



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 70/2020 – São Paulo, quinta-feira, 16 de abril de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006049-53.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CLAUDIO DOS SANTOS FURTADO

Advogados do(a) RÉU: CRISTIAN DUTRA MORAES - SP209023, SANDRO RIBEIRO - SP148019

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026748-31.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SONO ART COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA, EDSON POMPEIA NAVARRO

Advogado do(a) RÉU: JUDILEU JOSE DA SILVA JUNIOR - SP119486

Advogado do(a) RÉU: JUDILEU JOSE DA SILVA JUNIOR - SP119486

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006241-20.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: PIN PINHEIROS COMERCIO DE UTENSILIOS PROFISSIONAIS EIRELI - EPP, GIL CESAR CASTANHEIRA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016111-89.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO - ME, TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO, MARIA DE LOURDES RIBEIRO HELCIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017472-10.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JCE ENGENHARIA LTDA, JOSE CARLOS BERSANETTI BASILE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018753-64.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: JOCIMEK PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA - ME, SILVALDO PEREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DO AMARAL NETO - SP360859, VALNEI APARECIDO DE SOUSA REIS JUNIOR - SP359630
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DO AMARAL NETO - SP360859, VALNEI APARECIDO DE SOUSA REIS JUNIOR - SP359630
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013857-12.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA - ME, WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155, JOHNNY KARLOS ALMEIDA DE MORAES - GO41255, NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR - SP359760
Advogados do(a) EMBARGANTE: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155, JOHNNY KARLOS ALMEIDA DE MORAES - GO41255, NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR - SP359760
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009239-87.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS ALBERTO DIAS DA FONSECA
Advogado do(a) RÉU: NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA - SP170084

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022379-28.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: KLASB PLANEJAMENTO E PARTICIPACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., LUIZ ALBERTO SILVA BENEVIDES
Advogado do(a) RÉU: INGRID VANSUIT LOPES - SP367072
Advogado do(a) RÉU: INGRID VANSUIT LOPES - SP367072

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023409-35.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ERIC YURI SILVA OLIVEIRA EIRELI, ERIC YURI SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927
Advogado do(a) RÉU: NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030374-92.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: GIULIANO OTAVIO PIVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014780-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SOLONFER COMERCIO DE FERROS E ACESSORIOS PARA SERRALHERIA LTDA, JOSE SOLON SILVA, HEWERTON FERREIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO CARDOSO DA SILVA - SP319892

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027090-84.2006.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: LUCAS MORENO CARNEIRO PINHEIRO, BENILENES RODRIGUES PINHEIRO, CLAUDIA MARIA CARNEIRO PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006166-10.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ESTACIONAMENTO EQUIPE PARK LTDA - ME, LUIS ALBERTO MASCANHA, ERINEIDA BRAGA XIMENES MASCANHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SABADINI FARIA - SP371020
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SABADINI FARIA - SP371020
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SABADINI FARIA - SP371020

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-27.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: S.O.S SAT TECNOLOGIA EM SERVICOS DIRIGIDOS - EIRELI - EPP, MANOEL ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES - SP262470
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES - SP262470

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001292-16.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA CRISTINA RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL RABELO DO NASCIMENTO CAMPELO - SP401412, MARCIO JOSE GOMES DE JESUS - SP174339

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012558-97.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA BARBARO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME, RENATO DE OLIVEIRA BARBARO

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031859-14.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA - SP215328

EXECUTADO: NUCLEO DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO AMIN FARIANACLE - SP117118

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009227-73.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: CLEVSON MANTENA DA INVENCAO

Advogado do(a) RECONVINDO: VALERIA TELLES ROSSATTI - SP228495

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019203-07.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: GALASSI MATERIAIS ELETRICOS LTDA, SORAYA GALASSI SARRO, VAGNER SARRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002060-05.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: ACADEMIA METROPOLE CLUB LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS AMERICO DO BRASIL - SP117401
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002331-48.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: AUTO MOTO ESCOLA VILA MASCOTE LTDA - ME, CRISTIANO MARQUES DA SILVA, MARINA OLEGARIO PAIVA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA APARECIDA TEIXEIRA - SP234231
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA APARECIDA TEIXEIRA - SP234231
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA APARECIDA TEIXEIRA - SP234231

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023145-45.2013.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RECONVINDO: INACIA MARINA CHAGAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017155-75.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: CACADOR COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005929-44.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: KZULO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, VANESSA HERNANDES FERREIRA, ADRIANO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RAYMUNDI - SP238557

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005929-44.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: KZULO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, VANESSA HERNANDES FERREIRA, ADRIANO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RAYMUNDI - SP238557

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001908-28.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FAMOBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE REVISTAS LTDA, CARLOS ALBERTO DE GOES, ROSANGELA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA - MG127415-A

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019915-31.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: LEONARDO DE JESUS PENA EIRELI - ME, LEONARDO DE JESUS PENA
Advogados do(a) RÉU: DANIELAUGUSTO DA SILVEIRA - SP386246, OSVALDO GASPAR DA SILVEIRA - SP72556
Advogados do(a) RÉU: DANIELAUGUSTO DA SILVEIRA - SP386246, OSVALDO GASPAR DA SILVEIRA - SP72556

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006654-62.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VEX PAINEIS EIRELI, TARITA ROMANO SILVA, ALEX DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMON BEZERRA - SP251910

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017446-75.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: VEX PAINEIS EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODOLFO GAETAARRUDA - SP220966, RODRIGO RAMON BEZERRA - SP251910
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000973-22.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARMANDO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

ARMANDO FELIX DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO ITAQUERA**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato cumprimento da decisão da 3ª Câmara de Julgamento coma consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante, em síntese, que ingressou com seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Interpôs o recurso administrativo o processo julgado pela 3ª Câmara de julgamento, que lhe deu provimento, reconhecendo o direito do segurado a concessão do benefício solicitado, todavia a autoridade impetrada ainda não o implantou no período legal que ele tinha que o fazer de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre o deferimento do benefício e a impetração do presente *writ*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Despacho concedendo a Justiça Gratuita e postergando a análise do pedido da inicial para após a vinda das informações da autoridade impetrada (ID 27482732).

Decisão declinando da competência ID 28911104.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato cumprimento da decisão da 3ª Câmara de Julgamento coma consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que houve comunicação da decisão do recurso, datado de 18-09-2019 (ID 27458076 - pág.01), e tendo a presente impetração ocorrido em 14 de abril de 2020, houve o decurso mais de 6 (seis) meses pelo que, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos)

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, *pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos*. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, *o direito constitucional ao devido processo legal*.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada que proceda ao cumprimento da decisão da 3ª Câmara de Julgamento com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não haja outros impedimentos além dos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006251-59.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLUBE ESPERIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ROMAGNANI - SP122034
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

CLUBE ESPERIA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que prorogue o vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF no 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3o (terceiro) mês subsequente.

Narra o impetrante, em síntese, que é um clube recreativo, que emprega mais de 200 funcionários, situado nesta cidade. Com o risco iminente da pandemia do Coronavírus se alastrar para o contingente de seus funcionários e associados, não restou outra alternativa que não a suspensão de todas as atividades e completo fechamento das instalações até o próximo dia 30/04, medida que obviamente reduziu drasticamente o faturamento programado para todo o período.

Informa que é inquestionável a enorme dificuldade da impetrante em suportar os impostos cujo vencimento ocorrer desde a publicação do Decreto Legislativo no 6/2020, publicado em 20/03/2020 e, também, Decreto Estadual no 64.879/2020.

Alega ainda que além dos impostos e recolhimentos previdenciários regulares, ainda possui vários parcelamentos em andamento, todos em dia com os pagamentos, mas infelizmente não terá condições de arcar com os pagamentos cujo vencimento ocorreram após a decretação da pandemia.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que prorogue o vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF no 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3o (terceiro) mês subsequente.

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “*caput*”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, havendo sido esgotado o prazo é que o crédito torna-se exigível.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc).

Neste caso submetido a julgamento as impetrantes pretendem valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, buscam afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN e etc).

Ora, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Vale lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “moratória heterônoma”, que apesar de aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese do inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Pois bem, a moratória pode ser concedida em caráter geral ou individual e, ao contrário das demais modalidades, com exceção do parcelamento, não pressupõe litígio entre o fisco e o sujeito passivo. É que se trata de uma tolerância daquele para com este, isso quando diante de situações especiais, as quais deverão ser reguladas por lei.

Com efeito, na prática é concedida em situações que atinjam a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

Contudo, cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, que vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) **pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;**

b) **pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;**

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).” (grifos nossos).

Ademais, os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Há argumentos do impetrante, narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, por conta disso houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19.

Todavia, tais fatos e argumentos, assim como a alegação de impossibilidade de cumprimento de obrigação por força maior, devem ser dirigidos ao fisco credor, isso é, ao ente tributante no caso concreto.

Com efeito, não há como conceder moratória tributária tal como almejada no presente caso, uma vez que sua concessão depende da edição de lei específica nos moldes já expostos.

Inaplicável ao caso a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: “*RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º*”.

Portanto, a aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN Nº 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, ponto que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Com a publicação da Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, no Diário Oficial da União (DOU) do dia 03/04/2020, expedida pelo Executivo Federal em razão da situação específica e em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, houve a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos federais. A saber:

“PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e, respectivamente, setembro de 2020.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020 respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

(grifos nossos).

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação. No mais, quanto aos demais pedidos prossigue-se o feito regularmente.

Ademais, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurélio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006277-57.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHURRASCARIA NELORE EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

CHURRASCARIA NELORE EIRELI, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, à prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais e das parcelas relacionadas a parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 1º, da Portaria MF nº 12/2012, e seus parágrafos, até o último dia útil do 3º mês subsequente.

Narra a impetrante, em síntese, que no desempenho de suas atividades é contribuinte de tributos federais, dentre eles IRPJ, IRRF, CSLL, IPI, e todos os demais tributos administrados pela RFB.

Sustenta que, em virtude do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que declarou estado de calamidade pública em razão da pandemia do COVID-19, tem o direito à prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais administrados pela RFB e também das parcelas correspondentes aos parcelamentos regulados pela RFB e pela PGFN, nos termos dos §§ 1º e 3º do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012; tal como já se observa relativamente às contribuições previdenciárias, CPRB, Furrural, Pis e Cofins, por meio da Portaria MF nº 139/2020.

Afirma que a maior parte de seu faturamento decorre do fornecimento de produtos a bares e restaurantes e, tendo em vista a determinação da suspensão do funcionamento de tais estabelecimentos, houve queda de 80% (oitenta por cento) do faturamento, inviabilizando a geração de receita necessária para a sua subsistência.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, à prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais e das parcelas relacionadas a parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 1º, da Portaria MF nº 12/2012, e seus parágrafos, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “caput”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo, pois havendo sido esgotado o prazo é que o crédito toma-se exigível.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc.).

Neste caso submetido a julgamento a impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, busca afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negatização no CADIN e etc.).

Ora, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Vale lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “moratória heterônoma”, que apesar de aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese do inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Pois bem, a moratória pode ser concedida em caráter geral ou individual e, ao contrário das demais modalidades, com exceção do parcelamento, não pressupõe litígio entre o fisco e o sujeito passivo. É que se trata de uma tolerância daquele para com este, isso quando diante de situações especiais, as quais deverão ser reguladas por lei.

Com efeito, na prática é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

Contudo, cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, que vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).”

(grifos nossos)

Ademais, os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Embora os argumentos da impetrante narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, por conta disso houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19, tais fatos e argumentos, assim como a alegação de impossibilidade de cumprimento de obrigação por força maior, devem ser dirigidos ao fisco credor; isso é, ao ente tributante no caso concreto.

Com efeito, não há como conceder moratória tributária tal como almejada no presente caso, uma vez que sua concessão depende da edição de lei específica nos moldes já expostos.

Inaplicável ao caso a Portaria MF n.º 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

Portanto, a aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN N.º 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, pontuo que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Com a publicação da Portaria n.º 139, de 03 de abril de 2020, no Diário Oficial da União (DOU) do dia 03/04/2020, expedida pelo Executivo Federal em razão da situação específica e em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, houve a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos federais. A saber:

"PORTARIANº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº, devida pelo empregador doméstico, relativas às 8.212, de 1991 competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e, respectivamente, setembro de 2020.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020 respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

(grifos nossos)

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação. No mais, quanto aos demais pedidos prossegue-se o feito regularmente.

Ademais, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015; ARE 787994 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-120 DIVULG 20-06-2014 PUBLIC 23-06-2014).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos em decisão.

Indefiro o pedido formulado pela executada por meio da petição constante do ID 30869829, haja vista não haver qualquer irregularidade no andamento do presente cumprimento de sentença, conforme já afirmado em decisões anteriores.

A executada foi intimada pessoalmente na pessoa do advogado Rafael Casemiro Moreno de Jesus (OAB/SP 371.263), para o cumprimento de sua obrigação em 27/02/2020, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, constante do ID 28895366.

Referido advogado possui os poderes gerais para o foro, com as cláusulas "ad judicium et extra", bem assim poderes especiais conforme a procuração por instrumento público juntada aos autos por meio do ID 30621553, possuindo, ainda, endereço profissional no mesmo endereço da executada, fato que demonstra inexistir qualquer irregularidade nos procedimentos até agora adotados.

Por estas razões, mantenho o bloqueio efetuado, cumprindo à executada manejar o recurso adequado no caso de inconformismo com a presente decisão.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003074-87.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CARRARO - GO 11818, JULIA AMANCIO MIRANDA - ES30000
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VIACÃO ITAPEMIRIM S/A (em recuperação judicial)**, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação imediata, mediante o pagamento das despesas de pátio e sem qualquer outra exigência, do veículo descrito na inicial, apreendido no Município de Serra Talhada/PE.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo da 18ª Vara Federal da Subseção de Serra Talhada/PE, que determinou à impetrante que se manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da competência absoluta do juízo da sede funcional da autoridade apontada como coatora (ID 28918203).

Intimada (ID 28918202), manifestou-se a impetrante alegando a prevenção do Juízo da 38ª Vara Federal da Subseção de Serra Talhada/PE, requerendo a distribuição por dependência aos autos da ação de n.º 0800187-52.2019.4.05.8303 (ID 28918202 – Pág. 8-9).

Reconhecendo a incompetência absoluta, o Juízo da 18ª Vara Federal da Subseção de Serra Talhada/PE determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Recife/PE (ID 28918202 – Pág. 3-4).

Redistribuída a ação ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Recife/PE, este declinou da competência, determinando o retorno dos autos ao Juízo da 18ª Vara Federal da Subseção de Serra Talhada/PE (ID 28918201) que, por sua vez, entendendo tratar-se de hipótese de competência concorrente entre o foro da sede funcional da autoridade coatora e do domicílio da impetrante, determinou a intimação desta para que indicasse o foro de seu interesse para prosseguimento da ação (ID 28917849 – Pág. 8-10).

Manifestou-se a impetrante requerendo o prosseguimento do feito na Seção Judiciária de Pernambuco, perante o Juízo da 18ª Vara Federal da Subseção de Serra Talhada/PE e, alternativamente, a remessa a umas das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (ID 28917846).

Declarada a incompetência pelo Juízo da 18ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Serra Talhada/PE (ID 28917842 - pag 1), os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, tendo sido distribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível.

É o relatório.

Decido.

A despeito do entendimento defendido pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Recife/PE (ID 28918201), importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança toma a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.”

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019). (grifos nossos)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança em que se pretende a revisão da adesão ao PERT, com permissão de utilização de créditos oriundos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

2. Em mandado de segurança a competência (absoluta) se firma pela sede da autoridade coatora, que no caso presente é em Osasco.

3. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal estabelece que “As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

4. Não há que se confundir o sujeito passivo do mandado de segurança – que é a autoridade coatora, pessoa física impetrada – com o órgão sujeito aos efeitos da decisão proferida no writ.

5. O artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que “se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada”, deixando bem clara a posição do órgão a que atrelada a autoridade como meramente interessado no feito, ao passo em que o coator é “notificado do conteúdo da petição inicial”, revelando assim a posição processual que ocupa no mandamus. Essa qualidade de “pessoa” meramente interessada do órgão a que vinculada a autoridade coatora é novamente ressaltada no artigo 11 da Lei do Mandado de Segurança.

6. Por fim, o artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009 estende “à autoridade coatora o direito de recorrer”, evidenciando que o coator é o verdadeiro sujeito passivo da relação processual.

7. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal (Conflitos de competência nºs. 5001005-83.2019.4.03.0000 e 5008528-49.2019.4.03.0000).

8. Conflito de competência julgado improcedente.”

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020540-95.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 13/02/2020).

(grifos nossos)

Ademais, ainda que se admita a hipótese de competência concorrente, conforme defendido pelo Juízo suscitado, a própria impetrante deixa clara a sua opção pelo prosseguimento do feito na Seção Judiciária de Pernambuco, tendo apresentado manifestação nos seguintes termos:

“Todavia, Excelência, por se tratar de bem apreendido na cidade de Serra Talhada/PE, e autoridade coatora também se encontrar com atribuição neste Estado, melhor seria que a ordem mandamental, caso positiva, fosse terminada pelo Juízo Federal desta Seção Judiciária Federal – somado ao fato de que a impetrante detém garagem para guarda, estadia e manutenção de seus veículos em Recife/PE e para lá seria direcionado o veículo para operação de sua atividade empresarial.” (ID 28917846)

Deste modo, por entender ser a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Recife/PE o Juízo competente para apreciar a presente ação, local da sede funcional da autoridade coatora **suscito o conflito negativo de competência**, nos termos do art. 953, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao E. Presidente do Tribunal Regional Federal 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

A presente decisão servirá como informações caso, eventualmente, sejam requeridas pela Instância Superior.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028941-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: SILAS MUNIZ DA SILVA, TATIANE VIANA DE ARAUJO MUNIZ DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: SILAS MUNIZ DA SILVA - SP234859
Advogado do(a) RÉU: SILAS MUNIZ DA SILVA - SP234859

DESPACHO

ID29768220: concedo prazo à CEF, conforme requerido.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005092-81.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENOQUE PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO BARBOSA DA ROCHA - SP363421
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

ENOQUE PEREIRA DE JESUS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a ré proceda com a correção do artigo enviado, bem como com a liberação de seu diploma.

Alega que cumpriu todos os requisitos exigidos pela requerida para conclusão de pós-graduação em Gestão Pública, todavia teve direito cerceado, pois seu artigo final não fora corrigido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Para a concessão de tutela provisória faz-se necessária a presença de requisitos, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine que a ré proceda com a correção do artigo enviado, bem como com a liberação de seu diploma.

do *periculum in mora*.

A princípio, entendo que apenas se configura o requisito do *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

No caso em tela, noto que não está evidenciado tal requisito, mediante demonstração de fato concreto que impeça a parte autora de aguardar o provimento final.

A alegação de que “com mais qualificação a sua remuneração quantifica para mais” (fl. 4 do ID 30359976) não é suficiente para concessão da medida sem a formação do contraditório.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora*.

Ainda que alegada a presença do *fumus boni iuris*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não seria suficiente para a concessão da medida requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Citem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006301-85.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DMM-IE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA MARTINS MENDES PERFETTI - SP253942
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

DMM-IE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize, excepcionalmente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de cada vencimento, o diferimento do recolhimento dos tributos federais indicados na exordial (IRPJ, CSLL e IPI), incluindo-se as parcelas com vencimento no mês de fevereiro de 2020; ou autorizar, alternativamente, excepcionalmente, o diferimento solicitado acima pelo prazo de 3 (três) meses; devendo ainda a autoridade coatora se abster de praticar de qualquer ato de cobrança, incluindo-se a negativa de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a inscrição do nome da Impetrante em cadastros de inadimplência, desde que não haja outro impedimento legal além dos tributos acima referidos; e ainda, assegurar que não incidirão sobre os valores devidos qualquer encargo e/ou penalidade moratória pela Impetrante no momento em que seja realizado o recolhimento desses tributos ao final do prazo estabelecido.

Narra a impetrante, em síntese, que é Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social a prestação de serviços de comércio exterior, incluindo: (i) gestão de processos de importação e exportação; e (ii) realização da importação de produtos nas modalidades indiretas, denominadas importação por conta e ordem de terceiro e importação por encomenda.

Infirma que no caso específico das atividades da impetrante, os efeitos da pandemia do Covid-19 foram sentidos antes mesmo de ela chegar ao Brasil. Isso porque, grande volume de importações tem como origens fabricantes Chineses, país onde se originou a epidemia e cujo processo de isolamento social e interrupção de atividades econômicas se iniciou ainda em Janeiro/2020.

Alega ainda que o cenário que já vinha muito negativo desde janeiro, considerando o impacto que as atividades na China têm sob o seu setor, se agravou e há expectativa real de que passe mais de um mês sem faturamento, período que irá se seguir àquele em que suas receitas já haviam diminuído. Em contrapartida, todos os seus custos fixos incluindo pagamento de funcionários, dos terceirizados que atuam de forma consolidada em seus processos (sim, sabendo da importância da receita para essas famílias, a Impetrante não interrompeu e pretende não interromper o pagamento feito aos seus principais fornecedores de serviço), aluguéis, impostos, continuarão a ser devidos por ela.

Noticia a impetrante que, assim como ocorre com grande parte das empresas, a falta de receita decorrente de seu faturamento habitual causada pela COVID 19, aliada à expectativa de que essa situação se agrave ainda mais nos próximos meses, impõe a adoção de medidas extremas como o não pagamento de algumas de suas contas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize, excepcionalmente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de cada vencimento, o diferimento do recolhimento dos tributos federais indicados na exordial (IRPJ, CSLL e IPI), incluindo-se as parcelas com vencimento no mês de fevereiro de 2020; ou autorizar, alternativamente, excepcionalmente, o diferimento solicitado acima pelo prazo de 3 (três) meses; devendo ainda a autoridade coatora se abster de praticar de qualquer ato de cobrança, incluindo-se a negativa de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a inscrição do nome da Impetrante em cadastros de inadimplência, desde que não haja outro impedimento legal além dos tributos acima referidos; e ainda, assegurar que não incidirão sobre os valores devidos qualquer encargo e/ou penalidade moratória pela Impetrante no momento em que seja realizado o recolhimento desses tributos ao final do prazo estabelecido.

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “*caput*”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, havendo sido esgotado o prazo é que o crédito torna-se exigível.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc).

Neste caso submetido a julgamento as impetrantes pretendem valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, buscam afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negatização no CADIN e etc).

Ora, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Vale lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “moratória heterônoma”, que apesar de aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese do inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Pois bem, a moratória pode ser concedida em caráter geral ou individual e, ao contrário das demais modalidades, com exceção do parcelamento, não pressupõe litígio entre o fisco e o sujeito passivo. É que se trata de uma tolerância daquele para com este, isso quando diante de situações especiais, as quais deverão ser reguladas por lei.

Com efeito, na prática é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

Contudo, cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, que vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) **pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;**

b) **pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;**

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).” (grifos nossos).

Ademais, os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Embora os argumentos das impetrantes narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, por conta disso houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19.

Todavia, tais fatos e argumentos, assim como a alegação de impossibilidade de cumprimento de obrigação por força maior, devem ser dirigidos ao fisco credor, isso é, ao ente tributante no caso concreto.

Com efeito, não há como conceder moratória tributária tal como almejada no presente caso, uma vez que sua concessão depende da edição de lei específica nos moldes já expostos.

Inaplicável ao caso a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: “*RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º*”.

Portanto, a aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN Nº 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, pontuo que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Com a publicação da Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, no Diário Oficial da União (DOU) do dia 03/04/2020, expedida pelo Executivo Federal em razão da situação específica e em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, houve a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos federais. A saber:

“PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº , devida pelo empregador doméstico, relativas às 8.212, de 1991 competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e, respectivamente, setembro de 2020.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020 respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

(grifos nossos).

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação. No mais, quanto aos demais pedidos prossegue-se o feito regularmente.

Ademais, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006310-47.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLEGIO MOBILE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Afasto a prevenção apontada na aba "associados" por se tratar de pedidos distintos.

No que concerne à alocação do FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, estabelece o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 11.457/07:

"Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

§ 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

-

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei".

(grifos nossos)

Assim, diante da expressa previsão legal, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiras entidades, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, devendo, no caso de questionamentos quanto à exigibilidade e repetição das referidas exações, somente a autoridade impetrada vinculada à SRFB permanecer no polo passivo da presente demanda, haja vista que as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE) possuem não somente interesse econômico, mas também interesse jurídico.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA.

1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.

(...)

4. Agravos legais improvidos."

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0023163-62.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Tonasso, j. 01/12/2015, DJ. 11/12/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. EXIGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das referidas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

(...)

5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0026839-86.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 02/06/2015, DJ.10/06/2015).

(grifos nossos)

Portanto, devem ser excluídos da presente demanda o FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE, prosseguindo-se o feito tão somente em relação às autoridades vinculadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo, passando nele a constar somente o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT.

Cumprida a determinação supra, considerando que não foi formulado pedido liminar, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Ofic-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021021-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MIDAS SUL COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI - ME, MAURICIO MORETE, IRANI DE CARVALHO MORETE

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0907830-94.1986.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941
RÉU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA
Advogados do(a) RÉU: GERALDO GOES - SP36896, RONALDO BATISTA DE ABREU - SP99097, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

DESPACHO

Defiro a expedição da Carta de Adjudicação, para tanto, como a carta será expedida na forma não eletrônica, apresente a requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, as peças necessárias a instrução da referida carta.

Após, estando a carta devidamente assinada, intime-se a parte para sua retirada e entrega no cartório.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003421-84.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JAIR PAULO ROCHA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO XANDENUNES - SP332907

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela exequente.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005834-08.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pela autoridade coatora.

Vista ao MPF.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0059406-39.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE FERREIRA DA SILVEIRA - SP105431, DILMA CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP19912, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações da autoridade coatora e da União Federal.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006387-56.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CARNEIRO - MG62391
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Considerando a presença de Autarquia Federal no polo passivo da ação, a aferição do foro competente deve pautar-se pelo art. 109, § 2º, da Constituição da República, segundo o qual as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas (todos são igualmente competentes): a) na seção judiciária em que for domiciliado o autor; b) o foro em que houver ocorrido o ato ou fato; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal.

Consigno que há incidência dessa norma às autarquias federais (STF, RE 627709).

No presente caso, verifico que a parte autora optou por ajuizar a ação na Subseção Judiciária de São Paulo, isto é, local distinto de seu domicílio, qual seja, Belo Horizonte.

Além disso, o foro escolhido não se enquadra nas demais hipóteses.

Destaco que, em se tratando de ação proposta contra autarquia federal, também será competente o foro onde se encontra localizada a sede, agência ou sucursal da entidade que realizou o ato de infração, que, no presente caso, é RIBERÃO PRETO/SP.

Assim, ante a inobservância do § 2º do art. 109 da Constituição e do parágrafo único do art. 51 do CPC, declino da competência.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de RIBERÃO PRETO/SP, dando-se baixa na distribuição.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-52.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAB FOR LIFE CENTRO DE REPRODUÇÃO HUMANALTD.A
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação sobre os embargos opostos.

Int.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0001936-54.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ROBSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0001936-54.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ROBSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a(o) ré(u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006319-09.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMPLIX SUPORTE TECNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO E TREINAMENTO EM NFORMATICA LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI - SP248542, MARCELO BACHILLI AVENDANO - SP338915
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

AMPLIX SUPORTE TECNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO E TREINAMENTO EM NFORMATICA LTDA. ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize a impetrante a postergar o momento do recolhimento do IRPJ e CSLL devidos em relação ao primeiro e segundo trimestres de 2020, bem como que se abstenha imediatamente de exigir referidos tributos federais nos seus respectivos vencimentos e penalidades moratórias, de modo a aplicar o disposto na Portaria Ministerial nº 12/2020 e IN 1243/12; ou medida com efeitos equivalentes, para assegurar o direito da impetrante de ter o vencimento de seus tributos e suas obrigações acessórias, junto à Receita Federal do Brasil, estendidos por 90 (noventa) dias, sem qualquer aplicação de penalidade ou juros, independentemente da expedição de eventual norma regulamentadora pelos Órgãos Fazendários, ou pelo período que durar a situação de calamidade pública, caso perdure por mais de 90 dias.

Narra a impetrante, em síntese, que é sociedade empresária dedicada à prestação de serviços de suporte técnico, manutenção e assistência em tecnologia da informação; treinamento em informática; atendimento a outras necessidades relativas à tecnologia da informação; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis; e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial. E que por força de suas atividades operacionais, realizadas em todo o território brasileiro, está sujeita à apuração e recolhimento de diversos tributos, cuja competência para instituição e cobrança são da União Federal.

Informa que os impactos da pandemia nas atividades da Impetrante são sensíveis, sendo estimada queda abrupta em seu faturamento, de ordem de 50% já nas próximas semanas, percentual esse que deve se agravar caso a situação de calamidade perdure, mesmo porque, seu ciclo de vendas é longo (da ordem de seis meses), de modo que a redução em seus projetos somente será revertida, possivelmente, com a retomada de projetos que somente trarão resultados no início do próximo ano.

Alega ainda, que caso não sejam adotadas medidas para atenuar os reflexos nefastos do COVID-19 e suas implicações, é possível que as relações de trabalho com seus colaboradores e a subsistência dos sócios sejam colocadas em risco. A carga tributária incidente sobre as atividades da Impetrante é substancial, de modo que o pagamento dos tributos federais aos quais está sujeita poderá inviabilizar a continuidade de suas atividades e, ademais, a manutenção das relações de trabalho hoje existentes.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize a impetrante a postergar o momento do recolhimento do IRPJ e CSLL devidos em relação ao primeiro e segundo trimestres de 2020, bem como que se abstenha imediatamente de exigir referidos tributos federais nos seus respectivos vencimentos e penalidades moratórias, de modo a aplicar o disposto na Portaria Ministerial nº 12/2020 e IN 1243/12; ou medida com efeitos equivalentes, para assegurar o direito da impetrante de ter o vencimento de seus tributos e suas obrigações acessórias, junto à Receita Federal do Brasil, estendidos por 90 dias, sem qualquer aplicação de penalidade ou juros, independentemente da expedição de eventual norma regulamentadora pelos Órgãos Fazendários, ou pelo período que durar a situação de calamidade pública, caso perdure por mais de 90 (noventa) dias.

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “*caput*”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, havendo sido esgotado o prazo é que o crédito torna-se exigível.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc).

Neste caso submetido a julgamento as impetrantes pretendem valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, buscam afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN e etc).

Ora, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Vale lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “moratória heterônoma”, que apesar de aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese do inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Pois bem, a moratória pode ser concedida em caráter geral ou individual e, ao contrário das demais modalidades, com exceção do parcelamento, não pressupõe litígio entre o fisco e o sujeito passivo. É que se trata de uma tolerância daquele para com este, isso quando diante de situações especiais, as quais deverão ser reguladas por lei.

Com efeito, na prática é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

Contudo, cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, que vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com inposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).” (grifos nossos).

Ademais, os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Embora os argumentos das impetrantes narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, por conta disso houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19.

Todavia, tais fatos e argumentos, assim como a alegação de impossibilidade de cumprimento de obrigação por força maior, devem ser dirigidos ao fisco credor, isso é, ao ente tributante no caso concreto.

Com efeito, não há como conceder moratória tributária tal como almejada no presente caso, uma vez que sua concessão depende da edição de lei específica nos moldes já expostos.

Inaplicável ao caso a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: *"RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º"*.

Portanto, a aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN Nº 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, ponto que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Com a publicação da Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, no Diário Oficial da União (DOU) do dia 03/04/2020, expedida pelo Executivo Federal em razão da situação específica e em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, houve a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos federais. A saber:

“PORTARIANº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº , devida pelo empregador doméstico, relativas às 8.212, de 1991 competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e, respectivamente, setembro de 2020.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020 , ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas ,contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020 respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

(grifos nossos).

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação. No mais, quanto aos demais pedidos prossegue-se o feito regularmente.

Ademais, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurélio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002793-34.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISRAEL FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

ISRAEL FRANCISCO DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a imediata análise e conclusão do recurso de concessão de aposentadoria, de forma fundamentada, justificar o motivo do deferimento ou da negatória do pedido de concessão do benefício previdenciário, referente ao processo administrativo nº 44233.741206/2018-62.

Alega o impetrante, em síntese, que ingressou com seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o processo nº 44233.741206/201862 e NB nº 42/185.792.001-2. E que protocolou Recurso Ordinário na data de 04/10/2018, tendo sido solicitado o parecer técnico médico pericial para a análise da atividade especial em 24/12/2018, porém até o momento sem conclusão.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Instada a esclarecer no despacho ID 28743499 sobre o pedido de justiça gratuita, bem como sobre a autoridade coatora, o impetrante cumpriu as determinações por meio das petições Ids 30249732 e 30587517.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anota-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a imediata análise e conclusão do recurso de concessão de aposentadoria, de forma fundamentada, justificar o motivo do deferimento ou da negatória do pedido de concessão do benefício previdenciário, referente ao processo administrativo nº 44233.741206/2018-62.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo, referente ao processo nº 44233.741206/2018-62, foi protocolizado em 04 de outubro de 2018 (ID 28724023 – pág.01-03), e tendo a presente impetração ocorrido em 21 de fevereiro de 2020, houve o decurso de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, pelo que merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos)

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o *direito constitucional ao devido processo legal*.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada proceda a análise e conclusão do recurso de concessão de aposentadoria, de forma fundamentada, justificar o motivo do deferimento ou da negatória do pedido de concessão do benefício previdenciário, referente ao processo administrativo nº **44233.741206/2018-62**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000801-80.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO ZANETTI SANTA BARBARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

MARIA DO CARMO ZANETTI SANTA BARBARA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do recurso ordinário protocolizado nos autos do processo administrativo de nº 41/188.323.574-7, encaminhando-o imediatamente à Junta de Recursos da Previdência Social.

Narra a impetrante, em síntese, que em 13/09/2019 interpôs recurso ordinário protocolizado sob o nº 119510288, nos autos do processo administrativo de nº 41/188.323.574-7, em face de decisão que indeferiu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, e que até o momento da presente impetração não houve qualquer movimentação.

Suscita a Constituição Federal e legislação para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante a 3ª Vara Federal Previdenciária, foi deferida a gratuidade de justiça e a análise do pedido liminar foi postergada para após as informações (ID 27346742).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu seu ingresso no feito (ID 27976310).

Juntadas as informações (ID 28098117), por força da decisão de ID 28908781 os autos foram redistribuídos a esta Primeira Vara Federal Cível.

O Ministério Público Federal manifestou ciência de todo o processado (ID 29039406).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do recurso ordinário protocolizado sob o nº 119510288, nos autos do processo administrativo de nº 41/188.323.574-7, encaminhando-o imediatamente à Junta de Recursos da Previdência Social.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei nº 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei nº 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o recurso administrativo foi interposto em 13/09/2019 e permanece sem movimentação (ID 27316302), pelo que merece guarida a pretensão da impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, e JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que analise o recurso ordinário protocolizado sob o n.º 119510288, nos autos do processo administrativo de n.º 41/188.323.574-7, encaminhando-o à Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **ODAIR DE AMORIM JUNIOR – ME, ODAIR DE AMORIM JUNIOR e DANIELLA SOURIAN T VIANA RAYMONDI DE AMORIM**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 242.540,10 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta reais e dez centavos), atualizada para 31/07/2015 (ID 12386946), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 21.4138.704.0000129-60.

Estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a realização de acordo extrajudicial e liquidação da dívida objeto da lide, requerendo a extinção da ação (ID 26559825).

Assim, considerando o pagamento do débito, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0654639-89.1984.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI - SP27213

DECISÃO

Vistos em decisão.

Indefiro o pedido formulado pela executada por meio da petição constante do ID 30869829, haja vista não haver qualquer irregularidade no andamento do presente cumprimento de sentença, conforme já afirmado em decisões anteriores.

A executada foi intimada pessoalmente na pessoa do advogado Rafael Casemiro Moreno de Jesus (OAB/SP 371.263), para o cumprimento de sua obrigação em 27/02/2020, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, constante do ID 28895366.

Referido advogado possui os poderes gerais para o foro, com as cláusulas "ad iudicia et extra", bem assim poderes especiais conforme a procuração por instrumento público juntada aos autos por meio do ID 30621553, possuindo, ainda, endereço profissional no mesmo endereço da executada, fato que demonstra inexistir qualquer irregularidade nos procedimentos até agora adotados.

Por estas razões, mantenho o bloqueio efetuado, cumprindo à executada manejar o recurso adequado no caso de inconformismo com a presente decisão.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004813-95.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADELIA DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013541-80.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON LUIZ CORREIA, MARIA APARECIDA RODRIGUES CORREIA, MARIA TERESA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA - SP154063
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA - SP154063
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA - SP154063
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0057476-15.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIO CARLOS FERNANDES, ESDRA DE ALMEIDA, EUNICE MARQUES DE OLIVEIRA, FERNANDO OLIVEIRA CUNHA, FLAVIO CARDOSO AZEREDO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 30714490: Ciência às partes.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006410-36.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO ALEJANDRO ESTELLA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022335-41.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA DE MINERACAO CREMASCO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, ANDRE ALBERTO COSTA MORETTI - SP290505
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022335-41.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA DE MINERACAO CREMASCO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, ANDRE ALBERTO COSTA MORETTI - SP290505
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023636-25.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a íntegra do procedimento administrativo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005169-64.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND EMP COMP VENDA LOC ADM IMOV RESID COMERC SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME GREGORI SIQUEIRA DIAS - SP276564, JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI - SP110829, MARCELO TERRA - SP53205
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, PAULO HUGO SCHERER - SP92598-A

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença id 21226524.

Após, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002763-33.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGNALDO IGNACIO ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (id's 30720568 e 30720570).

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-10.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, PAULO MARCIO FERREIRA, FABIO LUIZ GIANNATTASIO
Advogados do(a) AUTOR: LEILA HORNOS FERRES PINTO - SP56306, LUCAS SENE RODRIGUES - SP340590, OLINTO FILATRO FILIPPINI - SP183449
Advogados do(a) AUTOR: LEILA HORNOS FERRES PINTO - SP56306, LUCAS SENE RODRIGUES - SP340590, OLINTO FILATRO FILIPPINI - SP183449
Advogados do(a) AUTOR: LEILA HORNOS FERRES PINTO - SP56306, LUCAS SENE RODRIGUES - SP340590, OLINTO FILATRO FILIPPINI - SP183449
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença", com a inversão dos polos.

ID 25385797 e seguintes: Ciência à parte autora.

Intime-se a parte executada/autora, para que comprove o pagamento do valor de R\$ 13.761,73 (treze mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), com data de 06/2019, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), e também honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022759-17.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALAR ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020991-49.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARBARA CAROLINE MAXIMO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SOBREIRA GONCALVES - SP265436
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do noticiado no id 25963402, aguarde-se sobrestado pelo trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5002438-30.2016.4.03.0000.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020495-27.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COBRASP - EMPRESA BRASILEIRA DE SACOS DE PAPEL LTDA. - EPP, TATIANE DE DONNO, CELIA GRECZUK DE DONNO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025252-64.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TORIBA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001166-92.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CILENE JOSE DO VALE
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

DESPACHO

Intime-se a executada para que comprove o pagamento do valor de R\$ 7.373,99 (sete mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos), com data de 02/2020, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021547-58.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CASA DE BENEFICENCIA SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impugnado/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010667-07.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, querendo, indiquemos pontos controvertidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015695-53.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005857-51.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERREIRA & MENINI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do pedido de expedição de ofício requisitório complementar referente aos juros incidentes entre a data da conta homologada e a data da expedição do requisitório, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, comparando-os com os valores apresentados pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006365-95.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BRASIL TOURINHO - DF43804, RODRIGO MAGALHAES BARROS - DF40591
RÉU: EVIDENCE PREVIDENCIA S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, CPC. Anote-se.

Não obstante, consigno que o pedido de justiça gratuita firmado pelo advogado da parte deve ser acompanhado de procuração com poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica, consoante previsão no artigo 105 do CPC. Não sendo suprida a falta, torna-se obrigatória a juntada aos autos de declaração de pobreza, firmada de próprio punho pelo beneficiário.

Assim, regularize o autor o pedido de gratuidade de justiça, nos termos supra, ou comprove o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010499-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEDA APARECIDA BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

DESPACHO

Ante o teor do OFÍCIO - Nº 24 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, reitere-se os termos do despacho id 30070367 à agência 0265 da Caixa Econômica Federal (b0265sp01@caixa.gov.br), para cumprimento com a máxima urgência.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024148-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA KADLUBAANTUNES, SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença individual fundamentada em ação coletiva nº 0002925720044036100, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAJUD, objetivando a atualização das parcelas de "quintos" incorporados até a data de 04/09/2001, passando a constituir VPNI, a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04/09/2001 (id 9919891).

Sustentou irregularidades processuais, como a seguir mencionadas:

- ofensa a coisa julgada, uma vez que a sentença coletiva excluiu aquele que não era associado e não estava indicado na listagem que acompanhou aquela petição inicial;
- Da ilegitimidade ativa da parte autora para execução do título judicial que traçou o limite em razão da delimitação do pedido, formulado pelo sindicato;
- ausência de comprovação de que a demandante era filiada ao sindicato no momento da propositura da ação;
- ausência de comprovante de domicílio do autor na época da propositura da ação;
- da desobediência aos requisitos mínimos para execução artigo 524 e 534 do novo CPC;
- subsidiariamente, da impossibilidade de uso do IPCA-E no lugar da TR.

Devidamente intimada a parte impugnada apresentou manifestação impugnando as alegações da impugnante (id 18712546).

Inicialmente foi deferido os benefícios de assistência judiciária gratuita a parte exequente.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, é importante ressaltar que as exequentes alegam que são Servidoras Públicas Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, objetivando o cumprimento de sentença de ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAJUD, para atualizar as parcelas de "quintos" incorporados até a data de 04/09/2001, passando a constituir VPNI, a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04/09/2001

A impugnante sustentou a ocorrência de várias irregularidades processuais tais como: a) ofensa a coisa julgada, uma vez que a sentença coletiva excluiu aquele que não era associado e não estava indicado na listagem que acompanhou aquela petição inicial; b) da ilegitimidade ativa da parte autora para execução do título judicial que traçou o limite em razão da delimitação do pedido, formulado pelo sindicato; c) ausência de comprovação de que a demandante era filiada ao sindicato no momento da propositura da ação; d) ausência de comprovante de domicílio do autor na época da propositura da ação; e) da desobediência aos requisitos mínimos para execução artigo 524 e 534 do novo CPC; f) subsidiariamente, da impossibilidade de uso do IPCA-E no lugar da TR e g) ilegitimidade processual, ausência de domicílio do autor na época da propositura da ação, bem como falta de comprovação da desistência de execução na ação coletiva.

Vejamos.

No presente caso a sentença e acórdão que transitaram em julgado da ação coletiva, conforme cópias que acompanharam a inicial do cumprimento de sentença foi no seguinte sentido:

[...] JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo seu mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a União às seguintes obrigações de fazer (artigo 461 do CPC):

1 atualizar as parcelas de "quintos" incorporadas pelos substituídos do autor até a data de 04.09.2001.

[...]

A presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de ff.81-175 dos autos (grifo nosso)

Assim, o que se extrai do texto acima mencionado é que o limite da sentença que as exequentes pretendem executar exclui da abrangência aqueles que não constavam na lista que acompanhou a petição inicial, bem como aqueles servidores que não eram associados ao Sindicato-Autor à época da distribuição da ação.

Ressalta-se, ainda, que foi interposto recurso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sindicato-Autor sobre o referido tema, qual seja, "quanto a pretensão de estender os efeitos da sentença a todos os filiados, postulada na apelação, contudo, e o acórdão que transitou em julgado entendeu o seguinte que **"tendo em vista os limites do pedido inicial, não assiste razão à parte autora na pretensão formulada em suas razões de recurso"**, (grifo nosso).

Portanto, estando formado o título exequendo, tendo em vista o transitado em julgado, não há a possibilidade de rediscuti-lo em sede de cumprimento de sentença ou estender as exequentes o benefício pretendido, uma vez que a limitação e o alcance do julgado coletivo está limitado pela lista dos substituídos e associados à época da distribuição daquela demanda.

A jurisprudência do C. STJ está firmada no sentido que apenas seria possível ao indivíduo da categoria executar a sentença coletiva caso não haja no acórdão/sentença a vedação a tal alargamento do direito nele concedido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de restrição – na fase de execução – dos efeitos de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por entidade sindical em benefício de categoria de servidores públicos. 2. O art. 3º da Lei 8.073/90, em consonância com o art. 8º, III, da Constituição Federal, confere aos sindicatos ampla legitimidade para defenderem em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. À míngua de determinação em sentido contrário na sentença judicial transitada em julgado, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. 4. Recurso especial conhecido e provido" (destacamos). (STJ, Processo Resp 936229 / RS RECURSO ESPECIAL 2007/0065777-9 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 19/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 16/03/2009)

Dessa forma a sentença coletiva é clara em excluir de sua abrangência qualquer indivíduo que não estejam na listagem que acompanhou a petição inicial da ação coletiva e portanto, não estando os nomes das exequentes na referida lista não há possibilidade de prosseguimento da presente execução, por ser inexigível o título executivo, faltando-lhes interesse, em razão da ilegitimidade ativa.

Diante disso, acolho a impugnação apresentada pela União Federal, consequentemente, extingo a execução, por falta de interesse de agir, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno as impugnadas em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face de o princípio de equidade e sendo exorbitante o valor do montante atribuído a causa, bem como levando-se em conta o trabalho realizado pelos advogados das partes, nos termos do art.85, § 8º do Código de Processo Civil, devendo o referido valor ser atualizado, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, o trânsito em julgado, nada sendo requerido e decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007185-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALTER ALEXANDRE DO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISaura MEDEIROS CARVALHO - SP223417
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SÃO PAULO CENTRO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo em ver declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária.

Em síntese, o impetrante alega que se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social em 2016 e, não obstante isso, continua a trabalhar e a contribuir com o sistema previdenciário.

Sustenta que o segurado que se aposenta não faz jus a qualquer benefício, bem como que a legislação previdenciária veda a cumulação de benefícios, razão pela qual requer a desoneração da contribuição previdenciária, com a restituição dos valores pagos indevidamente a tal título.

Em sede liminar pretende "não mais contribuir como o sistema previdenciário, bem como para expedir ofício ao seu empregador, para que deixe de efetuar as contribuições previdenciárias, e as repasse ao mesmo;"

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 8ª Vara Previdenciária, sendo redistribuído nesta 2ª Vara Federal Cível.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.707,96 (sete mil, setecentos e sete reais e noventa e seis centavos)

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

Notificadas, as autoridades coatoras prestaram as informações:

- i. O Delegado da DERPF argumenta pela legalidade do ato administrativo em questão, batendo-se pela denegação da segurança – id 21588495;
- ii. O INSS apenas arguiu ilegitimidade passiva - 21915304; e
- iii. O Chefe Gerente da Agência Previdenciária São Paulo – Centro bate-se pela legalidade do ato administrativo – id 21953484;

O i. representante do Ministério Público Federal informou que na presente hipótese, *é desnecessária a intervenção ministerial meritória (Processo PGR nº 6599/2003-91 e, mais recente, art. 16, inciso II, da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público).*

Os autos vieram conclusos para sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminar.

Da ilegitimidade passiva do INSS.

Considerando que desde o advento da Lei 11.457/2007, a tributação, a fiscalização, a arrecadação, a cobrança e o recolhimento de todas as contribuições para a seguridade social passaram a ser da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, acolho a preliminar para excluir do polo passivo o INSS.

Não havendo outras preliminares a apreciar, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

O cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se é devida ou não o recolhimento da contribuição previdenciária do segurado aposentado que retorna ao trabalho.

Tenho que deve ser denegada a segurança, não havendo argumentos que pudessem inferir o entendimento já esposado em sede liminar.

Como feito, o §4º do art. 12, da Lei nº 8.212/91, assim dispõe:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Não obstante, o Supremo reafirmou seu entendimento sobre a constitucionalidade da contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou retorne a ela. O tema foi objeto do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1224327, que teve repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito no Plenário Virtual.

Confira-se:

EMENTA Recurso extraordinário com agravo. Direito Previdenciário. Aposentado. Retorno ou permanência no trabalho. Cobrança de contribuição previdenciária. Possibilidade. Princípio da solidariedade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. (ARE 1224327 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 26/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-238 DIVULG 30-10-2019 PUBLIC 04-11-2019)

Assim, em que pesem as alegações da parte impetrante no sentido de que não teria direito a contraprestação alguma, mesmo após o novo período de contribuição, há que se ressaltar que em relação a seguridade social vige o princípio da solidariedade, no afã de assegurar o conjunto de ações relativas à saúde, previdência e assistência social, nos termos do art. 194 da CF.

Nesse sentido, ainda, trago o precedente do E.TRF-3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA DO APOSENTADO QUE PERMANECE OU RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. ART. 12, §4º, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. A exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que continua ou regressa à atividade está amparada pelo ordenamento jurídico (art. 12, §4º, da Lei nº 8.212/91). 2. O aposentado que retoma a atividade laboral amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, reassumindo a condição de contribuinte, não havendo de se cogitar qualquer ilegalidade por ter sido compelido a recolher a espécie tributária em comento. 3. A contribuição social previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional devido aos postulados fundamentais que lhes são afetos, sobretudo o princípio da solidariedade, motivo pelo qual não há que se questionar a constitucionalidade do § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, consoante o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014). 4. Aposentado pelo Regime Geral da Previdência (RGPS), enquanto exercente de atividade abrangida por este Regime, é segurado obrigatório, sujeito às contribuições previdenciárias para fins de custeio da seguridade social. 5. Recurso de Apelação não provido. (AC 00037946720064036121, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:) destaques não são do original.

No caso posto, tenho que não restou configurada a existência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade por parte da autoridade apontada como coatora que, dentro de seu âmbito de atuação, atuou dentro da estrita legalidade.

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais, inexistindo violação a qualquer direito da parte Impetrante.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim:

- i. Com relação ao INSS, julgo **EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC; e
- ii. **DENEGADA** a SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034787-88.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: HIRTYS FERREIRA BOTELHO, CLORIS APARECIDA BOTELHO, CLOVIS GOMES BOTELHO, PAULO GOMES BOTELHO JUNIOR
Advogado do(a) RECONVINTE: MARISTELA CANATA BOURACHED GARDONIO - SP181477
Advogado do(a) RECONVINTE: MARISTELA CANATA BOURACHED GARDONIO - SP181477
Advogado do(a) RECONVINTE: MARISTELA CANATA BOURACHED GARDONIO - SP181477
Advogado do(a) RECONVINTE: MARISTELA CANATA BOURACHED GARDONIO - SP181477
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013154-47.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TASER SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP, CLAUDIO RIBEIRO DE SOUZA, RENATO DA SILVA SANTOS

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020

MONITÓRIA (40) N° 5023738-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JUCIMARC GREGORIO DE SOUSA - ME, JUCIMARC GREGORIO DE SOUSA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ante a ausência de manifestação da CEF, aguarde-se, sobrestado no arquivo, provocação da parte.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5014775-50.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LC ROMANO LANCHONETE - ME, LILIAN CAMPOS ROMANO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo compelir os réus ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados não foram citados

A autora apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016249-85.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ DANIEL MUNIZ DA SILVA - EPP, LUIZ DANIEL MUNIZ DA SILVA, CLAUDIA DA SILVA JAROLA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5017803-55.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JORGE GOMES DE OLIVEIRA - ME, JORGE GOMES DE OLIVEIRA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5027995-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOEL FERNANDES DE OLIVEIRA AAGUIAR

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ante a ausência de manifestação da CEF, aguarde-se provocação, sobrestado em arquivado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0016673-96.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO RODRIGUES STEIL

DESPACHO

Ante a certidão negativa de penhora (IDs 28472443 e 22738601) requiera a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000332-89.2020.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO ITAMARACA LTDA - ME

ADVOGADO do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Despacho

Manifeste-se o autor sobre as contestações no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020

Rosana Ferri

Juiz(a) Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5012887-75.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALZINTEC ELEVADORES LTDA - ME, MARIA ZELIA DA SILVA, ANTONIO MOREIRA DE ALMEIDA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010253-09.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLADUE COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME, OTAVIANO JOSE RENZO DE CARVALHO, ADRIANA DE MAURO, RENATA FIGUEIREDO FELISONI

DESPACHO

Ante a certidão negativa de penhora (ID 22738601) requeira a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014373-32.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIOCCOLATO SHOWEIRELI - EPP, MARCO MIALICH, MARILUCE DE MATOS MIALICH

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004112-71.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOULEVARD JACANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, MITSUO TAKETA

Despacho

Por ora, ~~intime-se~~ a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

~~Intime-se.~~

São Paulo, 13 de abril de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5014146-08.2019.4.03.6100

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: SIDNEI AQUINO DE JESUS

Despacho

Por ora, ~~intime-se~~ a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

~~Intime-se.~~

São Paulo, 13 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001370-03.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CABRAL & SANTOS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, DANILO JULIO DOS SANTOS, CAIO MAGALHAES CABRAL

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte autora, aguarde-se provocação, sobrestado em arquivo.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017327-17.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRASILD ALLESSANDRO DE CAMARGO

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011306-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERNANE DE CERQUEIRA CESAR, ROSA MARIA VENDRUSCOLO DE CERQUEIRA CESAR, MASSAGELADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012113-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO VIEIRA BATISTA, LUMA ALVES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANA SATIKO TAKESHITA - SP321381
Advogado do(a) AUTOR: DAIANA SATIKO TAKESHITA - SP321381
RÉU: SPE TENDA SP ITAQUERA LIFE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela corrê SPE Tenda SP Itaquera Life Empreendimento Imobiliário Ltda em face da sentença id Num. 20651522.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença.

Argumenta que não foi analisado a Lei Federal nº 9.514/97, que regula a alienação fiduciária; que o presente caso não se trata de rescisão contratual simples de uma promessa de compra e venda, pois já foi registrado o contrato de financiamento com alienação fiduciária na matrícula, e, em assim sendo, a relação agora é regida pela lei federal nº 9.514/97, e nada disso foi analisado pela r. sentença, em evidente omissão da prestação jurisdiciona; que a rescisão e devolução de valores pagas determinadas em sentença não foi prevista na lei nº 9.514/97. A forma de resolução é a dos artigos 26 e 27, qual seja, consolidação da propriedade em nome da CEF e leilão da unidade.

Requer que sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, para julgar totalmente improcedente os pedidos iniciais, uma vez que no presente caso não se trata mais da promessa de compra e venda, mas sim de contrato de financiamento com pacto adjecto de alienação fiduciária, devendo ser observada a lei específica que rege a alienação fiduciária (9.514/97), especialmente os artigos 26 e 27.

Foi determinado que as partes se manifestassem.

A parte autora se manifestou, requerendo a rejeição do recurso, diante do nítido caráter *protelatório e infringente*.

O processo veio concluso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, ou, ainda, erro material, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

O entendimento deste Juízo ficou bem claro na sentença exarada. O inconformismo da parte embargante, pretendendo obter a modificação do julgado deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

Nesse sentido:

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO:: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento 5. Embargos de declaração rejeitados. (ApReeNec 5000040-77.2017.4.03.6143, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/01/2020.) – Sem destaque no original.

Posto isso, improcede o pedido da parte embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5014931-67.2019.4.03.6100

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: RUYRAZUK

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004938-68.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VOVO LELA ALIMENTOS EIRELI, DANIELE MARIA PILLA JUNQUEIRA CAFANGE

DESPACHO

Comprove a exequente em cinco dias a distribuição da Carta Precatória, bem como informe acerca do seu cumprimento.

Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009400-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTAN COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ÓTICOS EIRELI, MARCELO MACEDO DE FREITAS, ANTONIO MACEDO DE FREITAS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ante a ausência de manifestação da CEF, apesar de regularmente intimada, aguarde-se sobrestado em arquivo, provocação da parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026892-39.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE GAS A.R LTDA - ME, MARIA SALETE DE ARAUJO, RENAN ARAUJO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ante a ausência de manifestação da exequente, aguarde-se provocação, sobrestado em arquivo.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012641-72.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MPA COLETA DE RESIDUOS LTDA - EPP, JOSE FRANCISCO MATARAZZO KALIL

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5016096-23.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: OSVALDIR BARBOSA DE FREITAS

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada com o escopo compelir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados foram devidamente citados com negativa de penhora.

A executada apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ACV

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5031369-08.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIA APARECIDA EULALIO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo compeler os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

A ré foi devidamente citada, e apresentou embargos monitorios.

A autora apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A autora comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

acv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003258-75.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMBRAPROMOCAO DE VENDAS EIRELI, MARIO SERGIO ELEUTERIO SINOKAVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ante a ausência de manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004121-31.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REOBOTE COMERCIO DE PLASTICOS E AVIAMENTOS EIRELI - EPP, THIAGO VILAS BOAS DE ALMEIDA

DESPACHO

Ante o resultado negativo das pesquisas de endereço, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atual do(s) corréu(s) THIAGO VILAS BOAS DE ALMEIDA, necessário ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, remetam-se ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024196-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: W.R. RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, WILLIAM ANTONIO BERTELLI KRAMER
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Por ora, indique a embargante os quesitos para que seja verificada a pertinência da prova pericial requerida. Prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009553-04.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ANDRE DUTRA BECKER - RS35552

SENTENÇA

sentença tipo A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória, através da qual o Autor pretende o recebimento dos valores descritos na inicial, decorrentes da cota mínima prevista na cláusula 6.2.2.

Citada, a Ré apresentou embargos afirmando a improcedência do pedido inicial, haja vista a suspensão do contrato por inadimplemento em 2014 e retomada após a quitação do parcelamento, em 2016, acordado pelas partes. Afirma que não concordou com os termos do contrato nessa retomada.

O feito, inicialmente distribuído livremente, foi redistribuído a esta 2ª Vara Cível por conexão à Medida Cautelar Antecedente interposta pelo ora réu, na qual questionava a cobrança efetuada pela ECT. Referida ação tramitou sob o número 5008324-09.2017.403.6100, extinta sem julgamento do mérito em janeiro de 2017, por desistência da parte autora, com trânsito em julgado em fevereiro desse ano.

Na resposta à impugnação, o Autor afirmou que há confissão da dívida, uma vez que o Réu não contesta sua existência e, ainda, que sua origem e cálculo constam dos documentos trazidos como inicial.

Não houve protesto pela produção de provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a ECT o recebimento dos valores descritos na inicial, alegando que, mediante contrato de prestação de serviços, cumpriu sua parte da avença, não tendo, entretanto, recebido o montante acordado.

Instruiu a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e necessários a comprovar as alegações efetuadas, cumprindo as disposições do art. 283 do CPC.

Embora a Autora tenha se desincumbido do seu ônus probatório, à luz do art. 373, inciso I do CPC, constata-se que a Embargante não teve igual sorte, pois não demonstrou a nulidade da cláusula que embasa a cobrança efetuada, tampouco eventual falsidade da documentação acostada aos autos ou a quitação do valor exigido.

Deve, desta forma, ser acolhida a inicial e rejeitados os embargos apresentados.

Portanto, reconheço a ECT credora do réu, razão pela qual converto parcialmente o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X do Código de Processo Civil.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor exigido.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, data de registro

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026939-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CABECA AMARELA FILMES PRODUTORA DE FOTO E VIDEO LTDA, FABIO ANIYA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ante a ausência de manifestação da parte, apesar de regularmente intimada, aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado)

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5013885-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: D L DA CRUZ CURSOS PROFISSIONALIZANTES - ME, DANIEL LEME DA CRUZ

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Ante a ausência de manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5018944-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FAGNER RODRIGUES SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Ante a ausência de manifestação da autora, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) N° 5006152-89.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AGIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada antecedente, por meio do qual pretende a parte autora a suspensão do pagamento dos tributos federais – IRPJ e CSLL - devidos relativamente às competências de fevereiro, março e abril de 2020, prorrogando-o até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao de seus respectivos vencimentos, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012 e da IN RFB nº 1243/2012 c/c inciso V, do artigo 151, do CTN, bem como que a Ré se abstenha de adotar quaisquer medidas punitivas em virtude do quanto ora decidido (tais como óbice a expedição de CPEN, protesto, inscrição nos cadastros de inadimplentes, inscrição em dívida ativa, promoção de execução fiscal, dentre outros efeitos secundários).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Da Tutela antecipada antecedente

O autor pretende o deferimento de tutela antecipada/antecipatória requerida em caráter antecedente (Art. 303 e 304 do CPC). A medida se justifica diante da existência de situações que, por sua urgência, não permitam que a parte disponha de tempo razoável e suficiente para elaborar a petição inicial, com todos os fatos e fundamentos reclamados para a demanda principal, ou seja, o direito se mostra na iminência de decair ou perecer se não for tutelado de plano, razão pela qual merece imediata proteção judicial.

No caso, entendo que os argumentos dispostos na inicial, bem como os documentos que a acompanham não evidenciam, ao menos nessa análise precária, a probabilidade do direito alegado pelo autor de modo a permitir o deferimento da medida pretendida.

Isso porque em que pese a declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

Com efeito, detendo o entendimento de que em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ainda que a concessão da suspensão requerida possa oportunamente ser concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo, especialmente, tendo em vista o presente momento processual, deferi-la, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012417-37.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO LOPES DACRUZ
Advogados do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA - SP322639, JANINE KIYOSHI SUGAI - SP365869-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO MANDADO

Cite-se a Caixa Econômica Federal, no endereço Avenida Paulista, nº 1.842, Bela Vista, CEP 01311-200, São Paulo/SP, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora nos autos em epígrafe, nos termos do artigo 332, § 4º do CPC.

Cópia de todo o processado disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4C2CB03A1>.

Intime-se, **servindo o presente de mandado.**

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005514-56.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRESLEY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA REDES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração da impetrante sobre despacho para correção do valor atribuído à causa.

Salienta que seu pedido se pauta sobre os juros de mora correspondentes a um mês sobre o valor dos tributos com vencimento em 25/03/2020.

Pleiteia a prorrogação do pagamento de impostos e respectivas obrigações acessórias, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

Considerando o benefício econômico imediato, por conta dos vários tributos que pretende postergar, ao menos sobre o valor estimado, ainda que não tenha o exato valor dos recolhimentos, denota-se o requerimento para prorrogação de prazo para os vencimentos de tributos federais.

A impetrante apresenta o requerimento com atribuição ao valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Não há que se falar em omissão sobre a decisão embargada, em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo ao despacho proferido, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.

Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargante para, em 15 (quinze) dias, cumprir o despacho sob o id 30640662, a fim de **adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027577-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNICE SIBINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA JIMENES DEL GUERRA PAVAN - SP204205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial (ids 3097925 e 30979730).

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016134-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de uma impugnação apresentada pelo Departamento Nacional de Transporte - DNIT ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525, inciso IV, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que a impugnada considerou como termo inicial para a contagem dos juros moratórios e da correção monetária a data do evento, enquanto a r. sentença é clara ao dispor que somente esta última tem como referência o evento danoso. Ao teor do disposto na Resolução 267/2013, referenciada no título judicial em execução, os juros moratórios têm início com a data da citação, ocorrida, in casu, em 13/02/14 (id 10328540).

Devidamente intimado a impugnado, não apresentou manifestação em relação a impugnação (id 13865300).

Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou o cálculo no montante de R\$ 69.017,28 (sessenta e nove mil, dezessete reais e vinte oito centavos) atualizados até 01/06/2018. Esclareceu, ainda, que o exequente em seu cálculo não adotou o critério dos juros previstos no item 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 – C.JF, quando ao cálculo do executado alegou que aplicou juros de mora a partir da citação, sendo o r. julgado determina desde a data do evento, bem como não adotou o critério dos juros previstos no item 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 – C.JF, quando o devedor é a Fazenda Pública.

Devidamente intimadas as partes para se manifestar sobre os cálculos, a impugnante não concordou com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, contudo o impugnado concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, requerendo a homologação do montante apresentado (id 22757101 e 22897600).

DECIDO.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar o seguinte se há excesso de execução no cálculo apresentado pelo exequente, em face de aplicação incorreta dos juros de mora, bem como com os soldos indicados em sua planilha.

Vejamos.

Aa decisão que transitou em julgado sentença/acórdão e constituiu o título exequente é a seguinte:

[...]

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a parte autora a importância de R\$ 33.061,71 (trinta e três mil sessenta e um reais e setenta e um centavos) acrescidos de correção monetária, bem como do percentual de juros de mora sobre o montante, nos termos da Resolução 267/2013 do Eg. CJF, desde a data do evento danoso (24/08/2012 – fl.55)

[...]

De início, constata-se do dispositivo acima que há determinação no título exequendo para que seja aplicado a correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 267/2013 do Eg. CJF desde a data do evento danoso, ou seja, desde 24/08/2012.

Portanto, verifica-se que não há excesso de execução no cálculo do exequente, bem como a Contadoria Judicial apontou o montante semelhante ao apresentado pela exequente.

No tocante ao cálculo da executada foi apontado o seguinte: que aplicou juros de mora a partir da citação, sendo o r. julgado determina desde a data do evento, bem como não adotou o critério dos juros previstos no item 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 – CJF, quando o devedor é a Fazenda Pública.

Portanto, entendo que existe razão a impugnada, uma vez que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial aponta como o valor correto o montante de R\$ 75.348,89 (setenta e cinco mil trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos) atualizados até 08/2019, valor semelhante ao apresentado pela impugnada. Portanto, constata-se que não há excesso de execução.

Destaco, ainda, neste sentido os esclarecimentos da Contadoria Judicial apontam os critérios incorretos utilizados pelas partes para elaboração de seus cálculos, nos termos acima mencionados.

Ademais, a Contadoria Judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dessa forma, o Juízo poderá se valer dela para conferência dos cálculos das partes, uma vez que ela não tem interesse na lide e goza de fé pública e responsabilidade funcional.

Portanto, rejeito a presente impugnação e acolho como valor correto o montante de R\$ 75.348,89 (setenta e cinco mil trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizados até 08/2019, devendo ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo.

Condeno a impugnante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença do valor aqui acolhido e o montante apresentado pelo exequente, nos termos do § 1º e § 8º, art. 85, do CPC, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução.

Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

lsa

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5013901-94.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO LUIZ COSTA JUNIOR

DESPACHO

ID 29809153: Indefiro, por ora, o arresto executivo eletrônico uma vez que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros via BACENJUD. Defiro, contudo, o pedido de consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis, sendo que, na hipótese de constarem endereços não diligenciados, cite-se.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009921-13.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO

FERRARI LENCI - SP192086

**EXECUTADO: VICTORIA FITNESS LTDA - ME, CARMEM MARIA ROCHA DA LUZ
BITENCOURT, ALESSANDRO DA LUZ BITENCOURT MACEDO**

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que o executado ALESSANDRO DA LUZ BITENCOURT MACEDO ainda não foi citado. A fim de viabilizar a citação, recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os valores atinentes às custas de diligência do Oficial de Justiça devidas na Comarca de Embu das Artes/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Embu das Artes/SP para citação do executado ALESSANDRO DA LUZ BITENCOURT MACEDO (CPF 205.909.588-36), no endereço declinado na exordial.

Sem prejuízo, face ao lapso temporal, solicite-se informações à Comarca de Taboão da Serra/SP acerca do cumprimento da Carta Precatória n. 31/2019, encaminhada em fevereiro de 2019 (ID 13916804 e 14260715).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5010986-72.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LHC ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. - ME, LEANDRO HORTA CARBONE

DESPACHO

ID 29785837: Indefiro, por ora, o arresto executivo eletrônico uma vez que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros via BACENJUD.

Defiro, contudo, o pedido de consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis, sendo que, na hipótese de constarem endereços não diligenciados, cite-se.

São Paulo, 01º de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA Nº 5014589-56.2019.4.03.6100

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO ANDRÉ GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO

ID 29834737: Indefiro, por ora, o arresto executivo eletrônico, uma vez que possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros via BACENJUD.

Defiro, contudo, a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

**À Secretaria, para as providências cabíveis.
Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.
São Paulo, 30 de março de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5026662-60.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LUCIANA LIMA
DA SILVA MOURA - SP272939**

RÉU: REDE CHECK EX COMERCIO E SERVICOS LTDA

DESPACHO

ID 26870699: Reconsidero o despacho anterior ID 26396909, uma vez que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos possui prerrogativa de isenção no pagamento de custas processuais, equivalendo-se, neste tópico, às Fazendas Públicas.

Assim sendo, expeça-se Carta Precatória Citatória à Comarca de Tupã/SP., consoante determinado no despacho ID 26396909.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021337-75.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: PURI CAFE E AR CONDICIONADO COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA - EIRELI - ME, ROGERIO TRIGO VALENTIM

DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado pela exequente para a busca de endereços das rés em banco de dados eletrônicos à disposição deste Juízo. Contudo, a execução processa-se no interesse do credor, motivo pelo qual deverá demonstrar que esgotou as buscas no sentido de localizar as rés. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de monitória proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LUIZ CARLOS DE LIMA, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 52.176,16 (cinquenta e dois mil e cento e setenta e seis reais e dezesseis centavos), que corresponde ao principal e todos os encargos proveniente de Contrato de Relacionamento firmado - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC) nº 21.4094.107.0900586-88.

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 5292839), a parte autora foi instada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (ID 15169019).

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que as partes se compuseram amigavelmente (ID 22622013), a autora requereu a extinção do processo.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 e c. artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o mandado de citação da ré foi negativo, não houve contratação de advogado/a e não houve apresentação de embargos monitórios.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017129-07.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RODRIGO VIANNA GAMEIRO - EPP, RODRIGO VIANNA GAMEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA - SP190526

Advogado do(a) EXECUTADO: LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA - SP190526

DESPACHO

ID 29135976: Primeiramente, ante o ingresso voluntário do Executado RODRIGO VIANNA GAMEIRO - EPP às fls. 76, com a juntada de procuração judicial, dou o mesmo por citado.

Considerando que a C.E.F. comprovou que esgotou suas diligências na busca de bens do Réu, defiro a consulta ao sistema INFOJUD apenas das 03 (três) últimas declarações de rendimentos e bens de ambos os Réus (CPF/MF 056.246.558-86 e CNPJ/MF 09.288.222/0001-26).

À Secretaria, para as providências cabíveis e, após, tornem conclusos.

São Paulo, 01º de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004888-98.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PAULA VINOKUROFF DA SILVA - ME, PAULA VINOKUROFF DA SILVA**

DESPACHO

ID 30593227: Nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil, intime-se a Defensoria Pública da União (D.P.U.) para que indique representante para atuar no presente feito como Curadora Especial.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013073-28.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**EXECUTADO: LEONARDO COMERCIO DE METAIS NAO FERROSOS LTDA - EPP,
WILSON DE FREITAS, VILSON DE FREITAS**

DESPACHO

ID 24104053: Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023788-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO ALAN DE SOUZA**

DESPACHO

ID 30695168: Nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil, intime-se a Defensoria Pública da União (D.P.U.) para que indique representante para atuar no presente feito como Curadora Especial.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008026-78.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN - SP157460
EXECUTADO: LABRAN COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME**

Advogado do(a) EXECUTADO: AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO - SP119016

DESPACHO

ID 28430256: Manifeste-se a Exequente acerca da Exceção de Pré-Executividade ora ofertada pelo Executado, no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002904-52.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: JEAN PABLO DE PAIVA LOPES - MG73943, CRISTIANE
BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A, HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: JOACI OLIVEIRA DE JESUS**

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Colho dos autos que na exordial foi indicado advogado para atuar como depositário fiel do bem residente em Maringá/PR., o que inviabiliza a expedição do mandado de citação, busca e apreensão determinado anteriormente (ID 30282005).

Assim sendo, indique a Caixa Econômica Federal novo depositário fiel, em 10 (dez) dias.

Cumpra-se no tocante à utilização do sistema RENAJUD e após, silente a Autora, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010658-79.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: M&D MANUTENCAO, PROJETOS, INSTALACOES, COMERCIO DE
MATERIAIS ELETRICOS E PARA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME, ROGERIO
CONFORTO**

DESPACHO

ID 193235736: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014523-06.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA
SARAIVA - SP234570**

**EXECUTADO: INDUSTRIA DE PECAS INDUSTRIAIS LAMC LTDA - EPP, CLAUDIO
ROBERTO POSSONI, MAURO MARCIO POSSONI**

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803

DESPACHO

ID 30463187: Para viabilizar os bloqueios requeridos, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

No mesmo prazo supra, ante o asseverado de que o maquinário constrito é objeto de diversas outras execuções judiciais, deverá a empresa pública federal dizer se persiste interesse na manutenção dos bens penhorados às fls. 204/205.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada ou até que sobrevenha decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução número 0021303-59.2015.403.6100.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017540-57.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDSON NOVAES PRADO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **EDSON NOVAES PRADO** com objetivo de cobrar a dívida no valor de R\$ 43.230,67 (quarenta e três mil e duzentos e trinta reais e sessenta e sete centavos) decorrente da celebração do Contrato nº 21.0605.191.0001888-99.

Determinada a citação do Executado para pagar a dívida, o mesmo não foi localizado, conforme certidão dos autos (ID 13840977).

Com informação da Caixa Econômica Federal de que executado realizou o pagamento da dívida e o requerimento da extinção do feito (ID 24968257), os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5024999-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROBSON RIBEIRO FELIPE, CRISTINA DE SOUZA FELIPE
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO SOITO GOMES DA FONSECA - SP33601, GUSTAVO DOMINGUES DA FONSECA - SP240992
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO SOITO GOMES DA FONSECA - SP33601, GUSTAVO DOMINGUES DA FONSECA - SP240992

Trata-se de monitoria proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **ROBSON RIBEIRO FELIPE** e **CRISTINA DE SOUZA FELIPE**, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 43.294,58 (quarenta e três mil e duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos), que corresponde ao principal e todos os encargos, proveniente de contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física.

Citado em 14.02.2019 (ID 14711391), o réu apresentou Embargos monitorios.

Com a informação do réu de que as partes se compuseram amigavelmente (ID 22639580), e com a confirmação da Caixa Econômica Federal do referido acordo e seu requerimento de extinção do processo (ID 25603817), vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 e c.c artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 43.294,58 (quarenta e três mil e duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos), que corresponde ao principal e todos os encargos, proveniente de contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física.

Citado em 14.02.2019 (ID 14711391), o réu apresentou Embargos monitórios.

Com a informação do réu de que as partes se compuseram amigavelmente (ID 22639580), e com a confirmação da Caixa Econômica Federal do referido acordo e seu requerimento de extinção do processo (ID 25603817), vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 c.c artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007110-46.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GUILHERME FLORENTINO AMADOR

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **GUILHERME FLORENTINO AMADOR** com objetivo de que o réu seja compelido a pagar a dívida no valor de R\$ 39.021,02 (Trinta e nove mil e vinte e um reais e dois centavos), que contraiu ao formalizar como ora Exequente operação de Empréstimo Consignado - nº 21.1231.110.0007425-71.

Com informação da Caixa Econômica Federal de que o executado realizou o pagamento da dívida perseguida e do seu requerimento de desistência do feito, os autos vieram conclusos (ID 24532396).

É o relatório. Decido.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5014982-15.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: E. ROSA SERVIÇOS EDUCACIONAIS - ME, INES MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

S E N T E N Ç A

Trata-se de monitoria proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **E. ROSA SERVIÇOS OPERACIONAIS – ME e OUTRA**, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 47.463,99 (quarenta e sete mil e quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos) proveniente da emissão de contrato de crédito bancário - CCB nº 21.3117.734.0000722-08.

Citada em 15.01.2019 (ID 13759404), a ré apresentou Embargos monitórios (ID 14346703), alegando, preliminarmente, carência de ação, ante a falta de demonstrativo adequado do débito. No mérito, sustenta a abusividade da cláusula do contrato que autoriza o banco a cobrar juros diariamente capitalizados frente ao artigo 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. Aduz a ilegalidade da "tarifa de adiantamento à depositante", bem da cumulação da cobrança de comissão de permanência com outros encargos de mora.

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que as partes se compuseram amigavelmente e de que houve o pagamento do valor devido pela Ré (ID 20721703), a autora requereu a extinção do processo, assumindo que cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos patronos, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 c.c artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000752-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SEBASTIAO FERREIRA RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da SEBASTIÃO FERREIRA RIBEIRO com objetivo de cobrar a dívida no valor de 70.512,54 (Setenta mil e quinhentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente de Contrato bancário nº 21.1602.191.0000545-54 (ID 4124184)

Processo distribuído a esta Vara, sem prováveis prevenções. Apesar de regularmente citado o executado para pagar a dívida, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil (ID 19035977), não houve manifestação.

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que não havia mais interesse no prosseguimento do feito e, como consequência, seu requerimento de extinção (ID 19589394), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006992-07.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MASSIS GRAFICA E EDITORAL TDA - ME, LUIZ CLAUDIO ASSALE MASSIS FILHO, DEISE MARIA BALDOCHI, LUIZ CLAUDIO ASSALE MASSIS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que os Embargos à Execução nº 5006159.52.2018.4.03.6100 estão apensos à presente Execução de Título Extrajudicial e que a Caixa Econômica Federal noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção da mencionada execução (ID 25056960), diga o executado sobre a satisfação do débito e seu interesse no prosseguimento dos embargos à execução.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031160-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAX HYPPOLITO BARNABE**

DESPACHO

ID 26913418: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015201-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA**

DESPACHO

ID 25622176: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023027-64.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: ELIZABETH SIMAO GALHARDO**

DESPACHO

ID 29902628: Anote-se.

ID 29853536: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011142-69.1987.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: INSTITUTO ITAU CULTURAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

DESPACHO

ID 29536737: Ante a aquiescência da União Federal com o valor depositado, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

Intime-se o Réu e, após, cumpra-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030332-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DE CAMPOS FRANCA**

DESPACHO

ID 28426775: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001106-22.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA MACHADO**

DESPACHO

ID 28510074: Anote-se.

ID 28709737 e 28709747: Defiro o prazo suplementar requerido, sob pena de indeferimento da exordial.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016347-70.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: F.C. SHOPPING TURISMO LTDA - ME, OCIMAR SANCHES
Advogado do(a) RÉU: LUIS ALFREDO SOUZA CHIARANTANO PAVAO - SP418992
Advogado do(a) RÉU: LUIS ALFREDO SOUZA CHIARANTANO PAVAO - SP418992

DESPACHO

Primeiramente, promova a executada F.C. SHOPPING TURISMO LTDA-ME a regularização de sua representação processual, juntando cópia de seus estatutos sociais, demonstrando que o subscritor da procuração detém poderes para representá-la. Após, venham conclusos para apreciar o pedido de acordo.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5012578-54.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERVPROJECT IMPORTACAO, EXPORTACAO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, VALDIR SPADA GONCALVES, ELIANE REGINA VELA GONCALVES, ERICH WILLIAM VELA GONCALVES, DAFNE REGINA VELA GONCALVES

DESPACHO

ID 29806844: Indefiro, por ora, o arresto executivo eletrônico uma vez que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros via BACENJUD.

Defiro, contudo, o pedido de consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis, sendo que, na hipótese de constarem endereços não diligenciados, cite-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023185-63.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JAIME MARQUES RODRIGUES**

DESPACHO

ID 18726177: Defiro a suspensão da execução requerida pela Exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026845-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDILSON DE CAMPOS**

DESPACHO

ID 28191467: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030823-50.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO LUIZ DE MORAIS ERSE**

DESPACHO

ID 27903595: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029185-79.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO SUAIDE SILVA**

DESPACHO

ID 27903554: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030821-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JEAN LUI MONTEIRO**

DESPACHO

ID 27902250: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029523-53.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983,
ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: THELMO DOS ANJOS VAZ MIYAKE**

DESPACHO

ID 29756237: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031036-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HELIO ARAUJO DE LIMA**

DESPACHO

ID 28713993: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030631-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA COSTA FERBER HOMEM DE MELO LACERDA**

DESPACHO

ID 28557367: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030102-98.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WILSON LEE**

DESPACHO

ID 27821463: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011540-34.2015.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: W. P. GODOI - SISTEMAS DE SEGURANCA - ME - ME, WEDER PAULO GODOI

DESPACHO

ID 29549611: Indefiro, por ora, o requerido, eis que se trata de forma indireta de citação e, portanto, excepcional.

Comprove, primeiramente, a Exequente o exaurimento das buscas por endereços da Executada, em 15 (quinze) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais.

No silêncio, arquivem-se os autos, dentre os sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 01º de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003407-03.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RICHARD HORACIO FERNANDES ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH - SP116789
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **RICHARD HORÁCIO FERNANDES ROCHA** em face da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0022208-98.2014.403.6100, promovida pela Caixa Econômica Federal, fundada em "Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado Caixa", no valor total de R\$ 60.748,82 (sessenta mil e setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

Alega o embargante, em apertada síntese, a ausência de título executivo para dar suporte à execução, na medida em que o contrato exequendo não é Cédula de Crédito Bancário, mas sim mero instrumento particular sem assinatura de duas testemunhas.

Assevera, ainda, que o contrato anexado aos autos, além de não atender às exigências do art. 535 do CPC/73, não pode ser considerado título executivo, face ao que determina a Súmula 233 do STJ.

Outrossim, na hipótese de se considerar o instrumento exequendo como Cédula de Crédito Bancário, aduz que ainda assim não poderá ser considerada como título executivo, pois a lei que a criou (Lei nº 10.931/2004) padece de inconstitucionalidade formal, já que teria havido violação ao artigo 59 da Carta Política por descumprimento à Lei Complementar 95/98.

Por fim, sustenta a falta de certeza e liquidez do título apresentado, porquanto dos documentos anexados não é possível averiguar os descontos/abatimentos realizados, sendo impossível apurar o valor real da dívida.

Desta forma, requer a procedência dos embargos para que seja reconhecida a nulidade da execução em tela, nos termos do inciso I, do art. 803, do CPC, por ausência de título executivo.

O despacho proferido às fls. 70 dos autos digitais deferiu ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita e não concedeu efeito suspensivo aos embargos apresentados.

A CEF não apresentou impugnação aos embargos, conforme certidão exarada à fl. 75 dos autos digitais.

O setor de cálculos da Justiça Federal consignou que, sob o ponto de vista aritmético, os valores exigidos pela CEF estão corretos e em conformidade com os limites do contrato firmado entre as partes (fls. 120 dos autos digitais).

O embargante impugnou as contas apresentadas pela Contadoria e ressaltou inexistência de título executivo. Ademais, apontou contradição entre os valores exigidos no início da demanda e atualmente, impugnando o valor atribuído à causa e aduzindo a ocorrência de litigância de má-fé.

De seu turno, a Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria.

A Contadoria Judicial respondeu aos questionamentos da parte embargante às fls. 135 dos autos digitais, ratificando os cálculos apresentados anteriormente.

Novamente intimado, o demandante, além de ratificar os termos de sua petição anterior, impugnou os cálculos apresentados, sustentando que foram aplicados juros de 1% ao mês sendo na realidade os juros a serem aplicados são de 0,5% ao mês.

Encaminhados os autos para a Central de Conciliação da Justiça Federal, não houve acordo entre as partes.

É O RELATÓRIO.

Decido.

Os presentes embargos foram apresentados pela parte devedora sob o argumento de ausência de título executivo para amparar a execução pretendida pela CEF, porquanto o Contrato de Crédito Consignado que embasou a ação judicial não preencheria os requisitos de certeza e de liquidez exigidos pelo Código de Processo Civil. Neste cenário, pugna pela extinção da execução.

Todavia, não merecem acolhimento as alegações defendidas.

Inicialmente, importa salientar que, em que pese o esforço argumentativo do embargante, da leitura dos documentos anexados depreende-se que a execução em tela não está fundada na previsão do art. 585, II, do CPC/73, mas, sim, no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, uma vez que o contrato objeto da demanda se trata de “Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado Caixa”.

Estabelecida essa premissa, verifico que a Lei nº 10.931/04 disciplina, em seu artigo 28, que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuadas:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito executando em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Como se nota, consoante a legislação de regência, a Cédula de Crédito Bancário contendo a soma da dívida configura título executivo extrajudicial.

No entanto, para que assim seja considerado, é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

No caso vertente, a exequente anexou à peça inicial, além do contrato de empréstimo consignado, os demonstrativos de débito e a planilha de evolução da dívida.

Ainda que assim não fosse, a certeza do título em apreço emerge do próprio instrumento de contrato firmado em 18 de junho de 2013, no valor certo de R\$ 55.700,00 (cinquenta e cinco mil e setecentos reais), que seriam devolvidos em 48 (quarenta e oito parcelas) parcelas de R\$ 1.171,20 cada, com garantia de consignação em pagamento, conforme as condições expressamente estabelecidas na avença.

Por sua vez, a exigibilidade do documento decorre do fato de estarem presentes todos os elementos necessários para que se possa aferir o valor do débito exigido, mediante a utilização de simples cálculos aritméticos.

Com efeito, a condição de título executivo extrajudicial conferida à Cédula de Crédito Bancário já está sedimentada na jurisprudência pátria, inclusive na hipótese de empréstimo consignado, consoante os julgados abaixo colacionados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o Contrato de Empréstimo Consignado CAIXA de fls. 39/42, firmado em 08/05/2002, por meio do qual, nos termos da cláusula "6 - objeto", a CEF concedeu um empréstimo no valor de R\$ 7.000,00, com garantia de consignação em pagamento, a ser devolvido em 30 prestações de R\$ 379,64. Com efeito, o instrumento de empréstimo é líquido por si só, pois nele consta o valor exato que foi efetivamente entregue ao mutuário e por ele utilizado. É por esta razão, que em se tratando de contratos de empréstimo - ou cédula de crédito bancário decorrente de empréstimo -, é desnecessária a juntada dos extratos bancários referentes à conta corrente em que o valor emprestado foi creditado. Nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73, era exigido tão somente que o instrumento particular fosse assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, assim como que nele conste a obrigação de pagar quantia determinada. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: (i) o Contrato de Empréstimo Consignado, assinado pelo devedor e por duas testemunhas (fls. 39/44); e (ii) o demonstrativo/discriminativo do débito (fls. 43/46). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar a liquidez do Contrato de Empréstimo, porquanto demonstram a obrigação de pagar quantia determinada, cumprindo as exigências do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante. Nestes termos, rejeito a preliminar arguida. 2. Com relação à alegação de prescrição, verifica-se dos autos que o inadimplemento iniciou-se em 07/07/2003 (fl. 44), sob a égide do Código Civil de 2002, razão pela qual se aplica o prazo prescricional quinquenal da data do início do inadimplemento, nos termos do art. 206, §5º, I, deste diploma legal. Portanto, como a ação de execução de título extrajudicial foi ajuizada em 20/09/2004 (fl. 34), não houve prescrição do direito material. 3. No tocante à alegação de prescrição intercorrente em decorrência do fato de a citação somente ter se efetivado em 30/06/2011, cumpre esclarecer alguns pontos. Conforme determina a súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. E o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da prescrição do direito material vindicado. Vale dizer, se a parte autora propor a ação no prazo de prescrição do direito material, somente a demora na citação por tempo superior ao prazo de prescrição do direito material, que tenha sido causada pelo próprio autor, enseja a ocorrência da prescrição intercorrente. De outro lado, a demora na citação decorrente dos mecanismos inerentes ao poder judiciário, ainda que por tempo superior ao prazo de prescrição do direito material, não autoriza o reconhecimento da prescrição. Aliás, o que caracteriza a prescrição intercorrente é justamente a inércia imputável exclusivamente ao credor; isto é, aquela que decorre de sua própria desídia em realizar os atos processuais que lhe compete, ensejando a paralisação do processo. No caso concreto, em momento algum o processo permaneceu paralisado por mais de 05 anos. Também não vislumbro inércia da exequente. O único período de paralisação que pode ser imputado ao exequente é o entre 10/08/2006 e 18/10/2007, período em que a CEF deixou de se manifestar sobre o mandado de citação negativo e dar prosseguimento à execução. Todavia, este lapso de pouco mais de um ano é insuficiente para configuração da prescrição. Em relação a todos os demais períodos de "paralisação" do processo, verifica-se que a CEF realizou ou requereu os atos que lhe competia. Estes decorreram dos mecanismos inerentes ao próprio Poder Judiciário, sobretudo para cumprimento das Cartas Precatórias. Portanto, também não está configurada a prescrição intercorrente. 4. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser integralmente mantida. 5. Persiste a sucumbência da parte embargante, devendo ser mantida sua condenação às verbas sucumbenciais nos termos da sentença. 6. Recurso de apelação da parte embargante desprovido. (ApCiv 0005646-92.2011.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/09/2017.)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A exequente ajuizou a execução de título extrajudicial nº 0000959-11.2012.4.03.6117, em apenso, com base na "Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA", firmada entre as partes em 06/05/2010 (fls. 05/12). Conforme consta em sua cláusula primeira - do objeto (fls. 06/07), o referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de empréstimo consignado em folha de pagamento, no valor de R\$ 12.694,44, a ser devolvido em 72 parcelas de R\$ 332,21, sendo a data de vencimento da primeira prestação 15/06/2010, conforme item "2 - dados do crédito" (fls. 05/06). Pois bem. A alegação de inexistência de título executivo, por não ter sido o instrumento particular assinado por duas testemunhas, em desconformidade com o disposto no art. 585, II, do CPC, não merece prosperar, pois, como se vê, a execução não está fundada na previsão do art. 585, II, do CPC, mas sim no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. É verdade que, no caso de concessão de crédito rotativo, o valor constante na Cédula de Crédito Bancário corresponde ao valor que foi colocado à disposição do mutuário, porém não há como se aferir da Cédula o real valor que foi utilizado pelo mutuário, razão pela qual se entende que tal situação é equiparada à Cédula de Crédito Bancário vinculada a "contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente", caso em que para que a Cédula tenha liquidez é exigido a juntada dos extratos da conta corrente que demonstrem o crédito efetivamente utilizado, conforme disposto nos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Todavia, no caso de contrato de empréstimo, como o valor constante na Cédula de Crédito Bancário é exatamente o valor entregue ao mutuário, entende-se que a Cédula, por si só, já apresenta liquidez, não sendo necessária a juntada de extratos. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: (i) a "Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA" (fls. 06/12) e demonstrativo/discriminativo do débito (fls. 13/15). Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante. Nestes termos, rejeito a preliminar arguida. 2. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo, 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois o contrato foi celebrado em 06/05/2010, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Logo, como no contrato de empréstimo consignado de fls. 06/12 a taxa de juros anual (26,15%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (1,93%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. 3. No caso dos autos, verifiquemos que foram juntadas cópias do contrato às fls. 06/12, devidamente assinado pelas partes. Em suma, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois o contrato foi celebrado em 06/05/2010, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. E, como no contrato de empréstimo consignado de fls. 06/12 a taxa de juros anual (26,15%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (1,93%), entende-se que houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser mantida. 4. Por fim, persiste a sucumbência recíproca, devendo ser mantida a condenação às verbas sucumbenciais nos termos da sentença. 5. Recurso de apelação da parte embargante desprovido. (ApCiv 0001704-88.2012.4.03.6117, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/09/2017.)

Não bastasse a inequívoca natureza de título executivo do instrumento em voga, a Contadoria da Justiça Federal, instada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, consignou que, sob o ponto de vista aritmético, os valores executados estão corretos e em conformidade com os limites do contrato firmado entre as partes (fls. 120 dos autos digitais).

Tampoco socorre o embargante a alegação de inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.931/2004 por descumprimento à Lei Complementar n. 95/98, porquanto a própria norma de referência estabeleceu, em seu artigo 18, que eventuais inexistências formais da norma elaborada mediante processo legislativo regular não constituem escusa válida para seu descumprimento.

De toda sorte, consoante bem pontuei o Exmo. Desembargador Ulisses do Valle Ramos, integrante da 13ª câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento 0315328-48.2010.8.26.0000, a Lei Complementar 95/98, "em suas Seções I e II, estabelece apenas uma orientação programática geral a respeito da redação das leis, sem estabelecer sanção para o eventual descumprimento pelo legislador. Assim, mesmo que um ou mais artigos de determinado diploma legal, afastando-se da orientação geral contida no artigo 7º, I e II, dessa Lei Complementar, venham a tratar de matéria alheia a seu principal objeto, indicado na ementa e no respectivo artigo 1º, não há que se falar em sua "inconstitucionalidade" por afronta ao artigo 59, parágrafo único, da Constituição Federal, se o processo legislativo foi normal e ela foi votada e aprovada como um todo. No caso específico da Lei 10.931/2004, por outro lado, nem mesmo essa falha ocorreu propriamente, pois embora o seu artigo primeiro tenha sido restrito, sua ementa indicou claramente todos os elementos componentes do seu amplo objeto, incluindo entre eles as cédulas de crédito bancário" (TJSP; Agravo de Instrumento 0315328-48.2010.8.26.0000; Relator: Ulisses do Valle Ramos; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2010; Data de Registro: 02/09/2010).

Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise, os embargos opostos pelo executado não têm condições de prosperar.

Ante todo o exposto, julgo os presentes embargos à execução IMPROCEDENTES, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor a ser liquidado na execução principal, os quais ficarão sob a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §3º do artigo 98 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº. 0022208-98.2014.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 07 de abril de 2020.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030006-83.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA EURY DE CAMILLIS**

DESPACHO

ID 27822358: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007110-46.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GUILHERME FLORENTINO AMADOR

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da GUILHERME FLORENTINO AMADOR com objetivo de que o réu seja compelido a pagar a dívida no valor de R\$ 39.021,02 (Trinta e nove mil e vinte e um reais e dois centavos), que contraiu ao formalizar como ora Exequente operação de Empréstimo Consignado - nº 21.1231.110.0007425-71.

Com informação da Caixa Econômica Federal de que o executado realizou o pagamento da dívida perseguida e do seu requerimento de desistência do feito, os autos vieram conclusos (ID 24532396).

É o relatório. Decido.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004386-63.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YOSHIKAZO GUSHIKEN, YVONNE DE ABREU CASTRO GONCALVES, YARA MARIA LEUTWILER FERNANDEZ, YUKIE EBESUI, YOSHIKO NEISHI, YOSHIE SADATSUNE AONO, YARA FERNANDA LOURENCO, VERA LUCIA AYKO TAKARA, VALDETE CARRARA MARTINS DO VALLE, VALDIR SCARDOVELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: OLÍVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

DESPACHO

ID 27243699: Tendo em vista a informação apresentada, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, para as providências necessárias à transferência dos valores depositados nestes autos – ID 14160108 (FL. 822) para conta indicada pelo Exequente, conforme disposto no art. 906 do Código de Processo Civil.

Prazo para a CEF: 15 (quinze) dias, comprovando-se documentalmente no feito.

Após a juntada do ofício cumprido, dê-se ciência às partes e nada sendo requerido, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025808-03.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "s", ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

São Paulo, 14 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-53.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** em que requer, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS apuradas nas saídas de suas próprias bases de cálculo e que a Ré se abstenha da prática de quaisquer atos abusivos tendentes à sua exigência.

Relata a parte autora que recolhe PIS e COFINS de forma que estes incidem sobre si mesmos, incluindo os valores a título de contribuição nas suas próprias bases de cálculo para a apuração.

Assevera que historicamente a Receita Federal exigia a inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo e, a partir de 2014, passou a haver previsão expressa para esta inclusão no conceito de receita previsto no art. 12, §5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, em razão das alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014.

Contudo, alega que a adição do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para incluir os valores devidos a títulos de PIS e COFINS nas saídas em suas próprias bases de cálculo é ilegal e inconstitucional.

Intimada, a parte autora retificou o valor da causa.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Recebo a petição de Id 28735684 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor dado à causa.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

No caso vertente a parte autora busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do próprio PIS e da própria COFINS.

No bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim, com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, manteve-se o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS que integram sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aqueles dizem respeito à própria atividade da empresa.

Por oportuno, o E. STJ possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

Ademais, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que o raciocínio adotado na decisão proferida nos autos do RE 574706/PR não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- **A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.**

- **O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.**

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003107-54.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020) Grifei

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da sentença.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004843-67.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020) Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CSSL E IRPJ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Cumprir esclarecer que a exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara.

2. Não sem embargo, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça veicula que: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

3. A questão controversa, para ser considerada eminentemente de direito, não demandando qualquer dilação probatória, exige que constem nos autos elementos suficientes que permitam reconhecimento imediato do pedido pelo Juízo de modo a infirmar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA.

4. A matéria vertida nos autos refere-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR, firmando-se a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo das referidas contribuições.

5. Primeiramente, cumpre ressaltar que esta 3ª Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas genericamente invocadas como impostos e contribuições

6. Contudo, a veiculação da matéria em exceção de pré-executividade não é adequada quando considerada a necessidade de que se abra necessária dilação probatória de modo a quantificar a parcela inexigível, a qual, inclusive, no mais das vezes é controversa entre as partes.

7. Aplicada a tese firmada pelo STF no RE 574.706, a União Federal deverá proceder ao recálculo da dívida, oportunidade em que deverá ter à sua disposição a comprovação do recolhimento indevido e o montante de ICMS que compôs a base de cálculo.

8. Ou seja, serão necessários documentos aptos a demonstrar quais receitas compuseram a dívida/base de cálculo das exações para, só então, realizar-se a devida adequação/recálculo, procedimento vedado na via estreita da exceção de pré-executividade.

9. No que diz respeito às CDAs nºs 80215048230-07, 80215048231-80, 80615141346-02, 80615141347-93, 80615141348-74, 80715039162-37, encontram-se presentes todos os requisitos necessários à validade, nos termos do §5º do artigo 2º da Lei 6.830/80.

10. Frise-se que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, não havendo nos autos nenhuma demonstração de nulidade do processo administrativo, de modo que meras alegações não são suficientes a abalar o título executivo.

11. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019202-86.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020) Grifei

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.”

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA**.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003756-76.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAN ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum na qual pretendemos autores a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A ré, em contestação, alegou as seguintes preliminares: *i*) inépcia e falta de interesse processual diante da inadequação da via eleita; *ii*) carência de ação dado vencimento antecipado da dívida, em razão da inadimplência; *iii*) inépcia da petição inicial pela inobservância do disposto na Lei 10.931/2004.

Inicialmente não há que se falar em inépcia da petição inicial, nem tampouco na inadequação da via eleita, uma vez que a petição observa os requisitos legalmente exigidos, decorrendo da narrativa dos fatos, logicamente, o pedido.

Também não houve descumprimento do disposto no art. 50, da Lei 10931/2004, que prevê que o autor deverá discriminar as obrigações que pretende controverter, uma vez que o referido dispositivo destina-se à manutenção do pagamento dos valores incontroversos e ao depósito dos valores controvertidos para efeito de eventual suspensão da exigibilidade do débito, e não como condição para o exercício do direito de ação.

Ademais, indicou os valores que entende incontroversos, motivo pelo qual afasta a preliminar de inépcia.

O interesse de agir é caracterizado pela *necessidade* de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelos autores, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a *utilidade* da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, a autora pretende demonstrar que o contrato não foi devidamente cumprido, apontando a existência de cláusulas abusivas e o descumprimento de outras. Assim, é de se reconhecer o interesse de agir, ficando afastada, pois, a preliminar de carência suscitada pela ré.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

A CEF, expressamente, afirma que não pretende produzir novas provas (id 28265306), requerendo o julgamento antecipado da lide. Contudo, à parte autora não foi aberta a possibilidade de fazê-lo, motivo pelo qual intime-se a parte autora para que especifique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012804-28.2011.4.03.6100

EMBARGANTE: ESINCA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA - ME, SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO GUEDES NUNES - SP185797, PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO GUEDES NUNES - SP185797, PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

**Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431,
JOSE CARLOS GOMES - SP73808, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO -
SP183306**

DESPACHO

ID 22214731: Anote-se.

Tendo em vista que as Embargantes encontram-se sem advogado, uma vez que seus patronos renunciaram aos poderes que lhe foram outorgados, intime-se a parte embargante, por mandado, para que, querendo, constitua novos patronos.

Silente, considerando que a Embargada não apresentou contrarrazões de Apelação, conforme determinado no ID 18357724, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as homenagens de estilo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029764-27.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MAURICIO BAUKE, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., ALIPIO CAMANZANO, MIGUEL MARTINS ALCANTARA JUNIOR, FERNANDO SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, objeto de desmembramento determinado nos autos de n. **5019751-03.2017.4.03.6100**, também em curso por esta 4.ª Vara Federal Cível, na qual foi determinada a limitação do litisconsórcio ativo. O objeto da demanda é a declaração de que as operações denominadas "stock options" têm natureza mercantil, afastando a incidência do IRPF do participante, bem como das contribuições previdenciárias, por parte pessoa jurídica, e de eventual multa pelo não recolhimento do IRPF sobre a suposta remuneração do participante.

A tutela cautelar foi deferida nos autos originários (id 3241913), nos seguintes termos: "*Isto posto, defiro a liminar nos exatos moldes pleiteados em caráter principal pela parte autora, condicionando-a ao prévio depósito integral anunciado nos itens "b" e "c" do pedido liminar, sendo imperioso que os autores pessoas físicas mantenham controle rigoroso e recolhimento do imposto eventualmente devido a título de ganho de capital quando da alienação das ações, pois o deferimento da pretensão ao final, a meu ver, importará invariavelmente no reconhecimento de ser essa a forma correta de recolhimento, e como tal, sendo devida e correta, não resta suspensa pela presente decisão.*"

Naqueles autos a parte autora promoveu depósitos, nos termos da decisão que concedeu a tutela de urgência. Outrossim, o feito foi desmembrado, sendo distribuídas, por dependência, outras 7 (sete) novas ações.

A presente demanda, objeto do desmembramento, refere-se aos autores: **CARLOS MAURÍCIO BAUKE, ALÍPIO CAMANZANO, MIGUEL MARTINS ALCANTARA JUNIOR, FERNANDO SOUZA OLIVEIRA e CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S/A.**

A União Federal contestou o feito (id 15769951), alegando preliminar de falta de interesse de agir. Outrossim, informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a tutela cautelar e apresentou pedido para o desentranhamento da apólice de seguro garantia ofertada pela CVC. Por fim, alega a insuficiência dos depósitos realizados nos autos.

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, cabe ao Juízo, no momento do saneamento do feito, resolver as questões processuais pendentes.

Em sua contestação, a União Federal alegou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir dos autores, pugnando pela extinção do feito sem a resolução do mérito.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelos autores, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, a parte autora pretende demonstrar que as operações que realiza, denominadas “*stock options*”, têm natureza mercantil, afastando, portanto, a incidência do IRPF.

A ré, em contestação, afirma não haver qualquer procedimento administrativo fiscal em curso em face dos autores, não havendo, assim, a necessária pretensão resistida.

Contudo, ao contestar o feito, argumenta ser perfeitamente legítima a incidência de IRPF e da contribuição previdenciária sobre a diferença entre o valor de exercício do direito de opção de compra de ação e o valor de mercado desta. Assevera haver ganho patrimonial, de caráter remuneratório, nas operações de opção de compra de ações.

Assim, ainda que não exista qualquer procedimento administrativo fiscal em curso em face dos autores, o próprio teor da contestação apresentada evidencia a resistência ao pedido formulado, configurando a lide e, pois, o interesse de agir.

Preliminar rejeitada.

A ré pretende o desentranhamento da apólice de seguro, juntada aos autos pela parte autora, para a garantia das contribuições previdenciárias devidas pela pessoa jurídica, que integra a relação processual. Afirma que a prestação da garantia não foi objeto da petição inicial, tendo sido apresentada em momento posterior à decisão liminar, que tratou exclusivamente dos débitos referentes ao IRPF.

Em que pese o pedido de desentranhamento tenha sido objeto da contestação, a apólice de garantia foi apresentada em momento posterior à contestação (id 19215168), o que não impede que este Juízo aprecie o requerimento.

O pedido de tutela provisória de urgência foi formulado nos seguintes termos: “(...) para o fim de determinar à União que se abstenha de exigir: **a)** da Autora CVC, contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e Sebrae); **b)** da Autora CVC, multa por suposta ausência de retenção de imposto de renda quando do exercício das opções pelos Participantes, tanto por razões de mérito quanto pelo depósito integral (descontando-se eventual imposto de renda já recolhido pelo Participante) do montante equivalente a esses supostos imposto e encargos (juros e multa moratória) devidos para os fatos jurídicos já ocorridos; **c)** dos Autores Participantes, imposto de renda quando do exercício das opções, tanto por razões de mérito quanto pelo depósito integral (descontando-se eventual imposto de renda já recolhido pelo Participante) do montante equivalente a esses supostos imposto e encargos (juros e multa moratória) devidos para os fatos jurídicos já ocorridos. Requer-se, outrossim, expressa autorização para depósito do montante equivalente ao suposto imposto de renda e encargos (juros e multa moratória) devidos para os fatos jurídicos já ocorridos (descontando-se eventual imposto de renda já recolhido pelo Participante), bem como para os fatos jurídicos futuros, decorrentes dos futuros exercícios de opções (imposto de renda integral no valor correspondente à tabela progressiva de IRPF), se e na medida em que ocorrerem tais exercícios”.

A decisão liminar acolheu os pedidos “b” e “c”, mediante prévio recolhimento do depósito integral, não existindo qualquer menção ao pedido formulado no item “a”, que se refere às contribuições previdenciárias devidas pela companhia.

De fato, o pedido foi formulado em momento posterior (id 19215168) e não houve apreciação por este Juízo, razão pela qual passo a decidir sobre ele.

Ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência em relação às contribuições previdenciárias, uma vez que inexistente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do C.P.C.

É firme a jurisprudência no sentido de que, após a constituição do crédito tributário e antes do ajuizamento da execução fiscal, ao contribuinte é facultado garantir antecipadamente o juízo através de Seguro Garantia, a fim de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

No caso dos autos, porém, não há qualquer procedimento administrativo fiscal em curso, tampouco crédito tributário constituído e, assim sendo, não antevejo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual **indefiro a tutela de urgência**, especificamente em relação ao item “a” (contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais contribuições de terceiros - Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e Sebrae).

Quanto à garantia, em razão de não haver crédito tributário constituído, revela-se inapropriada a oferta neste momento, especialmente considerando que o art. 1º da Portaria – PGFN n. 164/2014, que regulamenta o oferecimento e aceitação de garantia judicial, prevê que o seguro garantia destina-se à **garantia do pagamento de débitos inscritos em dívida ativa**, respectivamente, em execução fiscal ou em parcelamento administrativo, sendo de rigor seu **desentranhamento**.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Determinada a especificação de novas provas, a parte autora apresentou sua réplica à contestação (id 19198391) e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. De seu turno, a União Federal requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos autores, e prova documental, como juntada dos respectivos contratos de trabalho.

O ponto central da controvérsia reside em definir a natureza dos “*stock options plans*”: se o contrato firmado ostenta natureza mercantil e, portanto, não há incidência do IRPF sobre os valores recebidos, ou se, ao revés, ostenta natureza salarial.

Para esse fim, a prova oral, consistente no **depoimento pessoal dos autores**, nada contribuirá para a resolução do ponto controverso, razão pela qual **indefiro-a**.

Por outro lado, a matéria reclama apenas a **prova documental, que ora de firo**, devendo os autores promover a juntada de seus contratos de trabalho e eventuais alterações ou aditamentos, bem como eventuais aditivos aos Contratos de Outorga de Opção de Compra de Ações (“*stock options plans*”), firmados após o ajuizamento da ação.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para manifestação.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Como decurso do prazo para a interposição de recurso, promova a Secretaria o desentranhamento da apólice de seguro e demais documentos acostados aos autos (id’s 19215175; 19215176 e 19215177), certificando-se. Tratando-se de documentos eletrônicos, desnecessárias quaisquer outras providências.

Outrossim, faça juntar aos autos cópia do ofício encaminhado pela CEF e juntado às demais demandas onde existe a informação da conta judicial referente aos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006102-63.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LECARE CLINICA DERMATOLOGICA SIMPLES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anoto o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante apure o efetivo valor da causa inicial.

Cumprе salientar que nesta mesma oportunidade deverá recolher as custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumpridas as deliberações venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006211-77.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HSPOL INCENTIVE PERFORMANCE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando Ata de Assembléia ou Alteração no Contrato Social que comprove os poderes ao outorgante à época da assinatura da procuração, uma vez que o art. 7º prevê mandato de 3 anos para os diretores empossados no encargo de administração da empresa,

Deverá ainda, no prazo acima fixado, apurar o efetivo valor da causa inicial, recolhendo as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006101-78.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TETRA FERRO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anoto o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante apure o efetivo valor da causa inicial, devendo recolher as custas complementares.

Deverá ainda, apresentar o cartão de CNPJ da empresa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013423-57.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HORTIFRUTI MARTINS FONTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 29538239: Homologo o pedido de desistência da execução do título judicial, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da IN 1717/2017 da parte impetrante HORTIFRUTI MARTINS FONTES LTDA. (CNPJ n. 20.167.572/0001-77) - procuração id 2420491.

Abra-se vista à União Federal para ciência da presente homologação.
Após, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido ao id 24228789.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020684-05.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.
Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.
Int.
São Paulo, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006145-97.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRBS PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DRF) EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anoto o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante apure o efetivo valor da causa inicial, devendo neste mesmo prazo, recolher as custas complementares, comprovando sua vinculação ao processo.
Cumpriadas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
Int.
São Paulo, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006262-88.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRESTEX ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE AUGUSTO DOS SANTOS - RS33035, CLAUDIA MICHELON BOSSLE - RS48453
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Promova o impetrante a regularização da petição inicial juntando aos autos seus estatutos sociais, de forma a demonstrar que o subscritor da procuração outorgada possui poderes para representá-la, esclarecendo, ainda, a impetração em nome do estabelecimento localizado em Caxias do Sul, especialmente em face da autoridade impetrada.
Outrossim, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Anoto o prazo de 10 (dez) dias para a regularização.
Int.
São Paulo, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006276-72.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENESA ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a impetrante sua representação processual, indicando o subscritor do instrumento de procuração (id 30888574).

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005819-40.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO APARECIDO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ALDO APARECIDO QUEIROZ - SP84117
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por **ALDO APARECIDO QUEIROZ** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – Seção de São Paulo**, com pedido de tutela de urgência, para que a ré se abstenha de protestar, negativar ou instaurar processo disciplinar em desfavor do autor, até a decisão de mérito.

Relata o autor que, ao longo de mais de 34 anos atuando como advogado, jamais deixou de efetuar os pagamentos das anuidades devidas à OAB, excetuando o período de abril a dezembro 2019, em razão de problemas financeiros.

Sustenta que encaminhou, em agosto de 2019, requerimento à OAB/SP solicitando isenção parcial ou total da anuidade de 2019. O requerimento ficou 60 dias aguardando manifestação, sendo indeferido em 25/10/19, sob alegação de que o requerente não preenchia os requisitos do artigo 2.º do Provimento nº 111/2005, incisos I e II.

Esclarece o autor que, com grande sacrifício, conseguiu retomar o pagamento das parcelas da anuidade de 2020. Entretanto, em 31/03/20, recebeu Notificação Extrajudicial determinando o pagamento do valor de R\$ 747,98, em cinco dias improrrogáveis, sob pena de protesto, negatificação, instauração de processo disciplinar e medidas judiciais cabíveis.

Sustenta, por fim, que suas dificuldades financeiras foram agravadas pelas medidas de isolamento social, em razão da pandemia do Coronavírus (COVID 19), uma vez que seus possíveis clientes estão em confinamento. E, ainda, que a suspensão do exercício de sua profissão, em razão da inadimplência, tomará mais difícil sua recuperação.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

O artigo 34, inciso XXIII, da Lei nº 8.906/94 considera infração disciplinar "*deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo*".

A Ordem dos Advogados do Brasil tem a prerrogativa de cobrar seus créditos e, para tanto, a certidão expedida pela diretoria do respectivo Conselho vale como título executivo extrajudicial, conforme assegurado pelo art. 46 da Lei nº 8.906/94, *verbis*:

"Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo."

Assim, afigura-se legítima a cobrança extrajudicial da anuidade em aberto, razão pela qual não colhe amparo a pretensão de que a ré se abstenha de protestar o título executivo ou de praticar atos tendentes ao recebimento do valor.

Este juízo não desconhece as consequências adversas causadas pela pandemia do COVID-19, com forte desaceleração da economia e dificuldades de toda ordem, como diuturnamente divulgado pela mídia.

Contudo, em que pese a extrema excepcionalidade do momento, não cabe ao Poder Judiciário negar vigência à lei ou impedir o exercício de direitos.

Por outro lado, o art. 37, inciso I, §2º, da referida Lei, dispõe:

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

(...).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária

Ainda que se alegue a impossibilidade da suspensão do exercício profissional como meio para a cobrança de anuidades, o fato é que não há notícia nos autos de que tenha sido instaurado processo disciplinar em desfavor do autor, nem de que tenha sofrido qualquer penalidade ou de que esteja na iminência de sofrê-la. Há, apenas, a notificação extrajudicial para pagamento do valor da anuidade em atraso.

Desta forma, não restou comprovada, por ora, irregularidade por parte da ré, não se justificando o deferimento da tutela de urgência pleiteada, razão pela qual **indefiro-a**.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022642-26.2019.4.03.6100
AUTOR: RENATO DA COSTA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Recebo a petição id. 28175756 como emenda da inicial. Altero o valor da causa para R\$ 821,39. Anote-se.

2. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

3. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

4. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

5. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024895-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR KAZANDJIAN
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PLINTA - SP204006
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **WALDEMAR KAZANDJIAN**, na qualidade de sócio responsável pela extinta pessoa jurídica **VEPEA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** e **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na qual pretende provimento jurisdicional que anule o auto de infração e demais atos, pela não ocorrência de irregularidade por parte da empresa **VEPEA**, declarando, outrossim, a nulidade do procedimento administrativo, bem como das penalidades impostas, diante da ausência de motivação das decisões administrativas, declarando, ao final, a inexistência da multa aplicada.

Citadas, as rés apresentaram suas contestações (id's 27808312 e 28311345), sem que tenham sido alegadas quaisquer preliminares.

A parte autora manifestou-se em réplica (id 30359797), tendo renovado pedido de tutela de urgência.

Instadas a manifestar o interesse na produção de outras provas, as partes formularam pedido de julgamento antecipado da lide.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

A parte autora, novamente, requer tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, até o julgamento definitivo da demanda, impedindo que as rés promovam quaisquer atos tendentes à sua cobrança.

Inicialmente, convém ressaltar que o pedido foi objeto da decisão (id 25398911), que indeferiu a tutela de urgência. O panorama não se alterou significativamente desde então. Não existem elementos aptos à concessão da tutela de urgência. Ademais, somente o depósito da integralidade do débito teria o condão de suspender sua exigibilidade, motivo pelo qual indefiro a tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação, no momento da prolação da sentença.

Nada mais sendo requerido, declaro encerrada a atividade probatória. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006403-10.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIO LUIZ DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS WILSON DE AZEVEDO - SP288614
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3.º, § 3.º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)
§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural, podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese dos autos, o valor da causa é de R\$. 27.968,55 (Vinte e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais, cinquenta e cinco centavos), inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006688-08.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO PICOLO FUSARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PICOLO FUSARO - SP157819
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória c/c pedido de restituição do indébito ajuizada por **MARCELO PICOLO FUSARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO**, através da qual a parte autora postula provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança de anuidade da sociedade advocatícia efetuada pela ré em desfavor da demandante.

Requer, outrossim, seja determinada a restituição dos valores comprovadamente pagos nestes autos, bem como os futuros que venham ser efetuados até solução final desta ação, devidamente corrigidos monetariamente, acrescido de juros de 1% ao mês, bem como a condenação da ré a se abster de efetuar novas cobranças de anuidade em face da parte autora.

Citada, a requerida contestou o feito (ID 4931893) alegando, em suma, que para que a sociedade seja registrada, deve ser esta anteriormente inscrita, enquadrando-se assim, como sujeito passivo para a contribuição anual.

Houve réplica (ID 11630803).

É o relatório.

Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a ser dirimida.

No caso vertente, a parte autora pretende obter provimento jurisdicional para o fim de assegurar seu direito de não ser compelida ao pagamento de anuidades para a Ordem dos Advogados do Brasil.

O artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.906/94, estabelece que o registro dos atos constitutivos perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil visa conferir à sociedade de advogados personalidade jurídica, *in verbis*:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.”

Por outro lado, a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil permite ao advogado e ao estagiário o exercício da advocacia.

No que tange à cobrança de contribuições, a Lei nº 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, **de seus inscritos**, contribuições, preços de serviços e multas.” (grifo-se).

Note-se, desta forma, que a Lei nº 8.906/94 impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil o pagamento de anuidades, não podendo ser estendida tal obrigação às sociedades de advogados, consoante entendimento já pacificado na jurisprudência. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (E.Del no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. “A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei” (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 651953 2004.00.49942-9, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2008 RTVOL.:00880 PG:00148 ..DTPB:.)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200601862958, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE data: 31/03/2008).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL. 1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um “serviço público independente” e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal. 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei n.º 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Remessa oficial não provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00004600520174036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Destaque-se que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º. 2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos advogados do Brasil. 3. Apelação e remessa oficial improvidas” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApRecNec 00126694020164036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/02/2018). Portanto, deve ser concedida a segurança.

Neste contexto, ante a ausência de amparo legal em relação à exigência de anuidade das sociedades de advogados, o pedido formulado na exordial merece acolhimento.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para reconhecer a inexigibilidade de anuidade em relação à parte autora e, por conseguinte, determinar que a OAB/SP proceda à restituição dos valores comprovadamente pagos nos autos, observada a prescrição quinquenal, bem como os que eventualmente tenham sido despendidos no curso do processo, devendo a requerida, ainda, abster-se de efetuar novas cobranças de anuidade em face da requerente.

Condeno a Ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022623-20.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005836-76.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINILSON OLIVEIRA DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia, em sede de liminar, o imediato cumprimento da decisão acórdão do Recurso Especial, com a implantação do benefício reconhecido.

Relata o Impetrante requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB: 42/181.516.931-9, que foi indeferido. Contudo, em sede de recurso ordinário, esta decisão foi parcialmente reformada pela Junta de Recursos.

Após, em fase de Recurso Especial, na data de **10.02.2020**, foi dado parcial provimento ao recurso, reconhecendo o seu direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, alega que o Impetrado deixou de tomar quaisquer providências, para implantar o benefício, tendo ultrapassado e muito o prazo determinado pela lei.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão, dê o regular desfecho ao pedido de aposentadoria formulado por **REINILSON OLIVEIRA DE MATOS**, que, em recurso especial, nos autos do processo administrativo nº 44233.569181/2018-63, reconheceu o seu direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006177-05.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON LUIZ BESSA CONTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a imediata análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em **18.04.2019**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", ao passo em que o art. 49 dispõe que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUNÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de aposentadoria formulado por **EDSON LUIZ BESSA CONTI**, de **protocolo nº 1611430819**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014813-91.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
RÉU: WILLIAM CABRERA VIANA
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO - SP182452, MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o autor acerca da petição id. 26540868, bem como sobre a alegada prevenção.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022721-05.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA MELLO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 28367478: Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para juntada da documentação para análise da concessão de justiça gratuita.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018143-96.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO HENRIQUE FERREIRA PINTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobrestem-se os autos por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tomemos autos para extinção.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021176-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FERREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRONICO NOGUEIRA LIMA NETO - SP318907
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente proceda a Secretaria a retificação do polo passivo, alterando para União Federal - AGU.

Intime-se o autor a cumprir o despacho id. 25139665, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-69.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: F3 GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ CARBONE JUNIOR - SP305592
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **F3 GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA.** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO – CORECON-SP**, em que requer a concessão da tutela de urgência para suspender os efeitos do Auto de Infração nº 001/2020, impossibilitando qualquer cobrança judicial ou extrajudicial de mensalidades ou imposição de registro e, consequentemente, obstar o ajuizamento de Ação de Execução, bem como que a Ré se abstenha de exigir o registro da empresa Autora e cobrar mensalidades, até a resolução de mérito do presente feito.

A parte autora afirma ser pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto precípuo, nos termos do art. 3º da Cláusula 5ª do seu contrato social, é: “*A sociedade terá como objetivo social o exercício de administração de carteiras de valores mobiliários.*”.

Sustenta que o CORECON-SP instaurou um procedimento administrativo em seu desfavor para que procedesse ao registro e adimplisse com as mensalidades decorrentes da referida inscrição, visto que, de forma equivocada, entendeu que os serviços prestados pela Autora ocorrem no campo profissional da economia.

Assevera que após tomar ciência do referido procedimento, apresentou sua defesa, que não foi acolhida, e, posteriormente, interpôs os recursos administrativos cabíveis, sendo notificada em 03 de setembro de 2019, do não provimento do último recurso.

Afirma que em 22 de dezembro de 2019 foi surpreendida pela notificação nº 023/19, na qual o CORECON-SP informa que a empresa autora está sujeita ao registro obrigatório em razão das atividades desenvolvidas na prestação de seus serviços de consultoria e administração de valores mobiliários. Assim, solicita que a Autora providencie o registro e apresente o economista responsável pelos serviços técnicos de natureza econômico-financeira, nos termos da Lei nº 6.839/1980, art. 14, § único da Lei nº 1.411/1951 e art. 3º do Decreto nº 31.794/1952.

Esclarece que, no início do corrente ano, recebeu comunicado do Réu informando a lavratura do Auto de Infração nº 001/2020 pela não realização do suposto registro obrigatório.

Intimada, a parte autora emendou a inicial (Id 28872299).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

No presente caso, a postulante se insurge contra a exigência para que efetue registro perante o Conselho Regional de Economia de São Paulo.

A Lei federal nº 6.839/1980 que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim dispôs em seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**” (negritei)

Já o art. 3º do Decreto nº 31.794/1952, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Profissão de Economista, tem a seguinte dicção:

Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.

Como se nota, a atividade básica da impetrante não está entre aquelas privativas de economistas.

No caso dos autos, a leitura do contrato social da parte autora, de Id 28293973, permite esclarecer que o objeto social da empresa é a administração de carteiras de valores mobiliários, o que, inclusive, a sujeita a registro perante a Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

De toda sorte, importa ressaltar que, conforme estabelecido pelo artigo 10, inciso VIII, da Lei no [4.595/64](#), as empresas corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, por serem equiparadas a instituições financeiras,

O tema, inclusive, já foi abordado por nossos Tribunais em outras oportunidades:

ADMINISTRATIVO – ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS E CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS - CONTRATAÇÃO DE ECONOMISTA - REGISTRO E PAGAMENTO DE ANUIDADES E MULTAS AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON) - INEXIGIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - FISCALIZAÇÃO PELO BACEN E PELA CVM - PRECEDENTES.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
2. É desnecessária a inscrição no Conselho Regional de Economia, pois as atividades básicas da impetrante, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de economista. Além disso, as atividades da impetrante já se submetem à fiscalização do Banco Central (BACEN) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Precedentes.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5011477-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 18/03/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA À ADMINISTRAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. INCABÍVEL O REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON.

O registro perante o Conselho Regional de Economia - CORECON é devido para as entidades que tenham como atividade fim o desenvolvimento de atividades privativas do profissional de economia, o que não é caso da impetrante, cujas atividades já se submetem à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002758-11.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/03/2020, Intimação via sistema DATA: 18/03/2020)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.839/1980. ARTIGO 3º DO DECRETO Nº 31.794/1952. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS PRÓPRIOS OU DE TERCEIROS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON) – DESNECESSIDADE. SUBMISSÃO À FISCALIZAÇÃO DO CVM E DO BACEN.

1. A averiguação da necessidade de registro junto ao Conselho deve ter por supedâneo a atividade básica exercida pelo profissional liberal ou empresa, assim entendida como aquela de natureza preponderante (artigo 1º da Lei nº 6.839/1980).
2. A Cláusula Terceira do Contrato Social da apelada define como seu objeto social o exercício da administração de carteiras de valores mobiliários próprios ou de terceiros. Esta atividade não se enquadra dentre aquelas relacionadas no artigo 3º do Decreto nº 31.794/1952, não se afigurando, deste modo, como privativa de economistas.
3. As atividades de administração de carteiras de valores mobiliários encontram disciplina na Instrução CVM nº 306/1999. Submetem-se, portanto, à normatização e fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e do Banco Central do Brasil (BACEN).

4. Desnecessidade de registro da empresa apelada no CORECON. Precedentes do TRF3.
5. Acréscimo do percentual de 2% (dois por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária (artigo 85, § 11, do CPC).
6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5010021-65.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2019)

Desta feita, nesta sede de cognição sumária, tenho que presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Por outro lado, inexistente perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, posto que, havendo decisão desfavorável à autora, poderá o réu recuperar os valores devidos, com a utilização dos meios legais à sua disposição.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que o CORECON - SP suspenda os efeitos do Auto de Infração nº 001/2020, bem como se abstenha de exigir o registro da empresa Autora e de cobrar mensalidades, até a resolução de mérito do presente feito ou ulterior decisão em contrário.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001936-85.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEOLAT COMERCIO DE LATICINIOS LTDA, NEOLAT COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620
IMPETRADO: CHEFE DO 6º SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL-6º SIPOA/DINSP, UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NEOLAT COMÉRCIO DE LATICÍNIO LTDA**, em face do **SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SÃO PAULO - SFA/SP**, objetivando a concessão da medida liminar, para que a autoridade coatora suspenda a exigência da multa consubstanciada no Auto de Infração nº 238/2017.

Relata a Impetrante que, em julho de 2017, o Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Superintendência Federal de Agricultura no Estado de São Paulo, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ("MAPA"), lavrou contra a filial da Impetrante, localizada na cidade de Rancharia, SP, o Auto de Infração nº 238/2017, vinculado ao Processo nº 21052.024546/2017-77, em razão da verificação de *Listeria Monocytogenes* em lotes do produto "Queijo Prato /Fatiado".

Informa que, segundo o Auto de Infração, na análise dos produtos elaborados pela Impetrante foram encontrados 25g de *Listeria Monocytogenes*, valor que excederia as regulamentações sanitárias. Em decorrência da infração, restou aplicada à Impetrante a penalidade de multa no valor de R\$425.000,00, nos termos da Lei nº 7.889/1989, com redação, à época, dada pela Medida Provisória nº 772, de 28.03.2017.

Sustenta que tão logo tomou conhecimento sobre a existência do Auto de Infração, bem assim da suposta irregularidade em seus produtos, adotou medidas para sanar as falhas apontadas.

Assevera que apresentou defesa contra a multa, em razão de ilegalidades e da sua aplicação incorreta. A despeito de todo esse esforço, restou mantida a penalidade máxima de multa no valor de R\$425.000,00, conforme Relatório de 2ª Instância, referente ao julgamento do Auto de Infração nº 238/2017, de dez/2019.

Afirma, por fim, que a exigência da multa de R\$425.000,00 é indevida porquanto as infrações imputadas e a dosimetria da sanção foram aplicadas com base em normas infralegais, em violação ao princípio da estrita legalidade, previsto no artigo 5º, II e artigo 37, 'caput', da Constituição Federal e, ainda que se admitisse legalidade da multa, deveria ser aplicada segundo os limites do artigo 2, II, da Lei nº 7.889, de 23.11.1989, sem majoração imposta pela revogada Medida Provisória nº 772/2017.

Intimada, a Impetrante retificou o polo passivo.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de Id 29291061 como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a retificação da autoridade coatora, conforme petição de Id 29291065.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei Não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida.

Da leitura do processo administrativo 21052.024546/2017-77 (Id 280270660) depreende-se que a empresa foi autuada por constatação da presença de 25 g de *Listeria monocytogenes* no produto 'Queijo Prato Fatiado', conforme COA 126969.00/17, do laboratório ALLABOR. O Auto de Infração foi julgado procedente, com imposição de penalidade de multa no valor de R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais), após Relatório de 1ª Instância e Termo de Julgamento, em que a Impetrante apresentou defesa. Inconformada, a empresa apresentou novo recurso, que foi indeferido.

Consta no processo administrativo, ainda, que a multa aplicada teve por fundamento a Medida Provisória nº 772/2017, posto que a autuação ocorreu durante seu período de vigência. Ademais, a multa aplicada levou em consideração tratar-se de produção de produtos que representam risco à saúde pública, além do fato de que a empresa era reincidente específica, o que, segundo o relatório da impetrada, impediu a aplicação de uma pena mais branda.

Assim constou no Relatório de 2ª Instância:

"Outrossim, em relação ao valor da multa aplicada com base na Medida Provisória nº 772/2017, tem-se a orientação da CONJUR/MAPA de que o valor da penalidade depende da data do fato gerador: Se o fato gerador (data da coleta da amostra) da multa ocorreu durante o período de vigência da MP 772/2017, aplicam-se os valores previstos nesta; se o fator gerador da multa ocorreu antes da vigência da MP 772/2017 ou depois da revogação desta, aplicam-se os valores previstos na Lei nº 7.889/1989, ou seja, a multa de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional.

Considerando que, de acordo com o § 3º do Art. 510, como circunstâncias preponderantes, temos o inciso I - o infrator ser reincidente específico e Inciso V - a infração ter consequência danosa para a saúde pública ou para o consumidor. Quanto ao enquadramento da penalidade de multa, em atenção ao disposto no Art. 510, parágrafo 7º, verifica-se que foi considerado o inciso mais específico para enquadrar a infração, o qual prevaleceu sobre os mais genéricos. No caso em tela, houve enquadramento no inciso XXVI do Art 496: "por se tratar de produzir produtos que representem risco à saúde pública", conforme está definido no artigo 497, inciso VII. Considerando que a Recorrente é reincidente específica em violações ao RIISPOA e que o entendimento jurídico é de que será reincidente todo aquele que infringir mais de uma vez as normas do RIISPOA, a falta de primariedade da empresa inviabiliza a aplicação da penalidade de advertência, conforme previsto no Art. 2º, inciso I, da Lei nº 7.889/89 e Art. 508, inciso I do RIISPOA. Quanto ao valor da multa aplicada, a infração foi enquadrada no Art. 495, inciso XXVI; 508, inciso II, alínea "d"; 509, inciso IV. Como o fato gerador ocorreu em 03/07/2017 (data da coleta da amostra), momento em que estava vigente a MP 772/2017, sendo considerada infração gravíssima, considera-se o intervalo de oitenta a cem por cento do valor máximo da multa estipulado pela Lei nº 7.889/1989, que corresponde aos valores de R\$ 400.000,00 a R\$ 500.000,00" (destaques do original)

Sendo assim, verifico que o auto de infração impugnado não está, aparentemente, carente de qualquer vício a ensejar sua anulação em sede sumária, tendo a autuação fornecido todos os elementos em que se funda, em obediência ao princípio da motivação e do devido processo legal, assegurando ao sujeito passivo o exercício do direito à ampla defesa.

Considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos, é de rigor o indeferimento da liminar requerida, tendo em vista que a demandante não logrou afastar as imputações do auto de infração, inexistindo, portanto, *fumus boni iuris* a amparar a medida de urgência pleiteada.

Pelo exposto, ausentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de **LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004982-82.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO CESAR DOS SANTOS CERQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inicialmente altere-se a classe processual para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**.

Após, considerando que o exequente apresentou memória de cálculo, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004679-68.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inicialmente altere-se a classe processual para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**.

Após, considerando que o exequente apresentou memória de cálculo, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005727-62.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O exequente limitou-se a apresentar petição inicial do Cumprimento de Sentença e memória de cálculo, desacompanhada das peças indispensáveis ao prosseguimento da execução.

Assim, promova a exequente a juntada dos documentos virtualizados, nos termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005726-77.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORIGINAL VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O exequente limitou-se a apresentar petição inicial do Cumprimento de Sentença e memória de cálculo, desacompanhada das peças indispensáveis ao prosseguimento da execução.

Assim, promova a exequente a juntada dos documentos virtualizados, nos termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011498-30.1988.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVA TONDATO CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098, PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA - SP27621
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores da autora falecida para soerguimento de valores complementares mediante expedição de ofício requisitório.

Para que seja possível a habilitação requerida, é necessária a complementação de documentos em relação à herdeira falecida Tais Correa Meneghini.

O patrono anuncia o falecimento da herdeira (Id 20825630), porém não junta aos autos o devido atestado de óbito.

Há nos autos notícia acerca do encerramento do inventário da sucessora (Id 22617372); portanto, não há que se falar em inventariante, tampouco em espólio, devendo o patrono apresentar o referido inventário findo e o formal de partilha. À vista disso, é necessária nova procuração outorgada pelo sr. Valter Luis Meneghini, agora na qualidade de herdeiro, bem como de outros eventuais herdeiros de Tais Correa Meneghini.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono dos exequentes apresente a necessária documentação para a futura habilitação dos sucessores da exequente falecida.

Outrossim, no mesmo prazo, os exequentes deverão apresentar o valor referente ao quinhão de cada sucessor, considerando o valor histórico de R\$ 4.358,16 para fevereiro de 2017 (fl. 184), com o qual a União Federal concordou, a título de valor complementar (fl. 192).

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005577-81.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEWELL RUBBERMAID BRASIL FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

DESPACHO

Proceda a Secretária à abertura de chamado para a alteração do polo ativo, ante a comprovação da alteração da denominação social da autora.

Esclareça a autora os poderes conferidos ao subscritor da procuração outorgada, vez que não assinada pelas pessoas designadas no art. 9º, §1º, do contrato social. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se nos termos da decisão anterior.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006250-74.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EYE CARE HOSPITAL DE OLHOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante, no âmbito de seu estabelecimento sede e de todas as suas filiais, a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretária da Receita Federal do Brasil, bem como dos parcelamentos concedidos, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública.

Alega que, por força da pandemia do coronavírus, tem direito à prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção como feito indicado na aba associados em face da divergência de objeto.

Inicialmente, considerando a publicação da Portaria nº 139, do Ministério da Economia, bem como da Instrução Normativa 1932, da Secretária da Receita Federal, ambas do dia 03 de abril de 2020, fica prejudicada parte do pedido aqui formulado, posto que houve prorrogação do recolhimento das contribuições previdenciárias que de trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, do PIS e da COFINS relativos às competências março e abril de 2020, bem como a entrega das DCTF's dos meses de abril, maio e junho de 2020.

Quanto ao mais, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

Pretende a impetrante, por via jurisdicional e em sede liminar, obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Também não há demonstração de ter formulado requerimento mediante provocação ao ente tributante.

Observe por fim que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art 97 do CTN)

Cumprido ressaltar que a norma invocada pela parte impetrante, editada no ano de 2012, não assegura o direito ora postulado.

Ao menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

A suspensão das atividades no Estado ocorreu por motivo de saúde pública, havendo dúvida no tocante à incidência da norma aqui invocada, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da sentença.

Também cumpre asseverar que a portaria necessita de prévia regulamentação.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando o recolhimento da diferença das custas processuais, bem como para que esclareça se efetua o recolhimento de tributos de suas filiais de forma centralizada pela matriz, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se o impetrado para informações e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006161-51.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:SERVMAR SERVICOS TECNICOS AMBIENTAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO - RJ93124
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão de medida visando a assegurar o resultado útil da Portaria ME nº 139/2020, seja reconhecida a impossibilidade de retenção de PIS (0,65%), COFINS (3,00%) e contribuições previdenciárias (11%) do valor bruto das notas fiscais ou faturas emitidas pela Impetrante, relativas às competências março e abril de 2020.

Como medida acautelatória e a fim de dar efetividade à ordem liminar in initio litis, a Impetrante requer, ainda, que, uma vez deferida, seja determinada a intimação, com urgência, da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. ("PETROBRAS"), com sede na Av. República do Chile, nº. 330, 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP nº 20031-170, para determinar que ela se abstenha de reter o PIS, a COFINS e as contribuições previdenciárias relativos às competências de março e abril de 2020 sobre as notas fiscais emitidas pela Impetrante. Em razão da urgência e das dificuldades decorrentes das limitações impostas pelo isolamento social, sem prejuízo da intimação pelos Correios ou qualquer outro meio, a Impetrante requer que a ordem liminar valha também como ofício para que a PETROBRAS possa ser intimada pessoalmente no endereço supracitado o mais rapidamente possível.

Aléga que, em que pese o Governo Federal ter postergado o prazo de vencimento do PIS, da COFINS e das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, a mencionada Portaria do Ministério da Economia nada dispôs acerca das hipóteses nas quais os contribuintes se encontram sujeitos à retenção na fonte das referidas contribuições, de modo que, caso continuem a ser realizadas, o efeito prático da Portaria ME nº 139/2020 será próximo de zero.

Sustenta que, caso as empresas contratantes continuem a efetuar a retenção de tais tributos na fonte, a Portaria ME nº 139/2020 tomar-se-á absolutamente ineficaz, haja vista que o caixa da Impetrante continuará sangrando da mesma maneira, na medida em que os valores retidos representam cerca de 80% do valor total devido pela Impetrante a título de PIS, COFINS e contribuições previdenciárias.

Infirma que a Petrobrás é sua principal tomadora de serviços, razão pela qual requer seja esta intimada para cumprimento da decisão aqui proferida.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi distribuído em plantão judiciário, ocasião em que a medida liminar não foi analisada (ID 30848362).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

No tocante ao pedido liminar, presentes os requisitos necessários à sua concessão.

Considerando a publicação da Portaria nº 139, do Ministério da Economia, do dia 03 de abril de 2020, houve prorrogação do recolhimento das contribuições previdenciárias que de trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, do PIS e da COFINS relativos às competências março e abril de 2020.

Não houve qualquer especificação no tocante às pessoas jurídicas sujeitas à retenção na fonte de tais tributos, circunstância que não pode afetar o direito da impetrante de não se submeter ao recolhimento dos tributos nos meses ali especificados.

Conforme bem afirmado na petição inicial, caso não haja provimento jurisdicional autorizando suas contratantes a não efetuarem a retenção dos tributos, a norma do Ministério da Economia não surtirá seus efeitos, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia.

Ressalte-se que a forma de recolhimento não pode afetar o direito expresso na norma, que não previu nenhuma exceção.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, assegurando a suspensão da retenção dos tributos especificados na Portaria ME nº 139/2020 pelos tomadores de serviço da impetrante.

Regularize a impetrante sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a procuração outorgada a Thiago Borges Paes de Lima e Natália de Menezes Fonseca tem apenas poderes AD JUDICIA, sendo inviável a nomeação de novos procuradores por eles como se fossemos administradores da pessoa Jurídica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo e sem prejuízo, considerando as restrições no tocante à remessa de correspondências via correio ou mesmo por oficial de justiça por força do coronavírus, forneça a parte o endereço eletrônico da PETROBRÁS para intimação acerca da presente decisão.

Cumpridas todas determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal, bem como oficie-se à Petrobrás.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Por fim, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005577-81.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BDB FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID's 30887048 a 30887456: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0010287-75.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE:ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, LUCAS GARCIA BATAGELI - SP358770,
MARIA CAROLINA TORRES SAMPAIO - MG103400
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 30958379 e 30958533: Diante do informado pela União, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, devendo, após, o término do mesmo, juntar aos autos o requerido pela parte impetrante na petição - ID 21096668, do pedido - item II (pág. 6), conforme determinado no despacho - ID 21507104, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5027047-08.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:FR INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE:RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30953528: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIVINO DA SILVA PITA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Pela presente ação ordinária pretendem os Autores a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que lhes assegure o depósito judicial das prestações nos valores que entendem devidos com relação a contrato habitacional, a fim de obstar a prática de atos construtivos por parte da ré.

Alegam prática de juros compostos pela utilização da tabela SAC, além de outras irregularidade praticadas pela instituição financeira.

Pugnaram pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pela concessão da Justiça Gratuita.

Devidamente intimado, o autor aditou a petição inicial para incluir sua cônjuge, anexando ainda os documentos que demonstram a necessidade da concessão da gratuidade processual.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Recebo a petição ID 30611573 em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A impossibilidade deste Juízo, em sede de cognição sumária, proceder a uma estimativa do valor da prestação, aliada ao fato de que não há nos autos prova inequívoca de que as prestações estejam sendo reajustadas de forma diversa da pactuada, fazem concluir pela ausência da "probabilidade do direito invocado".

Ressalta-se que a utilização do sistema SAC de amortização não gera, por si só, a prática de anatocismo, o que será melhor analisado ao final, na ocasião da prolação da sentença.

Ademais em vários precedentes o TRF desta Região já reconheceu não ocorrer "anatocismo em contratos de mútuo pela simples adoção de sistema de amortização que se utilize de juros compostos. Tampouco se vislumbra o anatocismo pela utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Por fim, a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos é permitida nos termos autorizados pela legislação e nos termos pactuados entre as partes". (AC 50023514520194036119)

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do "risco de dano".

Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Solicite-se à CECON a indicação de data para realização da audiência de tentativa de conciliação.

Após, cite-se e intime-se para comparecimento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ERASMO CASELLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELIO VIEIRA TICIANELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ERASMO CASELLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELIO VIEIRA TICIANELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ERASMO CASELLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELIO VIEIRA TICIANELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Sobrestem-se os autos até a manifestação dos demais coexequentes, nos termos do despacho ID 23548554.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026298-88.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: TREM DA ALEGRIA LTDA - EPP
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 50.662,59 (cinquenta mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), atualizada em consonância com a Tabela da Justiça Federal, com a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Alega que a parte ré formalizou com a autora operação de empréstimo bancário e que não adimpliu a dívida, bem como, que o contrato original restou extraviado / não formalizado.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada (ID 27835380) a ré deixou de apresentar de defesa nos autos, motivo pelo qual a revelia da mesma foi decretada no despacho ID 29002011.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando a revelia decretada no despacho ID 29002011, aplico seus efeitos nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/15, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Os prazos processuais correrão contra a ré independentemente de intimação, nos termos do artigo 346 do mesmo diploma.

Passo ao exame do mérito.

A ação deve ser julgada procedente.

A autora comprovou a disponibilização e uso dos valores ora cobrados pela parte ré (Demonstrativo do Sistema Histórico de Extratos – Id 26025655; e Consultas no Sistema de Aplicações SI-API – IDs 26025657 e 26025658), razão pela qual prospera a pretensão da CEF.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 50.662,59 (cinquenta mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), atualizados para 18 de novembro de 2019, devendo este valor ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data da citação, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito.

Condeno a ré ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004522-95.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GARANTIA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e a peça de ID nº 30859196.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010106-21.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HABITERRA CORRETORA DE IMOVEIS S C LTDA - ME, JOSE TIBURCIO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GALINSKAS - SP86882
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GALINSKAS - SP86882
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do estorno dos valores aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011713-24.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: V. S. SANTANA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, VICENTE DA SILVA SANTANA

DESPACHO

Petição de ID nº 30889957 – Diante da regularização da representação processual, passo a analisar o pedido formulado no ID nº 29612285.

O CNIB não se presta à busca de bens penhoráveis, mas à difusão de decisões que determinem a indisponibilidade de bens, para que os órgãos registrários façam constar de seus assentamentos a restrição.

A busca de bens imóveis para fim de penhora em processos de execução pode ser feita diretamente pela parte interessada na internet, dispensando intervenção do Juízo, por não haver sigilo legal sobre tal espécie de informação.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo permanente a eventual provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027421-24.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO: EDIFICIO SOLAR PONTEDEIROS
Advogado do(a) EMBARGADO: CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS - SP260931
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial objetiva a CEF o indeferimento da petição inicial da ação de execução por ausência de documentos essenciais a sua propositura, bem como, no mérito, seja determinada a incidência de correção monetária apenas a partir da propositura da ação e a não inclusão de multa e juros moratórios, ou subsidiariamente, a inclusão dos mesmos a partir da citação.

Pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Suspensão o curso da execução tendo em vista o depósito integral do débito.

Impugnação aos embargos apresentada no ID 29383454, pleiteando pela improcedência dos mesmos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a certidão de matrícula do imóvel, de onde se extrai que a propriedade do mesmo foi consolidada em favor da CEF, encontra-se acostada nas págs. 77/81 do documento ID 15544252 dos autos da ação de execução.

Destaco, ainda, que a referida certidão de matrícula foi expedida em 03.04.2018, ou seja, o documento é contemporâneo ao pedido de substituição da polaridade passiva do feito e remessa dos autos à Justiça Federal.

Encontram-se também acostadas aos autos a Ata da Assembleia Geral Ordinária e Convenção de Condomínio necessárias a apuração do valor cobrado no feito (ID 15544251 dos autos da ação de execução), de modo que, os documentos essenciais a propositura da ação encontram-se presentes nos autos.

No mérito, os presentes embargos à execução *improcedem*, senão vejamos:

O pleito de não inclusão de multa e juros moratórios, ou da sua incidência somente a partir da citação, é completamente descabido, na medida em que a mora se configura pelo atraso no pagamento de cada prestação condominial, responsabilizando-se o proprietário pelo pagamento do principal, acrescido de correção monetária, juros de mora e multa.

Anote-se que o § 1º do artigo 1336 do Código Civil determina especificamente a aplicação de juros de mora e multa ao condômino em débito. Assim, os juros de mora serão de 1%, aplicados a partir da verificação da inadimplência e a correção monetária efetuada desde o vencimento das prestações.

Com relação à multa, considerando que todas as prestações venceram após a entrada em vigor do Novo Código Civil, deverá a mesma incidir à base de 2% (dois por cento). Nesse sentido, vale conferir trecho do voto do Ministro Aldir Passarinho do C. STJ, extraído do site de notícias desse Tribunal:

"Quanto ao mérito, o ministro também entendeu não ter razão o condomínio. Observa que a Lei nº 4.591/64 (artigo 12, parágrafo 3º) admite previsão na convenção condominial de multa de até 20% - "o que, evidentemente, vale para os atrasos ocorridos antes do advento do novo Código Civil". O caso não cabe às cotas vencidas depois da vigência da nova lei, pois essa revogou, por incompatibilidade, o percentual limite estabelecido no parágrafo terceiro, fixando novo teto de até 2%. "A regra convencional, perdendo o respaldo da legislação antiga, sofre, automaticamente, os efeitos da nova, à qual não se pode sobrepor".

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017068-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: HPT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. - EPP, RENAN DE FREITAS POLI, DANIEL DE FREITAS POLI, CARLOS AUGUSTO POLI, SUELY FERNANDES DE FREITAS POLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A

DESPACHO

Petição de ID nº 30901950 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, devendo apresentar a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se o alvará de levantamento, na forma determinada no despacho anterior.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a apreciação dos pedidos formulados pela exequente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007356-08.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEBOLA BRINDES PERSONALIZADOS LTDA - EPP, SERGIO COELHO MONTES, THAIS FERRARI

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048

DESPACHO

Trata-se de impugnação à penhora em que requer a coexecutada THAIS FERRARI o desbloqueio dos valores constritos via BACEN-JUD, alegando a impenhorabilidade face à natureza salarial de tais verbas, com lastro do art. 833, IV do NCPC e o comprometimento de seu sustento.

Devidamente intimada, a CEF nada tem a opor ao levantamento da penhora, desde que comprovada a impenhorabilidade.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impugnação não procede.

Não restou comprovado nos autos a natureza invocada da conta bloqueada.

O extrato anexado aos autos é demasiadamente restrito, não comprovando que seriam proventos recebidos pela executada impedindo a análise do Juízo.

Não há qualquer comprovante de pagamento de salário que demonstre ser a conta utilizada para tal fim.

Assim, não havendo como precisar a natureza dos valores que sofreram constrição, não há que se falar em impenhorabilidade.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso contra a presente decisão, proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado nos autos para conta à disposição deste Juízo.

Na sequência, expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF.

Int. e após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025555-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPORIO JTM JARDIM ESTER LTDA, MARIA TERESA MENDONCA DE FREITAS, JOSE LINO DE MENDONCA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DUCHEN AUROUX - SP282168
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DUCHEN AUROUX - SP282168

DESPACHO

Petição de ID nº 30921879 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, devendo apresentar a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015605-38.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Petição de ID nº 30820070 – Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao INCRA, no despacho de ID nº 30123920, bem como a retirada do alvará de levantamento pelo Perito Judicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019870-90.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONTROLLARE ASSESSORIA EM SEGURANCA ALIMENTAR LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia a parte autora seja reconhecida (I) a ocorrência de decadência dos créditos tributários constituídos em 20/02, 20/03, 20/04, 20/05, 20/06 e 20/07/2014, com valores de R\$ 58.261,87, R\$ 81.601,35, R\$ 80.658,19, R\$ 88.171,07, R\$ 92.726,07 e R\$ 66.985,47, respectivamente e, (II) da prescrição do crédito tributário constituído em 20/08/2014, no valor total de R\$ 63.616,25, declarando-os, ato contínuo, inexigíveis, extinguindo-os nos termos do art. 156, V, do CTN.

Aduz ser optante do SIMPLES NACIONAL desde 10/10/2008 e haver sido lavrado contra si, em agosto de 2019, o Auto de Infração nº 1677824.2019.0818000 no valor total de R\$ 891.616,22, referente a débitos das seguintes competências: 01 a 12/2014.

Argumenta que a maior parte dos débitos já se encontrava abarcada pela decadência (competências 01 a 06/2014, com vencimento entre 20/02 a 20/07/2014, respectivamente), haja vista o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos para a constituição definitiva, nos termos do artigo 150, § 4º, CTN.

Ainda assim, em razão de necessitar de certidão de regularidade fiscal para o regular desempenho de suas atividades econômicas, aderiu ao parcelamento de tais débitos em 20/09/2019.

Em relação ao débito com vencimento em 20/08/2014 alega prescrição, tendo em vista que da data de sua constituição definitiva até o parcelamento citado já havia transcorrido 05 (cinco) anos e não houve a propositura de execução fiscal por parte da Fazenda Nacional.

Sendo assim, apesar de efetivado o parcelamento, ajuizou a presente ação para obter declaração de extinção dos débitos referidos, seja pela decadência ou prescrição.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 23723343).

A União Federal ofertou contestação (ID 26179295 e ss). Alegou, inicialmente, necessidade de extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, IV, CPC. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 26312347), a ré afirmou não haver demais provas a produzir (ID 26499054).

Réplica – ID 28177344.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afastamento a preliminar suscitada pela ré relativa à inépcia da inicial (ausência de documentos essenciais à propositura da ação).

Apesar de haver sido observado na decisão liminar que, de fato, a autora sequer juntou aos autos cópia do Auto de Infração questionado para a comprovação de suas alegações, os documentos colacionados por ela inicialmente expressam o conteúdo (mínimo) dos temas propostos permitindo, juntamente com o conjunto probatório colacionado pela ré, o julgamento de mérito da demanda, o que se faz também em atenção ao artigo 488, do Código de Processo Civil.

Passo, portanto, a tal análise.

Os pedidos formulados pela autora, no sentido de obter pronunciamento judicial acerca da ocorrência de decadência e prescrição de débitos relativos às competências de 01 a 07/2014 não prosperam.

Conforme aduzido na decisão liminar, por se tratarem de débitos de Simples, os quais são objeto de lançamento por homologação, no caso de entrega de declaração sem pagamento, o prazo de cinco anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado (artigos 150, § 4º e 173, I, CTN).

Nota-se que o crédito tributário mais antigo em comento data de **01/2014**, tendo assim o Fisco cinco anos para realizar o lançamento do crédito tributário, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao vencimento do tributo, sob pena de decair desse direito.

Logo, a União Federal teria até o dia 01/01/2020 para lançá-lo.

Porém, antes mesmo do decurso de tal prazo, foi lavrado o Auto de Infração (em 13.02.2019), referente aos créditos tributários em comento, com notificação da autora em 25/02/2019, afastando-se, portanto, a decadência dos débitos apontados.

E, tendo sido a mesma notificada na data supra referida, iniciou-se, então, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura de ação executiva fiscal, o que se daria em 25/02/2024.

Ocorre que, mais uma vez, antes do transcurso do quinquênio, a própria autora afirmou ter aderido a parcelamento (em meados de 2019), motivo pelo qual houve a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, IV do CTN.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o grau de complexidade da demanda, o trabalho do causídico, em contrapartida à exorbitância do valor relativo a tal verba sucumbencial, caso simplesmente aplicadas as regras previstas no artigo 85, § 3º do CPC, o que entendo possível a fim de privilegiar a equidade e o equilíbrio entre os interesses envolvidos na presente ação.

P.R.I.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019241-19.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOTUS SECURITIZADORA DE ATIVOS EMPRESARIAIS S.A
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, no qual pretende a autora a anulação dos autos de infração cobrados nos processos administrativos fiscais nº 16327-720.882/2017-37 e 16327-720.883/2017-81, com a consequente decretação de nulidade dos créditos tributários que foram posteriormente incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT"), e a devolução dos valores pagos pela autora no âmbito do referido programa de parcelamento.

Alega ser pessoa jurídica que atua como securitizadora de créditos comerciais, sem regulamentação específica, não atuando como factoring, e que era optante pelo lucro presumido, até que no ano de 2017 foi atuada pela Receita Federal, que considerou indevidos os recolhimentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em fatos geradores ocorridos entre 01.01.2013 e 31.12.2014.

Informa que a autoridade fiscal lançou o IRPJ pelo Regime de Tributação com base no Lucro Real, a CSLL pelos resultados ajustados e a COFINS e o PIS pelo Regime da não-cumulatividade.

Argumenta que a fiscalização entendeu que a atividade da autora estaria dentre aquelas obrigadas à adoção do lucro real, pois "*O artigo 14, da Lei 9.718/98 estabeleceu a obrigatoriedade do regime do lucro real para as pessoas jurídicas que explorem as atividades de compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo*".

Aduz que, induzida em erro na ocasião da ciência dos lançamentos fiscais, viu-se obrigada a aderir ao programa especial de regularização tributária – PERT, aos 10 de novembro de 2017, obrigando-se ao pagamento da quantia de R\$ 2.850.208,81, em 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais e sucessivas.

Salienta que o próprio CARF reconheceu a ilegalidade da extensão da obrigação de apuração do imposto de renda sobre o regime de lucro real para as securitizadoras de créditos comerciais, restando evidenciado o enriquecimento ilícito da União Federal decorrente da exigência fiscal aqui impugnada.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 23236291, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, diante da ausência dos requisitos para concessão da medida.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação sob o ID 24009805, pleiteando a improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora em réplica pleiteou pela produção de prova pericial, ao passo que, a União Federal postulou pelo julgamento antecipado da lide.

Saneado o feito na decisão ID 25377315, fixou-se que a matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, motivo pelo qual restou indeferida a produção de prova pericial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a autora a anulação de autos de infração decorrentes dos processos administrativos 16327-720.882/2017-37 e 16327-720.883/2017-81, sob o fundamento de que suas atividades não estão compreendidas dentre aquelas obrigadas à adoção do regime do lucro real, e consequentemente a nulidade dos créditos tributários incluídos no PERT a que aderiu em novembro de 2017, com a devolução dos valores até então despendidos com o pagamento do parcelamento em questão.

Lastreia sua pretensão, em especial, na alegação de que a própria administração reconheceu através da Solução de Consulta COSIT nº 169-2018 e decisão do CARF, que a tributação de securitizadoras poderia se dar pelo regime de tributação do lucro presumido, e na alegação de indução em erro na ocasião da ciência dos lançamentos fiscais, que teria originado a adesão ao programa especial de regularização tributária – PERT.

Não prospera, contudo, a alegação formulada pela autora no sentido de que houve alteração de interpretação pela própria administração tributária, eis que o Parecer Normativo COSIT nº 5, de 10 de abril de 2014, trata da obrigatoriedade do regime de tributação do lucro real para as pessoas jurídicas que explorem a atividade de compras de direitos creditórios, ainda que se destinem à formação de lastro de valores mobiliários (securitização), ao passo que, a Solução de Consulta COSIT nº 169-2018 autoriza, em princípio, a adoção do regime de tributação com base em lucro presumido, para a empresa securitizadora que explore a atividade de aquisição de direitos creditórios de titularidade de ente público, desde que não se enquadre nas hipóteses de obrigatoriedade de apuração do lucro real. Vejamos:

“PARECER NORMATIVO COSIT Nº 5, DE 10 DE ABRIL DE 2014:

Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) Estão obrigadas ao regime de tributação do lucro real as pessoas jurídicas que explorem a atividade de compras de direitos creditórios, ainda que se destinem à formação de lastro de valores mobiliários (securitização).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718/98, art. 14, VI.

Assunto: **CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO DO TRABALHADOR E FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PIS). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS).**

Constitui receita bruta das pessoas jurídicas que explorem a atividade de compras de direitos creditórios o deságio obtido na aquisição dos títulos de crédito, ainda que se destinem à formação de lastro de títulos e valores mobiliários (securitização).

Dispositivos Legais: Decreto nº 4.524, de 2002, art. 10, §3º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, §1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, §1º. E-processo 13355.722615/2013-45 (...)

Relatório

Cuida-se de analisar, em relação às pessoas jurídicas que exploram a atividade econômica de securitização de ativos empresariais, a configuração de sua receita bruta e o regime de tributação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IRPJ) ao qual devem se submeter.

2. Dívidas e divergências acerca do tema têm sido suscitadas e a falta de uniformidade na interpretação da matéria em referência tem gerado insegurança jurídica, tanto para os sujeitos passivos como para a Administração Tributária, impondo-se a edição de ato uniformizador acerca da matéria. (...)

Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que:

a) **as pessoas jurídicas que exploram a atividade de securitização de ativos empresariais estão obrigadas ao regime de tributação do lucro real, por força do disposto no art. 14, VI, da Lei nº 9.718, de 1998, e das demais, por disposição expressa do inciso VII;**

b) a receita bruta das pessoas jurídicas que exploram a atividade de securitização de ativos empresariais, para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, é o deságio, assim entendido a diferença entre o valor de face dos títulos de crédito adquiridos e o custo de aquisição. ”

“SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 169, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ.

EMENTA: SECURITIZADORA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Empresa securitizadora que explore a atividade de aquisição de direitos creditórios de titularidade de ente público, originários de créditos tributários e não tributários, objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais, e a estruturação e implementação de operações que envolvam a emissão e distribuição de valores mobiliários ou outra forma de obtenção de recursos junto ao mercado de capitais — lastreados nos referidos direitos creditórios, pode, em princípio, optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, desde que não se enquadre nas hipóteses de obrigatoriedade de apuração do lucro real. (g.n.)

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 14; Instrução Normativa RFB nº 1.515, de 2014, art. 22; Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2014. ”.

Logo, nota-se que a Solução de Consulta COSIT nº 169/2018 prevê situação excepcional de tributação pelo lucro presumido da securitizadora que explore o mercado específico de direitos creditórios de titularidade de ente público e, desde que esta não se enquadre dentre as securitizadoras em geral contempladas no Parecer Normativo COSIT nº 5/2014, que impõe a adoção obrigatória do regime de tributação do lucro real.

No que tange a alegação de jurisprudência pacífica no CARF em favor da tese da autora, cumpre mencionar que, consoante esclarecido pela União Federal em sua contestação, o Acórdão nº 1301-003.934, mencionado no item 46 da inicial, rejeitou a alegação de nulidade do lançamento fiscal por mudança no critério jurídico, em julgamento que versou sobre as regras de dedutibilidade que são próprias do regime de tributação do lucro real, não sendo, portanto, aplicável como “precedente” ao caso em tela.

Do mesmo modo, a despeito das alegações formuladas na petição inicial, deve-se observar que, na ocasião da adesão ao PERT, a parte autora confessou a existência de débitos em seu nome, não havendo nos autos nenhuma prova de que tenha sido induzida em erro, ou ainda a existência de dolo, fraude ou simulação na ocasião da adesão ao parcelamento.

Outrossim, o Eg. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o posicionamento de que as circunstâncias fáticas da demanda são insuscetíveis de revisão jurisdicional, pois isto implicaria em violação da cláusula de irretroatividade instituída no programa de parcelamento, vejamos:

“CONTRIBUINTE. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. ADESÃO A PARCELAMENTO. CONFISSÃO ABSOLUTA DA DÍVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE ASPECTOS FÁTICOS. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.133.027/SP. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE IRRETRATABILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a confissão da dívida para adesão ao programa de parcelamento não é absolutamente irretroatível, sendo possível seu questionamento na via judicial. Contudo, rechaçou a pretensão da empresa contribuinte em afastar a responsabilidade tributária no pagamento do tributo, visto tratar-se de matéria de fato insuscetível de retratação em decorrência das duas confissões de dívidas efetuadas. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. **“A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão da dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários” (REsp 1133027/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, DJe 16.3.2011).**

4. **A pretensão da autora é refazer o exame do acervo fático para que se constate que a constituição do crédito tributário ocorreu de forma indevida, porquanto aferida de forma indireta, com base nas contas do tomador de serviço, alegação esta que somente seria procedente se esmiuçada a seara fático-probatória dos autos.**

5. **As circunstâncias fáticas da demanda são insuscetíveis de revisão jurisdicional, pois incorreria em violação da cláusula de irretroatividade instituída no programa de parcelamento.**

FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 E ART. 106, II, “C”, DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENEFÍCA AO DEVEDOR.

1. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte para redução de multa, conforme dispõe o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei n. 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa seguir o patamar de 20% que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicada, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN.

3. Precedentes: AgRg no AREsp 185.324/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/5/2011; REsp 1117701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/10/2009.

Agravos regimentais da CONSTRUTORA MICHELUZZI LTDA. e da FAZENDA NACIONAL improvidos. ”. (g.n.).

(AgRg no REsp 1343805/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012).

Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise a pretensão da autora, verifica-se que a improcedência da ação é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando o grau de complexidade da demanda, o trabalho do causídico, em contrapartida à exorbitância do valor relativo a tal verba sucumbencial, caso simplesmente aplicadas as regras previstas no artigo 85, do CPC, o que entendo possível a fim de privilegiar a equidade e o equilíbrio entre os interesses envolvidos na presente ação.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030378-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELI SUARES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes de redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados.

Intimem-se e, após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006090-49.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KADIMA COMERCIO ELETRONICO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENRIQUE DE ABREU LEWANDOWSKI - SP295656, JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL - SP183567, JOSE MARIO NEVES DAVID - SP358749
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que impugna a impetrante o ato de exclusão do Simples Nacional sem qualquer intimação para apresentação de defesa.

Alega que a prática de ato sumário, sem indicação das razões, é contrária ao ordenamento jurídico.

Presume que o motivo para sua exclusão tenha sido a prática de erro escusável no tocante à prática de atividade vedada pelo Simples Nacional, já ratificado.

É o relatório.

Decido.

Considerando que nem mesmo a impetrante conhece as razões pelas quais foi excluída do Simples, não há como este Juízo determinar sua reinclusão no regime simplificado de recolhimento de tributos no atual momento processual.

Deve-se, antes de tudo, conhecer a motivação que levou o impetrado a praticar o ato aqui impugnado.

Dessa forma, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011504-62.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MULTICOM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - ME, DIEGO GUILHERME MOTA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI - SP84185
Advogado do(a) RÉU: ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI - SP84185
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF, pretendem os embargantes o indeferimento da inicial ou improcedência do pedido por ausência das condições da ação, vez que a memória de débito trazida não está em consonância com o termo de confissão de dívida juntado, apresentando valores maiores e alegando que não existe nos autos nenhum contrato de empréstimo que justifique os valores cobrados.

Em impugnação (ID 27572677), a CEF pugna pela improcedência dos embargos, se insurgindo contra os benefícios da justiça gratuita concedidos ao réu.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 28157301).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça apresentada pela CEF, nos termos do art. 337, XIII, CPC, vez que a parte autora não apresentou documentos aptos a afastar a presunção relativa de veracidade prevista no art. 99, 3º, CPC.

Ademais, ao contrário do alegado pela CEF, foram apresentados documentos que condizem com a concessão do benefício.

A preliminar de indeferimento da inicial arguida pelos embargantes se confunde com o próprio mérito, vez que ambos se sustentam, segundo a argumentação daqueles, na ausência de comprovação da contratação dos empréstimos e de apresentação de planilhas que não guardam relação com o termo de confissão de dívida colacionado aos autos.

Verifica-se que as planilhas que instruíram a inicial se referem a negócios jurídicos distintos, a saber: ID 18831926 – Giro Caixa Fácil nº. 000000000010616; ID 18831925 – Termo de renegociação e confissão de dívida nº. 000000000000532; ID 18831924 - Cheque Empresa Caixa (CROT/PJ) nº. 1934.003.00000272-6, todos eles constituindo prova escrita do direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro apta a ensejar a propositura da presente ação monitória, nos termos do art. 700, CPC.

No caso, os embargantes firmaram contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica tendo manifestado interesse na contratação do Cheque Empresa (CROT/PJ) e Giro Caixa Fácil, consoante se verifica no ID 18831914, que dispensam a contratação física e pessoal, bastando a solicitação do cliente nos caixas eletrônicos da CEF, sendo certo que os extratos de ID 18831920 e 18831921 comprovam a realização dessas operações.

A par dessas operações financeiras, os embargantes firmaram o instrumento particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (ID 18831915), dotado de certeza e liquidez.

Assim, presentes a legitimidade e o interesse de agir do autor que, por meio de uma única ação, busca a satisfação de seu crédito oriundo tanto de contratos sem eficácia de título executivo quanto daquele que a detém, havendo autorização legal expressa para tanto (art. 785, CPC), sendo a ação monitória amplamente reconhecida pela jurisprudência como meio processual idôneo a amparar a cobrança dos valores objeto de contrato sem eficácia de título executivo, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO "CONSTRUCARD". EQUIPARADO A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA 247 DO STJ. 1 - O contrato "CONSTRUCARD" não se configura como título executivo preceituado pelo artigo 585, inciso II, do CPC, uma vez que a ele faltam os requisitos de executividade, quais sejam, a liquidez, a bilateralidade e a exigibilidade, sendo o caso de ajuizamento de ação monitória, na forma do artigo 1.102-A, que pressupõe a existência de documento escrito, desde que não se trate de título executivo. 2 - Nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória", satisfazendo, assim, o art. 1.102-A, do CPC. 3 - Dispõe o caput do art. 284 do CPC que, uma vez constatada a irregularidade da petição inicial, por não apresentar os pressupostos dos artigos 282 e 283, inviabilizando o julgamento, deve o juiz determinar sua emenda, sendo o caso de extinção, na hipótese de não atendimento. 4 - Apelação conhecida, mas desprovida. (TRF – 1ª Região – Apelação Cível 200638120085101 – Quinta Turma – Relator Juiz Federal Convocado Marcio Barbosa Maia – julgado em 01/10/2014 e publicado no e-DJF1 em 09/10/2014) – grifo nosso

De se mencionar, ainda, que os documentos que instruíram a inicial contemplam todos os índices incidentes sobre os débitos, aptos a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte dos embargantes.

Não havendo outros argumentos apresentados pelos embargantes a enfrentar, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, observadas as disposições atinentes à justiça gratuita.

P.R.I.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003118-41.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SAE LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Ofício-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Confirmada a alteração da natureza do depósito, solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência para as contas indicadas pelos beneficiários.

Por fim, sobrestem-se os autos até o pagamento do precatório expedido.

Cumpra-se o segundo tópico destes despacho e publique-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006036-83.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 2W ENERGIAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende o impetrante obter o diferimento de todos os seus tributos federais, desde a decretação do estado de calamidade pública até 31/12/2020, postergando-se em 180 (cento e oitenta) dias a data dos seus respectivos vencimentos, sem a incidência de juros e multa de mora, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a excepcional situação de calamidade pública que o país enfrenta pela pandemia do coronavírus (Covid19).

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção como feito indicado na aba associados em face da divergência de objeto.

Inicialmente, considerando a publicação da Portaria nº 139, do Ministério da Economia, bem como da Instrução Normativa 1932, da Secretaria da Receita Federal, ambas do dia 03 de abril de 2020, fica prejudicada parte do pedido aqui formulado, posto que houve prorrogação do recolhimento das contribuições previdenciárias que de trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, do PIS e da COFINS relativos às competências março e abril de 2020, bem como a entrega das DCTF's dos meses de abril, maio e junho de 2020.

Quanto ao mais, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

Pretende a impetrante, por via jurisdicional e em sede liminar, obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Também não há demonstração de ter formulado requerimento mediante provocação ao ente tributante.

CTN) Observe por fim que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art 97 do

Cumpra ressaltar que a norma invocada pela parte impetrante, editada no ano de 2012, não assegura o direito ora postulado.

Ademais, em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

A suspensão das atividades no Estado ocorreu por motivo de saúde pública, havendo dúvida no tocante à incidência da norma aqui invocada, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da sentença.

Também cumpre ressaltar que a portaria necessita de prévia regulamentação.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se o impetrado para informações e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027713-66.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A.

TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO GROPEN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO DE LIMA GROPEN

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Confirmada a alteração da natureza do depósito, solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência para a conta indicada pelo patrono, procedendo às deduções legais.

Por fim, arquivem-se os autos.

Cumpra-se o segundo tópico destes despacho e publique-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027713-66.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A.

TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO GROPEN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO DE LIMA GROPEN

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Confirmada a alteração da natureza do depósito, solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência para a conta indicada pelo patrono, procedendo às deduções legais.

Por fim, arquivem-se os autos.

Cumpra-se o segundo tópico destes despacho e publique-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a parte impetrante obter ordem judicial que determine o impetrado que proceda à análise dos pedidos de restituição listados na petição inicial, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A firma ter transmitido em setembro e outubro de 2018 os pedidos de restituição, os quais não foram analisados até a data da propositura da presente demanda.

Sustenta que a omissão da autoridade coatora viola o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário.

O feito foi distribuído em plantão judiciário, ocasião em que a liminar não foi analisada (ID 30851599).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar.

O artigo 24 da Lei nº 11.547/2007 estabelece a obrigatoriedade de "decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

A impetrante alega na petição inicial que protocolou pedidos de ressarcimento junto ao impetrado nos meses de setembro e outubro de 2018, sem que até a presente data conste qualquer manifestação da autoridade impetrada, circunstância que configura excessiva mora da Administração.

Ressalte-se que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos, reafirmou a necessidade da duração razoável do processo administrativo fiscal, estabelecendo que, "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)".

Dessa forma, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino ao impetrado que promova as medidas necessárias à análise conclusiva dos pedidos de restituição mencionados na petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032459-79.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARKA EMBALAGENS LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA SILVA - SP426648, ROSELI COTON PEREZ - SP195128, PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO - SP107864, ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO - SP116998
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido da patrona, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Confirmada a alteração da natureza do depósito, solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência para a conta indicada, procedendo às devidas deduções.

Por fim, arquivem-se os autos.

Cumpra-se o segundo tópico destes despacho e publique-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024602-10.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NAIRA TERESINHA RAMOS PARRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo permanente.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006044-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual pretende a Impetrante a exclusão dos valores de descontados e pagos pelos empregados a título de coparticipação do Vale-Transporte, Vale-Alimentação, Vale-Refeição e Assistência Médica e Odontológica do montante da folha de pagamentos, para somente após a subtração de tais quantias, promover-se o cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa – cota patronal – 20% sobre a folha, RAT e devida a terceiros. (Sistema S e Inera).

Alternativamente, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, visando a exclusão dos valores de descontados e pagos pelos empregados a título de coparticipação do Vale-Transporte, Vale-Alimentação, Vale-Refeição e Assistência Médica e Odontológica do montante da folha de pagamentos, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, quanto a esta parcela e referente à contribuição previdenciária cota patronal – 20% sobre a folha, RAT e devida a terceiros. (Sistema S e Inera).

Sustenta que tais verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não devem compor a base de cálculo da mencionadas contribuições.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Quanto ao alcance do conceito “contribuições previdenciárias”, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao SAT/RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/09/2014).

Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, consequentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas ao RAT/SAT e a entidades terceiras sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante.

A coparticipação da assistência médica/odontológica paga pelo empregado, do mesmo modo que a parcela paga pelo empregador, guarda natureza salarial e, nos termos da legislação de regência, integra o salário-de-contribuição.

Os valores custeados pela pessoa jurídica a tal título não se inserem no âmbito do salário-de-contribuição e por essa razão, obviamente, não integram a base de cálculo da contribuição patronal, lógica que não se aplica ao plano oferecido pela empresa, ante a inexistência de caráter compulsório na adesão.

O mesmo raciocínio não se aplica ao vale alimentação/refeição e ao vale transporte cuja característica indenizatória é evidente.

Observe-se que ao dispor acerca do vale transporte o STF entendeu que não se trata de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos empregados (RE 478.410).

O fato de haver pequena parcela de coparticipação atribuída ao empregado não tem o condão de desnaturar o caráter indenizatório da mesma.

No mesmo sentido, acerca do vale alimentação, o STJ entendeu ter a verba nítido caráter indenizatório, razão pela qual não pode integrar a base-de-cálculo da contribuição previdenciária (REsp 1.185.685 e REsp 1023053/RS).

O benefício, pago pelo empregador visa “ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho” e o fato de haver parcela de coparticipação do empregado não altera tal fundamento, sendo inconcebível a incidência das contribuições ora questionadas.

Nesse passo, ante ao acima exposto, verifica-se a presença parcial do *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e terceiros sobre as verbas descontadas dos salários de seus empregados a título de coparticipação do auxílio alimentação/refeição e do vale transporte.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0901359-95.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221, QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA - SP129804, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SERGIO SHIROMA

LANCAROTTE - SP112585, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE NOGUEIRA - RJ20904

DESPACHO

Trata-se de pedido de intimação do Banco do Brasil para pagamento de multa no montante de R\$ 771.681,72, atualizados até fevereiro de 2020.

Alega que o valor decorre de multa por descumprimento da decisão judicial que determinou ao corréu a baixa no gravame existente sobre o imóvel objeto da demanda.

Sustenta que o recurso em trâmite junto ao TRF da 3ª Região não impede a cobrança da multa diária.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório

Fundamento e decido.

De fato, o recurso ainda pendente de julgamento perante o Tribunal não impede o prosseguimento do feito, uma vez que se discute no agravo tão somente a possibilidade de aplicação da multa diária pelo Juízo.

Passo a analisar o pedido de intimação do Banco do Brasil para pagamento da multa.

Neste ponto, **chamo o feito à ordem, posto que não houve descumprimento da decisão pelo Banco do Brasil estando equivocado o despacho ID 27380487 ao tratar de termo inicial de pena de multa**

Explico.

Aos 23 de junho de 2017 o Banco do Brasil foi intimado pela primeira vez para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer constante do título executivo extrajudicial, atinente à baixa da hipoteca incidente sobre o imóvel ante a cobertura do saldo residual pelo FCVS.

Diante da inércia da instituição financeira, aos 02 de outubro de 2017 determinou-se sua intimação pessoal, sob pena de aplicação de multa diária.

Após dois pedidos de dilação de prazo, ambos deferidos por este Juízo, em 05 de março de 2018 (fls. 536/537 dos autos físicos) o corréu informou que procedeu com todos os trâmites internos a fim de cumprir com a obrigação de fazer determinada, expedindo ofício ao 06º Cartório de Registro de Imóveis, para que o mesmo proceda com o cancelamento da Hipoteca, ocasião em que foi solicitada a expedição de ofício ao mencionado cartório, a fim de conferir maior celeridade, pleito indeferido a fls. 570.

Devidamente intimado, o autor requereu a expedição de ofício ao cartório, com condenação do corréu ao pagamento das custas necessárias à transferência imobiliária (fls. 572/573).

O pedido também restou indeferido, com nova intimação do Banco aos 04 de maio de 2018 para demonstração da baixa da hipoteca no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual seria iniciada a cobrança da multa diária (fls. 575).

Dentro do prazo estabelecido foi novamente anexado aos autos o documento que autoriza a baixa do gravame (fls. 576).

Embora novamente intimado para se manifestar em junho de 2018, o autor permaneceu inerte por diversos meses, de forma que não pode agora, passados quase dois anos, pleitear a condenação do réu ao pagamento de multa não fixada.

Os documentos anexados aos autos evidenciam que a instituição financeira providenciou tudo o que estava ao seu alcance, dentro do prazo deferido pelo Juízo para cumprimento do julgado.

O cumprimento integral da decisão depende apenas de providência atribuída ao próprio autor, que deve comparecer perante o Cartório de registro de Imóveis competente, munido do documento que autoriza a baixa no gravame, para efetuar a transferência do imóvel, não havendo qualquer valor devido a título de multa.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de intimação do Banco do Brasil para o pagamento da multa por descumprimento.

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, sobrestem-se até a baixa definitiva do recurso interposto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002767-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO ABILIO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON CANDIDO DA SILVA - SP43379, NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA - SP227701

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da discrepância dos cálculos apresentados nos autos, remetam-se os autos à contadoria para conferência.

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Em seguida, tornemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057268-32.1977.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARCOS WULF SIEGEL

Advogados do(a) RÉU: HORACIO PADOVAN NETO - SP68789, MOACYR PADOVAN - SP9625

DESPACHO

Ao Contador, em cumprimento ao V. Acórdão transitada em julgado.

Após, manifestem-se as partes.

Em seguida, tomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0012167-38.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SILAS FABIAN MENDES

DESPACHO

Ante o informado pelo 1º CRI/SP, expeça-se novo mandado de avaliação do imóvel em questão, ante o lapso temporal decorrido, dando-se vista às partes para que se manifestem.

Apresente a CEF memória atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Reputo o executado intimado da penhora, nos termos do art. 841, §4º, CPC.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para designação de hastas.

Cumpra-se, int-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017354-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARRAKESH INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, SERGIO ALEXANDRE BELO GALLEGO

DESPACHO

Defiro nova tentativa de citação nos endereços indicados. Expeça-se mandado.

Resultando negativa a diligência, tomem os autos conclusos para análise do segundo pedido.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019156-33.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro nova tentativa de citação nos endereços indicados. Expeça-se mandado.

Resultando negativa a diligência, tomem os autos conclusos para análise do segundo pedido.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008011-07.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CIRURGICOS MIRANDA & OLIVEIRA LTDA - ME, EDUARDO LUIZ MIRANDA, DALZIRA MARCIA DE OLIVEIRA MIRANDA

DESPACHO

Cite-se os executados nos endereços indicados na petição de ID nº 29730594, ainda não diligenciados, quais sejam, o primeiro e o terceiro.

Expeça-se mandado.

Sendo negativa a diligência, expeça-se Carta Precatória, mediante prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do Sr. Oficial de Justiça, em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e após int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5030720-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: M.G. BELLO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, MARIA DAS GRACAS DA SILVA
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos monitórios pretende a parte embargante, representada pela Defensoria Pública da União, seja reconhecida a nulidade de citação por edital, a aplicação do CDC com a consequente declaração de nulidade de cláusula que considera abusiva, pugnano pela rejeição de todos os pedidos feitos na ação monitória por negativa geral.

Intimada, a CEF apresentou impugnação (ID 28810284).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da citação por edital. A certidão de ID 14425102 aponta que as rés não se encontravam nos endereços constantes no contrato, tendo sido realizadas pesquisas de endereço que apontaram a existência de novo logradouro que, por sua vez, também teve diligência negativa (ID 20415097).

Assim, esgotados os meios de localização da parte ré, cabível a citação por edital (art. 256, II e §3º, CPC).

No presente caso, a parte ré, ora embargante celebrou contrato de abertura de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica, onde manifestou interesse na emissão de cartão de crédito (ID 13033715), o que de fato ocorreu, conforme demonstra o documento de ID 13033716, cuja ausência de pagamento ensejou a propositura da presente ação, instruída da planilha de débito de ID 13033717.

Aduz a embargante, representada pela DPU, que a o parágrafo 3º da cláusula 9ª constitui cláusula abusiva à medida que admite que a instituição financeira utilize o saldo depositado em conta para liquidação ou amortização do débito decorrente do contrato, o que implicaria em autotutela vedada pelo ordenamento jurídico, pugnano pela aplicação do CDC.

Dispõe o art. 2º, CDC que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, o que se verifica, no caso concreto, diante da análise entre o negócio firmado e a atividade-fim da empresa. No presente caso, verifica-se que o cartão de crédito foi utilizado para despesas relacionadas à atividade-fim da parte embargante (ID 13033716), atuante no ramo de importações/exportações, afastando a aplicação da legislação consumerista. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

Ademais, o contrato em questão dispõe de cláusulas gerais que visam disciplinar as diversas operações financeiras oferecidas pela instituição financeira, dentre elas o crédito rotativo, sendo da natureza da própria operação o desconto no saldo da conta corrente. O STJ já se manifestou sobre a licitude de descontos para amortizar empréstimo bancário livremente pactuado (REsp 1555722/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 25/09/2018, sendo certo que o julgado trazido pela embargante refere-se aos contratos de empréstimo estudantis que atraindo disciplina diversa.

Quanto a operação efetivamente realizada (cartão de crédito), verifica-se que tanto a cláusula 1ª, subcláusula 1.2, quanto a cláusula 6ª fazem menção às condições negociais próprias disponíveis para consulta nos canais de atendimento, não havendo que se falar em abusividade.

Por fim, quanto às demais questões que se surge por negativa geral, cumpre salientar que ainda que nos termos do parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil não se aplique ao curador especial o ônus da impugnação específica dos fatos, deveria ter sido fixado ao menos os pontos que entende controvertidos a fim de possibilitar ao Juízo o pronunciamento acerca da matéria, sobretudo quando se verifica que todos os dados referentes ao contrato se encontram acostados aos autos, assim como extratos e planilha de evolução da dívida, possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302. PARÁGRAFO ÚNICO. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por "negativa geral", sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF – 1ª Região – Apelação Cível 200736000134404 – Sexta Turma – relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian – julgado em 20/04/2012 e publicado no e-DJF 1 de 10/05/2012)

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do Código de Processo Civil.

Condono o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

P.R.I.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017376-58.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente intentada em face do INMETRO, mediante a qual pleiteia a autora a anulação dos processos administrativos/autos de infração objetos desta ação (PA 21274/2016 – AI 2892186; PA 744/2017 – AI 2894478 e PA 1795/2017 – AI 2895336), assim como das multas aplicadas por seu intermédio. Subsidiariamente, pleiteia a conversão das multas em advertência ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados a título de tal penalidade, reduzindo-os para R\$ 8.313,00 (oito mil e trezentos e treze reais).

Alega haver sido autuada devido a fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais revendedores de produtos pré-medidos da marca Nestlé, em razão de os mesmos supostamente apresentarem peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c com o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Informa que apesar da discussão na via administrativa, a subsistência dos Autos de Infração foi mantida e as multas foram fixadas totalizando R\$ 24.450,00 (Vinte e quatro mil e quatrocentos e cinquenta reais), conforme quadro apresentado à página 6 da petição inicial.

Aporta nulidades formais nos Autos de Infração discutidos, as quais ensejam declaração de insubsistência, dentre as quais: (I) ilegalidade na atuação do Auto de Infração nº 2894478 e, conseqüentemente, a nulidade do Processo Administrativo nº 744/2017, com fundamento na Resolução nº 11/1988 do CONMETRO, já revogada naquele momento pela Resolução nº 08/2016 do mesmo órgão; (II) ausência de legitimidade para responder à atuação nos Processos Administrativos nº 21274/16; 744/17 e 1795/17, pois a empresa responsável por embalar “Café Solúvel”, “Sopão Maggi” e “Farinha Láctea” é a NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e não a NESTLÉ BRASIL, ocasionando defeito extrínseco prejudicial à identificação do autuado; (III) preenchimento incorreto das informações constantes no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades (PA 744/2017: erro no percentual do desvio padrão (item 1.6); erro no apontamento do desvio (critério da média); ausência de indicação do processo administrativo de referência).

Quanto ao mérito das autuações, aduz (I) ausência de motivação e fundamentação dos critérios utilizados para fixação da penalidade de multa e para a quantificação desta acima do patamar mínimo legal; (II) ausência de regulamentação específica sobre critérios e procedimentos para a aplicação das penalidades impostas (mesmos desvios, valor de multas aplicadas distinto; decisões genéricas); (III) ausência de razoabilidade/proporcionalidade na imposição de multas. Aduz ser inadmissível a fixação de multas pecuniárias altas em razão de tão pouca diferença apurada na quantidade dos produtos fiscalizados; violação ao princípio do interesse público (desvio de finalidade da penalidade em apreço); disparidade entre os Estados e disparidade de apuração das multas entre os produtos (comportamento irrefletido e imprudente das Autarquias em aplicar diferentes multas às idênticas variações).

Subsidiariamente, defende a necessidade de minoração do valor da multa, face ao conteúdo/critérios presentes no artigo 9º da Lei nº 9.933/99.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, admitindo a apresentação do seguro garantia por parte da autora como caução aos débitos mencionados na inicial, determinando a abstenção/suspensão de eventuais inscrições no CADIN e protesto, caso sejam os únicos óbices existentes em nome da mesma e, desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 440/2016 (ID 22320341).

O INMETRO informou inadequação da garantia apresentada (ID 22762928).

A autora opôs Embargos de Declaração (ID 22809315), os quais foram parcialmente acolhidos (ID 22844035).

O réu também opôs Embargos de Declaração (ID 23788684), os quais foram recebidos como reiteração da manifestação anterior, tendo sido determinada à autora a adequação da apólice de seguro (ID 23901861).

Contestação ofertada pelo INMETRO (ID 24549319 e ss). Suscitou preliminar alegando necessidade de formação de litisconsórcio como IPEM/SP e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A autora afirmou haver promovido a regularização do Seguro Garantia (ID 24854618 e ss), porém o réu continuou considerando-a inadequada (ID 25638292).

Réplica à contestação do INMETRO, mediante a qual a autora concordou com a formação do litisconsórcio, oportunidade em que foram colacionados aos autos dossiês de fabricação dos produtos café solúvel; mistura para sopa e farinha láctea (ID 25652529 e ss).

O IPEM/SP foi incluído no polo passivo da lide.

A autora manifestou-se sobre a apresentação de nova apólice de seguro garantia (ID 27584665 e ss), porém o réu entendeu pela insuficiência do valor da mesma (ID 28104399).

O IPEM/SP ofertou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos autorais e julgamento antecipado da lide (ID 28186356 e ss).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 28207366), o INMETRO e IPEM pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ID 28415992 e 28589634).

Réplica à contestação do IPEM (ID 29118906), oportunidade em que a autora informou não haver demais provas a produzir.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afásto a alegação de ilegalidade/nulidade suscitada em relação ao Processo Administrativo nº 744/2017 (Auto de Infração 2894478) em razão de constar **menção à Resolução CONMETRO nº 11/1988** como uma das normas fundamentadoras da infração.

Tal norma, de fato, à época da lavratura do Auto de Infração, havia sido recentemente revogada, porém, a análise do processo administrativo em voga demonstra que, tal equívoco (meramente formal) foi prontamente reconhecido e retificado pelo IPEM/SP, o qual, inclusive, emitiu notificação à autora dando conta de tal erro (ID 22164207 - Pág. 15).

Não houve, em razão de tal equívoco, qualquer prejuízo à autuada, pois, em termos procedimentais, nenhuma possibilidade de defesa foi suprimida e a autuada tinha plena ciência dos fatos em relação aos quais se defendia, descritos no Auto de Infração.

Tal como aduzido pelo INMETRO, em sua contestação, “a imputação foi clara e específica, e o auto de infração continha todos os elementos necessários ao conhecimento da causa e apresentação de defesa pela parte autora, que deles tomou conhecimento e se defendeu. Ademais, necessário se faz assinalar que o infrator se defende dos fatos narrados, e consoante se depreende da análise dos documentos constantes do processo administrativo, a Autora exerceu amplamente o seu direito de defesa no tocante aos fatos a ela imputados, de forma que não restou configurado qualquer prejuízo de sua parte.”

Melhor sorte não assiste a autora no que tange à alegação de **ilegitimidade passiva** da Nestlé Brasil LTDA para responder às autuações objeto do presente feito, bem como ao reconhecimento de **defeito extrínseco** quanto aos Processos Administrativos nº 21274/16; 744/17 e 1795/17.

Ocorre que, o artigo 5º da Lei nº 9.933/99 deixa clara a responsabilidade tanto do fabricante como do acondicionador dos produtos em relação “ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Immetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos”.

Sendo assim, a “terceirização” de tal serviço não retira a responsabilidade da autora, detentora da marca, no que tange à observância e controle dos requisitos de qualidade e quantidade para a entrega do produto final ao consumidor.

As **irregularidades no preenchimento do quadro demonstrativo** para o estabelecimento de penalidades suscitadas pela autora também não geram a nulidade alegada.

Os defeitos apontados, tais como: erro no percentual de desvio padrão; ausência de indicação do processo administrativo; erro no apontamento do desvio (critério da média), ainda que se confirmem não maculam respectivos Autos de Infração, estes sim, capazes de tipificar o ilícito cometido e dar as condições para a gradação da penalidade imposta.

Mesmo que existam informações incompletas/equívocas nos quadros demonstrativos as infrações encontram-se regularmente tipificadas nos Autos de Infração, não havendo prejuízo à caracterização do ilícito, identificação do autuado ou qualquer erro essencial, afastando-se, portanto, as teses de nulidade do ato em face do qual houve, inclusive, a apresentação de defesas e exercício do contraditório no transcurso dos processos administrativos.

Passo, portanto, à análise do mérito das autuações propriamente dito.

Os pedidos formulados são **improcedentes**, pois a análise das normas afetas ao tema e do conteúdo probatório colacionado aos autos permite concluir pela legalidade/regularidade dos Autos de Infração e penalidades (multas) impostas à parte autora.

Dispõem artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Immetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Destaca-se, ainda, que o artigo 3º, I da Lei nº 9.933/99 estabelece a competência do INMETRO para elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas determinadas pelo CONMETRO.

Sabe-se que o caso dos autos é regulado pela Portaria INMETRO nº 248/2008 - a qual estabelece o Regulamento Técnico Metroológico com os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume – e da análise dos Autos de Infração discutidos, vê-se que a autora foi autuada em razão de os produtos por ela fabricados apresentarem quantidades inferiores às anunciadas, sendo reprovados, a partir de análise técnica (perícia), pelo critério individual e/ou média, por estarem em desacordo com a Portaria referida.

Os laudos de exame pré-medidos lavrados pela autarquia estadual comprovam a materialidade das infrações e, embora questionado pela autora o modo como é realizada a análise dos produtos (em termos de transporte, adequação do local de armazenagem, equipamentos utilizados), vale lembrar que tais documentos, elaborados pelos respectivos agentes administrativos gozam de fé pública e presunção de veracidade, afastadas apenas por contraprova idônea, o que não ocorreu no caso dos autos.

Sendo assim, irrefutável a subsunção dos casos à violação da disposição contida no artigo 5º da Lei nº 9.933/99, o que implica em verdadeira obrigação da autarquia estadual de fixar a devida penalidade.

Nesses termos, dispõe o artigo 8º da lei em referência:

Art. 8º Caberá ao Immetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

A lei é clara ao estabelecer a possibilidade de aplicação das penalidades de forma isolada ou cumulativa, sem necessariamente estabelecer uma ordem cronológica impositiva, motivo pelo qual não haveria necessidade de se fixar inicialmente a pena de advertência ao invés da multa, tal como argumenta a autora.

Quanto aos montantes fixados em cada processo administrativo a título de multa, também não há qualquer reparo a ser feito.

Isto porque, dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Nota-se que, apesar de a autora considerar vultosos e desproporcionais os valores fixados a título de multa, os mesmos encontram-se muito mais próximos do mínimo legal permitido, destacando-se o fato de as divergências nas quantias apuradas no exame dos produtos pré-medidos, ainda que ínfimas se comparadas ao indicado nas embalagens, não serem fator capaz de influenciar no valor fixado a título de multa.

Ademais, não é a quantidade de desvio que gera a multa mais elevada ou não, podendo, desde que obedecidos os critérios legais, haver variação em tal valor pelo mesmo fato e independentemente do quanto de irregularidade for constatado, dada a margem de discricionariedade conferida ao administrador, de sorte que, pode haver multa maior mesmo para casos de desvios menores, justificando-se, ainda – apesar de não ser um critério legal de análise – as diferenças de fixação dos valores entre os processos administrativos.

Fato é que há claro estabelecimento de margens e critérios a serem observados discricionariamente pela Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário interferir e modificar as penalidades aplicadas reduzindo-as ao montante requerido pela autora, caso os limites legais tenham sido observados, tal como ocorreu em todos os Autos de Infração questionados na presente ação.

Também não há qualquer problema atinente à fundamentação dos atos administrativos que culminaram com a aplicação da penalidade de multa. Isto porque, simples leitura das decisões administrativas demonstra que as mesmas são claras ao estabelecer a penalidade aplicável, e apontam os fundamentos de fato e de direito, além de toda a legislação afeta ao tema, cumprindo, portanto, o requisito da necessária e suficiente motivação.

Ainda que sucintas, as fundamentações dispostas são resultado do acolhimento de pareceres propostos, o que se coaduna com o artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe: “a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato”.

Diante deste panorama, devida a aplicação das penalidades impostas à autora, não havendo que se falar em anulação dos autos de infração lavrados em seu desfavor, minoração das multas ou substituição das mesmas por advertência.

O que se verifica no presente caso, portanto, é a mera aplicação do princípio da legalidade que, por um lado, limita a esfera de atuação da Administração Pública, mas, de outro, “impõe às autoridades competentes o poder-dever de apurar as condutas ilícitas e, verificada a ocorrência de infrações à legislação administrativa, aplicar as punições correspondentes.” (TRF 3ª Região. Apelação Cível – 1317469, Relator: Juiz Convocado Herbert de Bruyn, e-DJF3: 25/04/2013).

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Condeno a mesma ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, CPC, para cada um dos corréus.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011746-82.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA DE MATTOS - SP220501, MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233, MARIA HELENA GURGEL PRADO - SP75401

DESPACHO

Promova a parte executada o recolhimento do montante devido a título de honorários, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005897-34.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J. L. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA - SP105635, BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO - SP114524

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-05.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRACY SOARES SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MAGNO SILVA - SP394750

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **IRACY SOARES SILVA DOS SANTOS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora a condenação da ré à restituição da importância indevidamente sacada de sua conta-poupança, no importe de R\$ 27.132,72 (vinte e sete mil, cento e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), além da condenação em danos materiais e danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Relata a autora que, há muitos anos, une esforços para guardar suas economias, sempre tendo depositado suas economias no banco réu, junto à conta poupança nº 262.075-9, agência 0605 de São Miguel Paulista.

Informa que, em 24/05/2018 havia um saldo no valor de R\$ 26.531,61 (vinte e seis mil, quinhentos e trinta e um mil, e sessenta e um centavos), na referida conta, sendo que, no mês seguinte, em 29/06/2018, a conta ainda encontrava-se intacta, com uma importância de R\$ 27.132,72 (vinte e sete mil, cento e trinta e dois reais e setenta e dois centavos).

Afirma que, todavia, na data de 04/07/2018, extraiu um saldo de sua conta, e, para seu espanto, verificou que a conta estava praticamente zerada.

Esclarece que, ato contínuo, dirigiu-se até a agência responsável pela conta, para falar com o gerente, sendo que, ao ser atendida, muito nervosa, o gerente a recebeu com ar de deboche, fazendo uma pesquisa em sua conta, e, com muito desprezo no atendimento, mencionou que a autora teria gasto todas suas economias aleatoriamente, mediante compras efetuadas com cartão em vários estabelecimentos.

Sustenta a autora, todavia, que jamais gastaria suas economias aleatoriamente, pois precisaria guardar esses valores para uma vida mais tranquila, ou seja, podendo usar suas economias como remédios, plano de saúde.

Aduz que solicitou um extrato da conta, tendo o pedido sido negado pelo gerente, motivo pelo qual, por ser de idade avançada, e sem saber o que fazer, e sem orientação do gerente, ao comentar o ocorrido com uma amiga de anos, referida pessoa a orientou a ir a uma Delegacia de Polícia.

Assim, informa que dirigiu-se ao 22º Distrito Policial, onde foi lavrado um Boletim de Ocorrência, no qual a autora declarou que, em sua conta poupança foram feitas várias transações indevidas, e que não reconhece nenhuma dessas compras.

Aduz, ainda, que, mesmo como o BO lavrado, foi-lhe negada novamente a entrega do extrato da sua conta pelo gerente da ré.

Pontua que retornou ao Distrito Policial, e comentou com a autoridade de plantão o ocorrido, sendo que referida autoridade pediu à autora que retornasse à agência, a fim de que o gerente dissesse por qual motivo não fornecia o extrato bancário, sendo dito que, caso a autora retornasse novamente, sem um motivo plausível, o Delegado iria à agência para saber o que estava acontecendo.

Aduz que, somente, então, ao retornar novamente à agência, ao indagar o gerente sobre o extrato analítico da conta, e os valores que teriam desaparecido, "sem muita conversa", o gerente forneceu o extrato analítico.

Assevera que, de posse do extrato analítico, em contato com o ora patrono da causa, pôde perceber que houve fraude, que pode ter começado dentro do próprio banco, ou mediante cartão clonado, ou outros meios eletrônicos, sendo que causou estranheza o gerente da ré negar, por diversas vezes, o extrato analítico da conta da autora, e só o ter fornecido após comunicado da Autoridade Policial.

Informa que, analisando o extrato, percebeu que foram feitas 26 transações de modo sequencial, com início na data de 29/06/2018, até a data de 30/07/2018, em que o saldo era de apenas R\$ 6,29, sendo transações ora com valor alto, ora com valor baixo, até sobrar na conta o valor de R\$ 6,75 (seis reais e setenta e cinco centavos).

Salienta que a sua conta foi praticamente zerada, em poucos dias, com várias compras indevidas, sendo que, somente no dia 30/07/2018 foram feitas mais de 26 (vinte e seis) transações indevidas, o mesmo ocorrendo no dia 27/07/2018 (10 transações indevidas), 23/07/2018 (14 transações indevidas), entre outras.

Discorre sobre os danos materiais e morais sofridos, sendo estes últimos, em virtude do desequilíbrio psicológico, em face de sua idade avançada, coma perda do bem-estar cotidiano.

Pugnou pela inversão do ônus da prova, e pela concessão de tutela de urgência, no sentido de proibir qualquer tipo de desconto indevido em sua conta poupança, e ainda, pela condenação da ré a restituir o valor sacado, de R\$ 27.132,72 (vinte e sete mil, cento e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), requerendo que a ré junte aos autos as filmagens de gravação, vídeo ou telefonia, mostrando o momento das transações indevidas.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 72.132,72, tendo sido requerido os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, ante a natureza satisfativa do pedido, determinando-se que a ré junte aos autos o extrato dos 06 (seis) meses anteriores ao apresentado, e informasse se tem interesse na audiência de conciliação (Id nº 14761491).

Citada, a ré apresentou contestação (id nº 15815967). Aduziu a ausência de interesse na realização da audiência de conciliação; que a autora nunca formalizou uma reclamação ou contestação das referidas movimentações, ingressando diretamente com ação judicial; sustentou que as movimentações identificadas como "COMPRA ELO" são transações realizadas diretamente pelo titular do cartão de débito (com Chip), mediante a utilização de senha numérica de 04 (quatro) dígitos. Salientou que os valores, e o fato de que ocorreram diversas transações por dia demonstram a ausência de indícios de fraude e a ausência de informação quanto a perda do cartão causam estranheza. Salienta que, tudo leva a crer que as movimentações foram regulares, ou, no máximo, foram efetuadas por alguém de seu convívio, de posse de seu cartão ou senha, com a chamada "fraude familiar", e, nesses casos, por óbvio, não há responsabilidade da instituição financeira. Pugnou pela ausência de falha na prestação de serviços, uma vez que a ré não agiu com desídia ou descumprimento de qualquer regra, aduzindo que quem realizou tal operação tinha conhecimento dos valores disponíveis para utilização, o que derruba as alegações da parte autora. Pugnou pelo reconhecimento da culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ou, ao menos, culpa concorrente da autora. Pugnou pela inexistência de danos morais, e, caso sejam estes fixados, o sejam com moderação; pelo não cabimento da inversão do ônus da prova, e a indevida inclusão de honorários contratuais nos danos materiais. Requereu a improcedência da ação, e, subsidiariamente, que o eventual ressarcimento se limite à primeira transação, ou a um lapso de tempo razoável, a ser fixado pelo Juízo.

Foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, ou se concordavam com o julgamento antecipado do feito (id nº 20026464).

A ré manifestou-se, informando não vislumbrar o interesse na produção de provas (id nº 20322393).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, observo que, não obstante a inexistência de certidão acerca da manifestação da parte autora, quanto ao interesse na produção de provas, em consulta ao sistema PJE eletrônico (aba "expediente"), verifica-se que foi registrada a ciência do Advogado da parte autora ao referido despacho, na data de 06/08/2019, tendo decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação.

Assim, de rigor reconhecer-se a preclusão do direito de produção de provas, pela parte autora, no caso.

Observo que, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, e não tendo as partes requerido a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

MÉRITO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora objetiva restituição e indenização por danos materiais e morais, em razão de saque indevido em conta-poupança, supostamente realizado por terceiro, mediante fraude.

Inicialmente, de assentar-se que aplicam-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento já pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim prevê referida súmula 297:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Da Inversão do ônus da Prova

É cediço que vigora em nosso ordenamento jurídico quanto ao ônus da prova a regra insculpida no artigo 373, incisos I e II do Código de Processo Civil, segundo a qual *cabem ao autor provar o fato constitutivo de seu direito; incumbindo ao réu demonstrar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor.*

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, foi inserido o §2º no referido art. 373, pelo qual se extrai que, nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso.

Por seu turno, é de se registrar que, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, são direitos básicos do consumidor, nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, do aludido diploma legal:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a **inversão do ônus da prova**, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Da redação do dispositivos acima transcritos extrai-se a presença de requisitos que devem ser observados para a decretação da inversão do ônus da prova, possuindo o Juiz liberdade motivada para deferir ou não tal inversão, a partir da análise do caso concreto, sendo os requisitos a serem preenchidos: a verossimilhança das alegações do consumidor e a sua hipossuficiência.

No caso, vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, e sua condição de hipossuficiente, no tocante à inversão do ônus *probandi*, uma vez que, sendo a requerente pessoa idosa, com 77 (setenta e sete) anos, conforme RG juntado sob o Id nº 14699516, e tendo as supostas transações bancárias fraudulentas sido realizadas em sua conta poupança, de modo contínuo, diversas delas, mediante sucessivas e ininterruptas operações (como a do dia 30/07/18= 26 transações de compra; e a do dia 27/08= 10 transações, etc), vislumbra-se impossibilidade até física de pessoa idosa efetuar tais transações sequenciais em um único dia, na forma como ocorreram

Ademais, verifica-se que a autora apresenta caligrafia em que se vislumbra dificuldades na escrita do próprio nome, como a grafada no instrumento de Procuração (id nº 14699511).

Assim, vislumbra-se a situação de hipossuficiência da parte autora, de modo a determinar-se a inversão do ônus da prova, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONSUMERISTA

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a alguém, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar a outrem, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

Verifico que a responsabilidade civil atribuída pela autora à ré assenta-se na norma insculpida no artigo 14, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que trata da responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço, que assim dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

(...).”

O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é **objetiva**, ou seja, **prescinde de culpa**, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para que se possa falar em atribuição do dever de reparar.

Não mais se discute a aplicação do CDC às casas bancárias, pois o entendimento já se encontra consolidado na jurisprudência, nos termos da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em se tratando da responsabilidade civil invocada por correntista e/ou mutuário em face de instituição financeira da qual é cliente, a sua natureza é contratual, respondendo o banco objetivamente pelos danos causados ao cliente, na qualidade de **fornecedor de serviço** (art.3º., §2º., CDC).

É o que se extrai dos ensinamentos de SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Muito se tem discutido a respeito da natureza da responsabilidade civil das instituições financeiras, variando as opiniões desde a responsabilidade fundada na culpa até a responsabilidade objetiva, com base no risco profissional, conforme sustentou Odilon de Andrade, filiando-se à doutrina de Vivante e Ramella (RF 89/714). Neste ponto, entretanto, importa ressaltar que a questão deve ser examinada por seu duplo aspecto: em relação aos **clientes**, a responsabilidade dos bancos é **contratual**; em relação a terceiros, a responsabilidade é extracontratual.

(...).

O Código do Consumidor, em seu art.3º., §2º., incluiu expressamente a atividade bancária no conceito de serviço. Desde então, não resta a menor dúvida de que a responsabilidade contratual do banco é **objetiva**, nos termos do art.14 do mesmo Código. Responde, **independentemente de culpa**, pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos decorrentes dos serviços que lhes presta. O que se pode discutir quanto às operações bancárias é se o outro contratante é ou não consumidor, já que os seus contratos nem sempre são contratos de consumo, nos termos da definição do art.2º., *caput*, do Código de Defesa do Consumidor. (...).” (*Programa de Responsabilidade Civil*, Ed. Atlas, 9ª edição, 2010, p. 417).

Adotadas tais premissas, são pressupostos da responsabilidade civil consumerista: a ação, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

CASO SUB JUDICE

No caso em tela, alega a parte autora a ocorrência de saques indevidos de sua conta poupança, contestando a ré a ocorrência da fraude, aduzindo que há culpa exclusiva da vítima (autora), que, ou teria se utilizado do cartão, efetuando a compra, ou teria permitido que alguém de seu círculo familiar se utilizasse do cartão, mediante senha, na chamada “fraude familiar”.

Aduz a parte autora que, na data de 29/06/2018, possuía um saldo, em sua conta poupança nº 262.075-9, agência 065, no valor de R\$ 26.531,61, fruto de economias pessoais de anos, sendo que, na data de 04/07/2018, ao extrair um saldo da aludida conta, verificou que esta encontrava-se praticamente zerada.

Esclarece que o gerente de sua agência teria informado a ocorrência de gastos, mediante compras efetuadas com cartão em vários estabelecimentos, fato que se verificou mediante fornecimento do extrato analítico da conta em questão.

Sustenta a autora que jamais gastaria suas economias aleatoriamente, pois precisaria guardar esses valores para uma vida mais tranquila, ou seja, para poder usar tais economias com a compra de remédios, plano de saúde, etc.

A autora lavrou Boletim de Ocorrência, na data de 24/09/2018 junto ao 22º Distrito Policial (id nº 14699514, fl.23), no qual declarou que, em sua conta poupança foram feitas várias transações indevidas, e que não reconhecia nenhuma das compras.

Pois bem

A despeito da inexistência de provas, de qualquer das partes, eis que a Caixa Econômica Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide, e a parte autora, quedou-se inerte, verifica-se que, cabendo o ônus da prova à CEF, quanto à alegada culpa exclusiva da vítima e inoportunidade de fraude, verifica-se que a ré – instituição financeira - nada trouxe aos autos no sentido de demonstrar a alegada culpa exclusiva da autora.

Da análise da situação fática, e dos documentos juntados aos autos pela CEF, verifica-se que, até a data de 24/06/2018, possuía a autora o saldo de R\$ 27.132,72 (vinte e sete mil, cento e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), na aludida conta poupança (Id nº 15817311), sendo que, a partir do dia 29/06/2018 passou a sofrer os débitos como histórico constante de “COMPRA ELO”, em diversos valores.

Verifica-se que o 1º débito chama a atenção, dado o baixíssimo valor, no importe de R\$ 3,00 (três reais), sendo utilizado, possivelmente, para “teste” do cartão e eventual comprovação de existência de saldo, sendo que os débitos sucessivos, a partir de 01/07/2018 foram em quantias diferentes, mas significativas, variando entre R\$49,90 (dia 04/07/2018, número 041839) a valores mais expressivos, como os de R\$ 1.199,00 (04/07/18, documento 041906), R\$ 500,00 (09/07/2018, documento 071115), R\$ 1.698,99 (20/07/18, operação 201928), R\$ 3.250,00 (23/07/18, operação 202338), R\$ 2.500,00 (dia 23/07/2018, operação 211308), sendo que, nesse mesmo dia, 23/07/18, foram realizadas 13 compras sucessivas, em valor que supera a cifra de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prosseguindo-se as aludidas “compras” (COMPRA ELO), ainda, pelos dias 24/07/2018, com uma compra de R\$ 1.500,00, operação 241752, e outra, no importe de R\$ 1.000,00, operação 241753, além de inúmeras outras compras, todas constantes do aludido extrato (fl.83), até praticamente zerar-se a conta da autora, que ficou, na data de 30/07/2018, com um histórico de saldo de R\$ 6,69 (seis reais e sessenta e nove centavos).

A dinâmica dos saques em questão, e, na proporção e sucessão em que efetuados, denotam, efetivamente, a ocorrência de fraude, eis que não é prática usual de nenhum correntista de conta poupança “picar” ou dividir eventuais saques nos mesmos dias, sucessivas vezes, sobretudo, em países como o Brasil, em que os poupadores dessa modalidade de aplicação (poupança), raramente sacam valores, e, quando o fazem, o realizam em operação única, para eventuais emergências, ou mesmo, outras necessidades, mas nunca, de forma metódica e pontual e sucessiva, considerando que eventual saque gera, inevitavelmente, perda de rendimentos em favor do correntista.

Enfim, desnecessário repisar que, analisando-se o extrato da conta poupança da autora, o que se percebe é a ocorrência de inúmeras transações de compras absolutamente atípicas, algumas mesmo, podendo beirar a ilicitude (26 transações na data de 29/06/2018, 10 transações, na data de 27/07, 05 transações, na data de 26/07), sem que, efetivamente, tivesse a autora – aqui a falha na prestação de serviços da ré – sido comunicada acerca de tais ocorrências.

No caso em tela, além da situação de fraude havida, chama a atenção o fato da realização das compras, no montante em que efetuadas, causando espécie as dezenas de operações de “compras” realizadas num único dia, e em valor muito acima do limite de gasto habitual da autora (vide histórico de débitos da autora, praticamente inexistente de saques da aludida conta poupança), evidenciando a falha na prestação dos serviços da ré, apta a ensejar a sua responsabilização civil.

Com efeito, analisando-se o “modus operandi” da realização das compras efetuadas, os valores expressivos dos saques, e a absoluta ausência de comunicação da ré, à autora, acerca de tais compras, não há falar-se em culpa da autora, mas, efetivamente, em falha da ré, no tocante à prestação dos serviços contratados.

Com efeito, além do conjunto probatório indicar a ocorrência de fraude, de que foi vítima a autora, a indicação de que a autora procurou a agência da ré para saber acerca da ocorrência, sendo tratada com desdém (fato não impugnado pela CEF), dada a própria negativa de fornecimento de extrato, inicialmente solicitado, e somente entregue após suposta “ameaça” de a autoridade policial dirigir-se à agência, revela que a autora, além de ter sido vítima de fraude, também foi da má prestação de serviços da ré.

Assim, ao contrário do sustentado pela ré, não há falar-se em culpa exclusiva ou sequer concorrente da autora, que foi vítima de golpe, sem dúvida, corroborado pela efetiva falha na prestação de serviços da ré, que, não obstante a fraude/estelionato praticado contra a autora, permitiu a utilização do cartão de crédito da autora, por longo período, sem cumprir a obrigação de informá-la acerca dos saques suspeitos, o que, efetivamente, corroborou para que a conta da autora tenha sido praticamente zerada.

No caso dos autos, caberia à ré demonstrar que efetivamente foi a parte autora a responsável pelos saques e compras indevidos, ônus do qual não se desincumbiu.

Trata-se, portanto, da hipótese de falha do serviço por parte da ré, que, não obstante o golpe do qual a autora foi vítima, não adotou as medidas necessárias para garantir a segurança nas transações bancárias e de cartão de poupança da parte autora.

Cabível, portanto, a responsabilização objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o que se compatibiliza com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias” (Súmula 497 STJ).

Atendidos, portanto, todos os pressupostos para a configuração da obrigação de indenizar, a saber, a responsabilidade da ré, o nexo causal, e o evento lesivo, deverá a ré restituir integralmente os valores indevidamente sacados da conta da autora, ou os valores que foram objeto de compras fraudulentas em questão.

DANOS MATERIAIS

Informa a autora, e encontra-se demonstrado por meio de extrato bancário, que houve a realização de diversas compras/saques, no valor aproximado de R\$ 27.132,72, valor que possuía em sua conta poupança, na data de 29/06/2018 (fl.82), e que foi praticamente zerado apenas pelas “COMPRA ELO”, sendo inexistentes a demonstração de ter ocorrido eventuais outros gastos.

Assim, de rigor a condenação da ré à restituição/ressarcimento de tal importância, devidamente corrigida, a título de danos materiais, desde a data dos saques indevidos.

DANOS EMERGENTES

Objetiva a parte autora a condenação da ré ao pagamento de gastos com a demanda, a saber: contratação de advogado particular, gastos com gasolina e afins.

Sem razão, todavia.

Observo que a contratação de advogado para defesa judicial de interesse da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça” (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014), cabendo ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado.

Nesse sentido:

EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO INEXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça” (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014). 2. “Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado”. (EResp 1507864/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 11/05/2016). 3. Agravo interno a que se nega provimento (STJ, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial – 1418531, Quarta Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, DJE 15/08/2019).

As despesas afins a referidos gastos (gasolina, transportes, etc) encontram-se sob a mesma rubrica, motivo pelo qual, são também indevidas.

DANOS MORAIS

No tocante ao pedido de danos morais, entendo que este é plenamente cabível ao caso.

Observo que a responsabilidade da instituição financeira por falha na prestação de serviço é objetiva e, no caso em tela, o fato ultrapassa o mero dissabor, impondo-se reparação.

Efetivamente, referido ato tem potencialidade danosa bastante caracterizada, pois normalmente gera consternação e constrangimentos à vítima e, portanto, é passível de gerar indenização por danos morais.

Basta se atentar para o fato de que o evento em discussão (fraude/saques indevidos) provoca transtornos pessoais incommensuráveis, notadamente por se tratar de quantia mantida em conta de quem não tem capacidade financeira elevada, e que a muito custo, reserva-se ao direito de poupar seus rendimentos, às vezes, por anos, como no presente caso, causando angústia e consternação o fato de ver seu dinheiro esvaecer sem motivo.

Ademais, a atitude da ré, que negligenciou o fornecimento de extrato da conta, somente fornecendo-o após o boletim de ocorrência, caracteriza situação de descaso em relação à ocorrência em questão, agravando ainda mais a situação da vítima.

Não há, portanto, que se cogitar em exigir dos autos que comprove a dor ou abalo que supostamente sentiu diante dos fatos.

No caso das compras indevidas e saques efetuados, é o bastante a comprovação do evento lesivo para atribuir direito ao ofendido moralmente.

Esse é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. I - Cuida-se de ação ordinária proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando indenização por danos materiais e morais, tendo em vista a realização de saque indevido em conta poupança. II - Mostrou-se verossímil a afirmação do autor de que o saque efetivado em sua conta poupança no dia de 13 de agosto de 2003, no valor de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), foram levados a efeito por terceiro que, passando-se por funcionário do banco, ofereceu-lhe ajuda, e acabou por trocar o seu cartão magnético pelo de outra pessoa. III - Destaca-se que o demandante só percebeu o ocorrido quando alertado pela Gerente da agência, sra. Maria Cristina Camargo Gonçalves que foi testemunha da Caixa em audiência realizada em 14 de junho de 2005. IV - Não há como afastar a responsabilidade da CEF em indenizar o autor pelo saque realizado indevidamente em sua conta poupança, eis que prestadora de serviços bancários e responde, objetivamente, pelos danos infligidos aos consumidores, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor, diploma legal aplicável aos contratos bancários, questão pacificada em nossa jurisprudência com a edição da Súmula 297 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJ de 09.09.2004, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." V - Na hipótese de realização de saques indevidos em conta poupança, a instituição bancária é responsável pelo pagamento de indenização, bastando a comprovação do evento danoso. Precedentes: TRF 3ª Região, AC 2004.61.00.012425-0, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, j. 20.10.2009, DJ 29.10.2009; AC 2003.61.13.003370-6, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 06.03.2007, DJ 16.03.2007; e STJ, REsp 727843/SP, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 15.12.2005, DJ 01.02.2006. VI - Ocorre que, como o valor indevidamente sacado já foi devidamente pago pela Caixa (fl. 59), correta a extinção do processo em relação ao pedido de reparação pelos danos materiais. VII - Quanto aos danos morais, resta assente na jurisprudência o entendimento de que na hipótese de realização de saques indevidos em conta poupança, a instituição bancária é responsável pelo pagamento de indenização a título de danos morais independentemente da prova do efetivo prejuízo, bastando a comprovação do evento danoso. VIII - Recurso parcialmente provido. (AC 200461140011591, JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA:406).

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ELETRÔNICO. ATENDIMENTO REALIZADO POR PESSOA ESTRANHA À INSTITUIÇÃO QUE SE IDENTIFICA COMO FUNCIONÁRIO. SAQUES INDEVIDOS. CONTA POUPANÇA. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DOS DANOS EMERGENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO LUCRO CESSANTE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR REDUZIDO. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por falta do serviço é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. saques realizados de forma fraudulenta após atendimento da poupadora por pessoa que se identificou como funcionário da instituição financeira em caixa eletrônico localizado dentro da agência bancária. 3. Cabe à CEF impedir que pessoa estranha ao quadro de seus empregados auxilie seus clientes a operar máquinas de autatendimento localizadas dentro do estabelecimento bancário, em horário de expediente. 4. Houve falha na prestação do serviço, consistente na falta de segurança das operações oferecidas pela Caixa Econômica Federal, não havendo que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima. 5. Falta de comprovação dos lucros cessantes, ônus que incumbia à autora, nos termos do art. 333, I, do CPC. 6. O dano moral, de acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, dispensa produção de provas, basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. No caso, o dano moral configurou-se pela perda de economias depositadas em conta poupança e pela necessidade de recorrer ao Judiciário para ver ressarcido o dano material experimentado. 7. Valor da indenização pelo dano moral reduzido a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Apelação parcialmente provida. (APELREE 200261100093630, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/04/2010 PÁGINA:174.).

Assim sendo, como o evento danoso está plenamente caracterizado e a responsabilidade da instituição financeira foi comprovada, é imperativa a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

Quanto à sua quantificação.

A jurisprudência orienta no sentido do reconhecimento da indenização e dá os parâmetros para a fixação do seu valor correspondente, *verbis*:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195).

É certo que o valor de indenização por danos morais não pode ser excessivo, deve ser razoável e levar em conta seu caráter educativo, desencorajando, deste modo, a má prestação de serviços, não devendo ele caracterizar enriquecimento sem causa à parte pleiteante, porquanto sua finalidade é de compensar pelo sofrimento ou transtorno sofrido e não de enriquecer o prejudicado pela conduta ilícita.

Noutro giro, a hipossuficiência da autora e as particularidades que permeiam o caso concreto pesam em muito na fixação do *quantum debeatur* pela ré.

Vejamos a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONCEITO. SAQUE COM CARTÃO MAGNÉTICO. FRAUDE. SISTEMAS DE SEGURANÇA. FALHAS. PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO. 1. Segundo a inicial, a apelante solicitou, no dia 20/10/2005, um extrato bancário de sua conta corrente e observou que três saques tinham sido efetuados entre os dias 13 e 17 de outubro daquele ano. Como ela não havia efetuado aqueles saques dirigiu-se à CEF - onde mantinha a conta -, solicitando-lhe providências para a restituição dos valores. A apelada, todavia, enviou-lhe informação, em novembro de 2005, aduzindo que não restituía aqueles valores, pois os saques contestados não teriam sido ocasionados por qualquer falha ou irregularidade nos procedimentos adotados por ela. 2. A r. sentença ora recorrida concluiu pela improcedência do pedido, fundamentada, basicamente, na falta de comprovação dos fatos narrados na inicial. 3. Considerando que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), tem-se esposado o entendimento de que, em se tratando de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa hipossuficiente, deve ser invertido o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso é objetiva, a teor do art. 14 do CDC. Nestas situações, a responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro), cabendo à instituição bancária o ônus dessa prova, nos termos do art. 333, II, do CPC. 4. Assim, o essencial para que seja invertido o ônus da prova é a comprovação de ser o consumidor litigante hipossuficiente. Segundo a doutrina, a hipossuficiência se distingue da vulnerabilidade. Com muita propriedade, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin aduzem que a "vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos". E complementam: "Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade - mas nunca a todos os consumidores" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense, p. 224/225). Assim, a hipossuficiência surge do fato de determinados consumidores serem portadores de características próprias, individuais, que os tornam ainda mais "vulneráveis" do que ocorre com a generalidade de pessoas na mesma condição. 5. A hipossuficiência pode ter origem econômica ou cultural. É ela econômica quando o consumidor, em razão da ausência de recursos materiais, fica sem aquelas condições mínimas, necessárias e elementares que lhe permitem exercer seus direitos ou comportar-se adequadamente no mercado. Já a hipossuficiência cultural ocorre quando o consumidor não tem instrução, experiência ou condição intelectual que lhe permitam ingressar em uma relação de consumo complexa. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.003285-5/SP - D.E. Publicado em 25/09/2009 - Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani).

Na espécie, considerando as questões acima ponderadas, particulares e sensíveis ao caso concreto, sendo as principais delas: a situação de angústia e medo da autora, diante das compras efetuadas e dos valores sacados, a condição de idosa da autora, a notória fragilidade da vítima, a situação de abalo psicológico, a confiança que a autora depositou no banco réu, em manter quantia expressiva em conta poupança, e a agravante da conduta da ré, que, sequer forneceu extrato "sponte própria", da conta à autora, ou demonstrou ânimo para solucionar administrativamente a questão, reputo como razoável a fixação da indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a sofrer incidência de correção monetária e juros de mora, a partir do presente arbitramento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e resolvo o mérito, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I do CPC, nos seguintes termos:**

- 1) Condeno a ré, a título de **danos materiais**, ao ressarcimento do valor sacado da conta-poupança da autora, no importe de R\$ 27.132,72 (vinte e sete mil, cento e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), descontado apenas o eventual saldo remanescente existente na referida conta, no valor de R\$ 6,69 (seis reais e sessenta e nove centavos), na data de 30/07/2018. Referidos valores deverão ser corrigidos, com juros e correção monetária, desde a data do efetivo saque/desembolso;
- 2) Condeno a ré ao pagamento de indenização por **danos morais**, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que deverá ser corrigido, com juros de mora e correção monetária, desde a presente decisão (Súmula 362-STJ).

A correção monetária, e os juros, deverão obedecer o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/CJF, de 02/12/2013.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Anote-se a condição de prioridade (idoso) por parte da autora.

P.R.I.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, indicando corretamente o polo passivo, considerando que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP e a PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO não possuem legitimidade para figurar como réus nas ações de procedimento comum.

Intime-a, ainda, para que apresente procuração devidamente atualizada e comprovante de endereço, esclarecendo qual é o endereço do autor, uma vez que o endereço indicado na procuração e na inicial são divergentes.

Por fim, promova a retificação do valor da causa, observando o artigo 291 e ss. do CPC, e o recolhimento das custas processuais, tendo em vista que até o presente momento não houve determinação do E. TRF da 3ª Região para deferimento de pagamento das custas posteriormente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005812-48.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LETANG SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial por meio da qual requer-se o diferimento do pagamento de tributos federais por força da pandemia de COVID-19 que assola não apenas o país, mas o mundo de forma geral.

Os fundamentos jurídicos do pleito consistem, em suma, na ausência de capacidade contributiva por fatos alheios à vontade do autor, ou seja, ematenção ao art. 145, § 1º, da CF/88 impor-se-ia a postergação do pagamento, e na existência da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda.

É a suma do pleito e do processado.

Decido.

A necessidade de contenção de despesas para fazer frente ao momento atual de diminuição de receitas e da perspectiva de diminuído ingresso de valores no caixa da autora evidencia o perigo na demora a justificar a pronta apreciação jurisdicional do pleito, ainda que de forma provisória e mediante cognição sumária.

Alás, constitui-se em fato notório a situação periclitante que a grande maioria das empresas brasileiras enfrenta diante das restrições sanitárias governamentais e da contenção de consumo gerada pelo receio das consequências da pandemia.

Isso posto, passo a examinar a probabilidade da existência do direito invocado, analisando de modo perfunctório os fundamentos da causa.

Primeiramente, quanto à ausência de capacidade contributiva, fundamento constitucional enraizado no 145, § 1º, da CF/88, cumpre-se distinguir o nascimento de obrigações tributárias decorrentes de manifestações econômicas positivas que já ocorreram daquelas que indiciam a produção/aquisição de riqueza nova.

Existe expressão de capacidade contributiva na medida em que se tributa renda, receita e faturamento já ocorridos. Essa incidência é perfeitamente legítima e o pagamento somente é a entrega ao fisco daquilo que lhe é devido. Não se pode deixar de adimplir o débito gerado por atividade econômica que frutificou e na medida em que advieram tais resultados. Se não houvesse renda, receita ou faturamento, o tributo sequer seria devido. *Mutatis mutandis*, o mesmo pode ser dito em relação às importações e exportações.

Por outro lado, a tributação sobre “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” prevista no art. 195, I, *a*, da CF/88, espelhará realidade econômica tributável proporcionalmente ao quanto foi alcançado ao trabalhador que, eventualmente tendo o salário reduzido, ensejará uma tributação inferior à normal. A Medida Provisória 927/2020 previu diversas formas de redução dos encargos trabalhistas para adequar a emergência da força de trabalho à necessidade atual da empresa. Desse modo, a contraprestação pelo trabalho será feita ematenção ao quanto realmente necessário para atender a demanda. Desse modo, a exação tende, assim, a ser proporcional à redução da atividade econômica.

Note-se, também, que a Medida Provisória 927/2020 diferiu o recolhimento de FGTS, de modo a promover a continuidade do funcionamento das empresas.

Veja-se, ainda, que foram adiados os pagamentos relativos aos tributos regidos pelo SIMPLES, na forma da Resolução 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Assim, há medidas adotadas em escala nacional a preservar a continuidade da atividade econômica na medida do possível.

Quanto aos parcelamentos, o seu pagamento é compromisso já assumido antes da crise e diz respeito a dívida assentada, não se podendo cogitar de ausência de capacidade contributiva, ainda que haja momentânea incapacidade financeira de pagamento, ou seja, a postergação do adimplemento das parcelas não encontra fundamento no art. 145, § 1º, da CF/88.

Ultrapassada a questão constitucional, cumpre o enfrentamento da aplicabilidade da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso.

O ato infralegal teve em vista uma situação de calamidade pública isolada, onde a ausência de arrecadação de uns é suprida pelo ingresso de dinheiro aos cofres públicos decorrente da exação sobre outros, a maioria.

Não há como aplicar, generalizadamente, em todo o território nacional, um instrumento de política fiscal que diferia o pagamento de tributos federais para uma minoria em dificuldades.

Admitir a aplicação indiscriminada da referida Portaria implicaria em negar à União a maior fonte de seus recursos na medida em que a tributação é a principal forma de obtenção pelo Estado de meios para o desenvolvimento de suas competências.

Não bastasse isso, veja-se que a Portaria, mesmo diante de um decreto de calamidade pública estadual, ainda assim exige a especificação dos Municípios atingidos (art. 3º), revelando o quão específico era o espectro de destinatários do ato regulamentar.

A especificação dos Municípios não significa apenas uma ausência de autoaplicabilidade que poderia ser superada pelo fato de todo o Brasil estar sob efeito de uma pandemia, mas sim o de que o ato infralegal foi editado em vista de infortúnios de proporções locais.

Por isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho nº 5636576/2020 - PRESI/GABPRES, proferido no processo SEI nº 00010313-56.2020.403.8000.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005949-30.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI, OCTAVIO AUGUSTO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial por meio da qual requer-se o diferimento do pagamento de tributos federais por força da pandemia de COVID-19 que assola não apenas o país, mas o mundo de forma geral.

Os fundamentos jurídicos do pleito consistem, em suma, na ausência de capacidade contributiva por fatos alheios à vontade do autor, ou seja, em atenção ao art. 145, § 1º, da CF/88 impor-se-ia a postergação do pagamento, e na existência da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda.

É a suma do pleito e do processado.

Decido.

A necessidade de contenção de despesas para fazer frente ao momento atual de diminuição de receitas e da perspectiva de diminuto ingresso de valores na caixa da autora evidencia o perigo na demora a justificar a pronta apreciação jurisdicional do pleito, ainda que de forma provisória e mediante cognição sumária.

Aliás, constitui-se em fato notório a situação periclitante que a grande maioria das empresas brasileiras enfrenta diante das restrições sanitárias governamentais e da contenção de consumo gerada pelo receio das consequências da pandemia.

Isso posto, passo a examinar a probabilidade da existência do direito invocado, analisando de modo perfunctório os fundamentos da causa.

Primeiramente, quanto à ausência de capacidade contributiva, fundamento constitucional enraizado no art. 145, § 1º, da CF/88, cumpre-se distinguir o nascimento de obrigações tributárias decorrentes de manifestações econômicas positivas que já ocorreram daquelas que indiciam a produção/aquisição de riqueza nova.

Existe expressão de capacidade contributiva na medida em que se tributa renda, receita e faturamento já ocorridos. Essa incidência é perfeitamente legítima e o pagamento somente é a entrega ao fisco daquilo que lhe é devido. Não se pode deixar de adimplir o débito gerado por atividade econômica que frutificou e na medida em que advieram tais resultados. Se não houvesse renda, receita ou faturamento, o tributo sequer seria devido. *Mutatis mutandis*, o mesmo pode ser dito em relação às importações e exportações.

Por outro lado, a tributação sobre “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” prevista no art. 195, I, a, da CF/88, espelhará realidade econômica tributável proporcionalmente ao quanto foi alcançado ao trabalhador que, eventualmente tendo o salário reduzido, ensejará uma tributação inferior à normal. A Medida Provisória 927/2020 previu diversas formas de redução dos encargos trabalhistas para adequar a emergadura da força de trabalho à necessidade atual da empresa. Desse modo, a contraprestação pelo trabalho será feita em atenção ao quanto realmente necessário para atender a demanda. Desse modo, a exação tende, assim, a ser proporcional à redução da atividade econômica.

Note-se, também, que a Medida Provisória 927/2020 diferiu o recolhimento de FGTS, de modo a promover a continuidade do funcionamento das empresas.

Veja-se, ainda, que foram adiados os pagamentos relativos aos tributos regidos pelo SIMPLES, na forma da Resolução 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Assim, há medidas adotadas em escala nacional a preservar a continuidade da atividade econômica na medida do possível.

Quanto aos parcelamentos, o seu pagamento é compromisso já assumido antes da crise e diz respeito a dívida assentada, não se podendo cogitar de ausência de capacidade contributiva, ainda que haja momentânea incapacidade financeira de pagamento, ou seja, a postergação do adimplemento das parcelas não encontra fundamento no art. 145, § 1º, da CF/88.

Ultrapassada a questão constitucional, cumpre o enfrentamento da aplicabilidade da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso.

O ato infralegal teve em vista uma situação de calamidade pública isolada, onde a ausência de arrecadação de uns é suprida pelo ingresso de dinheiro aos cofres públicos decorrente da exação sobre outros, a maioria.

Não há como aplicar, generalizadamente, em todo o território nacional, um instrumento de política fiscal que diferia o pagamento de tributos federais para uma minoria em dificuldades.

Admitir a aplicação indiscriminada da referida Portaria implicaria em negar à União a maior fonte de seus recursos na medida em que a tributação é a principal forma de obtenção pelo Estado de meios para o desenvolvimento de suas competências.

Não bastasse isso, veja-se que a Portaria, mesmo diante de um decreto de calamidade pública estadual, ainda assim exige a especificação dos Municípios atingidos (art. 3º), revelando o quão específico era o espectro de destinatários do ato regulamentar.

A especificação dos Municípios não significa apenas uma ausência de autoaplicabilidade que poderia ser superada pelo fato de todo o Brasil estar sob efeito de uma pandemia, mas sim o de que o ato infralegal foi editado em vista de infortúnios de proporções locais.

Por isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho nº 5636576/2020 - PRESI/GABPRES, proferido no processo SEI nº 00010313-56.2020.403.8000.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Defiro o prazo de 10 dias para a parte impetrante juntar o pagamento das custas processuais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004940-33.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIMBO DO BRASIL LTDA
PROCURADOR: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BIMBO DO BRASIL LTDA** em face do D. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias (contribuição patronal e contribuição ao SAT/RAT) e contribuições destinadas aos Terceiros, sobre valores pagos aos seus trabalhadores a título de "Salário-Maternidade" e "Licença Paternidade".

Sustenta que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as folhas de salário de seus empregados.

Defende a inaplicabilidade do Tema 20 do Supremo Tribunal Federal, o qual estabelece a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, anteriores ou posteriores a Emenda Constitucional nº 20/98, pois o RE nº 565.160/SC, representativo da controvérsia, não abordou a incidência da contribuição previdenciária sobre as rubricas questionadas na presente ação.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Julgamentos recentes do Superior Tribunal de Justiça reafirmam o entendimento que segue exemplificado pelo aresto cuja ementa segue citada abaixo:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE.

Desse modo, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, **incide** contribuição previdenciária patronal sobre o Salário-Maternidade e a Licença Paternidade.

Isto posto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004977-60.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUJIFILM DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LIMA GALVAO MORAES - SP246530

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FUJIFILM DO BRASIL LTDA** em face do D. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT**, objetivando, em caráter liminar, suspensão da exigibilidade do Imposto Sobre Produtos Industrializados nos casos de produtos importados, os quais são revendidos internamente, sem sofrer qualquer transformação, beneficiamento, montagem, renovação ou recondição.

Sustenta que possui como objeto social a importação de produtos de consumo em operações por conta própria e por conta e ordem de terceiros, na qualidade de adquirente das mercadorias importadas, as quais são revendidas sem qualquer operação que lhes modifique a natureza e a finalidade ou, ainda, que as aperfeiçoe ao consumo. Contudo, a autoridade fiscal exige o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Ressalta que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.403.532/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento no sentido da legalidade da incidência do IPI na revenda de mercadorias importadas.

Todavia, ao enfrentar a mesma matéria na Ação Cautelar 4129, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em cognição sumária, que a incidência do IPI na revenda de importados viola o princípio da isonomia e, em 30 de junho de 2016, foi declarada a Repercussão Geral da matéria nos autos do RE nº 946.648 (tema 906/STF).

Alega a inconstitucionalidade da equiparação do estabelecimento importador a industrial no momento da revenda das mercadorias nacionalizadas.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é contrário ao quanto advogado pela impetrante, veja-se:

"5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". (STJ, EDiv no RESP 1.403.532)".

Todavia, antes a posição do STJ era favorável ao pleito, como demonstra o resultado dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.384.179:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.

A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização.

Embargos de divergência conhecidos e providos".

O caráter constitucional da questão foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal que já admitiu a Repercussão Geral de Recurso Extraordinário:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 946.648 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE. (S) : POLIVIDROS COMERCIAL LTDA ADV.(A/S) : DEAN JAISON ECCHER RECDO.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL INTDO.(A/S) : FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FIESP ADV.(A/S) : CAIO CESAR BRAGA RUTOLLO E OUTRO(A/S)

IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO – IPI – DESEMBARAÇO ADUANEIRO – SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR – INCIDÊNCIA – ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ISONOMIA – ALCANCE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Cármen Lúcia, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber, Dias Toffoli e Edson Fachin. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cármen Lúcia, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber, Dias Toffoli e Edson Fachin".

Embora reconheça a existência do precedente mencionado pela parte autora (sentença proferida no processo nº 0024761-84.2015.403.6100), tendo em vista a situação acima descrita, não observo a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada, eis que a questão será melhor analisada após a cognição exauriente, por ocasião da prolação de sentença.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005422-78.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIRI COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIRI COMERCIO E SERVICOS LTDA** em face do D. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT**, objetivando, em caráter liminar, o deferimento de seu pedido de Habilitação de crédito transitado em julgado, sob o nº 10.880.748.484/2019-85, possibilitando o recebimento imediato de seu pedido de compensação, via Perdcomp.

Sustenta que em 11/12/2019 realizou o protocolo do pedido de habilitação de crédito sob o nº 10.880.748.484/2019-85, decorrente de decisão judicial transitada em julgado no processo nº 5003072-88.2018.403.6100.

Aduz, no entanto, que ultrapassado o prazo de trinta dias previsto no artigo 100, parágrafo 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, o pedido não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Argumenta que preenche todos os requisitos para habilitação de crédito previstos na Instrução Normativa RFB nº 1717/2017 e a análise dos pedidos formulados constitui ato administrativo vinculado.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Assim determina o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Os artigos 98 a 105 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 disciplinam compensação de créditos decorrentes de decisão transitada em julgado, nos termos a seguir:

"Art. 98. A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado dar-se-á na forma prevista nesta Instrução Normativa, salvo se a decisão dispuser de forma diversa.

Art. 99. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e

VII - na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação;

II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB;

III - a decisão judicial transitou em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste;

Parágrafo único. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação.

Art. 102. O pedido de habilitação do crédito será indeferido quando:

I - as pendências a que se refere o § 2º do art. 100 não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou

II - não forem atendidos os requisitos constantes do art. 101.

Art. 103. A declaração de compensação de que trata o art. 100 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput fica suspenso no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932.

Art. 104. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a homologação da compensação de crédito decorrente de decisão judicial, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão.

Art. 105. O procedimento de habilitação de crédito decorrente de ação judicial não se aplica à compensação de que trata a Seção VII do Capítulo V” – grifei.

O artigo 100, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, determina que, na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação somente será recepcionada pela Receita Federal do Brasil após a prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Ademais, o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece o prazo de trinta dias, contados da data da protocolização do pedido, para a autoridade administrativa proferir despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

No caso dos autos, a empresa impetrante protocolou, em 11/12/2019, o pedido de habilitação de crédito sob o nº 10.880.748.484/2019-85, decorrente de decisão judicial transitada em julgado no processo nº 5003072-88.2018.403.6100.

Entretanto, ultrapassado o prazo de trinta dias previsto no artigo 100, parágrafo 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, ainda não foram proferidos despachos decisórios, conforme consulta ao andamento dos processos administrativos (id nº 30502231), caracterizando a omissão da Administração Pública.

Nesse sentido, os acordãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PRAZO PARA ANÁLISE. ART. 100, §3º, DA IN Nº 1.717/2017 (ANTIGO ART. 82, §3º, DA IN Nº 1.300/2012). ULTRAPASSADO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Quanto ao mérito, o pedido administrativo deduzido pela impetrante é disciplinado por norma especial no âmbito da Receita Federal do Brasil (Instrução Normativa nº 1.717/2017), a qual se sobrepõe à norma geral instituída pela Lei nº 11.547/2001.
2. Dispõe o art. 100, §3º, da Instrução Normativa nº 1.717/2017 que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.
3. No caso dos autos, a impetrante formulou pedido administrativo nº 18186.725897/2018-50 em 03/09/2018 e decorreu o prazo previsto no art. 100, §3º, da Instrução Normativa nº 1.717/2017 sem manifestação conclusiva da autoridade impetrada, que tampouco apresentou justificativa para eventual prorrogação.
4. Remessa oficial não provida”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5026684-55.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/11/2019, Intimação via sistema DATA: 28/11/2019).

“TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LEI 9.784/99. Instrução Normativa 1717/2017. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. O art. 49 da Lei 9.784/99 determina o prazo para a administração decidir: “Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”
2. A Instrução Normativa 1717/2017 em seu artigo 100 determina o prazo de 30 (trinta) dias para que se decida sobre o pedido de habilitação do crédito.
3. Remessa oficial provida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5026961-71.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

1. O artigo 74 da Lei 9.430 autoriza o contribuinte a compensar créditos que possua desde que sejam relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, incluindo aqueles decorrentes de decisão judicial com trânsito em julgado.
2. E o § 14º do citado artigo delegou à Receita Federal disciplinar o disposto no artigo “inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.”
3. Nesse sentido, o artigo 100 da IN RFB 1.717/17 determina que o contribuinte que pretenda compensar créditos em decorrência de decisão judicial transitada em julgado deve primeiramente ingressar com pedido de habilitação, que será apreciado em até 30 dias, consoante a dicação do §3º da mesma norma. Precedentes.
4. Ressalto, por fim, que, depois de notificada, a autoridade impetrada deu andamento ao pedido de habilitação de crédito objeto da lide, procedendo à sua análise (Id. 3826431)

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos protocolados pela empresa impetrante e profira os respectivos despachos decisórios. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, tenho que é razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a Administração profira os despachos decisórios sobre os pedidos de habilitação de crédito protocolados pela parte impetrante.

Por fim, não há como ser determinado o deferimento imediato do seu pedido de habilitação de crédito, eis que o mesmo demanda a efetiva análise pela autoridade administrativa quanto aos requisitos necessários.

Diante disso, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada profira, no prazo de trinta dias, os despachos decisórios sobre o Pedido de Habilitação de Crédito protocolado em 11/12/2019 sob o nº 10.880.748.484/2019-85, decorrente de decisão judicial transitada em julgado no processo nº 5003072-88.2018.403.6100

Em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014364-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETIX EVERYWHERE BRASIL SOLUCOES DE TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante postulou a desistência e o pedido deve ser acolhido.

A procuração contempla poderes para desistir e, em mandado de segurança, pode ocorrer a desistência a qualquer tempo.

Desse modo, impõe-se a **homologação do pedido de desistência**, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito (art. 485, VIII, do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006377-12.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SIMONE MIGUEL TRINDADE
Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL DE BEM CARNEIRO - SP444685
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.191,92 (dois mil, cento e noventa e um reais e noventa e dois centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

Pede a liberação de valor depositado em conta relativa ao FGTS.

Atribuiu ao processo a natureza de prestação de jurisdição voluntária.

Os autos foram, inicialmente, distribuídos ao juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista, e remetidos a esta vara em razão da declaração de incompetência (ID 30922633).

É o relatório. Decido.

O pedido não é de prestação jurisdicional graciosa. Não se trata do extinto procedimento de jurisdição voluntária onde se impunha a intervenção do Poder Judiciário sem que existisse lide.

O autor vem aos autos postular a liberação dos valores porque a CEF não o faz no caso em tela, instaurando-se litígio. Não fosse assim, sequer haveria a necessidade de mover-se a demanda judicial, de modo que faltaria ao autor uma das condições da ação. Afinal, não se está diante de situação onde a lei condiciona o levantamento à emissão de ordem judicial, mesmo ausente conflito de interesses somado a uma pretensão resistida. Aliás, o antigo pedido de alvará judicial para saque de FGTS era da competência da Justiça Estadual (e não da Justiça Federal), conforme súmula 161 do STJ.

Por isso, não se há de falar em procedimento especial a excluir a competência do JEF e tornar Vara Federal competente.

Isso posto, cumpre observar o valor da causa, R\$ 2.191,92 (dois mil, cento e noventa e um reais e noventa e dois centavos), que é da alçada do JEF.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004882-30.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003449-88.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEMCO PARTNERS ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PATAH - SP90796
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 30950942: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011197-04.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA BATMAN FERREIRA DA SILVA, PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708
Advogado do(a) AUTOR: APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LIANA ESTEVE BRITO, GENIVAL PEREIRA DE BRITO JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: MELISA CUNHA PIMENTA - SP182210, MARCELO ROMAO MARINELI - SP183712
Advogados do(a) RÉU: MELISA CUNHA PIMENTA - SP182210, MARCELO ROMAO MARINELI - SP183712

DESPACHO

Emse analisando as alegações e os documentos constantes dos autos, verifica-se que o imóvel objeto de litígio foi arrematado por terceiros, quais sejam GENIVAL PEREIRA DE BRITO JÚNIOR e LIANA ESTEVE BRITO.

Requeremos arrematantes o ingresso na lide, na condição de terceiros interessados, conforme documentação juntada às fls. 110/115 dos autos físicos.

Intimadas as partes a se manifestarem, houve oposição da parte autora (fls. 136/137 dos autos físicos), tendo a CEF, por sua vez, concordado com o ingresso dos arrematantes (fl. 138).

Considerando que a presente demanda afeta a esfera jurídica dos arrematantes, determino a inclusão de Genival Pereira de Brito Júnior e Liana Esteve Brito no polo passivo, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos do Art. 124 do CPC.

Manifestem-se as partes sobre o teor do despacho de fl. 211 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012041-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTO POSTO MOINHO VELHO LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475, PRISCILLA POSSI PAPINI - SP244989
RÉU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

ID 19721271: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017920-80.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONNECTION CALL BRASIL TELEATENDIMENTO LTDA - ME, CASSIANE ROSA GABBAI LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por CONNECTION CALL BRASIL TELEATENDIMENTO LTDA – ME e CASSIANE ROSA GABBAI LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão dos valores cobrados na execução de título extrajudicial nº 5022744-19.2017.4.03.6100.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve a realização de acordo.

Os embargos foram recebidos, sem a atribuição de efeito suspensivo.

Embora intimada, a embargada não apresentou impugnação.

Oportunizada a especificação de provas, não houve qualquer manifestação das partes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

A CEF apresentou impugnação.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, ante a patente intempestividade, determino a exclusão da impugnação apresentada pela CEF em 30/03/2020 (id. 30370560), visto que em 08/05/2019 foi lançado o decurso de prazo para o referido ato no sistema PJe. Por conseguinte, deixo de analisar as alegações contidas na referida pela defensiva.

A cobrança em questão decorre do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4634.690.0000030-00 firmado em 29/12/2016, no qual a embargante CONNECTION CALL BRASIL TELEATENDIMENTO LTDA – ME figura como devedora e a embargante CASSIANE ROSA GABBAI LIMA como avalista/fidora. Nesse passo, a CEF ajuizou execução de título extrajudicial, em que postula o recebimento da quantia de R\$ 134.634,73 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), válida para 19/10/2017, devidamente atualizada.

Diferentemente do alegado pelas embargantes, os demonstrativos de débito e de evolução da dívida (id. 9524713 – págs. 34/35) apontam os índices e as taxas utilizadas na cobrança. Ressalte-se que o valor devido foi acrescido dos juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, todos previstos na avença.

Deste modo, desnecessária a realização de perícia contábil, visto que as alegações das embargantes se referem a matérias de direito.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO.

I - No caso dos autos, há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial.

II - É ônus de o recorrente alegar não só o valor que entende correto a título de excesso de execução, mas demonstrar por meio de memória de cálculo como chegou a tal valor.

III - Recurso desprovido.

(ApCiv 5000655-31.2019.4.03.6100, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/04/2020.)

Com efeito, as embargantes alegam que os juros cobrados pela CEF ultrapassam a limitação constitucional, bem como que foram calculados de forma capitalizada.

Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, §3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/1964. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula nº 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/1933, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei.

No que diz respeito à capitalização de juros, a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13/12/1963, determinava sua vedação, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30/03/2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC de 1973, vigente à época:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012)

No caso dos autos, o contrato foi firmado após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 e consta, expressamente, na cláusula terceira, a incidência de juros capitalizados.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene os embargantes ao pagamento de honorários de sucumbência na razão de 10% sobre o valor da causa nos presentes embargos, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.

Custas *ex lege*.

Proceda-se à exclusão da impugnação apresentada pela CEF (id. 30370560), na forma acima determinada.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022585-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: XR COMERCIO E SERVICOS DE LUZ E AUDIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DE MELO ALMADA NETO - SP163834
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informem os exequentes, bem como o(a) advogado(a) beneficiário do depósito referente aos honorários advocatícios, querendo, os dados bancários para a transferência do valor (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF).

Após, tomem conclusos.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004853-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO - SP252259, RODRIGO FILIPPI DORNELLES - SP329849
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, SERVIDOR MATRÍCULA Nº 910004

DESPACHO

Recebo a petição Id 30751221 como emenda à inicial.

Intime-se com urgência a União, excepcionalmente por e-mail, a fim de que se manifeste sobre o pedido de antecipação da tutela formulado no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/1992.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012267-71.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO PAZOS PAZOS
Advogados do(a) AUTOR: GERSON DE FAZIO CRISTOVAO - SP149838, CARLOS ALBERTO DELLAQUILA - SP216138
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

SENTENÇA

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JÚLIO PAZOS PAZOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) a correção do saldo de sua(s) conta(s) de poupança, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência.

O processo foi extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do Art. 267, I, c/c Art. 284, § único e Art. 295, inciso VI, todos do CPC de 1973.

Interposto o recurso de apelação, a sentença foi anulada, determinando-se o prosseguimento do feito.

Citada, a CEF contestou o feito. Preliminarmente, requereu a suspensão do julgamento, haja vista o reconhecimento da repercussão geral pelo C. STJ nos autos dos Recursos Extraordinários nº 591797 (Plano Collor I), 626307 (Planos Bresser e Verão) e 632212 (Plano Collor II). Alegou, ainda, a incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos à época do ajuizamento da ação. No mérito, requer a improcedência da demanda.

Réplica apresentada.

Remetidos os autos à conclusão para sentença, foram convertidos em diligência, a fim de oportunizar às partes a realização de conciliação.

Remetidos os autos à CECON, foram estes devolvidos, haja vista a discussão, entre as partes, acerca da existência de dados relativo ao número da conta-poupança de titularidade do autor.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Da preliminar de suspensão do julgamento pelo reconhecimento da repercussão geral, pelo E. STF nos RE nº 591797 (Plano Collor I), 626307 (Planos Bresser e Verão) e 632212 (Plano Collor II)

Compulsando os autos, verifico que o autor requer a correção monetária de caderneta de poupança, tão somente, em relação aos meses de junho e julho de 1987, devendo ser considerado, portanto, somente as decisões exaradas no RE 626307.

Observe que, no referido recurso, não subsiste mais a determinação de suspensão nacional em relação à matéria discutida no presente feito, conforme decisão abaixo transcrita:

PLANOS ECONÔMICOS. RENDIMENTOS DA POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. PEDIDO DE SUSPENSÃO, PELO PRAZO DE DOIS ANOS, DOS PROCESSOS EM EXECUÇÃO OU CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO.

Relatório 1. Em 18.12.2017, após a manifestação da Procuradoria-Geral da República, o Ministro Dias Toffoli, então Relator do presente recurso extraordinário, acolheu o pedido formulado pela Advocacia-Geral da União, pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – Idec, pela Frente Brasileira pelos Poupadores – Febrapo, pela Federação Brasileira de Bancos – Febraban e pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – Consif e homologou o acordo entre eles entabulado com o propósito de conciliar os interesses sobre os quais se controverte neste recurso. Em sua decisão, o Relator originário realçou a validade do ajuste e determinou o sobrestamento “[d]o presente processo de repercussão geral, por 24 (vinte e quatro) meses, como requerido, tempo hábil para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes” (doc. 235). 2. Na mesma linha o Ministro Gilmar Mendes, Relator dos Recursos Extraordinários ns. 631.363-RG e 632.212-RG, homologou o acordo em foco e, em 6.2.2018, determinou o sobrestamento daqueles feitos pelo prazo de dois anos, para que os interessados, querendo, pudessem aderir aos termos do acordo nas instâncias de origem. 3. Em 15.2.2018, o Ministro Ricardo Lewandowski, Relator da Argrução de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 165, homologou o mesmo acordo, tendo o Plenário deste Supremo Tribunal referendado a decisão em 1.º.3.2018. 4. Sobre vieram nos autos deste recurso extraordinário manifestações do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em defesa dos honorários profissionais (doc. 242); de advogados pleiteando o restabelecimento da tramitação do recurso com o consequente julgamento da repercussão geral, além da desafetação dos recursos que versem matéria não abrangida pelo acordo (Plano Collor I) (docs. 247 e 255); instituições financeiras informando sua adesão aos termos do acordo (docs. 251, 270, 277, 287 e 293) e poupadores formalizado sua adesão aos termos do ajuste (docs. 259, 302 e 312). 5. Pela Petição STF n. 68.432, de 15.10.2018, Banco do Brasil e Advocacia-Geral da União notificaram que o prosseguimento de execuções individuais e de cumprimentos de sentença quanto à cobrança dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, em especial a obtida em ação civil pública ajuizada pelo Instituto de Defesa do Consumidor – Idec, tem “desestimulado” a adesão dos poupadores ao acordo homologado neste recurso extraordinário, colocando em risco o “atingimento da finalidade de encerramento da macro-lide” (doc. 318, fl. 4). Alegam que “as reiteradas decisões judiciais que determinam o prosseguimento normal das liquidações e cumprimentos das ações civis públicas acima mencionadas sinalizam aos poupadores pela não atratividade da sua adesão ao acordo coletivo, gerando, como consequência, o insignificante número de adesões” (doc. 318, fl. 4). Advertem que essa situação é “agravada” ainda mais (...) “[pela] seqüência adotada pelo Superior Tribunal de Justiça aos processos envolvendo o tema, não obstante a decisão do Supremo Tribunal Federal determinando a suspensão dos processos. Com efeito, o STJ deu prosseguimento aos recursos oriundos de processos em fase de execução mediante a distribuição normal dos feitos, inclusive para análise de afetação sob o rito dos recursos repetitivos” (doc. 318, fl. 5). Acrescem que “o prosseguimento do julgamento dos recursos, pelo STJ, oriundos de processos em fase de execução definirá temas jurídicos que terão impacto direto sobre os valores executados, elevando-os ou reduzindo-os drasticamente, o que comprometerá ainda mais a eficácia do acordo que se pretende preservar” (doc. 318, fl. 6). Afirmam que o “prosseguimento das execuções desestimula a adesão ao acordo coletivo ou, ao menos, dificultam que os poupadores analisem a possibilidade de adesão, mirando o objetivo maior de encerramento da macro-lide, uma das premissas básicas do acordo coletivo” (doc. 318, fl. 8). Requerem seja “determinada” a suspensão de todas as liquidações e execuções que postulam o recebimento dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos “Bresser” e “Verão” incidentes sobre as cadernetas de poupança, objeto do presente Recurso Extraordinário, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da decisão homologatória proferida pelo Ministro Dias Toffoli” (doc. 318, fl. 8). 6. Em 14.11.2018, ao examinar pedido de análogo formulado nos autos do Recurso Extraordinário n. 632.212-RG, o Ministro Gilmar Mendes acolheu argumentação traçada pelo Banco do Brasil e pela Advocacia-Geral da União para determinar a suspensão nacional dos processos que envolvam o tema dos expurgos inflacionários decorrentes do “Plano Collor II”, seja em fase de conhecimento ou execução, por dois anos a contar da data da homologação do acordo coletivo naquele processo (2.2.2018). Foram fundamentos da decisão: “Conforme relatado, homologou o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais. Ocorre que, mesmo após o citada determinação, os órgãos judicantes de origem tem dado prosseguimento às liquidações e execuções das decisões sobre a matéria, o que tem prejudicado a adesão ou ao menos o livre convencimento dos particulares sobre o acordo em questão. Destaque-se, como já ressaltado, que o acordo tem como objetivo maior garantir o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista o imenso número de ações a respeito do tema, bem como resguardar o interesse dos particulares envolvidos ao recebimento celeres dos valores devidos. Nesses termos, entendendo necessária a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados”. 7. Diante de idêntica pretensão de suspensão nacional formulada neste recurso extraordinário, sucederam pedidos de ingresso na lide, na condição de amici curiae, e manifestações requerendo indeferimento do pedido de suspensão nacional (docs. 324, 326, 328, 332, 334, 336, 338, 340, 342, 344, 346, 348, 350, 355, 357, 359, 361, 364, 366, 368, 370, 372, 374, 376, 378 e 380). 8. Em 15.2.2019, pela Petição STF n. 392, a Frente Brasileira pelos Poupadores – Febrapo, signatária do acordo homologado no presente feito, ponderou: “Foi pleiteado nestes autos a necessidade de suspensão de todos os feitos que envolvem a questão dos planos econômicos, incluindo aqueles com trânsito em julgado e em execuções definitivas derivadas de ações civis públicas, pelo prazo de vigência do acordo, qual seja 02 (dois) anos. Contudo, as Ações Civis Públicas transitadas em julgado não guardam relação direta com as disposições do acordo proposto. O acordo pressupõe concessões recíprocas para se chegar num consenso, evitando-se assim a necessidade de pronunciamento jurisdicional quanto ao mérito da demanda, sendo que nos casos onde a demanda já possui decisão judicial transitada em julgado não existe contrapartida que justifique qualquer acordo. Não nos parece crível suspender as execuções individuais de Ações Civis Públicas transitadas em julgado, até porque eventual suspensão não terá a eficácia pretendida, qual seja, de que estes poupadores adiram ao acordo. Em verdade, a suspensão destas execuções apenas traria demora e lentidão na prestação jurisdicional, haja vista que estes processos ficariam paralisados pelo tempo pretendido e depois retomariam o seu curso normal, pois NÃO HÁ INTERESSE DOS POUPADORES EM FAZER ACORDO nos casos em que o título executivo já transitou em julgado e revestiu-se da imutabilidade constitucional da coisa julgada. Ademais, na decisão de homologação, bem explicitou o eminente Ministro Ricardo Lewandowski: (...) Suscitou-se que a previsão estaria prolongando, por mais dois anos, a suspensão processual à qual estão sujeitas as ações relativas aos planos econômicos heterodoxos. Entretanto, a leitura atenta da cláusula em questão revela que ela não prevê a suspensão das ações durante o prazo de adesão ao acordo. O que ela prevê é, apenas, que decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, não será mais possível aderir ao acordo, caso em que ações judiciais prosseguirão em seu normal andamento. Como não foram as partes que convencionaram a suspensão dos processos, não teriam elas competência para fazer persistir ou cessar a suspensão. (...) Vê-se, pois, que o Plenário desse Pretório Excelso concluiu que o acordo não suspenderia a tramitação dos feitos já transitados em julgado e tampouco obrigaria as partes a sua adesão” (doc. 392). Requereu o afastamento da suspensão pelo prazo de dois anos determinada na decisão homologatória do ajuste relativos aos processos em que já se tenham execuções definitivas, especialmente, “em relação às ações de cumprimento de sentença derivadas de ações civis públicas que já alcançaram o seu trânsito em julgado” (doc. 305, fl. 3), por não estarem abrangidas pelo acordo, tampouco haver quanto a elas interesse dos poupadores em aderir ao ajuste. Apreciada a matéria trazia na espécie, DECIDO. 9. **O presente recurso extraordinário com repercussão geral trata da cobrança de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança em razão de expurgos inflacionários alegadamente decorrentes do Plano Bresser (1987) e Plano Verão (1989).** A contrariedade jurídica estabelecida sobre o tema foi objeto do acordo coletivo extrajudicial, homologado em 18.12.2017 pelo Ministro Dias Toffoli, então Relator, tendo sido então determinada a suspensão do presente processo pelo prazo de dois anos (até 17.12.2019), tempo necessário para que as partes por ele abrangidas formalizassem, voluntariamente, seu interesse, ou não, pela adesão aos termos do ajuste e consequente desistência em curso sobre a matéria. Nas considerações introdutórias do acordo coletivo foi registrado o contexto de dissídio que abrangia a atuação das associações de defesa do consumidor (na promoção de ações coletivas e na execução provisória e/ou definitiva de decisões já proferidas em ações civis públicas) e de poupadores individuais (com o ajuizamento de ações individuais e execuções ou cumprimentos de sentença proferidas em favor de associações de consumidores em ações civis públicas), além do reconhecimento de que a transação refletiria medida garantidora de maior economicidade e efetividade à solução dos litígios. O objeto do ajuste foi a composição amigável e voluntária pela qual as partes, mediante concessões recíprocas e esclarecidas sobre todas as variáveis e implicações da avença, acordam que os bancos pagarão parcelas correspondentes aos expurgos inflacionários calculados conforme critérios ali estabelecidos em contrapartida da extinção de ações judiciais individuais ajuizadas por poupadores que aderirem ao ajuste (objetivo primário). É também objeto do ajuste “colocar fim ao máximo possível de litígios judiciais” (cláusula 3.4) (objetivo secundário), sendo esta uma das razões que determinaram a celebração do acordo, servido como princípio norteador da interpretação do que nele se contém. A cláusula quinta revela estarem abrangidos como beneficiários do acordo coletivo os “poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando expurgos inflacionários de poupança” e “poupadores abrangidos por decisão em ação coletiva e que tenham ajuizado cumprimentos/execuções da respectiva sentença coletiva” (item 5.2, als. a e b), desde que as pretensões sejam dirigidas contra alguma das instituições financeiras que tenham aderido ao acordo. Ao tratar dos valores, pagamentos e escalonamentos devidos em razão de cada plano econômico, na cláusula 7.1, se estabelece que serão objeto de pagamento “todas as ações individuais que tratem dos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor II que preencham os requisitos deste acordo (...) [e] as execuções/cumprimentos de sentença individuais nas ações civis públicas relacionadas no anexo a este acordo”. A cláusula 7.2, al. c estipula não ser devido qualquer pagamento aos “poupadores que reclamam expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor I”. 10. A autocomposição homologada nestes autos objetiva a concretização do propósito de garantir o recebimento pelos poupadores das diferenças da correção monetária de seus depósitos em caderneta de poupança, dar efetiva solução a multiplicidade de ações judiciais pendentes de julgamento definitivo nas diversas instâncias do Poder Judiciário e, ainda, propiciar segurança jurídica e previsibilidade indispensáveis à estabilidade do sistema financeiro nacional. 11. **A pretensão de suspensão nacional dos processos nos quais se cuida dos planos econômicos “Bresser” e “Verão”, estejam eles na fase de conhecimento, de execução (provisória ou definitiva) ou cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, não se afigura indispensável para alcançar os objetivos delineados no acordo coletivo e que justificaram a suspensão deste processo até 17.12.2019.** 12. A suspensão nacional dos processos que versam sobre a correção monetária dos depósitos em poupança decorrentes dos Planos “Bresser” e “Verão”, se deferida na extensão pretendida pelos peticionantes, acabaria por repercutir entre aqueles poupadores que já amadureceram a sua opinião sobre o acordo coletivo, punindo-os com o prolongamento de sua espera por mais nove meses. Ao dar prosseguimento às ações judiciais, estejam elas na fase de conhecimento, de execução (provisória ou definitiva) ou de cumprimento de sentença proferida em ação individual ou coletiva, a exemplo das obtidas em ações civis públicas, a parte autora expressa inequívoca recusa em aderir aos termos do ajuste. Na prática o deferimento do pedido de suspensão nacional traria o efeito indesejado de obstar até mesmo a homologação da desistência da ação em virtude da adesão do poupador (autor da ação) ao acordo, não se podendo cogitar que a suspensão se dê apenas para aqueles que optem por não aderir ao acordo, prosseguindo o processo para homologação da desistência daqueles que voluntariamente a ele aderiram. Nesse sentido, sob a ótica empregada pelos peticionantes, o “incentivo” ou “estímulo” a ser conferido judicialmente não atenderia ao fim de que os poupadores beneficiários do acordo expressassem livremente sua vontade em aderir, ou não, aos termos do ajuste. Diferente do sugerido na Petição STF n. 68.432, de 15.10.2018, a baixa adesão dos clientes da instituição financeira aos termos do acordo não parece poder ser atribuída ao prosseguimento das ações cujo trâmite se pretende obstar, mas à percepção, ainda que eventualmente questionável, do reduzido proveito que obteriam com acordo coletivo ofertado. 13. O processo de habilitação previsto no acordo coletivo refere-se apenas à adesão dos poupadores e das instituições financeiras, não estabelecendo tratamento para a formalização da recusa de adesão pelos poupadores. Há formas outras de se assegurar mais tempo para que os poupadores abrangidos pelo ajuste (beneficiários) pudessem valorar suas opções e exercer livremente sua escolha, como, por exemplo, campanhas educativas voltadas ao esclarecimento dos fatos e a ampliação das adesões. 14. Nos termos em que proposta, a suspensão nacional dos processos sobre o tema cuidada no presente recurso extraordinário com repercussão geral parece vocacionada a conduzir os beneficiários do acordo à conclusão de que a não adesão ao ajuste importará na inviabilização do recebimento futuro dos valores cobrados judicialmente, impondo-lhes escolha tísida pelo comprometimento da vontade livre, o que inibe a liberdade pela melhor solução segundo o interesse de cada jurisdição. 15. Na assentada em que o Plenário deste Supremo Tribunal referendou a homologação do acordo coletivo nos autos da Argrução de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 165, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, louvi a iniciativa do acordo e os benefícios que traria para a definição do litígio em foco e expressei minha “crença em que as pessoas podem também conciliar, podem chegar ao consenso não pela via tradicional binária da solução jurídica, do sim ou não, mas pela conciliação”. Ao fazê-lo, cuidei de empregar o verbo “poder”, que representa a essência da conciliação, a escolha livre e voluntária das partes em ceder em suas posições para alcançar a solução mais satisfatória para cada uma delas, ainda que para tanto precisem renunciar parcialmente a algum direito. 16. **Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão nacional formalizado na Petição STF n. 68.432, de 15.10.2018.** Publique-se. Brasília, 28 de março de 2019. (G.N)

(RE 626307, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 28/03/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 24/04/2019 PUBLIC 25/04/2019)

Deve ser afastada, portanto, a preliminar aventada.

Da preliminar de incompetência do juízo pelo valor atribuído à causa

Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 11.498/2007, o salário mínimo, à época da propositura da ação, era de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) que, multiplicado por sessenta, perfaz o total de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais).

Considerando que o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ultrapassa o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, afasto a preliminar aventada.

Da questão da ausência de extratos

A única prova que o autor oferece acerca da titularidade é a declaração de fl. 11 dos autos físicos, na qual solicita os extratos da conta poupança, ou seja, não comprovou o autor ter sido titular de conta-poupança no período em que seria devida a correção monetária postulada.

A CEF, por reiteradas vezes, afirma que efetuou todas as diligências possíveis para a localização da conta, restando a busca infrutífera. Os procedimentos foram detalhados nos Ids 18347496 e 21556437. Afirma, inclusive, que a obrigatoriedade de manter documentos sob guarda é posterior à existência da conta-poupança.

Abaixo, seguem julgados no sentido de que a inversão do ônus da prova necessita de elementos mínimos para a localização dos extratos.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO BRESSER - INEXISTÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DO PERÍODO PLEITEADO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A LOCALIZAÇÃO DA CONTA

1 - O autor deve fornecer elementos suficientes para a localização da conta, tais como: comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indicar a agência e o número da conta. Precedente desta Corte (Processo nº 2007.61.17.002393-6/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 16/09/2008).

2 - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1315482 - 0002819-41.2007.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 11/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 242)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - EXTRATOS BANCÁRIOS - ÔNUS DO AUTOR - ART. 333, CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDÍCIOS MÍNIMOS - INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Discute-se nos presentes autos a necessidade de apresentação de extratos da conta poupança, cujos expurgos pleiteados não teriam sido creditados e a possibilidade de aplicação da regra da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor.

2. Quanto à apresentação dos extratos, cristalina sua necessidade, posto que constituem, desde que representantes da época invocada, prova do direito do autor (art. 333, I, CPC).

3. Na hipótese, o agravante não logrou êxito em comprovar a existência da relação jurídica entre ele e a instituição financeira-ré, posto que não constam dos autos qualquer extrato bancário, de qualquer época e, principalmente, do período pleiteado.

4. A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que se aplica a regra da inversão do ônus da prova, desde que o autor forneça indícios mínimos no sentido de que possuía conta de poupança na época dos fatos e que possibilitem a localização da referida conta poupança.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 511467 - 0019759-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Isso porque sem a comprovação mínima de que a pessoa realmente era correntista à época dos planos econômicos não se pode esperar que a instituição financeira apresente elementos probatórios sobre as circunstâncias da titularidade de numerário no período em tal espécie de custódia financeira.

Esperar que os bancos apresentem documentos relativos a direito dos demandantes, quando o próprio interessado praticamente nada traz aos autos, implicaria na condenação lastreada na própria palavra de quem alega ser cliente sem comprovar tal condição, impondo-se, assim, ônus de prova negativa de quase impossível desencargo.

Conditio sine qua non para a aplicação da teoria dinâmica do ônus da prova é que, ao lado da inviabilidade da prova para uma das partes, exista a viabilidade para a outra, o que incorre *in casu*.

Por isso, dada a ausência de provas, a improcedência se impõe.

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA.

Condene o autor ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e das custas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUILHERME FRANCISCO FERNANDES ESTEFAM

DESPACHO

CITE-SE o réu, no endereço declinado no ID 20418745 para que, em 20 dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000165-65.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMA ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO PELLEGRINO - SP254626
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19572442: Considerando o tempo decorrido, informe a União o resultado da análise do processo nº 10080.001359/0317-42, no prazo de 5 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-49.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FCONDUCTORES INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS EIRELI - EPP, ODAIR DONIZETTI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAUL BARCELO DE SOUZA - SP377464
Advogado do(a) AUTOR: RAUL BARCELO DE SOUZA - SP377464
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por FCONDUCTORES INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS EIRELI – EPP e ODAIR DONIZETTI FERREIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exclusão imediata de seus nomes perante o Serasa com relação aos contratos de empréstimo firmados, bem como que a CEF se abstenha de enviar o referido débito aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto perdurar a sua discussão em via judicial.

Aduz, ainda, que a negativação do nome é medida abusiva, uma vez que a dívida já está em discussão judicial na ação de execução sob o nº 5024220-92.2017.4.03.6100.

A tutela antecipada foi parcialmente deferida.

Citada, a CEF contestou o feito, alegando, preliminarmente, a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda, haja vista o valor da causa de R\$ 1.000,00, atribuído pelo autor Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, as partes prescindiram sua produção.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Das preliminar de incompetência absoluta

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido, qual seja, o levantamento dos apontamentos feitos em nome do Autor FCONDUCTORES INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS LTDA junto ao SERASA.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto nº 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, **ano do ajuizamento da ação**, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, a coautora FCONDUCTORES INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS EIRELI – EPP é **empresa de pequeno porte, conforme demonstra o documento ID 14047244** restando configurada a legitimação imposta pelo inciso I, artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Por fim, observo que o litisconsórcio ativo formado no presente feito é de caráter facultativo, haja vista o protesto combatido ter sido lavrado, unicamente, em nome da empresa coautora.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005292-88.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOEMIA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA CARMO - SP196804
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por NOEMIA AMORIM em face de UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a declaração de inexistência da obrigação do aposentado de contribuir com a previdência social após retornar ao trabalho.

Alega que apesar de ter se aposentado, optou por permanecer exercendo atividade profissional, de forma que é descontado mensalmente a chamada contribuição previdenciária de sua remuneração, o que não concorda, visto que não recebe qualquer retribuição pelo valor contribuído.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 18, §2º da Lei 8.213/91, motivo pelo qual entende que as contribuições previdenciárias recolhidas após seu retorno ao mercado de trabalho são indevidas.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Com a edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, foi revogada a isenção das contribuições, prevista no artigo 24 da Lei nº 8.870/94, restando acrescido ao artigo 12 da Lei 8.212/91, o § 4º, que prevê, como contribuinte obrigatório da Seguridade Social, o aposentado que retorna ao trabalho.

Dessa forma, a pessoa que se insere em relação laboral e figura como contribuinte da Previdência Social, nos termos dos artigos 12 e seguintes da Lei nº 8.212/91, quer na condição de segurado, quer na condição de empregador, fica obrigada a contribuir para o custeio do sistema independentemente do fato de vir ou não a ser beneficiária do mesmo em momento futuro, regra que se coaduna integralmente com os princípios da solidariedade e da universalidade do custeio.

Em continuidade, é pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento quanto à constitucionalidade da cobrança questionada pela parte autora, por estar amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social:

Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios" (STF - Primeira Turma, RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz, com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Primeira Turma, RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 18/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

1. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. 2. Contribuição Previdenciária. Regime Geral da Previdência Social. Trabalhador aposentado. Retorno à atividade. Incidência sobre a remuneração. Cabimento. Embargos de declaração não acolhidos. Precedentes. Esta Corte já decidiu que não há óbice à cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentado que retorna à atividade. (STF - Segunda Turma, RE 437652 AgR-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (STF - Segunda Turma, RE 447923 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 26/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 09-06-2017 PUBLIC 12-06-2017)

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005748-43.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO CITIBANK SA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANSONE PACHECO - SP160078
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial de esclarecimento ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025864-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELTON DA SILVA JACQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSMANE FAGUNDES MACEDO - SP146182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30974527: Ciência ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025409-71.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MKM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FILMES PARA EMBALAGENS LTDA - EPP - EPP, MARILENE BOSSIO DE OLIVEIRA NEIVA, MARISA BOSSIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por MKM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FILMES PARA EMBALAGENS LTDA - EPP - EPP, MARILENE BOSSIO DE OLIVEIRA NEIVA e MARISA BOSSIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução de título extrajudicial nº 5010797-31.2018.4.03.6100. Subsidiariamente, requerem a revisão dos valores cobrados.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve a realização de acordo.

Os embargos foram recebidos, sem a atribuição de efeito suspensivo.

Embora intimada, a embargada não apresentou impugnação.

Oportunizada a especificação de provas, não houve qualquer manifestação das partes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

A CEF apresentou impugnação.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, ante a patente intempestividade, não conheço a impugnação apresentada pela CEF em 30/03/2020 (id.30360035), visto que em 10/05/2019 foi lançado o decurso de prazo para o referido ato no sistema PJe. Por conseguinte, deixo de analisar as alegações contidas na referida pela defensiva.

A cobrança em questão decorre da Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 2299.3188, firmada em 30/05/2017 pelo valor de R\$ 100.000,00 e da Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 nº 734.3188.003.00001059-2, firmada em 08/09/2017 pelo valor de R\$ 70.000,00, nas quais a embargante MKM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FILMES PARA EMBALAGENS LTDA - EPP - EPP figura como emitente e os demais embargantes como avalistas.

Deveras, prevê o artigo 28, caput, e §2º, da Lei nº 10.931/2004, que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite de crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Por sua vez, o artigo 29 do referido diploma normativo elenca os requisitos que deve conter a cédula de crédito bancário, nos seguintes termos:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Verifica-se que as cédulas de crédito bancário que instruíram a execução de título extrajudicial cumprem todos os requisitos previstos na legislação de regência. Além disso, foram trazidos aos autos os extratos que comprovam a utilização dos montantes emprestados, bem como os demonstrativos de débito e de evolução da dívida, indicando os valores e as taxas utilizadas na cobrança. Ressalte-se, ainda, que o valor devido foi acrescido dos juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, todos previstos na avença.

Assim, resta afastada a alegação de inépcia da petição inicial. Igualmente, não há que se falar na necessidade de exibição de documento pela CEF.

Ademais, desnecessária a realização de perícia contábil, visto que as alegações das embargantes se referem a matérias de direito.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO.

I - No caso dos autos, há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial.

II - É ônus de o recorrente alegar não só o valor que entende correto a título de excesso de execução, mas demonstrar por meio de memória de cálculo como chegou a tal valor.

III - Recurso desprovido.

(ApCiv 5000655-31.2019.4.03.6100, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020.)

De outra parte, consigne-se viabilizada a aplicação da normatização constante do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/1990), pois todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes: o requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço (no caso, de natureza bancária); o finalístico, porquanto a parte embargante foi, de fato, destinatária final do serviço prestado; e, por fim, o requisito subjetivo, uma vez que a Caixa Econômica Federal – CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e a autora, consumidora, em razão do disciplinado no artigo 2º, caput.

Todavia, no presente caso, não há norma protetiva à parte embargante, visto que não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou onerosidade excessiva, que autorize a declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

Há que se ressaltar que o simples fato de as embargantes terem assinado o contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva, porquanto a falta de oportunidade para a discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não implica a supressão da autonomia da vontade.

Outrossim, as embargantes alegam que os juros cobrados pela CEF ultrapassam a limitação constitucional.

Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, §3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN nº 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/1964. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula nº 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/1933, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno as embargantes ao pagamento de honorários de sucumbência na razão de 10% sobre o valor da causa nos presentes embargos, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.

Custas *ex lege*.

Proceda-se à exclusão da impugnação apresentada pela CEF (id. 30360035), na forma acima determinada.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005440-02.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDITORA CNA CULTURAL NORTE AMERICANO S/A, EDITORA CNA CULTURAL NORTE AMERICANO S/A, EDITORA CNA CULTURAL NORTE AMERICANO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Id 30819861: Esclareça a parte impetrante a oposição dos embargos de declaração, tendo em vista a posterior interposição de agravo de instrumento (Id 30827794).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006296-63.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADMILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - POSTO TUCURUVI

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social também determinou a realização de perícia médica (Id 30903372), o impetrante também deverá incluir a autoridade vinculada ao Ministério da Economia responsável pela prática do alegado ato coator e seu endereço completo, nos termos do artigo 19 da Lei nº 13.846/2019.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015241-86.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA GOES COSTA, MARIA CECILIA GUELFI DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifieste-se a coexquente FATIMA APARECIDA GOES COSTA acerca das informações juntadas pela CEF (id n.º 17276745), no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de discordância dos valores, deverá a parte credora deverá fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.

Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação específica, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025073-90.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EXECUTADO: SERGIO MUNTZ VAZ, LUIZ ANTONIO BRAGA, SERGIO TAVARES CORREIA DOS SANTOS, SUELI IVONE BORRELY, MARIA INES COSTA CANTAGALLO, MARIA HELENA DE OLIVEIRA SAMPA, MARIA FELICIA DA SILVA, MARIA CAROLINA MAGGIOTTI COSTA, MARIA JOSE ROCHADA COSTA, LUCIA PRADO, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

DESPACHO

Verifico que a parte executada ainda não foi intimada nos termos do artigo 523 do CPC.

Por conseguinte, intime-se a parte executada, na pessoa de sua advogada constituída, para que pague a quantia requerida pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032350-11.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO NORTE COMERCIO DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DESPACHO

Vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre certidão de ID 21614905 e para que requeira o que de direito, sob pena de arquivamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0901960-68.1986.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA ROSA, JOSE CELIO MARINHO
SUCESSOR: DALVA AMORIM ROSA, MARIA INEZ ALVES MARINHO
Advogados do(a) SUCESSOR: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A, SONIA RIBEIRO SIMON CAVALCANTI - SP320916
Advogados do(a) SUCESSOR: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A, SONIA RIBEIRO SIMON CAVALCANTI - SP320916
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o tempo decorrido desde sua manifestação de ID 21642833, e sem que viessem aos autos as informações, cuja apresentação foi determinada no despacho de f. 505 dos autos físicos, cumpra a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o comando contido no seu quinto parágrafo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050413-02.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, ADVOCACIA KRAKOWIAK
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Providencie a Secretaria a alteração do polo ativo desta demanda, devendo passar a constar o nome da sucessora DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ nº 65.654.303/0001-73, em substituição à autora original.

2 - Esclareça a parte exequente o pedido de transferência do valor depositado para conta de titularidade de BANCO ITAUCARD S/A, tendo em vista que a sucessora da autora original é DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.

3 - Esclareça a UNIÃO FEDERAL a manifestação ID nº 26920582, em face do valor executado à título de honorários advocatícios (ID nº 19111198).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011359-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLCONSTRULIMA CONSTRUÇÕES E REFORMAS - EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id.28436759: Ciência à parte impetrante no prazo de 15 dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022673-10.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALL TASKS TRADUÇÕES TÉCNICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DOS REIS COTO - SP166058, VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006298-33.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUZARCA PRODUÇÕES E EDITORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO AMORIM ARROYO - SP182442
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a impetrante a juntada do comprovante de inscrição no CNPJ, a fim de verificar a necessidade de retificação de seu nome no sistema Pje, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013999-09.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA MARIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se a partes para apresentarem contrarrazões às apelações da no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GILBERTO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL), UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO - SP312474

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012265-93.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANJIA KULIVA KAIENGUE

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DRF/SP)

DESPACHO

Intimem-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002837-53.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE NILDÓ DO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DESPACHO

Id 30968897: Manifeste-se o impetrante sobre a informação trazida pela autoridade impetrada no sentido de que o pedido administrativo foi encaminhado para análise pela Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia, nos termos do artigo 19 da Lei nº 13.846/2019.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016528-71.2019.4.03.6100

AUTOR: PBC COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a classe judicial.

Id 30832519 – Manifeste-se a autora acerca do cumprimento de sentença noticiado, no prazo de 15 dias.

Silente ou na concordância, venham conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007450-24.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO TEOFILO AMORIM, MARIZA VAZ BATISTA AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 28224310 - Considerando a manifestação expressa da parte Autora acerca do interesse em conciliar, bem como em razão de o objeto da demanda se tratar de interesse disponível, aliado ao fato de que incumbe ao magistrado promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do Art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação, para fins de inclusão em pauta de audiência oportunamente.

Caberá à CECON a designação de data e consequente adoção de medidas para intimação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032690-43.1993.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, JOSE PAULO NEVES - SP99950, MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (CEF) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008127-86.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

EXECUTADO: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA - SP127158, MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON - SP106081, PASQUAL TOTARO - SP99821, VALTER FARID ANTONIO JUNIOR - SP146249

DESPACHO

ID 21122163 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, em face da decisão ID 19162050, fundamentado no art. 1.022, I do CPC.

Requer seja sanado a contradição existente na decisão, que determinou a intimação do PROCON na pessoa de seu advogado para que pague a condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do C.P.C.

Esclarece que a Fundação Procon-SP possui *status* de Fazenda Pública, criado pela Lei nº 9.192/95 e Decreto nº 41.170/96, tratando-se de pessoa jurídica de direito público vinculada à Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo. Dessa constatação, o Cumprimento de Sentença em face do PROCON deve observar o art. 535, caput de e § 3º, inciso II, do CPC.

DECIDO.

Tempestivamente apresentado o recurso merece ser apreciado.

Analisados os Embargos interpostos, não verifico nenhuma das hipóteses que autorizam a interposição do recurso, pelo que REJEITO os Embargos de Declaração opostos pelo PROCON.

No entanto, considerando que a execução em face do PROCON equipara-se à execução em face da Fazenda Pública e ocorre nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, RECONSIDERO a decisão ID 19162050.

ID 19131149 - Recebo o requerimento de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC formulado pela CEF, em desfavor do PROCON.

Outrossim, considerando que a Impugnação ao Cumprimento já foi oposta e tem como fundamento o excesso de execução, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003457-30.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALZIRA ALVES GALATTI, ANA TEREZA CABRAL MARTINI, WALTER GALLO DE OLIVEIRA, LUIZ TAGLIOLATTO, ANTONIO GARUTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES SILVA - SP111099-B, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Retifico a parte final do despacho ID 25026192, para constar no lugar do “BACEN” o “INSS”, uma vez que o Bacen não é parte neste feito

Assim, passa o despacho a ter a seguinte redação: “Intime-se o INSS para que requeira o que de direito, no tocante os valores bloqueados dos executados Antonio Garutti e Ana Tereza Cabral Martini, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, venhamos autos para desbloqueio dos valores.”

Saliento, ademais, que o extrato de bloqueio Bacenjud no referente a exequente INSS é o ID nº 22973756.

Cumpra a Secretaria a determinação do despacho Id 25026192 e **oficie-se** à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL para que converta em renda da União Federal os valores que foram bloqueados e transferidos das contas de Antonio Garutti e Ana Tereza Cabral Martini no montante de R\$ 266,88, conforme dados informados no ID nº 24283134.

Comunicada a conversão pela CEF, abra-se vista a União Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020627-21.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S.A., BENEDICTO CELSO BENICIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25011936 – Considerando que advogado requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja efetuado em nome da sociedade de advogados, comprove a qualidade de sócio, nos termos do disposto no § 15 do art. 85 do CPC.

No mesmo prazo, comprove ainda outorga de poderes a advogada CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO, uma vez que não consta da procuração/substabelecimento anexado à inicial.

Prazo: 15 dias.

ID 25048523 – Defiro a expedição de RPV no referente às custas ao Banco Itauleasing S.A. Anote-se a renúncia noticiada, bem como, o nome dos novos patronos.

Manifistem-se as partes quanto ao RPV das custas expedido, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005916-40.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: RICAVI COMERCIO E USINAGEM EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA TAIZE STEUERNAGEL - SC38897
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por RICAVI COMERCIO E USINAGEM EIRELI - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, objetivando a declaração da inexigibilidade da inclusão do ICMS destacado/incidente nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se absterha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, ensejará a lavratura de autos de infração, com imposição das penalidades decorrentes de mora e, posteriormente, terá o suposto débito inscrito em Dívida Ativa, com consequente inscrição de seu nome no CADIN, e terá contra si ajuizada Execução Fiscal.

Instrui a inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, ora executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS destacado/incidente nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-42.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMARO RICARDO QUEIROZ RODERO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 23431190 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, com fulcro no artigo 1022, II do CPC, aduzindo omissão a macular o despacho ID 22812595.

Alega em síntese, que o despacho ID 22812595 é omissão, por não haver posicionamento quanto à aceitação ou rejeição da nova Carta de Fiança apresentada pelo embargante no ID 18932493 (Carta de Fiança nº 6768/2019) limitando-se o referido despacho a cientificar a parte autora acerca da rejeição à Carta de Fiança noticiada pela União Federal e determinando a conclusão dos autos para saneamento.

DECIDO.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Analisadas as razões expostas, verifico assistir parcial razão ao embargante, uma vez que não houve pronunciamento acerca da aceitação/rejeição à Carta de Fiança apresentada, considerando que a reanálise do pedido de tutela antecipada depende de regularização da Fiança.

Assim, acolho parcialmente os Embargos de Declaração opostos e reconsidero o despacho ID 22812595.

Intime-se o autor, para que nos termos da manifestação da União Federal ID 20985030, readeque a Carta de Fiança apresentada (ID 18932493) às exigências previstas na Portaria PGFN nº 644/2009, alterada pela Portaria PGFN nº 1.378/2009 e da Portaria PGFN nº 367/2014, no prazo de 30(trinta) dias, considerando que a fiança apresentada cumpriu parcialmente os termos da Portaria mencionada.

Assim, acolho parcialmente os Embargos de Declaração opostos e reconsidero o despacho ID 22812595.

Devolvam-se o prazo recursal a teor do que dispõe o art. 1026 do CPC.

Dessa forma, antes do saneamento do feito, regularizado a Carta de Fiança, venham conclusos para nova análise da tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023637-47.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: OSWALDO CASTELLANI, ERIKA KUGLER SAKIS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361, RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361, RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

DESPACHO

ID 22621375 - Trata-se de Impugnação à penhora realizada pelo sistema Bacenjud, requerendo a executada Erika Kugler Sakis a liberação dos valores constritos, no Banco do Brasil, pela percepção de proventos de aposentadoria, e no Banco Bradesco, pelo recebimento de benefício do INSS.

Em que pese o alegado pela executada, analisando os extratos anexados não verifiquei no extrato do Banco do Brasil o bloqueio realizado no dia 04/09/2019, no valor de R\$ 2.607,47. Verifiquei o recebimento de proventos em 23/9/2019, data posterior ao bloqueio e débitos com saque automático do investimento BB RF CP Automático Mais.

Do extrato anexado do Banco Bradesco, constato no dia 04/09/2019 o bloqueio judicial no valor de R\$ 1,00, e que os créditos realizados na conta são automaticamente investidos, sendo que o saldo do investimento denominado Invest.Fácil na data do bloqueio era de R\$ 27.452,75.

Dessa forma, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores. Indique a executada em 5 (cinco) dias de qual das contas o valor poderá ser transferido, ou decorrido o prazo recursal, venham para desbloqueio da conta mantida no Banco Bradesco e transferência dos valores mantidos no Banco do Brasil.

ID 23451127 - Apreciarei oportunamente a petição da União Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005615-93.2020.4.03.6100
AUTOR: BARBARA SERRAO ASTOLFO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO SERGIO MOREIRA - SP173795
RÉU: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta por BARBARA SERRAO ASTOLFO em face de FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA. em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido restabeleça o vínculo acadêmico do autor validando todos os registros de disciplinas cursadas bem como seu diploma de Bacharel em Farmácia emitido em 7/21 a contar da intimação.

Tendo em vista que as alegações da parte autora se fundamentam na inobservância do devido processo legal administrativo e ausência de contraditório e ampla defesa, faz-se necessária a juntada, pela ré, de todo o processo administrativo que ensejou a publicação da Portaria nº 126/2020.

Dessa maneira, postergo a apreciação da tutela provisória e determino a citação do réu para contestar o feito no prazo legal, devendo juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo que culminou no cancelamento do diploma da parte autora.

Após a apresentação de defesa será analisado o pedido provisório elaborado.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016535-08.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA CAIEIRAS /SP objetivando a designação de perícia médica e conclusão da análise do requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão proferida em 19/02/2020 e declarando a incompetência da Vara Previdenciária para análise do feito, determinando a sua remessa para uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo (doc. 28613189).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Ratifico todos os atos praticados pela i. Vara Previdenciária.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)”

Verifico que, em 07/08/2019, a parte impetrante formalizou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o protocolo nº 172705559, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao requerimento mencionado nestes autos, agendando perícia médica em benefício da impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o protocolo nº 172705559, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda à Secretaria ao cadastramento da parte impetrada como sendo o “GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA CAIEIRAS /SP”.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005782-13.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE PARRA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTRO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO

Emende, a Impetrante, a petição inicial, a fim de regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de documentos comprobatórios da identidade do Impetrante para fins de comprovação da autenticidade da assinatura oposta no instrumento de mandato, bem como demais documentos necessários a demonstrar a prática de ato de autoridade lesivo praticado em desfavor do Impetrante a fundamentar a propositura da demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

IMPETRANTE: FROOTY COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.
Dê-se ciência as partes do v. acórdão proferido no agravo de instrumento, para ciência e adoção das providências cabíveis.
Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017269-56.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DEMETRIO FRANCISCO LUSTOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEMETRIO FRANCISCO LUSTOSA em face do SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL objetivando a designação de perícia médica e conclusão da análise do seu recurso ordinário.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão proferida em 21/02/2020 e declarando a incompetência da Vara Previdenciária para análise do feito, determinando a sua remessa para uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo (doc. 28729020).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Ratifico todos os atos praticados pela 1.ª Vara Previdenciária.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momentaneamente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)"

Verifico que, em 20/08/2019, a parte impetrante interpôs o recurso ordinário relativo ao NB 1913395909, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao requerimento mencionado nestes autos, agendando perícia médica em benefício da impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso ordinário relativo ao NB 1913395909, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006157-14.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SOCIEDADE DA MESA COMERCIO DE VINHOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCAALVES - SP206993

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 13/04/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005863-59.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: OSCAR HIROSHI ODASHIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAUJO ZACHARIAS - SP172686

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA QUARTA REGIÃO - SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OSCAR HIROSHI ODASHIMA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA QUARTA REGIÃO - SÃO PAULO, objetivando seja o impetrado impedido de fiscalizar a atividade laboral do Impetrante, para que este possa exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis, ainda que ausente registro no conselho impetrado, até que seja julgado definitivamente o processo.

Narrou o impetrante que é instrutor de tênis, assim como treinador tático e estratégico de equipe de tênis, esporte ao qual se dedicou durante toda a vida como forma de subsistência.

Que no exercício da atividade não há o intuito de orientação nutricional ou preparação física, mas apenas a transferência de conhecimentos técnicos voltados para táticas de jogos.

Alega, contudo, que há justo receio de que seja impedido pela autoridade impetrada de ministrar suas aulas sem estar inscrito no CREF, e que tal ato é ilegal, pois a profissão de treinador de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física, nem encontra restrição na Lei 8650/1993, que regulamenta as atividades dos técnicos.

Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

Há urgência no pleito formulado, tendo em vista que o impetrante exerce atividade profissional de instrutor de tênis, estando sujeito a eventual autuação por parte do Conselho profissional de São Paulo.

Também está comprovado o relevante fundamento jurídico, conforme será adiante analisado.

O art. 5º, XIII, da Constituição assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada).

Pois bem, a matéria em comento é regida pela Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a qual dispõe:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto”.

No caso dos autos, tratando-se do exercício da profissão de instrutor de tênis, a Lei nº 9.696/1998 não estabelece restrição ao seu exercício, nema possibilidade de limitação por parte do Conselho Profissional.

Neste sentido já se posicionou o E. STJ nos seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS. DESNECESSIDADE DO REGISTRO. PRECEDENTES.

1. “Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos -, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física.” (AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/6/2016).

2. Agravo interno não provido.” (STJ, AIIntAREsp 1176148, 1ª Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE 16/10/2018);

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe.

2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de “Profissional de Educação Física”.

3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.

4. Interpretação contrária, que extrai-se da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.

6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

7. Agravo Regimental não provido”. (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

Assim, a exigência de diploma de Educação Física e de registro no Conselho Regional inscrição ofenderia o direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, estabelecido no art. 5º, XIII da Constituição Federal.

Ante ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para afastar a exigência de registro do impetrante no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, devendo a autoridade coatora se abster de adotar qualquer ato para impedir o impetrado de exercer a atividade profissional de instrutor de tênis, assim como treinador tático e estratégico de equipe de tênis, ainda que ausente registro no conselho impetrado, bem como de exigir o pagamento de anuidades, aplicar multas ou outras sanções.

Intime-se a impetrada para o cumprimento. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal das partes, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho na lide e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Não manifestando o Conselho Regional de Educação Física interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua exclusão do polo passivo.

A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016862-08.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSE RODRIGUES DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, completo liminar, impetrado por MARIA JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO em face de ato praticado pelo i. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERATE OUTRO, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário expresso pelo saldo devedor relativo ao IRPF do período aquisitivo/exercício 2019.

A parte alega que procedeu à denúncia espontânea dos valores que, por equívoco, não foram declarados e recolhidos originalmente, nos termos previstos no artigo 138 do CTN, motivo pelo qual não é devido o pagamento da multa de mora cobrada pela RFB.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 13/09/2019 a liminar foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à multa moratória em nome do impetrante relativo ao saldo devedor relativo ao IRPF do período aquisitivo/exercício 2019 debatido neste processo (doc. 21978903).

Notificada, a impetrada apresentou suas informações em 27/09/2019 (doc. 22563567). Informou na manifestação que procedeu à revisão de ofício do lançamento em questão, tendo-se exonerado o saldo devedor e respectivos acréscimos legais, conforme despacho decisório anexo. Pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito pela perda de objeto.

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O art. 138 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a exclusão da multa moratória, aplica-se nas hipóteses em que a denúncia espontânea é acompanhada do pagamento integral do tributo devido, com os acréscimos legais. Leia-se:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Nos termos do artigo transcrito, a multa moratória eventualmente aplicada será elidida nos casos em que o contribuinte denunciar espontaneamente o seu inadimplemento fiscal, realizando o pagamento do crédito tributário e dos juros moratórios anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório. É esse o entendimento pacífico dos Tribunais pátrios, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACRÉSCIMOS EXIGÍVEIS. SELIC - INCIDÊNCIA. MULTA DE MORA - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.

2. Nos termos de entendimento do STJ, "apenas o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada" (AgRg no AREsp 687.689/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin).

3. Possível a redução da multa de mora, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, combinado com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% (vinte por cento) às multas de mora.

4. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida. (TRF3, AC 00444744720024036182/SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 03/07/2017).

Nestes termos, a comprovação do pagamento previamente à instauração de procedimento administrativo fiscalizatório afasta a necessidade de pagamento da multa moratória prevista no Código Tributário Nacional.

No caso em análise, verifico que as informações anexadas pela impetrada apontam que ocorreu a revisão de ofício do débito em análise, de modo que foi zerado o saldo devedor apontado em desfavor da parte impetrante.

Entretanto, tendo em vista que tal providência somente aconteceu após o deferimento da liminar deferida, esta sentença se presta a confirmar os atos que determinaram a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Diante de todo o exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC para confirmar os atos da impetrada, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário referente à multa moratória em nome do impetrante relativo ao saldo devedor relativo ao IRPF do período aquisitivo/exercício 2019 debatido neste processo e, procedendo à sua revisão de ofício, zerou o saldo devedor em desfavor da parte impetrante.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013481-89.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDETE RIBEIRO COUTINHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761, THIAGO FERREIRA BUENO - SP362574

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CLAUDETE RIBEIRO COUTINHO contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando que não seja impedida sua matrícula no 8º (oitavo) semestre do curso de Administração por falta de pagamento.

Narrou a impetrante que é aluna da instituição de ensino superior Universidade Nove de Julho, na qual frequenta o curso de Administração no período noturno, tendo completado o 7º (sétimo) período e que, diante de dificuldades financeiras está em débito com a instituição no valor total de R\$ 5.204,26, referente a seis cheques no valor de R\$ 867,38, além de possuir o valor de R\$ 4.502,00 (quatro mil quinhentos e dois reais) o qual, poderá ser pago futuramente em 9 (nove) vezes no cartão de crédito.

Intimada a emendar a inicial, comprovando o ato coator, a impetrada alegou que a instituição se nega a apresentar negativa escrita, razão pela qual a impetrante requereu novamente a renegociação de forma expressa em 30/07/2019 (fs. 7 da inicial).

A liminar foi parcialmente deferida para determinar a apreciação do pedido de renegociação.

Notificada, a autoridade restou informações informando que a análise do pedido fora realizada mediante proposta de pagamento não aceita pela impetrante (ID 21093388).

A impetrante reiterou o pedido de liminar, alegando que restou caracterizado o ato coator (ID 21138018).

O pedido foi indeferido em 28/08/2019 (doc. 21141461).

O MPF requereu o regular processamento do *mandamus*.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A controvérsia cinge-se a saber se o inadimplemento pode impedir a matrícula da impetrante no 8º semestre do curso de Administração.

A própria Impetrante declara que não houve o pagamento de considerável valor referente às mensalidades, razão pela qual a proposta da universidade é para o pagamento à vista dos valores.

Em suas informações, a impetrada alegou que a Impetrante realizou sua matrícula para o 2º (segundo) semestre do ano de 2018 após renegociação de dívidas referentes às mensalidades do 1º (primeiro) semestre do ano de 2018. Para tanto, utilizou-se de 06 (seis) cheques. Todos eles voltaram sem pagamentos por falta de provisão de fundos. Estudou todo o 2º (segundo) semestre do ano de 2018 sem realizar o pagamento de qualquer mensalidade.

Conforme cláusula 4ª e parágrafo 3º do contrato de prestação de serviços celebrado com a Universidade em junho de 2015 (fls. 23 da inicial) o pedido de matrícula somente será encaminhado para a Reitoria após certificado que o aluno está quite com suas obrigações financeiras decorrentes de parcelas anteriores, e que o aluno deverá saldar todas as pendências financeiras para que possa fazer a matrícula para o próximo semestre (parágrafo 3º).

Com efeito, em que pese a relevância do direito à Educação previsto no art. 205 da Constituição Federal, não há direito líquido e certo à renovação de matrícula em instituição privada de ensino superior a aluno inadimplente.

A Instituição de Ensino Superior goza de competência constitucional consistente em autonomia universitária, assim prevista no artigo 207 da Constituição, *in verbis*:

"Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

O art. 5º da Lei nº 9.870/1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências quanto ao ensino pré-escolar a superior, prevê que a matrícula é garantida, exceto ao aluno inadimplente, *in verbis*:

Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas na legislação (Lei nº 9.870/99), *in verbis*:

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas na legislação (Lei nº 9.870/99). Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001162-14.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 27/06/2019, Intimação via sistema DATA: 03/07/2019)

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016533-38.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: INES ODETE DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INES ODETE DA SILVA MARQUES em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL objetivando a designação de perícia médica e conclusão da análise do requerimento administrativo de auxílio doença.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão proferida em 19/02/2020 e declarando a incompetência da Vara Previdenciária para análise do feito, determinando a sua remessa para uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo (doc. 28613592).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Ratifico todos os atos praticados pela i. Vara Previdenciária.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)”

Verifico que, em 16/10/2019, a parte impetrante formalizou requerimento de concessão de auxílio acidente sob o protocolo nº 872074851, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao requerimento mencionado nestes autos, agendando perícia médica em benefício da impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao requerimento de concessão de auxílio acidente sob o protocolo nº 872074851, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005325-78.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GARCIA LINO - SP287008, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA contra ato do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando seja assegurado o direito de apropriar do crédito de IPI das aquisições de insumos (MP, PI e ME) proveniente de indústrias estabelecidas na Zona Franca de Manaus, no tocante às futuras aquisições, por força do disposto no artigo 43, §2º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 40 do ADCT.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social: a) industrialização, comercialização, importação e exportação de pavios, máquinas e acessórios para a fabricação de vela; b) importação, exportação, distribuição, comercialização, fracionamento e armazenamento de incensos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, na forma de produtos acabados, bem como, de produtos intermediários ou de matérias primas para distribuição e fabricação de tais produtos; c) fabricação de embalagens de celulose regenerada; e d) indústria e comércio de materiais plásticos para embalagem.

Que no exercício de sua atividade empresarial, adquire insumos de indústrias estabelecidas na ZFM, não onerados pelo IPI em atendimento à previsão constitucional de incentivo ao desenvolvimento regional.

No mérito, requereu a ratificação da liminar, bem como o direito à compensar os valores referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Não vislumbro a presença dos requisitos para concessão da medida.

Isso porque, no que pertine ao mérito da presente demanda, saliento que o disposto no art. 7º, §2º da Lei nº 12.016/09 traz expresso óbice legal para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança quando a pretensão versar sobre compensação.

Cumpra salientar, por oportuno, que o tema acerca do direito ao creditamento na entrada de insumos originários da Zona Franca de Manaus exige o exame do regime jurídico especial pertinente, especificamente os incentivos constitucionais previstos ao desenvolvimento de peculiar região do país.

Em recente decisão em regime de repercussão geral no RE nº 592.891/SP, o C. STF firmou entendimento pela possibilidade de creditamento de IPI na aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, conforme segue ementa, de relatoria da Ministra Rosa Weber:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI. CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DIRETA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. ARTIGOS 40, 92 E 92-A DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 3º, 43, § 2º, III, 151, I E 170, I E VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 153, § 3º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À ESPÉCIE. O fato de os produtos serem oriundos da Zona Franca de Manaus reveste-se de particularidade suficiente a distinguir o presente feito dos anteriores julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o creditamento do IPI quando em jogo medidas desonerativas. O tratamento constitucional conferido aos incentivos fiscais direcionados para sub-região de Manaus é especialíssimo. A isenção do IPI em prol do desenvolvimento da região é de interesse da federação como um todo, pois este desenvolvimento é, na verdade, da nação brasileira. A peculiaridade desta sistemática reclama exegese teleológica, de modo a assegurar a concretização da finalidade pretendida. À luz do postulado da razoabilidade, a regra da não cumulatividade esculpida no artigo 153, § 3º, II da Constituição, se compreendida como uma exigência de crédito presumido para creditamento diante de toda e qualquer isenção, cede espaço para a realização da igualdade, do pacto federativo, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e da soberania nacional. Recurso Extraordinário desprovido”.

Nesse mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posicionou, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. ART. 543-B DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. IPI. CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DIRETA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. REPERCUSSÃO GERAL NO RE N. 592.891/SP. ACÓRDÃO REFORMADO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS. -Com relação aos produtos provenientes da Zona Franca de Manaus, O Supremo Tribunal Federal em recente decisão proferida no RE 592.891/SP, sob o regime de repercussão geral, entendeu pela possibilidade de creditamento de IPI na aquisição direta de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus. -Necessária a adequação do julgado ao quanto decidido em repercussão geral pelo Supremo Tribunal, e negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal.” (ApReeNec 0015241-17.2003.4.03.6102, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 -4ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:04/02/2020.)

Desta sorte, em que pese o entendimento firmado em sede de repercussão geral, a medida ora postulada apresenta nítido caráter satisfativo, razão pela qual INDEFIRO a liminar requerida, ante a vedação legal da Lei do Mandado de Segurança.

Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da Autoridade Impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização posterior deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União Federal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade Impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005704-19.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICAS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil até o término do estado de calamidade pública instituído pelo Decreto nº 64.879/20 e as obrigações acessórias ou, subsidiariamente, pelo prazo estabelecido no art. 1º, da Portaria MF 12/2012, com a respectiva prorrogação do vencimento de tais débitos.

Narrou o impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Passo à análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso concreto, vislumbro, em parte, a relevância do direito suscitado pela parte.

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

PIS E COFINS – Portaria nº 139/2020

No tocante aos tributos federais Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foi publicada no último dia 03 de abril p.p., a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que, em seu art. 2º, postergou o prazo para o recolhimento destes tributos federais, na situação específica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, assim dispondo:

"Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020

"Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

Da leitura da referida norma, conclui-se que o prazo do recolhimento das competências referentes aos meses de março e abril de 2020, ficam postergadas para a data do vencimento dessas contribuições nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Nesse contexto, considero demonstrados os requisitos ensejadores da medida liminar, a qual merece ser deferida.

No tocante aos demais tributos, verifico que, embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

O instituto da moratória não se aplica ao presente caso, uma vez que a situação da autora não está elencada nas hipóteses previstas em lei.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Saliento que a Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da situação pela qual passa o país.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Diante de todo o exposto, DEFIRO, EM PARTE, a liminar pleiteada, para postergar o recolhimento das competências março e abril de 2020 da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativas às competências março e abril de 2020, para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005872-21.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NIPLAN ENGENHARIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLANN OLIVEIRA DE MATTOS E SILVA - BA49359, ANGELO RIBEIRO ANGELO - BA39592, FABIO DA COSTA VILAR - SP167078, NELSON

WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NIPLAN ENGENHARIA S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos tributos federais e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil até o término do estado de calamidade pública instituído pelo Decreto nº 64.879/20 e as obrigações acessórias ou, subsidiariamente, pelo prazo estabelecido no art. 1º, da Portaria MF 12/2012, com a respectiva prorrogação do vencimento de tais débitos.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Passo à análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso concreto, vislumbro, em parte, a relevância do direito suscitado pela parte.

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

PIS E COFINS – Portaria nº 139/2020

No tocante aos tributos federais Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foi publicada no último dia 03 de abril p.p., a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que, em seu art. 2º, postergou o prazo para o recolhimento destes tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, assim dispondo:

Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020

“Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, cam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Da leitura da referida norma, conclui-se que o prazo do recolhimento das competências referentes aos meses de março e abril de 2020, ficam postergadas para a data do vencimento dessas contribuições nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Nesse contexto, considero demonstrados os requisitos ensejadores da medida liminar, a qual merece ser deferida.

No tocante ao a pedido relativo aos demais tributos, trata-se de situação diferente.

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais, em razão do impacto causado pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

A pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, é fato público e notório bem como o Estado de Calamidade Pública, com vigência até 31/12/2020, decretado pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

É de amplo conhecimento, ainda, que alguns Estados da federação decretaram medidas de enfrentamento e prevenção ao COVID-19, como é o caso do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 (ID 30269321). Dentre as referidas medidas, está a denominada “quarentena”, ou isolamento/distanciamento social, cuja repercussão não se limita às relações familiares e sociais, mas atinge a atividade econômica de vários setores do mercado.

Embora a situação seja extrema e excepcional, com risco à atividade empresarial, essa urgência não tem o condão de, por si só, infirmar a previsão legal e constitucional sobre a atividade arrecadatória. Senão vejamos.

O pedido da impetrante funda-se na Portaria MF nº 12/2012, *in verbis*:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Ora, entendimento razoável da jurisprudência e dos estudos em direito tributário é o de que a legislação tributária que implique renúncia de receita pública deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111 do CTN. Mesmo que se sustente que o ato normativo editado pelo então Ministro da Fazenda apenas postergue o recolhimento do tributo – e não concede moratória – trata-se de norma que opera efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impactando, consequentemente, redução do orçamento fiscal.

Desse modo e, sabendo-se disto, a interpretação da Portaria MF n. 12, deve levar em consideração o quanto previsto e seu artigo 3º: “A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria”.

O fato de o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 incluir a totalidade dos municípios do Estado de São Paulo, não afasta referida norma, já que cabe à RFB e a PGFN expedirem atos necessários para a concretização do quanto previsto no artigo 1º da Portaria em questão.

É certo que a interpretação literal da legislação não deve ser feita na totalidade dos casos, uma vez que se pode levar a um desvirtuamento do próprio ordenamento jurídico, o que confere ao Poder Judiciário o dever de impedir violação a direitos. Todavia, não é esse o cenário que se vê no caso concreto. Para que se acate o pedido elaborado pela impetrante, necessária se faz norma dotada de caráter abrangente - não apenas para as empresas que acessarem o Poder Judiciário - que especifique quais tributos, em que condições, etc haverá a suspensão, de acordo com o artigo 3º da Portaria MF nº 12.

Nesse caso, portanto, a impetrante faz pedido em ato normativo que não se aplica ao caso, uma vez não regulamentado para a presente (e árdua) situação.

Além disso, em regra, não possui este Juízo, no atual cenário de calamidade pública com graves consequências na esfera econômica, instrumentos necessários para avaliar, individualmente, quais e em que condições devem ser suspensos tributos federais.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Diante de todo o exposto, DEFIRO, EM PARTE, a liminar pleiteada, para postergar o recolhimento das competências março e abril de 2020 da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativas às competências março e abril de 2020, para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000535-93.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: GERSON SEGURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERSON SEGURA em face do GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS objetivando a imediata remessa da Diligência Preliminar cumprida à 25ª Junta de Recursos para a análise do seu recurso em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Informações anexadas em 12/02/2020 (doc. 28283906).

Em 05/03/2020 foi proferida declinando da competência para as Varas Cíveis de São Paulo (doc. 29129690).

O MPF manifestou sua ciência de todo o processado.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Ratifico todos os atos praticados pela 1.ª Vara Previdenciária.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)”

Verifico que, em 06/05/2019, a parte apresentou os documentos solicitados pela 25ª Junta de Recursos em Diligência Preliminar, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à 25ª Junta de Recursos para análise e julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso processo nº 44234.748283/2018-43, encaminhando os autos à 25ª Junta de Recursos para análise e julgamento.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006107-85.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ENESA ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se mandado de segurança impetrado por ENESA ENGENHARIA LTDA. em razão de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando ordem para assegurar à Impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias cota patronal, RAT e devida a terceiros, incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados a título de coparticipação do Vale-Transporte, Vale-Alimentação, Vale-Refeição e Assistência Médica e Odontológica.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A pretensão concerne às rubricas supramencionadas da folha de pagamento de salários da Impetrante.

Como se vê, a parte Impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu accertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tornando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao *status quo ante*.

De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir.

Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendendo presentes as condições da ação.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

1 - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)" (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

"Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas."

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

"(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei." (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, analiso a pretensão da parte relativamente às rubricas pleiteadas.

1) Vale Transporte

Quanto ao vale transporte, seu pagamento em pecúnia é determinado por convenções coletivas de trabalho, cujo caráter normativo é atribuído pela Constituição.

Sua natureza, independentemente da forma de pagamento (em dinheiro, vales em sentido estrito), é indenizatória, conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SAT/RAT. MESMA SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.
2. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Precedentes: AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, Dje 26/03/2019; AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 12/2/2019.
3. Agravo interno não provido." (STJ, AIREsp 1823187, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 09/10/2019).

2) Vale Alimentação e Vale Refeição

No que toca ao pagamento de vale alimentação e vale refeição, alinho-me ao posicionamento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que considera que tais verbas possuem caráter remuneratório:

“PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO. SALÁRIO FAMÍLIA. SAT. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A simples leitura do artigo 195, CF, leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.
2. Nesse passo, necessário conceituar salário de contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.
3. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
4. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
5. É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

(...)

16. No tocante aos valores pagos pelo empregador a título de auxílio-alimentação (vale refeição ou ticket), observa-se que estes possuem caráter remuneratório e, conseqüentemente, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária.

(...)

34. Apelações parcialmente providas."

Desta maneira, não cabe o deferimento da liminar quanto às rubricas mencionadas.

3) Assistência Médica e Odontológica

Por fim, no que toca à coparticipação na assistência médica e odontológica aos empregados da impetrante, entendo que, em conformidade com o entendimento do E. TRF da 3ª Região, é necessário verificar se a assistência é concedida a todos os empregados de maneira idêntica, ou a depender dos cargos e funções desempenhados, para que se possa aferir a natureza da verba:

“AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. PRAZO DECADENCIAL. FORNECIMENTO DE ACORDO COMO CARGO OU FUNÇÃO DO EMPREGADO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão agravada está bem fundamentada ao afirmar que: "Sobre a decadência, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 conferiu natureza tributária às contribuições à Seguridade Social, de modo que os fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (ADCT, art. 34) passaram a observar os prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174, do CTN. Os referidos dispositivos preveem o prazo quinquenal, salientando-se que, em relação à decadência, o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a contagem do lapso decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...) Ressalte-se, no mais, que já decidiu o C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que "O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito" (...). No caso dos autos, o crédito fiscal em cobrança refere-se às contribuições previdenciárias devidas no período de 03/1997 a 04/2005, e a constituição do crédito tributário ocorreu em 18/12/2006. Assim, ocorreu a decadência sobre os créditos da competência 11/2000 e anteriores, nos termos do artigo 173, I, do CTN. (...) Não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (art. 28, § 9º, q, da Lei nº 8.212/91). Tratando-se de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97. (...) A assistência médica fornecida de forma equitativa inegavelmente não tem caráter remuneratório, pois se subsume à hipótese elencada na norma retromencionada. Todavia, situação diversa ocorre quando se fornece assistência médica a todos os empregados, mas com distinções de acordo com o cargo ou função. No caso dos autos, constata-se que o benefício não foi concedido igualmente de forma generalizada, sendo que o impetrante reconhece tal fato e não infirmou os argumentos exarados no relatório fiscal da NFLD. O fornecimento de auxílio à saúde de acordo com o cargo ou função - portanto, de acordo com o trabalho que desempenha na estrutura da empregadora - desnatura o caráter assistencial, social e não remuneratório da verba, pois fica incontestado que o nível de cobertura do plano de saúde decorre do trabalho que o empregado desempenha, configurando, assim, natureza remuneratória por se tratar de uma contraprestação ao trabalho. Com efeito, se a verba não decorresse do trabalho, não haveria razão de ser para que os dirigentes e/ou "altos empregados" percebessem cobertura de plano de saúde de melhor qualidade que os demais trabalhadores. (...)".

6. Tratando-se de cobrança de contribuição previdenciária que não foi lançada pela parte impetrante, aplica-se o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN, devendo a Fazenda Pública constituir o crédito tributário no prazo de 05 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

7. No mérito, a decisão agravada demonstrou que, conforme entendimento dos Tribunais Superiores e desta C. Corte, não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (art. 28, § 9º, q, da Lei nº 8.212/91). Se o benefício for disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

8. No caso dos autos, ficou demonstrado o fornecimento de assistência médica distinta entre os empregados considerando o cargo ou função, sendo que aos dirigentes foi conferido melhor plano de saúde, o que significa que a assistência em comento foi fornecida de acordo com o trabalho prestado pelo empregado, configurando-se, por tal razão, parcela integrante do salário-de-contribuição, não atraindo a aplicação da hipótese de isenção de contribuição previdenciária prevista no dispositivo normativo retromencionado.

9. Cumpre destacar que o juiz não está adstrito a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

(...)

12. Agravo interno da parte impetrante a que se nega provimento." (TRF 3, AC 0004423-43.2007.4.03.6109, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 10/09/2018).

Ausente essa informação, em uma primeira análise, não é possível deferir a medida postulada pela parte impetrante.

Ante o acima exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida para determinar a suspensão de exigibilidade de contribuições previdenciárias cota patronal, RAT e devida a terceiros, incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados a título de vale transporte.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora, para cumprimento imediato da decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006290-56.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MAPS S.A. SOLUÇÕES E SERVIÇOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARDOSO RHEE - SC53340, ANDERSON STEFANI - SP229381
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAPS S.A. SOLUÇÕES E SERVIÇOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos tributos federais e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil até o término do estado de calamidade pública instituído pelo Decreto nº 64.879/20 e as obrigações acessórias.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso concreto, vislumbro, em parte, a relevância do direito suscitado pela parte.

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

PIS E COFINS – Portaria nº 139/2020

No tocante aos tributos federais Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foi publicada no último dia 03 de abril p.p., a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que, em seu art. 2º, postergou o prazo para o recolhimento destes tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, assim dispondo:

Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020

“Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, cam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Da leitura da referida norma, conclui-se que o prazo do recolhimento das competências referentes aos meses de março e abril de 2020, ficam postergadas para a data do vencimento dessas contribuições nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Nesse contexto, considero demonstrados os requisitos ensejadores da medida liminar, a qual merece ser deferida.

No tocante aos demais tributos, verifico que, embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

O instituto da moratória não se aplica ao presente caso, uma vez que a situação da Impetrante não está elencada nas hipóteses previstas em lei.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Saliente que a Portaria 12/2012, avertada pela impetrante para sustentar seu pedido, depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da situação pela qual passa o país.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Diante de todo o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada para postergar o recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativas às competências março e abril de 2020, para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Com relação aos tributos mencionados, a autoridade impetrada não poderá proceder a quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN ou obstar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005599-42.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos tributos federais e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil até o término do estado de calamidade pública instituído pelo Decreto nº 64.879/20 e as obrigações acessórias.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Emenda à inicial em 06/04/2020 (doc. 30701734).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso concreto, vislumbro, em parte, a relevância do direito suscitado pela parte.

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

PIS E COFINS – Portaria nº 139/2020

No tocante aos tributos federais Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foi publicada no último dia 03 de abril p.p., a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que, em seu art. 2º, postergou o prazo para o recolhimento destes tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, assim dispondo:

Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020

“Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, cam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Da leitura da referida norma, conclui-se que o prazo do recolhimento das competências referentes aos meses de março e abril de 2020, ficam postergadas para a data do vencimento dessas contribuições nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Nesse contexto, considero demonstrados os requisitos ensejadores da medida liminar, a qual merece ser deferida.

No tocante aos demais tributos, verifico que, embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

O instituto da moratória não se aplica ao presente caso, uma vez que a situação da Impetrante não está elencada nas hipóteses previstas em lei.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Saliente que a Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da situação pela qual passa o país.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Diante de todo o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada para postergar o recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativas às competências março e abril de 2020, para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Com relação aos tributos mencionados, a autoridade impetrada não poderá proceder a quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN ou obstar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002165-45.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPERFINE STEEL AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14/04/2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015366-41.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLENMARK FARMACEUTICAL LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/04/2020 168/958

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 21789967 - Diante das informações prestadas pela Autoridade Impetrada acerca da legitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em Campinas/SP, bem como ematenção ao Contraditório e à Ampla Defesa, intime-se a Impetrante a fim de que se manifeste expressamente, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011497-68.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARLY CHACON RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MENEGUELO LOBO - SP204899

DESPACHO

Manifestem-se às partes acerca do extrato de bloqueio do Bacenjud anexado aos autos.

Não havendo oposição, voltem os autos para transferência integral dos valores depositados no Banco Bradesco S/A, para uma nova conta judicial e desbloqueio dos demais valores constritos.

Prazo: 15 dias.

No mesmo prazo, informe a União Federal os dados necessários à conversão em renda dos valores.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006318-24.2020.4.03.6100
AUTOR: MSM FORCE MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a autora a inicial, recolhendo as custas devidas na Justiça Federal, em face do valor atribuído à causa.

Nada a deferir tocante ao protesto de juntada de procuração, eis que já apresentado.

Regularizado o feito, voltem conclusos para análise da tutela antecipada.

Prazo: 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5005927-69.2020.4.03.6100
AUTOR: COMERCIAL SO MALHAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência a autora acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.

Regularize a representação processual, indicando que o subscritor da procuração detém poderes para representar a sociedade em Juízo.

No mesmo prazo, comprove documentalmente, que à época da sentença proferida no Mandado de Segurança já era sindicalizada.

Prazo: 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018370-57.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO NEME
Advogado do(a) AUTOR: ADLER ALVES LIMA - SP370506
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 25138255 - Diante das alegações e documentos trazidos pela parte Autora, principalmente quanto às fraudes supostamente demonstradas nos laudos, bem como em atenção aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, intime-se a parte Ré, a fim de que tenha ciência e se manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006227-31.2020.4.03.6100
AUTOR: RENATO JACINTO DA CUNHA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO - SP363171
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende o autor a inicial, juntando cópia da petição inicial, Sentença, Acórdão e demais decisões e certidão de trânsito em julgado, das ações Declaratória nº 001.05.118548-3 e da Execução nº 001.96007672-3, tendo em vista que os créditos negociados nas cessões de crédito, originaram das referidas ações.

Apresente ainda, Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios lavrada em 17/4/2019 pelas partes Navarro Hotéis e Turismo Ltda(Giordani Costa Hotéis e Turismo Ltda) e Devitec Incorporadora Ltda.

Junte ainda, Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios celebrado entre o autor e a Devitec Incorporadora Ltda assinado por duas testemunhas.

Para que este Juízo possa apreciar o pedido de gratuidade, apresente cópia das declarações de imposto de renda dos dois últimos exercícios, ou recolha as custas iniciais devidas na Justiça Federal.

Considerando que o pedido deve ser claro e determinado, esclareça o pedido formulado em sede de tutela, eis que a proibição decorre em virtude de Lei.

Prazo: 15 dias.

Regularizado integralmente o feito, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 13 de abril de 2020

MYT

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019252-48.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: WALTER HORUGEL
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de pedido de alvará judicial para liberação de saldo de FGTS movido por WALTER HORUGEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Narra que atualmente necessita dos recursos do FGTS para o tratamento de sua filha, que foi diagnosticada com autismo, retardo mental, sendo ainda portadora de Síndrome de Down, exigindo tratamentos multidisciplinares e extremamente custosos.

Entretanto, alega a demandante que a CEF se recusa a autorizar o levantamento, alegando que a movimentação da conta só é permitida nos casos previstos em lei, que não é o caso do autor, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de tutela provisória, para determinar o levantamento dos valores.

Juntou procuração e documentos.

Citada, a CEF apresentou sua resposta em 12/11/2019 (doc. 24576377). Se manifestou pelo descabimento da tutela provisória, e requereu a improcedência da demanda.

Em 06/04/2020 o autor reforçou o pedido de concessão de tutela de urgência.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas. Além disso, não foram identificadas outras hipóteses de conhecimento de ofício capazes de influenciar no julgamento da causa.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito, em que o pedido deve ser acolhido.

No caso dos autos, como o escopo de proporcionar uma melhor qualidade de vida à sua filha, que é portadora de diversas condições médicas, a parte autora aduz a necessidade de levantar os valores depositados na conta sua vinculada ao FGTS.

A ré sustenta na contestação que o rol previsto no art. 20 da Lei 8.036/1990 é taxativo e que a hipótese dos autos nele não se enquadra.

O artigo 6º da Constituição Federal, que alça a saúde ao patamar de direito constitucional social e fundamental.

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, estabelece que:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada

nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

(...)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

(...)”

O rol previsto na Lei nº 8.036/90 prevê situações de dificuldade pelas quais pode passar o trabalhador, como despedida sem justa causa, compra de moradia própria, acometimento do trabalhador ou de seus dependentes por neoplasia maligna, HIV ou doença grave em estágio terminal. São situações em que seria justificável o uso dos recursos compulsoriamente vertidos ao FGTS, pela singularidade e relevância das mesmas.

É entendimento consolidado na jurisprudência que aludido rol não é taxativo, em obediência ao fim social da norma, que é proporcionar segurança e melhores condições econômicas e sociais ao trabalhador, garantidos constitucionalmente.

Neste sentido, a jurisprudência:

“REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. LIBERAÇÃO DO FGTS.

1. A expedição do alvará judicial para levantamento de depósito existente na conta do FGTS é possível desde que o autor ou qualquer de seus dependentes estejam em uma das situações descritas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90

2. Em que pesem as diversas hipóteses, o apelante tampouco qualquer dos seus dependentes não se enquadram em nenhuma delas. Entretanto, a jurisprudência firmou-se no sentido de que não é taxativo o rol elencado em aludido dispositivo. Precedentes.

3. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de doença grave, e havendo necessidade da importância depositada no FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação. Precedentes.

4. In casu, constata-se que o impetrante possui um filho menor, acometido de cardiopatia grave (diagnosticada como ATRESIA TRICÚSPIDE), já submetido a duas cirurgias, o qual necessita de tratamentos, decorrente das cirurgias, demandando gastos financeiros e cuidados por parte da família.

5. Outrossim, os documentos juntados aos autos são suficientes (laudos médicos, exames e resumos de alta hospital) para permitir o alargamento da norma autorizadora do saque do FGTS por meio de interpretação extensiva.

6. Nesse passo, em virtude dos elementos suficientes para determinar a liberação de saldo do FGTS, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

7. Remessa necessária improvida.” (TRF 3, ReNec 50024778720184036133, Relator Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira, 1ª Turma, publicado em 30/08/2019).

Assim, concluo que o artigo não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, podendo o magistrado ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que tal liberação tenha como finalidade atender à necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar sua saúde, assegurando-lhe a melhor qualidade de vida, logo um bem jurídico constitucionalmente tutelado.

Ademais, tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E. TRF da 3ª Região, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da segurança jurídica.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para assegurar o direito de o autor levantar os valores depositados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do Novo CPC, defiro a tutela de urgência, com fundamento no artigo 300 do CPC, a fim de evitar dano de difícil reparação.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos do artigo 88 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005980-50.2020.4.03.6100
REQUERENTE: VIVIANE SILVA MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA - SP315989
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.

Trata-se de OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA proposta por VIVIANE SILVA MIRANDA - CPF: 223.407.048-12 em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a finalidade de levantamento dos valores de FGTS depositados em sua conta vinculada.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 13.410,50 (treze mil quatrocentos e dez reais e cinquenta centavos).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PETIÇÃO (241) N° 5010591-80.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ADRIANO DE AMORIM DE ARAUJO, LUDMILLA PACHECO ROGEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO NERES CAMPOS DE MIRANDA - DF26242
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO NERES CAMPOS DE MIRANDA - DF26242
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

ID. 30758231 - Diante da apresentação de novos documentos por parte do Requerente, bem como em prestígio aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, intímem-se o Ministério Público Federal, bem como a União Federal, a fim de que se manifestem, no prazo de 10(dez) dias, acerca das informações apresentadas.

Decorrido o prazo, independente de manifestações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liberação do imóvel.

Intímem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0025043-59.2014.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO VIEIRADOS SANTOS - SP253021, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OBERDAN REIS DE JESUS SANTOS, NATALIA DE OLIVEIRA SEBIN SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501

DESPACHO

Intím-se a terceira CIBRASEC e a Caixa Econômica Federal para que juntem aos autos a Matrícula de Imóveis devidamente atualizada a fim de comprovar o alegado, nos termos em que requerido pela autora, e a fim de cumprir a exigência do artigo 23 da Lei 9.514/97.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012932-79.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL, no prazo comum de 10 (dez) dias

Após, venham conclusos para decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14/04/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021388-86.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIANA NERI - ME, FABIANA NERI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por FABIANA NERI - ME e outros em face da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconsideração do título executivo sobre o qual se fundamenta a execução ou, alternativamente, seja o Exceção intimado a juntar os extratos que comprovariam o adimplemento parcial do débito, bem como desvincule o veículo dado em garantia na presente execução.

Alega, em síntese, inexistir obrigação líquida, certa e exigível, "pois as cláusulas contratuais são de difícil interpretação, confusas, e, obscuras".

Destaca, especialmente, que "liquidez do título não se encontra demonstrada, pois não é possível saber qual o real valor que deve ser cobrado dos excipientes, posto que não constam dos autos os abatimentos que foram realizados" e, ainda, "que veículo Placa EFB-2568, RENAVAM n. 976547988, encontra-se vinculado ao contrato n. 21.3116.605.0000110-25, celebrado em 24 parcelas, não podendo ser vinculado a este processo".

Não alegou nenhuma nulidade no processo de execução.

Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustenta preliminarmente o descabimento da exceção de pré-executividade apresentada nos autos, uma vez que a matéria trazida pelos executados deveria ser rebatida por Embargos à Execução. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Em decisão id 20188003, a exceção de pré-executividade foi rejeitada ante a inexistência das nulidades previstas no art. 803 do CPC. Contra a decisão a excipiente interpôs embargos de declaração alegando omissão, o qual também restou rejeitado.

Diante da negativa a excipiente atravessou Agravo de Instrumento 5002694-31.2020.4.03.0000 que, em decisão liminar, concedeu parcial o pedido do agravante no seguinte sentido:

"Analisando o caso dos autos, constato que o devedor opôs exceção de pré-executividade com o fito de alegar a inexistência de obrigação líquida, certa e exigível, assim como a realização de parte do débito em sua conta corrente mantida junto à Caixa Econômica Federal. Tais matérias podem ser conhecidas no bojo da exceção de pré-executividade, pois não demandam a análise de outras provas além de documentos que podem ser carreados aos autos.

Entretanto, se, de um lado, as alegações em referência poderiam ser conhecidas em exceção de pré-executividade, por não demandarem dilação probatória além da análise do título executivo e de outros documentos, de outro lado não cabe a este Relator antecipar a análise que o juízo de primeiro grau faria da questão, pois impõe-se a observância do duplo grau de jurisdição e da lógica inserta no processo.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para o efeito de determinar que o juízo de primeiro grau analise as alegações formuladas na exceção de pré-executividade oposta na origem."

Assim, retornamos autos para cumprimento da ordem superior.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Analisando o Contrato nº 21.3116.704.0000041-16, que sustenta o presente processo de execução, verifica-se que a garantia se deu por meio de avalista/fiadores, segundo CLAUSULA SEXTA – DA GARANTIA (ID Num. 3203838 - Pág. 4).

Por sua vez, em documento id 3203836 - Pág. 4, vê que o veículo Placa EFB-2568, RENAVAM n. 976547988, encontra-se vinculado ao contrato n. 21.3116.605.0000110-25, que não compõe este processo executório.

Com razão, assim, a excipiente quando requer a desvinculação do r. veículo da

presente execução, em razão da ausência de previsão contratual.

Quanto ao pedido de reconhecimento da inexistência de obrigação líquida, certa e exigível, não considero cabível seu acolhimento. O Contrato nº 21.3116.704.0000041-16, foi formalmente firmado entre as partes – inclusive avalistas-, tendo suas cláusulas contratuais expostas de forma clara e objetiva, com a previsão expressa das taxas de juros praticadas pelo Banco Exceção. (id 3203838), bem como está devidamente acompanhado de planilha de evolução da dívida, expressa no doc. Id 3203833.

Por fim, quanto ao pedido de intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para juntar os extratos que comprovariam o adimplemento de parcelas debitadas diretamente na conta de titularidade da excipiente, em princípio, recorro que compete ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373).

Todavia, diante da hipossuficiência da excipiente e, especialmente, considerando as vigentes medidas de isolamento social impostas no Estado de São Paulo visando o combate à pandemia do coronavírus, entendo minimamente razoável o deferimento do pedido para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL junte nos autos o extrato bancário requerido pela excipiente.

Ante o exposto, em cumprimento à ordem superior exarada no Agravo de Instrumento 5002694-31.2020.4.03.0000, **acolho parcialmente a presente Exceção de Pré-Executividade** e determino a desvinculação do veículo Placa EFB-2568, RENAVAM n. 976547988, vez que não está vinculado ao Contrato nº 21.3116.704.0000041-16, e, por consequência, determino a exclusão do documento id 3203836.

Determino, ainda, a intimação da Excipiente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar expressamente a conta bancária de sua titularidade e o período sobre a qual pretende sejam apresentados os extratos bancários. Como o cumprimento, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar nos autos os referidos extratos bancários.

Com a juntada dos extratos bancários, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004920-42.2020.4.03.6100
REQUERENTE: MOHAMED SAID
Advogado do(a) REQUERENTE: AHMAD MOHAMED GHAZZAOU - SP193966
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Tal como requerido pelo Ministério Público Federal, promova o requerente a complementação documental e junte aos autos a prova de fixação de residência definitiva no Brasil, por meio de documentos, tais como comprovante de matrícula em estabelecimento de ensino ou de vínculo empregatício, dentre outros.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após promova-se nova vista dos autos ao órgão ministerial

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002851-08.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: SARAIVA E SICILIANO S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória proposta por SARAIVA E SICILIANO S.A. contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO E OUTRO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de anular e declarar inexigível a multa aplicada pela Ré no Procedimento Administrativo nº 2167/2017 decorrente do Auto de Infração 1001130028907.

A parte narra, em breve síntese, que o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, órgão delegado do INMETRO, no dia 30/01/2017, lavrou Auto de Infração nº 1001130028907 por supostas irregularidades da empresa autora, aduzindo a existência de artigos escolares sendo comercializados sem selo de identificação conforme aprovado pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade de três produtos.

Expõe, contudo, que o Auto de Infração incorreu em diversos erros e ilegalidades, uma vez que não há inconformidade dos produtos fiscalizados.

Afirma, ainda, que a decisão que determinou a aplicação da penalidade de multa não foi devidamente fundamentada, e que a multa aplicada é desproporcional.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Juntou o comprovante de depósito judicial do valor em debate, a decisão de 23/03/2018 deferiu a tutela postulada para suspender a exigibilidade do débito (doc. 5227929).

Citado, o INMETRO apresentou sua contestação em 20/04/2018 (doc. 6111211). Sustentou a regularidade dos autos de infração apontados como nulos, bem como a razoabilidade do valor da multa imposta.

Juntou documentos.

Contestação do IPEM em 25/05/2018 (doc. 8427058). Sustenta a legalidade da autuação e da penalidade aplicada, pugnando pela improcedência da ação.

Juntou documentos.

Réplica em 27/06/2018 (doc. 9049921).

As partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

Na ausência de questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Mérito

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à declaração de nulidade do auto de infração lavrado em seu desfavor, afastando-se definitivamente a sanção aplicada.

Reclama a autora, especialmente, a ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa no âmbito do processo administrativo, vez que os produtos estavam em total conformidade com as exigências legais.

A competência de poder de polícia administrativa delegada ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia é prevista no artigo 2º da Lei nº 9.286/95 c/c o artigo 5º da Lei nº 5.966/73 e artigo 3º, inciso V, e 4º, §2º, da Lei nº 9.933/99, *in verbis*:

Lei nº 9.286/95

“Artigo 2º - A Autarquia terá a atribuição de exercer as atividades relacionadas com a metrologia, bem como com a normalização, a qualidade e a certificação de produtos e serviços, respeitados a legislação federal e os termos da delegação que lhe for conferida.

Parágrafo único - Poderá ainda a Autarquia:

- 1 - manter cursos de preparação, treinamento e reciclagem para formação e aperfeiçoamento técnico do seu quadro de pessoal;*
- 2 - realizar, diretamente ou através de terceiros, seminários, congressos, treinamentos e cursos, na área de sua atuação;*
- 3 - fiscalizar produtos e serviços, na área de sua atuação, tendo em vista a constatação de defeitos e irregularidades que prejudiquem o consumidor, nos termos da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990; e*
- 4 - fixar e cobrar o preço dos serviços prestados. (g.n.)”*

Lei nº 5.966/73

“Art. 5º O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência.

Lei nº 9.933/99

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

(...)

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada.

(...)

§ 2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público.”

Não há que se duvidar, portanto, da competência fiscalizatória do INMETRO. Nesse ponto, a autarquia federal, ainda no exercício de suas atribuições, delegou ao Instituto de Pesos e Medida (IPEM) o exercício de sua fiscalização metrológica.

Dentro deste diapasão, o IPEM autua produtos pré-medidos, vale dizer, aqueles produtos embalados e/ou medidos sem a presença do consumidor e, em condições de comercialização, que estejam em desacordo com as normas metrológicas, o que exatamente se efetivou neste caso.

A jurisprudência pátria respalda o posicionamento aqui adotado:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO AUTO DE INFRAÇÃO. ATUAÇÃO POR DELEGAÇÃO DE AUTARQUIA FEDERAL. INMETRO. IPEM. ART. 5º DA LEI 5.966/73. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 106 STJ. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS PROMOVIDAS POR AUTARQUIA FEDERAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

2. Não há vício na notificação da contribuinte por erro de endereço. Observa-se que o Laudo de Fiscalização 9809, no qual consta assinatura de ciência da agravante, aponta endereço de loja filial desta. Ademais, verifica-se nos autos que a notificação relativa ao Auto de Infração nº 19911 foi devidamente recebida.

3. A delegação da competência fiscalizadora do INMETRO para o IPEM está prevista no artigo 5º, da Lei 5.966/73, não sendo cabível o argumento de incompetência da referida autoridade para lavratura do auto de infração. Precedente: PJE 08020017520144058400, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Terceira Turma, Julgamento: 21/05/2015.

4. Com a efetivação da citação, a interrupção do prazo prescricional retroage à data do ajuizamento da ação. Destarte, a data da propositura da ação é que interrompe o prazo prescricional, e não a citação. Aplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ, devido à inexistência de inércia por parte da agravada.

5. O limite previsto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, refere-se às execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não podendo ser aplicado às execuções fiscais promovidas por autarquia federal, na cobrança de multa imposta por infração administrativa. Precedente: AR6411/PB, Relator: Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva (Convocado), Pleno, DJE 14/07/2011.

6. Agravo de instrumento não provido.” (TRF5, AG 00029784620154050000, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, DJE 17/12/2015).

Nos presentes autos, a autora pretende suspender a exigibilidade de penalidade pecuniária resultante do Auto de Infração nº 1001130028907, lavrado pelo IPEM/SP. Verifico que o auto de infração está embasado nas disposições dos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999, *in verbis*:

“Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

(...)

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.”

O Regulamento Técnico Metrológico, por sua vez, estabelece a natureza da infração cometida, ensejando a aplicação das medidas previstas no artigo 8º da Lei n. 9933/99; *in verbis*:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011)

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.” (grifo nosso)

Como é cediço, o ato administrativo goza de diversas prerrogativas, notadamente o de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade do Auto de Infração. Nesse passo, tratando-se de presunção relativa, compete à parte autora produzir provas no sentido de desconstituir as assertivas do agente fiscal.

Analisando o Auto de Infração, verifico que a irregularidade apurada consistia em “Artigos escolares sendo comercializados sem o respectivo selo de identificação da conformidade aprovado pelo Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade, o que constitui infração ao disposto no(s) artigos 1º e 5º da Lei 9333/99 c/c artigo 7º Portaria Inmetro 262/2012”.

Tais infrações foram constatadas em relação aos produtos **Caneta Esferográfica e Roller, cola líquida lavável e cola líquida Hello Kitty**.

Apresentada defesa administrativa, em 07 de julho de 2017 sobreveio decisão administrativa aplicando a penalidade de multa administrativa ao autor no montante de R\$ 14.820,00 (quatorze mil, oitocentos e vinte reais) (doc. 4443363).

O agente fiscal aplicou a multa ao argumento de que o produto comercializado pela parte autora foi colocado à venda sem a certificação por organismo de certificação de produtos. A este respeito, destaco que o artigo 7º da Portaria nº 262/2012 estabelece o seguinte no que toca aos artigos escolares:

“Art. 7º Determinar que, a partir de 28 de fevereiro de 2015, todos os artigos escolares deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Portaria e na Portaria Inmetro nº 481/2010, e devidamente registrados junto ao Inmetro.

Parágrafo Único. A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo 6º.”

A Portaria menciona, ainda, no seu Anexo III, a forma de aplicação do Selo de Identificação de Conformidade dos produtos com a mesma natureza daqueles fiscalizados da seguinte maneira:

“a) Produtos comercializados no ponto de venda sem embalagem (a granel): O Selo de Identificação da Conformidade deve ser apostado na embalagem expositora, de forma clara, gravado (em forma de adesivo ou não), em baixo ou em alto relevo, conforme estabelecido no Anexo II desta Portaria. Nestes casos, o produto deve conter marcações que possibilitem sua rastreabilidade à respectiva embalagem expositora, devendo a mesma estar disponível no ponto de venda. Embalagem Expositora: Selo Completo, observado o disposto na Nota 1 do Anexo II.

b) Produtos comercializados no ponto de venda com embalagem: O Selo de Identificação da Conformidade deve ser apostado na embalagem do produto, de forma clara, gravado (em forma de adesivo ou não), em baixo ou em alto relevo, conforme estabelecido no Anexo II desta Portaria. Embalagem do Produto: Selo Completo, observado o disposto na Nota 1 do Anexo II.”

Ocorre que, da leitura apurada do Auto de Infração, e em cotejo com as informações prestadas pelo INMETRO na sua contestação, verifico que inexistiu ilegalidade ou imprecisão no recolhimento dos bens e na aplicação da penalidade de multa.

Isso pois a infração que se apura e reprime, *in casu*, é a **ausência da aplicação** do Selo de Identificação de Conformidade, tanto no caso da embalagem expositora (venda a granel) quanto no caso da embalagem do produto, e não a confusão entre a necessidade da aplicação do mencionado Selo na embalagem expositora ou na embalagem do produto.

Transcrevo, nesta oportunidade, o trecho da defesa apresentada pelo INMETRO:

“Como se verifica do Anexo III da Portaria 262/2012 acima transcrito, os produtos objeto da autuação (tanto as canetas esférográfica e roller (em resina polímer), em embalagens contendo, em cada uma, duas canetas esférográficas quanto as colas líquidas 40g/38 ml, marca BIC e as colas líquida Hello Kitty, 40gm marca MOLIN), deveriam:

- caso comercializados no ponto de venda sem embalagem (a granel) deveriam ter o Selo de Identificação da Conformidade apostado na embalagem expositora (conforme definição acima transcrita, aquela visualizada pelo consumidor no ponto de venda;

- caso comercializados no ponto de venda com embalagem, deveriam ter o Selo de Identificação da Conformidade apostado na embalagem do produto.

Assim, a autuação não trata de falta de Certificação de Conformidade, como quer fazer crer a parte autora, mas da falta de exposição na embalagem do produto ou na embalagem expositora (aquela visualizada pelo consumidor no caso de produtos vendidos individualmente) do Selo de Identificação de Conformidade.” (doc. 6111211 - Pág. 8) – grifo nosso.

Com efeito, o Auto de Infração lavrado não faz menção à embalagem expositora, mas sim a ausência de qualquer tipo de selo de identificação de conformidade, o que não foi informado pela parte autora. Vale dizer, a parte requerente não logrou êxito em comprovar, nos autos, que os produtos estavam sendo vendidos de maneira “a granel”, e que tais itens estavam devidamente sinalizados.

Em outras palavras, não há elementos que corroborem a tese da requerente, vez que o Auto de Infração, conforme já fora mencionado, goza de presunção de legitimidade e legalidade.

Acrescento, ainda, que a requerente sequer mencionou, em sua defesa administrativa, as teses sustentadas nestes autos, citando somente o desconhecimento de qualquer irregularidade na embalagem dos produtos, uma vez que os adquiriu de fabricantes habilitados e “populamente conhecidos”.

Por este motivo, rejeito a tese da parte requerente no que toca à irregularidade na lavratura dos autos de infração.

Prosseguindo, quanto à aplicação e quantificação da multa, o réu agiu de acordo com a discricionariedade que lhe é permitida, decidindo, dentre as penalidades cabíveis, aquela que, no seu entender e de acordo com a lei, melhor se ajusta à infração verificada, cabendo ao Judiciário verificar se o valor da multa não excedeu os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, analisando, destarte, a legalidade da quantificação da pena aplicada.

Dispõe o Art. 9º da Lei nº 9.933/99:

“Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente”.

Nota-se que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade encontram guarida no art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal, a seguir transcrito:

“art. 2º Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”.

Desta maneira, não pairam dúvidas de que as restrições devem ser cominadas conforme o interesse público, sem quaisquer exageros. Sendo assim, no caso em exame, não prospera a alegação de que a multa é descabida, porquanto imposta de acordo com o disposto em lei. Ademais, ressalte-se que há proporcionalidade entre a infração cometida pela empresa autora e a penalidade aplicada, visto que devidamente comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da punição, além da grande capacidade econômica da empresa infratora.

Há, por outro sentido, que se analisar o tema, também, sob o aspecto do caráter pedagógico da penalidade, que tem como escopo desestimular a prática reiterada de condutas como as levadas a efeito pela autuada, que, além de ir contra a legislação vigente, viola as normas de proteção e defesa do consumidor.

Portanto, válido o procedimento adotado, inexistindo vícios a maculá-lo. Por este motivo, não merece ser acolhido o pedido da autora.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC. Custas na forma da lei.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018171-64.2019.4.03.6100
AUTOR: NLMK SOUTH AMERICA COMERCIO DE ACO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TAIZE STEUERNAGEL - SC 38897
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face da decisão que acolheu embargos de declaração anteriormente oposto pela própria UNIAO.

Aponta que, induziu o erro que agora pretende sanar destacando o seguinte: "Ocorre que, por um lapso, constou dos Embargos de Declaração opostos pela União que "A pretensão da autora, todavia, limita-se a excluir as despesas de capatazia da base de cálculo do II, IPI, COFINS e PIS na exportação" (grifo nosso), quando o correto seria: "A pretensão da autora, todavia, limita-se a excluir as despesas de capatazia da base de cálculo do II, IPI, COFINS e PIS na importação."

Acompanhando o erro da União, sobreveio decisão acolhendo os embargos de declaração para constar da decisão que: "Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA pleiteada e DETERMINO a suspensão da inclusão das despesas com capatazia na base de cálculo dos tributos federais incidentes sobre a importação de mercadorias – quais sejam, do II, IPI, COFINS e PIS na exportação – transacionadas pela autora. Em consequência, DETERMINO que a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL se abstenha de embarçar qualquer mercadoria importada pela AUTORA em razão da suspensão da exigibilidade das despesas com capatazia incidente na base de cálculo dos tributos federais incidentes sobre a importação de mercadorias - II, IPI, COFINS e PIS na exportação- até o julgamento final desta lide."

Assim, interpôs novo embargo para correção do erro material.

Vista ao embargado, não houve oposição (id 29701591).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC: - I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão/sentença, mas apenas um esclarecimento ou complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão/sentença, trata-se de uma integração da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

No caso dos autos, a decisão ora embargada veio para aclarar decisão proferida em sede de tutela e, por indução, acabou incorporando o erro cometido pelo embargante, portanto, cabível novo acolhimento dos embargos para correção de erro material.

Onde constou:

"Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA pleiteada e DETERMINO a suspensão da inclusão das despesas com capatazia na base de cálculo dos tributos federais incidentes sobre a importação de mercadorias – quais sejam, do II, IPI, COFINS e PIS na exportação – transacionadas pela autora.

Em consequência, DETERMINO que a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL se abstenha de embarçar qualquer mercadoria importada pela AUTORA em razão da suspensão da exigibilidade das despesas com capatazia incidente na base de cálculo dos tributos federais incidentes sobre a importação de mercadorias - II, IPI, COFINS e PIS na exportação- até o julgamento final desta lide".

Passe a constar:

"Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA pleiteada e DETERMINO a suspensão da inclusão das despesas com capatazia na base de cálculo dos tributos federais incidentes sobre a importação de mercadorias – quais sejam, do II, IPI, COFINS e PIS na IMPORTAÇÃO – transacionadas pela autora.

Em consequência, DETERMINO que a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL se abstenha de embarçar qualquer mercadoria importada pela AUTORA em razão da suspensão da exigibilidade das despesas com capatazia incidente na base de cálculo dos tributos federais incidentes sobre a importação de mercadorias - II, IPI, COFINS e PIS na IMPORTAÇÃO- até o julgamento final desta lide".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, os ACOLHO para aclarar o cumprimento das decisões id 22721448 e 27797677.

No mais, mantenho a decisão id 22721448 em seus demais termos.

Dê-se regular processamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003144-05.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS VOTISCH SILVA PRODUTOS AUTOMOTIVOS - ME, MARCOS VOTISCH SILVA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001440-20.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: MARCIO ANTONIO MALAQUIAS JUNQUEIRA - ME, MARCIO ANTONIO MALAQUIAS JUNQUEIRA

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024856-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: DULCINEA TOSCANO DA SILVA

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006729-04.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONDUGRAF COMERCIO E MANUFATURA LTDA - EPP, INES PRADO DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029871-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FASTLINE EXPRESS CARGAS E VIAGENS - EIRELI - EPP, ROBERTO FONSECA

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025709-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BSW CONFECOES EIRELI, CELSO BECKER

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007727-82.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066
EXECUTADO: MARISA LOJAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133, MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009728-61.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TERESA MARIA DA COSTA ANDRADE

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19/02/2020

13ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5015376-56.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: BRUNA CRISTINA DOMENCIANO VICTORIO

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À PARTE AUTORA:

(...) Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012000-62.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES BOTELHO

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXEQUENTE:

(...) Emsendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0087134-60.1992.4.03.6100
AUTOR: HELIO BORGES DA SILVA, DIVINA APARECIDA MARCIANO
Advogados do(a) AUTOR: TARCISIO GERALDO DE FREITAS - SP90862-A, ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE - SP117140
Advogados do(a) AUTOR: TARCISIO GERALDO DE FREITAS - SP90862-A, ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE - SP117140
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, SILVIO TRAVAGLI - SP58780, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, ALAN DE AUGUSTINIS - SP210454, VERA LUCIA MENDONCA AUGUSTINIS - SP368776

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, fica o terceiro interessado intimado, para se manifestar a respeito das alegações da CEF (ID nº 22986132).

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013048-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MALLETT IMPORTS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE UTILIDADES EIRELI, ALINE CRISTINE SOARES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À PARTE AUTORA:

(...) 8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.**

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5016733-03.2019.4.03.6100
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime(m)-se conforme requerido, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.
2. Após, dê-se vista ao Requerente, **dando-se baixa na distribuição** (CPC, art. 729).
3. Cumpra-se, **com urgência.**

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5019248-11.2019.4.03.6100
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Vistos.
2. Intime(m)-se conforme requerido, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.
3. Após, dê-se vista ao Requerente, **dando-se baixa na distribuição** (CPC, art. 729).
4. Cumpra-se, **com urgência.**

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5021410-76.2019.4.03.6100
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Vistos.
2. Intime(m)-se conforme requerido, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.
3. Após, dê-se vista ao Requerente, **dando-se baixa na distribuição** (CPC, art. 729).
4. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040716-59.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 6 do Despacho ID Num 21564982, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004454-48.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TITO CESAR DOS SANTOS NERY
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS - SP138648

DESPACHO

1. ID nº 30736750: inicialmente, **defiro a prioridade legal**. Anote-se no sistema processual a tramitação preferencial de idoso.
2. Por sua vez, quanto à alegada impenhorabilidade das quantias indisponíveis, por ora, intime-se o Requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, **juntar aos autos cópia dos extratos das contas bloqueadas via BACENJUD, relativamente aos 2 (dois) últimos dois meses anteriores à ordem judicial**.
3. Cumprida a determinação, **intime-se a Requerente**, a fim de, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **se manifestar a respeito do pedido de levantamento do bloqueio**.
4. Intime-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036954-79.1988.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANY WILLY ROESE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 10 do Despacho ID Num 24809281 e da manifestação de ID Num 30795482, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório retificado, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006166-73.2020.4.03.6100
AUTOR: MONICA RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ VIANNA - SP149567, LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR - SP139297

DESPACHO

Preliminarmente, emaditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC), a regularização de sua representação processual, uma vez que o instrumento de procuração não se encontra assinado.

Cumprido, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038087-78.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO MORAES DOS SANTOS, JORGE SABAINÉ, NELSON PINTO, OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554, ANTONIO COSTA JUNIOR - SP71887
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554, ANTONIO COSTA JUNIOR - SP71887
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554, ANTONIO COSTA JUNIOR - SP71887
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554, ANTONIO COSTA JUNIOR - SP71887
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SHEILA PERRICONE - SP95834

DESPACHO

id 19492360: Defiro a expedição de ofícios aos Bancos Itaú e Banco do Brasil, nos termos requeridos pelos autores Jorge Sabainé e Osvaldo Alves de Oliveira para que prestem as informações necessárias ao prosseguimento dos presentes autos.

Para maior clareza, instrua-se os ofícios com cópia dos documentos ID 19492360 e ofício id 1973660.

Com a resposta, dê-se vista aos autores e venham-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010371-90.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

IDs 20180078 e 20359300: Dê-se ciência à União Federal da transferência de valores das contas judiciais noticiada pela CEF no evento ID 19526682, bem como do pedido formulado pela impetrante no evento ID 20359284, para manifestação concreta no prazo de dez dias a respeito de eventual óbice à transferência dos valores depositados na conta judicial 0265.635.00714383-7.

Manifestada a concordância, ou decorrido o prazo e não subsistindo impedimento, proceda a Caixa Econômica Federal à transferência dos valores em favor da impetrante, de acordo com os dados bancários por ela indicados, servindo, para tanto, o presente como ofício.

Proceda a Secretaria à juntada do extrato da referida conta judicial.

Comunicada a transferência dos valores, dê-se ciência às partes e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000123-62.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: KING DE TRANSPORTES SERVICIO Y REPRESENTACIONES
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SANTOS CAMPELO - RS93553

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 30874069, fica a parte executada intimada acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC, conforme detalhamento BACENJUD id 30995083.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0023582-86.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELINA MARIA DE JESUS, ELIANE TABOSA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET - SP23925, ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO - SP203853
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET - SP23925, ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO - SP203853
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 29893159: Tendo em vista a concordância da União Federal quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente referente aos honorários advocatícios a que foram condenadas conforme decisão id 2397213, prossiga-se no cumprimento da referida decisão, obedecendo os seguintes parâmetros:

- 1) precatório para Angelina Maria de Jesus no valor de R\$ 138.262,72, para agosto de 2019;
- 2) precatório referente a custas de Agelina Maria de Jesus no valor de R\$ 756,37, para agosto de 2019;
- 3) requisitório para Elaine Tabosa do Nascimento no valor de R\$ 48.972,25, para agosto de 2019;
- 4) requisitório referente a custas de Elaine Tabosa do Nascimento no valor de R\$ 756,37, para agosto de 2019;
- 5) requisitório referente aos honorários advocatícios em nome de Dias de Andrade Furtado sociedade de advogados, com anotação de levantamento à ordem deste Juízo, no montante de R\$ 18.723,50, para agosto de 2019.

Efetuada o pagamento do requisitório referente à verba sucumbencial, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União do montante de R\$ 2.758,12, para agosto de 2019, a ser devidamente atualizado por ocasião da conversão.

O restante será objeto de levantamento pela sociedade de advogados mediante expedição do ofício de transferência (art. 906 do CPC) desde que informados os dados bancários respectivos.

Quanto aos demais requisitórios acima (indicados 1 a 4) serão objeto de levantamento diretamente na agência bancária quando da disponibilização do seu pagamento (decisão id 23907213, itens 9 e 10).

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0019606-76.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERNARDO KRAKOWIAK, CIRO LIQUIDATO, JOSE CARLOS LUCCHETTI, JOSE CLAUDIO OLIVEIRA, KOZO TOYOTA, MARGARETE COSTA CAVALCANTE LUCCHETTI, GIANCARLO LUCCHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação da Divisão de Análise de Requisitórios referente ao estorno das contas judiciais nºs 1600123957321 (requisitório nº 20160206542 - fls. 353) e 1600123957322 (requisitório nº 20160206543 - fls. 352), manifestem-se os herdeiros de José Carlos Lucchetti, MARGARETE COSTA CAVALCANTE LUCCHETTI e GIANCARLO LUCCHETTI, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo, providencie a Secretaria a reexpedição dos ofícios requisitórios estornados (REINCLUSÃO) em nome de um dos herdeiros, com anotação de levantamento à ordem do juízo.

Reexpedidos os ofícios, comprovado o seu pagamento e informado pelos sucessores ou patrono os dados bancários necessários para a transferência dos valores requisitados, oficie-se em transferência (art. 906 do CPC). Confirmada esta, arquivem-se.

Decorrido o prazo acima para manifestação dos sucessores, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007660-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUZANO S/A
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 24963229: Ante a explanação, a retificação da autuação foi efetuada.

Intime-se o Perito Judicial Alberto Andreoni, via correio eletrônico, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente o seu laudo pericial, ou, no mesmo prazo, aponte as razões para a não entrega do mesmo, ficando já consignado que eventual dilação de prazo dependerá de situação excepcional a ser concretamente justificada.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004783-31.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LIMITADA, PETER BREDEMANN
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS KIKUNAGA - SP316247
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS KIKUNAGA - SP316247
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AMETISTA IMOVEIS LTDA, ROBERTO PEREIRA EISENLOHR, CESAR CASCARDO VASCONCELOS
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Id 28506374: Manifeste-se a parte autora.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003573-71.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RICARDO GOLIN, CINTIA ELIAS GERALDINI, MARCOS ROBERTO CARMONA, ELAINE CRISTINA CARMONA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifica-se nos autos que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo a se determinar a competência deste Juízo nos presentes.

Dessa forma, providencie a parte autora a individualização dos cálculos em relação a cada autor, esclarecendo o valor total atribuído à causa.

Após, voltem-me.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001671-20.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS, em 7 de fevereiro de 2019, iniciou fase de cumprimento de sentença em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DOS TRANSPORTES - DNIT**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 96.654,78, para janeiro/2019, com ressalva na linha de que os honorários de sucumbência seriam executados de forma autônoma em outro procedimento. Juntou documentos (Documento Id n. 14230772).

Em 8 de fevereiro de 2019, foi determinada a intimação da executada, após a juntada de documento faltante (Documento Id n. 14259382).

Intimada, a exequente, em 18 de fevereiro de 2019, juntou documento apontado como faltante (Documento Id n. 14543690).

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em 16 de maio de 2019, ofereceu impugnação na linha de que a atualização monetária deveria ser efetuada pela taxa referencial a partir de julho/2009, e não pelo IPCA, como constava no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, vigente no momento da prolação da sentença que transitou em julgado. Fez ponderações sobre discussões então existentes em torno de tal índice no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Pediu a fixação da dívida principal em R\$ 64.643,51, para maio/2019. Juntou documentos (Documento Id n. 17375620).

Houve réplica em 8 de julho de 2019 (Documento Id n. 19202381).

A contadoria judicial, em 12 de dezembro de 2019, ofereceu parecer no sentido de que a dívida (incluindo honorários de sucumbência) seria da ordem de R\$ 96.019,74, para janeiro de 2019, ou de R\$ 98.688,42, para maio de 2019, ou de R\$ 100.886,59, para dezembro de 2019, sendo R\$ 97.506,81 referente ao principal (Documento Id n. 25993393).

A exequente, em 20 de dezembro de 2019, concordou com os cálculos (Documento Id n. 26435064).

O DNIT, em 17 de janeiro de 2020, ofereceu manifestação na linha de que a dívida seria da ordem de R\$ 94.027,47, para dezembro de 2019, com ressalva no sentido de que a contadoria judicial errou nos critérios matemáticos de cálculo, não computando a taxa Selic de forma isolada até junho de 2009 (Documento Id n. 27080924).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A análise do processo revela que não consta no processo virtual cópia do voto que serviu como base para o V. Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região que negou provimento à apelação, cópia da V. Decisão que teria admitido ou não o recurso especial interposto, nem eventuais decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente aquela de fls. 510 que teria transitado em julgado, todas imprescindíveis para o ajuizamento da presente fase de cumprimento de sentença.

Todavia, ambas as partes concordam que o comando jurisdicional que transitou em julgado condenou o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT a pagar para a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais a quantia de R\$ 31.791,74, para 27 de março de 2008, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Em hipóteses de tal ordem, por ser o DNIT uma autarquia federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor prevê que, entre 27 de março de 2008 a junho/2009, deve incidir a taxa Selic (compreensiva de atualização monetária e juros de mora) de forma isolada e, entre julho/2009 a dezembro/2019, a atualização monetária deve ser efetuada pelo IPCA-E e os juros de mora devem ser computados na forma do artigo 1-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, como que concordam as partes e a contadoria judicial.

Entretanto, o DNIT levantou divergência acerca dos critérios matemáticos utilizados no parecer contábil oficial, apontando como devida a quantia de R\$ 94.027,47, para dezembro/2019, contra R\$ 97.506,81, para dezembro/2019, apurado pela contadoria judicial com a anuência do exequente.

Assim sendo e tendo em vista o processado, expeça-se requisição pela quantia incontroversa principal de R\$ 94.027,47, para dezembro/2019.

Após, considerando a diminuta diferença envolvida, por economia processual, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) junte os documentos imprescindíveis para a fase de cumprimento de sentença; b) informe se concorda ou não com os cálculos do executado; c) informe se há ou não fase de cumprimento de sentença paralela referente aos honorários de sucumbência; e d) se, diante do processado, pretende a satisfação de tal verba neste procedimento.

Após, dê-se vista ao executado para manifestação, a bem do contraditório.

Sendo requerido e não havendo oposição em relação à satisfação dos honorários de sucumbência neste procedimento, expeça-se requisição pelo valor de R\$ 3.379,78, para dezembro/2019, referente aos honorários de sucumbência, como apurado pela contadoria judicial.

Persistindo divergência em torno dos cálculos referente ao principal, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para os devidos esclarecimentos. Como o retorno, deem-se vistas às partes para manifestação.

Oportunamente, conclusos para decisão final.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023575-96.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA DE SOUZA FELICISSIMO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, conforme requerido.

Decorrido o prazo, silente, voltem-me.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-30.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR CAMPANHOLO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA ZANARDO - SP259932
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora em réplica à contestação da União Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003562-50.2008.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ANA FILOMENA DE JESUS
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

DESPACHO

1. Id 24853070: Retifique-se a autuação a fim de que conste "Cumprimento de Sentença." Inclua-se no polo executado os sucessores de ANA FILOMENA DE JESUS, tal como já habilitados nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0003555-58.2008.4.03.6100, a saber:

i) JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, filho da de cujus, CPF nº 033.543.218-22;

ii) VIVALDO JOSÉ DOS SANTOS, filho da de cujus, CPF nº 033.952.418-90;

iii) FLORISVALDO JOSÉ DOS SANTOS, filho da de cujus, CPF nº 010.652.448-86;

iv) VIRGILIO JOSÉ DOS SANTOS, filho da de cujus, CPF nº 030.403.418-55;

v) MARIA CONCEIÇÃO DE JESUS, filha da de cujus, CPF nº 146.137.528-25;

vi) MARIA HELENA DE JESUS, filha da de cujus, CPF nº 155.618.378-00;

vii) MARIA ROSA DE JESUS DOS SANTOS, CPF nº 199.938.778-32, SILVANA APARECIDA DOS SANTOS CORTEZ, CPF nº 315.981.658-36, SERGIO JOSÉ DOS SANTOS, CPF nº 221.766.348-88 e VAGNER JOSÉ DOS SANTOS, CPF nº 397.469.148-04 (esposa e filhos de Antonio José dos Santos, filho já falecido da de cujus);

viii) PATRICIA DE JESUS GOMES, CPF nº 342.343.788-01 e CAMILA DE JESUS GOMES, CPF nº 342.343.708-19, filhas de Maria Valderez de Jesus, filha já falecida da de cujus.

2. Intime-se os Executados nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

3. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

4. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.

5. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

6. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

7. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

8. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

9. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

10. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição de ofício de conversão em pagamento definitivo à União, pelo que fica, desde já, designado a determinação para que sejam informados dados necessários, tais como, código de receita, tipo de documento/guia de depósito, unidade depositária e outros a serem indicados à efetivação da presente providência.

11. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009176-41.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152, WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614
EXECUTADO: PARTENZA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à exequente do detalhamento BACENJUD id 30875252 e da resposta ARISP id 30997067.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001220-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA CRISTINA QUEIROZ MARQUES

DESPACHO

1. ID 21026477: requer a Exequente a juntada das pesquisas realizadas no sistema Infojud para que essa possa dar prosseguimento ao feito.
2. Informe que referidas pesquisas encontram-se juntadas nos IDs 25414491, 25414492 e 25414493, com anotação de sigilo, conforme determinado no item 3 do despacho de ID 20065884.
3. Para ter acesso a estas informações o advogado deve estar cadastrado nos autos, ocorre que, nestes autos, houve o cadastramento tão somente da advogada Alexandra Berton Schiavinato, OAB, SP 231.355.
4. Esclareça a Exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se pretende sejam feitos os cadastramentos de todos os advogados, indicando-se os respectivos nomes e números de registro para tanto.
5. Informe que, após o cadastramento no sistema PJe, as publicações serão direcionadas automaticamente a todos.
6. Havendo indicação dos defensores a serem cadastrados, proceda a Secretaria à inserção dos dados necessários.
7. Todavia, caso a Exequente entenda não ser necessário o cadastramento dos demais defensores, manifeste-se, **no mesmo prazo**, quanto ao prosseguimento do feito, conforme determinado no ID 20065884.
8. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
9. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
10. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020639-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KATIA MALUF

DESPACHO

1. ID 25481912: **indeferido** a pesquisa via sistema INFOJUD, pois este não se destina à busca de endereços.
2. Manifeste-se a Exequente, **concretamente, no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento do feito.
3. Decorrido o prazo supra, suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, § 1º do Código de Processo Civil.
4. Assim, permaneçam autos sobrestados, pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º do CPC).
5. Decorrido o prazo de um ano, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º do CPC), e os autos deverão ser remetidos ao arquivo (sobrestado).
6. Intime-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013549-39.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACQUAVIX AQUARISMO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE ASSUNCAO - SP356276, THIAGO VODOLA MARTINS - SP408806
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 28/2015 DESTE JUÍZO, VISTA À AUTORA DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA UNIÃO FEDERAL.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022920-61.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HAGOPYAAKOV TIAGO BLUMENFELD DE ALMEIDA CAMPOS SARAFIAN

DESPACHO

1. ID 25482760: **indeferido** a pesquisa via sistema INFOJUD, pois este não se destina à busca de endereços.
2. Manifeste-se a Exequente, **concretamente, no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento do feito.
3. Decorrido o prazo supra, suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, § 1º do Código de Processo Civil.
4. Assim, permaneçam autos sobrestados, pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º do CPC).
5. Decorrido o prazo de um ano, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º do CPC), e os autos deverão ser remetidos ao arquivo (sobrestado).
6. Intime-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0023719-97.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARCELO VICENTE DA SILVA

DESPACHO

1. Preliminarmente, tendo em vista a oposição de embargos monitorios (ID 25513544) intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

2. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001136-84.2016.4.03.6100
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 15 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0751185-41.1986.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RIO PARANAPANEMA ENERGIAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR BUENO - SP116667, CHARLES HO YOUNG JUNG - SP343113
RÉU: HERCLITO MACEDO, CLEIDIR MACEDO, LOURDES MACEDO, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, NEUSA MARIA FRANCEZ - SP51885
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, NEUSA MARIA FRANCEZ - SP51885
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, NEUSA MARIA FRANCEZ - SP51885
Advogados do(a) RÉU: YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA - SP74238, AMILCARAQUINO NAVARRO - SP69474, ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628

DESPACHO

1. ID nº 20207330: defiro o pedido, **razão pela qual intemem-se os Expropriados**, por meio dos patronos constituídos, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprirem o quanto restou determinado no v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 021948-27.2010.403.0000, **notadamente a devolução dos valores levantados indevidamente a título de indenização.**

2. Após, decorrido o prazo assinalado, **dê-se vista à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, pelo prazo de 10 (dez) dias.

3. Por fim, **tornemos autos conclusos.**

4. Intemem-se. Cumpra-se, **com urgência.**

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026582-96.2019.4.03.6100
AUTOR: G-MKT DELIVERY LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0050304-17.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certidão de inteiro teor expedida.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019878-60.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: CONDOMINIO RESIDENCE PATEO MORUMBI
Advogados do(a) RÉU: MARLENE BOSCARIOL - SP114986, SIMONE INOCENTINI CORTEZ PEIXOTO - SP213483

DESPACHO

1. ID 20262248: **de firo a penhora “on-line”**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
4. Restando negativa a pesquisa, manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito.
5. Decorrido o prazo sem manifestação determine a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.
6. Assim, **determine a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).
7. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
8. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0752448-11.1986.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FRÖHLICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.7 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o documento juntado sob ID Num31016111, nos termos do art. 436 do CPC, bem como, para a regularização de sua representação processual, mediante juntada de procuração, atos constitutivos e/ou atas de pessoa jurídica e documentos pessoais de pessoa física, conforme o caso, nos termos do item 15 da Portaria já mencionada.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018738-66.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, JULIANA TAIESKADOS SANTOS - SP353851
EXECUTADO: HEIWA COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, MARIA MITIYO TETSUYA TAKEDA, MARCELINO AKIYOSHI TAKEDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSCHIEV PERNA - SP231829, MAIKEL BATANSCHIEV - SP283081
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSCHIEV PERNA - SP231829, MAIKEL BATANSCHIEV - SP283081
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSCHIEV PERNA - SP231829, MAIKEL BATANSCHIEV - SP283081

DESPACHO

1. Considerando a não realização da audiência de conciliação por ausência do requerido, proceda-se à transferência dos valores bloqueados no ID 15285676 por meio do sistema BACENJUD, consignando-se que a apropriação dos mesmos está condicionada ao julgamento dos Embargos à Execução nº 5021493-29.2018.4.03.6100.
2. Após, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, concretamente, em termos de prosseguimento do feito.
3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de provocação e/ou julgamento dos Embargos supramencionados.
4. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003149-29.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: PRESLEY PRODUTOS PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PRESLEY PRODUTOS PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face de ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar que permita a adesão parcial à transação prevista na Medida Provisória 899/2019.

Em síntese, aduz a parte impetrante que, de acordo com a lista de devedores publicada pela PGFN, faz jus aos benefícios da transação por adesão, estando enquadrada na hipótese dos devedores até 15.000.000,00 milhões de reais. Assevera, contudo, que não obstante a MP não restringir a adesão parcial, a Portaria PGFN 11.956/2019, veda a adesão parcial, afrontando o princípio da legalidade e a hierarquia das normas. Pede liminar.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (id 28996670).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 30315817).

A União Federal requer o seu ingresso no feito (id 29343597).

É o breve relatório.

Decido.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar.

A Medida Provisória 899, de 16 de outubro de 2019, dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica:

“Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio, nos termos do [art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) - Código Tributário Nacional.

§ 1º A União, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Medida Provisória, sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público.

§ 2º Para fins de aplicação e regulamentação desta Medida Provisória, serão observados, dentre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória:

I - aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - à dívida ativa e aos tributos da União, cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no [art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993](#); e,

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sempre prejuízo do disposto na [Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997](#).

Art. 2º Para fins desta Medida Provisória, são modalidades de transação:

I - a proposta individual ou por adesão na cobrança da dívida ativa;

II - a adesão nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e

III - a adesão no contencioso administrativo tributário de baixo valor.

Art. 3º A transação na cobrança da dívida ativa da União poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral da União, nos termos do disposto no art. 1º.

Art. 4º A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção dos seguintes compromissos pelo devedor:

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública federal;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em decorrência de lei; e

IV - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundam ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da [alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) - Código de Processo Civil.

Art. 5º A transação poderá dispor sobre:

I - a concessão de descontos em créditos inscritos em dívida ativa da União que, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento;

II - os prazos e as formas de pagamento, incluído o diferimento e a moratória; e

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas no **caput** para o equacionamento dos créditos inscritos em dívida ativa da União, vedada a acumulação das reduções previstas nesta Medida Provisória com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 2º É vedada a transação que envolva:

I - a redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União;

II - as multas previstas no [§ 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), e no [§ 6º do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), e as de natureza penal; e

III - os créditos:

a) do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

b) do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

c) não inscritos em dívida ativa da União.

§ 3º A proposta de transação observará os seguintes limites:

I - quitação em até oitenta e quatro meses, contados da data da formalização da transação; e

II - redução de até cinquenta por cento do valor total dos créditos a serem transacionados.

§ 4º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte o prazo de que trata o inciso I do § 3º será de até cem meses e a redução de que trata o inciso II do § 3º será de até setenta por cento.

Art. 6º A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º O disposto no **caput** não afasta a possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, conforme o disposto no [inciso II do caput do art. 313 da Lei nº 13.105, de 2015](#).

§ 2º O termo de transação, quando cabível, preverá a anuência das partes para fins de suspensão convencional do processo de que trata o [inciso II do caput do art. 313 da Lei nº 13.105, de 2015](#), até a extinção dos créditos nos termos do disposto no § 6º deste artigo ou eventual rescisão.

§ 3º A proposta de transação aceita não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

§ 4º A aceitação da transação pelo devedor constitui confissão irretroatável e irrevogável dos créditos por ela abrangidos.

§ 5º Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos [incisos I e VI do caput do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966](#).

§ 6º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

(...)

Art. 10. Ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinará:

I - os procedimentos necessários à aplicação deste Capítulo, inclusive quanto à rescisão da transação, em conformidade com a [Lei nº 9.784, de 1999](#);

II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das já existentes;

III - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não-conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

V - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, dentre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial; e

VI - a observância do princípio da publicidade, resguardadas as informações protegidas por sigilo.

Parágrafo único. O ato previsto no **caput** poderá condicionar a transação, quando for o caso, à observância das normas orçamentárias e financeiras.

(...)

Por sua vez, regulamentando a MP 899/2019, foi expedida a Portaria PGFN 11.956/2019 que assim dispõe:

“Art. 1º Esta Portaria disciplina os procedimentos, os requisitos e as condições necessárias à realização da transação na cobrança da dívida ativa da União, cuja inscrição e administração incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 2º São princípios aplicáveis à transação na cobrança da dívida ativa da União:

- I - presunção de boa-fé do contribuinte;
- II - concorrência leal entre os contribuintes;
- III - estímulo à autorregularização e conformidade fiscal;
- IV - redução de litigiosidade;
- V - menor onerosidade dos instrumentos de cobrança;
- VI - adequação dos meios de cobrança à capacidade de pagamento dos devedores inscritos em dívida ativa da União;
- VII - autonomia de vontade das partes na celebração do acordo de transação;
- VIII - atendimento ao interesse público;
- IX - publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo, nos termos da lei.

Art. 3º São objetivos da transação na cobrança da dívida ativa da União:

- I - viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do sujeito passivo, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica;
- II - assegurar fonte sustentável de recursos para execução de políticas públicas;
- III - assegurar que a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de forma a equilibrar os interesses da União e dos contribuintes;
- IV - assegurar que a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de forma menos gravosa para União e para os contribuintes;
- V - assegurar aos contribuintes em dificuldades financeiras nova chance para retomada do cumprimento voluntário das [obrigações tributárias](#) correntes.

Art. 4º São modalidades de transação na cobrança da dívida ativa da União:

- I - transação por adesão à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- II - transação individual proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- III - transação individual proposta pelo devedor inscrito em dívida ativa da União.

§ 1º A transação com devedores cujo valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa da União seja igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) será realizada exclusivamente por adesão à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo autorizado, nesses casos, o não conhecimento de propostas individuais.

§ 2º O limite de que trata o parágrafo anterior será calculado considerando o somatório de todas as inscrições do devedor elegíveis à transação, observados os critérios do respectivo edital.

§ 3º Quando o somatório das inscrições elegíveis ultrapassar o limite de que trata o parágrafo primeiro, somente será permitida a transação individual.

(...)

Art. 15. A transação deverá abranger todas as inscrições elegíveis do sujeito passivo, sendo vedada a adesão parcial.

§ 1º Na transação por adesão à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo poderá combinar um ou mais tipos disponíveis, de forma a equacionar todo o passivo fiscal elegível.

§ 2º Em quaisquer das modalidades de transação previstas nesta Portaria, é lícito ao sujeito passivo deixar de incluir uma ou mais inscrições no acordo, desde que garantidas, parceladas ou suspensas por decisão judicial.

§ 3º Na transação individual é lícito ao sujeito passivo deixar de incluir uma ou mais inscrições no acordo, caso demonstre que sua situação econômica impede o equacionamento de todo o passivo elegível.

(...)

No caso dos autos, a parte impetrante pretende formalizar adesão parcial à transação prevista na MP 899/2019, tão somente para incluir os débitos relativos à CDA nº 80.6.96.003938-45, no valor de R\$ 447.743,17 (quatrocentos e quarenta e sete mil, setecentos e quarenta e três reais e dezessete centavos).

Pois bem A Portaria PGFN 11.956/2019, ao determinar que a adesão à transação prevista na MP 899/2019 **deverá abranger todas as inscrições elegíveis do sujeito passivo, vedando a adesão parcial (art. 15, caput)**, condição essa não prevista na MP (art. 5º, inciso II), inovou a ordem jurídica restringindo direito, violando frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas.

Nesse sentido, em caso análogo, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - UNIÃO FEDERAL. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LIMITAÇÕES DA PORTARIA Nº 15/2009. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. Em relação ao agravo retido não foi conhecido, uma vez que não foi reiterado em sede de apelação ou contrarrazões.

II - A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C, trata do parcelamento simplificado, e, consoante bem assinalado pelo Juízo a quo, verifica-se que o parágrafo único do artigo 14-C excepcionou as vedações do art. 14 no que tange à concessão do parcelamento e a exigência combatida está na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, impugnada pela impetrante em seu artigo 29.

III - Todavia, tal Portaria restringiu o direito da impetrante, e o princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses.

IV - Nesse diapasão, estabelece o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, que na hipótese dos autos se trata da Lei nº 10.522/02.

V - Destarte, ao determinar que a adesão ao parcelamento definido no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/02, restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), condição não prevista na lei referida que o instituiu, a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma de caráter secundário, complementar, cuja validade e eficácia resulta de sua estreita observância aos atos de natureza primária como a lei, inovou a ordem jurídica restringindo direito já consagrado, violando frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas.

VI - Posto isso, estando de acordo com o entendimento jurisprudencial acima é indevida a limitação imposta ao artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

VII - Agravo legal não provido.

(TRF3, Terceira Turma, Processo AMS 00104014720154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360242, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)”.

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009 AFASTADAS. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

1. mandado de segurança impetrado em face do Procurador da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, objetivando o deferimento do parcelamento simplificado, com fundamento no art. 14-C da Lei nº 10.522/02, em vista do atendimento dos requisitos constantes nos arts. 12, §2º (pagamento da primeira parcela e não pagamento da segunda tão somente por obstáculo imposto pela autoridade coatora), e 11, §1º (garantia suficiente), do mesmo diploma legal, bem como para determinar que autoridade coatora viabilize o pagamento das demais parcelas ou, subsidiariamente, autorize depósitos judiciais.

2. A pretexto de regulamentar o parcelamento, a portaria extrapolou seu poder, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo (R\$ 1.000.000,00) não previsto em lei para a concessão do parcelamento simplificado, violando, diretamente, princípio da legalidade vigente na matéria tributária, conforme assentado no art. 155-A do CTN. Precedentes da Corte.

3. De rigor afastar a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Preenchidos os requisitos para a concessão do parcelamento, não pode vedação não prevista em lei representar qualquer tipo de óbice à adesão do contribuinte. O mero ato administrativo regulamentador deve ficar adstrito às questões administrativas e burocráticas para o trâmite e o exame do favor legal.

4. Apelação e Reexame Necessário desprovidos.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-28.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019)

Desta forma, entendo indevida a limitação imposta pelo art. 15 da Portaria PGFN 11.956/2019, ao restringir a adesão à transação prevista na MP 899/2019.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista o interesse da Impetrante em regularizar sua situação fiscal.

No entanto, a esse Juízo somente cabe autorizar a adesão à transação prevista na MP 899/2019, sem a imposição/limitação imposta pela Portaria, cabendo à autoridade impetrada analisar os demais requisitos necessários para a aceitação da adesão e atos daí subsequentes.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA**, para o fim de afastar a imposição prevista no art. 15 da Portaria PGFN 11.956/2019, permitindo, assim, a adesão à transação em relação aos débitos objeto da CDA nº 80.6.96.003938-45, no valor de R\$ 447.743,17 (quatrocentos e quarenta e sete mil, setecentos e quarenta e três reais e dezessete centavos), conforme requerido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-33.2019.4.03.6100
AUTOR: JULIO GERIN DE ALMEIDA C AMARGO
Advogados do(a) AUTOR: KARINY SANTOS DE ARAUJO - SP344789, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005637-54.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ANDRE LUIZ DA SILVA, TATIANA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, postergo a apreciação do pedido liminar formulado pela autora, designando audiência de conciliação, a ser realizada em **15.06.2020, às 16 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Do mandado deverá constar que a ausência da ré à aludida audiência sujeitará a requerida à determinação liminar de reintegração de posse de imóvel arrendado pela Caixa Econômica Federal em favor da requerida.

Também fica ciente a requerida que, uma vez presente à audiência e restando frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, nos termos do art. 335, I, do CPC/2015, cuja ausência ou formulação genérica também sujeitará à concessão de mandado liminar em favor da requerente.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ATIVOS AGROINDUSTRIAL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **ATIVOS AGROINDUSTRIAL PARTICIPAÇÕES S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT), e as devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de férias gozadas, auxílio habitação, salário maternidade, auxílio creche/babá e reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário; requer, também, a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas ao SAT/RAT e a terceiros sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.

A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Preliminarmente, reconheço que não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, já que as causas tratam de causa de pedir e pedido diverso.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A questão controversa discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão “folha de salários”. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

“A expressão constitucional ‘folha de salários’ reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho”.

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “**não integram o salário de contribuição para fins desta lei**”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Do terço constitucional de férias

Em relação ao terço constitucional de férias, adoto o entendimento expressado em julgamento do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

O Egrégio STJ também adotou o mesmo entendimento no REsp 1230957.

Das férias gozadas

Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014).

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.

(AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos.

(AGRESP 2011100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 08/05/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.

3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 2011100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/05/2014 - grifado).

Do salário maternidade

Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

Do salário paternidade

Quanto ao salário paternidade, me filio ao entendimento exarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se trata de verba de natureza salarial, motivo pelo qual é legítima a incidência de contribuição previdenciária. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2º

Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, REsp n.º 1.230.957/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJU de 18/03/2014).

Do 13º Salário, 13º salário indenizado e 13º Salário proporcional ao aviso prévio indenizado

Em relação à gratificação natalina (13º salário), o E. STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba considerando válida a exigência (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF n.º 114/1998, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF n.º 108/1998 e RE 223.143-SP, Rel. Min. Mauricio Correa - Informativo STF n.º 124/1998), razão pela qual siga a orientação da Suprema Corte.

Quanto ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, incide a contribuição previdenciária sobre a referida verba, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

Assim, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula n.º 668, sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória.

Neste sentido, confira-se o recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido." (AGRESP 1383613, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 ..DTPB:.)

Do auxílio habitação

O artigo 28, §9º, alínea "m", da Lei nº 8.212/91, estabelece que:

(...)

"m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho"

Por sua vez, dispõe a Súmula 367 do TST:

"UTILIDADES "IN NATURA". HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NAO INTEGRACAO AO SALARIO (conversão das Orientações Jurisprudenciais n°s 24, 131 e 246 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-Ojs da SBDI-1 n°s 131 - inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 - e 246 - inserida em 20.06.2001)

II - O cigarro não se considera salário utilidade em face de sua nocividade à saúde. (ex-OJ n° 24 da SBDI-1 - inserida em 29.03.1996)"

Conforme normas supramencionados, a habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário quando for indispensável à prestação do serviço.

No caso dos autos, a parte impetrante não se desincumbiu do dever de delinear e comprovar os elementos e traços distintivos da aludida verba. Sendo inviável a dilação probatória em sede de mandado de segurança, porquanto a prova deve ser pré-constituída, inexistente direito líquido e certo a ser amparado quanto a esses valores, razão porque o pedido de exclusão da incidência da contribuição não encontra guarida.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. DE OFÍCIO. NAO COHECIDO. CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALARIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. AUXILIO-HABITACAO. PREMIO/GRATIFICACOES/BONIFICACOES. INCIDENCIA. ABONO ASSIDUIDADE. AUXILIO ESCOLAR. AVISO PREVIO INDENIZADO. ABONO PECUNIARIO. ABONO DECORRENTE DE ACORDO COLETIVO. ABONO UNICO. AUXILIO-DOENCA (15 PRIMEIROS DIAS). NAO INCIDENCIA. VERBAS INDENIZATORIAS. RECURSO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA IMPETRADA IMPROVIDO.

- Inicialmente, de ofício, não conheço do reexame necessário, vez que o valor da causa era inferior a mil salários mínimos à época da prolação da sentença (art. 496, I c/c § 3º, I do atual Código de Processo Civil).

- Mantida a sentença que declarou a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuições previdenciárias e destinadas às outras entidades e fundos (terceiros) sobre o abono pecuniário, aviso prévio indenizado, abono decorrente de acordo coletivo, abono único e auxílio-doença de natureza previdenciária ou acidentária, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, vez que se trata de verbas de caráter indenizatório.

- Mantida a existência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuições previdenciárias e destinadas às outras entidades e fundos (terceiros) sobre adicional de horas extras, salário-maternidade, descanso semanal remunerado, vez que, em todos os casos, a incidência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas.

No que pertine às verbas auxílio-habitação e prêmios/gratificações/bonificações a parte impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar, pela documentação colacionada, o caráter indenizatório de aludidas verbas.

- Reformada a sentença no que tange às verbas de abono assiduidade e auxílio-escolar, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuições previdenciárias e destinadas às outras entidades e fundos (terceiros) no que tange às referidas verbas, vez que, no caso da primeira, vez que, em ambos os casos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório.

-Reexame necessário não conhecido.

- Recurso da impetrante parcialmente provido.

- Recurso da impetrada improvido. “

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 357868 - 0008785-29.2014.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2019)

“TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANCA. CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. TERCO CONSTITUCIONAL DE FERIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXILIO DOENCA. NAO INCIDENCIA. SALARIO MATERNIDADE. HORA EXTRA., DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDENCIA. ABONO UNICO. ABONO.DECORRENTE DE ACORDO COLETIVO. PREMIOS. GRATIFICACOES. AUXILIO-HABITACAO. AUSENCIA DE PROVA DA NATUREZA JURIDICA. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.

3. As verbas pagas como gratificações, prêmios e abonos salariais, para fins de incidência, ou não, de contribuição, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. A impetrante não demonstrou que as verbas discutidas constituem pagamentos eventuais e desvinculados aos salários. Justamente pela ausência de demonstração desses elementos, não é possível determinar sua abrangência e vigência, a justificar o afastamento da incidência da contribuição. Precedentes.

4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário quando for indispensável à prestação do serviço. No caso dos autos, a parte impetrante não se desincumbiu do dever de delinear e comprovar os elementos e traços distintivos da aludida verba, razão porque o pedido de exclusão da incidência da contribuição não encontra guarida. Precedentes.

5. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não têm natureza indenizatória. Precedentes.

6. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

7. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

8. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

9. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

10. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida. “(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 361463 - 0000717-14.2015.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

Do auxílio-creche/babá

No tocante ao auxílio-creche, dispõe o parágrafo 1º do artigo 398 da Consolidação das Leis do Trabalho: *“Os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.”*

Tal exigência pode ser substituída pelo reembolso-creche, desde que estipulado em acordo ou convenção coletiva, nos termos da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho:

Art. 1º - Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de reembolso- creche , em substituição à exigência contida no parágrafo 1º do artigo 389 da CLT, desde que obedeçam as seguintes exigências:

I - o reembolso- creche deverá cobrir, integralmente, as despesas efetuadas com pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, pelo menos até 6 (seis) meses de idade da criança;

(...)

IV - o reembolso- creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com mensalidade da creche .

Art. 2º - A implantação do sistema de reembolso- creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva.

O auxílio-creche, pago nos termos da lei, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o artigo 398, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, expresso na Súmula nº 310: "O Auxílio- creche não integra o salário-de-contribuição".

Confiram-se, ainda, os julgados daquela Egrégia Corte Superior:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-CRECHE . NAO-INCIDENCIA.

1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009)

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-CRECHE - VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - SÚMULA 310 / STJ - EXISTENCIA DE ACORDO COLETIVO E AUTORIZAÇÃO - NAO-INCIDENCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." (Súmula 310 / STJ).

2. O auxílio-creche é indenização, e não remuneração. Ele indeniza em razão de se privar a empregada de um direito inerente à sua própria condição; é necessário que pague alguém para cuidar de seu filho durante a jornada de trabalho em razão da falta da creche que o empregador está obrigado a manter, nos termos do art. 389, § 1º, da CLT. Assim, tal verba não integra o salário-de-contribuição.

3. A Primeira Seção, ao analisar o tema, asseverou que o reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal, mas sim um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço, e que o único requisito para o benefício estruturar-se como direito é a previsão em convenção coletiva e autorização da Delegacia do Trabalho, o que ocorre na hipótese dos autos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008)

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE , não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal.

2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, § 1º, da CLT).

3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3296, de 3/9/86).

4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EResp 413222/RS)

5. Embargos de divergência providos.

(EResp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas de contribuições previdenciárias (cofa patronal), SAT/RAT, e as devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de salário maternidade e auxílio creche.

Em relação ao 1/3 (um terço) constitucional de férias, determino a suspensão da exigibilidade das parcelas em relação às contribuições devidas ao SAT/RAT e a terceiros, conforme requerido, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

A Secretaria, para retificar a autuação, excluindo a ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S/A por ATVOS AGROINDUSTRIAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme consta na inicial.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016546-92.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA, GOCIL SEGURANCA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006048-68.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUSANA DE F. R. LAHAM COMERCIO ALIMENTICIO - ME, SUSANA DE FATIMA RAIMUNDO LAHAM

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca do Ofício ID 29651387.

Após, à conclusão para apreciação da Petição ID 29255925.

Int.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024166-32.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: SERGIO SARAIVA COELHO, ANA LUCIA MOLLO

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê andamento ao feito, manifestando-se sobre seu interesse nos valores de fl. 251 e no imóvel penhorado às fls. 61/63 e 66/68.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0021064-26.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CLAUDEMIR GRIGOLETTO
Advogado do(a) RÉU: WAGNER APARECIDO LEITE - SP274465

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, aguarde-se no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002358-24.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELIEZER PAULINO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RINALDI - SP303260

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias requeira o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008281-31.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: NOBRE MOVEIS COMERCIO DE MOVEIS E FERRAGENS EIRELI - ME, MARIA FURTADO DE MACEDO, JOSE GILBERTO FERREIRA FURTADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA ROSSI SAVASTANO - SP81767
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA ROSSI SAVASTANO - SP81767
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA ROSSI SAVASTANO - SP81767

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Silentes as partes, aguarde-se o desfecho dos Embargos nº 0014246-53.2016.403.6100 em arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027080-69.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: ANDRESSA FARIAS GUEDES DA SILVA, DANIEL ONEZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ONEZIO - SP187100
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0550686-46.1983.4.03.6100
EXEQUENTE: ADEVAR BRENDA, ANGELA MARIA MARTINS, LIGIA MARTINS, NILTON GOMES DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388, ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS - SP189162
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, JOSE PAULO NEVES - SP99950
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021303-25.2016.4.03.6100
AUTOR: GABRIELA MENDIA GANDARILLAS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA GANZELLA - SP365357
RÉU: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM ADIB DIB JUNIOR - SP124640, MARCELA CASTEL CAMARGO - SP146771

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retomemos autos conclusos para sentença conforme determinação anterior.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016964-23.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: GABRIELA MENDIA GANDARILLAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE - SP56495
IMPETRADO: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028637-04.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: ALVARO SALVADOR MARTINEZ, ARAMIS TONELLI, IMAR ATAIDE NOVAES, JOSE SEBASTIAO PIRES MENDES, LUIZ VICENTE VIEIRA, VOALDIR CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005245-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GABILAN E GABILAN ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANTONIO GOMES D AVILA - SP60967, TATIANA GABILAN - SP123361, CAMILA GARCIA DA SILVA - SP216136
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5008198-18.2020.4.03.0000.

Intime-se a autoridade coatora via correio eletrônico.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049226-66.1992.4.03.6100

AUTOR: WANOLY MACHADO FLORES, JEF THE TEIXEIRA RABELLO, URSULA ELISABETH METZ, YARA BRAGA BENIGNO DA SILVA, LUIZ HIDEO ASAU, JOSE MARIA FERREIRA, ADOLFO LUIZ SOARES DE ALMEIDA, EDSON CANTAFORA, ARY FORTUNATO ANTONIETTO, HILDA ANTONIETTO, ARY ANTONIETTO, CECILIA ANTONIETTO DE OLIVEIRA, HILDA PERESELEVICIUS ANTONIETTO, HERCILIA HOFFMANN, GERSON VIANA DA SILVA, RIOLANDO DA SILVA NUNES, JAZELY GONZALEZ DA SILVA NUNES, ORTENCIA LEOCADIA GONZALEZ DA SILVA NUNES, FLAVIO ADRIANO GONZALEZ DA SILVA NUNES, SABURO HOSHINO, LAMIA ALDELNUR RODRIGUES GOMES, JULIO CEZAR PAGLIUSI GOMES, SEBASTIAO ANTONIO ZITTO, JOAO LUIZ VERONEZI, HELCIO BELLUZZO, JANE MARIA ELIZABETH PAGLIUSI GOMES DE OLIVEIRA SALA, JOEL BENEDITO PAGLIUSI GOMES, JOSE FRANCISCO ARTHUR PAGLIUSI GOMES, LUIZA HELENA PONTIN LEIPNER GOMES, MARIA LUIZA SANSO GOMES, MARIA IZABEL COLOMBO ELZARK GOMES, ALCIDES CABRERA GOMES NETO, CRISTINA LAVINIA DE ALMEIDA CAMARGO PAGLIUSI GOMES, GIOVANNA THERESA CAMARGO GOMES, ALCIDES CABRERA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MENDES SANTANA - SP314782, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017008-13.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARIOVALDO GONCALES

DESPACHO

Proceda-se à consulta aos sistemas conveniados, para obtenção de novos endereços e citação nos inéditos.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029705-23.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: ANITA DE PAULO PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANITA DE PAULO PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes dos documentos de ID nº 31007406 e anexos, para que requeriram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018658-03.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PROBO HOSPITALAR - COMERCIO LOCAÇOES E SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP, JOEL GOMES PEREIRA, MAGALI APARECIDA VIEIRA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à Exequeute dos documentos de ID nº 31009751 e anexos, para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037112-51.1999.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO LOSCO
Advogados do(a) AUTOR: ALAU COSTA - SP95152, MARIA HELENA MUSACHIO - SP63857
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Vista às partes do documento de ID nº 31011473 para, no mesmo prazo acima, requerer o quê de direito em termos de prosseguimento.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018496-57.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA ANGELA PERINI DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE LIMA COSTA - SP52728
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela parte impetrante para que não haja a incidência do imposto de renda em levantamento de valores nos presentes autos, alegando que nunca houve desconto de imposto de renda em tal pensão, em virtude do seu genitor ser soldado da Força Expedicionária Brasileira (id 22459707).

Ouvida a União, aduziu que a retenção está correta (id 27774201).

Decido.

Compulsando os autos, verifico que o Acórdão transitado em julgado concedeu a segurança para determinar a implantação em favor da impetrante de pensão especial de ex-combatente, pagando os atrasados, contados do ajuizamento da demanda.

Expedido o alvará de levantamento (id 21618828), a impetrante questiona dedução da alíquota de IRRF calculada no momento do saque, sustentando a incidência do art. 6º, XII, da Lei 7.713/88. Não prospera tal pretensão.

O art. 6º, XII, da Lei nº 7.713/88, estabeleceu isenção do IR apenas para quem participou da II Guerra Mundial e dela saiu incapacitado, como também às famílias de ex-combatentes mortos por força do combate. A isenção tributária pretendida, a teor das normas que regulam o tema, não decorre unicamente da condição de ex-combatente, mas sim da comprovação, inequívoca, de que a reforma se deu em decorrência de incapacidade física, ou de que o militar tenha sucumbido à conta de ferimentos nos combates travados no além-fronteiras. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE DAI GUERRA MUNDIAL. PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53, II, DO ADCT. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TESE A RESPEITO DA NÃO INCIDÊNCIA EM FACE DE ALEGADA NATUREZA INDENIZATÓRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Esta Corte fixou orientação no sentido de que a isenção concedida pelo artigo 6º, inciso XII, da Lei 7.713/88 não alcança os montantes referentes à pensão especial destinada aos ex-combatentes, com fundamento no artigo 53 do ADCT, uma vez que se refere tão somente às pensões concedidas em razão de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira. Precedentes: AgRg no REsp 1166159/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/04/2010 e REsp 948.157/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 01/02/2010.2. A tese da não incidência do tributo, por força da alegada natureza indenizatória do benefício, não foi apreciada pela Corte de origem apesar da oposição de embargos declaratórios, de modo que carece do necessário requisito do prequestionamento, atraindo a aplicação do enunciado n. 211/STJ.3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1207136 SC 2010/0150094-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 16/02/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2012)

Tributário e Administrativo. Isenção de imposto de renda sobre pensão especial de ex-combatente. Impossibilidade. - Apelação visando obter a declaração de inexigibilidade da cobrança do Imposto de renda sobre a pensão de ex-combatente prevista no art. 53 do ADCT e Lei nº 8.059/90. - Inaplicabilidade do art. 6º, XII, da Lei nº 7.713/88. Precedentes. - O mencionado artigo, estabeleceu isenção do IR apenas para quem participou da II Guerra Mundial e dela saiu incapacitado, bem como às famílias de ex-combatentes mortos por força do combate. - Apelação improvida. (TRF-5 - AC:93387420114058200, Relator: Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, Data de Julgamento: 20/05/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 29/05/2014)

No caso, haja vista o falecimento do genitor da requerente ocorreu em 05/10/1988, não havendo notícia da sua incapacidade física. Portanto, não faz jus à isenção a que alude o inciso XII, do art. 6º, da Lei 7.713/88, relativamente ao Imposto sobre a Renda.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006098-60.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JOUBERT VIDAL MOLINARO, MARIA APPARECIDA VIDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, alegando que a única matéria controvertida levada a grau de recurso aos tribunais superiores refere-se a correção monetária, sendo que o cumprimento sentença se refere tão somente aos valores incontroversos (id 21758822).

Ouvida a União, apresentou contrarrazões no id 26838604.

Decido.

É inequívoco que os embargos questionam, na verdade, é a aplicação das normas de regência ao caso concreto, exame somente possível através de recurso pertinente junto à instância superior.

O trânsito em julgado é condição jurídica essencial para, nos termos do art. 100 da CF/88, ocorrer a operacionalidade do efetivo cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Na verdade, o que pretende a parte exequente é a reforma da decisão atacada, tentando, por meio processual inadequado, alterar o seu conteúdo, o que é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a decisão tal como foi lançada.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016520-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES, ANA MARIA TOMASELLI PACHECO, ANA TEREZA CABRAL MARTINI, ANDRE ACACHI YUBA, ANGELA MARIA BADAN BETIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando que, para o deferimento da tutela de urgência na Ação Rescisória n. 6.436/DF o Ministro Relator do C. STJ vislumbrou configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, plausibilidade do direito e probabilidade de êxito na demanda, a fim de se evitar eventuais atos inúteis, determino o sobrestamento do feito até o julgamento tutela provisória da Ação Rescisória n. 6.436/DF, pela 1ª Seção, do respectivo Tribunal Superior.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002424-87.2004.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: N MALDI TEXTIL LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela União, alegando permanecer aplicável o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para incidência de atualização monetária (TR) até o momento da efetiva inscrição do precatório (fls. 481/483).

Intimada a parte contrária, ofereceu contrarrazões no id 22448553.

Decido.

Os incisos do art. 1.022, do CPC, consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: obscuridade e contradição (art. 1.022, I, do Novo CPC), omissão (art. 1.022, II, do Novo CPC) e erro material (art. 1.022, III, do Novo CPC).

O recurso da parte embargante não preenche os requisitos de admissibilidade acima expostos, não havendo omissão a ser sanada.

No tocante à correção monetária, o E. STF no RE 870.947/SE, sob o regime do art. 1.036 do CPC (Repercussão Geral-Terra 810), publicado em 20/11/2017, firmou as seguintes teses, sem modulação dos efeitos:

a) No tocante aos juros moratórios: o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009;

b) Em relação à atualização monetária: o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Neste caso, a TR deve ser substituída pelo que define o Manual de Cálculo da Justiça Federal, no item 4.2.1.1, que fixa o IPCA-E/IBGE a partir do ano 2000, por se tratar de crédito de natureza não tributária.

Portanto, é de rigor o afastamento da correção monetária pela Taxa Referencial – TR.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a decisão tal como foi lançada.

Homologo os cálculos elaborados nas fls. 468/474 dos autos físicos, adotando à fundamentação desta decisão.

Proceda-se ao traslado das cópias necessárias para a ação principal n. 0018647-96.1996.4.03.6100, apensando-se os autos.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001945-74.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: BRILHANTE COR LTDA

DECISÃO

Infrutífera a tentativa de intimação da embargante, para fins de regularização de representação processual devido à inobservância do ônus de atualização de endereço (ID 29435383), presume-se válido o ato intimatório nos termos do art. 274, par único, do CPC.

Dessa feita, não constituído patrono nos autos, deixo de conhecer os embargos monitorios de fls. 31/42.

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora no prazo de 15 (quinze) dias úteis o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030773-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CGI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, TRUST TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, atribua corretamente as impetranças o valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os parâmetros do art. 292 do CPC, bem como recolhendo as custas processuais devidas.

Na mesma oportunidade, esclareça a parte autora a legitimidade ativa da 2ª impetrante, na medida em que o procedimento especial de controle aduaneiro objeto da presente lide foi instaurado exclusivamente em face da empresa CGI Comercial Importadora e Exportadora Ltda.

Determino, ainda, que as demandantes reportem o estado atual do processo administrativo nº 15771.723886/2018-47, em especial se já houve decisão de mérito, juntando documentação pertinente.

Por derradeiro, pronuncie-se a parte autora acerca de eventual inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020513-48.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RHODIA BRASIL S.A., RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Observa-se, pelas certidões emitidas pela Junta Comercial de São Paulo (documentos Id nº 30856305 e 30856306), que pela assembleia geral extraordinária datada de 12.08.2019, bem como pela alteração de contrato social datada de 16.07.2019, desligou-se de ambas as sociedades o administrador Laurent Philippe Baudouin Mouthuy, subscritor das procurações outorgadas em 31.01.2019 (p. 5/7 e 24/26 do documento Id nº 24041102).

Tal circunstância implica a perda de eficácia dos instrumentos de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, III, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual do polo ativo, juntando documentos constitutivos atualizados e novas procurações, firmadas pelos atuais representantes legais das demandantes.

Na mesma oportunidade, atribua corretamente o valor à causa, observando os parâmetros do art. 292 do CPC, e recolha as custas processuais devidas.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005367-30.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOBELPACK EMBALAGENS E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, GUILHERME DOS SANTOS CORREIA DE OLIVEIRA - SP361034

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOBELPACK EMBALAGENS E LOGÍSTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de quaisquer tributos federais, bem como de parcelamentos em curso, pelo prazo de 6 (seis) meses desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo, abstendo-se as autoridades impetradas da prática de qualquer ato tendente à cobrança desses débitos fiscais durante esse período, inclusive no que tange à aplicação de acréscimos legais (juros e multa), conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 03.04.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante regularizasse uma série de apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 07.04.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 07.04.2020, acompanhada de documentos.

Por sua vez, cabe indeferir a inicial deste mandado de segurança, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifado).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma-se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”¹¹.

No caso dos autos, intenta a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito a não recolher tributos federais, inclusive aqueles objeto de parcelamentos em vigor, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca por analogia a Resolução nº 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de seis meses, das datas de vencimento de tributos recolhidos de forma centralizada pelas microempresas e empresas de pequeno porte, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

Em que pese as alegações da impetrante, bem como a notória gravidade da situação econômica vivenciada pelo país em decorrência das medidas adotadas pelas autoridades públicas para contenção do surto epidemiológico da doença denominada COVID-19, há que se considerar três aspectos jurídicos importantíssimos, que inviabilizam o manejo do presente remédio constitucional.

Em primeiro lugar, denota-se que a impetrante não aponta um único ato concreto pelas autoridades coatoras inquinado de ilegalidade. E isto se dá precisamente porque não são competentes os impetrados para concessão de moratórias tributárias sem prévia autorização em lei, conforme preceituado nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

Em segundo lugar, em 03.04.2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Portanto, em que pese a duvidosa constitucionalidade desta Portaria ministerial, a teor do art. 150, § 6º, da Constituição, ocorre que a impetrante está, por ora, autorizada a proceder o recolhimento de tributos federais na forma almejada nestes autos, não podendo presumir-se que as autoridades fiscais efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma administrativa em vigor.

Em terceiro lugar, ainda que a impetrante pretenda a extensão do benefício fiscal por prazo superior ao concedido até o momento pela Fazenda Nacional, não há como inferir que a empresa não auferirá faturamento pelos meses subsequentes, questão que demandaria inclusive dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

Neste particular, pela própria narrativa dos fatos na exordial, percebe-se que a mera dilação de prazo para pagamento de tributos federais, cujo impacto nas receitas da empresa alcança R\$ 928.025,39 (vide valor atribuído à causa), não é hábil para viabilizar eventual solução de continuidade das atividades, o que demanda a repactuação das obrigações com todos os demais credores da pessoa jurídica, reclamando procedimento próprio de recuperação judicial, a ser promovido perante o Juízo competente, tomando o presente mandado de segurança manifestamente inadequado para este fim.

Deste modo, não sendo possível apontar qualquer ato coator, tampouco o justo receio de sofrê-lo, carece a demandante de interesse de agir, em sede de mandado de segurança.

Neste sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE DÉBITOS INCLUIDOS EM PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A apelante, ora agravante, não colacionou qualquer prova da existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, nem de seu direito líquido e certo.
2. A eventual desconstituição da certidão de dívida ativa deve ser postulada nos autos da execução fiscal ou embargos à execução, não em sede mandamental, especialmente em face da presunção de legitimidade do título executivo.
3. Descabida a alegação singular de ofensa ao princípio da legalidade, ante a não comprovação da existência de qualquer ato administrativo caracterizado pela ilegalidade ou abuso de poder, sem esquecer que foi objeto de parcelamento débitos declarados pela própria contribuinte.
4. **Em sede de mandado de segurança, é necessário que haja a comprovação, de plano, da existência do ato coator praticado pela autoridade pública ou iminência de sua prática, que implique violação a direito líquido e certo da impetrante, sem a qual se torna inviável o acolhimento da pretensão formulada.**
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo interno improvido.”

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 5000262-96.2017.4.03.6126, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 16.12.2019, grifei)

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 185, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação das autoridades impetradas acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016231-64.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A, EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

DECISÃO

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de natureza absoluta, recebo os embargos de declaração opostos em 28.10.2019 (Id nº 239166105), eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega a impetrante que a decisão exarada em 14.10.2020, que concedeu em parte a liminar, necessitaria esclarecer que a impetrante mantém o direito de opor-se administrativamente à compensação de ofício praticada pela autoridade impetrada.

Neste particular, verifica-se que a parte autora não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na sentença guerreada, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com a decisão, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, denota-se que a impetrante em nenhum momento alegou na inicial que o impetrado teria retido valores sobre seus créditos antes da apreciação de eventuais oposições administrativas. Toda a argumentação volta-se à tese de que débitos garantidos por seguro ou carta de fiança não seriam passíveis de compensação de ofício.

Deste modo, conclui-se que a questão suscitada em sede de embargos de declaração é inovadora, constituindo verdadeiro aditamento da causa de pedir, o que é vedado neste momento processual, na medida em que operou-se a estabilização objetiva da lide, a teor do art. 329 do CPC.

Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na decisão embargada com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Com o parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido antecipatório, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade do débito constituído nos processos administrativos nº 16327-902.374/2018-56 e 16327- 902.377/2018-90, mediante o depósito judicial em garantia.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a anulação do Despacho Decisório nº 135752913 proferido no Processo Administrativo de Crédito nº 16327-902.237/2018-11, que originou os Processos de Cobrança nº 16327-902.374/2018-56 e 16327- 902.377/2018-90, reconhecendo-se, por conseguinte, a integralidade do direito creditório da autora e a suficiência das compensações declaradas no PER/DCOMP nº 41459.87542.300714.1.7.03-0803 e no PER/DCOMP nº 29344.61923.280814.1.3.03- 6068, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela petição datada de 31.01.2019, a demandante comprova a realização do depósito das quantias ora controvertidas.

Instada a União a pronunciar-se sobre a integralidade da garantia, a ré peticiona em 14.03.2019, informando que procedeu as anotações em seus sistemas pela suspensão da exigibilidade dos débitos.

Citada, a Fazenda Nacional se manifesta em 22.03.2019, declarando expressamente que reconhece a procedência do pedido, lastreado em simulação de revisão do lançamento efetuado nos processos administrativos instaurados em face dos pedidos de compensação formulados pela parte autora. Requer a dispensa da condenação em honorários.

Réplica pela parte autora em 03.04.2019.

É a síntese do necessário. Decido.

Diante da ausência de contestação pela ré, reconhecendo expressamente a procedência das alegações da parte autora, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do Despacho Decisório nº 135752913, proferido no Processo Administrativo de Crédito nº 16327-902.237/2018-11, que originou os Processos de Cobrança nº 16327-902.374/2018-56 e 16327- 902.377/2018-90, reconhecendo-se, por conseguinte, a integralidade do direito creditório da autora e a suficiência das compensações declaradas no PER/DCOMP nº 41459.87542.300714.1.7.03-0803 e no PER/DCOMP nº 29344.61923.280814.1.3.03-6068.

Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, ante a previsão expressa do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Custas *ex lege*, de responsabilidade da requerida, nos termos do art. 90 do CPC e do art. 14, III, da Lei nº 9.289/1996.

Como trânsito em julgado, resta autorizado o levantamento dos depósitos efetuados pela parte autora a favor deste processo, devendo a Secretaria da Vara expedir o competente alvará.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002.

P.R.I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011757-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP31618
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Observa-se, pela certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo (documento Id nº 30230096), que pela assembleia geral extraordinária datada de 27.03.2019, desligou-se da sociedade o administrador Fabrizio Ruggiero, subscritor da procuração outorgada em 18.01.2017 (p. 1/4 do documento Id nº 8275651).

Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, III, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual do polo ativo, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais da demandante.

Na mesma oportunidade, atribua corretamente o valor à causa, observando os parâmetros do art. 292 do CPC, e recolha as custas processuais devidas.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011961-31.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MIRISOLA SODA - SP257750, MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DECISÃO

Observa-se, pela certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo (documento Id nº 30231143), que pela alteração de contrato social datada de 01.02.2018, desligou-se da sociedade o administrador Fernando Cesar Lunardini, subscritor da procuração outorgada em 05.08.2016 (p. 1/4 do documento Id nº 8325494).

Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, III, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual do polo ativo, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais da demandante.

Na mesma oportunidade, atribua corretamente o valor à causa, observando os parâmetros do art. 292 do CPC, e recolha as custas processuais devidas.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025782-68.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LARISSA ANKLAM - SP362265
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Id n.º 28836810).

Ademais, por se tratar de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada quanto ao referido pedido de desistência do presente feito.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 669367, DJ 30/10/2014, Rel. Min. Luiz Fux).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026277-15.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL, SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA, SAFRA SEGUROS GERAIS S.A., SAFRA VIDA E PREVIDENCIA S.A., SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA, SAFRA SERVICOS DE ADMINISTRACAO FIDUCIARIAL LTDA, J. SAFRA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, J. SAFRA ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, SAFRA CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA., SAFRA SEGUROS GERAIS S.A., SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., SAFRA SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA LTDA., J. SAFRA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. e J. SAFRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA e ao FNDE (salário-educação), na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional, sobre a folha de salários das impetrantes, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do não recolhimento, a expedição de certidões de regularidade fiscal.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela decisão exarada em 13.12.2019, foi deferida a liminar, em face da qual a União interpsôs agravo de instrumento, pendente de apreciação pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região.

As autoridades impetradas prestaram informações em 27.12.2019 e 03.01.2020, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva e de não cabimento de mandado de segurança, e no mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Pela decisão exarada em 05.02.2020, foi determinada a regularização da representação processual das impetrantes Safra Asset Management Ltda, Safra Corretora de Valores e Câmbio Ltda e Safra Serviços de Administração Fiduciária Ltda, o que foi atendido pela petição datada de 27.02.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, protocolada em 27.02.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizada a representação processual da parte impetrante.

Por seu turno, em atenção à petição da União, datada de 01.03.2020, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De plano, rejeito a preliminar de não cabimento de mandado de segurança, arguida pelas autoridades impetradas, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Também rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela DEINF, na medida em que compõem o polo ativo algumas empresas sujeitas à sua competência regimental para fiscalização e instauração de procedimentos administrativos, a justificar sua pertinência subjetiva para responder pela presente demanda.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

"Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

"Art 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

"Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao FNDE (salário-educação).

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMAS VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado)

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao INCRA e FNDE (salário-educação), na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do não recolhimento, a expedição de certidões de regularidade fiscal.”

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (coma redação dada pela Lei nº 10.637/2002), coma elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009).

2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora.

3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.

4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais.

5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: “Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: ‘acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições’, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.”.

6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para o direito das impetrantes procederem a apuração de contribuições destinadas ao INCRA e FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de salários de cada autora, excluindo da base de cálculo o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ratifico a liminar concedida em 13.12.2019.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de dezembro de 2014, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, os quais deverão ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficiem-se as autoridades coatoras, cientificando-as do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5004832-68.2020.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 03 de março de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014044-83.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAMELA CARLA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATARINA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP271512
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITORA DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, PRO-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Id n.º 21785181).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de março de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que cancele os lançamentos de IRPJ e CSLL remanescentes, objeto do processo administrativo nº 10480.729104/2013-21, bem como afaste a exigência da multa de ofício, bem como a multa isolada. Alternativamente, pleiteia que a multa de ofício seja reduzida ao patamar de 20% (vinte por cento), tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte, o que gerou a oferta de agravo de instrumento por ambas as partes (Ids ns.º 17441131 e 18338468). A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 16462145), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Éis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária e prefacial, inerente ao exame do pedido de liminar, reconheço a presença dos requisitos necessários ao seu deferimento parcial, nos termos a seguir fundamentados.

Segundo narra a exordial:

(i) a titularidade das cotas da empresa Hipercard Adm. de Cartão de Crédito Ltda. (HIPERCARD ACC) era dividida entre a BR Participações e Empreendimentos S.A. (BRPART) e a Holla Beheer B.V. (Holla), sob a proporção de 68,22% e 31,78%, respectivamente;

(ii) em 29/02/2004 as empresas Unipart Participações Internacionais Ltd. (UNIPART) e Unicard Banco Múltiplo S.A. (UNICARD) adquiriram a totalidade das cotas da HIPERCARD ACC, tendo a UNICARD pago a quantia de R\$334.126.588,41 (por 68,22% das cotas) e a UNIPART o preço de R\$291.380.000,00 (por 31,78% das cotas);

(iii) dessa operação apurou-se ágio, sendo R\$195.748.000,00 para a UNICARD e R\$226.917.000,00 para a UNIPART;

(iv) as empresas acima (UNIPART e UNICARD), em 30/06/2005, aportaram a totalidade das cotas da HIPERCARD ACC no capital de outra empresa, no caso o impetrante Hipercard Banco Múltiplo S.A. (HIPERCARD BM), em aumento de capital, sendo que, em 11/09/2006, houve retificação da ata da Assembleia Geral Extraordinária antes realizada, para constar que o aumento de capital no HIPERCARD BM fora realizado em dinheiro e não mediante transferência das cotas da HIPERCARD ACC, de modo a atender o disposto no art. 28 da Lei nº 4.595/64;

(v) entre 28 e 29 de julho de 2005, o HIPERCARD BM incorporou a HIPERCARD ACC. Dessa forma, ocorreu a transferência do investimento da UNICARD e da UNIPART (que, como dito, haviam apurado ágio na compra da HIPERCARD ACC) para o impetrante HIPERCARD BM, que, então, passou a concentrar todo o patrimônio numa única empresa.

Nessa banda, a questão gira em torno de se considerar lícita ou não a transferência e aproveitamento, para fins tributários, do ágio, quer dizer, a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o seu valor patrimonial, originalmente pago pelas UNICARD e da UNIPART em prol do impetrante, nos termos da legislação que rege o tema (arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97 c/c arts. 385 e 386 do RIR/99), sendo esse o ângulo da autuação fiscal ora combatida. Segundo os referidos preceitos legais:

“Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no [art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#):

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a [alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977](#), em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a [alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977](#), em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a [alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977](#), nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração;

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a [alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977](#), nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

(...)

Art. 8º O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando:

a) o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor de patrimônio líquido;

b) a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária” (grifei).

Verifica-se, em suma, que estão dispostas obrigações de registros e faculdades de amortizações do ágio, atinentes, na dicção do *caput* do art. 7º, à **pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra**. Ou seja, não há expressa previsão legal para que o ágio possa ser transferido a outras empresas, como ocorreu no caso *sub judice*. E o silêncio legislativo, em meu sentir, tem sua razão de ser. Não se trata de uma mera omissão legal que autorize, ante a ausência de vedação expressa, autorizo o contribuinte a atuar em sentido diverso.

O motivo (ou explicação) para a impossibilidade de se transferir o ágio decorre, de certo modo, de se perceber que a dedução do ágio somente faz sentido, dentro de uma razoável e salutar sistemática de tributação da renda, se, e enquanto houver, confusão patrimonial entre a empresa investidora e a investida, gerada a partir de atos societários como a incorporação, fusão ou cisão. É que a amortização proveniente do ágio se processará em face dos lucros cuja expectativa tenha pesado (ou quiçá até determinado) na decisão empresarial de se pagar pelo ágio. Portanto, isso somente faz sentido enquanto o ágio “pertencer” à investidora original, no caso as empresas UNIPART e UNICARD.

Assim, opera-se um “encontro de contas” entre a empresa investidora e a investida, sendo certo que os lucros auferidos posteriormente passam a integrar uma mesma universalidade patrimonial, justificando-se, por conseguinte, enquanto vigente a referida universalidade, a possibilidade de utilização do ágio anteriormente pago para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

Mesmo que se pudesse admitir a existência de propósito comercial e não exclusivamente tributário na incorporação ultimada pelo impetrante, é certo que a apuração de tal circunstância dependeria de cognição mais aprofundada, incompatível com o exame da medida liminar, quiçá até não viável de demonstração na via estreita do mandado de segurança. Destarte, ao menos por ora, entendo que deve prevalecer a presunção de veracidade e legitimidade que emana da autuação fiscal, como ato administrativo que é.

Indo adiante, entendo não haver dúvida na aplicação da legislação que justifique aplicação de norma mais favorável ao impetrante, com esteio no art. 112 do CTN. Primeiro, porque, conforme acima explicitado, a lei é clara ao prever o aproveitamento do ágio apenas à **pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra**. Segundo, porque o voto de qualidade no CARF é uma prerrogativa do presidente da respectiva Turma julgadora, ou seja, faz parte das “regras do jogo” pré-estabelecidas em lei.

Prosseguindo, o montante da multa aplicada é legítimo, eis que previsto em lei, encontrando-se atendido, pois, o preceituado no art. 5º, II da Constituição de 1988. Não se pode negar que a multa possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Se aplicada em patamar demasiadamente baixo, deixará a multa de cumprir sua função primordial, revelando, então, uma *capitis deminutio* no nível legal de coerção, com nocivas consequências econômicas e sociais.

É certo que a jurisprudência tem entendido que a multa deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, de maneira a não incidir na cláusula constitucional que veda o efeito confiscatório na tributação (art. 150, IV, da Carta Magna).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados (ADIn nº 551, Rel. Min. Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC nº 1.075, Rel. Min. Celso de Mello, de 17/06/1998), fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade.

Porém, é certo que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. Ocorre que, *in casu*, não vislumbro nos autos elementos capazes de demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica do impetrante. Sem tal evidência, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa.

Desse modo, nos casos de lançamento *ex officio* (como nos presentes autos), aplica-se o previsto no art. 44 da Lei 9.430/96, que prevê multas de 75% ou 50%. Para as demais hipóteses, como, por exemplo, os lançamentos operados por meio de DCTF ou modalidades assemelhadas, aplica-se o art. 61, §2º, da Lei nº 9.430/96, que limita a multa ao patamar de 20%.

Logo, é preciso discernir a origem da cobrança, se de lançamento *ex officio* ou não. Nesse sentido, destaco:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE DA CITAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. DECADÊNCIA. TAXA SELIC. MULTA.

(...)

5. Não se fala em redução da multa de 75% para 20%, pois não se trata de multa moratória, mas de multa de ofício, com fulcro no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 6. Apelação improvida”.

(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 461.118, j. 19/01/2012, Rel. Manoel Erhardt).

Por fim, é de se reconhecer razão ao impetrante quando pleiteia a exclusão da multa isolada pela falta de pagamento das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, uma vez que houve a imposição da multa de ofício, sendo que esta última absorve a primeira. É o que diz a jurisprudência, destacando-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.488/07). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO.

1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de cumulação das multas dos incisos I e II do art. 44 da Lei n. 9.430/96 no caso de ausência do recolhimento do tributo.

(...)

3. A multa de ofício do inciso I do art. 44 da Lei n. 9.430/96 aplica-se aos casos de "totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata".

4. A multa na forma do inciso II é cobrada isoladamente sobre o valor do pagamento mensal: "a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) e b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei n. 11.488, de 2007)".

5. As multas isoladas limitam-se aos casos em que não possam ser exigidas concomitantemente com o valor total do tributo devido.

6. No caso, a exigência isolada da multa (inciso II) é absorvida pela multa de ofício (inciso I). A infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade. Princípio da consunção. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.496.354, DJ 24/03/2015, Rel. Min. Humberto Martins).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. MULTA DE OFÍCIO E ISOLADA. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

- O art. 44 da Lei n. 9.430/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e demais providências, dispunha, à época dos fatos que: "Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (...) IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;."

- Em que pese o entendimento exarado no voto que restou vencido, entendo que a multa isolada não poderia ter sido aplicada de modo cumulado com a multa de ofício de 75%, uma vez que a dupla penalidade, no caso, configuraria bis in idem, vedado. - Precedentes.

- A infração punida com a multa isolada, na hipótese, está abrangida pela infração consistente no recolhimento a menor do tributo ao fim do ano-calendário, que acarreta a multa de ofício. Destarte, a multa de ofício, de maior gravidade, absorve a multa isolada. - Embargos infringentes não providos.

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, autos 0005359-57.2010.4.03.6111, DJ 11/12/2018, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** para, em sede provisória, em relação ao crédito tributário oriundo do procedimento administrativo nº 10480.729104/2013-21, excluir a aplicação da multa isolada, encontrando-se essa parcela do crédito com a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, IV)."

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para, em relação ao crédito tributário oriundo do procedimento administrativo nº 10480.729104/2013-21, excluir a aplicação da multa isolada, nos termos do art. 156, X do Código Tributário Nacional. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude dos agravos de instrumentos interpostos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 18 de março de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012479-84.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COATS CORRENTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COATS CORRENTE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante submeter-se ao recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, incidentes sobre créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, apenas por ocasião da habilitação do crédito perante a RFB, suspendendo a exigibilidade dos tributos e eventuais multas, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Originalmente proposta a demanda em face do Delegado da RFB de Fiscalização em São Paulo, pela decisão exarada em 09.08.2019 foi postergada a apreciação da liminar para após a manifestação pela impetrada.

Informações prestadas pela DEFIS/SP, em 23.08.2019, tão somente para suscitar sua ilegitimidade passiva.

Pela petição datada de 25.08.2019, a Fazenda Nacional requerer o ingresso no feito, e apresenta defesa no mérito, pugnano pela denegação da segurança.

Instada a se pronunciar acerca das informações prestadas, a autora emendou a inicial em 10.09.2019, indicando como autoridade coatora o Delegado da RFB de Administração Tributária em São Paulo.

Notificada a nova autoridade impetrada, a mesma manifesta-se em 16.10.2019, também suscitando sua ilegitimidade passiva.

Pela decisão exarada em 24.10.2019, foi deferida a liminar.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do dispositivo legal referido que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à outra parte.

Nos presentes autos, a impetrante ataca ato de duas autoridades vinculadas à Delegacia da RFB em São Paulo, quais sejam, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP) e o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS/SP).

Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução” (Mandado de Segurança, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).

Conforme informações prestadas pelas autoridades impetradas, a competência para a recepção de Declarações de Compensação e Restituição de Tributos Federais (PER/DCOMP) no âmbito da RFB em São Paulo é da DERAT/SP, de modo que não há pertinência subjetiva da DEFIS em compor o polo passivo desta demanda.

Por sua vez, rejeito a preliminar arguida pela DERAT/SP em suas informações, pois o pleito da autora diz respeito aos efeitos de pedidos de restituição de tributos com fundamento em decisão judicial transitada em julgado, pedidos estes que são dirigidos àquela unidade da RFB em São Paulo, nos termos da IN RFB nº 1.717/2017 e na Portaria MF nº 430/2017 (Regimento Interno da Receita Federal do Brasil).

Ainda neste particular, observa-se, pela consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, que a impetrante distribuiu diversas demandas idênticas perante o Foro Cível Federal desta Capital, em que são suscitadas a legitimidade passiva do Delegado da DERAT/SP, de modo que a manifestação da autoridade impetrada, neste particular, beira a má fé.

Deste modo impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da 2ª autoridade apontada na exordial, prosseguindo o feito unicamente em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar o ato tido como ilegal e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (documento Id nº 23716754), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Adentrando o mérito, com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

A impetrante relata que lhe foi reconhecido crédito de indébito tributário de PIS/COFINS perante o fisco federal na ação judicial nº 0007099-84.2008.4.05.8400, por sentença que transitou em julgado em novembro de 2018.

Afirma que optou por desistir da execução judicial do título executivo formado a fim de formalizar pedido de habilitação do crédito diretamente perante a Receita Federal para futuras compensações, dando ensejo ao processo administrativo nº 18186.723494/2019-57.

Informa que o crédito tributário reconhecido judicialmente lhe trouxe importantes efeitos colaterais, uma vez que o retorno do indébito tributário ao seu caixa enseja, diante da apuração pelo lucro real, a incidência de IRPJ e CSLL, além das contribuições ao PIS e à Cofins, incidentes sobre a correção do indébito pela Taxa Selic, haja vista que os valores outrora deduzidos da apuração do lucro real nas respectivas competências, ao reingressarem ao patrimônio dos contribuintes, por restituição ou compensação, devem ser oferecidos à tributação, para evitar benefício em duplicidade.

De seu turno, a parcela referente à atualização pela Taxa Selic sobre o indébito é tributada como receita financeira, nos termos do Decreto nº 8.426/2015.

Contudo, informa que o Fisco, de acordo com o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25/2003, considera que o fato gerador dos tributos incidentes sobre o indébito tributário ocorre na data de trânsito em julgado da respectiva decisão judicial que o reconheceu definitivamente, ao argumento de que é neste momento que o contribuinte adquire a disponibilidade jurídica da renda nova, ainda que não esteja quantificada.

Sustenta, em seu entender, que tal interpretação pela RFB está equivocada, na medida em que a disponibilidade jurídica e econômica sobre a renda a ser reincorporada ao patrimônio só ocorre com a prática de atos que se relacionam ao exercício concreto do direito reconhecido, no caso concreto, através do ato de habilitação dos créditos pela Receita Federal.

Por sua vez, a Fazenda Nacional, pela manifestação datada de 25.08.2019, rebateu a tese autoral, argumentando que a legislação tributária federal adota o regime de competência, de modo que a restituição de indébito deve ser incluída como receita no período em que ocorrer, independentemente do efetivo recebimento, o que, no entender da Procuradoria, se dá com o trânsito em julgado da ação que reconhece o direito creditório.

Feitas estas considerações, tenho que, em uma análise sumária e prefacial, assiste razão à impetrante.

A princípio, o procedimento de habilitação do crédito, conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, se cinge à análise de elementos eminentemente formais, pressupostos para a restituição/compensação de créditos reconhecidos judicialmente.

Neste particular, dispõe o art. 101, parágrafo único, da IN RFB nº 1.717/2017, que "*o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação*".

Entretanto, é nesta fase do procedimento que deve ser informado pelo contribuinte o valor do crédito a ser habilitado, através do preenchimento do Anexo V da IN RFB nº 1.717/2017, montante que, até então, era ilíquido.

Deste modo, apenas neste momento é possível mensurar o fato gerador, para fins de lançamento dos tributos sobre o indébito, tal como preceituado nos arts. 142 e 149, VIII, do Código Tributário Nacional.

Não se afiguram razoáveis as alegações da União quanto a ser hipótese de postergação de obrigação tributária, pois levaria à absurda conclusão de que, mesmo que o contribuinte nunca procedesse a habilitação do crédito a seu favor, permitindo o escoamento do lapso prescricional, ainda assim a RFB poderia efetuar o lançamento tributário sobre o indébito, considerando como consumado o fato gerador desde a data de trânsito em julgado da decisão judicial.

Isto posto, DEFIRO a liminar, para garantir à impetrante que apure IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre os indébitos reconhecidos judicialmente no processo nº 0007099-84.2008.4.05.8400 e habilitados no processo administrativo nº 18186.723494/2019-57, considerando-se o fato gerador ocorrido na competência de habilitação dos créditos perante a RFB, nos termos do artigo 100 da Instrução Normativa nº 1.717/2017, devendo a autoridade impetrada abster-se de exigir multas e outros encargos sobre o montante."

Isto posto, EXTINGO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, c.c. art. 354, parágrafo único, do CPC, para excluir do polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, e no mérito, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial, para declarar o direito da impetrante apurar os montantes devidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, incidentes sobre os indébitos reconhecidos judicialmente no processo nº 0007099-84.2008.4.05.8400 e habilitados no processo administrativo nº 18186.723494/2019-57, considerando-se o fato gerador ocorrido na competência de habilitação dos créditos perante a RFB, nos termos do artigo 100 da Instrução Normativa nº 1.717/2017, devendo a autoridade impetrada abster-se de exigir multas e outros encargos sobre os aludidos montantes. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficiem-se as autoridades impetradas, cientificando-as do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026337-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO MENIN JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELI COHEN - SP416017
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIO MENIN JÚNIOR em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando determinação que a autoridade impetrada suspenda o curso do processo administrativo disciplinar nº 15/2019.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a designação de nova comissão disciplinar para apuração dos fatos a ele imputados, com a anulação de todos os atos já praticados, pelos fatos e argumentos narrados na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originalmente perante a MM. 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, pela decisão exarada em 17.12.2019, foi declinada a competência em favor deste Juízo, por prevenção ao processo nº 5025967-09.2019.403.6100, perante este Órgão jurisdicional, em que o impetrante também controverte fatos relativos ao mesmo processo disciplinar.

Redistribuído o feito perante este Órgão jurisdicional, pela decisão exarada em 14.01.2020, foi determinada a prévia manifestação pela autoridade impetrada, em especial no que concerne à composição das comissões sindicantes designadas para os processos administrativos nº 10/2018 e 15/2019.

Pela petição datada de 15.01.2020, o impetrante junta documentos, informando a urgência na apreciação da liminar, tendo em vista a designação de audiências no processo administrativo disciplinar nº 15/2019, agendadas para os dias 22 e 27.01.2020.

Pela decisão exarada em 21.01.2020, foi deferida em parte a liminar.

Informações prestadas em 27.01.2020, reiterando as alegações formuladas no processo nº 5025967-09.2019.4.03.6100.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pelo impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 27240555), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

No presente feito, a parte autora pleiteia a anulação do ato de constituição da comissão sindicante do processo administrativo disciplinar nº 15/2019, sob a alegação de que, após a anulação do procedimento nº 10/2018, em virtude do impedimento da autoridade instauradora, foram reconduzidos os mesmos integrantes da comissão anterior, ao arripio do art. 169 da Lei nº 8.112/1990.

Por esta razão, este Juízo determinou a prévia manifestação pela autoridade impetrada acerca deste fato, até mesmo porque os membros da comissão poderiam ter sido substituídos no curso do novo procedimento, de modo a sanear eventual irregularidade.

Entretanto, conforme as atas juntadas pela parte autora em 15.01.2020, datadas de 30.07.2019 (documento Id nº 26960323) e de 18.11.2019 (documento Id nº 26960324), infere-se que foram designados para o Processo nº 15/2019 os mesmos membros outrora componentes do Processo nº 10/2018, configurando, a princípio, o impedimento dos mesmos, a teor do artigo 169 da Lei nº 8.112/1990.

Portanto, até que a autoridade impetrada se pronuncie acerca dos fatos ora controvertidos, e para evitar a produção de provas que podem vir a ser invalidadas posteriormente, com prejuízo a ambas as partes, faz-se oportuno sustar, por ora, o procedimento de colheita de provas no processo administrativo objeto da presente lide.

Posto isso, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar, determinando, por ora, a suspensão do processo administrativo disciplinar nº 15/2019, devendo a comissão sindicante abster-se da tomada de depoimentos designados para os dias 22 e 27.01.2020, até apresentação de informações pela autoridade impetrada.”

Por oportuno, denota-se que a autoridade impetrada, em suas informações tão somente reiterou fatos já noticiados a este Juízo nos autos do processo nº 5025967-09.2019.403.6100, que tramitou perante este mesmo Juízo, corroborando as alegações do demandante acerca da constituição de nova comissão sindicante com os mesmos membros da comissão anterior, sustentando apenas que tal circunstância não acarretaria nulidade, a teor do art. 53 da Lei nº 4.878/1965 e do art. 176, § 2º, da Instrução Normativa DG/DPF nº 76/2013.

No que concerne à Lei nº 4.878/1965, destaco que não há antinomia com o art. 169 da Lei nº 8.112/1990. O que tal diploma prevê é apenas a constituição de uma comissão permanente de inquéritos disciplinares nas unidades da Polícia Federal, sem que isto afaste a possibilidade de suspeição e/ou impedimento de seus membros em casos específicos, tal como o presente.

Por sua vez, o art. 176, § 2º, da Instrução Normativa DG/DPF nº 76/2013 não pode ser evocado ao presente caso, na medida em que viola frontalmente as disposições de lei federal, sobretudo considerando tratar-se de questão afeta ao exercício do contraditório e ampla defesa, garantia insculpida no art. 5º, LV, da Constituição, inclusive em âmbito administrativo.

De outro turno, a procedência do pedido de constituição de nova comissão não implica, *per se*, na anulação de todos os atos do processo disciplinar, mas tão somente daqueles que efetivamente prejudicaram o exercício de direitos pela parte sindicada, nos termos do art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos procedimentos administrativos disciplinares, conforme disposto no art. 15 do aludido diploma legal.

Portanto, caberá à nova comissão sindicante pronunciar-se sobre eventual aproveitamento dos atos já praticados nos autos do processo administrativo disciplinar nº 15/2019, determinando fundamentadamente, conforme o caso, o seu aproveitamento ou repetição, a teor do art. 283, parágrafo único, do CPC.

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, determinando que a autoridade coatora constitua nova comissão para instrução do processo administrativo disciplinar nº 15/2019, formada por servidores que atendam às exigências legais para apuração dos fatos, em especial no que concerne às hipóteses de impedimento e suspeição em face do servidor sindicado, e que, uma vez empossados, se pronunciem fundamentadamente acerca do aproveitamento ou repetição dos atos já praticados. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ratifico a liminar concedida em 21.01.2020.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020, PRES/CORE nº 2/2020, e PRES/CORE nº 3/2020, proceda a Secretaria da Vara o envio da intimação da autoridade impetrada pelo email: pru3@agu.gov.br, conforme arts. 3º, inciso II, e 5º, *caput*, da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020, certificando nos autos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 31 de março de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006162-36.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSBANK ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005420-11.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de tributos federais, inclusive contribuição previdenciária e as de terceiros, bem como dos parcelamentos dos débitos em andamento perante à Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como das obrigações acessórias, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais de março, abril e maio, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança desses débitos fiscais durante esse períodos e inscrição em dívida ativa, inclusive no que tange à aplicação de acréscimos legais (juros e multa), conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id nº 30844839 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

No presente caso, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher tributos federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria n.º 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

“O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação (grifei).”

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme “memorial” distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido “memorial” não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria n.º 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que “A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020 que, presumivelmente, abrangeu todos os Municípios do Estado de São Paulo ao não nomear especificamente este ou aquele Município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é inegavelmente desnecessária, visto que os tais “atos” apenas poderiam repetir o que a Portaria n.º 12 já afirmou esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (**último dia útil do 3º mês subsequente**). **Desse modo, sendo a Portaria n.º 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF n.º 360 como alega o “memorial” da PGFN.**

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria n.º 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais como, por exemplo, enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da norma. Ademais, o Coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo n.º 6, de março de 2020, bem como o Decreto n.º 64.879 (do Estado de São Paulo) tenham por finalidade exclusiva permitirem que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar n.º 104/2000 é apenas um dos vários “considerando” do Decreto n.º 64.879.

E, mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção com a hipótese prevista na Portaria n.º 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àqueles inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria n.º 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem:

“Art. 87

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.”

“Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.”

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquirindo um ato de autoria de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que “alegar a própria torpeza em juízo” (em suma: o ato por “mim” editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos efeitos negativos que o conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria nº 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-las ou mesmo levá-las como razão principal de decidir. A um por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes. A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilatar no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, aos Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.). Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *strictu sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública” não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN nº 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízos de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

Ocorre, que em 03/04/2020, foi expedida, pelo Ministério da Economia, a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Nesse tópico, é de se reconhecer que a Portaria nº 139/2020 revogou parcialmente a Portaria nº 12/2012, com base no princípio da *lex posterior derogat priori*, bem como em razão do previsto no §1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ou seja “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Assim, não tem razão a parte demandante em relação ao pedido para prorrogação de prazo relativamente às contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/1991, bem como os recolhimentos das contribuições para o PIS e a COFINS, aplicando-se quanto a essas exceções a sistemática da aludida Portaria nº 139/2020.

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará a parte impetrante a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade dos tributos não abrangidos pela Portaria nº 139/2020, conforme acima exposto, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a parte impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito.

Após, à Secretária para que cumpra o determinado pela Portaria CNJ nº 57/2020, conforme despacho GAB10-5636576, exarado no processo SEI nº 0010313-56.2020.4.03.8000.

Notifique-se a parte impetrada, nos termos da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006196-11.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBERT SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL HENRIQUE CARDOSO - SP230127
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DESPACHO

Em complemento à decisão ID nº 30929417, determino que a notificação da autoridade impetrada se dê nos termos da Ordem de Serviço DFORS/SP nº 10/2020.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006234-23.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMIR APARECIDO MESSIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do “RESPONSÁVEL PELA GERÊNCIA EXECUTIVA DIGITAL SÃO PAULO – LESTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL” e não da “AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL LESTE” como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumpridos os itens acima, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015245-47.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que lhe autorize a reconhecer em sua escrita fiscal os créditos das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes nas aquisições dos produtos submetidos à tributação monofásica, observada a prescrição quinquenal.

Relata que, no exercício de suas atividades, diversos produtos adquiridos pela impetrante para revenda estão sujeitos ao regime monofásico da contribuição ao PIS e à COFINS, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.147/2009 e legislação correlata.

Sustenta que em tal regime de tributação, o industrial, importador, ou outra entidade eleita pela legislação, recolhe sobre a receita de venda uma alíquota majorada de PIS e COFINS, de modo que nas etapas subsequentes da cadeia de abastecimento não há a incidência das referidas contribuições.

Argumenta que, como as receitas auferidas com a venda desses produtos são desoneradas para os demais integrantes da cadeia, para essas empresas na posição intermediária não é permitido apurar créditos das mesmas contribuições quando da entrada do produto em seu estabelecimento, de acordo com a interpretação conferida aos artigos 3º, inciso I, alíneas "a" e §2º, inciso II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Assevera, contudo, que a partir do advento da Lei nº 11.033/2004, artigo 17, houve autorização expressa para a manutenção dos créditos das contribuições ao PIS e à COFINS, mesmo quando a venda da respectiva mercadoria ou serviço é realizada com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições, tal como ocorre nas vendas subsequentes dos produtos submetidos ao regime de monofásia.

Afirma que, não obstante a disposição legal citada, foi editada a Instrução Normativa nº 594/2005 vedando a apuração dos créditos da contribuição ao PIS e à COFINS decorrentes da aquisição para revenda de bens inseridos no regime monofásico.

Aponta a ilegalidade e inconstitucionalidade da vedação ao aproveitamento de créditos promovido pelo artigo 26 da IN 594/2005, bem como a existência de precedente da Primeira Turma do E. STJ, em julgamento realizado em 06/07/2017, no qual foram atribuídos efeitos modificativos aos Embargos de Declaração opostos no REsp 1.346.181/PE, para dar provimento ao recurso do contribuinte e reconhecer seu direito à manutenção dos créditos da contribuição ao PIS e à COFINS sobre mercadorias inseridas no regime monofásico.

A liminar foi indeferida no ID 9406982.

O Sr. Delegado do DELEX/SPO prestou informações no ID 9511899 alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a sua exclusão do polo passivo.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito no ID 9611387.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (ID 9809201)

O Delegado da DERAT prestou informações (ID 9872154) alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante, alegando que a impetrante não realiza o fato gerador das contribuições objeto do feito e, portanto, a receita auferida com a revenda daqueles produtos não gera o crédito pleiteado. Sustenta que as indústrias/importadoras são as verdadeiras contribuintes dos tributos, não havendo no regime de tributação monofásica o repasse das exações para o contribuinte final.

No mérito, alega que o art. 17 da Lei nº 11.033/2004, ao determinar que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações, se aplica aos casos em que não ocorre a incidência monofásica, vale dizer, se aplica aos casos em que há tributação (com alíquotas positivas) em outros elos da cadeia de comercialização.

Sustenta que esse não é o caso dos produtos para os quais as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 preveem a tributação monofásica (concentrada), os quais não se sujeitam ao pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na revenda (venda no atacado ou no varejo), mas, sim, no industrial ou importador.

Afirma que as impetrantes, como revendedoras dos produtos informados na inicial nada pagam de PIS e COFINS com relação às receitas das quais pretendem se creditar, de modo que não há que se falar em crédito de PIS e COFINS nessas operações, pois, caso assim fosse, admitir-se-ia o crédito das citadas contribuições sem haver o correspondente pagamento na revenda.

Instada a manifestar-se sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Sr. Delegado do DELEX, a impetrante manifestou-se no sentido de não se opor à exclusão da autoridade da presente demanda (ID 13864678).

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 14608665, opinando pelo prosseguimento do feito.

No ID 15976958 foi proferida decisão determinando a exclusão do Sr. Delegado do DELEX do polo passivo. Ademais, oportunizou à impetrante manifestar-se sobre a alegação de ilegitimidade ativa arguida pelo Sr. Delegado do DERAT.

A impetrante peticionou no ID 16493430, reiterando os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela D. Autoridade Impetrada confunde-se com o mérito e será analisada nesse contexto.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva a impetrante assegurar o direito de apropriar-se, manter e utilizar os créditos de PIS e COFINS apurados sobre produtos adquiridos para revenda, no contexto da sistemática da incidência monofásica de tais contribuições sociais, relativamente aos últimos 5 (cinco) anos e com efeitos prospectivos.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança pretendida.

No regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS concentra-se a cobrança em uma única etapa, a da industrialização (o fabricante). Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. Tal sistema não prevê restituição de valores.

O benefício contido no artigo 17 da Lei 11.033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirmaria no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, que não têm legitimidade para pleitear o referido creditamento.

No caso dos autos, figura como contribuinte do PIS e do COFINS apenas o fabricante ou importador do produto. O revendedor não realiza o fato gerador do tributo. Por este motivo, a receita derivada desta operação não pode ser tida como devida.

A despeito da alegação da impetrante no sentido de que a Primeira Turma do E. STJ ter decidido no sentido da tese por ela defendida, diviso que é entendimento isolado.

O entendimento da Segunda Turma, inclusive em julgados posteriores ao citado pela impetrante, restou consolidado no sentido de que a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica, por não haver cumulatividade a ser evitada. Neste sentido, colaciono recente julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal a quo, ao analisar a controvérsia, consignou: "Posteriormente, a Segunda Turma, ao julgar o REsp 1.267.003/RS, decidiu rever sua orientação quanto ao segundo fundamento, passando a entender que o art. 17 da Lei 11.033/04 não teria aplicação exclusiva ao Regime Tributário para o Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO. Nesse mesmo precedente, compreendeu-se, também, não ser possível o aproveitamento de créditos pela incompatibilidade de regimes - a tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, não permite o crédito pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo - e pela especialidade de normas, haja vista que a inserção em Regime Especial de Tributação Monofásica afasta a aplicação da regra geral do art. 17 da Lei 11.033/2004 e do art. 16 da Lei 11.116/2005, e por especialidade, chama a incidência do art. 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que vedam o crédito. (...) Feitas essas considerações, filio-me ao entendimento de que a técnica do crédito é incompatível com a incidência monofásica do tributo porque não há cumulatividade. Inaplicável, portanto, à impetrante, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao regime não-cumulativo." 2. O entendimento alhures encontra-se pacificado na jurisprudência da Segunda Turma do STJ, segundo o qual o regime de tributação monofásica é incompatível com o direito ao crédito das contribuições ao PIS e à COFINS. 3. Recurso Especial não provido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1806338 2019.00.51843-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2019..DTPB:.)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem firmado posição no sentido da impossibilidade de crédito, corroborando o entendimento firmado pela Segunda Turma do E. STJ, consoante se infere do teor dos seguintes julgados:

EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. No caso presente, pretende a Impetrante seja reconhecido o seu suposto direito a ampla fruição de créditos de PIS e de COFINS, em relação às despesas financeiras, especialmente aquelas decorrentes de empréstimos e financiamentos, afastando-se, as prescrições normativas contidas na redação dada pelos artigos 21 e 37 da Lei nº 10.865/04 ao artigo 3º, V, das Leis n.os 10.637/02 e 10.833/03; 2. Alega a apelante, as alterações das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, introduzidas pela Lei nº 10.865/2004, ao suprimir o direito de crédito em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, acabam por impedir que aquelas normas atinjam os objetivos a qual se destinam. Referiu-se à ilegalidade/inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015. 3. Ocorre que os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica, por não recolher, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita - já que a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero - não possuem direito ao crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico. 4. Diante desses precedentes e da similitude das controvérsias, não se mostra legítima a tese suscitada pela apelada quanto à viabilidade de crédito das contribuições ao PIS e à COFINS nas operações por ela realizadas. 5. Apelação não provida.

(ApCiv 5004462-15.2017.4.03.6105, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 21/02/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS E PEÇAS AUTOMOTIVAS. REGIME MONOFÁSICO DO PIS/COFINS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. ART. 16 DA LEI 11.116/2005. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pela sistemática prevista nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema da não-cumulatividade do PIS e da Cofins difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Neste se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto, da base de cálculo das contribuições, de determinados encargos, tais como bens adquiridos para revenda, alugueis de prédios, máquinas e equipamentos, energia elétrica, dentre outros. 3. A Lei nº 10.485/2002, que não foi revogada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e Cofins devidas para todo o setor automotivo, de forma que o recolhimento dessas contribuições tornou-se concentrado. 4. Verificado, na espécie, o regime monofásico de tributação, é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos. 5. No regime monofásico, a incidência dos tributos se concentra nas empresas que atuam na primeira etapa da produção das mercadorias. Para as empresas revendedoras, a alíquota é zero, inexistindo crédito a ser compensado pelas concessionárias/revendedoras que adquiriram veículos das empresas fabricantes, como pretendido pela agravante, nos moldes do art. 17 da Lei n. 11.033/04 e art. 16 da Lei n. 11.116/2005. Precedentes. 6. Agravo de instrumento improvido.

(AI 5020143-36.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019.)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **DENEGA A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014705-33.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MAFALDA GOURMET ROTISSERIE LTDA - ME, BRUNO GABRIEL DOS SANTOS, MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019377-84.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WINGS ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATERINE DA SILVA FERREIRA - SP255082
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 168.919/DF, declarando competente o Juízo da 19ª Vara Federal para processar e julgar a presente ação (ID 29632843).

Expeça-se carta precatória para notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, no endereço indicado na petição (ID 8959666).

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

CARTA ROGATÓRIA CÍVEL (264) Nº 5003210-84.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ROGANTE: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

ROGADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

PARTE AUTORA: EXCELCARGO S/A
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SILVIA POGGI DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020, re designo audiência para oitiva da parte interessada, para o dia 01 de julho de 2020, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiência desta 19ª Vara Cível (Av. Paulista, 1682, 6º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP).

Publique-se a presente decisão para ciência dos advogados do interessado.

Em seguida, expeça-se novo mandado de intimação da parte interessada ANTONIO ARMANDO REBELO no seguinte endereço: Rua Chamantá, 236, apartamento 211, CEP 03127-000, São Paulo/SP, nos termos requeridos.

Saliento que o mandado deverá ser instruído com cópia da presente decisão.

Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado ID 29510816 independentemente de cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002567-89.2017.4.03.6114 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAREN LIMA MEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI - SP151930
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Advogados do(a) IMPETRADO: EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016663-54.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUILLE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DO CARMO MARCONDES CORREA GUIMARAES - SP301347
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024585-78.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUNFLOWER PARTICIPACOES S. A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUCAS ARAUJO BARCELLOS PINHEIRO - SP422594, MARCELO KALTER HIROSE SILVA - SP330024
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 28825193), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Outrossim, dê-se ciência das informações da autoridade apontada como coatora (ID 29325175).

Int. .

São PAULO, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000331-75.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: LUIZ ANTONIO GOMES

DESPACHO

ID 26130756. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF apresentar planilha atualizada do débito.

Após, expeça-se mandado de intimação do devedor para pagamento da dívida.

No silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012832-98.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTAÇÕES - EPP, GIL FRANCA BAGANHA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER KIYOSHI SUEGAMA - SP149289
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER KIYOSHI SUEGAMA - SP149289

DESPACHO

ID 23940779. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF apresentar planilha atualizada do débito.

Após, voltem conclusos.

No silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009825-61.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 9862089: Considerando as alegações da parte exequente, determino a remessa do processo ao Juízo da 17ª Vara Federal Cível da SJDF, para as providências que entender cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006295-08.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
EXECUTADO: PCPRESS SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA. - EPP

DESPACHO

Id 24015472. Considerando que, apesar de regularmente intimada para o pagamento da dívida, a executada permaneceu em silêncio, requeira a Exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha atualizada do débito, se for o caso.

Decorrido sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015765-07.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PESCADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão proferida no AI n. 0021735-31.2017.4.01.0000/DF/DF, determinando que a presente ação seja processada na Seção Judiciária do Distrito Federal, providencie a Secretaria a remessa dos autos para a 16ª Vara Federal de Brasília/DF.

Int.

São PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012409-04.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILANOVA DO PIAUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 29016157: Considerando as alegações da parte exequente, determino a remessa do processo ao Juízo da 17ª Vara Federal Cível da SJDF, para as providências que entender cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005833-24.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ANANAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANO CAMPOS RODRIGUES - GO36962
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (artigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental. Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o respectivo nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não toma este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil (STJ, Corte coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário” Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.”

(grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Araguaína/TO (TRF da 1ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MARCIO HEGENBERG JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: INGRID CARVALHO SALIM - SP310982-A

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000755-20.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ANDREZA CAMPOS DA ROCHA

DESPACHO

ID 26131296. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias à autora para cumprimento do determinado no r. despacho ID 25319873.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007356-42.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: JOANITA RODRIGUES COSTA

DESPACHO

ID 26271978. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias à autora para cumprimento do determinado no r. despacho ID 25327655.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005578-66.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA MARQUES DO NASCIMENTO - SP414952
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI Sistema S (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT) e Salário-Educação, que tenham como base a folha de salários. Subsidiariamente, requer que observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido um rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Por outro lado, alega que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições em comento, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI Sistema S (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT) e Salário-Educação, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624) e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento segundo o qual a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE n.º 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Com efeito, a impetrante pleiteia, subsidiariamente, provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições em comento, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Ademais, o impetrante pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Certidão ID 30860887: Comprove o impetrante o regular recolhimento das custas judiciais devidas sobre o valor total apurado junto à Caixa Econômica Federal, guia GRU – Código 18710-0, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CATRF3ª, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001095-98.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOAO GREGORIO
Advogados do(a) RÉU: SONIA REJANE DE CAMPOS - SP72990, MARIZA SALGUEIRO - SP268993

DESPACHO

Tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026277-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER DE SOUZAMIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela ré, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do Novo CPC.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006562-84.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: H STERN COMERCIO E INDUSTRIA S A
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

30007190. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o interesse na apreciação dos Embargos de Declaração opostos, tendo em vista o pedido de julgamento do feito formulado na petição ID.

Após, conclusos.

No silêncio ou coma desistência dos embargos de declaração opostos, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025097-54.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, MILTON DOTTANETO - SP357669
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 27538195: Diante do lapso de tempo transcorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação da União.

Após, comou sem manifestação conclusiva da União, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002707-95.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE NERY MANSUR DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003490-82.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA BRAVO FEITOZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a os honorários periciais provisórios estimados pelo Sr. Perito Judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031715-94.1988.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILZADA SILVA FERNANDES, RUBIA CELIA FERNANDES, RENATA LUCIA FERNANDES BASSOTO, RICARDO OSTROSKI FERNANDES, ASSU DA SILVA SOUZA, INACIO VALERIO DE SOUSA & CAVALCANTI, SHIGUERU SUMIDA E JANINE MASSUDA ADOVADOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO SERGIO TURAZZA

DESPACHO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela parte exequente em face da r. decisão que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, porém deixou de condenar a União em honorários de sucumbência concernentes à fase de cumprimento de sentença.

A parte executada, regularmente intimada a se manifestar, requereu a rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou tribunal; corrigir erro material” (incisos I, II e III, do art. 1022 do CPC/2015).

Examinando o feito, tenho que assiste razão à Embargante.

Nos termos do artigo 85, §1º do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são devidos na execução, resistida ou não.

Assim, tendo em vista que o exequente foi vencedor na maior parte do valor proposto para esta execução é devida a condenação da executada em verba honorária.

Posto isto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos, para condenar a União Federal em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre a conta acolhida (Contadoria) e o valor proposto pela União.

Considerando o valor de R\$ 3.893.868,83 (três milhões, oitocentos e noventa e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), apresentado pela União e a conta elaborada pela Contadoria Judicial no valor R\$ 10.430.502,43 (dez milhões, quatrocentos e trinta mil, quinhentos e dois reais e quarenta e três centavos), acolhida por este juízo, a diferença é de R\$ 6.536.633,60 (seis milhões, quinhentos e trinta e seis mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta centavos).

Portanto, os honorários advocatícios no cumprimento de sentença alcançam o montante de R\$ 653.663,36 (seiscentos e cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), em junho de 2016.

Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para expedição das requisições de pagamento.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008758-35.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELIPE HA JONG KIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a Seção de Cálculos desta Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo informou a inexistência de créditos em favor da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025355-35.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA DE FREITAS BADDINI - SP182601, LUCIANA DIAS LESSA - SP183140, LUIZ EDUARDO SOARES MARTINS - SP201253
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Preliminarmente, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada, União (PFN), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenter.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

ID 30659969: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de Alvará de Levantamento dos valores informados nos extratos de fls. 900/901, tendo em vista que a decisão que havia determinado o levantamento (fls. 928/931) foi objeto do Agravo de Instrumento nº 5013946-65.2019.403.0000, no qual a União requereu a concessão de efeito suspensivo.

Assim, a despeito do cancelamento da penhora no rosto dos autos, determinado pelo Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais, (processo n. 5014800-40.2019.403.6182), impõe-se aguardar as decisões a serem proferidas nos Agravos de Instrumento n. 5013761-61.2018. 403.0000, 5013946-65.2019.403.0000 e 5014800-40.2019.403.0000, nos quais a União pleiteou a atribuição de efeito suspensivo.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024994-47.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PARANAPANEMA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886, ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se os atuais patronos do feito sobre as alegações do antigo causídico (ID. 27449278), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006855-54.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RACHEL RODARTHE E SILVA PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse da ré em se conciliar.

Coma concordância da autora, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Não havendo interesse da autora em se conciliar, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004471-87.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: OLDEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a União deixou de incluir os documentos para regular andamento do feito, determino o arquivamento (arquivo findo) do processo até eventual provocação da parte interessada.
Cumpra-se.

São PAULO, 9 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0022737-54.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MINARE MENDONÇA - SP330078, MARCELO KARAM DELBIM - SP257461, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCIANO BRUNHARA PAVAN
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) RÉU: ERIK DOS SANTOS ALVES - SP220532, ANTONIO DOS SANTOS ALVES - SP95495

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012502-34.1990.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRW AUTOMOTIVE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 25597147).

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018834-40.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BDF NIVEA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DOMINGUES PEREIRA - SP174336, RENATA VIEIRA DE MORAES - SP320906
RÉU: EDITORA SOUL LTDA - ME, TALITA FERNANDA DA COSTA MAIA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 15278123: Compulsando os autos constato que a r. sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça, tendo a Caixa Econômica Federal sido intimada do teor da decisão (ID. 27868141).

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não interpôs recurso em face da r. sentença, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017382-44.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO URIAS FERREIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 5022122-67.2018.403.000, a fim de restabelecer a observância do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, quanto à atualização de cálculos e incidência de juros em período anterior à expedição de ofício requisitório; remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de novos cálculos, devendo observar os termos do julgado acima explicitados.

Após, intinem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008855-25.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: GABRIELA DA SILVA PINTO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a citação da executada para pagamento da quantia de R\$ 41.052,21 (quarenta e um mil, cinquenta e dois reais e vinte e um centavos), referente a Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.

Alega, em síntese, que o Contrato nº 001602260000059562 foi formalizado em 25/09/2012, nele havendo a obrigação de pagar 60 (sessenta) parcelas com valores fixos e juros embutidos, o que lhe dá a liquidez necessária para caracterizá-lo como título executivo.

Na tentativa de citação da executada foram diligenciados diversos endereços, nos quais os Srs. Oficiais de Justiça deixaram de citá-la, pois não foi localizada, conforme se verifica nas certidões de fls. 35, 36, 78, 114-118 dos autos físicos e no ID 29370324.

Foi realizada pesquisa de endereço da parte ré nos Sistemas Webservice, SIEL e BACENJUD (fls. 28, 91 e 95-97 dos autos físicos).

A credora foi intimada duas vezes por mandado (fls. 41-verso e 83-verso) para informar o endereço da devedora, tendo apresentado as diligências realizadas às fls. 44-66, porém a executada também não foi localizada.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Na análise do presente feito, verifico a ocorrência de prescrição.

Não é o caso de aplicação da Súmula 106 do E. STJ, cujo teor estabelece que, se a ação foi proposta no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não justifica o acolhimento da prescrição. No caso em apreço, a demora na efetivação da citação deve ser imputada unicamente à exequente.

É certo que os atos processuais praticados se deram na vigência do CPC/1973, razão pela qual serão analisados sob a égide de tal norma, em atenção ao que dispõe o artigo 14, do CPC/2015.

Nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil/2002, o prazo prescricional para o ajuizamento de cobranças líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º. Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.”

No caso dos autos, a dívida é oriunda do Contrato nº 001602260000059562, celebrado em 25/09/2012, tendo como termo inicial da contagem do prazo prescricional a inadimplência, a qual data em 19/01/2013.

Observo que a ação foi ajuizada em maio/2013, dentro do prazo legal. No entanto, a interrupção da prescrição somente ocorre com a citação válida, nos exatos termos do artigo 219 do CPC/1973. Segundo o que se acha previsto na legislação processual, incumbe à parte autora promover a citação do réu no prazo estipulado, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Confira-se:

“Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

(...)”

Consta dos autos que a Exequente foi inclusive intimada pessoalmente por duas vezes para dar o regular prosseguimento ao feito, tendo promovido inúmeras diligências para a localização da executada a fim de citá-la.

Em face das diversas tentativas frustradas de citação por mandado, competia à Exequente a escolha de outra modalidade de citação, no momento oportuno.

Por conseguinte, não tendo sido efetivada a citação dentro do prazo, resta caracterizada a ocorrência de prescrição.

Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

“DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA E DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - SÚMULA Nº 106/STJ: INAPLICABILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a prescrição sofreu alteração com a entrada em vigor do Código Civil de 2002: o prazo vintenário (art. 177 do CC/1916) passou a ser quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC/2002). E o novo Código Civil prevê, em seu artigo 2.028, uma regra de transição, segundo a qual “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”. 3. O termo “a quo” da contagem do prazo prescricional, mesmo nos casos em que há vencimento antecipado da dívida, deve prevalecer aquele indicado no contrato, pois a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado é uma faculdade do credor, e não uma obrigatoriedade, que pode, inclusive, ser renunciado, não modificando, por essa razão, o início da fluência do prazo prescricional. 4. A interrupção da prescrição, a teor do artigo 219 do CPC/1973, se dará com a citação válida (“caput”) e retroagirá à data da propositura da ação (parágrafo 1º), incumbindo à parte promover a citação, não podendo ela ser prejudicada pela demora na citação se imputável exclusivamente ao serviço judiciário (parágrafo 2º). Este, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 106 (“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”). 5. No caso, depende-se, de fls. 12/15, que o contrato foi firmado em 08/06/2005, com prazo de 6 (seis) meses, e o inadimplemento, como se de fl. 16, data de 04/10/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável era o quinquenal, contado a partir do vencimento final do contrato em 08/12/2005. 6. Dentro do prazo prescricional, em 13/11/2007, a ação foi ajuizada (fl. 02), sendo que, quando da prolação da sentença, em 12/09/2012, a citação ainda não havia sido efetivada. E a demora na citação, no caso, não pode ser atribuída aos serviços judiciários, pois cumpria à autora promover a citação dentro do prazo legal. 5. Se o CPC/1973, em seu artigo 221, estabelecia várias modalidades de citação, cabia à autora, diante das tentativas frustradas de citação por mandado, promover a citação por edital, dentro do prazo prescricional. Se deixou de fazê-lo, para insistir na busca de novos endereços do devedor para realização da citação por mandado, não pode, agora, atribuir a responsabilidade pela demora na citação aos mecanismos da Justiça, pois a ela, exclusivamente, competia escolher a modalidade de citação. Assim, se a autora optou por insistir na citação por mandado e se esta não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, não há como afastar a prescrição. 6. Considerando que a citação não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, e não se aplicando, ao caso dos autos, o disposto na Súmula nº 106/STJ, deve prevalecer a sentença que julgou extinto a ação monitoria, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. 8. Apelo improvido. Sentença mantida. Grifei.”

(AC 00312927020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência de prescrição, **JULGANDO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DO MÉRITO**, nos moldes do artigo 487, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026634-32.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JENI MELO ROMAO

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação da executada para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação da executada para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ela não constituiu advogado para defendê-la, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 30385445 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019212-66.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NETDRINKS COMERCIO E IMPORTACAO - EIRELI

DESPACHO

Vistos,

Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se a exequente (CEF) para que cumpra a r. despacho ID 24262341 e ID 25321590, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025903-96.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CHRISTIAN DE SANDRO ROCHA - ME, CHRISTIAN DE SANDRO ROCHA, MARUSKA STEPHANIE MANASTELLI ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALTER DE ALMEIDA PIFAI JUNIOR - SP274803
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALTER DE ALMEIDA PIFAI JUNIOR - SP274803
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALTER DE ALMEIDA PIFAI JUNIOR - SP274803
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia substanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

3) Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.

4) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5005842-20.2019.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

5) Sobre o pedido de designação de audiência requerido pela parte embargante, manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004393-20.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ALESSANDRA CORREA BASILE - ME, ALESSANDRA CORREA BASILE

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019262-92.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DONNA RICA BIJOUTERIAS E ARTIGOS EM GERAL EIRELI - ME, RAFAEL ROCHA OLEINIK

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017905-77.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAMILIA SANTOS TRANSPORTES DE CARGA LTDA - ME, WELLINGTON FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011972-94.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO AURELIO CRUZ

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliente caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028074-94.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARMANDO LUIS CAVAZANA, CAROLINA MONA CARVALHO CAVAZANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARMANDO LUIS CAVAZANA** e **CAROLINA MONA CARVALHO CAVAZANA** contra ato do **Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da cobrança de valor de **R\$ 20.025,20 (vinte mil, vinte e cinco reais e vinte centavos)**, referente a laudêmio decorrente da venda do imóvel cadastrado no **RIP 7047 0104651-91**.

Sustentam que a autoridade impetrada inicialmente apontou o valor como inexigível, mas agora reverteu seu posicionamento e assim, pretende cobrar essa receita patrimonial, que entende de fato inexigível, com fulcro no artigo 47, §1º, da lei nº 9636/98.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções. (ID nº 4051837). As custas foram recolhidas (ID nº 4049231).

O pedido de liminar restou indeferido. (ID nº 4100327).

Devidamente notificada (ID nº 10271188), a autoridade impetrada não se manifestou no feito.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 10312952).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da controvérsia, em razão da ausência de interesse público a justificar o ato (ID nº 11374360).

Foi convertido o julgamento em diligência para que as partes se manifestassem sobre a aplicação da Súmula 269 do STF (ID nº 18489191), tendo a parte impetrante manifestado sua discordância (ID nº 19377820). A autoridade impetrada novamente quedou-se silente.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em apreço, constato tratar-se a lide de verdadeira ação de cobrança, posto buscar efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, não sendo o presente "*mandamus*" a via adequada a tal pedido, conforme entendimento consolidado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que "*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*".

Cito ainda a seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOLDADO POLICIAL MILITAR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EFEITOS PATRIMONIAIS CONTADOS DA IMPETRAÇÃO DO WRIT. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se das tabelas de fls. 12-15/e-STJ, que alteraram a Lei Complementar 463, e do documento de fl. 16/e-STJ que o autor possui o tempo de efetivo serviço necessário para a progressão funcional requerida, fazendo jus ao reequacionamento no nível pleiteado em sua peça vestibular, dispensando-se dilação probatória para constatar tal fato. 2. **O Mandado de Segurança não é a via adequada para obter efeitos patrimoniais pretéritos à impetração do writ, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, da Súmula 269/STF, segundo a qual "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", bem como da Súmula 271/STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"** (grifos acrescidos ao original). 3. Recurso Ordinário provido, com efeitos patrimoniais a partir da impetração do writ. (STJ - RMS: 53601 RN 2017/0061701-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017)

Desta forma, reputo dever ser a inicial indeferida e o feito extinto sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se o Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas "ex lege".

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005133-53.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025206-75.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTÁRIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010927-21.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECWORK COMERCIO E SERVICOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016339-93.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE CARLOS GONCALVES DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ESTEVES JORDAO GIOMETTI - SP197895

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONVOCAÇÃO, SELEÇÃO E INCORPORAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR VOLUNTARIOS A PRESTAÇÃO SERVIÇO MILITAR TERMPORÁRIO (CSI QOCON-1-2019), DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL (DIRAP), UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020698-86.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO EDUARDO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020800-11.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO HANJO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SÃO PAULO

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017991-48.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUMEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E PROJETOS DE ILUMINAÇÃO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021926-67.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOCAL CAPITAL CONSULTORIA, PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024667-12.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA,
URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Emsede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020897-11.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PCF - SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026723-18.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TUBODIN INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA FRAGA - ES9138
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019402-29.2019.4.03.6100
AUTOR: ROSANA BOAVENTURA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA ISMAEL - SP388767
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juíz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025551-41.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: E+S GAMMERLER EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025759-25.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, VALFILM NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., TECNOVALLAMINADOS PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARTINI DE AGUIAR - SP422780, ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARTINI DE AGUIAR - SP422780, ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARTINI DE AGUIAR - SP422780, ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

IMPETRANTE: CREDITAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021206-32.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS, MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS, MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS, MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002589-58.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERBRANDS COMERCIO DE PRODUTOS DE USO PESSOAL EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005318-57.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIP COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009473-40.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESPLANADA JOIAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026172-38.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026000-96.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019589-37.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIPONICA COMERCIO DE VEICULOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027381-13.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGRICOLA CARANDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
IMPETRADO: ILMO. DELAGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004333-25.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGEFORM ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002560-08.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSDATA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024525-08.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 100 POR CENTO LOCACAO DE MOVEIS E MONTAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTARIA - DERAT DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027002-04.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012319-30.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BW&P SISTEMAS DE SOLDA E PINTURA LTDA, PRC SISTEMAS DE PROPULSAO E TRACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015983-69.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRISCELL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CANTUARIA RIBEIRO - SP336671, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422, ROBSON ALMEIDA DE SOUZA - SP236185
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006403-78.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFHAEL PIMENTEL DANIEL - PR42694
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024404-77.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IF3 SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007348-02.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO,

PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025836-34.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAMATOLLI COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARAH BIANCHIN PRADO - SP390796
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 27461246: Nada a decidir ante a apelação interposta (ID 27429854).

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021403-84.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAETANO COMERCIO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008808-24.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FREITAS DIAS - DF62883
IMPETRADO: GERENTE DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006573-16.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIZEN ENERGIA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, VICTOR MORQUECHO AMARAL - RJ182977, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SAO PAULO

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005447-62.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMBUCI S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015116-42.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOOKEEPERS CONSULTORIA TRIBUTARIA S/S LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CATACHE MANCINI - SP415188, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-89.2018.4.03.6143 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO FILHAS DE SAO CAMILO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDIVIA BENATTI CALEFFI - SP348496, LUCIANO CARNEVALI - SP106226
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014627-68.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025901-29.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALIFAX BRASIL COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E REAGENTES PARA DIAGNÓSTICO IN VITRO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009498-82.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIZEN ENERGIA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DERAT SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO - DEMAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007776-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVERTICAL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, EVERTICAL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP 117183
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP 117183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024757-20.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAINOS SOLUCOES EM ATENDIMENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP 347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP 338858, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP 348080
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021149-14.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSULTAX AUDITORES INDEPENDENTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDREIA MARTINS - SP 172273

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012210-45.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005245-51.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ETHEL SUSANA NEMEGUEN FERRER

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE FERNANDES MATTAR - SP173092, TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO - SP175186

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021070-35.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMEMIYA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008941-32.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGE BRANDS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005687-51.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLANVER FARMOQUIMICA E FARMACEUTICAS S.A.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/04/2020 267/958

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021655-24.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - 8ª REGIAO FISCAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008143-37.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOILMEC DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152, RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020120-26.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA- DERAT/SP

DESPACHO

Apelação nos autos.

Emsede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014105-75.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PHOTON FISICA MEDICA E RADIO PROTECAO LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA MOURA DE MELLO - SP406877, NATALIA AFFONSO PEREIRA - SP326304, FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068,
MARILIA DE PRINCE RASI FAUSTINO - SP275520
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027951-96.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025698-67.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MARJORIE ROBERTA PIZZANELLI DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PIZZANELLI - SP93715

IMPETRADO: UNIAO SOCIAL CAMILIANA, GESTOR DO CURSO DE MEDICINA DA FACULDADE SÃO CAMILO - CAMPUS IPIRANGA

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA VALE DOS SANTOS - SP243015

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA VALE DOS SANTOS - SP243015

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025692-60.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: UNITED AIRLINES, INC.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5018066-87.2019.4.03.6100

IMPETRANTE:SAMANTHA SERQUEIRABACCAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA MACHADO - SP108626

IMPETRADO:REITOR DA FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5025996-59.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CGO PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEVAO GROSS NETO - SP196659

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026007-88.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI - SP272641

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019555-62.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: EDUARDO DE SOUZA RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000830-88.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BOX 1824 PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007582-13.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (DIORT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000336-29.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ISABELA SARMENTO BRASILEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RICOMINI PICCELLI - SP310376

IMPETRADO: SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5025633-72.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CLAUDIA HELENA FUSCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA BRENNOE VIEIRA - SP342391

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5018270-68.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ROSELI MARIA DE SOUZA MILAGRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692

IMPETRADO: GERENTE GERAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5024375-27.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA TORTOLA DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO - SP319153

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013241-71.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HSIEH SHIN YUAN, GILMARA XAVIER DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000857-42.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UPSAI SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027165-81.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013581-15.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA, SILVIO EDUARDO NEPOMOCENO LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025830-27.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5024391-78.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FABIANA LO BELLO, SILVIO TEIXEIRA DE MEDEIROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA CARRERA PAVAO GOIS - SP418004, LAURA JOAQUINA DO CARMO - SP423933, JESSICA SILVANO GUEIRA - SP430384
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA CARRERA PAVAO GOIS - SP418004, LAURA JOAQUINA DO CARMO - SP423933, JESSICA SILVANO GUEIRA - SP430384

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIFESP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000971-10.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLIAM NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOISES NUNES - RS77981

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, ILMO. SR. REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Apelação nos autos.

Emsede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001708-47.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GREMAX COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MORAES FINOTTI KASSARDJIAN - SP234604, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399, CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO

PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006417-28.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: NERDAO CUBO SERVICOS DE MARKETING S.A., MINHA VIDA PUBLICIDADE S.A., HYPENESS PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001870-13.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ALEUSA BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027233-31.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001001-45.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001875-63.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: CONTAF - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000569-26.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-69.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENERAL PARTS INFORMÁTICA LTDA - EPP, GENERAL PARTS INFORMÁTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015793-09.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROLFER COM L E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E FERRAMENT LTLD - EPP, AMARILDO APARECIDO QUEIROZ, MARIA GORETE FERREIRA LIMA

DECISÃO

Vistos.

Determinei a conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Com o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âqueles tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, pelo que SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (um) ano.

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005763-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDILSON VEANEDA MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO LUPINO CAMARGO - SP356918
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (id n. 28776372), em face da sentença prolatada ao Id nº 28000857, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

A embargante pretende **que se declare a omissão, a fim de que este juízo determine** a intimação da parte adversa para depositar em Juízo o valor levantado quando do cumprimento da liminar, para a devida restituição ao patrimônio do FGTS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

A Embargante pretende, por meio da via inadequada, a restituição ao patrimônio do FGTS levantado pelo impetrante no presente mandado de segurança, por ocasião do deferimento do pedido de liminar.

Portanto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porquanto tempestivos. Contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a decisão tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000670-56.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ID DESENHO ARTISTICO E DESIGN LTDA - ME, CARLOS EDUARDO DA SILVA CASTRO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por **ID DESENHOS ARTÍSTICOS E DESIGN LTDA e CARLOS EDUARDO DASILVA CASTRO** em face da cobrança promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** nos autos da ação de execução de título extrajudicial de nº. 0000975-56.2017.403.6100, por meio da qual pretende a condenação da Embargante ao pagamento da quantia de R\$ 226.622,81 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos (fs. 23/158).

Intimada (fl. 166), a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fs. 167/183).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 184), que elaborou parecer (fs. 186/199).

A seguir, os autos foram digitalizados, sendo as partes intimadas de todo o processado (ID nº. 20419306).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte Embargante insurge-se contra a execução levada a cabo pela Embargada nos autos principais, em razão de suposta ilegalidade do título, decorrente da existência de cláusula de autotutela, bem como da cumulação de comissão de permanência juntamente à incidência de outros encargos, evadindo de nulidade o procedimento.

Analisando-se as alegações da parte Embargante, tem-se que sua petição está direcionada ao combate da exequibilidade do título/exigibilidade da obrigação consignada no título, valendo-se, contudo, de alegações genéricas a fim de ver invalidada a obrigação consignada no instrumento.

Há que se destacar que a via processual dos embargos de execução consubstancia relação processual autônoma, sendo certo que sua petição inicial está adstrita aos requisitos impostos pela Lei Processual, em seus artigos 319 e 320, que determina a robustez das alegações, de modo que o pedido seja decorrência lógica da causa de pedir, bem como a juntada de prova documental apta a embasar tais alegações.

Ademais, tratando-se de via especial, deverá observar ainda os requisitos próprios erigidos pelo Legislador no artigo 917 do Código de Processo Civil, vinculando a atividade jurisdicional à análise daquelas hipóteses espelhadas em suas alegações de fato e de direito.

Assim sendo, deduzida em termos genéricos, a peça inicial requer que a atividade de cognição a ser realizada por este Juízo Federal supra suas deficiências, a fim de extrair precisão as irregularidades do título e da obrigação que pretende afastar, em absurdo descompasso com os princípios processuais que regem sua atuação.

Destarte, a parte Embargante alega, contudo, não logra comprovar a lesividade de eventual conduta baseada em cláusula de autotutela, bem como deixou de atuar no sentido de precisar a existência de comissão de permanência em cobro de forma cumulada aos demais encargos decorrentes do inadimplemento do contrato. Ademais, sendo este o proveito econômico pretendido, qual seja, a exclusão de eventual cobrança de comissão de permanência, tem-se que tal quantia deveria refletir na atribuição correta do valor da causa, a que a parte restringiu-se a indicar o valor total da dívida cobrada nos autos principais.

Pelo princípio da inércia, sabe-se que a jurisdição deve ser provocada por meio de peça inaugural apta a justificar a prolação de decisão, sob pena de ausência de pressuposto processual de validade, consistente na adequação da provocação inicial. De outra parte, pelo princípio da verdade formal, tem-se que no processo civil, as partes devem litigar ativamente a fim de formar o convencimento do julgador que deverá proferir decisão com fundamento exclusivo naquilo que se encontra no âmbito do processo.

Diante de tais destaques, é defeso a este Órgão do Poder Judiciário laborar no sentido de suprir as deficiências na atuação de qualquer das partes, considerando-se os deveres fixados no artigo 373, segundo o qual o ônus da prova é devido “*ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito*” e “*ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*”.

Ademais, há que se destacar que o processo foi encaminhado *equivocadamente* ao Contador Judicial, uma vez que *cabem às partes processuais suportar o ônus da produção de prova contábil*. Contudo, o Magistrado sentenciante à época houve por bem adotar a medida que resultou na apresentação de parecer, pelo Auxiliar da Justiça, que apurou valor equivalente àquele exigido pelo Banco credor. Por fim, intimada de todo o processado (ID nº. 20419306), a Embargante deixou de se manifestar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Condene a Embargante ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Caixa Econômica Federal que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5005044-59.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PAN-CLEAN INTELIGENCIA PARA SERVICOS DE MANUTENCAO EM CONDOMINIOS E IMOVEIS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREAAKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926, MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI - SP142825

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025085-47.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HAMILTON BEACH BRANDS DO BRASIL COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS ELETRICOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BLECHER - SP367982, MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apeleção nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010396-88.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VAGNER MARQUES VIANA

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **WAGNER MARQUES VIANA** em face da cobrança promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** nos autos da ação de execução de título extrajudicial de nº. 0021768-88.2016.403.6100, por meio da qual pretende a condenação da Embargante ao pagamento da quantia de R\$ 26.795,55 (vinte e seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/23).

De início, foram deferidos ao Embargante os benefícios da gratuidade da justiça, bem assim efeito suspensivo aos presentes embargos (fl. 25).

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 28/33).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 34), que elaborou parecer (fls. 37/38), a que as partes foram intimadas (fl. 52).

A seguir, os autos foram digitalizados, sendo as partes intimadas (ID nº. 20438468).

Por fim, o Embargante noticiou a quitação da dívida (ID nº. 21004766), sobrevindo manifestação da Embargada (ID nº. 26322732).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, o Embargante insurge-se contra a execução levada a cabo pela parte Embargada nos autos principais, em razão de suposta ilegalidade do título, consistente na abusividade do montante em cobro, civando de nulidade o procedimento, em razão do que pretendia o reconhecimento de relação de consumo a justificar a inversão do ônus da prova, a fim de que suas alegações fossem comprovadas pela Embargada, obtendo, dessa forma, a procedência do feito.

Entretanto, verifica-se que ao longo da relação jurídica processual, o Embargante quitou sua dívida junto à Caixa Econômica Federal, tendo a instituição bancária noticiado que o contrato nº. 000056340563 teve seus termos adimplidos pelo ora Embargante em maio de 2018, o que foi por ele noticiado em setembro de 2019.

Ante o exposto, **concluo ter havido renúncia à pretensão inicialmente formulada pelo Embargante, pelo que a HOMOLOGO, com fundamento na alínea 'c', do inciso III, do artigo 487 do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Condeno o Embargante ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Caixa Econômica Federal que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, que ficará suspenso nos termos do § 3º, do artigo 98 do referido diploma legal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022222-48.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: KANAN IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

ID nº 30089390: Defiro. Cite-se a ré Kanan Import Comércio Importação e Exportação Ltda., nos endereços indicados pela autora.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002834-53.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), requerendo o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Silente, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão eventual provocação.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014928-42.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WINS BRASIL - CABELOS SINTETICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RUY RODRIGUES DE SOUZA - SP57481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 26679213: Inicialmente, ciência à parte autora dos quesitos apresentados pela União Federal (IDs nºs 26679213 e 26679225), nos termos do parágrafo único do artigo 469 do CPC.

Sem prejuízo, e diante do lapso temporal transcorrido desde a realização da diligência noticiada na petição de ID nº 25844035, bem como a apresentação dos quesitos pelo réu, proceda o perito Carlos Alberto Gomes de Azevedo, no prazo de 30 (trinta) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), a entrega do laudo pericial, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005907-78.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDECON
Advogados do(a) AUTOR: ADELIA DE JESUS SOARES - SP220367, MAYARA KARINE SANTOS RODRIGUEZ - SP412020
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a ré que se abstenha de suspender ou interromper o fornecimento de saúde e a manutenção de atendimento médico e hospitalar por planos de saúde privados contratados individualmente ou no sistema coletivo ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19, e obrigação de fazer no sentido de restabelecer aqueles que já foram suspensos.

Entretanto, a União Federal informou a existência da Ação Civil Pública nº 0807121-98.2020.4.05.8300, em trâmite na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que foi distribuída anteriormente à presente ação (aquela foi distribuída dia 03 de abril de 2020), que possui a mesma relação jurídica, mesmo pedido (obstar a rescisão dos contratos e a suspensão dos atendimentos em decorrência da inadimplência dos beneficiários durante o período de pandemia do coronavírus) e causa de pedir (inadimplência em razão dos impactos econômicos causados pela pandemia do coronavírus) - Id. 30934129.

Dispõe o art. 55, caput, do CPC que duas ou mais ações são conexas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

O art. 55, § 1º, por seu turno, prevê que os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, evitando-se, com isso, decisões conflitantes, sendo que o registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo (art. 59, CPC).

Assim, reconheço a conexão entre o presente feito e a Ação Civil Pública n.º 0807121-98.2020.4.05.8300, nos termos dos artigos 55 e 59, do Código de Processo Civil, o que impõe a reunião dos processos, a fim de se preservar a coerência das decisões judiciais.

Desta forma, declino da competência e determino a remessa dos autos à 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco.

Intime-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0011581-98.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS PAIVA MATOS, ANA MARIA TIBIRICA BON, CARLOS SERGIO DA SILVA, CLAUDIA CARLA GRONCHI, EDUARDO ALGRANTI, EDIVAL PEREIRA SILVA, ELOILDA PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO VIEIRA SOBRINHO, IRACEMA FAGA, LUIZA MARIA NUNES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152, PEDRO VICTOR LANNES BOTELHO LEITE MARTICORENA - SP358808
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VICTOR LANNES BOTELHO LEITE MARTICORENA - SP358808

RÉU: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO

DESPACHO

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório (ID 30966525) para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Emrnda sendo requerido, tomemos os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0018377-81.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RECONVINTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620
RECONVINDO: PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA

DESPACHO

ID 27529744: Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 5001213-66.2020.403.6100.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0033055-58.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR BORGES, CARLOS ALBERTO DINIZ, FRANCISCA MARIA DA FE, JOAO NETO DA SILVA, LUIZ DE JESUS COCOLO, MARCELLO FERNANDES DE OLIVEIRA, MANOEL ALVES FEITOSA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS SENA, MARTA MARIA DO NASCIMENTO ALVES GUANDALINI, NEIDE CORREIA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 24673628: Manifestem-se os exequentes acerca das informações trazidas pela CEF, no prazo de 15 dias.

Observando que os prazos seguem suspensos até 30.04.2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 3, de março/20.

Int.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0020382-62.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAS PASTORINHO S A COMERCIO E INDUSTRIA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

DESPACHO

Dê-se vista às partes, para que se manifestem acerca das informações da Contadoria Judicial no ID 26633881, no prazo de 15 dias.

Observando que os prazos seguem suspensos até 30.04.2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 3, de março/20.

Int.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019783-98.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, DENISE RODRIGUES - SP181374

EXECUTADO: JOAO GALLANI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301

DESPACHO

Tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da executada quanto ao despacho do ID 22781674, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Observando que os prazos seguem suspensos até 30.04.2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 3, de março/20.

Int.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0043521-41.2007.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUSANA RETAMERO DAMIANO - SP136067

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LIDIA AZEVEDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUSANA RETAMERO DAMIANO

DESPACHO

Dê-se vista à executada, da juntada da cópia do inventário de José Ferreira de Azevedo Júnior no ID 24014799, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Observando que os prazos seguem suspensos até 30.04.2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 3, de março/20.

Int.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005459-11.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COOPERATIVA HABITACIONAL CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PARREIRA GALLI - SP66493
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

ID 29522354: Anote-se o nome do novo patrono da CEF no polo passivo e republicue-se o despacho do ID 17939638, cujo teor transcrevo abaixo:

"Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifestem-se as partes nos termos do despacho de fl. 139 dos autos."

Int.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011880-75.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES, ELAINE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA ALVES - SP71743, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID 29162857: Anote-se o nome dos novos patronos da CEF no polo passivo da ação e republicue-se a estes, o despacho condido no ID 22929031, cujo teor transcrevo abaixo:

"Tendo em vista os alvarás de levantamento de fls. 01/12 do ID nº 22926358, e não havendo mais requerimentos, venhamos autos conclusos para sentença de extinção."

Int.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009366-28.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOEMA PAO ITALIANO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Opôs a Eletrobrás no ID 18728675, embargos de declaração em face do despacho do ID 17290406, que determinou a esta o pagamento da perícia, pois alega que tal ônus cabe à autora/exequente, muito embora tenha sido ela que a requereu.

Rebate a exequente no ID 18865949, alegando que já há vasta jurisprudência sobre a matéria, onde ficou estabelecido que o ônus da perícia, nesta fase processual, cabe ao executado, consoante decisão proferida em sede de recurso repetitivo

(STJ - REsp 1274466/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 21/05/2014).

Isto posto, Decido

Por corroborar plenamente com as alegações da exequente, rejeito os embargos de declaração da executada Eletrobrás, até porque não há no despacho embargado quaisquer dos requisitos que os justifiquem

Prossiga-se o feito, devendo a Eletrobrás recolher o valor da perícia no prazo de 15 dias, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela exequente no ID 13346377 -pgs. 79/106.

Int.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015653-31.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WOLFGANG HOFFMANN
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Antes de proceder à extinção do feito, manifestem-se os réus acerca do informado pelo autor na petição de fls. 150/151 do ID. 13342515, notadamente acerca da coleta do medicamento, dado que sobrou 10 caixas do EVLIMID 25m, informando, ainda, a necessidade de ser utilizado por outro paciente, conforme requerido em relação a processo em tramitação na 1ª Vara Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014334-69.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA RIBEIRO BARBOSA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: TANIA REGINA PEDRO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

DESPACHO

Cientifique-se a autora, com urgência, da redesignação da perícia para o dia **30/04/2020**, às **11:30** horas, no mesmo endereço anterior (*Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517 (cj. 31), Pinheiros, São Paulo*, às 11:30 horas. A mesma deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de quaisquer laudos e exames que possam ser úteis para a realização da perícia.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003570-87.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

DESPACHO

Considerando-se a impugnação do município ao laudo pericial, intime-se o perito a prestar os devidos esclarecimentos, no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, intemem-se os requeridos, com urgência, a informar sobre a concessão do medicamento à autora, considerando-se que não foi reformada a decisão de id 4761526, a qual determinara o fornecimento do remédio à autora até decisão judicial definitiva.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006143-30.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RIO JORDAO PAPEIS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare o direito da autora de realizar o cálculo das contribuições paraíscais (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE), com a limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

Aduz, em síntese, a ilegalidade das cobranças dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao sistema "S", Salário-Educação e INCRA são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor. Por outro lado, não se nota nas disposições da EC 33/2001, a intenção do legislador de revogar as contribuições ao sistema "S" e sim apenas ampliar o rol das possibilidades de instituição de novas CIDE's.

Especificamente em relação ao pedido constante dos autos, é certo que a limitação das contribuições previdenciárias a 20 vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite. Porém, como as contribuições incidentes sobre a folha de salário possuem a natureza de contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, estas contribuições, que correspondem a um determinado percentual da contribuição previdenciária total devida e recolhida ao INSS, são repassadas por esta autarquia às entidades beneficiárias, de forma que, em razão disso, estas contribuições também não se sujeitam ao limite de 20 vezes o salário mínimo por empregado, o que, se fosse o caso, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que cabe ao INSS, mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária, conforme previsto na legislação de regência.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006128-61.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUERRA E BATISTA ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM EL ASSY - SP425721
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize o autor a realizar os pagamentos de seus tributos federais e municipais, inclusive suas obrigações acessórias, desde a competência de Março/2020 até Dezembro/2020, a partir de Janeiro de 2021, ou somente após a revogação dos efeitos do Decreto Legislativo nº 06/2020, podendo valer-se de um parcelamento ordinário ou incentivado concedido pelos órgãos fiscais, sem a incidência dos encargos legais, ou que o pagamento de seus tributos federais e municipais possam ser realizados dentro dos moldes apregoados na Medida Provisória no. 927/2020 acerca do FGTS, qual seja, pagamento parcelado em 06 (seis) vezes, sem incidência de encargos legais, suspendendo-se o cumprimento das obrigações acessórias durante o período de calamidade pública, ou ainda, dentro nos moldes previstos na Resolução CGSN nº 152/2020, que permite o pagamento após 06 (seis) meses da data do vencimento.

Entretanto, no caso em apreço, é certo que foi editada a Portaria MF 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de pagamento de tributos federais, ainda que não todos os tributos, não cabendo a este Juízo estender o prazo para o final de 2020 ou estabelecer outra forma de pagamento, conforme requerido pelo autor, sob pena de exercer de forma indevida atribuições dos poderes legislativo e executivo, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Destaco que, embora se reconheça a dificuldade das empresas manterem em dia o pagamento de todas as despesas e tributos em meio à pandemia do coronavírus, é certo o Governo Federal já está adotando todas as medidas viáveis para minimizar os prejuízos.

Ademais, é certo que este Juízo não tem competência constitucional para analisar o pedido de prorrogação de tributos municipais, conforme requerido, o que é de competência da Justiça Estadual.

Assim, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Publique-se. Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-78.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAN SAMPAIO DE MORAIS, KLAUER SAMPAIO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão a dos efeitos dos leilões realizados até essa data e a ser realizado a partir dela, e conceda os autores: (i) ou o direito de purgar, ou (ii) o direito de parcelar sua dívida.

É o relatório. Decido.

Contudo, no caso em apreço, diante da consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, inclusive com o registro desse fato (Id. 27090623), somente o pagamento do montante integral e atualizado, incluindo as despesas que a Ré teve com o procedimento de consolidação tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel (no caso o leilão), isto enquanto o imóvel não for alienado a terceiros.

Assim, caso os autores pretendam a reversão da consolidação da propriedade, devem realizar o pagamento do montante integral devido, diretamente à Ré, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, bem como das despesas de consolidação da propriedade do imóvel em nome da Ré, enquanto não ocorrer a arrematação por terceiros de boa-fé.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, tão somente para autorizar o pagamento, diretamente à Ré, do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais, bem como das despesas de consolidação e respectivo cancelamento desse procedimento, enquanto o imóvel não for alienado a terceiros.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a ré. Intimem-se. Publique-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025073-33.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5031085-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GOMES JORDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme pleiteado pela União Federal, dê-se vista ao autor para que providencie a juntada da documentação solicitada, no prazo de vinte dias, justificando, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo.

Observando-se que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020 (Portaria Conj PRES/CORE 03/2020).

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025079-40.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERRONE GRAFICA E EDITORA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

DESPACHO

Maniféste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

Observando-se que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020 (Portaria Conj PRES/CORE 03/2020).

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056629-13.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE DE LIMA, ELIZEU RIBEIRO DE ARAUJO, NADIR DE MORAES SGARBI, MARIA DE OSIEDITH RONTON DA SILVA, JUVENAL DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANICLELIA DOMINGUES - SP124615, DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANICLELIA DOMINGUES - SP124615, DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANICLELIA DOMINGUES - SP124615, DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANICLELIA DOMINGUES - SP124615, DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal embargou o despacho que homologou os cálculos da Contadoria e alega a indevida incidência de juros de mora sobre valor de execução de honorários — não podendo admitir os cálculos da Contadoria pelo fato de ser um órgão que goza de fé pública e confiança do juízo. Além do que, não concorda em sucumbir com honorários de 10% sobre a diferença dos cálculos da Contadoria Judicial, pois garantiu integralmente o Juízo de acordo com o valor indicado pelos Exequentes, e Requer sejam conhecidos e acolhidos os presentes Embargos de Declaração, a fim de suprimirem-se as obscuridades apontadas.

Rebate a autora, alegando que os embargos de declaração opostos têm o nítido caráter protelatório e infringente.

Ressalta que os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo foram elaborados em consonância com o acórdão de fls. 139/140. E protesta pelo não acolhimento dos Embargos opostos..

Decido.

Os cálculos da Contadoria estão de acordo com o julgado. Em seu parecer na pg. 127 do ID 13343890, ela prestou o seguinte esclarecimento: "A decisão transitada em julgado, prevê a correção monetárias pelos índices previstos na Legislação Fundiária (fls. 103) e aplicação de juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês a partir da citação (fls. 137), índices estes diferentes daqueles estabelecidos na L.C. 110/2001"

No mais, consubstanciado em jurisprudência do STJ, os juros moratórios incidem no cálculo dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado do aresto ou da sentença em que foram fixados. "RECURSO ESPECIAL Nº 771.029 - MG (2005/0117202-3) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA DAS MERCÊS BONFIM AMBRÓSIO ADVOGADO : ALACRINO DOMINGUES P NETO E OUTRO(S)"

Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração da CEF, e mantenho o despacho embargado, por não vislumbrar nele, os requisitos que os justifiquem.

Prossiga-se o feito.

Com relação aos depósitos referentes aos honorários ainda não soerguidos, deverá a beneficiária trazer aos autos seus dados bancários, para a transferência dos valores diretamente para sua conta.

Deverá a executada efetuar o pagamento complementar correspondente à diferença entre o valor depositado (R\$ de R\$ 4.415,96 para março/2016), e o valor do cálculo homologado (R\$ 5.421,34 para março/2016), devidamente corrigido, bem como efetuar o depósito dos honorários a que fora condenada no despacho embargado, no valor de R\$ 236,07, devidamente corrigido, no prazo de 15 dias.

Observando que os prazos seguem suspensos até 30.04.2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de março/20.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029977-33.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VIVIAN DAISY ROLIM DE MOURA

DESPACHO

Considerando que o bloqueio de ativos financeiros deu-se em conta poupança, conforme documento ID 29013309, defiro o desbloqueio do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (ID 20951346).

Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Execução de Pré-executividade.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002610-63.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NEYDE FERREIRA DE CAMARGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO RIBEIRO DE REZENDE - SP398600
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

Manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Considerando que a embargante encontra-se devidamente representada, providencie a Secretaria a exclusão da representação pelo Defensoria Pública da União.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009714-75.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: DINEA DA COSTA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388

DESPACHO

Ciência às partes do cumprimento do Ofício nº. 164/2020 (ID 30935018).

Em nada mais requerido. remeta-se os autos ao arquivo, findos.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026552-69.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAGALI ROSANGELA PEREIRA PRATES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO PRATES DE ALMEIDA - SP216156

DESPACHO

Prejudicado o requerido pela exequente ID 29842529, haja vista que a pesquisa INFOJUD já foi efetuada (ID 27949784).

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000582-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
RÉU: JOSE HAROLDO PIRES
Advogado do(a) RÉU: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959

DESPACHO

ID 30777384: Considerando que já houve tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (ID 3740015), tornemos os autos conclusos para a sentença.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025408-23.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTO VIDROS ALIANCA EIRELI - ME, LEONILDO ANTONIO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR - SP180838
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR - SP180838

DESPACHO

Intime-se a exequente para que traga a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID 30753801.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023102-74.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARTFER GUIMARAES COMERCIO DE ESQUADRILHAS LTDA - ME, CAMILA GARCIA GUIMARAES DA SILVA, MAURO LOPES GUIMARAES
Advogados do(a) EXECUTADO: REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500, PAULA MARTINS FOGLI - SP355217

DESPACHO

Diante das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01, 02 e 03, que determinou a suspensão até 30/04/2020, após o término da crise da pandemia Coronavírus, tomemos os autos conclusos para designação de leilão do veículo penhorado ID 15246028.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5008571-87.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIRENE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA - SP256695
RÉU: FONTES E FONTES COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a autora não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização do réu, indefiro, por ora, a citação de Fontes e Fontes Comércio e Distribuição Ltda - ME, através de Edital.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012336-88.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: WILLY KIYOSHI OKAMOTO, WALTER TUYOSHI OKAMOTO JUNIOR, WESLEY AKIRA OKAMOTO, CLINEU TAKESHI OKAMOTO, KIYOME OKAMOTO KATO, IDUMI OKAMOTO

Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

DESPACHO

Diante do informado pela executada (ID 30545089), tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003195-18.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MIRIAM MARCELINO OKUMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

Manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

TIPO B
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012714-51.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO: RESIDENCIAL EMILIA BRASAO
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução propostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de execução movida por RESIDENCIAL EMILIA BRASAO, pelos quais alega, preliminarmente, competência do Juizado Especial Federal, ausência de título executivo, ilegitimidade por se tratar de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial – PAR e ausência de notificação. No mérito, incidência de correção monetária somente a partir da proposição e não incidência de multa e juros de mora.

O Embargado apresentou impugnação na petição de ID. 24270962.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Das Preliminares:

Da competência do Juizado Especial Federal:

O CPC/2015 elencou entre os títulos executivos extrajudiciais “o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio”.

Desse modo, embora o valor cobrado esteja abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, entendo que a competência do feito principal é, de fato, das varas cíveis comuns, posto que a 10.259/2001 não previu a possibilidade de processamento de Execução de Título Extrajudicial no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Da ausência de título executivo – ausência de documentos essenciais:

Os documentos juntados nos autos principais pelo embargado bastam à propositura da ação. Confira-se: Cálculos em anexo à inicial e as respectivas emendas, Convenção do Condomínio (ID. 4652965), Atas Assembleia (ID. 4652974 e 4653024) e Matrículas do imóvel (ID. 4653031, 7538748 e 8480823); todos os IDs. citados são dos autos principais.

Ilegitimidade - imóvel integrante do programa de arrendamento residencial – PAR:

Quanto à ilegitimidade passiva arguida pela ré, a doutrina e a jurisprudência ressaltam que “as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações ‘propter rem’, ou seja, estão aderidas à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta, assegurando-se a possibilidade de regresso contra quem tenha assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos, hipótese que não é oponível ao condomínio credor” (Origem: TRF - RIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 200134000187623; Processo: 200134000187623; UF: DF; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 13/12/2004; Documento: TRF100206056; Fonte DJ, DATA: 10/2/2005, PAGINA: 23; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)”.
Anoto, por pertinente, que no caso dos autos, embora se trata de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, **a propriedade permanece em nome da embargante**, o que afasta por completo sua ilegitimidade passiva “ad causam”. No mais, como órgão gestor do programa deve responder pelos débitos em questão.

Da ausência de notificação:

Por se tratar de mora *ex re*, que se constitui independentemente de interpelação, nos termos do art. 397 do CC, desnecessária notificação.

Passo a análise do mérito.

No que tange ao mérito propriamente dito, o apartamento n.º 22, localizado no 2º pavimento ou 1º andar, o de n.º 51, localizado no 5º pavimento ou 4º andar e o de n.º 42, localizado no 4º pavimento ou 3º andar, todos do Bloco “1”, do Condomínio Residencial Emília Brasília, situado na Rua Emília Brasília, s/n, Conjunto Habitacional José Bonifácio, Itaquera II/III, constituem propriedade da CEF, na condição de administradora do Fundo de Arrendamento Residencial – PAR (matrículas 212.925, 212.936 e 212.933 do 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital), **remontando as despesas condominiais, para o primeiro, ao período de 06/2017 a 02/2018, o segundo, ao período de 12/2016 a 02/2018, e o terceiro, ao período de 01/2017 a 05/2018.**

Assim, a Caixa Econômica Federal na condição de proprietária do imóvel é responsável não apenas pelos valores até então em aberto como também por aqueles a vencer, por se tratar de obrigação *propter rem*.

A Jurisprudência é farta neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.

I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrendatário, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.

II - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembleia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.

III - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembleia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.

IV - Apelação improvida.

(Processo AC 200761050102985; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389610; Relator(a)

JUIZA CECILIA MELLO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJF3 CJ2 DATA:23/04/2009 PÁGINA: 417; Data da Decisão 31/03/2009; Data da Publicação; 23/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM". MULTA - ART. 12, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 4.591/64 E ART. 1.336, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.

1-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, como proprietária, deixou de honrar as cotas condominiais, eis que dívida propter rem

2-"Configurada a correção do decisum recorrido, na medida em que se trata de débito cuja natureza é propter rem, acompanhando o bem, independentemente da data de sua aquisição." (TRF 2ª Região; 2ª Turma; AC 2003.51.02.000561-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO; j. 24.11.2004; v.u.; DJU 07.12.2004, pág. 288)

3- "O responsável pelo cumprimento das obrigações referentes aos encargos condominiais é o proprietário, obrigação esta que o sujeita além dos pagamento da sua quota-parte, aos juros moratórios, multa e correção monetária, quando se verificar o atraso na quitação do condomínio." (TRF 2ª Região - 4ª Turma; AC nº 1999.51.01.012802-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. ROGÉRIO CARVALHO; j. 23.10.2002; v.u.; DJU 16.12.2002, pág. 216)

4- "A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual." (STJ 4ª Turma; RESP 2004/0072729-1/SP; Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; j. 26.10.2004; v.u.; DJ 14.02.2005, pág. 215)

5 - Dado parcial provimento ao recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 307975;

Processo: 200151020060533; UF: RJ; Órgão Julgador: Oitava Turma Esp.; Data da decisão: 05/04/2005; Documento: TRF200137546; Fonte DJU; DATA:13/04/2005, PÁGINA: 189; Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA).

Conforme entendimento exarado pelo juízo em situações semelhantes, a partir de janeiro de 2003, data na qual entrou em vigor o novo Código Civil, a multa poderá ser fixado em 2% dos valores devidos.

Como no caso dos autos o período de inadimplência iniciou-se após a vigência do Código Civil de 2003, a multa deverá ser aplicada no percentual de 2%, conforme cálculos apresentados pelo Embargado.

Quanto aos juros moratórios, devem ser mantido por estar de conformidade com a legislação de regência (CC, art. 1336).

No mais, a correção deve incidir do vencimento, por se tratar de mora *ex re*, aplicável o disposto no art. 397 do CC: "*O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor*".

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** os presentes embargos e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas "ex lege".

Condeno a Embargante em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011297-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILIA GARCIA MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA GARCIA MENEZES - SP234748
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP nº 235.460, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual.

Manifeste-se a parte exequente, no mesmo prazo, sobre o pedido de extinção formulado (ID 30584539), bem como sobre o valor depositado nos autos.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

TIPO B
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011707-24.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCISCO PRISCO
Advogado do(a) EMBARGADO: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução propostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de execução movida por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FRANCISCO PRISCO, pelos quais alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e o pagamento administrativo de valores. No mérito, a não aplicação de juros e multa e a não incidência da correção desde o vencimento.

O Embargado não apresentou impugnação.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Das Preliminares:

Ilegitimidade - imóvel integrante do programa de arrendamento residencial – PAR:

Quanto à ilegitimidade passiva arguida pela ré, a doutrina e a jurisprudência ressaltam que “as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações ‘propter rem’, ou seja, estão aderidas à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta, assegurando-se a possibilidade de regresso contra quem tenha assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos, hipótese que não é oponível ao condomínio credor” (Origem: TRF - RIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 200134000187623; Processo: 200134000187623; UF: DF; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 13/12/2004; Documento: TRF100206056; Fonte DJ, DATA: 10/2/2005, PAGINA: 23; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)”.
Anoto, por pertinente, que no caso dos autos, embora se trata de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, **a propriedade permanece em nome da embargante**, o que afasta por completo sua ilegitimidade passiva “ad causam”. No mais, como órgão gestor do programa deve responder pelos débitos em questão.

Dos pagamentos administrativos:

Muito embora a CEF alegue ter efetuado pagamentos, não trouxe qualquer documento comprobatório destes.

O documento ID n.º 18941142 consubstancia-se em planilha que se refere a taxas condominiais de 01/2009 a 09/2009, porém na execução estão sendo cobrados os valores de referentes a 06/2017 a 01/2019.

Neste contexto, não havendo prova cabal de pagamento, não há como acolher-se as alegações da CEF, ressaltando a esta abater do montante total do débito executado, os valores cujo pagamento comprovar ter efetuado.

Passo a análise do mérito.

No que tange ao mérito propriamente dito, o apartamento n.º 04, localizado no andar térreo do Bloco 06, integrante do Conjunto Residencial Francisco Prisco, situados na Rua Francisco Prisco, n. 100, Vila Cruzeiro Novo, bairro do Capão Redondo, constitui propriedade da CEF, na condição de administradora do Fundo de Arrendamento Residencial – PAR (matrícula nº 327.032 do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital), **remontando as despesas condominiais e outras despesas, para o período de 06/2017 a 01/2019.**

Assim, a Caixa Econômica Federal na condição de proprietária do imóvel é responsável não apenas pelos valores até então em aberto como também por aqueles a vencer, por se tratar de obrigação *propter rem*.

A Jurisprudência é farta neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.

I - As despesas condominiais, cuja natureza *propter rem* segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.

II - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembleia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.

III - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembleia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.

IV - Apelação improvida.

(Processo AC 200761050102985; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1389610; Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJF3 CJ2 DATA:23/04/2009 PÁGINA: 417; Data da Decisão 31/03/2009; Data da Publicação; 23/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO “PROPTER REM”. MULTA - ART. 12, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 4.591/64 E ART. 1.336, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.

1-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, como proprietária, deixou de honrar as cotas condominiais, eis que dívida *propter rem*.

2-“Configurada a correção do decisum recorrido, na medida em que se trata de débito cuja natureza é *propter rem*, acompanhando o bem, independentemente da data de sua aquisição.” (TRF 2ª Região; 2ª Turma; AC 2003.51.02.000561-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO; j. 24.11.2004; v.u.; DJU 07.12.2004, pág. 288)

3- “O responsável pelo cumprimento das obrigações referentes aos encargos condominiais é o proprietário, obrigação esta que o sujeita além dos pagamento da sua quota-parte, aos juros moratórios, multa e correção monetária, quando se verificar o atraso na quitação do condomínio.” (TRF 2ª Região – 4ª Turma; AC nº 1999.51.01.012802-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. ROGÉRIO CARVALHO; j. 23.10.2002; v.u.; DJU 16.12.2002, pág. 216)

4- “A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual.” (STJ 4ª Turma; RESP 2004/0072729-1/SP; Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; j. 26.10.2004; v.u.; DJ 14.02.2005, pág. 215)

5 - Dado parcial provimento ao recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 307975;

Processo: 200151020060533; UF: RJ; Órgão Julgador: Oitava Turma Esp.; Data da decisão: 05/04/2005; Documento: TRF200137546; Fonte DJU; DATA:13/04/2005, PÁGINA: 189; Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA)”.
Conforme entendimento exarado pelo juízo em situações semelhantes, a partir de janeiro de 2003, data na qual entrou em vigor o novo Código Civil, a multa poderá ser fixado em 2% dos valores devidos.

Conforme entendimento exarado pelo juízo em situações semelhantes, a partir de janeiro de 2003, data na qual entrou em vigor o novo Código Civil, a multa poderá ser fixado em 2% dos valores devidos.

Como no caso dos autos o período de inadimplência iniciou-se após a vigência do Código Civil de 2003, a multa deverá ser aplicada no percentual de 2%, conforme cálculos apresentados pelo Embargado.

Quanto aos juros moratórios, devem ser mantido por estar de conformidade com a legislação de regência (CC, art. 1336).

No mais, a correção deve incidir do vencimento, por se tratar de mora *ex re*, aplicável o disposto no art. 397 do CC: “O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** os presentes embargos e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Condeno a Embargante em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

DESPACHO

ID nº 30999381: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sobre os documentos solicitados pelo Sr. Perito do juízo.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5026507-57.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA JOSE APARECIDA DA SILVA SIMOES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o "de cujus" deixou outros herdeiros, conforme constou na certidão de óbito juntada no ID. 26124691, necessário que todos se habilitem

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MORTE DO TITULAR DO DIREITO – REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO – LEI 6.858/80.

A Lei 6.858/80, ao exigir a apresentação da certidão de habilitação dos herdeiros na Previdência Social para pleitear levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus, somente se aplica à via administrativa.

Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista.

Recurso especial improvido (REsp 554.529/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 15/8/2005).

Prazo: 15 dias.

Cumprida a diligência, dê-se vista dos autos a União pelo mesmo prazo.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO A
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012767-32.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO ALMEIDA DE AGUIAR, DENISE DE AGUIAR FELIPPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença, com pedido de habilitação, pelo qual NIVALDO ALMEIDA DE AGUIAR e DENISE DE AGUIAR FELIPPE, herdeiros da ex-servidora do Ministério da Saúde NEIDE DE ALMEIDA VIEIRA, requerem cumprimento de acordo firmado nos autos de nº 0032162-18.2007.403.6100.

O processo de nº 0032162-18.2007.403.6100 refere-se a procedimento comum (ação ordinária) proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo – SINSPREV, na condição de substituto processual, em que restou reconhecida aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde, neste Estado, sindicalizados ou não, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST com a mesma pontuação dos servidores ativos, respeitado o prazo prescricional. Em seguida, já em tramitação na segunda instância, as partes celebraram acordo, que foi homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retornando os autos a este Juízo.

Devidamente intimada, a União Federal apresentou impugnação, alegando a inexigibilidade da obrigação porquanto foi cumprida nos autos do processo 0015334-13.2013.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo. Invocou, ainda, a prescrição das parcelas eventualmente vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do pedido e a ilegitimidade ativa, pois não constou o nome da servidora na listagem de substituídos objeto do acordo (ID. 22677906 e anexos).

Os exequentes se manifestaram acerca da impugnação, na petição de ID. 29196472.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que, de fato, no feito de nº 0015334-13.2013.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, restou reconhecido à servidora Neide de Almeida Vieira o direito a receber "as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST em pontuação correspondente aos servidores em atividade (de abril de 2002 a abril de 2004 no valor de 40 pontos e, de maio de 2004 até fevereiro de 2008, no valor de 60 pontos), bem como a pagar a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDPST" (Sentença ID. 22677937), pedido idêntico ao reconhecido no processo nº 0032162-18.2007.403.6100 e objeto de acordo naqueles autos.

Os Comprovações de pagamento das Requisições de Pequeno Valor foram juntados nos IDs. 22677927, 22677929 e 22677933; fato esse, inclusive, não impugnado pelos exequentes.

Assim sendo, como o nosso ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa, sob pena de restituição do indevidamente auferido, consoante prescreve o art. 884 do Código Civil, impõe-se a extinção do feito pela improcedência do pedido formulado na inicial, posto que a obrigação já se encontra satisfeita.

No mais, considerando que o reconhecimento da questão acima é suficiente para prolação desta sentença, desnecessário que o Juízo se manifeste acerca das demais razões apresentadas em sede de impugnação, conforme entendimento formulado pelo STJ, mesmo após a edição do Código de Processo Civil de 2015, no julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. *O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.* A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA N° 21.315 - DF (2014/0257056-9) - RELATORA: MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) - Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - DJe: 15/06/2016.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, pois o obrigação já se encontra satisfeita, e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas "ex lege".

Condeno a parte requerente em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita, que defiro neste ato.

P.R.I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5024005-82.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20200029150.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010733-84.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique os seguintes campos do ofício requisitório nº 20200026742:

- Data da conta para 03/06/2019 (ID 18424427) E

- Processo Anterior para 0005142-71.2015.403.6100, data do protocolo 12/03/2015, considerando que a execução refere-se aos honorários sucumbenciais arbitrados nos autos dos Embargos à Execução.

Após, tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015504-42.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA., "RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS"
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique o campo Trânsito Embargos dos ofícios requisitórios nºs 20200013055 e 20200013061 para que conste a data da concordância com os valores apresentados pelo exequente, ou seja, 23/05/2019 (ID 17649464).

Após, tomemos autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004764-88.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FIBERMAQ EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, CHRISTIAN MAURO RAMOS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

DESPACHO

Considerando que a impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do CPC protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, e não os bens do patrimônio do empregador, indefiro o pedido de desbloqueio requerido pela empresa executada.

Para a análise do pedido de desbloqueio requerido pelo coexecutado Christian Mauro Ramos de Andrade, deverá comprovar nos autos que o bloqueio deu-se em conta salário.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

24ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025984-79.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: CHALLENGER ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI, VANESSA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) ESPOLIO: JOAO VICTOR ABREU - SP406846, VICTORIA GIANFALDONI GATTAS - SP391190

DESPACHO

Petição ID nº 23696969 - Preliminarmente, concedo aos patronos da coexecutada VANESSA CAVALCANTE DE OLIVEIRA o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem o efetivo cumprimento ao disposto no art. 112 do CPC.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-44.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRO-ESTAMP PH SP FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA, FELIPE PHILIPPE, CRISTIANO GRACIA KONOPKA, HUGO PHILIPPE

DESPACHO

1- Petição ID nº 23867674 - Concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para efetivo e integral cumprimento ao item 2 do despacho ID nº 14577792.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando, ainda a intimação pessoal realizada (ID nº 22868466), venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000690-59.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: NAJAH ABDULLATIF TAHA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se.

Recebo os embargos à monitória opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5024915-75.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

RÉU: AT-13 ATENDIMENTO CENTRAL LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: RENATO DE SOUZA SOARES - SP234852

DESPACHO

Recebo os embargos à monitória opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5011360-88.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINTE: MARIO SATO, HIROKA MATSUI

Advogados do(a) RECONVINTE: JULIANA TAMI KIYAMA - SP287532, LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698

RÉU: MARIO SATO, HIROKA MATSUI

Advogados do(a) RÉU: JULIANA TAMI KIYAMA - SP287532, LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698

Advogados do(a) RÉU: JULIANA TAMI KIYAMA - SP287532, LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698

RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIO SATO e HIROKA MATSUI, por meio da qual a autora objetiva obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa a Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Crédito Rotativo - Crot).

Sustenta que os devedores utilizaram da operação de crédito rotativo, porém deixaram de adimpli-lo, e que, esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, não restou alternativa senão o ajuizamento desta ação.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 167.878,59. Custas em ID 18762677.

Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil (ID 19601288).

Os requeridos ofereceram embargos monitórios com reconvenção (ID 22208348).

Nos embargos, apresentam preliminar de inépcia da inicial e carência do interesse de agir, por não haver documento comprobatório dos juros ajustados para conferir o saldo devedor, que teria se utilizado de taxa distinta da constante dos contratos e por ter sido desconsiderado no cálculo que os correntistas apresentaram saldo positivo em conta-corrente por diversas vezes, além de possuírem créditos em títulos (CDB e LCI) e que o saldo devedor teria sido saldado diversas vezes.

No mérito, defendem que o saldo devedor alegado na inicial não corresponde à realidade, por não ter a credora efetivado a compensação com os investimentos e aplicações financeiras ou então comunicar a impossibilidade de o fazer.

Sustentam que o valor abusivo de tarifas bancárias contribuíram para o saldo devedor.

Apontam que possuíam aplicações financeiras junto à CEF em razão da aquisição de LCIs e CDBs, além de aplicações automáticas de saldos credores, que, quando resgatadas, eram utilizadas para cobrir o limite utilizado.

Informam que chegaram a manter saldo em investimentos superior a R\$ 700.000,00 e, ainda assim, a embargada continuou a debitar juros mensais da conta-corrente.

Destacam que utilizaram o limite de crédito rotativo para pagar prestações de financiamento imobiliário, o que impingia aos mutuários arcarem com juros em patamares muito superiores àqueles praticados na operação de crédito imobiliário, encarecendo-a além do contratado.

Impugnam a cobrança de juros sobre juros, defendendo, ainda, a cobrança de juros em patamar superior ao contratado

Elaboram o recálculo da evolução das operações de acordo com o método hamburguês, considerando tanto as operações de crédito e de investimento, redução de juros moratórios, etc.

Com base em seus cálculos, apresentam reconvenção para, além de declarar a inexigibilidade do crédito de R\$ 167.878,59, cobrar da reconvida o montante de R\$ 318.405,23.

Instruem seus embargos e reconvenção com documentos e parecer técnico-contábil.

Foi proferido o despacho ID 22759010, instando a autora-reconvida a se manifestar acerca dos embargos monitórios e da reconvenção, bem como as partes a especificarem as provas que pretendem produzir.

Os réus-reconvintes pugnam pela produção de prova pericial na petição ID 23835156. Manifestaram-se, outrossim, pela realização de audiência de tentativa de conciliação.

A autora-reconvida manifestou-se intempestivamente conforme petição ID 23984517.

Os réus-reconvintes apontaram a intempestividade da manifestação da autora-reconvida (ID 24110332), pugnando pelo reconhecimento dos efeitos da revelia quanto às matérias fáticas.

Pela petição ID 26378574, comunicamos os réus-reconvintes que seus nomes foram inscritos no Serasa em razão do débito objeto dos autos, e, diante da suspensão da eficácia do mandado inicial e da revelia da autora-reconvida, requerem a antecipação da tutela para exclusão do apontamento.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 29998740).

Voltamos autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida pelos réus-reconvintes.

A intempestividade da contestação da reconvida não opera os efeitos da presunção de veracidade das alegações deduzidas na reconvenção, haja vista que as alegações dos reconvintes se contrapõem às próprias afirmações da petição inicial e informações dos documentos que a acompanham quanto ao saldo devedor, acarretando, por conseguinte, no controvertimento da matéria fática acerca do cálculo da dívida de utilização de crédito rotativo/cheque especial objeto da presente monitória (que segundo os reconvintes, teria desconsiderado períodos de saldo positivo e aplicado taxa de juros distinta da escorreita).

No que tange especificamente à taxa de juros, nota-se que os instrumentos contratuais de abertura de conta-corrente e de cheque especial expressamente consignam que os juros e encargos que regerão a utilização do limite de crédito são aqueles divulgados a cada mês e disponibilizados pela instituição financeira nos extratos dos clientes (cláusula primeira, parágrafo primeiro, do contrato de cheque especial, ID 18762672, p. 1, e cláusula terceira, parágrafo terceiro, do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços, ID 18762672, p. 6).

Nota-se, quanto a isso, que a inicial vem acompanhada de evolução de dívida discriminando as taxas aplicáveis às utilizações do limite de crédito (ID 18762673).

Por sua vez, as aplicações financeiras a termo não são passíveis de compensação para quitação de saldo devedor de cheque especial, salvo se resgatadas antecipadamente pelos credores.

A compensação nada mais é do que um encontro de créditos e débitos entre credor e devedor em que tanto os débitos quanto os créditos são líquidos, certos e exigíveis, motivo pelo qual, antes do respectivo vencimento, sendo inexigível o crédito, não se revela possível a compensação.

Em razão de considerar investimentos como aptos à compensação antes do respectivo vencimento, aliás, que se afigura inservível o laudo contábil apresentado pelos réus-reconvintes.

Por fim, a suspensão do mandado de pagamento se deveu tão somente em razão da oposição de embargos monitórios e se restringe aos efeitos processuais, na medida em que apenas significa que o mandado de pagamento não se converterá em mandado executivo, como se operaria na hipótese de revelia dos réus em ação monitória.

Com a apresentação de embargos, o hibridismo da ação monitória impele que a demanda passe a seguir o rito comum das ações de conhecimento.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Afasto as preliminares de inépcia e carência de interesse processual, tendo em vista que a inicial é instruída com prova documental sem eficácia de título executivo e demonstrativo de cálculos que anparam a pretensão de cobrança, tomando-a apta ao rito monitório.

Por sua vez, a correção dos cálculos é matéria que se confunde com o mérito e será com ele apreciado oportunamente.

Para prosseguimento do feito, defiro a prova pericial contábil requerida pelos réus-reconvintes na petição ID 23835156.

Nomeio o Perito do Juízo, Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, contador, CRC 27.767, que deverá apresentar estimativa dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Aprovo os quesitos formulados pelos réus-reconvintes no ID 23835199.

Faculto à autora-reconvinda a apresentação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se e Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018964-37.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO RENGEL VELOSO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA - SP78792

DES PACHO

Diante das divergências apresentadas pelas partes nas petições de IDs 16922911 e 19749077, remetam os autos à Contadoria para elaboração do valor correto a ser discutido.

Coma resposta, dê-se vista às PARTES para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015327-15.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRAIHA INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Petição ID nº 30692336 - Ciência às partes da manifestação do Sr. Perito nomeado, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006332-69.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO ALFIERI ALBRECHT - SP302872
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Petição ID nº 29663837 - Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-70.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA ALMEIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764, MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Petição ID nº 30757925 - Ciência às partes do Laudo pericial apresentado, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Ao término do prazo para entrega de eventuais esclarecimentos, e conforme requerido em petição ID nº 3075793, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor TOTAL depositado na guias IDs nº 18947743, 20370370, 21843588 e 23402700 (R\$ 5.400,00 - cinco mil e quatrocentos reais), Agência 0265, Conta 86414598-8, data de início 01/07/2019.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006131-16.2020.4.03.6100

AUTOR: MARIA TERESA COSTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR TONUS DA SILVA - SP213023

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006097-41.2020.4.03.6100

AUTOR: BANCO SOFISA SA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora comprovou o recolhimento das custas judiciais através de uma mensagem ("corpo das mensagens"; "mensagem original" da SPB – doc. ID nº 30826409 - Pág. 2 e Pág. 3), na qual não possui idoneidade jurídica para atestar efetivamente o pagamento da GRU.

Portanto, antes do prosseguimento do feito, apresente a **parte autora**, no prazo de 15 dias, outro extrato de comprovação de recolhimento das custas judiciais, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 ("O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial") através da Guia de Recolhimento da União - GRU, ematenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 ("A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda") e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que "dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências"), com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP), conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que "dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região"), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil ("Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias").

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015544-24.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J SARKISIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: CAIO MAGRI DE VASCONCELLOS - SP391503, PEDRO RODRIGO PIRES DE VASCONCELOS - SP403507

DECISÃO

Conforme jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à pessoa jurídica depende da demonstração de sua impossibilidade de arcar com as custas processuais. Nesse sentido, a súmula n. 481 daquela corte:

"Súmula 481. *Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*" (DJe 01.08.2012)

Foi esse o entendimento, ademais, adotado pelo atual Código de Processo Civil, que só prevê a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência de pessoa natural. Nesses termos, confira-se o artigo 99, § 3º, do CPC:

"Art. 99. *O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

(...)

3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

(...)" (grifamos)

Assim, a partir do pressuposto de que a lei não utiliza palavras inúteis, a permitir a aplicação do raciocínio a *contrario sensu*, a alegação de hipossuficiência deduzida por pessoa jurídica não se presume verdadeira e deve ser corroborada por prova da incapacidade de arcar com os custos do processo.

No caso dos autos, a ré requereu em sua contestação ID 11386913 a concessão dos benefícios da gratuidade, trazendo, em seguida, seu balanço patrimonial de 2018 (ID 17293983) e Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais do mesmo ano (ID 17293984).

Tais documentos apontam o auferimento de lucro naquele ano e afastam a alegada insuficiência de recursos, mormente diante do relativamente reduzido valor da causa (R\$ 32.375,26).

Assim, **indefiro o pedido de gratuidade** deduzido pela ré.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019777-57.2015.4.03.6100

AUTOR: EDUARDO SERAFINI DE FARIA, FERNANDA REGINA BARTOLO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA FREGNI - SP146721

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA FREGNI - SP146721

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o novo sistema processual incentivar formas alternativas para solução da lide e **tendo em vista o interesse do autor** (ID nº 30919728 – de 13/04/2020), remetam-se os autos à **CECON** (Central de Conciliação) para realização da audiência de composição consensual.

Caso resulte negativa a tentativa de conciliação entre as partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005510-19.2020.4.03.6100

REQUERENTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente proposta pela parte autora objetivando, sem ouvir a parte contrária, **liminar** para levantamento de valores depositados judicialmente durante o trâmite regular de processo.

Contudo, verifica-se que se trata de ação ainda em andamento no meio físico, qual seja, Mandado de Segurança n 0028175-08.2006.4.03.6100 sobre o qual há remessa de autos em 06/03/2020 para intimação da União Federal (ID 30545151) de despacho que assim foi despachado (ID 30544949):

"1 - FLS. 844/860 - PETIÇÃO UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. FLS. 861/865 - PETIÇÃO IMPETRANTE. Em sua manifestação de fls. 844/860 a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL informa que "... em função da recusa autoral de apresentar os documentos imprescindíveis à realização dos cálculos dos valores a levantar e converter relativamente aos depósitos judiciais diretamente à RFB...", requer a sua intimação para que apresente em Juízo os documentos solicitados pela autoridade administrativa. Por sua vez, a parte IMPETRANTE apresentou manifestação às fls. 861/865 alegando a desnecessidade de apresentação dos documentos solicitados pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL às fls. 844/850 para que seja dada a devida destinação aos valores de PIS e COFINS depositados judicialmente e vinculados a este feito, reiterando ao final seu pedido de fls. 805 quanto à expedição dos alvarás para levantamento da integralidade dos valores depositados nas contas nºs. 0265.635.00244.959-8 e 0265.635.00244.960-1. Diante do exposto e, ainda, considerando que a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL possui meios próprios para apurar eventuais diferenças e lançá-las em caso de insuficiência de pagamento, bem como o pedido de levantamento integral dos valores depositados foi feito pela parte IMPETRANTE, por sua conta e risco, determino à Secretaria deste Juízo que: 1.a - abra vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente manifestação conclusiva com relação ao requerido pela parte IMPETRANTE - levantamento integral dos valores depositados judicialmente -, de acordo com o determinado no item 1 da decisão de fls. 842/842 verso.2 - Decorrido o prazo para manifestação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para apreciação do requerido pela parte IMPETRANTE às fls. 861/865. Cumpra-se."

Como os prazos foram suspensos a partir de 17/03/2020, o prazo para manifestação da União Federal encontra-se em curso e só retomará a contagem a partir de 30/04/2020.

Como é possível verificar, a prévia oitiva da União Federal é essencial.

Por esta razão é de se **deferir** o pedido em tutela cautelar antecedente, posto que não presentes os requisitos delineados na sua petição inicial.

Ademais, seria caso da imediata extinção da presente demanda por total inadequação da via pretendida ante a existência de idêntica ação em andamento no meio físico pleiteando-se exatamente o mesmo pedido.

Todavia e pelo princípio da economia processual, como a parte autora aparentemente procedeu a digitalização de parte essencial dos autos físicos admitir-se-á o trâmite destes autos como **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**.

A União Federal, ao receber a intimação desta determinação, deverá:

a) promover a verificação dos presentes autos digitalizados quanto a eventuais equívocos e ilegibilidades e, em caso de verificá-los, corrigi-los *incontinenti*, já que está em posse dos autos físicos, nos termos das Resoluções PRES n 142/2017 e 247/2018.

b) deixar de fazer movimentações ou petições nos autos físicos n 0028175-08.2006.4.03.6100, devolvendo-os à Secretaria, quando possível, tão somente com a anotação (cota) de que as providências serão realizadas nestes autos do PJe.

c) dar cumprimento ao despacho supra referido neste autos eletrônicos, apresentando as respostas que tiver, no prazo de 20 (vinte) dias, independentemente da suspensão de prazos, contados da intimação desta determinação.

d) entre as respostas que deverá ser apresentada é a de que eventuais órgãos da União (Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional, etc.) foram devidamente consultados/questionados das informações sobre o levantamento a que se pleiteia.

A Secretaria deverá:

a) quando da devolução dos autos físicos providenciar o seu arquivamento definitivo ante a existência de sua versão eletrônica.

b) alterar a classe da presente ação para **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**.

Intime-se, **com urgência**, a União Federal pela via eletrônica e, após a sua manifestação, retornemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006188-34.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SKYLINE SAO PAULO BARE RESTAURANTE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA - SP396689

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Com fulcro no artigo 145, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo.

Considerando que esta Vara não conta com Juiz Federal Substituto, oficie-se, **com urgência**, à E. Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região solicitando a designação de outro magistrado para atuar no processo.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006063-66.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA EDUARDA BARCELLOS VILLAREJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA - RJ083445, JOAO VICENTE ESTEVES WALDHEIM - RJ177726

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, desconsidere-se a decisão ID 30888996, tendo em vista concernir a processo distinto e ter sido lançada por equívoco nestes autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA EDUARDA BARCELLOS VILLAREJO** contra ato do **CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** e de **DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada desembarace e libere a mercadoria importada em favor da impetrante independentemente do pagamento de tributos sobre a operação atual e as futuras indicadas em documento anexo.

A impetrante informa que é diretora do *Grupo Bagaggio* e que, em razão de suas relações comerciais com a China, obteve a doação de máscaras cirúrgicas para auxílio ao combate e à prevenção de Covid-19.

Explica que, para que chegassem de forma mais célere, o remetente chinês enviou o primeiro lote, com 300 máscaras, por "courier" da empresa DHL a fim de que fossem doadas, ao sistema de saúde, seja público ou privado.

Destaca que as caixas estão devidamente identificadas como "donation" (doação), porém a remessa está sendo tributada em R\$ 1.642,35, concernentes a imposto de importação, incidente sobre o valor declarado acrescido de seguro e frete e do ICMS, incidente sobre o valor declarado, acrescido de seguro, frete e II, além de outras taxas, como a da taxa da Infraero de US\$ 0,70 por quilo, taxa administrativa da DHL e taxa de antecipação de produtos.

Afirma que questionou acerca da isenção de tributos, porém foi informada por e-mail de 01.04.2020 que o benefício da alíquota zero nos termos da Resolução Camex nº 22/2020 só seria aplicável aos procedimentos formais de importação, motivo pelo qual o assessor da Subsecretaria de Administração Aduaneira (Suana) da Receita Federal teria sugerido que a mercadoria fosse descaracterizada como remessa expressa a fim de que se realizasse o despacho comum de importação.

Relata, no entanto, que não é mais possível a alteração sugerida, tendo em vista a informação dada pela DHL de que a mercadoria já havia sido liberada pelo Fisco em 07.04.2020, estando na espera do pagamento dos tributos para desembaraque.

Salienta que esse é apenas o primeiro lote de máscaras para doação, ao qual se acrescentarão novas remessas a fim de totalizar aproximadamente 4.000 máscaras e 500 luvas.

Sustenta, em suma, que a cobrança dos tributos se deve a entraves meramente burocráticos, afastando a razoabilidade, momento diante da essencialidade dos produtos doados para o combate à pandemia.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.642,37. Documentos acompanham a inicial.

Procuração juntada pela petição ID 30838242.

Pela petição ID 30929847, a impetrante informou que a mercadoria citada na inicial será descartada no próximo dia 15.04.2020 se não houver a liberação, reiterando, portanto, o pedido de liminar.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Com o objetivo de aumentar a oferta de bens destinados a combater a pandemia, bem como de máquinas e insumos utilizados para a fabricação nacional desses produtos, aumentando sua disponibilidade e diminuindo, assim, os custos para o sistema de saúde brasileiro e amparado no artigo 50, alínea "c", do Tratado de Montevideu, a Câmara de Comércio Exterior (Camex) do Ministério da Economia editou as resoluções nºs 17, 22, 28 e 31 de 2020 reduzindo temporariamente a zero a alíquota de imposto de importação sobre mercadorias necessárias ao combate da pandemia de Covid-19, dentre os quais, luvas e máscaras de proteção.

Nesse passo, não se revela razoável tolher à impetrante o usufruto dessa redução tão somente por conta da opção de internalização das mercadorias por meio de remessa expressa (sujeita ao regime simplificado de tributação) em vez do regular despacho aduaneiro, notadamente diante da necessidade premente de equipamentos de proteção individual (EPI) por parte dos sistemas de saúde público e privado do país no atual contexto.

Com efeito, a urgência do momento exige que se façam concessões referentes a exigências de ordem burocrática para que a norma material (no caso, as resoluções Camex), empenhada no esforço de combate à crise atual e, com isso, na concretização da promessa constitucional de garantir o atendimento à saúde da população (art. 196, CRFB) e na proteção do direito fundamental à vida (art. 5º, CRFB), seja efetivamente aplicada.

Ocorre que as referidas resoluções da Camex se aplicam exclusivamente ao imposto de importação.

Em relação ao ICMS sobre a importação, de competência do Estado-federado, ainda que fiscalizado pela RFB enquanto órgão aduaneiro, a isenção é garantida, nos termos do antigo porém ainda vigente Convênio ICM nº 26/1975, nos casos de doações a entidades públicas ou assistenciais reconhecidas de utilidade pública (tenham "certificado de entidade de fins filantrópicas" ou "certificado de entidade beneficente de assistência social") que atendam ao disposto no artigo 14 do Código Tributário Nacional, para a assistência de vítimas de calamidade pública:

"Cláusula Primeira

Ficam isentas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias as saídas de mercadorias, em decorrência de doações a entidades governamentais, para assistência a vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente.

§ 1º O disposto nesta cláusula se aplica também às entidades assistenciais reconhecidas de utilidade pública, que atendam aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional.

§ 2º Não se exigirá o estorno do crédito relativo à entrada das mercadorias, ou dos respectivos insumos, objeto das saídas a que se refere esta cláusula.

§ 3º O disposto nesta cláusula aplica-se, também, às prestações de serviços de transporte daquelas mercadorias."

Pois bem, dado ser indiscutível a necessidade dos produtos que estão sendo recebidos pela impetrante de doações estrangeiras (luvas e máscaras de proteção cirúrgicas) para o combate à pandemia em curso e ainda que, para a liberação das máscaras e luvas, o valor exigido seja desprezível para quem se apresenta como um grupo econômico, especialmente diante da ameaça de descarte dos produtos pela operosa Receita Federal do Brasil, inegável apresentar-se perfeitamente razoável a pretensão de não pagamento dos impostos cobrados em se tratando de doação destinada a subseqüente doação seja para entidades públicas como privadas.

No caso, assegurado que há ausência de interesse econômico seja pelo exportador como pelo importador na medida que as máscaras e luvas serão doadas a incidência tributária se revela indevida

A impetrante, todavia, fica subordinada em trazer aos autos os comprovantes das doações com a devida identificação das entidades donatárias, sejam elas públicas ou privadas.

Em relação aos custos de capatazia, taxa aeroportuária e frete, tratam-se de exigências comerciais sobre as quais não cabe o juízo interferir.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, certificando-se, por conferência visual ou outro método que entenda cabível, tratar-se de luvas e máscaras de proteção, desembarace e libere imediatamente as mercadorias importadas em nome da impetrante objeto da "Remessa DHL WB 4335902830", bem como das remessas subseqüentes (ID 30818176), independentemente do pagamento de tributos sobre a operação.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Notifique-se a empresa de "courier" (DHL) para ciência da decisão e para que se abstenha de descartar a mercadoria objeto da "Remessa DHL WB 4335902830".

Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação processual da **União Federal (Fazenda Nacional)** e, por discutirem-se créditos de ICMS, do **Estado de São Paulo**, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência, observando no que cabível o disposto no artigo 7º, parágrafo único, da Ordem de Serviço nº 9/2020, da Diretoria do Foro.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006268-95.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EUCATEX DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA- DERAT/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EUCATEX DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, em litisconsórcio necessário com **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)**, **Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac)**, **Serviço Social do Comércio (Sesc)**, **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)** e **Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae)**, com pedido de medida liminar para autorizar a impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros observando o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo total de cada contribuição, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a diferença a maior.

Sustenta, em suma, que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 30883011.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O cerne da questão dos autos é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros."

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à "contribuição da empresa para a previdência social", retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicenda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SEI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

“Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, momento em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

De sua parte, não demonstra a impetrante que se beneficiaria de forma efetiva com a limitação nos termos supra referidos, o que esvaziava qualquer urgência na concessão da liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Por seu turno, reconheço a ilegitimidade do FNDE, Senac, Sesc, Incra e Sebrae, em face da presença da União Federal, tendo em vista que tais entidades são meros destinatários dos recursos em discussão.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”

(STJ – EREsp: 1619954-SC (2016/0213596-6), Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 10/04/2019, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/04/2019).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito

excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. 3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018; AgInt no REsp 1.707.213/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.6.2018; AREsp 389.964/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; AgInt no AREsp 258.579/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6.10.2017. 4. Em recente análise da matéria, nos EREsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 5. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acórdãos embargados citem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria". 6. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Inbra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 7. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial."

(STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.531.047, autos nº 2019.01.85645-2, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.09.2019).

"TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, AO INCRA E AO SEBRAE E EVENTUAL RESTITUIÇÃO DE VALORES. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas.
2. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP).
3. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União.
4. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do INCRA e do SEBRAE. Precedentes (STJ e TRF3).
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF-3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5018731-70.2019.4.03.0000, rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, j. em 07.11.2019, e-DJF3 Judicial 1 12.11.2019)

Portanto, exclui-se do polo passivo do **FNDE, o Senac, o Sesc, o Inbra e o Sebrae**, mantendo nele apenas o **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo** como autoridade impetrada e a **União Federal (Fazenda Nacional)** enquanto pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011508-70.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALBERTO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA GRANATO - EPP, ALBERTO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA GRANATO, VANESSA CARVALHO GRANATO

DESPACHO

1- Tendo em vista o alegado pela EXEQUENTE em sua petição ID nº 30937752, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2- Certifique a Secretaria a não oposição de Embargos à Execução dos EXECUTADOS.

3- Considerando que os Executados já foram devidamente citados (IDs nº 26413837, 26414659 e 26414665), requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo(a) Executado(a)(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5012416-93.2018.4.03.6100

AUTOR: GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO - DF20189

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, CLAUDIO YUKIO MIYAKE, HELENICE BIANCALANA, MARCELO JANUZZI SANTOS, CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Advogado do(a) RÉU: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318

Advogado do(a) RÉU: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318

Advogado do(a) RÉU: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (ID 29906663), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006255-96.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HOSPITAL DE OLHOS JARDIM EUROPA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HOSPITAL DE OLHOS JARDIM EUROPA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para garantir ao impetrante a prorrogação do vencimento dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e das obrigações acessórias para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

A impetrante informa que a pandemia de Covid-19 afetou diretamente a economia, obrigando os contribuintes a restringirem ou mesmo paralisarem suas atividades.

Relata que o Congresso Nacional reconheceu e vários estados da federação decretaram estado de calamidade pública, impondo restrições sociais, econômicas e empresariais, dentre os quais o Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Nesse cenário, entende aplicável o disposto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, que prorroga o vencimento das obrigações tributárias referentes a tributos administrados pela RFB até o último dia útil do 3º mês subsequente ao evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública aos contribuintes com domicílio nos municípios abrangidos pelo decreto estadual, pois não têm condições de arcar imediatamente como pagamento de todas as suas obrigações.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 30879947.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Cumprido, de início, contextualizar referida portaria, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos no sudeste e justificou-se na competência do Ministro da Fazenda para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Justificou-se à época como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde, diante da semprecedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de auxílio mensal temporário aos trabalhadores de baixa renda conforme instituído pela Lei nº 13.982/2020, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Em razão de tais diferenças, a Portaria nº 12/2012 não se afigura aplicável à situação atual, levando à adoção de medidas distintas por parte do Poder Público, como a prorrogação do vencimento de tributos no âmbito do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 154/2020), diante da maior fragilidade desses contribuintes, que gozam de especial tratamento constitucional (art. 179), e a postergação das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e as contribuições sociais sobre o faturamento (PIS/Pasep e Cofins) de março e abril para julho e setembro, nos termos da Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, o que se justifica com vistas à manutenção da empregabilidade neste momento.

Assim, dispensar o cumprimento de obrigações tributárias, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada nos termos dos artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional pelo Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e preteritura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Comefeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

Compreende-se a difícil situação que aflige todos os contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades. Deve ela, porém, receber uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica, e eventual atendimento deste pleito apenas se prestaria para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes em prejuízo deste último,

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quicá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) “não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país”.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

Oficie-se às autoridades impetradas, dando-lhes ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006252-44.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EXBIZ INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS TECNOLOGICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN - SP207381

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EXBIZ INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS TECNOLÓGICOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para garantir à impetrante a prorrogação do vencimento dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e das obrigações acessórias para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

A impetrante informa que a pandemia de Covid-19 afetou diretamente a economia, obrigando os contribuintes a restringirem ou mesmo paralisarem suas atividades.

Relata que o Congresso Nacional reconheceu e vários estados da federação decretaram estado de calamidade pública, impondo restrições sociais, econômicas e empresariais, dentre os quais o Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Nesse cenário, entende aplicável o disposto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, que prorroga o vencimento das obrigações tributárias referentes a tributos administrados pela RFB até o último dia útil do 3º mês subsequente ao evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública aos contribuintes com domicílio nos municípios abrangidos pelo decreto estadual, pois não têm condições de arcar imediatamente com o pagamento de todas as suas obrigações.

Deu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00. Procaução e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 30877779.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Cumprido, de início, contextualizar referida portaria, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos no sudeste e justificou-se na competência do Ministro da Fazenda para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Justificou-se à época como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde, diante da sem precedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de auxílio mensal temporário aos trabalhadores de baixa renda conforme instituído pela Lei nº 13.982/2020, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Em razão de tais diferenças, a Portaria nº 12/2012 não se afigura aplicável à situação atual, levando à adoção de medidas distintas por parte do Poder Público, como a prorrogação do vencimento de tributos no âmbito do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 154/2020), diante da maior fragilidade desses contribuintes, que gozam de especial tratamento constitucional (art. 179), e a postergação das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e as contribuições sociais sobre o faturamento (PIS/Pasep e Cofins) de março e abril para julho e setembro, nos termos da Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, o que se justifica com vistas à manutenção da empregabilidade neste momento.

Assim, dispensar o cumprimento de obrigações tributárias, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada nos termos dos artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional pelo Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Como efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

Compreende-se a difícil situação que aflije todos os contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades. Deve ela, porém, receber uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica, e eventual atendimento deste pleito apenas se prestar para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes em prejuízo deste último.

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quicá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) “não perguntemo que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país”.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

Oficie-se à autoridade impetrada, para dar-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006060-14.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CENTRO AVANÇADO DE ESTÉTICA DR. N. G. PAYOT LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CENTRO AVANÇADO DE ESTÉTICA DR. N.G. PAYOT LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, com pedido de medida liminar para prorrogar para o último dia útil de outubro de 2020 o vencimento dos tributos federais, referentes às competências de março, abril e maio, sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório, ou então, subsidiariamente, a aplicação da Portaria nº 12/2012.

A impetrante informa que suas atividades foram diretamente impactadas pela situação de calamidade decorrente da pandemia de Covid-19.

Salienta que tem por prioridade absoluta o pagamento da folha de seus funcionários, porém que, diante da situação de queda de faturamento, não conseguirá arcar com o valor e, ao mesmo tempo, com suas obrigações tributárias.

Nesse cenário, sustenta ser cabível a suspensão das obrigações tributárias com fulcro em princípios constitucionais como a busca do pleno emprego ou então a aplicação do disposto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, que prorroga o vencimento das obrigações tributárias referentes a tributos administrados pela RFB até o último dia útil do 3º mês subsequente ao evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública aos contribuintes com domicílio nos municípios abrangidos pelo decreto estadual, pois não têm condições de arcar imediatamente com o pagamento de todas as suas obrigações.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Documentos acompanham inicial. Sem recolhimento de custas.

Seguiu-se decisão em plantão judicial determinando que se aguardasse a apreciação pelo juízo natural (ID 30823490).

É a síntese do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Como primeiro ponto a se destacar está que, para a concessão de moratória fiscal é necessária a existência de lei específica, conforme dispõe o Código Tributário Nacional:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

A moratória, assim, configura modalidade de suspensão do crédito tributário (art. 151, I, CTN) que somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária.

Dessa forma, resta impossível a concessão de moratória na via judicial sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da separação de Poderes.

Igualmente inaplicável a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso. Assim dispõe a referida normativa:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Cumprido, de início, contextualizar a portaria ora transcrita, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos, e justificou-se na competência do Ministro da Fazenda para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Justificou-se à época como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde, diante da sem precedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de auxílio mensal temporário aos trabalhadores de baixa renda conforme instituído pela Lei nº 13.982/2020, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Em razão de tais diferenças, a Portaria nº 12/2012 não se afigura aplicável à situação atual, levando à adoção de medidas distintas por parte do Poder Público, como a prorrogação do vencimento de tributos no âmbito do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 154/2020), diante da maior fragilidade desses contribuintes, que gozam de especial tratamento constitucional (art. 179), e a postergação das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e as contribuições sociais sobre o faturamento (PIS/Pasep e Cofins) de março e abril para julho e setembro, nos termos da Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, o que se justifica com vistas à manutenção da empregabilidade neste momento.

Assim, dispensar o cumprimento de obrigações tributárias, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada nos termos dos artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional pelo Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Com efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

Compreende-se a difícil situação que aflige todos os contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades. Deve ela, porém, receber uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica, e eventual atendimento deste pleito apenas se prestaria para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes em prejuízo deste último.

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quicá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) “*não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país*”.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Antes do prosseguimento, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove o recolhimento das custas judiciais** na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0.

Regularizadas as custas, (i) oficie-se às autoridades impetradas remanescentes (RFB e PRFN-3) para dar-lhes ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5005437-18.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, FLAVIO

MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Diante da petição da exequente (ID 18521750 - Pág. 1/5) insurgindo-se em face da decisão que determinou a suspensão da Liquidação por Arbitramento, por entender que a discussão dos presentes se amolda no Tema 963 dos Recursos Repetitivos (REsp 1.576.254 e REsp 1.583.323), manifestem-se os executados, União Federal e Centrais Elétricas Brasileiras S.A.

Oportunamente retomemos autos conclusos.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004402-52.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576

EMBARGADO: ANA MARIA ALVES DE SA

DESPACHO

Manifeste-se o EMBARGADO sobre o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012160-32.2004.4.03.6100

AUTOR: MARIA JOSE MARCONI, WALTER MAZZUCHINI, ENIO PEREIRA DA ROSA, BRIAN O HAGAN, GERSON WEY, FLAMARION ANTONIO DOS REYS, ANTONIO CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553, JOSE DIOGO BASTOS NETO - SP84209-B
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553, JOSE DIOGO BASTOS NETO - SP84209-B
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553, JOSE DIOGO BASTOS NETO - SP84209-B
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553, JOSE DIOGO BASTOS NETO - SP84209-B
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553, JOSE DIOGO BASTOS NETO - SP84209-B
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553, JOSE DIOGO BASTOS NETO - SP84209-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, face o tempo decorrido, sem que haja a correta definição de valores a serem levantados e convertido, manifeste-se a parte autora sobre o alegado às fls. 1035 (autos físicos), quanto a apresentação de documentos.

Considerando ainda, que há extratos das contas juntados aos autos, apresente a parte autora planilha **atualizada** dos valores que pretende levantar, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida as determinações supra, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006212-09.2009.4.03.6109

AUTOR: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SCAGLIA - SP59676, VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) RÉU: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757, ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN - SP80141

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o requerido na manifestação apresentada às fls. 308/309 (autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021163-95.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIVA MOTO EXPRESS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO KRUMENAUER - SP261912

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **VIVA MOTO EXPRESS EIRELI** em face de **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (SP)**, com pedido de liminar, objetivando determinação para que a autoridade coatora e dê seguimento aos processos administrativos de ressarcimento, com o efetivo pagamento dos valores reconhecidos pelo desequilíbrio.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 155.177,39. Custas iniciais recolhidas (ID 24268819)

Recebidos os autos da distribuição, foi **determinada a intimação da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:**

(a) esclarecesse se a sua pretensão é de ajuizamento de ação de procedimento comum ou mandado de segurança, devendo adequar a petição inicial ao rito de sua opção, visto que embora a ação tenha sido inserida no sistema PJE pelo advogado subscritor como Procedimento Comum e nominada como "Ação de Restituição de Valores Pagos", a causa de pedir e o pedido são relativos ao mandado de segurança.

(b) regularizasse sua representação processual, visto que na procuração que instruiu a peça inicial, datada de 03.08.2017, foram outorgados poderes específicos "para atuar em procedimentos administrativo, perante a Receita Federal" (ID 24268832).

(c) tendo em vista que, nos termos dos artigos 322 e 324 do Código do Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, identificasse o número dos "processos administrativos de ressarcimento", que estariam sem movimentação desde setembro de 2017(?) ou 2018(?) (na inicial constam duas datas).

Os números de documentos constantes da tabela inserida na inicial identificam o correspondente documento de arrecadação "DAS", conforme documento ID 24268823 e, portanto, não são relativos a pedidos de restituição.

(d) esclarecesse se já houve a impetração de mandado de segurança visando a determinação de apreciação dos "pedidos de restituição", diante da alegação constante nos dois primeiros parágrafos da página 3 da peça inicial;

(e) diante do alegado na peça inicial, apresentasse cópia dos despachos decisórios em que houve o reconhecimento do crédito;

Regulamente intimada, a autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Não tendo a parte autora cumprido as determinações que lhes foram impostas pelo Juízo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil (CPC).

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela Autora.

Honorários advocatícios indevidos, posto que a Ré não compôs a relação jurídica processual.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001616-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: QUEFREN COMERCIAL LTDA, SERGIO CAMOTE DE ANDRADE, VALTER LUIZ OUTOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR LIMA DOS SANTOS - SP75070
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR LIMA DOS SANTOS - SP75070

DESPACHO

Ante a citação por hora certa dos executados **QUEFREN COMERCIAL LTDA** e **SERGIO CAMOTE DE ANDRADE**, intime-se a Defensoria Pública da União para que proceda à representação do réu citado por hora certa, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil.

Quanto ao executado **VALTER LUIZ OUTOR**:

1- Diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas **WEBSERVICE**, **BACENJUD**, **SIEL** e **RENAJUD**, sem resultado positivo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.

3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

4- No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005802-04.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO CUPOLILLO NETO - SP364278
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista que **autoridade coatora** é a **PESSOA FÍSICA** (art. 1º, §1º da Lei n. 12.016/2009) que **ordena ou omite a prática do ato impugnado e que dispõe de poderes para corrigir a ilegalidade ou o abuso de poder** (art. 6º, §3º, da Lei n. 12.016/2009), **PROVIDENCIE** o impetrante a regularização do polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intim-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004426-80.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PHOENIX CONTACT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Conquanto tenha a parte impetrante apresentado a procuração *adjudicia* ID30863137, observo que ainda não há a identificação do administrador representante legal da empresa de acordo com o contrato/estatuto social que outorgou poderes ao subscritor da petição inicial para a verificação da representação processual. Regularize-se, pois, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006332-08.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HYPERA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual mediante a apresentação do instrumento de procuração *adjudicia*, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para decisão.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012523-87.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, ANTONIO CARLOS DOMINGUES - SP107029, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: GST SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MERLO ESPINHA - SP191348

DESPACHO

Providencie o advogado **Diego Martignoni**, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Int.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026618-88.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: HELENA DE LACERDA

DESPACHO

Providencie o advogado **Diego Martignoni**, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Int.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019966-40.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: REGINALDO LOPES DAS GRACAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIENE DE SOUZA ARTILHEIRO - SP268378

DESPACHO

Providencie o advogado **Diego Martignoni**, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Int.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003898-80.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LARISSA DOS SANTOS NERY
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO - SP228145
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da sentença, requeira a embargante o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005308-84.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LORENZO - SP42576, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: MARIANGELA PARMENTOLA
Advogado do(a) RÉU: ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ - SP228298

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Verifico a juntada do termo de conciliação retro.

Dessa forma, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0018009-14.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: ADRIANA APARECIDA VAZ CARDOSO DE SIQUEIRA, JOSE MARIA CARDOSO DE SIQUEIRA, MARIA MADALENA VAZ CARDOSO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740

DESPACHO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias para que parte autora para que promova a citação do espólio de JOSE MARIA CARDOSO DE SIQUEIRA, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido, expeça-se mandado.

Procedidas as diligências de constrição determinadas, venham conclusos para sentença, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005941-87.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: JULIA GRACIELA DA SILVA CARVALHO

DESPACHO

Em observância ao preceito da duração razoável do processo, concedo o prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014393-23.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: AVELOX BRASIL BUSINESS E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, WELLINGTON JOSE DE ANDRADE

DESPACHO

Constituído de pleno direito o **título executivo judicial**, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006893-59.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: JOSE ANGELO SILVA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Constituído de pleno direito o **título executivo judicial**, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006324-31.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA PINTO DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ODACI DA SILVA LOPES - RS110566
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Providencie a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de declaração de hipossuficiência financeira (CPC, art. 99, § 3º) ou o recolhimento das custas judiciais (Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138 da Presidência do TRF da 3ª Região), sob pena de indeferimento do benefício pleiteado e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumprida a determinação supra, volte concluso para decisão.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005748-38.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALURGICA AROUCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

ID 30874996: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, ao fundamento de que a decisão embargada é omissa sobre o pedido de parcelamento.

Na mesma oportunidade, a impetrante também aduz que o valor atribuído à causa corresponde ao valor de juros e multa, único proveito econômico a ser por ela obtido.

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

A decisão de ID 307449515 **deferiu parcialmente** o pedido de liminar, autorizando o diferimento do pagamento dos tributos federais devidos pela impetrante, prorrogando-o até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao de seu vencimento, nos termos do artigo 1º da Portaria MF n.º 12/2012.

O parcial acolhimento da pretensão da impetrante, que reflete o seu inconformismo trazido nestes aclaratórios com a alegada intenção de sanar omissão, não torna a decisão embargada omissa, até mesmo porque o pedido de parcelamento restou afastado, diante da impossibilidade de aplicação das disposições da MP 927/2020, *in verbis*:

"Embora a extensão da MP 927/2020 – que cuidou do FGTS - não se mostre possível e para as contribuições previdenciárias, PIS E COFINS a Portaria n.º 139 de 03 de abril de 2020 [1], do Ministério da Economia, já tenha normatizado o diferimento do pagamento, pela fundamentação trazida, **reputo presente o *fumus boni iuris* para os demais tributos federais**". (ID 30749515).

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da decisão, mas sim sua alteração.

No tocante ao valor atribuído à causa, razão também não lhe assiste. O proveito econômico deve refletir o montante correspondente aos tributos cujo diferimento se pretende e não, como sustentado, apenas o valor referente aos juros e multa.

Isso posto, **recebo** os embargos, mas **NEGO-LHES** provimento na conformidade acima exposta.

P.I.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

7990

MONITÓRIA (40) Nº 5000921-18.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREIA SOUZA FRANCA

DESPACHO

1- Diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, sem resultado positivo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.

3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

4- No silêncio da parte exequente, **intime-a** nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022090-61.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
RÉU: COATS CORRENTE LTDA

DESPACHO

- 1- Diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, sem resultado positivo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
 - 2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.
 - 3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.
 - 4- No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.
 - 5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.
 - 6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.
- Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008675-11.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: NEWTON RENATO PINHEIRO FOSCHINI

DESPACHO

- 1- Diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, sem resultado positivo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
 - 2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.
 - 3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.
 - 4- No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.
 - 5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.
 - 6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.
- Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006136-38.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLOBAL ILLUMINACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **GLOBAL ILUMINAÇÃO LTDA EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine o “*diferimento do recolhimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, devidos pela requerente e suas filiais, com vencimento nos meses de abril, maio e junho de 2020, pelo prazo de 90 dias para cada vencimento, determinando à União que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de CND, nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos supra mencionados com vencimento no período em questão*”.

Narra a autora, em suma, que em razão da **pandemia de COVID-19**, as suas operações foram diretamente prejudicadas.

Assim, sustenta que, diante da abrupta redução de sua receita e a fim de evitar maiores danos – como o não pagamento de seus empregados – a ela devem ser aplicadas as disposições constantes da Portaria MF nº 12/2012.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país, assim como o mundo, que luta contra a **pandemia de COVID-19**, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

Coma presente demanda, a parte impetrante visa ao reconhecimento de seu direito à **prorrogação do vencimento** dos tributos federais por três meses, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Pois bem

O perigo de dano nas razões acima expendidas e pela situação da autora é inconteste.

E, embora para as contribuições previdenciárias, PIS E COFINS, a Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020^[1], do Ministério da Economia, já tenha normatizado o diferimento do pagamento, pela fundamentação trazida, reputo presente o *fumus boni iuris* para os demais tributos federais.

A Portaria MF nº 12/2012 (editada em 24/01/2012 e ainda vigente) dispõe em seu artigo 1º sobre a possibilidade de a data de vencimento dos tributos federais ser postergada, no caso de reconhecimento de estado de calamidade pública por **decreto estadual**, *in verbis*:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB^[2].

No presente caso, a impetrante possui domicílio fiscal no Estado de São Paulo que, como é cediço, pelo **Decreto nº 64.879**, de 20 de março de 2020 reconheceu, sem qualquer limitação territorial (isto é, sem restringir os seus efeitos apenas a determinados Municípios) o **estado de calamidade pública** decorrente da pandemia causada pelo COVID-19:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo^[3].

Assim, embora no âmbito federal o reconhecimento do estado de calamidade pública tenha ficado restrito a finalidades específicas (como se verifica no Decreto Legislativo nº 06/2020 afeto, tão somente, ao art. 65 da LC 101/2000), **preenchido o suporte fático** da Portaria MF 12/2012, pela edição de Decreto Estadual, a pretensão das impetrantes comporta acolhimento.

Ressalto, para o fim de sanar eventuais questionamentos, que o entendimento supra no sentido de que a existência de Decreto Estadual é **suficiente** ao diferimento pretendido, **não se altera** pela previsão, na referida portaria, de que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional “*expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º*” (art. 3º).

Isso porque, além de a inércia de regulamentação também representar ato que se veste de ilegalidade, a correta leitura do referido dispositivo implica considerar que, dentro das atribuições que lhes são dadas, a RFB e a PGFN **podem** face à previsão genérica (como a do **Decreto nº 64.879** que se refere a todo o Estado de São Paulo) limitar a sua incidência a determinados Municípios, tratando-se, no máximo, de norma de eficácia contida, mas não de eficácia limitada.

Isso posto, presentes os requisitos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar o **diferimento** do pagamento dos tributos federais devidos pela impetrante no mês de **abril^[4]**, prorrogando-o até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao de seu vencimento, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012 e da IN RFB nº 1243/2012

Por conseguinte, fica a ré **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) o **recolhimento das custas processuais**, sob pena de revogação da tutela e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, **INTIME-SE e CITE-SE** a União Federal.

Referido mandado de intimação e citação deverá ser cumprido por oficial de justiça, dada a urgência da medida.

P.I.

[1] Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

[2] Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37244>>

[3] Disponível em: << <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64879-20.03.2020.html>>>

[4] Lapso temporal atualmente abrangido pelo Decreto Estadual.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009093-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA NETO - SP384304, DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876, ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/04/2020 325/958

DECISÃO

Vistos em decisão

ID 9435060: Trata-se de **impugnação ao cumprimento de sentença** apresentada por **AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR (ANS)**, em face de **CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO**, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 5.445,63** (cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), posicionado para **março de 2018** (ID 5903637), a título de cumprimento da sentença de fls. 345/357, que condenou a ANS ao pagamento de honorários sucumbenciais e ao ressarcimento de custas.

A ANS alega **excesso de execução**, defendendo a utilização da TR para correção monetária dos honorários de sucumbência e aduzindo que o ressarcimento das custas é indevido, por ser a autarquia isenta de recolhimento. Em decorrência disso, aponta como correto o valor de **R\$ 2.777,26** (dois mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos), para julho/2018.

Diante da **discordância da parte exequente** (ID 10020416), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (ID 11647067), que aplicou o IPCA-E como índice de atualização monetária do valor dos honorários e computou o ressarcimento das custas, apurando como devido o montante total de **R\$ 5.591,88** (cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos) para **outubro de 2018**.

Instadas a se manifestar sobre o parecer da Contadoria, a **parte exequente** concordou com os cálculos (ID 13139283), enquanto a ANS reiterou sua **impugnação** (ID 12837815).

O julgamento foi convertido em diligência para suspensão do processamento do feito, em decorrência da decisão proferida no âmbito do RE 870.947 (ID 22741145).

Após o julgamento dos embargos de declaração no âmbito do RE 870.947, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à **União Federal**.

No que tange ao índice de correção monetária para atualização do valor dos honorários de sucumbência –, quantia enquadrada como **condenação de natureza não tributária** –, o E. Supremo Tribunal Federal determinou, no julgamento do **RE 870.947 (com repercussão geral reconhecida)**, a aplicação do **IPCA-E**, considerando a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 com relação à utilização da TR.

Por sua vez, no que diz respeito às custas, a isenção de que goza a ANS não a exime do ressarcimento da quantia adiantada pela outra parte, quando sucumbente a autarquia.

A despeito, todavia, de reputar **corretos os cálculos** apresentados pela Contadoria Judicial (ID 11647067), por partir da premissa de que utilizam adequadamente os critérios estabelecidos pela decisão exequenda,^[1] em atenção ao **princípio da adstrição**, consagrado nos artigos 141 e 492, do Código de Processo Civil, **deixo de homologá-los**, uma vez que **não é possível acolher cálculo superior** ao constante do pedido da **parte exequente** (ID 5903637).

Assim, **acolho** o valor da execução indicado pela **parte exequente**.

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação e **determino** o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela **parte exequente**, no montante de **R\$ 5.445,63** (cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), posicionado para **março de 2018**, e que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em custas.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte impugnante** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em **10%** (dez por cento) sobre a **diferença** entre o valor apontado como devido e o ora homologado, nos termos do artigo 85, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte exequente** o que entender de direito e, após, expeça-se o Ofício Requisatório.

P.I.

[1] De acordo com o entendimento jurisprudencial, “em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, *devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata*”. (TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos).

São PAULO, 14 de abril de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017602-63.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER FERREIRA NAZARETH
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, aparelhado por **WAGNER FERREIRA NAZARETH**, visando ao recebimento de crédito, **apurado em R\$ 4.845,14** (quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e catorze centavos), para **julho/2019**, com fundamento na **Ação Coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100**.

A ação coletiva em questão foi ajuizada pelo SINTECT/SP (Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba) e tramitou na 13ª Vara Federal de São Paulo/SP. Na sentença, determinou-se o **afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença**, além do recebimento dos valores indevidamente recolhidos.

Foi concedido à **parte exequente** o benefício de gratuidade da justiça (ID 22476504).

Intimada, a **União Federal** apresentou **impugnação** (ID 24541225), aduzindo **excesso de execução**, "tendo em vista que não houve recolhimento de contribuição previdenciária no período de 11/2013 a 01/2015". Em decorrência disso, aponta como correto o valor de **R\$ 1.747,30** (mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta centavos), para julho/2019.

Em resposta à impugnação (ID 27217722), a **parte exequente** manifestou **concordância** com o montante indicado pela **União Federal**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a **concordância da parte exequente**, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela **União Federal** (ID 24541226) e, nos termos do artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE a impugnação**.

Sem condenação em custas.

Tratando-se de execução individual de ação coletiva, condeno a **União Federal** ao pagamento de honorários, que fixo em **R\$ 174,73** (cento e setenta e quatro reais e setenta e três centavos), posicionados para **julho de 2019**, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor ora homologado, a ser atualizado monetariamente até a data de efetivo pagamento.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte exequente** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da **diferença** entre o valor apontado como devido e o ora **homologado**, nos termos do artigo 85, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil, ficando **suspensa** a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor (RPV).

Cumprida a determinação, arquivé-se.

P.I.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006260-21.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BALASKA EQUIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Incumbe ao autor, precipuamente, atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. (TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1ª. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judicia 1 23.04.2018)

Assim, determino à parte impetrante que proceda à adequação do valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como faça a comprovação de recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Providencie ainda a juntada da procuração ad judicium, do estatuto/contrato social da empresa e da ata de eleição dos atuais membros da Diretoria para verificação da regularização da representação processual, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006226-46.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO JACINTO DA CUNHA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO - SP363171
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado em ação de dação em pagamento em trâmite pelo procedimento comum, proposta por RENATO JACINTO DA CUNHA FILHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obter provimento jurisdicional que obste a requerida de "realizar leilão ou venda on line do imóvel objeto desta ação".

Com a inicial vieram documentos.

Narra o autor haver adquirido em 12/03/2020, "através de venda eletrônica, diretamente no site da Requerida, o imóvel matrícula 55077, localizado na Rua Visconde de Faria, 116, CEP 11707-360, Praia Grande, São Paulo, conforme demonstra pela juntada dos documentos 1/2" (ID 30865287).

Afirma ser credor do Banco do Brasil, no montante de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), decorrente de Contrato de Cessão de Crédito celebrado em 19/03/2020 e, sob o fundamento de que ambas as instituições financeiras (CEF e Banco do Brasil) estão sob a égide do Governo Federal, alega que "justo se faça a aceitação de crédito de uma instituição para a quitação de dívida havida com a outra" (ID 30865287 – página 3).

É o breve relato, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito e o risco da demora.

No presente caso, tenho que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ao que se verifica dos autos, o autor aderiu à Proposta de venda on line, a qual prevê, para a consolidação do negócio jurídico (venda de imóvel) o pagamento integral do preço, este estabelecido em R\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil reais), conforme documento de ID 30865290.

Na referida proposta, o autor declara que leu e aceitou "as regras da Venda Online, disponíveis na página do imóvel, no campo 'como comprar'", bem assim que conhece as condições necessárias para a "obtenção de financiamento, parcelamento, utilização de FGTS, consórcio CAIXA ou compra à vista".

Pois bem

Além de o autor, desde a data da oferta, deter conhecimento de todas as condições necessárias para a aquisição do imóvel, a dação em pagamento somente se mostra possível nas situações em que o credor, no exercício de sua faculdade, consente em receber prestação diversa da ajustada entre as partes [1].

Nesse sentido, fôge ao razoável que o autor, ao desvalido fundamento de que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal estão "sob a égide" do Governo Federal, pretenda que a instituição financeira ré (credora) seja obrigada a aceitar, como forma de pagamento, créditos supostamente existentes com um terceiro, estranho à lide e à relação jurídica de direito material.

Ademais, embora ambas as instituições financeiras sejam vinculadas à União, a credora (CEF) é uma empresa pública, enquanto que a outra (Banco do Brasil) é uma sociedade de economia mista com vários acionistas.

Por conseguinte, sem a devida quitação do preço (que deveria ter ocorrido até 20/03/2020 de acordo com a guia de pagamento de ID 30865291), não se fez o negócio entre as partes, razão pela qual a ré é autorizada a dar-lhe a destinação que melhor lhe aprouver.

Diante do exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo do acima exposto, com fundamento nos artigos 3º, §3º e 334 do CPC e considerando a natureza disponível da relação jurídica discutida neste feito, manifestem-se as partes acerca do interesse de designação de audiência de conciliação.

ID 30865289: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P. Cite-se e intem-se.

[1] Código Civil Art. 356. O credor **pode consentir** em receber prestação diversa da que lhe é devida.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019610-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MARCOLINO SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 11092532: Trata-se de **impugnação ao cumprimento de sentença**, apresentada pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de **MARIA MARCOLINO SIMOES**, em virtude do pedido de execução do montante de **RS 99.180,44** (noventa e nove mil, cento e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), posicionado para agosto/2018 (ID 9862402), a título de cumprimento da sentença de fls. 114/120, complementada pela decisão de fls. 181/187, que condenou a **União** ao pagamento da diferença entre o benefício pago à **parte autora** e o efetivamente devido, além de honorários sucumbenciais.

A **União** alega **excesso de execução**, defendendo a correção monetária pela TR (no lugar do IPCA-E) até **setembro de 2017**. Em decorrência disso, aponta como correto o valor de **RS 85.290,82** (oitenta e cinco mil, duzentos e noventa reais e oitenta e dois centavos), para agosto/2018.

Diante da **discordância da parte exequente** (ID 12817161), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (ID 15010692), que aplicou o IPCA-E como índice de atualização monetária, apurando como devido o valor de **RS 98.363,37** (noventa e oito mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos) para **agosto de 2018**.

Instadas a se manifestar, a **parte exequente** concordou com o parecer da Contadoria (ID 15590276), enquanto a **União** reiterou os cálculos apresentados em sua **impugnação** (ID 15655312).

O julgamento foi convertido em diligência para suspensão do processamento do feito, em decorrência de decisão proferida no âmbito do RE 870.947 (ID 18809110).

Após o julgamento dos embargos de declaração no âmbito do RE 870.947, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Entendo que não assiste razão à **União Federal**.

No julgamento do RE 870.947 (com repercussão geral reconhecida), o E. Supremo Tribunal Federal determinou a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária para as **condenações de natureza não-tributária** impostas à Fazenda Pública (hipótese na qual se enquadra o presente caso), considerando a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 com relação à utilização da TR.

Diante disso, **homologo o valor apresentado no parecer contábil** (ID 15010692), por reputá-lo representativo da decisão exequenda. [1]

Por conseguinte, considerando que a Contadoria apontou uma inconsistência nos cálculos apresentados pela **parte exequente**, **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pela **União**.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, e do artigo 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação** apresentada pela **União** e **DETERMINO o prosseguimento** da execução na importância de **RS 102.796,46** (cento e dois mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), atualizada para **março de 2019**.

Sem condenação em custas.

Em virtude da **sucumbência infima da parte exequente**, condeno a **parte impugnante** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em **10%** (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido e o ora homologado, nos termos do artigo 85, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte exequente** o que entender de direito e, após, expeça-se o Ofício Precatório ou Requisitório, conforme o caso.

P.I.

[1] De acordo com o entendimento jurisprudencial, "em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata". (TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos).

São PAULO, 14 de abril de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005327-48.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 30915940: A União Federal informa a interposição de Agravo de Instrumento e pugna pela **reconsideração** da decisão agravada, nos termos do art. 1.018 do Código de Processo Civil.

Todavia, em que pese a disciplina trazida pela Portaria ME 139/2020 e sendo a pretensão mais abrangente, inalteradas as demais circunstâncias fático-jurídicas, **MANTENHO** as decisão de ID 330602579 por seus próprios fundamentos e quanto a eles, para o fim de sanar eventuais questionamentos, ressalto que o entendimento no sentido de que a existência de Decreto Estadual é suficiente ao diferimento pretendido, **não se altera** pela previsão, na Portaria MF n. 12/2012, de que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional "expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º" (art. 3º).

Isso porque, além de a inércia de regulamentação também representar ato que se veste de ilegalidade, a correta leitura do referido dispositivo implica considerar que, dentro das atribuições que lhes são dadas, a RFB e a PGFN podem face à previsão genérica (como a do **Decreto nº 64.879** que se refere a todo o Estado de São Paulo) limitar a sua incidência a determinados Municípios, tratando-se, no máximo, de norma de eficácia contida, mas não de eficácia limitada.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005036-48.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

DECISÃO

ID 30920735: A União Federal informa a interposição de Agravo de Instrumento e pugna pela **reconsideração** da decisão agravada, nos termos do art. 1.018 do Código de Processo Civil.

Todavia, em que pese a disciplina trazida pela Portaria ME 139/2020 e sendo a pretensão mais abrangente, inalteradas as demais circunstâncias fático-jurídicas, **MANTENHO** as decisão de ID 30392178 por seus próprios fundamentos e quanto a eles, para o fim de sanar eventuais questionamentos, ressalto que o entendimento no sentido de que a existência de Decreto Estadual é suficiente ao diferimento pretendido, **não se altera** pela previsão, na Portaria MF n. 12/2012, de que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional "expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º" (art. 3º).

Isso porque, além de a inércia de regulamentação também representar ato que se veste de ilegalidade, a correta leitura do referido dispositivo implica considerar que, dentro das atribuições que lhes são dadas, a RFB e a PGFN podem face à previsão genérica (como a do **Decreto nº 64.879** que se refere a todo o Estado de São Paulo) limitar a sua incidência a determinados Municípios, tratando-se, no máximo, de norma de eficácia contida, mas não de eficácia limitada.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005103-13.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - SP230808-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 30921014: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal ao fundamento de que a decisão embargada padece de “*omissão/contradição/obscuridade*”.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha

Pois bem

A decisão embargada **deferiu** o pedido de liminar para autorizar a impetrante a considerar as despesas com publicidade e propaganda na apuração dos créditos de PIS e COFINS, tendo-as considerado essenciais ao desenvolvimento da impetrante, com fundamento no decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.221.170/PR.

A União Federal, de forma genérica e sob a pretensa alegação de ver sanada “*omissão/contradição/obscuridade*”, expressa sua discordância com o referido entendimento, pois “*seria bastante problemático atestar que serviços de publicidade, propaganda e marketing são “imprescindíveis”, até porque muitas empresas os dispensam, o que talvez seja revelador de que podem ser, isto sim, incrementais, algo muito diferente de cravar que sejam inexoráveis, imprescindíveis, essenciais ou quejandos*” (ID 30921014 – página 4).

Todavia, o mero **inconformismo** da embargante não torna a decisão evadida de vício tão somente por adotar entendimento diverso do que entende correto. Assim, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não** via **embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito decisão, mas sim a sua alteração.

Isso posto, **recebo** os embargos, mas **NEGO-LHES** provimento na conformidade acima exposta.

Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas (ID 30820206), abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004342-79.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, VIACAO CAICARALTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066, HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066, HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 30929333: A União Federal informa a interposição de Agravo de Instrumento e pugna pela **reconsideração** da decisão agravada, nos termos do art. 1.018 do Código de Processo Civil.

Todavia, inalteradas as demais circunstâncias fático-jurídicas, **MANTENHO** as decisões de ID 30671114 por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003870-78.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR SAO PAULO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092, JULIANO JOSE CHIONHA - SP233350
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SÃO PAULO LTDA – também denominada CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PAULÍNIA – UNIFACP, em face do CONSELHEIRO PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional que determine a “suspensão do ato lesivo e assegure o cadastro do curso de engenharia civil ministrado pela impetrante e que todos os egressos da instituição de ensino da impetrante recebam do CREA/SP a certificação provisória, garantindo o exercício da atividade profissional até o julgamento final da presente ação”.

A análise do pedido de liminar foi **postergada** (ID 29618849).

Notificada, a autoridade informou que a Instituição de Ensino impetrante, na data de 17/03/2020, “apresentou ao CREA-SP a comprovação do curso perante o MEC, por meio da Portaria nº 70, de 13 de março de 2020” e que, dessa forma, “teve o cadastro do curso de Engenharia Civil em questão nestes autos devidamente restabelecido perante o CREA-SP” (ID 30921353).

Nesse sentido, já tendo havido o restabelecimento do cadastro, reputo **PREJUDICADA** a análise do pedido liminar e determino que a impetrante seja intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar o seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 485, VI do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024425-53.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANALITIX SOLUCOES EM FINANÇAS LTDA - ME, GUSTAVO MUFF MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MUFF MACHADO - SP154021
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MUFF MACHADO - SP154021
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando que, após a virtualização da ação de conhecimento (n. 0009270-86.2005.403.6100), o cumprimento de sentença deve ser processado naqueles autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014143-24.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR MONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO o acordo proposto pela **União** (ID 13494172) e aceito pela **parte exequente** (ID 19599236), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, ante o desinteresse manifestado pela **União** (ID 19259234), resta prejudicada a análise da impugnação ao cumprimento de sentença por ela apresentado (ID 3892552).

Sem condenação em custas.

Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), no montante total de **R\$ 22.698,66** (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), atualizado para **novembro/2018**, nos moldes requeridos pela **parte exequente** (ID 19599236).

Após o cumprimento integral do acordo, arquive-se findo.

P.I.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016864-68.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: ANS

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, ajuizada por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A em face AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, objetivando provimento jurisdicional que: (a) declare a inexigibilidade dos débitos de ressarcimento ao SUS relativos às GRU's de nº 45.504.059.951-8 e 45.504.060.479-1; (b) reconheça o excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP na hipótese de não ser reconhecida a nulidade dos pretensos débitos, constatado com base na comparação do valor de R\$ 1.364,37, relativos às diferenças apontada nas GRU's de nº 45.504.059.950-8 e 45.504.060.479-1, proveniente da diferença entre a Tabela TUNEP e a Tabela do SUS; (c) exerça o controle difuso de constitucionalidade até a prolação da decisão de mérito da ADIN nº 1.931-8 e declare nulos, por inconstitucionalidade declarada "incidenter tantum" e por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e da legalidade, os atos administrativos emanados da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Com a inicial vieram documentos (fls. 15/267 dos autos físicos).

A tutela cautelar em caráter antecedente foi **deferida** para autorizar a efetivação do **depósito** judicial dos débitos objetos do presente feito (fl. 315).

A autora efetivou o depósito dos débitos em discussão, no montante de **R\$ 2.119,43** (fls. 319/321).

Citada, a ANS apresentou **contestação** ao pedido antecedente informando que o depósito realizado pela autora corresponde à integralidade do crédito (fls. 334/339).

A autora, então, apresentou seu pedido principal (fls. 341/513). Alegou, em suma: a) a **prescrição** dos débitos em discussão, pelo decurso do prazo trienal; b) a **inocorrência de ato ilícito** por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; c) da **ilegalidade da tabela** TUNEP, utilizada para estabelecer os valores de ressarcimento; d) do **excesso de cobrança** utilização da Tabela TUNEP; e) dos efeitos do julgamento da Medida Cautelar na ADIN nº 1.931-8/DF; f) da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência; e g) da nulidade do atos de cobrança por violação aos Princípios Constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Afirmou que em virtude de ter como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde está sujeita às normas estabelecidas pela Lei nº 9.656/98, que instituiu a obrigatoriedade de as operadoras de plano de saúde ressarcirem o Sistema Único de Saúde – SUS relativamente às despesas com os atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, quando conveniadas ou contratadas pelo SUS.

Aduziu que os valores em questão encontram-se **prescritos**, pois o instituto do "Ressarcimento do SUS" tem natureza indenizatória e, portanto, o prazo prescricional aplicável seria o do artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, ou seja, **3 anos** contados do nascimento da obrigação, qual seja, o momento do atendimento do segurado pelo Sistema único de Saúde – SUS.

Sustentou que os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP são muito superiores aos gastos nos atendimentos à saúde, o que acarreta enriquecimento ilícito do Estado (excesso de cobrança).

Defendeu a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 (objeto da ADIN nº 1.931-8) por violação aos artigos 196 e 199 da CF, pois transferem às operadoras a obrigação de ressarcir o Estado pelos gastos que teve com o atendimento de seus beneficiários.

Afirmou que pelas disposições contratuais, não era obrigatória a cobertura e, por conseguinte, mostra-se indevido o pleito de ressarcimento. Aduziu, por fim, a nulidade dos atos administrativos emanados da ANS (Resoluções e Instruções Normativas) por inobservância do princípio da legalidade, mormente a exigência de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão.

Houve **réplica** (fls. 514/517 e 668/855).

Instadas as partes a especificarem provas, a autora não requereu a produção de quaisquer outras provas (fls. 518/522) e a ANS também nada requereu (fls. 859).

A ANS apresentou **contestação**. Sustentou, em síntese, que a Administração, nos termos da Lei nº 9.873/99, conta com o prazo de **5 (cinco) anos** para constituir o crédito de ressarcimento ao SUS, e que a contagem do prazo prescricional, para a cobrança do débito, somente se inicia após referida constituição, consoante disposto no Decreto nº 20.910/32. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a legalidade da exação (fls. 524/661).

A ré juntou aos autos cópia digitalizada dos Processos Administrativos relativos às GRUs de nº 45.504.059.951-8 e 45.504.060.479-1 (fls. 662/663).

Nova manifestação da autora às fls. 668/717.

Às fls. 856/858 e 859 as partes informaram não ter provas a produzir.

O despacho de fls. 860/861 concedeu à autora prazo para manifestação acerca dos documentos juntados pela ANS, no que sobreveio a manifestação de fls. 864/866.

O julgamento do feito foi **convertido em diligência** para determinar que a ANS providenciasse a juntada de cópia integral dos PA's de nº 339022327372002255 e 339022883201031, bem como se manifestasse acerca da alegada paralisação dos procedimentos (fl. 868).

Empetição de fls. 870/877, a ANS asseverou que a contagem do prazo prescricional quinquenal não tem início durante a deflagração do processo destinado à constituição do crédito.

Virtualização dos autos físicos (ID 16814698).

A ANS, por meio da petição de ID 201119, procedeu à juntada dos documentos que constavam das mídias físicas encartadas aos autos.

O despacho de ID 22222548, além de cientificar a autora acerca dos documentos apresentados pela ANS, determinou que a mesma procedesse à inserção dos documentos de fl. 513 dos autos físicos, sobreveio, então, a manifestação de ID 22615239, com a respectiva juntada de documentos, sobre os quais a ANS se manifestou, reiterando as alegações constantes da contestação (ID 22990984).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, esta, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora a **anulação do débito** relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de **R\$ 2.119,43 (dois mil, cento e dezenove reais e quarenta e três centavos)**, referente às GRU's de nº 45.504.059.951-8 e 45.504.060.479-1.

Sustenta a autora, inicialmente, que se encontram prescritos os créditos consubstanciados nas citadas guias de recolhimento. Sem razão, contudo.

De fato, a **natureza jurídica** do ressarcimento ao SUS **não é tributária**, mas sim, **restitutória**. Todavia, pela aplicação do Decreto nº 20.910/1932, é **quinquenal o prazo prescricional** e não, como aduzido pela autora, trienal (art. 206 do Código Civil).

No caso em apreço, a autora foi **notificada** em 11/07/2016 para efetuar o pagamento da GRU nº 45.504.0599518, com vencimento em 05/08/2016, e, em 12/07/2016 para efetuar o pagamento da GRU nº 45.504.0604791 com vencimento em 08/08/2016.

Nesse diapasão, à vista de, com fundamento na teoria da *actio nata*, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já haver firmado o entendimento de que *"o termo inicial da contagem do prazo prescricional nos casos de ressarcimento de valores ao SUS começa a correr com a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento, o montante do crédito será passível de ser quantificado"*, deve ser afastada a alegada prescrição.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgava recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação ajuizada por Unimed de Pato Branco em desfavor da Agência Nacional de Saúde Suplementar, com o objetivo de que seja declarada a prescrição intercorrente de processo administrativo e cancelado o débito existente. III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - quanto à inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/32 -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado" (STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.650.703/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017; STJ, REsp 1.524.902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2015. V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que houve inércia da parte agravante, estando caracterizada a prescrição intercorrente, não pode ser revisito, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgInt no AREsp 1400413/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)

Com efeito, em virtude desse entendimento sedimentado do C. STJ tem prevalecido na jurisprudência o posicionamento de que, por decorrência lógica, não há a fluência do lapso prescricional no período anterior ao termo fixado (notificação da decisão do processo administrativo), à vista do disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, de modo a afastar a ocorrência da denominada **prescrição intercorrente**. Confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1439604/2014.00.47135-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014. .DTPB:.)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. ÔNUS DA PROVA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL OU URGENCIAL. REGULARIDADE DA TABELA TUNEP. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS pelo atendimento público prestado a beneficiários de planos privados de assistência à saúde. 2. (...). 4. Pacífico o entendimento jurisprudencial de que não se trata de cobrança impretévia, mas que deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo termo inicial é a data da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo. 5. Não há fluência de prazo extintivo ao longo do procedimento administrativo, sendo incabível a alegação de prescrição intercorrente. Ação ordinária ajuizada em 09.05.2017, antes mesmo do vencimento da GRU nº 45.504.066.864-1, com depósito judicial dos valores em cobrança, suspendendo-se a exigibilidade do crédito público e, por consequência, o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal. 6. (...) Apelação desprovida. (ApCiv 5006243-87.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3)

APELAÇÃO ADMINISTRATIVA. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANÁLISE DE QUESTÕES CONTRATUAL. ÔNUS DA OPERADORA. COMPROVAÇÃO DE CLÁUSULA EXCLUDENTE DE COBERTURA. 1. (...) 11. O artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, expressamente prevê que: "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la". 12. O STJ reconhece que a incidência da prescrição quinquenal tem por termo inicial a notificação do devedor acerca do julgamento definitivo na esfera administrativa, quando o montante devido é passível de quantificação. Assim, pode-se dizer que, em sentido contrário, não seria possível o reconhecimento da prescrição antes desse momento. 13. Há precedentes da 5ª, 6ª e 8ª Turmas Especializadas deste E. TRF - 2ª Região pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente do artigo 1º, §1º da Lei nº 9.873/99 aos casos de ressarcimento ao SUS. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 00200099 - 36.2011.4.02.5101, MARCELO DA FONSECA GUERREIRO, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR; (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0012038 - 84. 2014. 4. 02. 5101, RICHARDO PEREIRA LINGEIRO, TRF 2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR; (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0049991-53.2012.4.02.5101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR; (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0133877-42.2015.4.02.5101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.) 14. As teses da apelante relativas à prescrição reputam termo inicial o atendimento realizado e levam em consideração o tempo de paralisação do processo administrativo. Considerando o marco da prescrição estabelecido pelo STJ para esses casos e a inexistência de prescrição intercorrente, confirma-se a conclusão da sentença que afastou a prescrição no caso em questão. (...) (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 013792-52.2014.4.02.5101, FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)

Nesse sentido, somente em agosto de 2.021 estaria prescrita a pretensão executiva da ANS, para ambas as cobranças.

Afasto, pois, a alegação de **prescrição**.

Assentada tal prefação, cumpre salientar, de proêmio, que o C. Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1.931, julgou prejudicada a ação no tocante aos artigos 10, inciso VI; 12, inciso I, alínea "c" e inciso II, alínea "g", e seus parágrafos 4º e 5º, bem assim o art. 32, parágrafos 1º, 3º, 7º e 9º, todos da Lei 9.656/98. E, na parte conhecida, julgou procedentes os pedidos para **declarar a inconstitucionalidade**, tão somente, dos **artigos 10, §2º e 35-E** da referida lei.

Embora, por superveniente alteração da redação legal e ausência de aditamento no curso do processo, não tenha sido conhecida a ADI nº 1.931 quanto ao art. 32, que versa sobre o procedimento de **ressarcimento ao Sistema Único de Saúde**, em decisão proferida no RE 597.064, com repercussão geral, decidiu a Corte Suprema por sua constitucionalidade, consoante ementa que abaixo transcrevo:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias".

Foi então fixada a seguinte tese para fins de repercussão geral: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".

Com efeito, na condição de operadora de plano de saúde, a autora está submetida ao referido dispositivo legal, que, ademais, não visa a outra finalidade que não a recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde.

Por conseguinte, o ressarcimento de valores despendidos pelo SUS, por não se referir à indenização civil, mas sim à receita pública de natureza não tributária instituída por lei, está em consonância com os arts. 186 e 927, ambos, do Código Civil. Portanto, aludido dever de ressarcir independe da prática, ou não, de ato ilícito por parte a autora.

Lado outro, quanto à alegação de **inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência**, impende destacar que ao apreciar a matéria, além de reconhecer a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, o STF examinou a temática relativa a seu marco temporal, concluindo pela possibilidade do referido instituto aplicar-se a contratos celebrados antes do início da vigência da Lei 9.656/98, uma vez que o norte é dado pela data de **realização do procedimento médico ou hospitalar** e não, como afirma a autora, pela data de celebração do contrato.

E, no tocante ao alegado desrespeito às disposições contidas nos atos administrativos editados pela ANS dentro dos limites de seu poder regulatório, há que se considerar que a mera irrisignação da autora é insuficiente para demonstrar alguma irregularidade que lhe trouxesse prejuízo. Ademais, os prazos contestados são impróprios à Administração.

Superadas, pois, as alegações atinentes às **constitucionalidade, irretroatividade e legalidade**, resta ainda a análise das alegações atinentes aos **procedimentos realizados**.

Sob esse aspecto, sustenta a autora que, pela natureza dos procedimentos realizados e pelas peculiaridades dos casos, não se mostra possível o ressarcimento pretendido pela ré.

Antes de examinar a especificidade das **02 (duas)** Autorizações de Internação Hospitalar – AIH impugnadas, necessário lembrar que a inexistência do **dever legal de cobertura** da seguradora de plano de saúde há que ser avaliada a partir da exclusão das situações previstas no art. 35-C, da Lei 9.656/98. Isso porque, constatada qualquer hipótese do referido artigo torna-se **cogente** a cobertura, sendo defesa a invocação de limitações contratualmente estabelecidas.

Pois bem

No presente caso, quanto às AIH's de nº 2463652763 e 3506126375829, afirma a autora que as negativas de ressarcimento são justificadas pelo atendimento **fora da rede credenciada**, bem como pela ilegalidade da cobrança com base na **Tabela TUNEP**.

Quanto à AIH nº 3506126375829 alega também a **ausência de cobertura de diária de acompanhante**.

Pois bem

Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ter sido realizado fora da **rede credenciada**, uma vez que este (ressarcimento) pressupõe o atendimento da rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano.

Vale dizer, o ressarcimento ao SUS em nada se relaciona com a prestação de assistência médica perante a rede credenciada, mas sim ao **reembolso do valor** dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários da autora.

Em suma, se o atendimento tivesse sido prestado pela rede credenciada, a requerente teria efetuado o pagamento diretamente ao prestador do serviço, não se cogitando da necessidade de ressarcimento ao SUS.

Em prosseguimento, não comporta guarida a alegação de **ilegalidade da Tabela TUNEP**, utilizada para estabelecer os valores de ressarcimento, no sentido de que as despesas cobradas são superiores aos custos dos atendimentos.

Isso porque, além de ter sido especificamente prevista em lei, a legalidade da Tabela TUNEP vem sendo amplamente reconhecida pela jurisprudência, da qual destaco decisões do E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ART. 32. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. STF. TABELA TUNEP. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. PARÂMETRO LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (...) No que se refere à alegação de que os valores exigidos são arbitrários e exagerados, com a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), vez que maiores do que os valores efetivamente despendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), tem-se que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. (...) (ApCiv 0003885-68.2016.4.03.6102, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020.)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. I. (...) 5. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 6. Apelação a que se nega provimento. (ApRecNec 0013477-98.2014.4.03.6105, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.)

Já no tocante ao IVR, deve-se levar em conta que o gasto com um beneficiário atendido pelo SUS não se resume simplesmente ao valor de faturamento da AIH e, ainda, que os hospitais recebem do SUS outros tipos de financiamento além do pagamento de AIH, tais como convênios e transferências intergovernamentais, motivo pelo qual se buscou construir um índice para o cálculo dos valores de Ressarcimento que acresça ao preço da AIH um valor que represente, mesmo que aproximadamente, outros gastos que contribuem para que aquele atendimento aconteça, chegando-se ao denominado Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR).

Logo, considerados os diversos meios de financiamento do SUS, a adoção do referido índice não acarreta ilegalidade, o que tem sido reconhecido pela jurisprudência deste E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. (...) 8. Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo. 9. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice. 10. Apelação improvida. (ApCiv 5000195-43.2016.4.03.6102, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019.)

Já em relação à **ausência de cobertura de diária de acompanhante** que, segundo a autora, passou a ter previsão somente após a edição da RN nº 167/08, observo que consta do documento de ID 13145861 – pág. 26 (fl. 267 dos autos físicos), intitulado **Detalhamento da GRU**, que foi cobrado o valor de **R\$ 2,65 (dois reais e sessenta e cinco centavos)** a esse título.

Apresentada **impugnação administrativa**, a ANS manifestou-se no seguinte sentido (ID 13145056 – pág. 107 e fl. 598 dos autos físicos):

Indeferida. O procedimento principal está coberto pelo contrato, de tal forma que a própria operadora não contesta o fato. Quanto ao acompanhamento, assiste razão à operadora, motivo pelo qual segue um desconto de R\$ 2,65 (dois reais e sessenta e cinco centavos).

E, de fato, analisando novamente o documento **Detalhamento da GRU** de forma detida e aprofundada, é possível a constatação de que inicialmente os procedimentos cobrados pela ANS alcançaram o montante de R\$ 1.904,19, ao passo que o valor efetivamente cobrado foi de R\$ 1.901,54, tendo, portanto, sido aplicado o desconto de R\$ 2,65 citado na decisão administrativa. **EUREKA!!!**

Vale dizer, sequer havia interesse da autora na apresentação de tal tese, por se tratar de questão solucionada na via administrativa, porém, foi trazida pela autora para a apreciação do Poder Judiciário.

Logo, não merece guarida a alegação.

Por fim, as alegações de **atendimento ocorrido fora da área de abrangência geográfica pactuada** e de **urgência e emergência**, por não estarem vinculadas a uma determinada AIH, não merecem prosperar, porquanto a demandante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que, concretamente, tenha sido compelida ao ressarcimento em razão de tais fundamentos.

Com tais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de tutela cautelar formulado em caráter antecedente, considerando que o depósito do montante do débito constitui direito do contribuinte, sendo medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutidos nestes autos, **CONFIRMO** os efeitos da decisão de fl. 315/v.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista o baixo valor atribuído à causa, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Destinação do depósito, após o trânsito em julgado, *secundum eventum litis*.

P.I.

[1] (AgInt no AREsp 1601262/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020)

[2] AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0500537-37.2018.4.02.5101, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:)

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005463-45.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALVAPE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-
DERAT

DECISÃO

ID 30929659: A União Federal informa a interposição de Agravo de Instrumento e pugna pela **reconsideração** da decisão agravada, nos termos do art. 1.018 do Código de Processo Civil.

Todavia, inalteradas as circunstâncias fático-jurídicas, **MANTENHO** as decisão de ID 330665716 por seus próprios fundamentos

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005430-55.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL

DECISÃO

ID 30930090: A União Federal informa a interposição de Agravo de Instrumento e pugna pela **reconsideração** da decisão agravada, nos termos do art. 1.018 do Código de Processo Civil.

Todavia, inalteradas as circunstâncias fático-jurídicas, **MANTENHO** as decisão de ID 30653794 por seus próprios fundamentos

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008628-65.1995.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Vistos.

IDs 28368794 e 28532343 – Mantenho a decisão que determinou o **sobrestamento** do feito até o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5015008-77.2018.403.000.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019378-04.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR ATUSHI KIYOTANI, JOAO VERDEGAY FILHO, MILTON RAMIRES, ODAIR POVEDA GONZALES, SOLENI MARIA MEYER ROTATORI
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO BOTTESI RAMIRES - SP173334
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro retifique-se a classe processual para Cumprimento da Sentença.

ID 27658703 - Intime(m)-se o(s) autor(es)/executado(s) para que efetue(m) o pagamento voluntário do débito de **R\$5.327,97** atualizado para fev/2020 ou para realizar(em) o depósito por meio da guia DARF sob o código de receita n. 2864, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento e sem o oferecimento da Impugnação, intime-se a UNIÃO para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

ID 27970777 – Considerando a decisão judicial (ID 27412146 – p. 73/93), bem como a expedição do ofício à Fundação CESP (ID 27476286), INDEFIRO o pedido formulado pelo autor Milton Ramires.

Expeça-se ofício à CEF solicitando a conversão em renda dos valores depositados na conta vinculada aos autos, sob o código de receita n. 7416, conforme requerido pela UNIÃO ID30752908.

Com a resposta do ofício ora expedido, dê-se ciência à UNIÃO.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048184-41.1976.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: FAUSTO CAMILO, JOAO DE OLIVEIRA, ARCHIMEDES OSVALDO ANADIR SAVI
EXEQUENTE: GILBERTO DADAMOS, MAURILIO RODRIGUES, OLIVEIRA CAMARGO, PETRONILIO FLORENCIANO, DEMETRIO TORNEIRO, MANOEL DE OLIVEIRA, BENEDITO NOGUEIRA DA ROCHA, ANTONIO RIBEIRO NETO, JOSE GOMES DE FRANCA, FRANCELINO MARIANO DA SILVA, EMIGDIO FERREIRA DA SILVA, LUIZ FERREIRA DE PAULA, VICENTE BARBOSA
SUCESSOR: MARIA APARECIDA CAMILLO GARRIDO, HERMINIO CARLOS SILVA JUNIOR, MARIA ELENA SAVI, GERALDO FLORIPES DE OLIVEIRA, JOAO NILSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogados do(a) SUCEDIDO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JULIO CESAR SPRANGER - SP109903, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SOUSA FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS. - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Considerando o **estorno dos valores pagos dos precatórios** em conformidade com a Lei n. 13.463/2017 (IDs 30926454 e 18107961), manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Sem prejuízo e considerando a determinação ID 27318425, indiquem nominalmente quem são os sucessores de **Francelino Mariano da Silva e Benedito Nogueira da Rocha**, em conformidade com os arts 1.845, 1.854 e 1.855, todos do Código Civil, no prazo de 10 (dez) dias para fazerem jus ao recebimento respectivamente dos valores da execução.

Manifeste-se ainda a UNIÃO sobre as alegações ID 27723646 quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros de **Oliveira Camargo**, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de habilitação.

No silêncio, expeça-se ainda NOVOS requisitórios (REINCLUSÃO) em favor dos herdeiros de **Fausto Camilo, Archimedes Osvaldo Anadir Savi e João de Oliveira**, devendo o pagamento ser colocado à ordem desta 25ª Vara Cível, nos termos dos Comunicados nos. 03/2019 e 04/2019 - UFEP do E. TRF da 3ª. Região.

Saliente-se que, após o pagamento dos referidos requisitórios, serão expedidos alvarás de levantamento do quinhão que cabe a cada herdeiro já habilitado.

Comunique-se, por meios eletrônicos, ao setor de precatórios (precatório@trf3.jus.br).

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009007-75.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024992-48.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AVIACAO GERAL ABAG
Advogado do(a) AUTOR: ALANA SMUK FERREIRA - SP313634
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, certificado o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de apelação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantida a procedência da ação, ainda que por fundamentação diversa, cabe à autora o levantamento do valor depositado nos autos a título de garantia. Para tanto, informe a Autora seus dados bancários para efetivação de transferência eletrônica conforme autoriza o parágrafo único, do art. 906, do CPC. Cumprida a determinação, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para providências.

No silêncio das partes, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006372-87.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON RAFAEL LATORRE, LUIZ FERNANDO SILVEIRA NETTO, MARCO ANDRE DORNA MAGALHAES, HENRIQUE MARCELLO DOS REIS, FRANCO LUCIANO RANCANO DE AZEVEDO ROSA, PEDRO LUCIO GOMES GIL, LUIZ CARLOS COTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 30956991: Esclareça a parte Autora se todos os coautores desistem da presente ação, instruindo a petição com instrumento de procuração *adjudicia* com previsão de outorga de poderes especiais (desistência), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, uma vez que todos os coautores pertencem aos quadros da Advocacia Geral da União, e o baixo valor devido a título de custas judiciais, comprovemos autores o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025776-61.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA SOARES SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

Vistos.

Considerando a apresentação da(s) contestação(ões) da UNIÃO ID 27002066 e da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu ID 28403145, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035941-64.1996.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368, MANOEL REYES - SP68632
RÉU: EDITORA BUYER'S GUIDE LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: NEY MATTOS FERREIRA FILHO - SP51138

DESPACHO

Vistos etc.

ID 28560590/28560594: Primeiramente, intime-se a Exequirente (INFRAERO) para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual mediante a apresentação de procuração/substabelecimento com outorga de poderes à advogada subscritora, sob pena de arquivamento do feito (findo).

Cumprida a determinação supra:

1. Intime-se a Executada (EDITORA BUYER'S GUIDE LTDA - ME - CNPJ: 65.482.713/0001-84) para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 28560590/28560594), corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a INFRAERO para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

3. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à INFRAERO para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a INFRAERO para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestados).

5. Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009517-88.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUANA DE JESUS CORREA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CRISTINE CORREA TILIELLI - SP237623
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Certificado o trânsito em julgado da sentença ID 28200034, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025029-14.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA DUQUE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

ID 30727289 (INSS) e ID 30817584 (Autora): Considerando as apelações interpostas, intuem-se as partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006076-65.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASTUSTEC MEDICAL TECHNOLOGY COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM APARELHOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172, BARBARA RUIZ SANFELISSE - SP437809, QUELI DE ALENCAR RUIZ SANFELISSE - SP386139
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos.

Conquanto tenha a parte impetrante juntado a petição ID 30945209, não atribuiu o valor da causa de acordo com proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, além do recolhimento das custas iniciais, pois o pagamento mínimo deve corresponder a 0,5% do valor dado a causa (Resolução n. 138/2017), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arbitramento (art. 292, parágrafo 3º, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005363-27.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLOUD2B PARTICIPACOES S/A, GILBERTO FREITAS VILACA

DESPACHO

Verifico que o bloqueio de valores pelo Bacenjud foi deferido antes da adoção das medidas de isolamento no País.

Ora, diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, entendo que é o caso de reconsiderar a determinação de bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil. Como efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Reconsidero, pois, a referida decisão para negar o pedido de bloqueio.

Tal pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023729-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE OKOSHI RIBEIRO

DESPACHO

Verifico que o bloqueio de valores pelo Bacenjud foi deferido antes da adoção das medidas de isolamento no País.

Ora, diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, entendo que é o caso de reconsiderar a determinação de bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil. Como efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Reconsidero, pois, a referida decisão para negar o pedido de bloqueio.

Tal pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025543-98.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RICARDO SCHIARI

DESPACHO

Verifico que o bloqueio de valores pelo Bacenjud foi deferido antes da adoção das medidas de isolamento no País.

Ora, diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, entendo que é o caso de reconsiderar a determinação de bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil. Como efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Reconsidero, pois, a referida decisão para negar o pedido de bloqueio.

Tal pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014779-90.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: GOOD FAST FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, LUIS CARLOS MACHADO, GLAUBER SOUZA PERES, ANTONIO DE PADUA MACHADO, CARLA RUSSO MACHADO BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VELASQUEZ DE PAIVA LEITE - SP323908, JOSE BORGES DE MORAIS JUNIOR - SP221395, PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR - SP222967

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SEMENSATO RIBEIRO SIMAS - SP192433

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANY BALO BRUNO - SP275394, FABIANA SEMENSATO RIBEIRO SIMAS - SP192433, LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO PERES - SP151862, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

DESPACHO

Verifico que o bloqueio de valores pelo Bacenjud foi deferido antes da adoção das medidas de isolamento no País.

Ora, diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, entendo que é o caso de reconsiderar a determinação de bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil. Como efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Reconsidero, pois, a referida decisão para negar o pedido de bloqueio.

Tal pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013925-25.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: RUTE RODRIGUES DOS SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Verifico que o bloqueio de valores pelo Bacenjud foi deferido antes da adoção das medidas de isolamento no País.

Ora, diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, entendo que é o caso de reconsiderar a determinação de bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil. Como efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Reconsidero, pois, a referida decisão para negar o pedido de bloqueio.

Tal pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010517-19.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: ILUMINI, PUBLICIDADE, PROPAGANDA E PUBLICACOES LTDA, EDMUNDO SOARES DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Verifico que o bloqueio de valores pelo Bacenjud foi deferido antes da adoção das medidas de isolamento no País.

Ora, diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, entendo que é o caso de reconsiderar a determinação de bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil. Como efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Reconsidero, pois, a referida decisão para negar o pedido de bloqueio.

Tal pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008811-42.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA BARBARO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME, RENATO DE OLIVEIRA BARBARO
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479

DESPACHO

Expeça-se ofício para apropriação dos valores de Id. 26569126 em favor da CEF.

Com sua liquidação, tendo em vista a satisfação da dívida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011598-03.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CLOTILDE FATIMA GOMES SORRILHA - ME, CLOTILDE FATIMA GOMES SORRILHA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 27815828).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006212-62.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A., IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DO ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, em plantão judiciário.

Trata-se de mandado de segurança de natureza preventiva, com pedido de liminar, formulado por Diagnósticos das Américas S.A. e Ímpar Serviços Hospitalares S.A., com vistas a impedir que material médico hospitalar por ambas adquirido no exterior e com previsão de chegada ao Brasil no dia 12.04.2020 seja objeto de requisição pelas autoridades administrativas dos poderes executivos federal e municipal.

Em sua inicial, narram impetrantes que ambas atuam na prestação de serviços de saúde, a primeira na área de medicina diagnóstica e a segunda no ramo hospitalar.

Sustentam que os produtos adquiridos e prestes a chegar ao país consistem em máscaras a serem utilizadas por seus funcionários na realização dos procedimentos laboratoriais e hospitalares e que, se a requisição vier a ocorrer, tal fato poderia acarretar sério prejuízo na prestação dos serviços.

Alegam que eventual requisição, fundamentada no quanto disposto na Lei nº 13.979/20, ofende princípios e regras constitucionais e legais e que não seria cabível, justamente porque as próprias impetrantes também prestam serviços de natureza essencial.

Aduzem, por fim, que, com o agravamento da crise decorrente da pandemia de COVID 19, têm auxiliado ativamente as autoridades públicas, celebrando parcerias para a realização de testes em escala nacional, assim como para ampliação do número de leitos hospitalares.

Juntaram documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tenho que o pedido liminar comporta deferimento.

Com efeito, consta do Estatuto Social da empresa Diagnósticos da América S.A. (documento de ID 30858862 – fls. 89) que seu objeto social consiste, entre outros, na prestação de serviços diagnósticos e médico ambulatoriais.

Quanto à empresa Ímpar Serviços Hospitalares S.A., não obstante não tenham seus procuradores procedido à juntada da íntegra de seu estatuto social, infere-se, pelos termos de posse que acompanham a Ata de Reunião de seu Conselho de Administração, de 14 de maio de 2019 (documento de ID 30858863) que um dos empossados foi nomeado diretor do Hospital 9 de Julho, conhecido centro médico desta capital.

A par disso, observo, pelo vídeo que pode ser acessado pelo QR Code que consta da página 3 da inicial (documento de ID 30858859) que o próprio Ministro da Saúde reconhece, em entrevista coletiva, o apoio dado pela primeira impetrante no enfrentamento da situação de pandemia.

Conjugadas tais evidências, é de se reconhecer que as sociedades realmente prestam serviços relacionados à saúde e que auxiliam as autoridades públicas no atendimento por elas prestado no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Fixadas essas premissas, constato, pelo pedido de nº 4500335675, anexado no documento de ID 30858868, que as impetrantes realmente adquiriram as referidas máscaras descartáveis, sendo possível inferir, pelo conteúdo dos e-mails trocados entre colaboradores do remetente e dos destinatários (documento de ID 30858867) que os produtos têm previsão de chegada no dia 12.04.2020.

.

Nessa linha de raciocínio, nos termos do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 13.979/20, o Ministério da Saúde pode requisitar bens e serviços a serem utilizados no enfrentamento da situação de pandemia.

É a seguinte a redação do dispositivo mencionado:

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e.

Ocorre que o §8º, do mesmo dispositivo legal, expressamente prevê que: “as medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais”.

No mesmo sentido, o Decreto nº 10.282/20, que regulamenta a Lei nº 13.979/20, dispõe o seguinte, em seu artigo 3º:

“As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

(...)”

No caso dos autos, constata-se, ao menos numa análise compatível com a adoção de medidas urgentes, que as impetrantes demonstraram serem sociedades que prestam serviços de saúde, laboratoriais e hospitalares.

Por conseguinte, não devem sofrer os efeitos de eventual requisição das autoridades públicas, no que concerne especificamente à importação de que ora se trata.

Quanto ao perigo de dano irreparável, é de se reconhecer que decorre da própria situação de pandemia e das consequências que podem advir de seu aprofundamento, a exigir incremento do uso dos equipamentos citados acima para que os colaboradores das impetrantes possam desempenhar com segurança suas atividades, evitando descontinuidade na prestação dos referidos serviços essenciais.

Em face do exposto, **de firo a liminar**, para assegurar as impetrantes o direito de não sofrer eventual requisição que venha a atingir os produtos descritos no pedido de compra nº 4500335675 (documento de ID 30858868).

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestar as informações, preferencialmente por correio eletrônico, tendo em vista a situação de pandemia e o fato de tratar-se de feriado nacional, a serem encaminhados à roberto.dias@saude.gov.br e adriane.pinhate@saude.gov.br.

Em relação ao Secretário de Saúde do Estado de São Paulo, deverá ser expedido ofício, tendo em vista que não consta informação de endereço eletrônico na internet.

Intime-se a União, pelo e-mail pru3.pandemia.saude@agu.gov.br e o Estado de São Paulo, por mandado, a ser cumprido no primeiro horário do dia 12.04.2020, tendo em vista que a procuradoria respectiva não disponibilizou e-mail para recebimento de determinações urgentes..

SÃO PAULO, 10 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000093-88.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAU RENTADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30825378 e 30950050. Diante da concordância da União Federal como o levantamento do depósito judicial, defiro o pedido da impetrante, expedindo-se ofício de transferência de valores, como requerido.

Publique-se e, após, expeça-se.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016470-68.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CLK TRANSFER E LOCADORA DE VEICULOS - EIRELI - ME, CLAUDIO APARECIDO ALMEIDA CANO

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Renajud e Infojud (Id. 29009672).

Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida.

Int.

São PAULO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-21.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: C.A.DOS SANTOS - ME, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

A parte executada, citada por edital, deixou de comprovar o pagamento do valor executado.

Realizadas diligências em busca de bens, foi penhorado o veículo de placa DRV 6020, de propriedade do coexecutado Carlos Alberto, junto ao sistema Renajud (ID 24878304).

ID 25409843 – A exequente manifestou-se, alegando que o referido bem consta com informação de venda, o que lhe impossibilita de prosseguir com a execução. Afirma que o executado agiu com má-fé, pois não indicou bens à penhora e vendeu quando esta execução já estava instaurada. Pede que seja reconhecida a fraude à execução, nos termos do art. 792, IV, do CPC.

ID 27545362 – A parte executada, por meio da DPU, alega que a venda do veículo ocorreu antes da penhora, bem como que não se pode afirmar que o executado agiu com má-fé, uma vez que foi citado por edital e, provavelmente, não tem conhecimento da ação. Pede que não seja reconhecida fraude à execução.

É o relatório. Decido.

Observo, da análise do extrato do Renajud, que a data da comunicação de venda do veículo em questão é 18.04.2018 (ID 24878303), e a penhora foi realizada e registrada junto ao órgão competente em 24.10.2019 (ID 24878304).

Observo, ainda, que os réus foram citados em 04.02.2019, portanto, em data posterior à venda do bem.

E, para que se conclua pela fraude à execução, não basta, simplesmente, que a alienação ocorra quando já instaurada a execução, mas que o executado tinha ciência de que está sendo demandado judicialmente para pagamento de quantia superior à de seus bens e mesmo assim aliena bem de sua propriedade, sendo inequívoco o seu intuito de obstar a prática de atos executórios.

Não é o caso dos autos. Com efeito, não restou comprovado que os executados tinham conhecimento da presente execução ao tempo da alienação do bem. Ademais, a venda do veículo ocorreu 1 ano e 6 meses antes da constrição.

Diante do exposto, determino o levantamento da penhora incidente sobre o veículo de placa DRV 6020, pelo Renajud.

Intime-se a exequente a apresentar pesquisas junto aos CRIs, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006197-93.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FREEDOM COSMÉTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779, FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA - SP322158
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FREEDOM COSMÉTICOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Preende, a parte impetrante, obter a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Alega, ainda, que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no caso em discussão.

Pede a concessão de medida liminar para determinar a prorrogação da data de vencimentos dos tributos federais, incluindo o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, enquanto perdurar a situação de pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo. Alternativamente, pede que seja assegurada a aplicação da Portaria MF 12/2012, com prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia do 3º mês subsequente à data de seu vencimento original.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de seus requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Na verdade, o que a parte impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro. A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, NEGAM A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004400-82.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAPEIS MADI S A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Da análise dos autos, não é possível verificar se, de fato, a impetrante cumpriu ou não os requisitos previstos na IN RFB nº 1863/1. Para tanto, se faz necessária a oitiva da parte contrária.

Assim, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Renajud e Infojud (Id. 28264403).

Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006322-61.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO FRANÇA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PIEDEDE GUBBINI - SP138650, ANDREA KWIATKOSKI - SP129779
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AFONSO FRANÇA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Pretende, a autora, obter a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, especialmente o IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, com vencimento em março e abril de 2020, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Alega, ainda, que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no caso em discussão.

Acrescenta que, nas hipóteses de caso fortuito e de força maior, não devem ser aplicados multa e juros de mora.

Pede a concessão da tutela de urgência para determinar a prorrogação da data de vencimentos do Pis, Cofins, IRPJ e CSLL, com vencimento nos meses de abril, maio e junho de 2020, pelo prazo de 90 dias em relação a cada um dos vencimentos, suspendendo a exigibilidade dos mesmos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela autora, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Eventual alegação de impossibilidade de cumprimento de obrigação por força maior deve ser formulada perante o credor, no caso concreto.

Na verdade, o que a autora pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A Portaria 12/2012, aventada pela autora para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro. A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Diante do exposto, ausente a probabilidade do direito alegado, NEGOU A TUTELA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018177-71.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

SENTENÇA

NESTLE BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foram lavrados autos de infração contra ela, por suposta violação à legislação que trata da regulamentação metroológica (nºs 2893378, 2893397 e 3181518).

Afirma, ainda, que os autos de infração indicaram que os produtos fiscalizados estavam com peso abaixo do nível aceitável, configurando infração aos arts. 1º e 5º da Lei nº 9933/99 e/c os o item 3, 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pela Portaria Inmetro nº 248/08.

Acréscita que a esfera administrativa se esgotou e os autos de infração foram homologados com aplicação de multa.

Pretende, a autora, oferecer caução para suspender a exigibilidade do crédito discutido e que o seguro garantia se equipara a dinheiro, devendo suspender a exigibilidade do crédito não tributário.

Alega a existência de nulidades dos autos de infração e dos processos administrativos nºs 23200/16, 23207/19 e 483/19, tal como a ausência de legitimidade, já que os produtos não foram envasados pela autora, mas pela Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda.

Alega, ainda, que não foi permitido o acesso ao local de armazenagem dos produtos periciados, acarretando cerceamento de defesa e sua nulidade.

Sustenta que houve o preenchimento incorreto do “quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade”, além ter sido juntado quadro não pertencente ao processo, devendo levar à nulidade do auto de infração.

Sustenta, ainda, que os processos administrativos devem ser anulados por ausência de motivação e fundamentação para aplicação de multa, bem como por ausência de critérios para a quantificação da multa, como exigido no artigo 9-A da Lei nº 9.933/99.

Acréscita não ter havido proporcionalidade e razoabilidade entre a multa aplicada e a conduta tida como infração, já que as diferenças apuradas são ínfimas.

Por fim, afirma que houve disparidade na aplicação das multas com relação às aplicadas em outros estados.

Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer sua ilegitimidade, no processo administrativo nº 23200/16, eis que a empresa produtora foi a Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda. Pede, ainda, que seja declarada a nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos. Subsidiariamente, pede que as multas sejam convertidas em advertência ou, então, reduzidas para R\$ 8.042,70.

A tutela de urgência foi deferida.

Citado, o réu apresentou contestação, na qual alega litisconsórcio passivo necessário do IPEM/SP.

No mérito, afirma que a empresa Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda. faz parte do grupo econômico Nestlé Brasil Ltda., que responde por ela.

Afirma, ainda, os autos de infração tiveram como fundamento os artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/99 e a Resolução 248/08 e que os produtos fabricados pela autora foram reprovados por apresentarem quantidades inferiores às anunciadas, pelo critério da média.

Alega que o lote submetido à verificação é aprovado quando as condições previstas para o critério individual e da média são simultaneamente atendidas.

Sustenta que o quadro de penalidade foi devidamente preenchido e que este não tem o condão de afetar o auto de infração lavrado.

Acrescenta que as multas aplicadas não foram desproporcionais ou desmotivadas e que estas estão previstas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99

Por fim, afirma que não assiste razão à autora ao afirmar que há disparidade entre os critérios de aplicação de multa entre os Estados, já que a multa é aplicada para cada caso, incidindo sobre o produto que está sendo avaliado e dentro dos parâmetros mínimos e máximos, previstos em lei.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Foi acolhida a preliminar de litisconsórcio necessário do IPEM/SP

O IPEM/SP apresentou contestação, na qual defende a regularidade dos autos de infração nºs 2893378 e 2893397, eis que os produtos fiscalizados foram reprovados no exame pericial quantitativo, no critério da média.

Afirma que não houve cerceamento de defesa, nem prejuízo da autora, que se defendeu dos autos de infração.

Afirma, ainda, que a autora é a detentora da marca Nestlé Brasil, não havendo ilegitimidade da atuação, bem como que o acesso ao local de armazenagem não é proibido, mas é restrito para assegurar a inviolabilidade dos produtos coletados, devendo haver prévio agendamento, além de ser permitido o acompanhamento da perícia.

Sustenta que o quadro demonstrativo de penalidades foi corretamente preenchido.

Defende a regularidade da aplicação da multa, bem como afirma que esta foi devidamente motivada e fundamentada, não sendo possível sua substituição por pena de advertência.

Por fim, pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Intimadas sobre as provas a serem produzidas, as partes nada requereram.

Os autos, então, vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, homologo o pedido de desistência parcial, requerido pela autora, com relação ao processo administrativo nº 483/19 (auto de infração nº 3181518), com o qual o Inmetro concordou.

Passo a analisar os pedidos da autora com relação aos processos administrativos nºs 23200/16 e 23207/16, que resultaram na aplicação de multa.

De acordo com os autos, a autora foi autuada em razão da constatação de divergência entre o peso constante das embalagens dos produtos e o seu peso real, o que constitui infração prevista nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, Tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO 248/2008, que assim estabelecem:

Lei 9.933/1999:

“Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

(...)

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).”

(...)

Portaria nº 248/2008:

“3. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS

O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA

$x \geq Qn - kS$

onde:

Q_n é o conteúdo nominal do produto

k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II

S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL

3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II). ”

A autora afirma ser parte ilegítima para constar como sujeito passivo do auto de infração nº 2893378, eis que os produtos foram embalados pela Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda.

legal. No entanto, verifico que a Nestlé Nordeste é uma empresa que faz parte do grupo econômico da autora e a indicação dela como infratora não impediu que fosse exercida a ampla defesa e o devido processo

A autora afirma também que o acesso ao local de armazenamento das amostras coletadas não foi permitido, impedindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ora, somente se declara a nulidade de um processo administrativo quando há comprovação de prejuízo, o que não ocorreu no presente caso, em que a autora, desde o início, teve conhecimento dos fatos que ensejaram a instauração do processo administrativo, tendo-lhe sido dada oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Aplica-se, portanto, o princípio do *"pas de nullité sans grief"*.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA EM ABSTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DAS PROVAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. (...) 2. A classificação jurídica atribuída ao fato ilícito administrativo não obriga a autoridade administrativa que impõe a sanção, tendo aplicação o princípio *in iure novit curia deus* que a imputação dos fatos, como efetivamente o foi, permita o exercício do direito à ampla defesa, pois que o acusado se defende dos fatos e, não, da capitulação jurídica, tudo em observância ao brocardo *pas de nullité sans grief*. (...) 4. Recurso improvido.”*

(RMS 15648/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2006, DJ 03/09/2007, p. 221)

Ressalto que a autora apresentou defesa e recurso administrativo nos autos do processo administrativo, demonstrando claramente que tinha conhecimento dos fatos que lhe foram imputados e plenas condições de exercer sua defesa técnica, não tendo sequer alegado a nulidade pretendida.

Assim, tendo havido a descrição dos fatos ilícitos administrativos imputados à autora, que pertence ao mesmo grupo econômico da empresa que realizou o envase, possibilitando o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, não há que se falar em prejuízo à suposta infratora e, portanto, em nulidade da autuação.

Saliento que os autos de infração contêm informações suficientes sobre as infrações cometidas, ao lado do termo de coleta e laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos, com valores e descrições dos produtos analisados.

E, como salientado pelas rés, o local de armazenamento das amostras pode ser visitado mediante agendamento prévio e ele mantém as condições de conservação necessárias.

Ademais, não há, nos autos, prova de que as amostras foram indevidamente armazenadas, nem que foram periciadas de forma incorreta.

A autora afirma, ainda, que houve erro no preenchimento do denominado “quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades” e rasura no termo de coleta.

Entendo que eventual inconsistência do referido quadro não acarreta a nulidade do auto de infração ou do processo administrativo, eis que este somente tem o condão de influenciar a graduação da penalidade a ser aplicada.

Com efeito, a infração ficou demonstrada e sua capitulação legal está correta e devidamente motivada.

Apesar de a autora afirmar que os dados foram preenchidos incorretamente, não verifico as inconsistências apontadas, tendo ficado claro que houve a reprovação da análise do produto no critério da média.

Verifico, ainda, que não ficou demonstrado que os parâmetros indicados pela fiscalização, estão incorretos.

Em casos semelhantes aos dos autos, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

(...)

- Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial.

- Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Commetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração).

- Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

- No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008".

- **A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.**

- O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.

- **A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada.**

- Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61).

- A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.

- No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

- Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos. "

(AC 00024103620154036127, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2018, DE de 29/06/2018, Relatora: Monica Nobre – grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA.

(...)

2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame.

3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência.

4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovarem os produtos.

5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção.

6. O auto de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto.

7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metrológica acerca da matéria.

8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC.

9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto.

10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização.

11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca.

12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é ofensa ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.

13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada.

14. Apelação não provida. "

(AC 00192395320174036182, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2019, Relatora: Cecilia Marcondes – grifei)

Verifico, ainda, que, com relação à pena aplicada, o art. 8º da Lei nº 9.933/99 prevê a pena de multa, entre as penas possíveis.

E o artigo 9º, § 2º da referida lei estabelece a forma de graduação da multa, prevendo a reincidência como elemento agravante da mesma.

Tais artigos estão assim redigidos:

"Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. (grifei)''

''Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. ''

Saliento que a falta de edição de regulamento com relação aos critérios e procedimentos para aplicação das multas não invalida a multa aplicada, eis que já existem normas expedidas pelo Inmetro e pelo Conmetro, que se revestem de legalidade, como já decidiu o Colendo STJ, no REsp 1102578, nos seguintes termos:

''ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.

(...)

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ''

(REsp 1102578, 1ª Seção do STJ, j. em 14/10/2009, DJE de 29/10/2009, Relatora: Eliana Calmon – grifei)

Da análise dos processos administrativos, verifico que houve a devida fundamentação para a aplicação da pena de multa e para a fixação de seu valor.

Com efeito, foram considerados os fatores de gradação da pena, acima transcritos, e observados os patamares mínimos e máximos do valor da multa, fixados na legislação pertinente, razão pela qual as multas aplicadas não podem ser consideradas exorbitantes ou ilegais.

Ora, a multa tem o objetivo de desestimular o comportamento não desejado. A instituição de uma multa em valor pequeno, ainda que não irrisório, levaria o contribuinte a considerar a hipótese de cometer a infração e depois pagar a multa, que não é, absolutamente, o que se pretende.

Como salientado pelo ilustre Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, em seu voto vencido no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 200084000046567, pela 2ª Turma do TRF da 5ª Região, *''as multas são instituídas com o claro objetivo de jamais serem cobradas. O objetivo das multas não é fiscal, mas parafiscal. Multa-se para que o contribuinte cumpra a obrigação a tempo e modo. Não para aumentar as receitas públicas com o valor da multa. E dentro desta visão não é imune a disputas saber-se se de fato ela é ou não é razoável. A vocação de prevenir o ilícito administrativo fiscal que tem a multa, como penalidade que é, assinala no sentido de um valor significativo, sem o que restaria prejudicada sua única função. '' (julgado em 19.11.02, DJ de 6.8.03, Rel: LAZARO GUIMARÃES)*

E, com relação ao pedido de substituição de multa por pena de advertência, trata-se de discricionariedade da autoridade administrativa. E, mostrando-se razoável a pena de multa imposta, não cabe ao Judiciário substituir ao administrador e alterar a penalidade. Ademais, constou dos processos administrativos que a autora é reincidente nesse tipo de infração, justificando a pena de multa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

''ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. PENALIDADE APLICADA. AUTUAÇÃO. PESO DA MERCADORIA. FATORES EXTERNOS.

1. A teor do que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.933/99, é da competência do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão e inutilização.

2. A escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora.

3. Tendo a autuação ocorrido de acordo com as determinações legais e em observância aos princípios norteadores da atividade administrativa, correta a aplicação da multa.

4. A atribuição de responsabilidade a fatores externos pela defasagem no peso da mercadoria ou do produto não basta por si só, tendo em vista que somente a produção de prova inequívoca contrária seria capaz de comprovar a inexistência dos fatores que ensejaram a imposição da multa.

5. O INMETRO é responsável pela gradação e fixação dos critérios a serem aplicados a cada caso concreto, utilizando-se do poder discricionário atribuído aos entes da Administração Pública. Em relação a essa atuação discricionária, não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência. ''

(AC 50001069320134047202, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 05/11/2014, Relator: Fernando Quadros da Silva – grifei)

Entendo, pois, que a questão foi analisada com propriedade no âmbito administrativo, dentro dos limites da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Não há, assim, razão para se anular os autos de infração e/ou os processos administrativos.

Por fim, deixo de apreciar a alegação da autora de que existem decisões administrativas proferidas pela própria ré no sentido de aplicar penas mais brandas, uma vez que elas não vinculam este juízo.

Diante do exposto:

1) HOMOLOGO o pedido de desistência parcial, com relação ao processo administrativo nº 483/19 (auto de infração nº 3181518), extinguindo o feito com relação a ele sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil;

2) Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar às rés honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Os honorários advocatícios devem ser rateados proporcionalmente entre os réus.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004698-74.2020.4.03.6100
REQUERENTE: ALFREDO RODRIGUES, ANA CLAUDIA ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA CILENE COLLIN DE PINA - SP297292
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA CILENE COLLIN DE PINA - SP297292
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id.30915942 - Cumpra corretamente, a parte autora, o despacho de Id.30189828, juntando o instrumento de procuração de Ana Claudia Alves Rodrigues, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para análise da concessão da tutela cautelar.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014584-32.2013.4.03.6100

IMPETRANTE: FRUTICOLA VALINHOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) EM SÃO PAULO

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011940-55.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: NELSON TAKESHI OURA

DESPACHO

Verifico que o bloqueio de valores pelo Bacenjud foi deferido antes da adoção das medidas de isolamento no País.

Ora, diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, entendo que é o caso de reconsiderar a determinação de bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil. Com efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Reconsidero, pois, a referida decisão para negar o pedido de bloqueio.

Tal pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024056-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: PCE LOTERIAS LTDA - ME

DESPACHO

Diante das diligências negativas junto ao RenJud (ID 30965464), requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019510-22.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS - SP235577

DESPACHO

Verifico que o bloqueio de valores pelo Bacenjud foi deferido antes da adoção das medidas de isolamento no País.

Ora, diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, entendo que é o caso de reconsiderar a determinação de bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil. Com efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Reconsidero, pois, a referida decisão para negar o pedido de bloqueio.

Tal pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Mantenho o despacho quanto ao Renjud, tendo em vista que estes não privam imediatamente os executados / requeridos do seu patrimônio.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004443-80.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CCF MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME, SILVANA BIARARI CASTELAN

DESPACHO

Verifico que o bloqueio de valores pelo Bacenjud foi deferido antes da adoção das medidas de isolamento no País.

Ora, diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, entendo que é o caso de reconsiderar a determinação de bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil. Com efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Reconsidero, pois, a referida decisão para negar o pedido de bloqueio.

Tal pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Mantenho o despacho quanto ao Renjud, tendo em vista que estes não privam imediatamente os executados / requeridos do seu patrimônio.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008875-11.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: DOUGLAS TADEU GONCALVES

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (Id. 28693475).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011289-86.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ANDRE BIANCARDI DE MORAES SILVA - EPP, ANDRE BIANCARDI DE MORAES SILVA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 28749918).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009247-96.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS & ALMEIDA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME, ADINILSON JOSE DE ALMEIDA, CARLOS GIUDICI NETO

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud para Adinilson e Renajud para os demais executados (Id. 29575847).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade de ADINILSON JOSÉ DE ALMEIDA até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008672-49.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: REALIZE SOLUCOES E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP, FERNANDO DE ANDRADE BENTO, ELIZABETH MOREIRA CRUZ ANDRADE BENTO

DESPACHO

Ciência do desarquívamento.

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 30533765).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023956-68.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA

DESPACHO

Ciência do desarquívamento.

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (Id. 30601042).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010929-47.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: RC ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI - ME, CARLA ROBERTA VIEIRA

DESPACHO

Ciência do desarquívamento.

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (Id. 30652048).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0029062-60.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: ARMANDO HUGO SILVA

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Renajud e Infojud (Id. 30661001).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005654-27.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO RAMOS MOLINA - EPP, SERGIO RAMOS MOLINA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (Id. 28077903).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014312-09.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES
Advogados do(a) EMBARGADO: DION CASSIO CASTALDI - SP19504, LUZIA DONIZETI MOREIRA - SP99341

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial, manifestando-se em 20 dias.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005953-17.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE ENGELMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE ENGELMANN - SP150105, PAULO ALVES ESTEVES - SP15193, SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO - SP12316, SALO KIBRIT - SP69747
EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA, BRASIL IMPERIO DA INFORMATICA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HUSSAIN SAID MOURAD
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

DESPACHO

Diante da devolução da carta precatória, sem a localização do autor, requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de sobrestamento.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

6ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001708-61.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: KARINA AZEVEDO BABURICH
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TEIXEIRA COSTA - SP202024-A
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por KARINA AZEVEDO BABURICH pleiteando a emissão de ofício judicial determinando o depósito e a nomeação de depositário fiel da aeronave PP-ZDF em seu nome.

Em sua manifestação o Ministério Público Federal não se opôs ao pleito. Ademais, requereu a determinação de avaliação da aeronave para posterior alienação (Evento 30779601 – Manifestação).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico que a requerente fora nomeada depositária da aeronave pela autoridade policial (Evento 30352607).

Entretanto, a fim de que possa ser expedida a certidão pleiteada é necessário que a requerente seja nomeada judicialmente como depositária da mencionada aeronave.

Sendo assim, nomeio KARINA AZEVEDO BABURICH, nascida em 09.03.1979, RG nº 27599568 e CPF nº 285.465.098-08 como depositária judicial da aeronave RV 10, prefixo PP-ZDF, descrita no auto de depósito e nomeação de fiel depositário a fls. 02 do ID 30352607

Tendo em vista não haver trabalho presencial na 6ª Vara Criminal Federal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Capitais (portarias conjuntas PRES/CORE 02 e 03/2020), intime-se a requerente a fim de que informe endereço eletrônico no qual poderá receber o termo de compromisso que, após assinado, deverá ser devolvido eletronicamente a este Juízo.

Após a formalização de nomeação de KARINA AZEVEDO BABURICH como depositária judicial da aeronave prefixo PP-ZDF, providencie a Secretaria a expedição da certidão conforme solicitado pela requerente.

Quanto ao pedido de avaliação da aeronave formulado pelo Ministério Público Federal, deverá ser discutido em autos próprios. Sedo assim, providencie a Secretaria a extração de cópia da manifestação ministerial com posterior autuação em apartado. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para que, caso deseje, instrua o pedido, conforme indicado no artigo 61, §2º, da Lei 11.343/06.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004211-89.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IGOR SOARES SILVA
Advogado do(a) RÉU: MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR - BA45072

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa do acusado IGOR SOARES SILVA intimada para que apresente os devidos memoriais no prazo legal, nos termos da audiência realizada no dia 13/03/2020 (ID nº 29790045).

São Paulo, 14 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001824-04.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LAURA PATRÍCIA PERCAN WENGLER, JACOB NEGUEV WENGLER
Advogados do(a) RÉU: CAMILLA FRANCO SOUZA DIAS - SP425131, FERNANDO ZULAR WERTHEIM - SP271387, JONATHAN ARIEL RAICHER - SP305332
Advogados do(a) RÉU: CAMILLA FRANCO SOUZA DIAS - SP425131, FERNANDO ZULAR WERTHEIM - SP271387, JONATHAN ARIEL RAICHER - SP305332

DESPACHO

ID nº 30929166: Anote-se e comunique-se, se necessário.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001824-04.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LAURA PATRÍCIA PERCAN WENGLER, JACOB NEGUEV WENGLER
Advogados do(a) RÉU: CAMILLA FRANCO SOUZA DIAS - SP425131, FERNANDO ZULAR WERTHEIM - SP271387, JONATHAN ARIEL RAICHER - SP305332
Advogados do(a) RÉU: CAMILLA FRANCO SOUZA DIAS - SP425131, FERNANDO ZULAR WERTHEIM - SP271387, JONATHAN ARIEL RAICHER - SP305332

DESPACHO

ID nº 30929166: Anote-se e comunique-se, se necessário.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007157-56.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RUAN BRUNNO SAMPAIO ROCHA, FABIO JEAN FERRAZZO, BRUNO LAZARINI BEZERRA, LEONARDO DE AGUIAR DIAS, BRUNO EDUARDO BENITES MACHRY
Advogado do(a) RÉU: GIANCARLO PEREIRA DE SOUZA - CE36860
Advogado do(a) RÉU: HELON RODRIGUES DE MELO FILHO - SP54774
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO - MG131520, JAIME PATROCINIO VIEIRA - SP75199, FRANCISCO HELIO ARAUJO - SP158077
Advogados do(a) RÉU: MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR - BA45072, BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS63543

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa do acusado **FABIO JEAN FERRAZZO** intimada para que apresente suas devidas razões recursais no prazo legal.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001164-10.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CONRADO BORGES PESSATO, BERNARDO BORGES PESSATO
Advogados do(a) RÉU: JENNER SILVERIO JACULI - MG157983, YAGO ABRAO COSTA - MG166968, JOSE ROBERTO DA ROCHA CATUTA - MG66074
Advogados do(a) RÉU: THYAGO AMORIM SILVA CANDIDO DE ARAUJO - RN7288, JENNER SILVERIO JACULI - MG157983, YAGO ABRAO COSTA - MG166968

DESPACHO

Recebo os recursos interpostos pelas defesas dos corréus nos seus regulares efeitos.

Conforme requerido pelas defesas dos corréus, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância "ad quem", nos termos do artigo 600, § 4º, do CPP.

Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001164-10.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CONRADO BORGES PESSATO, BERNARDO BORGES PESSATO
Advogados do(a) RÉU: JENNER SILVERIO JACULI - MG157983, YAGO ABRAO COSTA - MG166968, JOSE ROBERTO DA ROCHA CATUTA - MG66074
Advogados do(a) RÉU: THYAGO AMORIM SILVA CANDIDO DE ARAUJO - RN7288, JENNER SILVERIO JACULI - MG157983, YAGO ABRAO COSTA - MG166968

DESPACHO

Recebo os recursos interpostos pelas defesas dos corréus nos seus regulares efeitos.

Conforme requerido pelas defesas dos corréus, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância "ad quem", nos termos do artigo 600, § 4º, do CPP.

Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001164-10.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: CONRADO BORGES PESSATO, BERNARDO BORGES PESSATO
Advogados do(a) RÉU: JENNER SILVERIO JACULI - MG157983, YAGO ABRAO COSTA - MG166968, JOSE ROBERTO DA ROCHA CATUTA - MG66074
Advogados do(a) RÉU: THYAGO AMORIM SILVA CANDIDO DE ARAUJO - RN7288, JENNER SILVERIO JACULI - MG157983, YAGO ABRAO COSTA - MG166968

DESPACHO

Recebo os recursos interpostos pelas defesas dos corréus nos seus regulares efeitos.

Conforme requerido pelas defesas dos corréus, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância "ad quem", nos termos do artigo 600, § 4º., do CPP.

Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001164-10.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: CONRADO BORGES PESSATO, BERNARDO BORGES PESSATO
Advogados do(a) RÉU: JENNER SILVERIO JACULI - MG157983, YAGO ABRAO COSTA - MG166968, JOSE ROBERTO DA ROCHA CATUTA - MG66074
Advogados do(a) RÉU: THYAGO AMORIM SILVA CANDIDO DE ARAUJO - RN7288, JENNER SILVERIO JACULI - MG157983, YAGO ABRAO COSTA - MG166968

DESPACHO

Recebo os recursos interpostos pelas defesas dos corréus nos seus regulares efeitos.

Conforme requerido pelas defesas dos corréus, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância "ad quem", nos termos do artigo 600, § 4º., do CPP.

Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006666-20.2016.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: CONRADO BORGES PESSATO, BERNARDO BORGES PESSATO
Advogados do(a) RÉU: JENNER SILVERIO JACULI - MG157983, YAGO ABRAO COSTA - MG166968, JOSE ROBERTO DA ROCHA CATUTA - MG66074
Advogados do(a) RÉU: THYAGO AMORIM SILVA CANDIDO DE ARAUJO - RN7288, YAGO ABRAO COSTA - MG166968, JENNER SILVERIO JACULI - MG157983

DESPACHO

Recebo os recursos interpostos pelas defesas dos corréus nos seus regulares efeitos.

Conforme requerido pelas defesas dos corréus, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância "ad quem", nos termos do artigo 600, § 4º., do CPP.

Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006666-20.2016.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: CONRADO BORGES PESSATO, BERNARDO BORGES PESSATO
Advogados do(a) RÉU: JENNER SILVERIO JACULI - MG157983, YAGO ABRAO COSTA - MG166968, JOSE ROBERTO DA ROCHA CATUTA - MG66074
Advogados do(a) RÉU: THYAGO AMORIM SILVA CANDIDO DE ARAUJO - RN7288, YAGO ABRAO COSTA - MG166968, JENNER SILVERIO JACULI - MG157983

DESPACHO

Recebo os recursos interpostos pelas defesas dos corréus nos seus regulares efeitos.

Conforme requerido pelas defesas dos corréus, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância "ad quem", nos termos do artigo 600, § 4º., do CPP.

Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006666-20.2016.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CONRADO BORGES PESSATO, BERNARDO BORGES PESSATO
Advogados do(a) RÉU: JENNER SILVERIO JACULI - MG157983, YAGO ABRAO COSTA - MG166968, JOSE ROBERTO DA ROCHA CATUTA - MG66074
Advogados do(a) RÉU: THYAGO AMORIM SILVA CANDIDO DE ARAUJO - RN7288, YAGO ABRAO COSTA - MG166968, JENNER SILVERIO JACULI - MG157983

DESPACHO

Recebo os recursos interpostos pelas defesas dos corréus nos seus regulares efeitos.

Conforme requerido pelas defesas dos corréus, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância "ad quem", nos termos do artigo 600, § 4º., do CPP.

Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006666-20.2016.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CONRADO BORGES PESSATO, BERNARDO BORGES PESSATO
Advogados do(a) RÉU: JENNER SILVERIO JACULI - MG157983, YAGO ABRAO COSTA - MG166968, JOSE ROBERTO DA ROCHA CATUTA - MG66074
Advogados do(a) RÉU: THYAGO AMORIM SILVA CANDIDO DE ARAUJO - RN7288, YAGO ABRAO COSTA - MG166968, JENNER SILVERIO JACULI - MG157983

DESPACHO

Recebo os recursos interpostos pelas defesas dos corréus nos seus regulares efeitos.

Conforme requerido pelas defesas dos corréus, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância "ad quem", nos termos do artigo 600, § 4º., do CPP.

Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0054917-08.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WHIRLPOOLS.A
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A

DECISÃO

Trata-se de processo de execução proposto, em 2012, pela FAZENDA NACIONAL em face de WHIRLPOOLS/A.

Após o oferecimento de carta de fiança, pela Executada (fl. 31 do ID 28559095), foi proferida decisão dando por garantida esta execução (fl. 38/39 do ID 28559095).

Opostos embargos à execução, os mesmos foram extintos sem julgamento do mérito, reconhecendo litispendência com o Mandado de Segurança n. 0016072-56.2012.403.6100, da 1ª Vara Cível, ocasião em que foi determinada a suspensão do curso desta execução até o trânsito em julgado da referida ação (fls. 40/44 do ID 28559095).

No mandado de segurança se discute a legalidade e constitucionalidade da exclusão do crédito exequendo do parcelamento instituído pela MP n. 470/09 e consequente inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento da presente execução.

Em maio/2019, a Exequente requereu o prosseguimento do feito, com a execução da carta de fiança, sustentando que a ordem foi denegada no mandado de segurança impetrado, que o TRF3 negou provimento à apelação da Impetrante e a inexistência de pendência de recurso dotado de efeito suspensivo (fls. 64/67 do ID 28559095).

Considerando a reforma da decisão no tocante à suspensão da execução, proferida em sede de embargos (autos n. 0020399-55.2013.403.682), determinou-se a intimação da executada para no prazo de 15 dias, efetuar o depósito do valor exequendo (fl. 95 do ID 28559095).

A Executada efetuou o depósito de R\$ 12.573.533,11, em 31/07/2019 (fl. 118 do ID 28559095), e requereu o desentranhamento da carta de fiança.

O pedido foi deferido (fl. 126 do ID 28559095), a carta de fiança foi desentranhada e os autos retornaram ao arquivo, no aguardo do trânsito em julgado nos Embargos, pendentes de Recurso Especial e Extraordinário.

Já em fev/2020, os autos foram desarquivados, a pedido da Executada, que requereu o levantamento do depósito e a substituição pela carta de fiança, com base na decisão da Egrégia Vice-Presidência do TRF3, que acolheu os declaratórios para conceder efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário do Mandado de Segurança e autorizou o levantamento do depósito judicial realizado neste feito, mediante apresentação de fiança bancária, restabelecendo assim *status quo ante*.

Assim, em cumprimento a mencionada decisão, foi determinada a manifestação da Exequente acerca da carta de fiança apresentada, para posterior liberação do depósito (fls. 167/169 do ID 28559095).

A Exequente se manifestou informando que a Vice-Presidência do TRF, analisando os Embargos de Declaração interpostos pela União em 05/03/2020, conferiu-lhes efeitos suspensivo para sobrestar a determinação de levantamento do depósito judicial feito nestes autos.

Na sequência, em cumprimento a decisão do Egrégio Tribunal na AC 0016072-56.2012.4.03.6100, foi determinada a suspensão deste processo até julgamento dos novos Embargos de Declaração no Tribunal, ficando prejudicado cumprimento da decisão anterior que autorizava a substituição do depósito judicial (fl. 11 – ID 29475376).

A Executada, por sua vez, agora peticiona requerendo o levantamento do depósito judicial realizado nestes autos, mediante a substituição pela carta de fiança apresentada, sustentando, em síntese:

- que diante da pandemia de COVID-19, o CNJ proferiu decisão autorizando a substituição de depósitos judiciais e penhora por seguro garantia ou fiança bancária.

- que temporariamente a comercialização de eletrodomésticos de linha branca e vem sendo gravemente afetada pela queda de vendas no cenário atual da economia, dificultando o pagamento de seus inúmeros empregados, o cumprimento de suas obrigações perante seus fornecedores e até mesmo o pagamento de tributos.

- que está sendo duplamente onerada, uma vez que já apresentou carta de fiança bancária, quando requereu a substituição de depósito judicial.

- que deve ser observado o princípio da menor onerosidade ao devedor e a jurisprudência do STJ firmada no REsp n. 1.163.553/RJ

A Exequente se manifestou pelo indeferimento do pedido (fl. 16 – ID 30820952 e 17 – ID 30831433).

Decido.

Embora a lei não disponha expressamente, depreende-se que se mostra inviável a substituição de depósito judicial por fiança ou seguro, porquanto o depósito apresenta maior liquidez e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).

Corroborando esse posicionamento os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. LEI 13.043/2014. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Embora não seja possível substituir dinheiro por outras formas de garantias, sem consentimento da exequente, em se tratando de substituição de carta de fiança por seguro garantia, a pretensão tem respaldo jurídico, uma vez que foram equiparadas as espécies pela Lei 13.043/2014.

2. O seguro garantia judicial ofertado preenche todos os requisitos exigidos pela Portaria PGFN 164/2014, prevendo a caracterização de sinistro com o não cumprimento da obrigação de renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea em até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora (cláusula 5.1 das condições particulares), o que confere liquidez imediata à garantia.

3. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 585298 - 0013960-42.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016).

No STJ também se encontra precedente no mesmo sentido:

“(…)

5. Em regra geral, não há vedação para a substituição de fiança pelo seguro-garantia, pois as garantias são equivalentes, o que não ocorreria na hipótese de substituição de dinheiro depositado judicialmente por fiança ou seguro-garantia, caso em que a substituição, em regra, seria inadmissível em razão do entendimento da Primeira Seção nos REsp 1.077.039/RJ

6. Superado o fundamento quanto à limitação quantitativa, os autos devem os autos retornar a origem para que se verifique, no caso concreto, se o seguro garantia reúne condições objetivas (liquidez, capacidade financeira da instituição seguradora, entre outras) para substituir a fiança bancária.

7. Recurso Especial provido nos termos acima explicitados.”

(REsp 1637094/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

Ademais, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor (art. 805 do CPC), não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC.

É fato notório que a pandemia pelo COVID-19 afetou a economia brasileira, gerando, por um lado, aumento exagerado de consumo de determinados produtos, como alimentos, itens de higiene e medicamentos, mas, de outro, a retração na demanda por serviços e bens de menor necessidade, diante das restrições impostas à circulação das pessoas, para conter a pandemia.

As pessoas jurídicas, nesse momento, têm sido protegidas, ou não ser, por medidas econômicas governamentais, de abrandamento e diferimento de cobranças, pois são elas as garantidoras dos tão necessários empregos.

De qualquer forma, não vislumbro, no presente caso, fundamento para autorizar o pedido da Executada neste momento.

Os valores aqui depositados visam a satisfação de débitos vencidos em 2003 e 2004, cuja higidez já foi confirmada em dois processos, por decisões em duas instâncias do Poder Judiciário.

Ademais, a situação aqui não se amolda na recente deliberação do CNJ, pois aqui os valores estão depositados em conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, ou seja, os valores já estão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

Estando na Conta Única do Tesouro Nacional submetem-se às devidas execuções orçamentárias, que correm de acordo com as afetações constitucionais dos tributos aos quais estão associados.

E é por isso que o contribuinte somente poderá reaver o dinheiro em caso de procedência da demanda, com decisão transitada em julgado, ou em caso de realização de depósito inicial a maior. Nestes casos ele deverá receber os valores inclusive com os acréscimos da SELIC durante o período.

Ademais, como bem apontou a Exequente restituir tais montantes neste momento, significa desfalcocar o Orçamento Público em um momento de profunda crise social, na qual a União está sendo chamada a inúmeras intervenções.

Por fim, para evitar que a Executada seja duplamente onerada, considerando a apresentação de carta de fiança, autorizo o seu desentranhamento após o retorno do expediente no Fórum(30/04), determinando desde logo que a instituição bancária rescinda a fiança contratada, cessando os pagamentos pela Executada, para oportuna devolução da respectiva carta.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020049-69.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SPESSOTTO PASSARELLI - SP350099
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a sentença de id 30869843, encaminhada para publicação em 15/04, não continha o cabeçalho do processo, com indicação dos autos e partes, a Seção de Editoração, Divulgação e Publicação - RDIV, do TRF3, solicitou, por email à Secretaria desta 1ª Vara, as providências necessárias para republicação, adotando-se no editor de texto modelo contendo os dados de autuação. Assim, atendendo ao solicitado, serve este ato ordinatório para republicação da sentença, com o seguinte teor:

"Vistos

RUMO MALHAS PAULISTA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, que a executa no feito n. 50173218920184036182, por débito de multa administrativa consubstanciado na inscrição em Dívida Ativa n. 4.006.016586/18-18.

Antes do juízo de admissibilidade dos Embargos, a Embargante informou o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo (doc. 19/21).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Diante da informação prestada pela Embargante, indefiro a inicial, por perda superveniente do interesse na demanda, nos termos dos artigos 330, III c/c 485, I e VI, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96.

Sem honorários, uma vez que a Embargada não foi citada para integrar a relação processual.

Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se."

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027796-29.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNDO ORIENTAL PATRIMONIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EUDES RICARDO ALVES VIANA - SP360546

DESPACHO

Folha 35 e seguintes - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 103 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Uma vez regularizada a representação processual, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, quanto ao parcelamento noticiado.

Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001962-31.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: TOTVS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se tutela cautelar antecedente ajuizada por TOTVS S/A em face da União – Fazenda Nacional, visando garantir os débitos exigidos nos processos administrativos e impedir medidas constritivas.

Instada a se manifestar, a requerida, por seu procurador, concordou com a suficiência e adequação da garantia prestada.

Do exposto, **dou por garantidos os créditos inscritos relativos ao processos administrativos** n. 19515.001577/2010-47 (Debcad n. 37.162.967-5), 19515.001578/2010-91 (Debcad n. 37.162.968-3), 19515.001579/2010-36 (Debcad n. 37.162.969-1), 19515.001580/2010-61 (Debcad n. 37.162.970-5) e 19515.001582/2010-50 (Debcad n. 37.162.971-3), nos termos do art. 9º, II e § 3º da Lei n. 6.830/80, de forma antecipada, até que a respectiva execução fiscal seja ajuizada pela União Federal.

Concedo a tutela provisória de urgência e determino ainda que a requerida se abstenha de praticar quaisquer atos restritivos de direito da requerente, exclusivamente em razão dos créditos relativos aos processos aqui mencionados.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000340-82.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOLS/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal em cujos autos foi apresentada exceção de pré-executividade onde a massa falida executada arguiu que, para obter o crédito aqui pleiteado, a parte exequente deveria tê-lo habilitado junto ao correspondente processo de falência, carecendo de interesse de agir para o prosseguimento deste feito executivo, o que, por consequência, ensejaria a inviabilidade de se efetivar a penhora no rosto dos autos do processo falimentar que aqui foi deferida. Alegou, também, ser indevida a atualização monetária do valor da dívida após a decretação da falência, bem como a incidência de juros moratórios, caso o ativo realizado não seja bastante para o pagamento destes, sustentando, ainda, que a aplicação da multa deve observar o regramento legal pertinente (folha 14). Além disso, pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao ter vista destes autos, a parte exequente refutou integralmente as alegações trazidas na mencionada peça defensiva, e impugnou o pedido de concessão de gratuidade judiciária.

Decido.

Nos termos do artigo 187 do Código Tributário Nacional artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, a cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência.

Portanto, é faculdade da parte exequente habilitar ou não seu crédito no processo de falência da devedora.

Consequentemente, não é caso de se extinguir este feito executivo, por ausência de interesse de agir, como pretendeu a parte executada, devendo ter prosseguimento o curso processual.

Pela mesma razão, também não há impedimento para que o crédito aqui buscado venha a ser garantido por penhora no rosto dos autos do processo de quebra, sendo que eventual disponibilização de numerário observará a legislação pertinente ao rito falimentar - inclusive no que toca à ordem legal de preferência dos créditos - não se observando, assim, a existência do alegado prejuízo à parte executada com o deferimento de tal medida constritiva.

Relativamente às multas, o Decreto-lei 7.661/45 definiu:

"Art. 23 (...)

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

I - (...)

II - (...)

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas".

A Lei n. 11.101/2005, que revogou aquele Decreto-lei, em seu artigo 83 previu diferentemente, definindo:

"A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III. Créditos tributários, independentemente de sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

VII. As multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias".

Porquanto as multas foram classificadas dentre os créditos a serem satisfeitos na falência, resta claro que passaram a ser exigíveis no caso de quebra, como se vê no referido inciso VII – pena administrativa.

Convém destacar que a Súmula 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa"), bem como a Súmula 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência"), ambas do Supremo Tribunal Federal, foram estabelecidas sob a égide daquele Decreto-lei 7.661/45.

No caso tratado agora, uma vez que a falência foi decretada, em julho de 2016 - na vigência do Lei 11.101/2005 (folha 15) - aplica-se essa norma, devendo incidir a multa.

Os juros moratórios, por sua vez, são devidos pela Massa Falida até a decretação da falência. Depois da quebra, os referidos juros são cabíveis se houver o adimplemento da dívida principal.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FLUÊNCIA DE JUROS DE MORA CONTRA MASSA FALIDA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de multa moratória e juros, em sede de execução fiscal, contra massa falida.

2. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Consoante cedição, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

4. Precedentes.

5. No caso concreto, conforme bem asseverou o Juiz sentenciante, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia.

6. Apelação desprovida.

(Ac - Apelação Cível – 2257251. Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho. Data da decisão: 22/11/2017. E-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017)

Então, os juros moratórios devem ser destacados da dívida exequenda, não havendo razão para a manutenção deles no cálculo por se vislumbrar a possibilidade de ulterior satisfação, sendo, neste caso, suficiente a consignação de que eles são devidos em havendo ativo bastante para adimplemento da dívida principal.

Quanto à correção monetária, que tem finalidade recompor a perda do poder aquisitivo, deve ser aplicada até a efetiva quitação do débito.

Assim, o débito deve continuar a ser atualizado monetariamente mesmo após a decretação da quebra.

A propósito, menciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATADO PAGAMENTO. ARTS. 1º DA LEI Nº 6.899/91 E 26 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. DISSÍDIO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A correção monetária não pode ser limitada à data da quebra e não se condiciona à suficiência do ativo, pois não configura acréscimo ao valor do débito, mas mera reposição do poder aquisitivo.

2. A limitação prevista no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 se refere apenas aos juros de mora e não sobre a incidência da correção monetária.

3. Recurso especial provido.

(Recurso Especial n. 1344112/SP. Relator: Ministro Moura Ribeiro, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão: 05/04/2016, DJe DATA 11/04/2016)

Diante de todo o exposto **acolho, em parte, a exceção de pré-executividade oposta** apenas para destacar os valores relativos a juros moratórios após a data da quebra, porquanto condicionados à suficiência do ativo da massa.

Concedo à parte executada os benefícios da assistência judiciária por se tratar de massa falida, presumindo-se sua condição de hipossuficiência econômica, cabendo destacar que, ao contrário do que foi alegado pela parte exequente, o fato de a parte adversa aqui estar representada por advogado particular não impede a concessão da gratuidade de justiça, por expressa disposição legal (parágrafo 4º, do artigo 99, do Código de Processo Civil).

Cumpra-se, com urgência a ordem de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, que foi proferida na folha 10, com as demais determinações e consequências ali previstas.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014446-15.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

DESPACHO

De acordo com a manifestação apresentada pela parte exequente (folha 14), declaro parcialmente extinta esta execução, por cancelamento, fazendo assim com relação à Certidão de Dívida Ativa n. 356149/2019.

A parte executada apresentou seguro garantia.

Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo como artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

Intime-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016367-43.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos, creditada na instituição bancária em nome do beneficiário. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013583-30.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLINFILASSES. CONSULTORIA PLANEJ E MARKETING SC LTDA - ME

DESPACHO

ID 13297006: Cite-se a(o) executada(o), por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para garantir o débito em execução ou nomear bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40, "caput" da Lei 6830/80.

Dê-se vista ao(à) exequente para os fins do parágrafo 1º do referido art. 40.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018316-68.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADANEDER - SP234718
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado (ID. 30889031).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004756-59.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado (ID. 30896912).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intímem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003580-45.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GISELE FERNANDES CASSOL NAJAR

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024044-90.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: PEDRO IZAR

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004804-18.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: ISAQUIEL HORLEI CORDEIRO

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025025-22.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: HELUA MUSSA GAZI CLINICA MEDICA - ME

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025128-29.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE SAUDE - IBS

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024396-48.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: MONIR SALEH

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024312-47.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: POSTURALLE S/C LTDA - ME

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025148-20.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: INTERATIVA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - ME

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024356-66.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: PENG CHENG CHING

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024353-14.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: ALICE SOFIA TENGNER DA COSTA BARROS

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024933-44.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: J.B. MOLINARI SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024986-25.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: IBRAMED - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA - ME

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0011160-51.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JAIME BECK LANDAU
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO IGNE - SP130661
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução em que alega a parte embargante, numa síntese apertada, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal n. 0047907-83.2007.403.6182.

Nos autos da execução fiscal, o sócio MILTON KIYOSHI UCHIMA opôs embargos à execução fiscal, recebidos como exceção de pré-executividade com a mesma alegação. Instada a se manifestar, a exequente – ora embargada – reconheceu a ilegitimidade do excipiente e requereu a exclusão dos demais sócios coexecutados do polo passivo da execução (Ids 23431063).

Foi acolhido o pedido da exequente, com a exclusão de todos os sócios coexecutados do polo passivo, inclusive o embargante JAIME BECK LANDAU (Id 23431067).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ocasião do reconhecimento da ilegitimidade do sócio nos autos da execução fiscal, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da embargada à lide, bem como a questão já foi apreciada nos autos da execução fiscal.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007850-83.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequerente apresentada no ID 29989731.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequerente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005379-94.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre a alegação do ID 280224776 no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000626-94.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A parte exequente aceitou a garantia ofertada.

A Lei n. 10.522/02, a qual dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), estabelece que o “*oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo*” suspenderia o registro no referido órgão.

Na presente execução foi oferecida e aceita garantia idônea e integral do débito, de forma que deverá o(a) exequente se abster de efetuar o apontamento do crédito exigido neste feito no referido cadastro.

Em decorrência da existência de garantia integral ao crédito em cobrança, entendo que a sustação dos efeitos do protesto não causará prejuízo ao(à) exequente. Por outro lado, o protesto dos títulos poderá causar danos à parte executada, que se encontra impedida de realizar normalmente suas atividades empresariais.

Diante do exposto, **DOU POR GARANTIDA** a presente execução fiscal e **DEFIRO** os pedidos de abstenção da inscrição no CADIN e de suspensão dos efeitos do(s) protesto(s) relativos ao(s) crédito(s) consubstanciado(s) na(s) inscrição(ões) n(s). 194 e 199.

Servirá a presente decisão como ofício, para o fim de permitir à parte executada que a apresente ao(s) cartório(s) responsável(éis) pelo registro da suspensão dos efeitos do(s) protesto(s)

Fica a parte executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009926-46.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO - RJ17955
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, colacione o Exequerente cópia de seu documento de identificação, a fim de viabilizar a anotação de prioridade de tramitação em razão da idade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a ordem supra e, verificada a benesse, desde logo proceda a Serventia a anotação de prioridade.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao setor da Contadoria Judicial, para que aquele órgão apresente cálculo em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006103-30.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLA NASATO - SP354610, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, VANIA LOPACINSKI - PR55353, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória antecedente ajuizada por **RUMO MALHA PAULISTA S.A.** contra o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), bem como suspensão/exclusão de seu nome dos cadastros do CADIN e de outros órgãos de proteção ao crédito.

Não tendo sido atendidas todas as condições impostas pela Portaria PGF n. 440/2016 para aceitação do seguro, este Juízo indeferiu a antecipação de tutela para garantia ofertada pela Requerente (Id 18893186).

Em face da decisão indeferitória, a Requerente interpôs embargos de declarando, os quais foram rejeitados (Id 24356350), tendo a empresa em seguida interposto agravo de instrumento (Id 25618731).

O E TRF da 3ª Região concluiu que este Juízo não oportunizou à agravante a correção dos pontos divergentes, indeferindo, de plano, a concessão da tutela cautelar antecedente, de modo ser necessária a abertura de prazo, em homenagem ao princípio do contraditório, para ela regularizar a apólice de seguro garantia ofertada nos presentes autos.

Desta feita, ante o acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 5031528-78.2019.4.03.0000 (Id 30807381), intime-se a Requerente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retificação da apólice apresentada de acordo com os pontos divergentes em relação à Portaria n. 440/16, devidamente apontados na decisão Id 18893186.

Sendo o caso de apresentação da retificação pela parte Requerente, intime-se a parte Requerida, por meio do sistema PJe, para manifestação conclusiva quanto à garantia da dívida, independentemente de nova ordem neste sentido. Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se e cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003096-64.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO LONGO PRAZO CREDITO PRIVADO ONDINA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada (s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 30756096).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025514-59.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: LARAPINTA REPRESENTACOES S/S LTDA-ME

DESPACHO

Recebido o presente processo eletrônico (execução fiscal) neste Juízo, desde logo o Conselho-Exequente noticiou o parcelamento da dívida, razão pela qual, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarmamento caso se requiera, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo pelo Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho Profissional, conforme disposição do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010318-83.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS FILIPE PITTA AMARO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANA ROBERTA GOMES MARQUES - SP273571

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de pelo Exequente.

publique-se, intime-se a Exequente, por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019295-64.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALEXANDRE BITTAR DE SANTIS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BONELLI - SP242340

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de pelo Exequente.

Publique-se, intime-se a Exequente, por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010323-42.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
EXECUTADO: RADIO VIDA FM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRANIEDHEIDT FASSI - SP176570

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo pelo Exequente.

Publique-se, intime-se a parte exequente, por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001355-86.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MF VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023695-87.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COPAVEL CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação da CEF, conforme disposição do art. 9º, inciso II, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022479-91.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: F TEO SIGN ENGENHARIA TECNICA EIRELI - EPP

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação da CEF, conforme disposição do art. 9º, inciso II, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010936-62.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

A parte executada requer a intimação do Exequente para manifestação acerca da proposta de seguro garantia para garantia do débito, conforme modelo apresentado (Id 23135629).

Pois bem A apresentação de tal modalidade de garantia é faculdade da parte executada, cabendo ao credor se manifestar sobre sua regularidade após sua efetiva apresentação. Assim, concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a apólice de seguro garantia válida.

Cumprido, desde logo dê-se vista ao INMETRO, por meio do sistema PJe, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins. Em seguida, tomem estes autos conclusos para as determinações cabíveis no sentido da intimação do Exequente.

Publique-se e cumpra-se..

São Paulo, 14 de abril de 2020.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004388-84.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: ANDREIA PAIVA DE SANTANA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO** contra **ANDREIA PAIVA DE SANTANA**.

Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.

Requer a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o pagamento do débito, **julgo extinto o processo com a resolução do mérito**, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC.

Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000456-88.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RENATTO DOS SANTOS ALVES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO** contra **RENATTO DOS SANTOS ALVES**.

Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.

Requer a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o pagamento do débito, **julgo extinto o processo com a resolução do mérito**, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC.

Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005176-98.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARCELO EDUARDO MARINHO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) **CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO** contra **MARCELO EDUARDO MARINHO**.

Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.

Requer a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o pagamento do débito, **julgo extinto o processo com a resolução do mérito**, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC.

Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004178-33.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912
EXECUTADO: VANESSA CRISTINA MIRANDA FONTOURA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) **CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO** contra **VANESSA CRISTINA MIRANDA FONTOURA**.

Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.

Requer a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Ante o pagamento do débito, **julgo extinto o processo com a resolução do mérito**, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC.

Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000076-31.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** contra **MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA**.

Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.

Requer a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Ante o pagamento do débito, **julgo extinto o processo com a resolução do mérito**, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC.

Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0033692-24.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANNIBAL DE MELLO SEIXAS

DESPACHO

Id. 26504340 - Ciência às partes da virtualização do feito.

Tendo em vista o endereço indicado na petição de Id. 26504340 – fls. 25/26, intime-se a parte exequente para que providencie o recolhimento das custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça.

Cumprida a determinação supra, determino que a presente decisão sirva de Carta Precatória a ser remetida à Comarca de Peruibe/SP para que se proceda à citação da parte executada ANNIBAL DE MELLO SEIXAS, CPF 082.266.878-53, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o pagamento da dívida ou a garantia da execução, para fins de satisfação do débito indicado na petição inicial (Id. 26504340 - fls. 02/06), mais acréscimos legais, cobrado pela parte exequente CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI.

Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, proceda-se: à penhora de bens de propriedade da parte executada, em tantos quantos bastem para satisfação da dívida; ao registro da penhora nas hipóteses do art. 14 da Lei nº 6.830/80; à nomeação de depositário dos bens penhorados; à avaliação; e, por fim, à intimação do executado da penhora realizada para fins de oposição de embargos.

Não opostos embargos no prazo legal, proceda-se ao leilão dos bens penhorados.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5011870-20.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos etc.

ID nº 29190621: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (ID nº 28769716).

Sustenta, em suma, a existência de obscuridade e omissão quanto: a) à ausência de fundamentação na aplicação da multa administrativa, nos termos do art. 9º-A da Lei nº 9.933/99; e b) à nulidade do auto de infração e do processo administrativo em decorrência da ausência do número do processo administrativo e do incorreto preenchimento do item 2.2 do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade.

Os embargos foram opostos tempestivamente (ID nº 30942900).

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alarga-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento.

In casu, a embargante apresentou pedido notoriamente estranho aos lindes objetivos deste instrumento processual, na medida em que as questões relativas à ausência de fundamentação na aplicação da multa administrativa e à nulidade do auto de infração, bem como do processo administrativo, restaram devidamente dirimidas, consoante sentença proferida (ID nº 28769716), sendo certo que a irrisignação da embargante deve ser desafiada por recurso próprio, e não por intermédio dos aclaratórios.

Portanto, não há qualquer vício a ser sanado.

Em outras palavras, a embargante não tangenciou qualquer pressuposto de embargabilidade que autoriza o manuseio dos aclaratórios, utilizando-se da via processual para obter um provimento jurisdicional revisional do “*decisum*” proferido nos autos, em manifesta ofensa ao que estatuído no art. 1.022 do CPC/15.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

Sentença Tipo M – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0027213-93.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOPI-LAR COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

DESPACHO

Id. 24368454 e anexos - Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração e contrato social e eventual alteração contratual, que comprovem possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0068411-57.2000.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO - SP281412

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 30748685: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018049-33.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Vistos etc.

IDs de nºs 25705985 e 26154117. Intime-se a excipiente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que as multas exigidas nesta execução fiscal compõem o objeto da ação anulatória nº 62523-09.2016.4.01.3400, outrora distribuída perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal, indicando, uma a uma, as folhas dos autos em que se encontram expressamente referenciados os processos administrativos que deram origem aos títulos executivos extrajudiciais aqui executados (CDA nº 4.006.029957/18-22), de modo a possibilitar o exame da alegação de suspensão da exigibilidade.

Após, dê-se ciência à ANTT, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008783-22.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: EMANUEL GONCALVES DUTRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DIAS FLEURY CURADO - SP227858

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista o pedido formulado pelo executado (ID nº 21105102) e a ausência de notícia nos autos de conversão em renda dos valores outrora transferidos para conta bancária vinculada a este juízo, esclareçam as partes se o pedido de extinção por pagamento (ID nº 27643549) decorre de quitação realizada na esfera administrativa, sem a utilização do montante construído (ID nº 20464197).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028647-05.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Id. nºs 26459232 e 26459232. Ciência às partes da virtualização do feito.

Id. nº 26459232 - fls. 111/120 e 121. Consoante manifestação favorável do INMETRO, verifico que a apólice de seguro garantia judicial e respectivo endosso apresentados para garantir o valor atualizado do débito em cobrança nesta demanda fiscal foram aceitos pelo exequente.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino a sua suspensão.

Tendo em vista a certidão de Id 30972134, deixo de intimar a parte executada para oposição de Embargos à Execução.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005883-03.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 30773202: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida (ID nº 28930916).

Sustenta, em suma, a existência de omissão e contradição quanto à análise da incidência dos juros e correção monetária sobre a dívida executada, alegando a impossibilidade de separação das referidas rubricas, uma vez que aplicável a Taxa Selic.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargar-lo de maneira írita, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento.

In casu, a embargante apresentou pedido notoriamente estranho aos lides objetivos deste instrumento processual, na medida em que a questão relativa à incidência dos juros e correção monetária sobre a dívida executada restou devidamente dirimida, consoante decisão de ID nº 28930916, sendo certo que a irrisignação da embargante deve ser desafiada por recurso próprio, e não por intermédio dos aclaratórios.

Portanto, não há qualquer vício a ser sanado.

Em outras palavras, a embargante não tangenciou qualquer pressuposto de embargabilidade que autoriza o manuseio dos aclaratórios, utilizando-se da via processual para obter um provimento jurisdicional revisional do “*decisum*” proferido nos autos, em manifesta ofensa ao que estatuído no art. 1.022 do CPC/15.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032319-55.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA - SP112578

EXECUTADO: NEW LIFE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Folhas 67/71 do Id. 26404291 - Preliminarmente, diga a exequente.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024158-32.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INGRID MAYER - ME, INGRID MAYER

Advogado do(a) EXECUTADO: CHYARA FLORES BERTI - SP212913

Advogado do(a) EXECUTADO: CHYARA FLORES BERTI - SP212913

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Abra-se vista dos autos à exequente para manifestação, conforme determinado pelo tópico final da decisão de folha 399 do ID. 26336176.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0013739-06.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id. nºs 26459314 e 26459315. Ciência às partes da virtualização do feito.

Id. 26459315 - fls. 02/175. Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, presente o requerimento do embargante (Id 26459315 - fl. 46), constato que a execução está garantida integralmente em decorrência de decisão proferida na execução fiscal nº 0028647-05.2016.403.6182, que acolheu o Seguro Garantia apresentado (Id 31005542).

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se o INMETRO para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se realizada a intimação no dia que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, lembrando que referida consulta deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo, a teor do previsto no artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Intime-se o INMETRO.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014441-74.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAULICA FRANCHINI LTDA, ANTONIO FRANCHINI NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970, RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO - SP53182

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Folhas 86/87 do ID. 26078940 - Diga a exequente.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058699-67.2005.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOSSA BARAO DE DUPRAT COMERCIAL LTDA - ME, ADIEL FARES, JAMEL FARES

Advogados do(a) EXECUTADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) EXECUTADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) EXECUTADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, REINALDO PISCOPO - SP181293

DESPACHO

Id. nºs 26459324 e 26457797. Ciência às partes da virtualização do feito.

Id. 26457797 - fls. 336/357. Manifeste-se a exequente.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030723-41.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO CARPE-DIEM

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Cumpra-se o despacho de folha 95, aguardando-se o desfêcho dos embargos à execução de nº 0047550-93.2013.4.03.6182.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013482-44.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
Advogado do(a) EMBARGADO: ROMEU DE GODOY FILHO - SP144941

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Preliminarmente, tendo em vista o teor da certidão de ID. 30999504, bem como considerando a alteração da forma de tramitação do presente feito, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, intime-se a embargada para impugnação conforme determinado pelo tópico final da decisão de folha 66 do ID. 26469039.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045467-12.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: AEROLINEAS ARGENTINAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

ID - 31000558. Face aos documentos juntados, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001268-84.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SF

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO AURELIO FERNANDES DE CESARE - SP312158

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076

DESPACHO

ID 26476057 - fls. 51/69 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044226-95.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE DIADEMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CAPPELLINI - SP160379

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida, nesta data, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0042229-09.2015.4.03.6182.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014881-86.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, observo que os advogados subscritores da petição ID 30824148 não foram constituídos procuradores nestes autos.

Por outro lado, analisando o processado na execução fiscal subjacente (processo n. 5005098-70.2019.403.6182), verifico que naqueles autos houve revogação do mandato outorgado aos advogados originariamente constituídos para a oposição destes embargos, conforme petição ID 23295043 daqueles autos.

Assim, antes de proceder ao juízo de admissibilidade destes embargos, determino à embargante que regularize sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada aos subscritores da petição supracitada e cópia de seu contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizada a representação processual da embargante, voltem os autos conclusos.

Intime-se a embargante.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018017-28.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

DECISÃO

Intime-se o executado para que endosse a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Como aditamento, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese em que executado não concordar como requerimento da exequente e não promover as retificações ou de não aceitação do endosso, prossiga-se com a execução.

I.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042356-98.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERAFIM DALFORNO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCINO GONCALVES JUNIOR - SP150923

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, **determino o levantamento** das restrições perante o DETRAN, conforme fls. 163/169, dos autos físicos.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0022519-91.2001.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA SCHECHTMANN - SP115136
EXECUTADO: ELVIRA MONTE
Advogados do(a) EXECUTADO: DALILA WAGNER - SP280203, FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

75/2012.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019654-77.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
EXECUTADO: GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5025539-72.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398, ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença ID 27239684, alegando a existência de erro material.

Decido.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

Na hipótese dos autos, constato a existência de erro material no dispositivo da sentença ID 27239684, no que concerne à garantia ofertada na ação.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, e **dou-lhes provimento para retificar o erro material apontado**.

"Isto posto, diante do seguro garantia ofertado para a garantia dos débitos objetos do(s) Processo(s) Administrativo(s) n. 16327.903.013/2019-16, 16327.903.014/2019-52, 16327.903.015/2019-05, 16327.903.016/2019-41, 16327.903.017/2019-96 e 16327.903.018/2019-31, confirmo a antecipação da tutela de urgência e julgo procedente o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, a fim de que os débitos mencionados não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito."

No mais, mantenho a sentença como proferida.

P.R.I.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063734-95.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R P R MOTO SHOP LTDA, CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

No curso do processo, a empresa CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA. - CNPJ: 62.395.546/0001-46 foi incluída no polo passivo da demanda (fls. 118, autos físicos).

Devidamente citada, a coexecutada garantiu integralmente a execução (fls. 151/155, dos autos físicos), opondo Embargos à Execução Fiscal nº 0023751-50.2015.4.03.6182.

Os Embargos à Execução foram julgados improcedentes, encontrando-se em fase recursal devido à interposição do recurso de apelação pela coexecutada.

A exequente, após intimação eletrônica acerca da digitalização dos autos, requereu a extinção do processo, com fundamento em decisão judicial proferida nos autos nº 0021851-26.2011.4.03.6100.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0021851-26.2011.4.03.6100, transitada em julgado, pela qual foi reconhecida a decadência do crédito aqui debatido, o feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Posto isso, **julgo EXTINTO o feito** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram arbitrados nos autos da Ação Ordinária nº 0021851-26.2011.4.03.6100.

Declaro levantada a penhora de fls. 151/155, dos autos físicos, liberando o depositário do encargo.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004003-05.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ELIZANGELA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o requerido no ID 30917863, haja vista que a providência solicitada já foi adotada por esse Juízo conforme se verifica na certidão ID 15537837.

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

Processo nº: 5018207-54.2019.4.03.6182

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinação contida no(s) despacho/decisão ID nº 25069371.

São Paulo, 14 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016473-05.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão de ID 21190198, em que requer sejam sanadas “as omissões quanto a) análise mínima dos elementos que importariam em prejudicialidade e seus limites e b) quanto a incidência do disposto no §4º do art. 313 do CPC, bem como afastada a contratação, pois fixado como marco final da suspensão do feito um evento já ocorrido (o julgamento do MS já ocorreu, o que não ocorreu ainda foi o trânsito em julgado da decisão)”.

Intimada para manifestação, a parte executada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

Decido.

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme se infere dos autos, já era de conhecimento do magistrado prolator da decisão embargada que o Mandado de Segurança nº 0000952-07.2011.403.6100 aguardava o julgamento de recurso perante os tribunais superiores.

Assim, resta patente que a suspensão do feito foi determinada até o julgamento definitivo da ação mandamental.

Ademais, a decisão proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela ora embargante como omissas e contraditórias estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

Na realidade, a parte não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito no *decisum*.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada.

I.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015387-62.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MINERACAO BURITIRAMA S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO - SP178129
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pelas partes (ID 27294359 e ID 27843694), determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 313, V, "a", do Código de Processo Civil.

Eventual julgamento definitivo do Mandado de Segurança n. 5018870-89.2018.4.03.6100 neste período deverá ser comunicado a este Juízo pelas partes.

Após transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000957-50.2006.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO FERNANDO DE ARAUJO - ME, MARCELO FERNANDO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS MULLER DE ARAUJO - SP414441

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de MARCELO FERNANDES DE ARAUJO ME, visando à cobrança das Certidões de Dívida Ativa nº 80.4.03.005869-84, 80.4.04.003981-52, 80.6.01.049832-02 e 80.6.01.049833-85.

A decisão de fls. 61 dos autos físicos determinou a inclusão do titular da firma individual no polo passivo.

MARCELO FERNANDES ARAUJO (pessoa física) opôs exceção de pré-executividade, por meio da qual requereu a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, por não preencherem os requisitos legais, bem como pleiteou a concessão da tutela antecipada para suspensão do protesto efetivado contra ele.

Alegou que o nome de Marcelo Fernandes de Araujo (pessoa física) não constou da Certidão de Dívida Ativa, de forma que os títulos devem ser considerados nulos em relação à pessoa física.

A União se manifestou sobre a exceção de pré-executividade, defendendo a certeza e liquidez das Certidões de Dívida Ativa. Sustentou que a execução fiscal é movida em face de firma individual, cujo titular é responsável direta e pessoalmente pelos tributos e demais dívidas da firma, não havendo separação entre o patrimônio da firma individual. Requereu a rejeição da exceção.

II - Fundamentação

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a firma individual configura mera ficção jurídica, de modo que o patrimônio da empresa se confunde com o do sócio. Assim, em princípio, o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no que tange ao patrimônio de ambos.

Contudo, no caso dos autos, a questão foi definida em sentido diverso pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0006142-49.2010.4.03.0000, o qual concluiu pela impossibilidade de responsabilização do empresário individual na hipótese dos autos (fls. 147/150 dos autos físicos). Eis a ementa do acórdão mencionado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACEN-JUD. NULLA EXECUTIO SINE TITULO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Segundo o art. 580 do Código de Processo Civil, a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Sem título executivo, é nula a execução (nulla executio sine titulo).

3. *Verifica-se nos autos que o nome da pessoa cujos ativos financeiros a recorrente pretende bloquear não consta na Certidão de Dívida Ativa que embasou o feito. Ausente pressuposto essencial para que o executado responda pela dívida com seus bens, deve ser indeferido o pedido de penhora de ativos financeiro formulado pela exequente em relação a ele.*
4. *Agravo legal não provido.*” (grifos nossos)

A União chegou a interpor Recurso Especial contra o referido acórdão, ao qual foi negado seguimento (fls. 160/161 dos autos físicos).

Considero, portanto, que restou preclusa nos autos a questão relativa à possibilidade de responsabilização do titular da firma individual executada, uma vez que seu nome não consta das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal.

Por essa razão, o titular da empresa executada (pessoa física) deve ser excluído do polo passivo da presente execução em decorrência da decisão proferida pela instância superior.

Pelas mesmas razões, considerando que o nome de Marcelo Fernando Araújo (pessoa física) não consta da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.003981-52, deve ser considerado indevido o protesto levado a efeito pela União, o qual foi realizado em data posterior ao trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Analisando-se o documento de fls. 182 dos autos físicos, constata-se que o protesto foi promovido somente em desfavor do titular da firma individual (pessoa física).

No mais, a presente execução deve prosseguir em relação à pessoa jurídica, uma vez que, em relação a ela, não se vislumbra qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução.

As certidões de dívida ativa que instruíram a execução fiscal indicam a natureza e origem da dívida. Enumeram, ainda, os dispositivos legais que baseiam a incidência tributária.

Quanto aos requisitos formais, observo que são estabelecidos pelo artigo 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

“§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supratranscritos.

Encontram-se indicados especificadamente os fundamentos legais dos débitos e a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida.

Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fazem expressa referência à origem e à natureza do débito e especificam sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.

Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal. As CDA atendem a todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito** em relação a MARCELO FERNANDES ARAUJO (pessoa física – CPF nº 112.926.388-69), com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para a sua exclusão do polo passivo da execução.

Ademais, **de firo** o pedido de cancelamento do protesto da CDA nº 80.4.04.003981-52. Independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos para que promova o cancelamento independentemente do recolhimento de emolumentos, uma vez que se trata de protesto promovido indevidamente pela União Federal.

Outrossim, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ora excluída do polo passivo, fixados em 10% do valor atualizado da execução.

No mais, prossiga-se com a execução em relação à pessoa jurídica.

Intimem-se as partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Além disso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista a manifestação da União de fls. 165-verso dos autos físicos. Em seguida, arquivem-se os autos, sobrestados.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012239-09.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TAINÁ DINIZ HANADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO FERNANDES - GO50111
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Cuida a espécie de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando a embargante TAINÁ DINIZ HANADA o levantamento da indisponibilidade do imóvel de Matrícula nº 48150, livro 2 (Lote 01, da quadra 08, da Avenida Ayrton Senna, no Loteamento denominado Parque Brasília), do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição – Anápolis/GO, determinada nos autos da Cautelar Fiscal nº 5009541-98.2018.403.6182, bem como a manutenção na posse.

Alega, em suma, que é adquirente e possuidora de boa-fé, estando amparada por contrato particular de proposta de compra e venda, firmado em novembro/2015, quando inexistia qualquer ônus sobre o bem.

Aduz que não efetuou a transferência do imóvel por dificuldades financeiras, dando ensejo a essa constrição, contra a qual se insurge. Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, a parte com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, cujo pedido poderá ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (artigo 99, *caput* do CPC).

Nestes autos, a embargante requereu a gratuidade da justiça na petição inicial e apresentou cópia de sua declaração de IRPF 2018/2019 a fim de comprovar a hipossuficiência, sendo suficiente para o deferimento do pedido, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, dada a ausência de elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a sua concessão (artigo 99, §2º, do CPC).

Assim, **de firo** à embargante a justiça gratuita.

Recebo os embargos de terceiro, vez que constituem meio adequado para quem, não sendo parte no processo, vier a sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens dos quais detenha posse ou propriedade.

Entretanto, no caso presente, não vislumbro necessidade de tutela de manutenção de posse ou suspensão do processo principal, pois a indisponibilidade deferida nos autos da ação cautelar fiscal não tem por finalidade expropriar o bem, mas unicamente resguardar a satisfação do crédito tributário em futura execução fiscal.

Outrossim, resulta inviável, neste momento, a apreciação do levantamento da indisponibilidade, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo do pedido.

Isto posto, **indefiro** o pedido de liminar.

Traslade-se cópia desta decisão para a Cautelar Fiscal nº 5009541-98.2018.403.6182.

Dê-se vista à Embargada para contestação no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5005915-71.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ATACADAO S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.011377/18-42, juntada à exordial.

Citada a parte executada e tendo decorrido o prazo para pagamento do débito ou oferecimento de bem à penhora, foi incluída minuta de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud.

A executada compareceu aos autos requerendo a transferência dos valores constritos e o desbloqueio da conta (ID 24646495).

A Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2º da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação como valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Liberem-se os valores bloqueados pelo sistema BacenJud (ID 30917672).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0040850-58.2000.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: JOSE OLAVO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Economia em São Paulo em face de JOSÉ OLAVO DE OLIVEIRA.

A inicial foi instruída com documentos.

À fl. 8 foi proferido despacho inicial para citação (ID 26528031).

O executado foi citado, porém não foram localizados bens passíveis de penhora (fl. 35/36).

Foram deferidos bloqueios de valores e de veículos pelos sistemas BacenJud e RenaJud, respectivamente, os quais resultaram negativos (fls. 50 e 80).

O exequente requer a realização de bloqueio de veículos pelo sistema RenaJud (fls. 90/92).

O processo físico foi encaminhado para digitalização em outubro/2019 (ID 26528031).

II – Fundamentação

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Conforme documentação juntada busca o Conselho, por meio desta execução fiscal, com base em certidão de dívida ativa (fls. 06 - ID 2652831), a cobrança de crédito oriundo das anuidades de 1995 a 1999, com fundamentação na Lei n. 1.411/51.

Impõe-se verificar se a certidão de dívida ativa que instrui a presente execução observa o princípio da legalidade, tendo em vista o fundamento legal indicado.

Nos termos do art. 149 da Constituição, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da Constituição.

Diante da natureza tributária, as anuidades dos conselhos profissionais se submetem ao princípio da legalidade. Por consequência, é vedado aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação da anuidade diversos daqueles previstos em lei, sob pena de violação ao disposto no inciso I do art. 150, I, da Constituição.

O artigo 150, I, da Constituição estabelece, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.

Nesse aspecto, o § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717). Da mesma forma, no julgamento do ARE 640937, o Egrégio Supremo Tribunal Federal rejeitou o argumento de que o art. 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades.

Ademais, no julgamento do RE 704292/PR (DJe de 02/08/2017), com repercussão geral, o E. STF declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu § 1º. De acordo com a referida decisão, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio da estrita legalidade tributária.

É certo que no exercício de 2011 foi editada a Lei nº 12.514, que fixou no § 2º de seu artigo 6º o valor das anuidades dos Conselhos.

Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.

Nem há que se dizer que a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004 ou do art. 58 e §§ da Lei nº 9.648/98 implicam em efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82. Ao contrário do que afirma o exequente, o art. 87 da Lei 8.906/94, independentemente de se tratar de lei que regula uma categoria profissional específica, revogou expressamente o disposto na Lei 6.994/82, no tocante à fixação do valor das anuidades.

Nesse sentido está pacificada a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos seguintes precedentes:

"CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: "Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se iniquada de inconstitucionalidade." 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A)." (STJ, RESP 904.701/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03.04.2008 – grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: "Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985" (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, firmando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp 251.674/RS, Rel. Ministro José Delgado, PRIMEIRA TURMA, DJ de 01.08.2000, p. 209 – grifos nossos)

Assim, não é possível utilizar a Lei nº 6.994/82 como fundamento para fixar os valores das anuidades cobradas após a sua revogação.

Por consequência, inexistindo lei autorizando a cobrança de contribuições/anuidades pelos Conselhos durante o período em discussão, em face da revogação da Lei nº 6.994/1982 pelo Estatuto da OAB, e da declaração de Inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 11.000/2004 pelo E. STF, impõe-se a extinção do processo de execução fiscal em relação às contribuições anteriores à entrada em vigência da Lei nº 12.514/2011.

Conclui-se, dessa forma, evidentemente que não há como subsistir as cobranças das anuidades dos exercícios de 1995 a 1999, que se referem a períodos anteriores a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011). O fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 1.411/51, a qual trata da cobrança das anuidades, nos seguintes termos:

Art. 17. Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado. (Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974)

§ 1º A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salva a primeira, que se fará no ato de inscrição ou registro. (Incluído pela Lei nº 6.021, de 1974)

§ 2º O atraso no pagamento das anuidades acarretará multa equivalente a cinco por cento do maior salário-mínimo vigente, por trimestre de atraso, dentro do período, e vinte por cento sobre o valor da anuidade, nos períodos subsequentes. (Incluído pela Lei nº 6.021, de 1974)

Entretanto, referida lei não foi recepcionada pela Constituição da República, que em seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Ora, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o magistrado examiná-las de ofício, por se tratar de questão de ordem pública.

As Certidões de Dívida Ativa necessariamente devem conter o fundamento legal da dívida, por exigência dos artigos 202, III, do CTN e 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80, sob pena de restar maculada a higidez dos títulos.

Assim, na medida em que os dados contidos na Certidão de Dívida Ativa demonstram carência de previsão legal em relação às anuidades anteriores de 2011 (inclusive), sua presunção de certeza e liquidez é afastada, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito em relação a ela, nos termos dos incisos IV e VI do art. 485 do CPC/2015.

Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.
2. Em decisão proferida no julgamento do RE 704.292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral reconhecida, a Suprema Corte decidiu que "é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".
3. No presente caso, o Conselho exequente emitiu Certidão de Dívida Ativa contendo débito cujo valor consta de dispositivo legal (Lei nº 1.411/1951) que não foi recepcionado pela Constituição Federal, visto que vincula o valor das anuidades ao salário mínimo, o que é inadmissível diante da vedação prevista no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Nesse sentido: AC 0061835-09.2004.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013; AC 0508748-82.2006.4.02.5101, Relatora CLAUDIA NEIVA, TRF2, Data da publicação 20/02/2015. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo.
4. A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil.
5. Execução fiscal extinta de ofício. Agravo de instrumento prejudicado. (TRF-3, AI 5012544-46.2019.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 de 23/10/2019)

Ainda que o art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80 preveja a possibilidade de substituição da CDA até a prolação de sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que os vícios em questão relativos à anuidade de exercícios anteriores a 2011 não são passíveis de retificação, por se tratar de cobrança fiscal sem previsão legal.

III - Dispositivo

Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI do CPC/2015 e artigo 26 da LEF em relação à certidão de dívida ativa nº 505/2000.

Custas *ext lege*.

Tendo em vista os fundamentos da extinção e o princípio da causalidade, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046805-11.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYKUE GERACAO DE ENERGIA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, à exequente para se manifestar acerca das alegações da executada (fls. 37/73 do documento ID 26034621), no prazo de 20 (vinte) dias.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037899-52.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MS-PLAN PLANEJAMENTO DE INVESTIMENTOS LTDA, MARCELO SERRA DE SOUSA, MARCELLO BURATTINI SERRA DE SOUSA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO - SP237519, SILVANA FERROUD MORAIS PEREIRA MENDES - SP103523, MOACYR PEREIRA MENDES - SP88938

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 152/153 dos autos físicos.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042104-80.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: ANTONIO BOAVENTURA DA COSTA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se a decisão de fl. 28 (documento ID 26451647) como expedição do necessário para penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário dos veículos restritos por meio do Sistema Renajud de fls. 29/31.

Como retorno do expediente cumprido, dê-se vista ao exequente em termos de prosseguimento.

Na hipótese de diligência negativa ou nada sendo requerido, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0422430-52.1991.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMAI INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS ELETRICOS LTDA, ROGERIO ATIHE, NICOLAU RACHID ATIHE, SERGIO ATIHE

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na Execução Fiscal nº 0409013-32.1991.4.03.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575391-75.1991.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMAI INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS ELETRICOS LTDA, ROGERIO ATIHE, NICOLAU RACHID ATIHE, SERGIO ATIHE

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na Execução Fiscal nº 0409013-32.1991.4.03.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024923-97.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: BRIGANTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006709-92.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: DAFFERNER SAMAQUINAS GRAFICAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA - SP271502
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006594-71.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006113-40.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: DOUGLAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE SOUZA - SP83659
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013697-95.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: BRANDI ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FRANCIÉLE BINO - SP320793
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009796-40.2001.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KANTAR IBOPE PESQUISA DE MIDIA E PARTICIPACOES LTDA, CARLOS AUGUSTO SAADE MONTENEGRO, LUIZ PAULO SAADE MONTENEGRO, IGM S/A, A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

DESPACHO

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para o fim requerido pela exequente (id 30837949), após o qual será possível aferir o valor que será objeto de levantamento pela parte executada.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008404-44.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DE JESUS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão (ID 30871580): Dê-se ciência às partes acerca da **confirmação da realização da perícia médica agendada para o dia 20/04/2020, às 16:00hs.**

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000603-17.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: IVETE CARVALHO RIBEIRO
SUCEDIDO: JOAO FREIRE RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA SUMIKA YANO HARA - SP240071, DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003206-87.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS JOSE DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, DOUGLAS DE SOUZA AGUIAR JUNIOR - SP156983, IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O alvará foi expedido e retirado pela cessionária em julho de 2019. Contudo, em 07/04/20 ocorreu o estorno do valor objeto do alvará junto ao requisitório 20170049198, conforme e-mail recebido em 13 de abril.

Assim, determino:

1 - cancelamento do alvará 4911303 no SEI;

2- Intimação da cessionária a comprovar, mediante juntada de documentos, a alteração de sua denominação social como mencionado (ID 24503617) no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, será deliberado sobre eventual expedição de ofício à Divisão de Precatórios para reinclusão do requisitório 20170049198 no sistema PRECWEB, e expedição de novo requisitório de reinclusão em favor da cessionária, se em termos.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007398-05.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: VANDERLEI MATHIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038186-65.2012.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BAILON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BERAHA - SP273230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor dos atos normativos expedidos pelo E. TRF da 3ª Região relacionados à Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em razão da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), restam prejudicadas as perícias técnicas agendadas para o dia 15/04/2020.

Assim sendo, **REDESIGNO** as perícias técnicas para o dia **19/08/2020** nas seguintes empresas e horários:

Às 08:30 hs, na empresa **Complexa Construções Ltda**, situada na Rua Rua Cláudio, nº 509, CEP 05043-000, São Paulo/SP;

Às 11:00 hs, na empresa **Geva Engenharia Ltda**, localizada na Rua Estrada do Alvarenga, nº 4891, CEP 04474-340, São Paulo/SP.

Às 14:00 hs, na empresa **Viação Campo Limpo Ltda**, situada na Rua Estrada Constantinopla, nº 575, bairro Jardim Pirajussara, CEP 06826-000, município de Embu das Artes/SP.

Oficiem-se às empresas acerca do presente, solicitando-lhe o fornecimento ao sr. perito, no momento de realização da perícia, de cópia dos documentos PPRA, LTCAT, PPP e comprovantes de entrega de EPI'S ao autor.

No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho (ID 27349610).

Int.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001718-83.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO SOARES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009512-79.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5007452-87.2019.403.0000 (ID 30835139 e seu anexo).

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016809-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVANDIRA NEVES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN - SP142867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$30.412,84, em 08/2018, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$19.249,13, em 08/2018, defiro o desbloqueio do RPV 20190018681, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Semprejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004614-21.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AYLTON DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA - SP203195

DESPACHO

Oficie-se à CEF para que o valor depositado na conta nº 0265.005.86416227-0 (guia de depósito ID 22354826) seja convertido em renda da União, cujo procedimento deve observar as instruções expostas na petição do INSS (ID 30845113).

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008914-28.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO TOLENTINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as alegações das partes (ID 30817003 e 30841765 e seu anexo), intime-se novamente o Sr. Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor mínimo a ser cobrado a título de honorários periciais.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008140-27.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: NELMA MARIA BALDIM DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002557-11.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVERSON DOMINGOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO - SP95701, ARMINDO CESAR DE SOUZA GONCALVES - SP206572, PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA - SP222363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALLAN FERNANDO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO - SP95701, FERNANDO VENDITE MARTINS - SP200194

DESPACHO

O alvará foi expedido em 31 de março de 2020. Contudo, em 07/04/20 ocorreu o estorno do valor objeto do alvará junto ao requisitório 20170079430, conforme e-mail recebido em 13 de abril.

Assim, determino:

- 1 - cancelamento do alvará ID 30389801;
- 2 - expedição de ofício à Divisão de Precatórios para reinclusão do requisitório 20170079430 no sistema PRECWEB, servindo o presente como ato de comunicação a ser encaminhado por e-mail;
- 3- Expedição de novo requisitório de reinclusão em favor da cessionária.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007919-15.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RONALDO MESTIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO ROSSI FURLAN - SP220234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Outrossim, o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional e, após cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 27185325) nos respectivos percentuais de 30%.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006016-08.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANAISABEL CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 30496051 e seu anexo): Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, em razão do novo contrato anexado aos autos eletrônicos, conforme doc. 30496070, observar os requisitos previstos na decisão (ID 27853600).

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001228-77.2020.4.03.6183
AUTOR: ISRAEL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os documentos anexados aos autos (ID 30829483 e 30936595 e seus anexos), verifica-se que os períodos laborais tratados no processo n. 00056619320124036183 que tramita perante a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, são distintos em relação aqueles referidos neste feito.

Assim sendo, afasto a alegação do INSS relacionada à ocorrência de litispendência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002871-70.2020.4.03.6183
AUTOR: DANIEL IGNACIO
REPRESENTANTE: DANIEL IGNACIO JUNIOR, ELAINE MARIA IGNACIO, PAULO JOSE IGNACIO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que foram conferidos poderes pelo autor, mediante a procuração pública doc. 28958240, pp. 11 a 13, a seus três filhos para que, sempre em conjunto, o representem, inclusive em Juízo, podendo para tanto constituir advogado. Observe que referida procuração pública tem validade declarada de um ano, qual seja, até 16/05/2020.

Contudo, os representantes do autor juntaram aos autos três procurações outorgando poderes a seu patrono em nome próprio, não como representantes do autor, de modo que a presente representação se encontra irregular.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação, devendo constar o autor como outorgante e seus três filhos como seus representantes, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção, consoante seu §1º, inciso I.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008689-08.2017.4.03.6183
AUTOR: ESTHER MARCIAL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como perito judicial o DR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, especialidade ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, para realizar perícia na Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, localizada em Rua Saramenha, 60, Sumaré, São Paulo-SP, CEP 01259-030.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

- a - Como pode ser descrita a atividade exercida pelo autor?
- b - Como pode ser descrito o ambiente de trabalho dos funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor? O ambiente de trabalho é similar àquele em que o autor exercia sua atividade?
- c - A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor expõe a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração?
- d1 - Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado (NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção?
- e - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que estão expostos os funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor em sua saúde e integridade física?
- f - A exposição a agentes nocivos se dá de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
- g - A empresa fornece equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs?
- h - A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada recomenda a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
- i - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este Juízo a data em que será realizada a perícia.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017510-30.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS MALX MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARCOS MALX MACIEL ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição (ID 30790861) como aditamento à inicial.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017993-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIANA ROCHA LIMA BELIZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$77.837,96, em 10/2018, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$49.401,17, em 10/2018, defiro o desbloqueio do PRC 20190127645, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios, para oportuno levantamento a quantia por alvará.

Semprejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001734-87.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA ALVES XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 30222531, no valor de R\$ 58.940,00 referente às parcelas em atraso e de R\$ 5.675,66 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017621-14.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO NICOLAU ALFE
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE MARIA GOMES GROSSI - SP430246, RENATA GOMES GROSSI - SP316291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

PEDRO NICOLAU ALFE ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGE, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006146-61.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de FLORIPES MODESTO VIEIRA como sucessora do autor falecido Joaquim Vieira.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005453-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NOEL ALVES PERUGINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apurados pelo INSS referente ao autor e apresentar parecer nos termos do julgado quanto a alegação da parte autora de erro material nos cálculos dos honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003040-57.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ANGELA MARIA DE URZEDO JIURGIU
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BIALCHI DA SILVA - SP350262
IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por ANGELA MARIA DE URZEDO JIURGIU contra ameaça a direito imputada ao DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI – SÃO PAULO.

A impetrante narrou que, com vistas a se aposentar, em 16.07.2019 requereu à Prefeitura Municipal de São Paulo a emissão de certidão de tempo de contribuição, a fim de aproveitar no RGPS as contribuições previdenciárias vertidas como servidora estatutária, na forma do artigo 94 da Lei n. 8.213/91 (protocolo n. 6018.2019/0046907-8, doc. 29076231), e que, decorridos mais de sete meses da solicitação, ainda não tivera sucesso na obtenção do documento. Dessa forma, impetrou mandado de segurança contra omissão do Diretor da Secretaria Municipal de Saúde (proc. 1009424-89.2020.8.26.0053, 2ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo), tendo-lhe sido deferida a liminar para que o Poder Público Municipal fornecesse a certidão, no prazo de 10 (dez) dias (doc. 29076761).

Nesse interim, requereu ao INSS em 04.11.2019 o benefício de aposentadoria por idade (protocolo n. 605162141, doc. 29076227). Ocorre que, ainda não cumprida pela Secretaria de Saúde da cidade de São Paulo a liminar deferida pelo Juízo de Direito, o INSS emitiu carta de exigência à segurada, instando-a a "apresentar certidão da SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, informando período trabalhado e regime de contribuição, visto ter sido informado RPPS", no prazo de 30 (trinta) dias, que finda em 04.03.2020.

Dessa forma, a impetrante requer a concessão de liminar a fim de inpor à autoridade impetrada a prorrogação do prazo conferido para o cumprimento da exigência.

O benefício da justiça gratuita foi deferido. A medida liminar foi concedida para determinar à autoridade impetrada que guarde por mais 15 (quinze) dias o cumprimento das exigências determinadas à segurada impetrante, cf. doc. 29076751.

O INSS interveio no feito, com manifestação sobre questão dissociada da matéria discutida.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

A autoridade impetrada noticiou a concessão, em 25.03.2020, da aposentadoria por idade NB 41/195.089.022-5, com DIB em 04.11.2019.

Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004877-50.2020.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001401-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BRUNA LEAL DOS SANTOS, FERNANDA LEAL DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado na decisão doc. 11900130, promovendo a juntada de extrato de pagamento atualizado do benefício recebido por Fernanda Leal dos Santos, bem como esclarecendo a suspensão da pensão por morte 21/153.830.109-9 por "hão apresentação de fê de vida".

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-14.2020.4.03.6183

AUTOR: SILVANA HELENA MORAES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RODRIGUES DE MORAIS - SP170820, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, reputo desnecessário oficiar as empresas A.A.N.B.P.A.S - HOSPITAL ADVENTISTA DE BELÉM e AUTARQUIA HOSPITAL MUNICIPAL - HM DR. ARTHUR RIBEIRO DE SABOYA solicitando o fornecimento de LTCAT, bem como indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017435-25.2018.4.03.6183

AUTOR: CLAY LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a comprovação de que o autor se encontra atualmente trabalhando afastado do agente nocivo eletricidade (doc. 30774014) e a implantação da tutela antecipada (doc. 30322517), remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008860-91.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE ERIVONALDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

O INSS opôs embargos de declaração contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na exordial ao argumento de que o segurado não atingiu a pontuação necessária para a exclusão do fator previdenciário no benefício concedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

O artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015 dispõe sobre os requisitos para interposição de embargos de declaração. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.

Assiste razão ao embargante.

Analisando a decisão guerreada, verifico a existência de erro material, porquanto a soma de 35 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de serviço com 59 anos e 08 meses de idade, não totaliza 95 pontos necessários para exclusão do fator no ano de 2018, impondo-se a retificação da fundamentação e dispositivo da sentença.

Assim, acolho os embargos de declaração para o fim de corrigir os erros materiais contidos em parte da fundamentação e dispositivo da sentença, os quais passarão a ter a seguinte redação:

(...)

“Com o reconhecimento do intervalo especial em juízo, convertendo-o em comum, somado aos intervalos comuns já contabilizados pelo ente autárquico na ocasião do indeferimento do pedido (ID 19399491, p. 60), o autor contava com **35 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de serviço e 59 anos e 08 meses de idade**, na ocasião do requerimento administrativo em **29.12.2018**, conforme tabela a seguir:

Desse modo, na ocasião do requerimento administrativo não atingiu a pontuação necessária para exclusão do fator, sendo devida aposentadoria por tempo de contribuição integral com fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o intervalo de **01.02.1979 a 02.12.1985 (BRAS-MOL-MOLAS & ESTAMPADOS LTDA)**, e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** integral com fator previdenciário (NB 42/192.189.158-8), nos termos da fundamentação, com **DIB em 29.12.2018 (DER)**.

(...)

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006854-56.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA GECILDA PEIXOTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARRROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução (ID 30576986 e seus anexos), que confirmou a sentença de fls. 52/53 dos autos físicos (ID 30577752) e elevou o percentual correspondente aos honorários advocatícios a cargo do INSS em razão da sucumbência recursal, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os cálculos referentes aos honorários sucumbenciais.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-50.2017.4.03.6183
AUTOR: L. F. D. S., MATEUS FERREIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 30833637) nos respectivos percentuais de 30%.

Concedo à parte exequente o prazo dicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado na decisão doc. 29126649, item "e".

Como o cumprimento, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque de honorários contratuais.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005597-20.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARIA SOARES CALDEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no despacho doc. 30270609, item "c", promovendo a juntada de extrato de pagamento atualizado do benefício recebido pelo exequente

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005262-93.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ELENA GIMENEZ CONSTANT
SUCEDIDO: VICENTE CONSTANT GIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, ematendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 30777956, p. 03) nos respectivos percentuais de 30%.

Considerando o estorno dos valores, objeto do ofício requisitório expedido em favor do falecido Vicente Constant Gil, conforme noticiado (doc. 30934526 e seus anexos), expeça-se novo ofício requisitório em favor da sucessora, ora exequente, considerando o valor principal total, nos termos da decisão (ID 16084351). Entretanto, o destaque dos honorários advocatícios deve observar o valor recebido anteriormente pelo patrono, conforme doc. 12255914 (fl. 225 dos autos físicos).

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000937-07.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO BRASIL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003011-68.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CAMILA CEZARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alteração do nome da exequente, consoante docs. 18374467, pp. 01 e 02, e 30818557, remetam-se os autos ao SEDI para retificação.

Sem prejuízo, concedo à demandante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de extrato de pagamento **atualizado** do benefício que recebe.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014837-64.2019.4.03.6183
AUTOR: HELIO NUNES DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017605-60.2019.4.03.6183
AUTOR: WILSON ANTERO CIRILO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000374-25.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOISES JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias informe o endereço da empresa PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA.

Após, oficie-se para que a empregadora informe a este Juízo qual a atual função exercida pelo segurado, Moisés José de Almeida. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006905-93.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTRIDES ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 30255561, no valor de R\$74.811,95 referente às parcelas em atraso e de R\$7.481,19 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2020.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, verifico que não foi cumprido o item "e", tendo em vista que foi pactuado no contrato doc. 30322850 honorários de trinta por cento do valor bruto recebido pela exequente mais três salários de benefício integrais, razão pela qual indefiro o pedido de destaque dos honorários.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias comprove a regularidade do CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s) **sem** destaque de honorários contratuais.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008219-04.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE COSTA BALIOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 29650847, no valor de R\$34.232,94, atualizado até 02/2020.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, verifico que não foi cumprido o item "e", tendo em vista que foi pactuado no contrato doc. 30733957 honorários de duzentos reais mais trinta por cento do valor das parcelas em atraso, razão pela qual indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

d) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, peça-se o requisitório **sem** destaque dos honorários contratuais.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 30965745 (R\$ 8.059,76 em 02/2020 e R\$ 6.677,35 em 03/2020).

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1801987731.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, procuração "ad judícia", declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizado.**

Outrossim, não apresentou a parte autora a **planilha demonstrativa dos cálculos referente ao valor atribuído à causa**, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

Vistos, em decisão.

AURENILDE MARIA PIQUE SALINAS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004876-65.2020.4.03.6183
AUTOR: DOUGLAS MENDES FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA VIEIRA DAMASCENO - SP398588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se pede a implantação de benefício decorrente de acidente de trabalho (ID 30777167).

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”).

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula nº 501/STF), bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho” (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.

1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir.

2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente.

3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

(CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.

ALCANÇE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista").

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000151-33.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: DELCINO EVANGELISTA DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS - SP177865

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DELCINO EVANGELISTA DE ANDRADE** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando a liberação dos valores atrasados (de agosto de 2004 a julho de 2018) de sua aposentadoria por idade NB 41/136.249.381-0, obtida em sede de recurso administrativo.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse em intervir no feito.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando que o crédito reclamado passou por auditoria.

Em consulta ao Histórico de Crédito de Benefícios (HiscreWeb) da Dataprev, verifica-se que os valores atrasados foram efetivamente pagos ao impetrante em 19.03.2020. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004885-27.2020.4.03.6183

AUTOR: BENJAMIM DA CONCEICAO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: QUEDINA NUNES MAGALHAES - SP227409, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irrisponável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente à despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação (R\$5.468,52 em 03/2020, conforme doc. 30971608), acrescidas do valor que recebe por benefício previdenciário (R\$1.083,76), sobejam o patamar dos seis mil reais.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004937-23.2020.4.03.6183
AUTOR: JORGE DO CARMO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: IGO FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020175-53.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO ANDREATA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493, MAURICIO NUNES - SP209233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Diante das informações constantes do sistema Plenus, que indicam a existência de pendências em parcela dos recolhimentos efetuados (Num. 12712317 - Pág. 61/63), traga a parte autora cópia das guias de recolhimento como contribuinte individual/ facultativo do período de 2011/2017. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias úteis.

Destaco que a opção pelo recolhimento com alíquotas reduzidas na forma da LC nº 123/06 implica a exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, caso não sejam previamente complementados os recolhimentos à integralidade, nos termos do artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.212/91.

Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004859-29.2020.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO CESAR DOMINGOS PERES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis** à propositura da ação, no caso, **cópia integral dos processos administrativos NB 185.886.036-6 e NB 194.082.392-4**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004861-96.2020.4.03.6183
AUTOR: HELIO JOSE DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA - SP268606, MARIA INES DE SOUSA - SP254105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis** à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004907-85.2020.4.03.6183
AUTOR: GIUSEPPE CARMINE MILANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciam falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatção. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser lida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSIONAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 30979837 (R\$13.603,40 em 03/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Ainda, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 192.813.300-0**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Por fim, no mesmo prazo, deve o demandante **esclarecer o ajuizamento da presente ação concomitante ao trâmite do processo nº 0010850-08.2020.4.03.6301**, no Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004905-18.2020.4.03.6183
AUTOR: EDVAL FRANCISCO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

EDVAL FRANCISCO SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGE, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004942-45.2020.4.03.6183
AUTOR: ELZITA ALVES MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva **planilha discriminada de cálculos**, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente a parte autora o **comprovante de residência atualizado**. Caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007684-77.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON MARIANO MORENO
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, DANIELA DA SILVA - SP339631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Senteça.

GILSON MARIANO MORENO ajuizou a presente ação requerendo: a) o reconhecimento como especial dos períodos de 01/06/1989 a 08/07/1999, 18/03/2003 a 07/04/2013 e 10/12/2013 a 27/07/2017; b) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.299.478-0, com pagamento de atrasados desde a DER 21/11/2017.

Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça (Num. 18623380).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Num. 21033459).

Houve réplica (Num. 22789446; Num. 22791665).

Restou indeferido o pedido de produção de prova pericial como o fito de comprovar o desempenho de atividade especial (Num. 27274117).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo NB 42/183.299.478-0, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 02/11/1989 e 31/08/1995, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 01/06/1989 01/11/1989, 01/09/1995 a 08/07/1999, 18/03/2003 a 07/04/2013 e 10/12/2013 a 27/07/2017.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidência de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
	Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al).
	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).
	O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
	O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revista, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**.

[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.

[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”, apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas".
 † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6.º da LINDB (ex-LICC)"

DO AGENTE NOCIVO FRIO.

O item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60 já reconhecia a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, dos "serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante". Com a edição do Decreto n. 53.831/64, o frio passou a ser especificamente previsto como agente nocivo no código 1.1.2 do correspondente Quadro Anexo, nas "operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais", no contexto de "trabalhos na indústria do frio – operadores de câmaras frigoríficas e outros", e desenvolvidos em "jornada normal em locais com temperatura inferior a 12º centígrados, [cf.] arts. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62". O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, prescreveu serem especiais as atividades desempenhadas permanentemente em "câmaras frigoríficas e [na] fabricação de gelo" (código 1.1.2 do Quadro Anexo I), termos que vieram ser repetidos nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

No Decreto n. 2.172/97, viu-se suprimida a referência ao frio, cingindo-se a configuração do agente "temperaturas anormais" (código 2.0.4 do Anexo IV) a "a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n.º 3.214/78". A mesma dicção foi empregada no código 2.0.4 do Anexo IV do vigente Decreto n. 3.048/99.

Assim, a partir de 06.03.1997, não mais é possível a qualificação de tempo de serviço em decorrência do frio, à falta de previsão nas normas de regência. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição a agentes nocivos físicos não foram listadas de forma exemplificativa (cf. códigos 2.0.0 de ambos os Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99). Por conseguinte, é impróprio incluir a exposição ao frio como situação atípica de caracterização das temperaturas anormais.

[Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Tempo especial. Frio. [...]5. No que tange à exposição ao frio, o Decreto 53.831/1964 o relacionou com jornadas exercidas em locais com temperatura inferior a 12º. O Decreto 83.080/1979 englobou as atividades exercidas em câmaras frigoríficas e na fabricação de gelo. Porém, com a superveniência do Decreto 2.172/97 que revogou expressamente os dois decretos anteriores, o frio não foi mais relacionado como agente nocivo, razão pela qual só deve ser considerada atividade especial a exposição ao agente até a data de 05/03/1997. [...]"] (TRF1, AMS 2007.38.00.033266-7, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Rel. Juiz Fed. José Alexandre Franco, j. 07.04.2016, v. u., REPDJ 19.04.2016)]

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os "serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante" eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas "operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais", desenvolvidas em "jornada normal em locais com TE acima de 28º", cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: "indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha" (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	Onde: <i>M</i> é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = M_t \times T_t + M_d \times T_d$
175	30,5	<i>60</i> <i>Sendo: M_t – taxa de metabolismo no local de trabalho; T_t – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; M_d – taxa de metabolismo no local de descanso; T_d – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.</i> <i>IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula:</i> <i>IBUTG = IBUTG_t × T_t + IBUTG_d × T_d</i> <i>60</i> <i>Sendo: IBUTG_t = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTG_d = valor do IBUTG no local de descanso; T_t e T_d = como anteriormente definidos;</i> <i>Os tempos T_t e T_d devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo T_t + T_d = 60 minutos corridos.</i>
200	30,0	
250	28,5	
300	27,5	
350	26,5	
400	26,0	
450	25,5	
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo *M_t* e *M_d* serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	125 150 150
TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	180 175 220 300
TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fátigante	440 550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Busca o autor o reconhecimento como especial dos períodos laborados de 01/06/1989 a 08/07/1999, 18/03/2003 a 07/04/2013 e 10/12/2013 a 27/07/2017.

A parte autora apresentou cópia da CTPS n. 78243, série 00034-SP, expedida em 1982 (Num. 18617636 - Pág. 1 e ss.), em que consta anotação de vínculo com CARREFOUR Com. E Ind. Ltda no período de 01/06/1989 a 08/07/1999, no cargo de aux. perciveis bem como a continuação da CTPS expedida em 1999, na qual consta vínculo com Companhia Brasileira de Distribuição, no período de 18/03/2003 a 07/06/2013, no cargo de "peixeiro", além de anotação de vínculo com Cia Zaffari Comércio e Ind., com admissão em 10/12/2013, no cargo de encarregado de seção.

Foi apresentado PPP emitido em 13/10/2017 (Num. 18617641, p. 1/4) em que se verifica que o autor, junto à empresa CARREFOUR Com. E Ind. Ltda., laborou nos cargos de aux. Perciveis de 01/06/1989 a 01/11/1989, peixeiro (02/11/1989 a 31/08/1995), gerente de setor (01/09/1995 a 30/11/1996) e gerente comercial (01/12/1996 a 08/07/1999). O período de 02/11/1989 a 31/08/1995 já foi enquadrado como especial pelo INSS.

No tocante aos lapsos de labor como aux. Perciveis (01/06/1989 a 01/11/1989), gerente de setor (01/09/1995 a 30/11/1996) e gerente comercial (01/12/1996 a 08/07/1999), há informação de exposição a agente nocivo frio resfriado de 0,00 a 5,00C, frio-câmara congelado de -17,90 a -15,00C, quimico - produtos de hig. Limpeza e unidade entre 01/6/1989 e 31/08/1995, bem como calor de 24C, frio - câmara congelado de -17,90 a 0,00C e frio resfriado de 0,00 a 4,00C entre 01/09/1995 a 08/07/1999.

Pela descrição das atividades desempenhadas pelo autor não ficou comprovada a exposição habitual e permanente do autor ao agente nocivo frio e unidade excessiva entre 01/06/1989 a 01/11/1989, 01/09/1995 a 08/07/1999. No primeiro período, consta que na função de aux. Perciveis o autor era responsável por "executar tarefas de reposição e arrumação nas gôndolas, recolher os produtos sem condições de venda, arrumar carrinhos e cestas, realizar o atendimento ao cliente, separando, embalando e pesando produtos no setor de perciveis". Já nos cargos de gerente de setor (01/09/1995 a 30/11/1996) e gerente comercial (01/12/1996 a 08/07/1999), tinha por atribuições "desenvolver e conduzir projetos e programas de seu setor de atuação, de acordo com as políticas da organização visando assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas" e "exercer a gerência e conduzir projetos, programas da área/setor/departamento designadas pela empresa, de acordo com as políticas da organização, colaborar nas atividades das localidades onde o mesmo estiver lotado conforme as normas e procedimentos da empresa, visando assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas".

Quanto ao lapso de labor para Companhia Brasileira de Distribuição, de 18/03/2003 a 07/06/2013, foi apresentado PPP expedido em 16/08/2017 (Num. 18617641 - Pág. 5/6), em que há informação de que exerceu cargos de peixeiro (18/03/2003 a 05/02/2005), op. Supermercado líder (06/02/2005 a 05/06/2005) e chefe seção (06/06/2005 a 07/06/2013) com informação genérica de exposição ao agente nocivo frio.

No tocante ao período laborado para Cia Zaffari Comércio e Indústria, consta do PPP que laborou no setor de peixaria, como encarregado de seção entre 10/12/2013 e 27/07/2017, tendo por atividades: "coordenar as atividades em setor/departamento/estabelecimento de pequeno e médio porte. Analisar desempenho financeiro do setor e, se necessário, tomar medidas preventivas e/ou corretivas. Liderar, capacitar, avaliar, controlar equipes de trabalho. Manter o padrão de lay-out, limpeza e apresentação pessoal, do setor e equipe. Participar e orientar armazenamentos de mercadorias e atendimentos de pedidos loja, utilizando equipamentos (motorizados/ não motorizados) e/ou ferramentas. Monitorar a classificação e o encaminhamento de avarias para devolução. Cumprir e fazer cumprir as normas da companhia". Consta informação de exposição a agentes nocivos frio, unidade e produto de limpeza hipoclorito.

A partir de 06.03.1997, não mais é possível a qualificação de tempo de serviço em decorrência do frio, à falta de previsão nas normas de regência. Também não foi comprovada a exposição ao agente nocivo unidade excessiva (cf. código 1.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64), diante da descrição das atividades efetivamente desempenhadas e das condições ambientais de trabalho.

O hipoclorito de sódio (fórmula NaClO) é utilizado na desinfecção. A exposição a tal composto inorgânico encontra previsão no código 1.2.9 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 combinado com o item XI do Quadro Anexo da Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962 ("operações em que se dêem exalações de cloro, bromo, flúor e seus derivados tóxicos"), porém, não foi elencado nos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. No caso em exame, não há referência ao manuseio desse agente em soluções concentradas, de modo a expor o segurado a qualquer toxicidade.

Improcedente a qualificação do tempo de serviço como especial, ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 02/11/1989 e 31/08/1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; no mérito, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-82.2017.4.03.6183
AUTOR: VANDERLEI ORTOLAN
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial.

Nesta oportunidade, a parte embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial, e ofereceu razões para a reforma da decisão embargada a omissão na análise de agentes químicos a que esteve exposto no 04.12.2000 a 14.04.2009.

Decido.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Ao contrário do que alega o embargante, além do ruído, a decisão tratou dos demais agentes, sendo todas as questões debatidas nesta demanda, resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema.

Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004564-89.2020.4.03.6183
AUTOR: FATIMA DO ROSARIO DIAS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005024-76.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE NATALINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cédula de identidade na íntegra** (ID 30895482).

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005056-81.2020.4.03.6183
AUTOR: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO - SP407660
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009008-05.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004850-67.2020.4.03.6183
AUTOR: ADEMIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, observa-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aqueles apontados no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Verifica-se também que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 187295981-1**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora **justificar seu pedido de Justiça Gratuita**, apresentando comprovante de eventuais despesas ordinárias, considerando que sua remuneração mensal ultrapassa em média o valor do teto dos benefícios previdenciários (ID 30981160).

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004314-56.2020.4.03.6183
AUTOR:ARNALDO DE MELLO SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004532-84.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010194-63.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOEMI MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 30435158): A realização da perícia e dos atos processuais visam, em última análise, atender ao interesse das partes bem como da prestação jurisdicional mais célere possível.

Os atos normativos expedidos pelo E. TRF da 3ª Região relacionados à Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em razão da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) não se referiu às perícias médicas agendadas para o mês de maio de 2020. Assim, até a presente data, não houve alteração quanto à perícia agendada neste feito para o dia 13/05/2020 às 08:20hs.

Outrossim, caso as partes, ou o perito, estejam impossibilitados quanto ao comparecimento/realização da referida perícia, devem informar ao juízo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008801-04.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005809-36.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ELEUTERIO CARRASCO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028323-18.1993.4.03.6183
SUCESSOR: LUIZ CELSO FREITAS SILVA, LIVIO FREITAS SILVA JUNIOR, MARIA RITA FREITAS SILVA
Advogados do(a) SUCESSOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) SUCESSOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) SUCESSOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003227-70.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: TEREZA DOS SANTOS MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001960-76.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002226-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JUAREIS TORRES GALINDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERREZ DOS SANTOS - SP357052
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004450-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RENATO ALBERTO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017938-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AGNALDO JOSE ORTIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010160-91.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010602-81.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: GILSON ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000080-24.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SANDRO SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA - SP365921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003896-48.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MOISES VIEIRA PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0904858-96.1986.4.03.6183
EXEQUENTE: ALISON PAULINO FERREIRA, JOSE ALDO PAULINO FERREIRA, TANIA REGINA FERREIRA COLARES, TELMA CRISTINA PAULINO FERREIRA TOLEDO, ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA INATIVADA, ANTONIO GOMES DA SILVA, DIRCEU MIRANDA, DORIVAL JACQUES, JOSE BISPO FILHO, JOSE FRANCA DA SILVA, JOSE ROSA DA SILVA, NICOLAS DOS SANTOS PAULINO FERREIRA
SUCEDIDO: ALDO PAULINO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598, CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua no polo ativo deste feito, ANTONIO DE CASTRO.

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000577-58.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFONSO AUGUSTO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO JOSE NUNES MOREIRA - SP177768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS (ID 22948242), HOMOLOGO a habilitação de VALDECY LEITE DE SÁ, CPF 227.272.358-60, dependente de Afonso Augusto Neto, conforme documentos ID 14984885, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei n. 8.213/91.

Comunique-se ao SEDI para as devidas anotações.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020950-68.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: POMPILIO DOS SANTOS SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **POMPILIO DOS SANTOS SANTIAGO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.978.840-7), desde o requerimento administrativo (13/07/2017), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram recolhidas custas.

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 187/197*).

Houve réplica (fls. 199/219).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (13/07/2017) e a propositura da presente demanda (14/12/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação a *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]
 § 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]
 § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]
 § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]
 § 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]
 § 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]
 § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]
 § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]
 §§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Emsuma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisto, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	

de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.	
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: " <i>As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro</i> ". Anote que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: " <i>I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i> ", a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: " <i>§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam</i> ". Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), "*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*" (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*", por não contarem estas "*com a competência necessária para expedição de atos normativos*"; art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para com a partir de 1998, "*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assinadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015.)]

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). I. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSS/STI) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto aos períodos de 01/08/1978 a 13/11/1980 (Hydra Corona Sistema de Aquecimento de Água), de 08/07/1986 a 01/06/1987 (Centro de Saneamento e Serviços Avançados), de 24/08/1987 a 16/03/1988 (Editora Parma), de 22/03/1988 a 20/05/1988 (Rondon S/A Implementos e Sistemas Automotivos), de 13/06/1988 a 11/11/1988 (Capricócio Têxtil), de 05/12/1988 a 03/01/1990 (Borlem S/A Empreendimentos Industriais), de 12/02/1990 a 22/04/1991 (Tostines Industrial e Comercial), de 09/09/1991 a 01/08/1994 (Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha) e de 19/01/1995 a 15/03/1995 (Laboratório Americano de Farmacoterapia), entendo que não há direito a ser reconhecido.

Com efeito, em referidos períodos, o segurado postula enquadramento por categoria profissional de “eletricista”. O cargo desempenhado está anotado nas cópias de CTPS (fôs. 73, 82, 89/90). Todavia, destaco que a ocupação profissional de “eletricista” não foi formalmente elencada como especial nos decretos regulamentares, à míngua de previsão nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. É que o item 2.1.1 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 apenas contemplou “engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia, eletricistas”, restando inviável a equiparação com a categoria profissional de engenheiro eletricista.

Imprescindível, então, demonstrar a efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários, ônus do qual o segurado não se desincumbiu em relação ao períodos supramencionados.

Quanto ao período de 02/11/2002 a 29/03/2017 (Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô), o registro em CTPS informa cargo de “eletricista” (fôs. 101) e PPP (fôs. 53/54, 113/118) indica exposição ao agente nocivo eletricidade, com expressa menção a tensões elétricas superiores a 250 volts. Ambos os documentos informam admissão em 05/11/2002.

Pela descrição das atividades, entendo que, no desempenho das funções de eletricista, o segurado, de fato, laborava exposto ao agente agressivo eletricidade, na forma como descrito na profiografia.

Especificamente quanto ao reconhecimento de tempo especial tendo como agente nocivo a tensão elétrica acima de 250 volts, a possibilidade de enquadramento após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991, é plenamente possível, nos termos do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, que dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). I. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

Neste ponto, cumpre salientar, ainda, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em razão de sujeição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente da exposição. Isso porque o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra eventual acidente ou choque elétrico. Ademais, no caso específico da eletricidade, mesmo a utilização de EPC/EPI eficazes não afasta o direito da parte autora na medida em inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão, dada a própria natureza deste agente agressivo.

O entendimento ora esposado está em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. ARTIGO 29-C, INCISO I, DA LEI N. 8.213/1991. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ (...) - **Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts. - Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ. - A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. Precedentes. - O uso de EPI não elimina os riscos à integridade física do segurado. - Devida a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, para computar o acréscimo resultante dos lapsos enquadrados (...)** - O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n. 9.876/1999, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei n. 8.213/1991, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei n. 13.183/2015). - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5021185-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020).

Nesta perspectiva, é devido reconhecer como labor especial o período de 05/11/2002 a 29/03/2017, por exposição ao agente eletricidade.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado como artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com redação dada pelo D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciosando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 39 anos, 1 mês e 5 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (13/07/2017), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 13/07/2017 (DER)	Carência
tempo comum	01/08/1978	13/11/1980	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 13 dias	28
tempo comum	25/08/1981	26/10/1981	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 2 dias	3
tempo comum	19/05/1982	25/11/1982	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 7 dias	7
tempo comum	21/03/1983	24/09/1984	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 4 dias	19
tempo comum	02/09/1985	01/11/1985	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	3
tempo comum	07/01/1986	17/06/1986	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 11 dias	6
tempo comum	08/07/1986	01/06/1987	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 24 dias	12
tempo comum	24/08/1987	18/03/1988	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 25 dias	8
tempo comum	22/03/1988	20/05/1988	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias	2
tempo comum	13/06/1988	11/11/1988	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 29 dias	6
tempo comum	05/12/1988	03/01/1990	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 29 dias	14

tempo comum	12/02/1990	22/04/1991	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 11 dias	15
tempo comum	09/09/1991	01/08/1994	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 23 dias	36
tempo comum	19/01/1995	15/03/1995	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 27 dias	3
tempo comum	10/04/1995	21/02/1996	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 12 dias	11
tempo comum	08/07/1996	28/09/1999	1,00	Sim	3 anos, 2 meses e 21 dias	39
tempo comum	01/12/1999	30/12/1999	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
tempo comum	07/02/2000	06/05/2000	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	4
tempo comum	12/06/2000	09/09/2000	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias	4
tempo comum	11/09/2000	23/05/2001	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 13 dias	8
tempo comum	05/06/2001	13/07/2001	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 9 dias	2
tempo comum	01/10/2001	12/02/2002	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 12 dias	5
tempo comum	08/04/2002	02/05/2002	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 25 dias	2
tempo comum	22/05/2002	19/08/2002	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias	3
tempo especial reconhecido pelo Juízo	05/11/2002	29/03/2017	1,40	Sim	20 anos, 1 mês e 29 dias	173
tempo comum	30/03/2017	31/08/2017	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 14 dias	4

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 9 meses e 15 dias	203 meses	35 anos e 7 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 6 meses e 27 dias	212 meses	36 anos e 6 meses	-
Até a DER (13/07/2017)	39 anos, 1 mês e 5 dias	418 meses	54 anos e 1 mês	93,1667 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 8 meses e 6 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias
-------------------------------	--------------------------	--	---------------------------------------	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 13/07/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, **com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).**

Neste ponto, cumpre observar detidamente os limites objetivos desta demanda.

É que a inicial narra que o segurado teria 97 pontos na fórmula 85/95, o que, em tese, asseguraria a não incidência do fator previdenciário; e o rol de pedidos é expresso ao postular aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário e, alternativamente, aposentadoria especial.

Todavia, o tempo especial reconhecido não permite concluir pela concessão de aposentadoria especial tampouco aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário, considerando que a pontuação totalizada nestes autos é inferior a 95 pontos. Logo, nos exatos limites objetivos desta demanda, sendo vedado ao juízo conceder benefício não pleiteado, forçoso concluir que o segurado apenas faz jus à averbação do tempo especial reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 05/11/2002 a 29/03/2017; e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, devendo igualmente ressarcir as custas pagas pelo segurado. Com efeito, não obstante a isenção da autarquia federal, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do artigo 14, § 4º, da Lei 9.289/96.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC/2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000752-91.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO CERNIAUSKAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a homologação da conta, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do CPF do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.
- 5) Tendo em vista o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Como cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005591-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: E. E. C. S.
REPRESENTANTE: JOSELITA BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR TEIXEIRA DA SILVA - SP285899,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação do INSS ID 30693992, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de recolhimento prisional atualizada.

Após o cumprimento, notifique-se a AADJ para que cumpra a antecipação dos efeitos da Tutela os termos do julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0761776-07.1986.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO GONCALVES, NELSON GONCALVES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização e inserção nestes autos das principais peças dos autos físicos, as quais são peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias).

Decorrido o prazo sem cumprimento, remeta-se o presente feito ao SEDI para baixa na distribuição.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014372-58.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que retifique os cálculos de liquidação, nos termos a seguir, no prazo de 20 (vinte) dias:

- 1) no que tange aos consectários, deverão ser aplicados índices nos termos da Resolução 267/2013 do CJF;
- 2) deverá o perito judicial ratificar ou retificar o valor da RMI, esclarecendo os motivos de eventuais divergências entre os cálculos das RMIs das partes;
- 3) nos termos das fls. 203/204 dos autos físicos, deverá ser aplicada a multa pleiteada pelo autor, em razão do atraso no cumprimento da obrigação de fazer.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

p.p1 {margin: 0.0px 0.0px 0.0px 0.0px; font: 11.0px Helvetica} p.p2 {margin: 0.0px 0.0px 0.0px 0.0px; font: 11.0px Helvetica; min-height: 13.0px} span.s1 {letter-spacing: 0.0px}

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010852-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SOCORRO LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pelo exequente ID 19786631.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017255-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: TAIKO MATSUMI
Advogados do(a) INVENTARIANTE: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013609-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LAERSON PEREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006161-98.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI CABRAL MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de documentos a fim de que seja reconhecido vínculo trabalhista e, conseqüentemente, seja provada a manutenção da qualidade de segurado, entendo necessária a realização de oitiva de testemunhas, razão pela qual determino de ofício a realização de audiência.

Para tanto, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretária ao necessário.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009715-34.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição ID 30563094, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015850-04.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA DA ROCHA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente ID 24171036.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011557-59.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL PIVA, JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, voltemos autos conclusos.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006583-05.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROBERTO GARCIA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004526-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-75.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HEBERT JARDEL PERTINHES
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004569-14.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO GOMES JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No que se refere ao processo indicado no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura daquela ação.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em psiquiatria.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004570-96.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETE MOTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar declaração de pobreza.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008842-63.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA

DESPACHO

A cópia autenticada da procuração poderá ser obtida diretamente pelo patrono, visto os autos estarem digitalizados.

Para expedição da certidão requerida, deverá o patrono indicar a folha dos autos onde se encontra a procuração a ser certificada, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007384-11.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETE MARTINS PEREIRA GROSSANO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA - SP322639, CAROLYNA SEMAAN BOTELHO - SP228844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2238688: Anote-se.

A virtualização das fis. 189/193 dos autos (Contestação) se encontram fora da ordem quanto à numeração, no entanto, todas as páginas foram virtualizadas.

Com relação à folha 79, oportunamente, providencie a Secretaria a verificação dos autos físicos e inserção de cópia nestes autos.

Dê-se ciência às partes deste despacho, após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0061600-87.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: M. M. P. M. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON RIBEIRO DA SILVA - SP378068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA MARTINS PEREIRA MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVERTON RIBEIRO DA SILVA

SENTENÇA

MATHEUS MARTINS PEREIRA MENDES DA SILVA, menor, representado por sua tutora Marcia Martins Pereira Machado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de sua genitora, LUCIANA MARTINS PEREIRA, ocorrido em 09/08/2010, com o reconhecimento de seu vínculo empregatício com a empresa Hold Brasil Serviços de Cobrança, no período de 04.01.2010 a 06/08/2010.

Inicialmente esta ação foi distribuída no Juizado Especial Federal.

Houve emenda à inicial (ID 12319825 – fls. 94/97).

Citado o INSS, apresentou contestação. Preliminarmente suscitou a incompetência do Juizado Especial Federal e prescrição quinquenal. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos, já que não restou comprovada a qualidade de segurada da instituidora da pensão (ID 12319825 – fls. 106/117).

Parecer e cálculos da Contadoria (ID 12319825 – fls. 118/134).

Ante o valor da causa apurado pela Contadoria, o JEF declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (ID 12319825 – fls. 135/141).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita; ratificados os atos praticados no JEF e fixado prazo para réplica e especificação de provas (ID 12319825 – fls. 163).

Não houve réplica.

As partes não especificaram provas (ID 12319825 – fls. 173 e 176).

Os autos viram conclusos para sentença, sendo o julgamento convertido em diligência, para que a parte autora se manifestasse quanto a produção de provas para a comprovação do vínculo empregatício da instituidora da pensão (ID 12319825 – fls. 177/178).

Parecer Ministerial (ID 12319825 – fls. 187, ID 22123730 e ID 29477537).

Os autos foram digitalizados.

Foi realizada audiência de instrução no dia 29/05/2019 (ID 17849304) e em 11/09/2019 (ID 21872586), sendo certo que, nesta última, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, com a determinação de implantação do benefício de pensão por morte (ID 21872868).

Comprovação do INSS quanto ao cumprimento da tutela de urgência (ID 22360005).

Manifestação da parte autora (ID 23860330) e do INSS (ID 25712330).

Ofício da empresa Sodexo (ID 28560997).

Ciência do INSS (ID 28979367).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 2º *A parte individual da pensão extingue-se:* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011); *in verbis*: “II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição”.]

§ 3º *Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á.* [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora”.] [...]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viçar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regimento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Semeficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]

§ 1º *Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.* [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º *Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.* [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

Arts. 75 e 76. [idem]

Art. 77. [Caput e § 1º: idem]

§ 2º *O direito à percepção de cada cota individual cessará:* [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

I – pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingui-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15][...]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97).

Dizo artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Assiste razão a parte autora, senão vejamos.

Com o falecimento da Sra Luciana Martins Pereira, instituidora da pensão por morte pretendida, o seu genitor, Sr. José João Pereira, ajuizou ação trabalhista, que tramitou perante a 4ª. Vara do Trabalho de São Paulo, sendo homologado um acordo entre as partes (ID 12319825 – fls. 60/61), no qual foi determinada a anotação na CTPS, já que o vínculo empregatício com a empresa Hold Brasil Serviços de Cobrança Ltda foi reconhecido, no período de 04.01.2010 a 06.08.2010 (ID 12319825 – fl. 43), condenando a reclamada ao pagamento dos recolhimentos previdenciários.

O INSS não considerou a sentença trabalhista prova suficiente para averbação do período e indeferiu o benefício, ao fundamento de que a segurada não ostentava a qualidade de segurado quando veio a óbito e posteriormente tal decisão foi mantida pela 14ª. Junta de Recursos.

Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, “a comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento.”

É pacífica a jurisprudência ao estabelecer que na esfera previdenciária, para efeitos de comprovação de tempo de serviço, a sentença proferida na seara trabalhista é início de prova material, devendo ser complementada por outros meios de prova.

Foi ouvida como informante do Juízo, a Sra Marcia Martins Pereira Machado, tutora do menor, ora autor. Disse que a sua irmã falecida (Sra. Luciana), trabalhava na empresa Global e diante de melhor oferta, foi para empresa Hold Brasil e que ficou um tempo sem ser registrada, que ela trabalhava com cobranças, visitando empresas e tinha horário de trabalho a cumprir. Disse, ainda, que informou o falecimento de Luciana para o Sr. Frank, da empresa Hold Brasil, que num primeiro momento iria anotar a carteira de trabalho e proceder ao pagamento do que era devido, entretanto, posteriormente, argumentou que teria que entrar na justiça laboral para receber os respectivos valores (ID 17849315).

A testemunha Sílvia Patrícia de Paulo Assalin disse que trabalhou numa empresa com a falecida e depois disso mantiveram contato de mercado, uma vez que a Sra Luciana possuía muita experiência na área em que atuava (consultora de vendas – cobrança). Não teve um contato próximo. Afirma que também laborou na empresa Global mas em período distinto da falecida e que conhecia o Sr. Sidney, que saiu da global para ir trabalhar na Hold Brasil. Por este motivo, a irmã de Luciana entrou em contato com a depoente, para que fosse testemunha na presente ação. Disse, também, que as empresas do ramo de crédito que cobrança registram seus funcionários, pagando-lhes salário fixo + comissões, de forma correta.

A testemunha Sidney Almeida de Souza, representante da empresa Hold Brasil, disse ser proprietário da empresa, que se subdivide em HBB Cobrança e HBB América, que atua no ramo de cobrança preventiva e análise de crédito; disse que era Gerente Regional e foi chefe da Sra. Luciana, na empresa Global; disse que ela saiu de lá, antes dele. Afirma que na Global, a formalização da contratação de funcionários era feita pelo setor de recursos humanos em Joinville. Ele trabalhou na Global de 03.2008 a 07.2010 e que depois disso, ficou um tempo desempregado, momento em que conversou com a Sr. Francinaldo (Frank), para constituírem uma empresa, que aconteceu em 2011, sendo certo que Francinaldo permaneceu como sócio até 09.02.2018, não tendo mais contato com ele, desde então. O depoente afirmou por várias vezes, que não permanecia na empresa, já que tinha que angariar clientes, então vivia viajando e em serviço externo, razão pela qual quem cuidava da parte administrativa, inclusive contratação e registro de funcionário era Francinaldo, inclusive alega ter tido um problema trabalhista por este motivo. Disse que Francinaldo contou sobre o falecimento de Luciana, 3 anos após o ocorrido; disse que depois de ter trabalhado com Luciana, na empresa Global, não teve mais contato com ela, entretanto, acredita que ela pediu demissão na empresa Global. Disse, por duas vezes, que desconhece Anderson Mateus, quem assinou a CTPS da falecida, bem como desconhece Fábio Teófilo dos Santos, que foi preposto na audiência no Juízo Laboral e também desconhece o fato de que Francino possuía, na época, uma empresa paralela, no mesmo ramo que a sua. Afirma que na sua empresa todos são registrados, regidos pela CLT e ganham salário fixo + comissões. Não soube explicar o porquê da utilização do nome fantasia Hold Brasil em sua empresa. Não soube explicar acerca do email @holdingbrasil.com.br; disse que não tem conhecimento de informática, então era Francinaldo que cuidava disso e, atualmente, a empresa terceirizada Inova Pop, que o assessora. Informou que comprou a marca Hold Brasil, dando em contrapartida: serviços (angariar clientes). Disse que a empresa iniciou na Lapa, rua 12 de outubro e posteriormente mudou para Marques de São Vicente, 466, desconhecendo o endereço da Praça Silvío Romero, 55. Desconhece os parentes de Francinaldo, conhecendo apenas sua esposa, porque trabalharam juntos, quando da abertura da empresa HBB em 2011. Afirma que quando foi constituída a empresa, eram apenas 4 pessoas: Jaqueline, que trabalha com o depoente até hoje, tendo sido contratada por Francinaldo; o depoente, Francinaldo e sua esposa. O depoente afirma que utiliza o email: sidney@holdbrasil.com.br e que desconhece José João Pereira.

Importante ressaltar que o depoimento da testemunha foi muito confuso e com muitas contradições.

José João Pereira, é o genitor da falecida Sra. Luciana, que ajuizou a ação trabalhista em face da empresa Hold Brasil Serviços de Cobrança Ltda, com endereço na Praça Silvío Romero, 55 – conjunto 46 – Tatuapé-SP, sendo certo que compareceu como preposto da empresa, Sr. Fábio Teófilo dos Santos, que pelo que parece é irmão de Francino.

A parte autora juntou aos autos: cartão de visitas que era usado pelo Sra Luciana, como executiva de contas da empresa Hold Brasil, com o endereço na Praça Silvío Romero, 55 - conjunto 46 – Tatuapé-SP, bem como vale refeição da referida empresa, que era fornecido por meio da empresa Sodexo, que informou q este Juízo, que a aludida empresa realizou créditos no cartão refeição da “de cujus”, no período de 30/03/2010 a 02/08/2010 (ID 28560997).

Desta feita, restou comprovado o vínculo empregatício da “de cujus” coma empresa Hold Brasil, no período de 04.01.2020 a 06/08/2010, razão pela qual na data de seu falecimento (09/08/2010- ID 12319825 – Fl 16), tinha qualidade de segurada, já que laborou até 06/08/2010.

Da qualidade de dependente da parte autora

Quanto aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. **Art. 16.** São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, ou filho menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida.

O autor Matheus Martins Pereira Mendes da Silva, menor impúbere, é filho de Luciana Martins Pereira, conforme certidão de nascimento (ID 12319825 – fl. 26), sendo incontroversa a condição de dependente até completar 21 anos.

Preenchidos os requisitos (qualidade de segurada da instituidora e de dependente da parte autora), a concessão do benefício de pensão por morte é medida que se impõe.

Data de início do benefício

Considerando que o autor é incapaz, faz jus ao benefício de pensão por morte, desde a data do óbito da instituidora, em 09/08/2010.

Além disso, não há que se falar em prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para **reconhecer o período de 04.01.2010 a 06.08.2010**, devendo-se proceder a respectiva averbação e condenar o INSS a **conceder benefício de pensão por morte, NB 160.846.887-6** em favor de Matheus Martins Pereira Mendes da Silva, que é representado por sua tutora, Sra. Marcia Martins Pereira Machado (ID 12319825 – fl. 94 e 138), **desde a data do óbito, que se deu em 09/08/2010**.

Mantenho a tutela de urgência deferida (ID 21872868). Ressalto que foi concedido outro número de benefício – NB 21/186.702.106-1.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SILVANA MAURANO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1820832420), mediante alteração do salário contribuição e contribuições daí advindas, em razão de direito reconhecido em reclamação trabalhista, com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 591*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou falta de interesse de agir e prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 603/614*).

Houve réplica (fls. 645/655).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, reputo prejudicado o pleito da parte autora para realização de audiência de conciliação, visto que, devidamente intimado, o INSS nada aduziu. Ademais, considerando que o feito já se encontra contestado e a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, é expressa no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, entendendo pela não realização de audiência de conciliação.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à *“pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”*. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que *“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”* (§ 2º), presumindo-se *“verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”* (§ 3º), e que *“a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”* (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (17/06/2017) e a propositura da presente demanda (19/07/2018).

DO INTERESSE DE AGIR.

Rejeito a carência de ação suscitada pelo INSS, por tratar-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, que pode ser formulado diretamente em juízo, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa, conforme decidido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida, nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses*”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “*média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário*”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “*regra 85/95*”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “*as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade*” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “*ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito*” (§ 4º).

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A parte autora objetiva revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1820832420), mediante alteração do salário contribuição e contribuições daí advindas, em razão de direito reconhecido em reclamação trabalhista 204700-25.1989.5.02.0039, que teve seu trâmite junto ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Quanto ao vínculo reconhecido em âmbito juslaboral, é assente na jurisprudência que mesmo a sentença de natureza homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho constitui, ao menos, início de prova material do vínculo para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual.

Nesse sentido: TRF1:AC 2005.01.99.003817-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 14.05.2014, v. u., e-DJF1 30.05.2014, p. 77; AC, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 30.04.2014, v. u., e-DJF1 22.05.2014, p. 306; REO 2006.38.09.004182-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.2013, v. u., e-DJF1 19.08.2013, p. 739; TRF2:ApelRe 2010.51.01.812521-1, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. André Fontes, j. 11.04.2014, v. u., e-DJF2R 29.04.2014; ApelRe 2009.51.01.812372-8, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j. 26.06.2013, v. u., e-DJF2R 09.07.2013; ApelRe 2009.02.01.006503-8, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 31.07.2012, v. u., e-DJF2R 13.08.2012, p. 121; TRF3:ApelReex 0037396-16.2010.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Mameri, j. 11.11.2013, v. u., e-DJF3 19.11.2013; AC 0019087-39.2013.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.10.2013, v. u., e-DJF3 23.10.2013; TRF4:AC 2005.04.01.044670-7, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 02.05.2007, v. u., DE 24.05.2007; TRF5:AC 0003095-81.2013.4.05.9999, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 19.11.2013, v. u., DJE 22.11.2013, p. 34; AC 0000303-12.2010.4.05.8302, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 16.05.2013, v. u., DJE 22.05.2013, p. 136.

Em consonância a tais precedentes, entendo que, em se tratando de sentença em que o juízo trabalhista limitou-se a homologar acordo entre as partes ou na hipótese de terem sido aplicados à reclamada os efeitos da revelia, o direito postulado há de ser corroborado perante o juízo federal por outros elementos de prova.

É exatamente o caso em exame.

Da detida análise dos autos, e conforme se extrai da própria narrativa da inicial, na pendência de julgamento de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Superior do Trabalho, foi homologado acordo entre as partes da reclamação trabalhista 204700-25.1989.5.02.0039.

A decisão homologatória de acordo (fls. 555/557), em audiência de conciliação junto ao Núcleo Permanente de Conciliação do Tribunal Superior do Trabalho, extinguiu o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC/2015, conforme decisão da i. Ministra Relatora Maria de Assis Calsing.

Nestes termos, entendo que o deslinde conciliatório da reclamação trabalhista não tem o condão de comprovar, por si só, a necessária alteração dos salários de contribuição de modo a impactar na renda mensal inicial do benefício atualmente percebido pela parte autora.

Nesse contexto, à míngua de elementos de prova que corroborem o alegado direito junto a este juízo federal previdenciário, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do CPC/2015.

Portanto, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito propriamente dito, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005646-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO JOSE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ressalto, inicialmente, que não há de se falar em suspensão do feito, uma vez que não há decisões de Tribunais superiores que amparem o pedido da autarquia federal.

Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente de expedição de requisitório dos valores incontroversos (ID 12596136), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 2) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 3) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Como cumprimento, voltem conclusos.

Oportunamente, a fim de apurar o valor total da Execução, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que retifique os cálculos de liquidação, devendo, em relação aos consectários, inclusive aos juros de mora, ser aplicados índices nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, no prazo de 20 (vinte) dias.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004593-42.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004809-03.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de OSASCO para redistribuição.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020412-87.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR RUFINO
Advogados do(a) AUTOR: NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP189971-E, DEBORA DA SILVA - SP260325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Verifico que, nos presentes autos, não ocorreu a citação do INSS. Dessa forma, a fim de preservar o contraditório e a ampla defesa, cite-se.

Reconsidero, em parte, o despacho ID 24415329, e determino o envio dos autos ao Perito Judicial para que esclareça as questões suscitadas pelo INSS.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte Autora.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007104-50.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELMO FERREIRA DE MELO, ALEXANDRO FERREIRA DE MELO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista o equívoco noticiado pelo autor, providencie a Secretaria o cancelamento da petição ID 19629635 e anexos.

Cumpra-se o despacho ID 15027859, no que tange à remessa dos autos ao SEDI, tendo em vista a habilitação homologada (ID 12340519 - fl. 25 – fls. 216 dos autos físicos).

Após, archive-se o presente feito sobrestado, aguardando decisão final transitada em julgado nos autos dos Embargos a Execução.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5010957-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 2ª VARA COMARCA DE ITAPETININGA - SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: JORGE JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo apresentado.

Após, nada mais requerido, requirite-se os honorários periciais e devolva-se a carta precatória.

Intimem-se

São PAULO, 13 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002543-43.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: ROBERTO LUIZ TESTA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da manifestação do perito.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001866-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no ID 25877669.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração do autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

DESPACHO

Mantenho o indeferimento quanto ao pedido de nova perícia, pelas razões já expostas na decisão de ID 24991315.

Lembro que, na petição inicial, a parte autora alega que sofre das patologias discopatia cervical e lombar crônica, abaulamento discal difuso, protusão discal, espondilodiscoartrose (CID 10 — M 50.2, M 51.2, M 51.0, M 54.0, M 54.5). Em razão da natureza das patologias, a parte autora foi submetida a duas perícias judiciais: ortopedia e neurologia, que são ramos da medicina especialistas nos problemas de saúde alegados pela parte autora.

Portanto, os trabalhos periciais já apresentados são suficientes para apurar a condição de incapacidade da parte autora, uma vez que foram elaborados por profissionais especialistas gabaritados e de confiança deste Juízo, que realizaram o trabalho com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, entendo que não há de se falar em cerceamento de defesa.

Solicitem-se os honorários periciais.

Após, venhamos autos conclusos para a Sentença.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017798-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GILBERTO SALERNO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formulado por ANTONIO GILBERTO SALERNO, inscrito no CPF/MF sob o nº 097.538.506-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo".

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 101/110[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 111/124) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 136).

O título determinou, em suma, "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo".

Pretende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/685.181.278, com DIB 07-02-1996.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 13/161).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 178/222, suscitando excesso de execução.

Na sequência, o demandante apresentou manifestação, impugnando as alegações da autarquia previdenciária, rechaçando os valores apresentados como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso (fls. 224/237).

Deferido o pedido (fls. 238/241), foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 266/268).

Após, remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 274/281).

Foram partes intimadas (fl. 282).

A exequente concordou com os cálculos (fls. 283/286), enquanto a executada apresentou discordância (fls. 287/292).

Vieram autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de pedido de habilitação individual em título coletivo formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *“de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada”* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguido.

Constata-se que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/685.181.278, com DIB 07-02-1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fs. 274/281).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Não prospera a pretensão da autarquia previdenciária executada, no sentido de que prevaleçam critérios diversos daquele constante do título executivo, qual seja, juros de mora inferiores a 1% (um por cento) ao mês e taxa referencial para fins de atualização monetária. Especificamente quanto ao índice de atualização monetária, pontuo a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870847).

No entanto, os cálculos da contadoria judicial devem ser limitados aos valores apresentados pela parte autora às fs. 63/67, que apuraram o valor de **RS 96.362,08 (noventa e seis mil, trezentos e sessenta e dois reais e oito centavos), valores atualizados para outubro de 2018.**

Isso porque, considerando que a parte autora tem a faculdade de promover ou não a execução do julgado, inclino-me ao entendimento de que pode ela, igualmente, pleitear valor inferior ao devido. Tendo a parte autora, então, apresentado valor a menor, e diante da preclusão lógica, tal deve prevalecer, a menos que se tratasse de erro material manifesto, o que não é o caso.

Sendo assim, o valor a ser executado nos autos, em decorrência do título judicial formado neste feito, encontra limite no montante apurado pela exequente, a qual pode renunciar à parte do que lhe é devido, razão pela qual este juízo não pode promover a execução *ex officio* do valor que excedeu aos cálculos da parte autora.

Destarte, nos termos do cálculo apresentado pela demandante, é devido o total de **RS 96.362,08 (noventa e seis mil, trezentos e sessenta e dois reais e oito centavos), valores atualizados para outubro de 2018.**

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deve prosseguir pelo **montante de RS 45.044,89 (quarenta e cinco mil, quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos)**, para outubro de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **ANTONIO GILBERTO SALERNO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 097.538.506-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/685.181.278, com DIB 07-02-1996, no total de **RS 96.362,08 (noventa e seis mil, trezentos e sessenta e dois reais e oito centavos), valores atualizados para outubro de 2018.**

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir no montante de RS 45.044,89 (quarenta e cinco mil, quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos)**, para outubro de 2018.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 14-04-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008628-72.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIA MARIA MONEGATTO JULIO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, proposta por **CASSIA MARIA MONEGATTO JULIO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 126.229.558-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

ID 26594861: em esclarecimentos, o i. perito judicial consignou: *“em 09/2008 sua deficiência era grave e reconhecida pela Autarquia e em 07/2012 já com grau moderado de deficiência, foi encaminhada para a reabilitação. Na data do exame pericial, foi notado um grau de deficiência severo e de forma permanente, pois essa é a evolução natural desse tipo de patologia.”*

Tomemos autos ao perito judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste novos esclarecimentos acerca do período em que esteve a autora acometida por deficiência “em grau moderado”, considerando que aponta deficiência grave desde 09/2008, deficiência moderada a partir de 07/2012 e, novamente, deficiência grave apenas na data da perícia.

Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação.

Tomem, então, conclusos os autos.

Cumpra-se urgência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004602-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANGELA CARLI SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RIBEIRO LEITAO - SC36180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 41.180,74 (quarenta e um mil, cento e oitenta reais e setenta e quatro centavos), documento ID de nº 30493326, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014687-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS ALDO SARGACO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO - SP336413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **RUBENS ALDO SARGACO**, portador do documento de identidade RG nº 3.188.243-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 606.453.508-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Requer a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/173.068.395-6, formulado administrativamente em 31-05-2015.

Pleiteia pela averbação dos períodos apontados no CNIS do autor e não reconhecidos pelo INSS, quais sejam: Secretaria do Estado da Saúde 22/06/1976 a 12/2008; Contribuição Individual 04/2003 a 10/2005; Contribuição Individual 12/2005 a 01/2006; Contribuição Individual 01/2007 a 02/2007; Contribuição Individual 04/2007 a 03/2015; Contribuição Individual 06/2011 a 06/2011; e Contribuição Individual 02/2012 a 03/2012.

Ab initio, importante consignar que os autos foram originariamente distribuídos à 8ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Como inicial, o autor colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 06/136 e 185/186[1]).

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinado que a parte autora prestasse esclarecimentos (fl. 188).

Manifestação da parte autora às fls. 192/203.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação às fls. 204/205 requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos.

Houve declínio da competência em razão do valor da causa, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da capital (fls. 250/251) – sendo os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária.

A parte autora manifestou-se à fl. 252, requerendo o aditamento da inicial.

Recebidos os autos, foram ratificados os atos praticados, sendo deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora (fl. 261).

O INSS ratificou a contestação anteriormente apresentada (fl. 263).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fl. 264).

A parte autora apresentou réplica à contestação (fs. 265/268).

Vieram os autos conclusos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando a manifestação realizada pela parte autora à fl. 252, verifico que houve alteração do pedido - aditamento à petição inicial.

Tendo em vista que (i) a autarquia previdenciária foi regularmente citada e (ii) a autora pretende a alteração do pedido inicial, não é possível receber o aludido petição como aditamento à petição inicial, sem antes obter a concordância da parte ré.

Trata-se de situação em que sua manifestação é imprescindível, nos termos do artigo 329, II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, determino ao INSS que manifeste-se sobre o pedido de aditamento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", acesso em 14-04-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006672-41.2005.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOAO SELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMEIA GOMES DE MORAIS - SP217480
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por ANTONIO JOAO SELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Verifico que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região **negou** provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão de fl. 610[1], que determinou a adoção da Resolução n.º 267/2013 para fins de atualização do *quantum debeatur*.

Mantém-se, pois, os cálculos elaborados pelo Setor Contábil às fs. 574/580.

Contudo, verifico que referidos cálculos foram elaborados há **mais de três anos** (janeiro/2017) e a data da conta é de aproximadamente **cinco anos e meio** (dezembro/2014).

Assim, por economia processual, tornem os autos à Contadoria do juízo para que, mantendo os parâmetros empregados nos cálculos de fs. 574/580, apresente evolução da dívida para a data de sua elaboração.

Após, dê-se vista dos autos às partes.

Tornem, então, conclusos os autos para decisão da impugnação.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo em PDF, crescente, consulta em 14-04-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003682-33.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO JOSE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES MENEGUIM - SP235255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 110.385,46 (Cento e dez mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.647,52 (Nove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 120.032,98 (Cento e vinte mil, trinta e dois reais e noventa e oito centavos), conforme planilha ID n.º 24458278, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante às fs. 07/09, do documento ID n.º 12379921, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0011877-65.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ERONILDO FLORENCIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 29045313: A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Aguarde-se o cumprimento do despacho ID n.º 28464485, com o traslado das peças para ação principal, e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5008581-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Intime-se a autarquia previdenciária executada para que se manifeste expressamente acerca do alegado pelos exequentes através da petição de ID nº 25118820, sobretudo no que diz respeito à afirmação de que "o INSS é devedor das parcelas vencidas entre a DIB de 14/04/2011 a DIP em 20/05/2012 e devedor de todas as parcelas vencidas entre 01/11/2013 a 31/05/2016 (período da cessação)."

Em caso de discordância, deverá juntar aos autos extratos e documentos comprobatórios.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0005563-40.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 28165611: Manifeste-se a parte autora acerca da informação sobre o acordo prestada pela autarquia federal.

Em caso de concordância, proceda com a juntada aos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do comprovante de pagamento da primeira parcela do acordo, conforme procedimento informado pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004721-62.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE RIGUETTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TELXEIRA - SP373144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013045-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNELO ALVES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **AGNELO ALVES DA SILVA FILHO**, nascido em 13-09-1960, portador da cédula de identidade RG nº 52204243 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 257.927.505-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Infirma ter requerido benefício de aposentadoria em 04-09-2018 – NB 42/187.977.877-4, que restou indeferido pela autarquia previdenciária.

Insurgiu-se em face do não reconhecimento da especialidade do labor que exerceu no período de 19-03-1990 a 30-03-2004 na empresa **TRANSPIRATININGA LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, diante da sua alegada exposição a agente nocivo tipo físico: ruído, e agentes químicos: fumos metálicos.

Requer, ainda, o computo como tempo de contribuição dos períodos referentes às competências de 11/1984 e 12/1984 para as quais efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias por camês.

Postula, assim, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial e comum acima referidos, e a consequente condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 13/98).

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a apresentação pelo Autor de comprovante de residência atualizado (fl. 101), o que foi devidamente cumprido às fls. 102/103.

O contido às fls. 102/103 foi recebido como aditamento à exordial; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fls. 104/106).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, na qual pugna pela total improcedência do pedido (fls. 107/130) e com a qual acostou documentos referentes ao Autor.

Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 131).

Apresentação de réplica com pedido de julgamento antecipado da lide (fls. 132/134).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum e especial de labor.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuidou da matéria preliminar de prescrição.

-

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **23-09-2019**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **04-09-2018 (DER) – NB 42/187.977.877-4**. Consequentemente, não há prescrição a ser reconhecida.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [ii]

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre **06-03-1997 e 18-11-2003** são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [iii].

Cumprido mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para comprovar a especialidade do labor prestado durante o período controvertido, a parte autora anexou aos autos do processo administrativo e aos presentes autos virtuais, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pela TRANSPIRATININGA LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, em 27-08-2018, que indica o exercício pelo Autor do cargo de “Funileiro” na empresa, assim descrevendo suas atividades:

“Confeccionar, reparar e instalar peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco, recortar, modelar e trabalhar barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares. Utiliza Solda Elétrica (MIG, TIG, OXIACETILENIO).”

Em referido documento, ainda, no seu campo **15- EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO**, indica-se a exposição do Autor por todo o período de labor exercido, a RUÍDO DE 82 dB(A) e aos Agentes Químicos: Fumos Metálicos provenientes de trabalhos com solda (chumbo, níquel, cromo, e aço carbono).

Diante da indicação no campo **16 – RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS** de profissionais na empresa apenas a partir de 15-10-2001, não há que se falar em comprovada exposição do Autor a ruído superior ao limite de tolerância até 05-03-1997, uma vez que para tal agente nocivo sempre exigiu-se a elaboração de laudo técnico, conforme fundamentação retro exposta. A partir de 06-03-1997 os limites de tolerância considerados pela legislação previdenciária são superiores a 82 dB(A).

Sobre a exposição a agentes químicos, até a edição do Decreto 3.048/99, o reconhecimento do labor especial reclamava tão somente a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho, passando a ser exigido, com a sua entrada em vigor, que o agente nocivo fosse identificado no ambiente de trabalho em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física (redação original do Decreto 3.048/99), e posteriormente em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (alteração promovida pelo Decreto 3.265/99).

Quanto ao período posterior àquele diploma, a aferição das condições especiais deve prestigiar a norma mais favorável ao segurado quando verificado conflito entre as disposições do aludido diploma e a NR 15, pelo que se considera qualitativa e não quantitativa (mas apenas nas condições estabelecidas no Anexo IV do Decreto 3.048/99, pois são estabelecidos locais, atividades ou usos específicos), a exposição a arsênio e seus compostos (código 1.0.1), asbestos (código 1.0.2), benzeno e seus compostos tóxicos (código 1.0.3), berílio e seus compostos tóxicos (código 1.0.4), bromo e seus compostos tóxicos (código 1.0.5), cádmio e seus compostos tóxicos (código 1.0.6), carvão mineral e seus derivados (código 1.0.7), **chumbo e seus compostos tóxicos (código 1.0.8)**, cloro e seus compostos tóxicos (código 1.0.9), **cromo e seus compostos tóxicos (código 1.0.10)**, dissulfeto de carbono (código 1.0.11), fósforo e seus compostos tóxicos (código 1.0.12), iodo (código 1.0.13), manganês e seus compostos (código 1.0.14), mercúrio e seus compostos (código 1.0.15), **níquel e seus compostos tóxicos (código 1.0.16)**, petróleo, xisto betuminoso, gás natural e seus derivados (código 1.0.17) etc.

Também é qualitativa, e não quantitativa, de acordo com a exceção aberta pelo §4o do artigo 68 do Decreto 3.048/99, a exposição a agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide Portaria Interministerial nº 9, de 7 de outubro de 2014). Trata-se da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). Na lista dos agentes confirmados como carcinogênicos para humanos estão: Asbestos ou amianto (todas as formas, inclusive actinolita, amosita, antofilita, crisotila, crocidolita, tremolita, sendo que substâncias minerais, a exemplo do talco ou vermiculita, que contenham amianto também devem ser considerados como cancerígeno para os seres humanos)

Conforme já falado, o PPP apresentado informa de ter restado o Autor exposto ao agente nocivo químico **fumos metálicos provenientes de trabalhos com solda – chumbo, níquel, cromo e aço carbono**, durante a execução de suas atividades de **funileiro**. Até o início da vigência do Decreto nº. 2.172/97 vigiam os Decretos nº. 53.831/64 e 80.830/79, que contemplavam os trabalhos permanentemente expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóides halogênicos e seus eletrólitos tóxicos – ácidos, base e sais, enquadrados no item 1.2.9, do quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e no item 1.2.11 do Anexo I, do Decreto nº. 80.830/79, o que permite o reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo Autor de **19-03-1990 a 05-03-1997** com fulcro em tais códigos.

A exposição a fumos metálicos provenientes da solda (chumbo, níquel, cromo), agentes nocivos previstos nos códigos 1.0.8, 1.0.10 e 1.0.16 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99, bem como nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, permitem o enquadramento como especial do labor exercido pelo Autor também de **06-03-1997 a 30-03-2004**.

Passo a apreciar o pedido de cômputo como tempo de contribuição do Autor os períodos recolhidos através de carnê, para as competências de 11/1984 e 12/1984.

Buscando comprovar o direito perseguido, a parte autora anexou aos autos cópia dos carnês de recolhimento ao INPS – NIT 11198326519, às fls. 50 e 98, que comprovam o pagamento de contribuições para a competência de 11/84 em **06-12-1984**, e para a competência de 12/1984, em **14-01-1985**, devendo ser averbado como tempo de contribuição pelo Autor o período de **01-11-1984 a 31-12-1984**.

CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [v].

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo o total de **38 (trinta e oito) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias** de tempo de contribuição e **58 (cinquenta e oito) anos** de idade, somando **96,79 (noventa e seis vírgula setenta e nove pontos)**, fazendo jus ao pleiteado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) das prestações em atraso na data do requerimento administrativo, já que os documentos que ensejaram o reconhecimento do tempo especial ora declarado foram apresentados em tal data.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedentes** os pedidos formulados pelo autor, **AGNELO ALVES DA SILVA FILHO**, nascido em **13-09-1960**, portador da cédula de identidade RG nº 52204243 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 257.927.505-30, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço a especialidade e determino a sua averbação pela autarquia previdenciária como tal, do labor prestado pelo Autor no período de **19-03-1990 a 30-03-2004** junto à TRANSPIRATININGA LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA. Determino, ainda, a averbação como tempo de contribuição do Autor do período de **01-11-1984 a 31-12-1984**, para o qual efetuou comprovadamente recolhimentos em carnês ao INPS, acostados à fl. 50 e 98.

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição anexa, **que passa a integrar esta sentença**, o autor completou, até a data do requerimento administrativo em **04-09-2018 (DER) – NB 42/187.977.877-4**, o total de **38(trinta e oito) anos, 09(nove) meses e 16(dezesseis) dias** de tempo total de contribuição e **58(cinquenta e oito) anos** de idade.

Condeno a autarquia-ré a conceder ao Autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91, com data de início em 04-09-2018 (DER/DIB), bem como a **apurar e a pagar** os valores em atraso a partir da mesma data – 04-09-2018 (DIP).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos e implante imediatamente em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	AGNELO ALVES DA SILVA FILHO , nascido em 13-09-1960 , portador da cédula de identidade RG nº 52204243 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 257.927.505-30, filho de Agnelo Alves da Silva e Maria das Neves Silva.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91.
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	04-09-2018 (DER) – NB 42/187.977.877-4
Período declarado tempo especial:	19-03-1990 a 30-03-2004.
Período a ser averbado como tempo de contribuição:	01-11-1984 a 31-12-1984
Tempo total de contribuição da parte autora na DER:	38(trinta e oito) anos, 09(nove) meses e 16(dezesseis) dias
Pontuação total na DER:	96,79 pontos
Honorários advocatícios e custas processuais:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Deferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005626-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS VICENTE DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, providencie a União Federal no prazo de 30 (trinta) dias, junto ao órgão DEPEX, os esclarecimentos solicitados pelo autor acerca dos índices de reajustes dos anos de 2018 e 2019, os quais não foram apontados no documento ID nº 24038187 e seguintes.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013480-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VANDERLEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

LI-RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ VANDERLEI DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 15.771.356-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.628.578-67, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/11/2015 (DER) – NB 42/164.618.857-5.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial nas seguintes empresas:

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/102). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 105/106 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial à parte autora; postergada a análise da antecipação da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 107/126 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 127 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 129/162 – apresentação de réplica;

Fl. 163 – manifestação do autor de que não havia novas provas a serem produzidas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 01/10/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 17/11/2015 (DER) – NB 42/164.618.857-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Companhia Brasileira de Trens Urbanos, de 11/11/1983 a 22/07/1985;
- Companhia do Metropolitano de São Paulo Metrô, de 06/03/1997 a 17/11/2015.

Constam dos autos os seguintes documentos para a comprovação do quanto alegado:

Fls. 66/67 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela CBTU – Companhia Brasileira de Trens Urbanos, referente ao período de 11/11/1983 a 22/07/1985, que refere exposição do autor a eletricidade acima de 250V;

Fls. 69/70 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, quanto ao interregno de 12/07/1985 a 25/08/2015 (data emissão do documento) que atesta exposição do autor a tensões elétricas superiores a 250 volts de 01/10/1987 a 08/08/1999; exposição intermitente à tensões elétricas superiores a 250 volts de 09/08/1999 a 25/08/2015 e a ruído de 77 dB(A) de 01/06/2004 a 25/08/2015.

Inicialmente, verifico que o autor durante o período de 01/06/2004 a 25/08/2015 esteve exposto a pressão sonora abaixo do limite de tolerância fixado para o período.

Indo adiante, da análise dos documentos colacionados pela parte autora, especialmente dos PPPs apresentados às fls. 66/67 e 69/70, depreende-se que esteve exposto a agente nocivo eletricidade.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça [iv]. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito [v].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça ^[vi]

Dentre os julgados, importante é o Recurso Especial n. 1.306.113/SC ^[vii].

Entendo que, no caso do fator de risco elétrica, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. ^[viii]

Os documentos colacionados aos autos pelo autor são hígidos e estão bem fundamentados.

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* ^[1]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. ^[2]

Por todo o exposto, reconheço como especial as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de **11/11/1983 a 22/07/1985 e de 06/03/1997 a 25/08/2015**.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de **26/08/2015 a 17/11/2015**, pois, não foram apresentados documentos aptos a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com a conversão do período especial, ora reconhecido, em atividade comum.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, **que passa a fazer parte integrante dessa sentença**, verifica-se que na DER em 17/11/2015 a parte autora possuía 49 (quarenta e nove) anos e 10 (dez) dias de tempo de contribuição e 52 (cinquenta e dois) anos de idade.

Nessas condições, observa-se que na DER a requerente possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (95 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

Diante de tal contagem, verifica-se que a autora alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo que será aplicada no cálculo de sua renda mensal inicial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora por **JOSÉ VANDERLEI DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 15.771.356-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.628.578-67, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Companhia Brasileira de Trens Urbanos, de 11/11/1983 a 22/07/1985;
Companhia do Metropolitan de São Paulo Metrô, de 06/03/1997 a 25/08/2015.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum e some aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 77/78) e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/164.618.857-5, desde a DER em 17/11/2015, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ VANDERLEI DA SILVA , portador da cédula de identidade RG nº 15.771.356-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.628.578-67.
Parte ré:	INSS
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.
----------------------------	--------------------------------

[II] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[III] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre com o auxílio do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva e a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJE 12-02-2015)

[iv] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrícidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013...DTPB.).

[v] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte"; (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[vi] PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE APOS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATORIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vii] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrícidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013...DTPB.).

[viii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007922-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MASSAHICO UYENO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **WILSON MASSAHICO UYENO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 088.882.448-32, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 03/10/2018 (DER) – NB 46/190.744.226-7.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas:

- Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana, de 01/06/1992 a 13/10/1993;
- UNIMED do ABC Cooperativa de Trabalho Médico, de 13/05/1994 a 30/09/1994;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 14/10/1996 a 14/06/2005;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 14/10/2006 a 30/11/2006;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 07/02/2014 a 31/03/2014;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 15/07/2014 a 30/09/2014;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 07/11/2014 a 08/03/2015;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 04/05/2018 a 03/10/2018.

Requeriu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 04/108 e 126/156). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 160/162 – apresentação de comprovante de pagamento de custas iniciais;

Fls. 166/167 – determinação de anotação do recolhimento das custas judiciais e determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 169/178 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido;

Fl. 179 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 181/184 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 25/06/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 03/10/2018 (DER) – NB 46/190.744.226-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliente, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[ii\]](#)

Verífico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 72/76: 01/10/1994 a 13/10/1996; 15/06/2005 a 13/10/2006; 01/12/2006 a 06/02/2014; 01/04/2014 a 14/07/2014; 01/10/2014 a 06/11/2014; 09/03/2015 a 03/05/2018.

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside nos seguintes interregos:

- Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana, de 01/06/1992 a 13/10/1993;
- UNIMED do ABC Cooperativa de Trabalho Médico, de 13/05/1994 a 30/09/1994;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 14/10/1996 a 14/06/2005;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 14/10/2006 a 30/11/2006;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 07/02/2014 a 31/03/2014;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 15/07/2014 a 30/09/2014;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 07/11/2014 a 08/03/2015;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 04/05/2018 a 03/10/2018.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 12/29 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – do autor;

Fls. 47/48 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, referente ao período de 01/10/1994 a 16/08/2018 (data da emissão do documento) em que o autor desempenhou a atividade de “Médico PL” e esteve exposto a “vírus, bactérias e protozoários, fungos e bacilos, parasitas e formos”.

No que diz respeito a atividade desenvolvida pelo autor, algumas considerações merecem ser feitas. A atividade de médico se insere no código 1.3.2 e 2.1.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64.

A exposição do médico tem prova absoluta de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, vigente a contar de 05 de março de 1997.

Neste sentido:

“Portanto, a atividade do médico goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/95. Nesse sentido:

‘Agravado interno. Previdenciário. Processual Civil. Conversão de tempo especial em comum. Enquadramento na presunção legal de nocividade por categoria profissional. 1) Antes do advento da Lei 9.032/95, bastava a apresentação do formulário de informações desempenhadas, para fins de comprovação do exercício de atividades em condições especiais. 2) O Decreto 53.831/64 incluía no rol de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas as atividades de ‘médicos, dentistas, enfermeiros’ (código 2.1.3), e o Decreto 83.080/79 (código 2.1.3). 3) Comprovados os recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, cuja inscrição se deu na atividade de médico, que prescinde de demonstração da exposição efetiva a agentes nocivos. 4) O conjunto probatório permite a conclusão da efetiva exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente. Logo, cabe a conversão do tempo especial em comum para fins de obtenção de aposentadoria. 5) Recurso a que se nega provimento’. (AC 200251015010000 – TRF2 – 2ª T. Especializada, um – Des. Fed. Andrea Cunha Esmeraldo – DJU 31.08.2009, p. 83).

Mas, ainda que tenha terminado a presunção ‘juris et jure’ de exposição a agentes nocivos em relação às ocupações previstas nesses Anexos após a edição da Lei 9.032/95, o tempo anterior de serviço em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser computado como especial, permitindo sua conversão e soma ao tempo comum para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço” (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 396-397).

Com estas considerações, observo que quanto aos períodos controversos de **01/06/1992 a 13/10/1993 e de 13/05/1994 a 30/09/1994**, a prova carreada aos autos, quanto à atividade de médico, advém da CTPS de fls. 12/15.

Indo adiante, quanto aos demais períodos controversos infere-se da análise do PPP de fls. 47/48 que a parte autora esteve exposta a agentes biológicos de forma habitual e permanente.

Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de **06-03-1997**, data de edição do decreto nº 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Assim, por meio da análise da descrição das atividades em questão resta forçoso concluir que a parte autora exerceu nos períodos de **14/10/1996 a 14/06/2005; 14/10/2006 a 30/11/2006; 07/02/2014 a 31/03/2014; de 15/07/2014 a 30/09/2014; 07/11/2014 a 08/03/2015; e de 04/05/2018 a 16/08/2018**, atividade sujeita a perigo por contaminação por agentes biológicos infecciosos, mostrando-se de rigor o reconhecimento da especialidade no r. período.

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de 17/08/2018 a 03/10/2018, pois não foram apresentados documentos aptos a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[iii\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[iv\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezessete) dias, em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **WILSON MASSAHICO UYENO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 088.882.448-32, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana, de 01/06/1992 a 13/10/1993;
- UNIMED do ABC Cooperativa de Trabalho Médico, de 13/05/1994 a 30/09/1994;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 14/10/1996 a 14/06/2005;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 14/10/2006 a 30/11/2006;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 07/02/2014 a 31/03/2014;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 15/07/2014 a 30/09/2014;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 07/11/2014 a 08/03/2015;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 04/05/2018 a 16/08/2018.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos pela autarquia (fls. 72/76) e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 03/10/2018 (DER) – NB 46/190.744.226-7.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Integra a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	WILSON MASSAHIKO UYENO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 088.882.448-32.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo - dia 03/10/2018 (DER) – NB 46/190.744.226-7.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[iv] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004726-84.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vedete tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE: REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004805-63.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE BARRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017172-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: VALQUIRIA ESEQUIEL DOS SANTOS FALQUEIRO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO - SP234769
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documentos ID nº 24131792 e 30948153: Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo os laudos positivos e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 19222476: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018293-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURENTINA ANTONIA RIBEIRO GONCALVES DA VEIGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formulado por LAURENTINA ANTONIA RIBEIRO GONCALVES DA VEIGA, inscrita no CPF/MF sob o nº 887.415.328-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Preende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-la a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 08/17[11]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 18/31) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 32).

Prende a parte autora, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de pensão por morte NB 21/068.082.260-7, com DIB 27-09-1994.

Com a petição inicial, vieram os documentos (fls. 08/45).

Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, bem como determinada a apresentação de cópia da carta de concessão do benefício previdenciário em análise (fl. 48).

A autarquia previdenciária, regularmente citada, apresentou contestação aduzindo que não há valores devidos à parte autora (fls. 53/77).

A parte autora apresentou réplica à fl. 78.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 79), que apresentou parecer à fl. 80.

Determinou-se a intimação da parte autora para juntar aos autos memória de cálculo e carta de concessão do benefício em análise (fl. 81).

A parte autora, então, requereu a desistência do feito (fl. 82).

Intimada, a autarquia previdenciária ré condicionou a aceitação da desistência à renúncia quanto a pretensão formulada (fls. 84/86).

Conclusos os autos, foi indeferido o pedido de desistência. Na oportunidade, determinou-se a intimação da autarquia previdenciária para trazer aos autos cópia da memória de cálculos ou carta de concessão do benefício pleiteado (fl. 87) – o que foi cumprido às fls. 88/110.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, este apresentou parecer à fl. 111, no sentido de que inexistem valores a serem pagos à parte autora.

Intimadas, as partes nada aduziram.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que adidem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à habilitação do exequente e satisfação do crédito perseguido.

Especificamente, no caso dos presentes autos, a autarquia previdenciária afirma que não há crédito em favor da parte autora.

Com efeito, remetidos os autos ao Setor Contábil, fora constatada a inexistência de valores a serem pagos, uma vez que, o benefício ora pleiteado (NB21/0680822607) é oriundo do NB46/0005319528 que não possui em seu Período Básico de Cálculos (PBC) salários no mês de fevereiro de 1994.

Portanto, resta claro que a parte autora não tem direito à habilitação no título executivo coletivo, vez que não reúne as condições por ele próprio delineadas.

Tendo em vista as referidas considerações, imperiosa se mostra a improcedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURENTINA ANTONIA RIBEIRO GONCALVES DA VEIGA, inscrita no CPF/MF sob o nº 887.415.328-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo com arrimo no artigo 85, § 3º e § 6º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 13-04-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000612-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS - SP187579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007588-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMARIO CABRAL PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ADEMARIO CABRAL PERES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

ID 28784841: tomemos autos ao Setor Contábil para esclarecimentos, ratificando ou retificando os cálculos apresentados.

Após, dê-se vista dos autos às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003385-23.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIOMAR GÜTHER
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199, EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao despacho de documento ID de nº 30139479. Reconsidero o item referente à juntada do comprovante de residência da parte autora.

Refiro-me ao documento ID de nº 30462495. Concedo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 42/104.180.689-0 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Sem prejuízo, aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto, documento ID de nº 30462609.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004461-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 21/140.628.205-4.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito nº 0005485-56.2008.403.6183, mencionado na certidão de prevenção ID de nº 30659755, para verificação de eventual prevenção.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010060-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISLEINE FRANZINI AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que o Sr. Perito Paulo Sérgio Sachetti informou este Juízo acerca da suspensão da realização de perícias enquanto permanecerem as medidas restritivas relacionadas ao coronavírus (COVID-19), **informo o cancelamento da perícia médica designada para o dia 23 de abril de 2020.**

Ressalto que nova perícia será designada oportunamente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019084-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que o Sr. Perito Paulo Sérgio Sachetti informou este Juízo acerca da suspensão da realização de perícias enquanto permanecerem as medidas restritivas relacionadas ao coronavírus (COVID-19), **informo o cancelamento da perícia médica designada para o dia 23 de abril de 2020.**

Ressalto que nova perícia será designada oportunamente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017315-45.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS VINICIUS THADEO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da impugnação apresentada pelo INSS em contestação, Intimem-se a parte autora para que, no prazo **improrrogável de 30 (trinta) dias**, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Ressalto que, "revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa" (art. 100, par. único, CPC).

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo ma
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à e
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem, então, os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018335-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAZIRA ROMÃO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formulado por **NAZIRA ROMÃO DE SOUZA**, portadora do documento de identificação RG nº 7.805.073-X, inscrita no CPF/MF sob o nº 003.614.438-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo".

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 22/31[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 32/45) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 46).

Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de pensão por morte NB 21/101.752.208-9, com DIB em 06-11-1995.

Com a petição inicial, vieram os documentos (fls. 08/46).

Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, bem como determinada a apresentação de cópia da carta de concessão do benefício previdenciário em análise (fl. 49).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 50/51 e 53/55.

A autarquia previdenciária, regularmente citada, apresentou contestação aduzindo que não há valores devidos à parte autora (fls. 56/124).

A parte autora, então, requereu a desistência do feito (fl. 126).

Intimada, a autarquia previdenciária ré discordou do pedido de desistência formulado pela autora, requerendo o julgamento do feito com análise do mérito (fl. 128).

Conclusos os autos, foi indeferido o pedido de desistência e determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 129).

Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou parecer às fls. 131/132, no sentido de que inexistem valores a serem pagos à parte autora.

Intimadas (fl. 133), as partes nada aduziram.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aduem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à habilitação do exequente e satisfação do crédito perseguido.

Especificamente, no caso dos presentes autos, a autarquia previdenciária afirma que não há crédito em favor da parte autora.

Com efeito, remetidos os autos ao Setor Contábil, fora constatada a inexistência de valores a serem pagos. De acordo com o parecer contábil: "analisamos as informações do benefício concedido com DIB em 06.11.1995, 21/101.752.208-9, e observamos que sua implantação é decorrente de benefício precedido, 42/079.549.847-0, do Sr. Samuel Romão de Souza, com DIB em 02.05.1985. Portanto, a autora não teve memória de cálculo que incluía salários de contribuição dos meses de fevereiro/1994 e anteriores."

Portanto, resta claro que a parte autora **não** tem direito à habilitação no título executivo coletivo, vez que não reúne as condições por ele próprio delineadas.

Tendo em vista as referidas considerações, imperiosa se mostra a improcedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **NAZIRA ROMÃO DE SOUZA**, portadora do documento de identificação RG nº 7.805.073-X, inscrita no CPF/MF sob o nº 003.614.438-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo com arrimo no artigo 85, § 3º e § 6º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018298-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE CARVALHO DE LIMA FILHO
Advogados do(a) ESPOLIO: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de habilitação em título executivo coletivo proposto por **JOSÉ CARVALHO DE LIMA FILHO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 258.103.878-02 (espólio), em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Preende a parte autora promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo".

Prende a parte autora, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/055.762.593-9, DIB 21-11-1994, com base no título indicado.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 08/49[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 52).

Aditamento da petição inicial às fls. 53/56 e fls. 57/58.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 59/82, suscitando inexistência de crédito a pagar.

Foi recebida a impugnação da autarquia previdenciária executada (fl. 83).

A parte autora apresentou réplica (fl. 84).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, este informou a inexistência de diferenças a serem apuradas (fl. 85).

Intimado o INSS, concordou com o parecer contábil (fl. 87). A parte autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à habilitação do exequente e satisfação do crédito perseguido.

Ademais, como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

No caso em tela, a pretensão se dá no sentido de execução das diferenças referentes à revisão da aposentadoria por idade NB 41/055.762.593-9, DIB 21-11-1994.

O benefício de cuja revisão se pretende foi concedido no valor de um salário mínimo, não havendo adoção de período básico de cálculo. Por consequência, não há reflexos financeiros.

A prova pericial contábil aferiu nesse idêntico sentido:

Em atendimento ao despacho documento id. 16293330, informamos que inexistem diferenças a serem apuradas tendo em vista que o NB41/0557625939 foi concedido pelo valor do salário mínimo sem Período Básico de Cálculos / Memória de Cálculos / Carta de Concessão.

Verifico que, regularmente intimada, a parte autora não apresentou qualquer manifestação a respeito do laudo pericial, deixando de impugná-lo.

E, com efeito, considerando que o benefício foi concedido por seu valor mínimo, não justificou a parte autora os critérios adotados a fim de evoluir a renda mensal inicial.

Não há, portanto, razões para que a conclusão à qual chegou a perícia contábil seja rejeitada.

Considerando que inexistem diferenças a serem pagas à parte autora decorrentes da revisão pleiteada, o pedido improcede.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSÉ CARVALHO DE LIMA FILHO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 258.103.878-02 (espólio), em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo com arrimo no art. 82, §2º do Código de Processo Civil, ressalvada a suspensão de exigibilidade prevista no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 14-04-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011595-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LILIANA DI GRADO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **LILIANA DI GRADO**, portadora da cédula de identidade RG nº 7.845.553-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 763.742.978-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a revisar o ato concessório do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.128.165-4 (DIB 01-11-2004).

Coma inicial, colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 13/39[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora, sendo afastada a prevenção apontada e determinada a citação da parte ré (fl. 42).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência da ação (fls. 43/59).

Foram partes intimadas a especificarem provas e a parte autora a apresentar réplica (fl. 60).

A parte autora apresentou réplica (fls. 61/63).

Determinou-se a intimação das partes para apresentar manifestação acerca de possível decadência do direito postulado pela autora (fl. 64).

A autarquia previdenciária ré apresentou manifestação às fls. 67/68. A parte autora nada aduziu.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A demanda sob análise foi proposta em 26-08-2019 com o propósito de recalcular a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da autora, com DIB em 01-11-2004.

Nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, haverá resolução de mérito quando o juiz pronunciar, de ofício ou a requerimento, a decadência ou a prescrição.

A questão acerca do prazo de decadência do direito ou ação do segurado para a revisão do ato de concessão do benefício foi submetida à sistemática da Repercussão Geral, e o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu, por unanimidade de votos, que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é constitucional.

O acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.”[2]

Da mesma forma, no julgamento do REsp 1.309.529, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que *incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência*[3].

No caso dos autos, o benefício titularizado pela autora NB 42/131.128.165-4 foi concedido com DIB em **01-11-2004**, ao passo que a ação foi ajuizada somente em **26-08-2019**.

Assim, considerando a data de início do pagamento, tem-se que na data da propositura desta ação o direito à revisão judicial do ato de concessão do benefício já havia decaído.

Ressalto que o requerimento administrativo de revisão do benefício não tem o condão de suspender ou interromper o lapso decadencial, uma vez que a suposta violação do direito se deu quando da concessão do benefício. Ademais, a instituição de prazo decadencial perderia sentido se este pudesse ser reiniciado a cada novo pedido de revisão da concessão de benefício.

Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE RECURSO. ART. 543-C, § 7º, II, E 543-B, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 626.489. QUESTÕES NÃO APRECIADAS. POSTERIOR PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. 1. No REsp 1.309.529, admitido como representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo inicial a contar da sua vigência. 2. Segundo decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento, submetido à sistemática da repercussão geral, do RE 626.489, o prazo de dez anos (previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91) para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o instituiu, passando a contar a partir de 1 de agosto de 1997, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. 3. O fato de que o pedido de revisão do ato de concessão do benefício se assente em questões que não tenham sido apreciadas por ocasião do requerimento administrativo não interfere na contagem do prazo decadencial. 4. Pedido de revisão administrativa do ato de concessão do benefício, quando este já se encontra estabilizado, não tem o condão de interferir na contagem do prazo decadencial, pois caracterizaria indevida hipótese de suspensão ou interrupção da decadência. 5. A segunda parte do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 trata apenas do termo inicial de contagem do prazo decadencial, estabelecendo dois marcos referenciais: o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, o dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Nessa linha de entendimento, o art. 103 nada dispõe sobre suspensão ou interrupção do prazo decenal. 6. Decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo refere-se a recurso contra algum aspecto do ato de concessão, e não a pedido de revisão. São meios de insurgência absolutamente distintos um do outro, porque o recurso se dá enquanto o processo administrativo de concessão está em andamento, impedindo que este se encerre enquanto não houver decisão definitiva, e deve ser interposto em prazo exíguo (no caso, 30 dias contados da ciência da decisão com a qual o beneficiário não estiver conforme - art. 305 do Regulamento da Previdência Social); já o pedido administrativo de revisão pressupõe que o procedimento de concessão foi concluído, encerrado, e visa à sua reabertura, podendo ser feito a qualquer tempo, enquanto não transcorrido o prazo decadencial (com termo inicial em 1 de agosto de 1997, se a concessão do benefício se deu em data anterior). 7. A ausência de menção a essas questões no julgamento do Supremo Tribunal Federal não tem qualquer relevância, pois o entendimento aqui manifestado não conflita com a decisão da Suprema Corte, que, no que se refere à contagem do prazo decadencial, definiu apenas que seu marco inicial, para benefícios concedidos antes de sua instituição, é 1 de agosto de 1997. 8. Hipótese em que ocorreu a decadência. [4]”

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando a **decadência** do direito da parte autora à revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário NB 42/131.128.165-4.

Refiro-me à demanda ajuizada por **LILIANA DI GRADO**, portadora da cédula de identidade RG nº 7.845.553-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 763.742.978-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acessado em 14-04-2020.

[2] RE 626.489, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe 22-09-2014.

[3] RESP - RECURSO ESPECIAL - 1309529/2012.00.33013-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2013.

[4] TRF4, AC 0018874-11.2010.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, D.E. 09/03/2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012783-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERREIRA DUETE

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ FERREIRA DUETE**, portador da cédula de identidade RG nº 14.086.124-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.772.338-55, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 11-09-2017 (DER) – NB 42/183.826.633-7, que foi indeferido.

Pugna pelo reconhecimento da especialidade do labor prestado nos períodos de 04-02-1981 a 31-01-1986, de 16-11-1987 a 19-10-1990 e de 21-12-1994 a 20-03-1997 (LIANTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA); de 17-02-1986 a 07-05-1987 (CIA METALÚRGICA PRADA) e de 18-11-2003 a 11-09-2017 (INDÚSTRIA METALÚRGICA DATTI LTDA).

Requer, ao final, seja julgada procedente a demanda, para condenar o INSS a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91, mediante o reconhecimento do tempo especial de labor apontado, a partir da data do requerimento administrativo (DER).

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/95). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 98/100 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida e afastou-se a possibilidade de prevenção apontada; indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a apresentação pela parte autora de comprovante de endereço atualizado e em seu nome e que, com o seu cumprimento, fosse promovida a citação da autarquia previdenciária;
Fls. 101/102 – peticionou a parte autora juntando comprovante de endereço aos autos;
Fls. 103/113 – devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 114 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, e para ambas as partes especificarem provas que pretendessem produzir;
Fls. 115/116 – apresentação de réplica;
Fls. 117/118 – requereu a parte autora a produção de prova pericial;

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do disposto no art. 29-C da Lei 8.213/91, mediante o reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo autor em diversos períodos.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal, uma vez que não transcorridos cinco anos entre a data de ajuizamento e a de entrada do requerimento administrativo.

Passo a analisar o mérito.

MÉRITO DO PEDIDO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside, portanto, na natureza do tempo de labor exercido pelo Autor nas seguintes empresas e períodos:

LIANTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA., de 04-02-1981 a 31-01-1986, de 16-11-1987 a 19-10-1990 e de 21-12-1994 a 20-03-1997;
CIA METALÚRGICA PRADA, de 17-02-1986 a 07-05-1987;
INDÚSTRIA METALÚRGICA DATTI LTDA., de 18-11-2003 a 11-09-2017.

De fato, como bem pontuado pelo INSS em sua análise técnica, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 52/53 não tem o condão de comprovar a especialidade do labor prestado pelo Autor junto à LIANTEX IND. E COM. DE BORRACHA LTDA., pois conforme informado no campo “observações”: “não foi preenchido mediante informações prestadas pelo ex-funcionário com base em documentos, e sim de acordo com as informações prestadas pelo próprio segurado”.

Todavia, é possível o enquadramento pela categoria profissional das atividades exercidas pelo Autor em parte do labor prestado junto à LIANTEX, com base nas anotações em CPTS apresentadas às fls. 35/36 e na declaração trazida à fl. 54, que comprovam o exercício pelo mesmo dos cargos de **Ajudante de Prensa** e **Prensista**, nos períodos de 04-02-1981 a 31-04-1981, de 01-05-1991 a 31-01-1986 e de 16-11-1987 a 19-10-1990, com filcro no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/1964 e do Decreto nº 83.080/1979.

Assim, não restou comprovada a alegada especialidade do labor prestado pelo Autor no período de 21-12-1994 a 20-03-1997 para a empresa LIANTEX IND. E COM. DE BORRACHA LTDA., não havendo que se falar em enquadramento pela categoria profissional da atividade de **auxiliar de vulcanização** por falta de enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, nem em comprovação da sua exposição a agentes nocivos/fatores de risco a partir de 29-04-1995.

Indo adiante, com filcro no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado às fls. 66/67, reconheço a especialidade do labor prestado pelo Autor no período de 17-02-1986 a 07-05-1987 junto à CIA METALÚRGICA PRADA, que comprova ter restado exposto em tal período a ruído de 98 dB(A), comportando enquadramento no código 1.1.5 do Anexo I ao Decreto 83.080.79.

Por sua vez, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 55/56, expedido em 30-09-2016 pela INDÚSTRIA METALÚRGICA DATTI LTDA., reconheço a especialidade do labor prestado pelo Autor no período de 13-05-2013 a 13-05-2014, diante da sua comprovada exposição a ruído de 87 dB(A). Em que pese referido documento apontar a exposição do Autor ao agente nocivo em questão durante todo o labor exercido na empresa até a data da sua expedição, a ausência de responsável técnico para os períodos de labor de 18-11-2003 a 12-05-2013 e de 14-05-2014 a 30-09-2016, impede o reconhecimento requerido.

Acrescento ainda não haver que se falar em declaração de especialidade do labor prestado de 01-10-2016 a 11-09-2017, diante da ausência de documento com relação a referido lapso temporal.

Examinado, a seguir, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[iv]

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Dito isto, passo a apreciar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o Autor detinha na data do requerimento administrativo o total de 34(trinta e quatro) anos, 03(três) meses e 17(dezessete) dias de tempo de contribuição e 59(cinquenta e nove) anos de idade, não preenchendo o requisito tempo mínimo de 35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição.

Impõe-se, assim, a improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **JOSÉ FERREIRA DUETE**, portador da cédula de identidade RG nº 14.086.124-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.772.338-55, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Por enquadramento pela categoria profissional e pela comprovada exposição do Autor ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao labor prestado nos períodos de 04-02-1981 a 31-01-1986 e de 16-11-1987 a 19-10-1990 junto à LIANTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA; de 17-02-1986 a 07-05-1987, junto à CIA. METALÚRGICA PRADA, e de 13-05-2013 a 13-05-2014 junto à INDÚSTRIA METALÚRGICA DATTI LTDA., que deverão ser averbados pela autarquia-ré como tempo especial de labor pelo Autor.

Integra à presente sentença a planilha anexa de contagem de tempo de serviço especial do Autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ FERREIRA DUETE , portador da cédula de identidade RG nº 14.086.124-5SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.772.338-55, nascido em 30-05-1958, filho de Vicente Ferreira Duete e Maria Ferreira Barbosa.
Parte ré:	INSS
Requerimento administrativo (DER):	Aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/183.826.633-7 – DER 11-09-2017
Períodos declarados tempo especial de labor:	De <u>04-02-1981 a 31-01-1986</u> ; <u>16-11-1987 a 19-10-1990</u> ; <u>17-02-1986 a 07-05-1987</u> e de <u>13-05-2013 a 13-05-2014</u> .
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incolúme a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

II PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

III Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA PLENÁRIA VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003727-03.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENRIQUE ESTEBAN BOCHNIAK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: G5 BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do ofício ID nº 29268597, encaminhando pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010369-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: JOSUE DE LIMA SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30856817: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001196-70.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NICACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016217-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATILIO GIROTTI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 29034538: considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV, do Código de Processo Civil, NOTIFIQUE-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE IMPETRADA, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, com advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005342-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS SAVI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 24974542: Considerando o decurso de tempo sem resposta, reiterem-se os termos do ofício ID nº 23291117, a fim de que seja cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006881-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEILDO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395, ROBERTO SAMESSIMA - SP189077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30789536: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009951-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMIR LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISIANE ERNST - SP354370
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Clência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILDANI DE JESUS MOREIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 29450640: considerando-se o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005376-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEX XAVIER DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCHI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007761-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008164-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMILSON PEREIRA TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003871-08.2020.4.03.6183
AUTOR: SERGIO DO AMARAL SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação a Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011982-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR MIRANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que o Sr. Perito Paulo Sérgio Sachetti informou este Juízo acerca da suspensão da realização de perícias enquanto permanecerem medidas restritivas relacionadas ao coronavírus (COVID-19), **informo o cancelamento da perícia médica designada para o dia 23 de abril de 2020.**

Ressalto que nova perícia será designada oportunamente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-22.2020.4.03.6183
AUTOR: VIRTUS MARCOS SILVA MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011275-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR BISPO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, DANIELA DA SILVA - SP339631
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que o Sr. Perito Paulo Sérgio Sachetti informou este Juízo acerca da suspensão da realização de perícias enquanto permanecerem medidas restritivas relacionadas ao coronavírus (COVID-19), **informo o cancelamento da perícia médica designada para o dia 23 de abril de 2020.**

Ressalto que nova perícia será designada oportunamente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009912-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON FRANCISCO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, formulado por **EDSON FRANCISCO GONÇALVES**, inscrito no CPF/MF sob o nº 085.046.748-94, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega o autor que sofre de graves problemas ortopédicos, que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas.

Esclarece que obteve o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/620.327.218-7 concedido até 06-01-2018, momento em que foi indevidamente cessado.

Alega que sua incapacidade persiste até os dias atuais, sendo imprescindível o restabelecimento do benefício por incapacidade em questão.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 10/60[1] e 63/92).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foi designada perícia médica na especialidade ortopedia. (fls. 93 e 97/99).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 100/144).

O laudo médico pericial foi acostado aos autos às fls. 158/170.

Foram partes intimadas (fl. 173) e a autarquia apresentou proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data da cessação do Auxílio-Doença NB 31/620.327.218-7 em 21/02/2018, com DIB no dia seguinte, ou seja, em 22/02/2018 e início do pagamento administrativo (DIP) na competência de abril de 2020.
2. Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou recolhimentos de contribuição previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros nos termos da Lei 11.960/09. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 25/03/2015, a partir de 26/03/2015 a correção se dará pelo INPC.
3. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.
4. Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.
5. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
6. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
7. Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.
8. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
9. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.

Instada a se manifestar acerca da proposta de acordo, a parte autora expressou sua concordância total e sem ressalvas (fls. 185/186).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A transação consiste em ato jurídico bilateral, pelo qual as partes, fazendo concessões recíprocas, extinguem os processos. É um equivalente jurisdicional, tendo o condão de compor a lide. Homologado em juízo o acordo entabulado entre as partes, e declarado extinto o processo, caracterizada está a transação.

Nesse contexto, tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a aceitação expressa da parte autora, representada por advogado com poderes expressos para transigir (fl. 10), impõe-se a **extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil**.

Considerando, ainda, que as partes nada dispuseram acerca das despesas processuais, ficam elas distribuídas igualmente, nos termos do artigo 90, §3º do Código de Processo Civil e ressalvada a gratuidade concedida ao autor, que nada adiantou.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes e declaro **EXTINTA** a fase conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Ficam as despesas processuais distribuídas igualmente, nos termos do artigo 90, §3º do Código de Processo Civil e ressalvada a gratuidade concedida ao autor, que nada adiantou (artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC).

Anteipo a tutela jurisdicional a fim de que a autarquia previdenciária dê imediato cumprimento ao acordo, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez a favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 14-04-2020.

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil, considerando que, frequentemente, o valor de alçada em demandas que tratam de pedido de revisão de benefício previdenciário, resulta em valor inferior a 60 salários mínimos na data da propositura de demanda.

Coma vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvam os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000048-65.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINOBIA MAIA BRAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222, THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, PATRICIA ROMAO DE MELO - SP383590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face pagamento comprovados nos autos (fls. 481/482^[1]), bem como do despacho de fl. 483 e da inexistência de impugnação idônea pela exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de auxílio-acidente a favor da ora exequente Marinobia Maia Braga.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 14-04-2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013480-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VANDERLEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ VANDERLEI DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 15.771.356-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.628.578-67, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/11/2015 (DER) – NB 42/164.618.857-5.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial nas seguintes empresas:

Companhia Brasileira de Trens Urbanos, de 11/11/1983 a 22/07/1985; Companhia do Metropolitano de São Paulo Metrô, de 06/03/1997 a 17/11/2015.
--

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/102). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 105/106 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial à parte autora; postergada a análise da antecipação da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 107/126 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 127 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 129/162 – apresentação de réplica;

Fl. 163 – manifestação do autor de que não havia novas provas a serem produzidas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 01/10/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 17/11/2015 (DER) – NB 42/164.618.857-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Companhia Brasileira de Trens Urbanos, de 11/11/1983 a 22/07/1985;
- Companhia do Metropolitan de São Paulo Metrô, de 06/03/1997 a 17/11/2015.

Constam dos autos os seguintes documentos para a comprovação do quanto alegado:

Fls. 66/67 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela CBTU – Companhia Brasileira de Trens Urbanos, referente ao período de 11/11/1983 a 22/07/1985, que refere exposição do autor a eletricidade acima de 250V;

Fls. 69/70 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô, quanto ao interregno de 12/07/1985 a 25/08/2015 (data emissão do documento) que atesta exposição do autor a tensões elétricas superiores a 250 volts de 01/10/1987 a 08/08/1999; exposição intermitente à tensões elétricas superiores a 250 volts de 09/08/1999 a 25/08/2015 e a ruído de 77 dB(A) de 01/06/2004 a 25/08/2015.

Inicialmente, verifico que o autor durante o período de 01/06/2004 a 25/08/2015 esteve exposto a pressão sonora abaixo do limite de tolerância fixado para o período.

Indo adiante, da análise dos documentos colacionados pela parte autora, especialmente dos PPPs apresentados às fls. 66/67 e 69/70, depreende-se que esteve exposto a agente nocivo eletricidade.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça [iv]. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito [v].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça [vi].

Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial n. 1.306.113/SC [vii].

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. [viii]

Os documentos colacionados aos autos pelo autor são hígidos e estão bem fundamentados.

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* [1]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [2]

Por todo o exposto, reconheço como especiais as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de **11/11/1983 a 22/07/1985 e de 06/03/1997 a 25/08/2015**.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de **26/08/2015 a 17/11/2015**, pois, não foram apresentados documentos aptos a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos.

Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com a conversão do período especial, ora reconhecido, em atividade comum.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 17/11/2015 a parte autora possuía 49 (quarenta e nove) anos e 10 (dez) dias de tempo de contribuição e 52 (cinquenta e dois) anos de idade.

Nessas condições, observa-se que na DER a requerente possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (95 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

Diante de tal contagem, verifica-se que a autora alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo que será aplicada no cálculo de sua renda mensal inicial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora por **JOSÉ VANDERLEI DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 15.771.356-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.628.578-67, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Companhia Brasileira de Trens Urbanos, de 11/11/1983 a 22/07/1985;
Companhia do Metropolitano de São Paulo Metrô, de 06/03/1997 a 25/08/2015.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum e some aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 77/78) e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/164.618.857-5, desde a DER em 17/11/2015, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ VANDERLEI DA SILVA , portador da cédula de identidade RG nº 15.771.356-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.628.578-67.
Parte ré:	INSS
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item “4” da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”).

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item “2” da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. “a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor”; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPOSSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizam aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabale exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consequentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrícidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ", (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013...DTPB.).

[v] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte"; (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[vi] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento", (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vii] "EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ", (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013...DTPB:).

[viii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTES TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colegiado STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007922-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MASSAHICO UYENO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **WILSON MASSAHICO UYENO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 088.882.448-32, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 03/10/2018 (DER) – NB 46/190.744.226-7.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas:

- Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana, de 01/06/1992 a 13/10/1993;
- UNIMED do ABC Cooperativa de Trabalho Médico, de 13/05/1994 a 30/09/1994;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 14/10/1996 a 14/06/2005;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 14/10/2006 a 30/11/2006;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 07/02/2014 a 31/03/2014;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 15/07/2014 a 30/09/2014;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 07/11/2014 a 08/03/2015;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 04/05/2018 a 03/10/2018.

Requeriu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Como inicial, acostou documentos aos autos (fls. 04/108 e 126/156). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 160/162 – apresentação de comprovante de pagamento de custas iniciais;

Fls. 166/167 – determinação de anotação do recolhimento das custas judiciais e determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 169/178 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido;

Fl. 179 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 181/184 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 25/06/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 03/10/2018 (DER) – NB 46/190.744.226-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [2]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 72/76: 01/10/1994 a 13/10/1996; 15/06/2005 a 13/10/2006; 01/12/2006 a 06/02/2014; 01/04/2014 a 14/07/2014; 01/10/2014 a 06/11/2014; 09/03/2015 a 03/05/2018.

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana, de 01/06/1992 a 13/10/1993;
- UNIMED do ABC Cooperativa de Trabalho Médico, de 13/05/1994 a 30/09/1994;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 14/10/1996 a 14/06/2005;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 14/10/2006 a 30/11/2006;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 07/02/2014 a 31/03/2014;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 15/07/2014 a 30/09/2014;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 07/11/2014 a 08/03/2015;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 04/05/2018 a 03/10/2018.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 12/29 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – do autor;

Fls. 47/48 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, referente ao período de 01/10/1994 a 16/08/2018 (data da emissão do documento) em que o autor desempenhou a atividade de “Médico PL” e esteve exposto a “vírus, bactérias e protozoários, fungos e bacilos, parasitas e formos”.

No que diz respeito a atividade desenvolvida pelo autor, algumas considerações merecem ser feitas. A atividade de médico se insere no código 1.3.2 e 2.1.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64.

A exposição do médico tem prova absoluta de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, vigente a contar de 05 de março de 1.997.

Neste sentido:

“Portanto, a atividade do médico goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/95. Nesse sentido:

‘Agravo interno. Previdenciário. Processual Civil. Conversão de tempo especial em comum. Enquadramento na presunção legal de nocividade por categoria profissional. 1) Antes do advento da Lei 9.032/95, bastava a apresentação do formulário de informações desempenhadas, para fins de comprovação do exercício de atividades em condições especiais. 2) O Decreto 53.831/64 incluía no rol de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas as atividades de ‘médicos, dentistas, enfermeiros’ (código 2.1.3), e o Decreto 83.080/79 (código 2.1.3). 3) Comprovados os recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, cuja inscrição se deu na atividade de médico, que prescinde de demonstração da exposição efetiva a agentes nocivos. 4) O conjunto probatório permite a conclusão da efetiva exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente. Logo, cabe a conversão do tempo especial em comum para fins de obtenção de aposentadoria. 5) Recurso a que se nega provimento’, (AC 200251015010000 – TRF2 – 2ª T. Especializada, um – Des. Fed. Andrea Cunha Esmeraldo – DJU 31.08.2009, p. 83).

Mas, ainda que tenha terminado a presunção ‘juris et jure’ de exposição a agentes nocivos em relação às ocupações previstas nesses Anexos após a edição da Lei 9.032/95, o tempo anterior de serviço em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser computado como especial, permitindo sua conversão e soma ao tempo comum para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço” (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 396-397).

Com estas considerações, observo que quanto aos períodos controversos de 01/06/1992 a 13/10/1993 e de 13/05/1994 a 30/09/1994, a prova carreada aos autos, quanto à atividade de médico, advém da CTPS de fls. 12/15.

Indo adiante, quanto aos demais períodos controversos infere-se da análise do PPP de fls. 47/48 que a parte autora esteve exposta a agentes biológicos de forma habitual e permanente.

Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Assim, por meio da análise da descrição das atividades em questão resta forçoso concluir que a parte autora exerceu nos períodos de 14/10/1996 a 14/06/2005; 14/10/2006 a 30/11/2006; 07/02/2014 a 31/03/2014; de 15/07/2014 a 30/09/2014; 07/11/2014 a 08/03/2015; e de 04/05/2018 a 16/08/2018, atividade sujeita a perigo por contaminação por agentes biológicos infecciosos, mostrando-se de rigor o reconhecimento da especialidade no r. período.

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de 17/08/2018 a 03/10/2018, pois não foram apresentadas documentos aptos a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[ii\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[iv\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezessete) dias, em tempo especial.

Considerado como especial o período controverso e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **WILSON MASSAHICO UYENO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 088.882.448-32, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana, de 01/06/1992 a 13/10/1993;
- UNIMED do ABC Cooperativa de Trabalho Médico, de 13/05/1994 a 30/09/1994;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 14/10/1996 a 14/06/2005;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 14/10/2006 a 30/11/2006;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 07/02/2014 a 31/03/2014;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 15/07/2014 a 30/09/2014;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 07/11/2014 a 08/03/2015;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 04/05/2018 a 16/08/2018.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos pela autarquia (fls. 72/76) e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 03/10/2018 (DER) – NB 46/190.744.226-7.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Integra a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	WILSON MASSAHICO UYENO , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 088.882.448-32.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo - dia 03/10/2018 (DER) – NB 46/190.744.226-7.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[\[ii\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[iii\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[\[iv\]](#) "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002608-85.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016313-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da impugnação apresentada pela autarquia previdenciária em contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo **improrrogável de 30 (trinta) dias**, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Ressalto que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, de comprovação documental de insuficiência de recursos.
2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à luz dos dados apresentados, é suficiente para garantir o sustento próprio e de sua família.”
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem-se, então, os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004687-17.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIROYASU SHIRAKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007211-91.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS MORENO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE GONCALVES DA SILVA - GO38340, JACELAINÉ DE LOLLO PERES - GO51174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005994-21.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004343-07.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERENICE FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011653-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE SOARES DIAS AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **NEIDE SOARES DIAS AMARAL**, portadora da cédula de identidade RG nº 17.912.928-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 103.970.148-56, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em **25-03-2015 (DER) – NB 42/173.159.577-5**, que foi indeferido.

Alega que, ao requerer o benefício, já contava com 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de tempo especial de trabalho, fazendo jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Pugna pelo reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s) que desempenhou junto à ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A. (HOSPITAL 09 DE JULHO), de 29-04-1995 a 25-03-2015(DER).

Requer, ao final, a procedência da ação, requerendo a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, bem como a condenação do réu no total pagamento do valor relativo ao benefício negado, retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, dia 25-03-2015(DER), como pagamento das parcelas vencidas e vincendas até o efetivo pagamento, acrescidos de juros e correção monetária.

Coma inicial, foram acostados documentos (fls. 17/179)[i].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 182/183 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou-se a apresentação pela parte autora de comprovante de endereço atualizado e de cópia do procedimento administrativo relativo ao requerimento em discussão;
Fls. 185/211 – a parte autora anexou aos autos seu comprovante de endereço atualizado e cópia do processo administrativo solicitado;
Fl. 212 – o ID 25604149 foi recebido como emenda à exordial, determinando-se, ainda, a citação da autarquia-ré;
Fls. 213/239 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. Informou, ainda, que a Autora percebe desde 2018 benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
Fl. 240 – concedeu-se prazo para manifestação pela parte autora acerca da contestação apresentada, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir;
Fls. 241/248 e 249/257 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de labor.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, já que não transcorridos cinco anos entre a data do requerimento administrativo *sub judice* – 25-03-2015(DER), e a data de ajuizamento da demanda, em 27-08-2019.

Passo a apreciar o mérito.

DO MÉRITO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruido e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado às fls. 154/155, expedido em 08-01-2015 pela ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A., ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela Autora no período de 29-04-1995 a 08-01-2015, em decorrência da sua exposição de forma habitual e permanente, aos agentes biológicos: *Vírus, Bactérias e microorganismos*, ensejando enquadramento nos códigos 3.0.1 do Decreto 2.172/97 e nº 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

Observo, por oportuno, que o fato de constar do PPP que a empresa não dispõe de laudo técnico ou PPRA referente ao período de 17-01-1990 a 31-08-2001, não obsta o reconhecimento da especialidade, uma vez que não pode prejudicar o empregado que trabalhou sob condições nocivas.

Outrossim, se as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica e da segurança do trabalho, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era mais prejudicial ou, quando menos, igual à constatada na data da realização da perícia.

Ressalto, outrossim, não ser razoável o entendimento de que a exposição ao agente nocivo tenha que se dar de forma ininterrupta, ao longo de toda a jornada de trabalho, de modo que a não exposição aos agentes biológicos na ordem de 100% do tempo não descaracteriza a habitualidade e a permanência da exposição. Neste sentido, já decidiu o C. STJ, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. (...) 2. A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo. 3. Na hipótese, a instância ordinária manifestou-se no sentido de que, sendo evidente a exposição a agentes de natureza infectocontagiosa, não há como atestar a real efetividade do Equipamento de Proteção Individual - EPI. Rever esse entendimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ. 4. (...) 5. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para se afastar a pretendida conversão de tempo de serviço comum em especial." (STJ, 1ª Turma, REsp nº 1.468.401/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, v. u., j. 16/3/17, DJe 27/3/17, grifos meus) Relativamente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que convertendo o período especial em comum e somando-o aos demais períodos trabalhados, cumpriu a parte autora os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição com base no texto permanente (art. 201, §7º, inc. I, da CF/88). Tratando-se de segurada inscrita na Previdência Social em momento anterior à Lei nº 8.213/91, o período de carência é o previsto na tabela do art. 142 de referido diploma, o qual, no presente caso, foi em muito superado. O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (1º/9/15), nos termos do art. 54 c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. Quadra ressaltar haver constatado expressamente do voto do Recurso Repetitivo que "a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária." Outrossim, como bem observou o E. Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira: "Importante ter presente, para a adequada compreensão do eventual impacto sobre os créditos dos segurados, que os índices em referência - INPC e IPCA-E tiveram variação muito próxima no período de julho de 2009 (data em que começou a vigorar a TR) e até setembro de 2019, quando julgados os embargos de declaração no RE 870947 pelo STF (IPCA-E: 76,77%; INPC 75,11), de forma que a adoção de um ou outro índice nas decisões judiciais já proferidas não produzirá diferenças significativas sobre o valor da condenação." (TRF-4ª Região, AI nº 5035720-27.2019.4.04.0000/PR, 6ª Turma, v.u., j. 16/10/19). A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). A verba honorária fixada à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado, nos termos do art. 85 do CPC/15 e precedentes desta Oitava Turma. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, passo a adotar o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decurso no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15).

Acrescento, ainda, não ter restado comprovada a especialidade do alegado labor prestado no período de 09-01-2015 a 25-03-2015(DER), diante da não apresentação pela parte autora de qualquer documento comprovando seu labor e sujeição no período em questão à agentes nocivos de qualquer natureza. O PPP trazido aos autos enseja o reconhecimento da especialidade do labor prestado pela Autora apenas até a data da sua expedição, em 08-01-2015.

Passo a analisar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991. ^[ii]

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de **25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que a autora comprovou ter trabalhado por **24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias** em atividades sujeitas a condições especiais de trabalho até **25-03-2015 (DER)**, não fazendo jus, assim ao benefício postulado na exordial.

III - DISPOSITIVO

Com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **NEIDE SOARES DIAS AMARAL**, portadora da cédula de identidade RG nº 17.912.928-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 103.970.148-56, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao labor prestado no período de **29-04-1995 a 08-01-2015** junto ao **ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A (HOSPITAL NOVE DE JULHO)**, que deverá ser averbado pela autarquia-ré como tempo especial de labor pela Autora.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço especial anexa.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido como segue no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	NEIDE SOARES DIAS AMARAL , portadora da cédula de identidade RG nº 17.912.928-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 103.970.148-56, nascida em 04-02-1968, filha de Durvalino Dias e Nivalda Soares Dias.
Parte ré:	INSS
Requerimento administrativo (DER):	NB 46/173.159.577-5 - de 25-03-2015(DER).
Período declarado tempo especial de labor:	de 29-04-1995 a 08-01-2015.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido como segue no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
Reexame necessário:	Não - artigo 496, §3º, do CPC.

[ii] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

[II] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[III] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005536-86.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009097-89.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO SERGIO SURIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012421-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANETE HIDE MI KATO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em réplica alega já ter comprovado **documentalmente** nos autos o seu direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante anexação de comprovantes de despesas e holerites, porém apuro ter anexado como exordial **apenas** demonstrativos de pagamento/holerites, às fls. 38/147. [\[1\]](#)

Assim, diante da impugnação apresentada pela autarquia previdenciária em contestação, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, justifique a parte autora a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Ressalto que, "reogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa" (art. 100, par. único, CPC).

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, de comprovação documental de sua situação econômica.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à luz do disposto no art. 98, § 6º, do CPC, não caracteriza hipossuficiência econômica para fins de concessão de gratuidade de justiça."
3. Recurso Especial não conhecido. [\[1\]](#)

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem, então, os autos conclusos.

Int.

[\[1\]](#) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015934-49.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037863-21.2016.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO MORAIS DE FEGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001703-36.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003193-54.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003327-47.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HARALDO RAYMUNDO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos com anotação de "baixa-findo", observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006404-69.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO MARTINS MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento (ID n.º 29992678), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005698-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MORAES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28805094: Defiro os esclarecimentos solicitados.

Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os referidos esclarecimentos.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000778-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALBERTO GARCIA BENITES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição de ID nº: 29330406: tomemos autos à Contadoria para cumprimento do despacho de ID nº 18748598, respeitando-se a ordem cronológica de remessa dos autos a esse Setor.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011962-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIETE SOUZA MARCIANO
SUCEDIDO: MARCI MARCIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012043-34.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOEL MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010549-71.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CUONO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA SCHOEPS - SP218627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005651-83.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADHEMAR TEIXEIRA FORTES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003996-10.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO CAJUEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para ambas as partes e, após, tomemos autos conclusos para sentença.
2. Intem-se e cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005205-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JARIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para ambas as partes e, após, tomemos autos conclusos para sentença.
2. Intimem-se e cumpra-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004020-09.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTER FERNANDES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para ambas as partes e, após, tomemos autos conclusos para sentença.
2. Intimem-se e cumpra-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004084-48.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THERESA FREIRES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício de pensão por morte, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Cumprida a determinação supra, retomemos autos para a Contadoria Judicial.
Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007851-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENA GOES CORREA PORTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para ambas as partes e, após, tomemos autos conclusos para sentença.
2. Intimem-se e cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004856-11.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIANA ALVES DO NASCIMENTO CANTARANI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para ambas as partes e, após, tomemos autos conclusos para sentença.
2. Intimem-se e cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003176-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL ROGERIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

DANIEL ROGERIO ALVES, nascido em 12/05/1965, propôs ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição pela rega de pontos e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, em **24/11/2016**. Juntou documentos (fs. 14-82[j]).

Alega período especial não reconhecido pelo INSS, laborado para a empresa **Federal Mogul (de 01/12/1997 a 31/03/2002)**, sob exposição à neblina de óleo.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela de evidência (fs. 83-86).

O INSS contestou (fs. 98-113).

Em réplica, o autor repôs o pedido para oficiar à empresa empregadora, alegando recusa no fornecimento de documento essencial ao julgamento do processo, ou o deferimento de produção de prova pericial (fs. 133-140).

O julgamento foi convertido em diligência para indeferir o pedido de produção de prova pericial, bem como o pedido de oficiar à empregadora, visando acesso ao laudo técnico que embasou o PPP juntado aos autos (Id 3471533).

O autor juntou petição na qual comprovou carta-registrada enviada à empregadora, com data de 10/02/2019, para acesso aos documentos pretendidos (Id 15716002).

É relatório. Passo a decidir.

O autor requer expedição de ofício pelo Juízo, a fim de obter documentos junto à empregadora **Federal Mogul, visando comprovação de tempo especial de trabalho (de 01/12/1997 a 31/03/2002)**.

Inicialmente, o pedido foi indeferido pela falta de comprovação de recusa da empregadora em fornecê-los.

Ocorre que o autor juntou carta com aviso de recebimento, com data de janeiro de 2019, na qual solicita os seguintes documentos 1) laudos técnicos; 2) declaração dos responsáveis pela monitoração biológica contemporâneos os labor prestado ou declaração de que não houveram alterações no lay out; 3) Declaração informando a névoa de quais óleos o Sr. Daniel estava exposto; 4) Declaração informando que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

O formulário PPP juntado aos autos, fls. 08-11 do ID 1702632 menciona a exposição à neblina de óleo, na concentração de 2,74 mg/m³, no entanto, não especifica o tipo de óleo a que o autor encontrava-se submetido. A Instrução Normativa NR 15, anexo XI, não contém a substância química informada para análise quantitativa. Por outro lado, considerando a possibilidade de análise qualitativa, a Lista Nacional de Substâncias Cancerígenas para Humanos – LINACH, apenas menciona óleo mineral não tratado ou óleo de xisto.

Sendo assim, o documento juntado no caso não é suficiente para enquadramento pela avaliação qualitativa e tampouco quantitativa. No entanto, considerando que o documento não especifica o tipo de óleo de exposição e tendo em vista a demonstração de recusa da empresa no fornecimento dos documentos solicitados, defiro a expedição de ofício à empregadora para que forneça, no prazo de 15 dias, o laudo técnico que deu embasamento à produção do formulário PPP referente ao segurado Daniel Rogério Alves.

Expeça-se ofício à empregadora **Federal Mogul, no endereço mencionado no Id 15716002, para que encaminhe ao Juízo, no prazo de 15 dias**, laudo técnico que deu embasamento à produção do formulário PPP referente ao segurado Daniel Rogério Alves.

Intím-se.

São Paulo, 11 de abril de 2020.

kcf

[j] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pelo ordem crescente páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007685-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: NAIR SANCHES NOGUEIRA LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NAIR SANCHES NOGUEIRA LEITE, nascida em 01/08/58, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, **NB 42/126.817.691-2, com DIB em 21/02/2003**, mediante incorporação de valores aos salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC do benefício reconhecidos em reclamatória trabalhista. Juntou documentos (fls. 24/640) ([j]).

Alega direito a diferenças salariais reconhecidas nos autos da Ação Trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, julgada pela 39ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 641).

Em contestação (fls. 643), o INSS alegou preliminar de decadência e, no mérito em sentido estrito, impugnou a pretensão.

Em réplica (fls. 670), o autor informou o valor devido referentes às diferenças salariais somente foi determinado judicialmente na reclamatória trabalhista quando do acordo firmado entre as partes em 03/05/2018.

O julgamento foi convertido em diligência (FLS. 714), determinando ao autor juntada de documentos comprobatórios, emitidos pela SERPRO ou pela Justiça do Trabalho, da repercussão financeira da ação trabalhista mencionada nos valores que compõem o Período Básico de Cálculo – PBC do benefício a ser revisado.

A parte autora juntou documentos (fls. 716/1357).

Intimado para manifestar-se sobre os documentos juntados (fls. 1358), o INSS permaneceu silente.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora pretende a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário (42/126.817.691-2 - DIB em 21/02/2003), mediante o reconhecimento de verbas que teriam sido deferidas na Reclamatória Trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, ajuizada em face da empresa pública Serviços Federal de Processamento de Dados – SERPRO.

Os salários-de-contribuição da aposentadoria por tempo de contribuição da autora estão devidamente discriminados na carta de concessão de fls. 56.

Mas até o momento, a parte autora não apresentou objetivamente quais os valores dos novos salários-de-contribuição reconhecidos na reclamatória trabalhista.

A sentença proferida pela 39ª Vara do Trabalho de São Paulo julgou parcialmente procedente o pedido dos reclamantes para reconhecer que, embora contratados pela SERPRO, os reclamantes prestaram serviços para União, exercendo de fato as tarefas pertinentes ao cargo de Técnico do Tesouro Nacional.

Diante disso, condenou a SERPRO “a pagar aos reclamantes as diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, vencidas e vincendas, incluindo os reflexos sobre férias, 13º salário, gratificações e FGTS”, respeita a prescrição quinquenal à data de 05/10/986. (fls. 68-73)

Iniciada a fase de execução da sentença mencionada, a SERPRO e os reclamantes fizeram acordo, conforme noticiado pela própria seguradora nestes autos, com cópia da decisão de homologação da transação.

Assim, embora tenha ocorrido instrução processual, com oitiva de testemunhas, para prolação da sentença, a situação não se repetiu na fase de execução, na qual foi meramente homologado acordo entre as partes, repis, sem participação do INSS.

No caso, a sentença proferida em sede laboral foi ilíquida e, embora reconhecido o direito relativo ao desvio de função, restou para a fase subsequente de liquidação a demonstração dos parâmetros de equiparação salarial a serem aplicados aos reclamantes, sendo certo que sobre esta decisão decorreria reflexos na seara previdenciária, fase na qual não houve instrução processual, pois foi encerrada por acordo.

Ainda que o Superior Tribunal de Justiça tenha declarado que a eficácia da sentença trabalhista, como prova material para a concessão de benefício previdenciário independe do fato de o INSS ter sido parte daquele processo (STJ - AgRg no REsp: 960770 SE 2007/0136136-8, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 17/06/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2008), constato que a presente hipótese é diversa da que fundamentou aquele entendimento.

Neste caso, a pretensão da autora não prescinde da indicação dos valores salariais acrescidos, em face da Reclamatória Trabalhista em questão, **nos meses de 07/94 a 11/2002**, que compuseram o Período Básico de Cálculo – PBC do benefício **NB 42/126.817.691-2**.

Toma-se necessária a indicação precisa, mês a mês, dos valores eventualmente incorporados aos salários-de-contribuição do PBC, informação sem a qual é impossível verificar se a autora terá algum direito reflexo na seara previdenciária decorrente do êxito na ação trabalhista.

Não consta documentos nos autos nesse sentido. A autora, nesses autos, sequer apresentou memória de cálculo da RMI pretendida e dos valores atrasados, considerando a repercussão financeira da decisão proferida da reclamatória trabalhista no seu benefício previdenciário.

No caso, a falta do detalhamento de cálculo da RMI e dos atrasados que entende devidos transfere para o Juízo um ônus que pertence ao autor, de apurar as diferenças decorrentes do acréscimo econômico nos salários-de-contribuição do PBC, tendo em vista a decisão proferida na seara laboral.

Nesse momento, não adianta à parte autora a prolação de eventual sentença genérica, pois qualquer provimento neste sentido transfere a verificação do direito para futura fase de liquidação de sentença, que poderia concluir pela inexistência de valores a executar, considerando não ter havido reflexos da decisão trabalhista relativamente ao período de cálculo do benefício da autora.

Não se trata de negar eficácia à decisão trabalhista, no que se refere aos reflexos na sua aposentadoria por tempo de contribuição, mas de reconhecer que alegações genéricas fundadas em decisão da Justiça do Trabalho não comprovam o interesse de agir para revisão do benefício previdenciário, cabendo ao autor **apresentar memória de cálculo e documentos** relativos à eventual reflexo da decisão laboral no cálculo do seu benefício.

Diante do exposto, **concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar documentação comprobatória dos novos salários-de-contribuição reconhecidos na reclamatória trabalhista, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

Após a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retorne os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008512-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARILDO LOPES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA BALLASSA DE ARAUJO - SP371788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. ESPECIALIDADE PARCIALMENTE RECONHECIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

AMARILDO LOPES DIAS, nascido em **15/05/1966**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 169.398.236-3**), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das diferenças apuradas, a partir do requerimento administrativo (**DER 27/11/2014**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/69.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 169.398.236-3**) foi indeferido, uma vez que o réu não reconheceu o tempo especial laborado sob condições adversas nas empresas **Ambev Brasil Bebidas Ltda. (01/09/1981 a 15/10/1987)**, **Atelier Mecânico Morcego (25/01/1989 a 14/10/1993)**, **Industrial Levorin S/A (01/07/1994 a 03/07/1995)**, **Gerdau Aços Longos S/A (18/03/1996 a 09/04/2001)**, **Cardozo e Cardozo Com. (01/10/2005 a 29/10/2007)** e **Random Implementos Transportes (01/09/2009 a 01/12/2014)**.

Informa ter requerido administrativamente a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, por duas vezes indeferidos: NB 169.398.236-3, com DER em 27/11/2014 (objeto da presente ação) e NB 174.143.546-0, com DER em 22/06/2016.

Esclarece que, embora tenha anexado no primeiro requerimento administrativo (**NB 169.398.236-3**) a cópia dos PPP's de todos os períodos requeridos, a autarquia administrativa reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho na **Gerdau S.A. (18/03/1996 a 02/12/1998)**.

Apenas nos autos do **NB 174.143.546-0** houve reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos de trabalho na **Gerdau S.A. (03/12/1998 a 09/04/2001)** e **Randon Implementos para o Transporte Ltda. (01/09/2009 a 15/11/2011 e 16/11/2012 a 28/01/2014)**.

Desta forma, requer o reconhecimento da especialidade dos referidos intervalos, inclusive com o cômputo dos períodos reconhecidos administrativamente, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (27/11/2014).

Como prova de suas alegações, carrou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 31/33 e 37/38), contagem administrativa de tempo (fls. 50/54), comunicado de indeferimento do benefício (fls. 60/62, 63/64 e 65/66), relativas ao **NB 174.143.546-0**.

Concedidos os benefícios da gratuidade e indeferido o pedido de tutela (fls. 73/74).

O réu apresentou contestação (fls. 76/87), alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Não houve réplica.

Indeferido o pedido de produção de provas testemunhal e pericial (fls. 102/103), o autor não se manifestou.

Em cumprimento à determinação de fls. 106/108, o autor se manifestou às fls. 109/242, requerendo a juntada de cópia integral do processo administrativo (**NB 169.398.236-3**).

Ciente, o INSS nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Afastada a ocorrência de prescrição (fls. 106/108), ante a ausência de preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

O INSS reconheceu **29 anos, 8 meses e 26 dias** de tempo total de contribuição, na data do requerimento administrativo **NB 169.398.236-3 (DER 27/11/2014)**, nos termos da contagem administrativa (fls. 185/186), **admitindo a especialidade** dos períodos trabalhados nas empresas **Gerdau S.A. (18/03/1996 a 02/12/1998)**.

Posteriormente, nos autos do NB 174.143.546-0 (DER 22/06/2016), houve reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos de trabalho na **Gertau S.A. (03/12/1998 a 09/04/2001)** e **Randon Implementos para o Transporte Ltda. (01/09/2009 a 15/11/2011 e 16/11/2012 a 28/01/2014)**.

De acordo com as cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's - de fls. 31/33 e 37/38, 126/127, 131/132, 170/172, 132/133, 138/139 e 140/141, verifica-se que, de fato, o autor promoveu a juntada das referidas profissiografias na ocasião do primeiro requerimento administrativo (27/11/2014).

Assim, uma vez que a autarquia previdenciária já havia analisado os documentos nos autos do NB 169.398.236-3, o reconhecimento administrativo dos períodos especiais laborados na **Gertau S.A. (18/03/1996 a 09/04/2001)** e **Randon Implementos para o Transporte Ltda. (01/09/2009 a 15/11/2011 e 16/11/2012 a 28/01/2014)**, bem como eventual reconhecimento, nesta ação, da especialidade dos demais intervalos ora requeridos, devem produzir efeitos desde 27/11/2014 (DER).

Passo à análise dos períodos trabalhados na Ambev Brasil Bebidas Ltda. (01/09/1981 a 15/10/1987), Atelier Mecânico Morego (25/01/1989 a 14/10/1993), Industrial Levorin S/A (01/07/1994 a 03/07/1995) e Cardozo e Cardozo Com. (01/10/2005 a 29/10/2007).

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Não há controvérsia quanto aos vínculos empregatícios, uma vez que anotados em CTPS (fls. 149 e 153), além de terem sido considerados pela autarquia previdenciária na contagem administrativa (fls. 185/186).

Relativamente ao período de trabalho na **Ambev Brasil Bebidas Ltda. (01/09/1981 a 15/10/1987)**, no PPP de fls. 126/127 não há responsável técnico pelos registros ambientais do período vindicado, apenas para o intervalo posterior a 05/09/1997. De acordo com a anotação em CTPS (fl. 149), o autor exerceu a função de "aprendiz de ajudante de mecânico".

Não há previsão legal de enquadramento em razão desta categoria profissional. É certo que nas atividades de aprendiz está incluída a participação em aulas teóricas e práticas, o que afasta a exposição a eventual fator de risco na jornada integral, de forma habitual e permanente.

Assim, uma vez que o documento apresentado não preenche as formalidades legais e não indica a efetiva exposição do autor a agentes nocivos, não é possível acolher o pedido de reconhecimento do enquadramento em razão da categoria profissional.

Portanto, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Ambev Brasil Bebidas Ltda. (01/09/1981 a 15/10/1987)**.

No tocante ao período trabalhado no **Atelier Mecânico Morego (25/01/1989 a 14/10/1993)**, de acordo com o PPP de fls. 131/132, o autor, no desempenho das atividades de "preparador de máquinas", esteve exposto à pressão sonora aferida em **91 dB, superior** aos limites de tolerância legalmente previstos.

As atividades descritas autorizam a conclusão da **habitualidade e permanência** da exposição, uma vez que o autor desempenhava suas funções no setor de máquinas automáticas, operando-as na integralidade de sua jornada de trabalho e em contato direto com altos níveis de pressão sonora.

O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Assim, **reconheço a especialidade** do período de trabalho no **Atelier Mecânico Morego (25/01/1989 a 14/10/1993)**.

No tocante ao período trabalhado na **Industrial Levorin S/A (01/07/1994 a 03/07/1995)**, de acordo com o PPP de fls. 170/172, o autor, no desempenho das atividades de "mecânico de manutenção", esteve exposto à pressão sonora aferida em **91 dB, superior** aos limites de tolerância legalmente previstos.

As atividades descritas autorizam a conclusão da **habitualidade e permanência** da exposição, uma vez que o autor desempenhava suas funções no setor de oficina de construção, operando máquinas na integralidade de sua jornada de trabalho e em contato direto com altos níveis de pressão sonora.

O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Assim, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Industrial Levorin S/A (01/07/1994 a 03/07/1995)**.

No tocante ao período trabalhado na **Cardozo e Cardozo Com. (01/10/2005 a 29/10/2007)**, de acordo com o PPP de fls. 140/141, o autor, no desempenho das atividades de "mecânico de manutenção", esteve exposto à pressão sonora aferida em **87,6 dB, superior** aos limites de tolerância legalmente previstos.

As atividades descritas autorizam a conclusão da **habitualidade e permanência** da exposição, uma vez que o autor desempenhava suas funções no setor de máquinas, operando-as na integralidade de sua jornada de trabalho e em contato direto com altos níveis de pressão sonora.

O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Assim, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Cardozo e Cardozo Com. (01/10/2005 a 29/10/2007)**.

Considerando o reconhecimento do período especial, na ocasião do requerimento administrativo (27/11/2014), o autor contava com **17 anos, 4 meses e 12 dias** de tempo especial e **35 anos, 9 meses e 5 dias** de tempo total de contribuição, **suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados			Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Anos		Meses	Dias	

1) CERVEJARIAS REUNIDAS SKOLS/A	01/09/1981	15/10/1987	6	1	15	1,00	-	-	-
2) FIBRAS/A	16/11/1987	29/07/1988	-	8	14	1,00	-	-	-
3) FINOPLASTIC IND DE EMB LTDA	19/09/1988	05/12/1988	-	2	17	1,00	-	-	-
4) ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA.	25/01/1989	24/07/1991	2	6	-	1,40	1	-	-
5) ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA.	25/07/1991	14/10/1993	2	2	20	1,40	-	10	20
6) MULTIEMPREGOS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA	31/05/1994	28/06/1994	-	-	29	1,00	-	-	-
7) INDUSTRIAL LEVORIN S/A	01/07/1994	03/07/1995	1	-	3	1,40	-	4	25
8) INDUSTRIAL LEVORIN S/A	04/07/1995	03/09/1995	-	2	-	1,00	-	-	-
9) COMPANY SERVICOS TEMPORARIOS LTDA	05/02/1996	17/03/1996	-	1	13	1,00	-	-	-
10) GERDAU S/A	18/03/1996	05/03/1997	-	11	18	1,40	-	4	19
11) GERDAU S/A	06/03/1997	02/12/1998	1	8	27	1,40	-	8	10
12) GERDAU S/A	03/12/1998	16/12/1998	-	-	14	1,40	-	-	5
13) GERDAU S/A	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
14) GERDAU S/A	29/11/1999	09/04/2001	1	4	11	1,40	-	6	16
15) CONTRIBUICAO INDIVIDUAL	01/05/2003	30/06/2003	-	2	-	1,00	-	-	-
16) VRS RH LTDA	09/09/2003	07/12/2003	-	2	29	1,00	-	-	-
17) VRS RH LTDA	09/12/2003	05/03/2004	-	2	27	1,00	-	-	-
18) BAREFAME INSTIND LTDA	01/06/2004	30/07/2004	-	2	-	1,00	-	-	-
19) CONTRIBUICAO INDIVIDUAL	01/12/2004	31/08/2005	-	9	-	1,00	-	-	-
20) CARDOZO E CARDOZO SERVICOS LTDA	01/09/2005	29/10/2007	2	1	29	1,40	-	10	11
21) RANDOM IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.	08/01/2008	31/08/2009	1	7	23	1,00	-	-	-
22) RANDOM IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.	01/09/2009	28/01/2014	4	4	28	1,40	1	9	5
23) RANDOM IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.	29/01/2014	27/11/2014	-	9	29	1,00	-	-	-
Contagem Simples			28	9	28		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		6	11	7
TOTAL GERAL							35	9	5
Totais por classificação									
- Total comum							11	5	16
- Total especial 25							17	4	12

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Atelier Mecânico Morcego (25/01/1989 a 14/10/1993), Industrial Levorin S/A (01/07/1994 a 03/07/1995) e Cardozo e Cardozo Com. (01/10/2005 a 29/10/2007)**, como consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **17 anos, 4 meses e 4 dias** de tempo **especial** e **35 anos, 9 meses e 5 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 27/11/2014**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; d) **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor (NB 169.398.236-3), a partir da DER; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **27/11/2014**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença líquida, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor da condenação, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC).

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 169.398.236-3

Nome do segurado: AMARILDO LOPES DIAS

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado na empresa **Atelier Mecânico Morcego (25/01/1989 a 14/10/1993)**, **Industrial Levorin S/A (01/07/1994 a 03/07/1995)** e **Cardozo e Cardozo Com. (01/10/2005 a 29/10/2007)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **17 anos, 4 meses e 4 dias** de tempo especial e **35 anos, 9 meses e 5 dias** de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 27/11/2014**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; d) **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor (NB 169.398.236-3), a partir da DER; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

AXU

São PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005072-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORACY ALTTIMAN CATELANI
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO NO PONTO. PRETENSÃO DE REVISÃO. PEDIDO ACOLHIDO. ATRASADOS DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

ORACY ALTTIMAN CATELANI, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de Pensão por Morte, em decorrência do falecimento do cônjuge, Sr. Osmar Rodrigues Catelani, ocorrido em 18/05/2013.

Requeriu, outrossim, a revisão dos benefícios de auxílio-doença (NB 547.877.763-0) e de aposentadoria por invalidez (NB 550.717.483-7) percebidos pelo cônjuge falecido, com os decorrentes reflexos no benefício de pensão por morte, e o pagamento das diferenças devidas.

Narrou a parte autora ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte em 31/07/2013 (NB 550.717.483-7), o qual foi indeferido pelo motivo de falta de qualidade de dependente, diante do recebimento do benefício assistencial ao idoso sob nº 530.893.935-3 deferido em 31/03/2008.

Informou ter o Sr. Osmar Rodrigues Catelani recebido os benefícios de auxílio doença previdenciário no período de 03/09/2011 a 01/2012 (NB 547.877.763-0) e de aposentadoria por invalidez no intervalo de 27/03/2012 a 17/05/2013 (NB 550.717.483-7).

Aduziu que a Renda Mensal Inicial do benefício de Auxílio-doença foi paga no importe de R\$ 2.574,71, contudo o valor correto seria de R\$ 3.143,48, gerando uma diferença de R\$ 5.958,06. No tocante ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, a RMI foi concedida no valor de R\$ 2.881,98, quando o correto seria de R\$ 3.518,62, ocasionando a diferença de R\$ 13.317,09 de atrasados.

Juntou procuração e documentos (ID 23252929).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 2355871).

O INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, falta do interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, a prescrição quinquenal, a ausência de legitimidade ativa para a revisão do benefício originário e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 2992773).

Houve réplica (ID 4564844).

A audiência de instrução foi cancelada diante da informação da concessão administrativa do benefício da pensão por morte (NB 21/166-440.758-5), contudo a parte autora requereu o andamento do feito com relação aos demais pedidos (ID 11667297).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa dos autos à contadoria do Juízo (ID 15406911).

Sobreveio parecer contábil (Id 20719098), sobre o qual manifestou-se o INSS no sentido de que os cálculos serão impugnados na liquidação de sentença (ID 20864328).

A autora foi intimada e nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte autora, titular da Pensão por Morte sob o NB 166.440.758-5, favorecer-se da revisão das rendas mensais iniciais dos benefícios de Auxílio-doença (NB 547.877.763-0) e de Aposentadoria por Invalidez (NB 550.717.483-7) percebidos pelo segurado falecido, Sr. Osmar Rodrigues Catelani, dos quais seu benefício é derivado.

Plêiteia, por fim, o direito de obter proveito econômico diante do reflexo da revisão dos benefícios originários no seu benefício de Pensão Por Morte, NB 21/166.440.758-5.

Com relação à pretensão de recebimento de atrasados dos benefícios de Auxílio-doença (NB 547.877.763-0) e de Aposentadoria por Invalidez (NB 550.717.483-7), não há legitimidade processual para prosseguimento dos pedidos.

As ações que tratam discussão de benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício é possível sua análise em juízo.

No presente caso, o titular do benefício veio a óbito em **18/05/2013** e, quando vivo, não manifestou vontade de revisar os benefícios recebidos. Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais (...). Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão. Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa. A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (...). Agravo de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração". (TRF3ª Região. AI 5023625-26.2018.403.0000. Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3: 12/06/2019).

"PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. 2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". 3. Apelação da parte autora improvida". (TRF3ª Região. AC 0000316-73.2017.403.6183 Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, e-DJF3: 12/04/2019).

Neste caso, diante da jurisprudência mencionada, patente a ilegitimidade ativa de Oracy Altiman Catelani para recebimento dos atrasados referentes aos benefícios originários de sua pensão por morte.

A situação é diferente para a pretensão de revisão do benefício de Pensão por Morte, 21/166.440.758-5, concedida com DIB em 18/05/2013 e RMI de R\$ 3.060,66 (ID 10780752), pois no ponto a parte autora pretende a revisão de benefício do qual é titular.

Neste caso, afasta a preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo, pois a revisão de benefício concedido administrativamente, prescinde de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que cabe ao INSS a concessão do melhor benefício, preenchidos os requisitos de sua fruição (Precedente: RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

No mérito, a contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que o INSS não considerou todos os salários-de-contribuição do CNIS para concessão do Auxílio-Doença (NB 547.877.763-0). Neste caso, a RMI do benefício alcançaria RMI de R\$ 3.069,53 (91% do SB), ao passo que a RMI efetivamente implantada pelo INSS foi de R\$ 2.574,71.

No mesmo sentido, a Aposentadoria por Invalidez (550.717.483-7), deveria ter sido concedida com RMI de R\$ 3.435,84, em lugar da RMI efetivamente implantada pela autarquia federal, no valor de R\$ 2.881,98.

As informações do CNIS gozam de presunção de veracidade, nos termos do art. 29-A da Lei 8.213/91 e do art. 19 do Decreto 3.048/99, e sendo assim, deveriam ter sido utilizadas pelo INSS quando da concessão dos benefícios mencionados.

Por outro lado, nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, a Pensão por Morte é calculada com coeficiente de 100% do Salário-de-benefício e, neste caso, uma vez que média dos 80% maiores salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo - PBC, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, foi calculado a menor, a parte autora tem direito à revisão para incorporar ao NB 21/166.440.758-5, todos os valores presentes no CNIS do segurado instituidor do benefício.

Por fim, tendo em vista concessão administrativa da Pensão por Morte, o reconhecimento do pedido pela via administrativa implica na extinção do pedido pela perda superveniente do objeto e, sendo assim, os atrasados não pagos desde a DIB devem ser pagos administrativamente, não cabendo recebê-los nesta ação, uma vez que não foi deferido judicialmente.

Neste caso, remanesce apenas o pedido para recebimento dos atrasados decorrentes da revisão da Pensão por Morte.

Ante o exposto, **julgo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, os pedidos para recebimento de atrasados dos benefícios de Auxílio-doença (NB 547.877.763-0) e de Aposentadoria por Invalidez (NB 550.717.483-7), pela falta de legitimidade processual, bem como o pedido de concessão do benefício de Pensão por Morte, desde a data do óbito, pela perda superveniente de objeto, tendo em vista a concessão administrativa do benefício.**

Julgo procedente, com fundamento do art. 487, inciso I, do CPC, o pedido para revisão da Pensão Por Morte, NB 21/166.440.758-5, tendo em vista RMI do benefício originário de Aposentadoria por Invalidez (NV 550.717.483-7), apurada no valor de R\$ 3.435,84, bem como na obrigação de pagar os atrasados decorrentes da revisão concedida, desde a data da DIB, em 18/05/2013.

Os atrasados devem ser pagos desde a data de 18/05/2013, com juros e correção monetária na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Mantenho o indeferimento da tutela antecipada, pois a autora encontra-se amparada por benefício previdenciário, não havendo perigo de dano se o pedido for cumprido ao final da demanda.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa, relativo à pretensão de recebimento de atrasados da revisão do auxílio-doença (NB 547.877.763-0) e de aposentadoria por invalidez (NB 550.717.483-7). Suspensa a execução em face da concessão da gratuidade processual, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual mínimo do valor da condenação, relativa à revisão do NB 21/166.440.758-5, a ser apurada em liquidação de sentença, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Publique. Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: ORACY ALTIMAN CATELANI

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 18/05/2013

Data do Pagamento: não há

RMI: a calcular

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido: Julgo procedente, com fundamento do art. 487, inciso I, do CPC, o pedido para revisão da Pensão Por Morte, NB 21/166.440.758-5, tendo em vista RMI do beneficiário de Aposentadoria por Invalidez (NV 550.717.483-7), apurada com RMI de R\$ 3.435,84, bem como na obrigação de pagar os atrasados decorrentes da revisão desde a data da DIB, em 18/05/2013. Os atrasados devem ser pagos desde a data de 18/05/2013, com juros e correção monetária na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-31.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGENOR SOARES DE CAMPOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**PEDIDO DESISTÊNCIA.
NÃO OPOSIÇÃO DO RÉU.
EXTINÇÃO.**

AGENOR SOARES DE CAMPOS JÚNIOR ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando concessão de Aposentadoria Especial (NB 46/167.846.486-1, DER 02/07/2015).

Inicial e documentos (Id 316490-316737).

Contestação à Id 460676-460691.

Réplica (Id 897324-897343).

Foi prolatada sentença de improcedência, momento em que deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 2605510).

Em recurso, o Ilustre Tribunal Regional Federal da terceira região proferiu decisão anulando a sentença por cerceamento de defesa, pois proferida sem que se oportunizasse a produção de prova pericial (Id 23952389-23952395).

A decisão transitou em julgado em 25/10/2019.

Com o retorno dos autos, a parte autora requereu a desistência do feito, e, intimado (ciência em 13/12/2019), o INSS não manifestou oposição.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Verifico que a procuração outorgada pela parte autora possui expressa previsão de poderes para transigir/desistir (Id 316630), nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Desse modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.**

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

BAH

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008352-41.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDOMIRO DUTRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**REVISÃO DA VIDA TODA. UTILIZAÇÃO DE DADOS DO CNIS.
APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA
CÁLCULOS DA RMI E DAS DIFERENÇAS DAS RENDAS.
INTERESSE PROCESSUAL COMPROVADO.
PROCEDÊNCIA.**

VALDOMIRO DUTRA PEREIRA, nascido em 28/08/1952, ajuizou, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, ação para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 543.302.005-0), com DIB em 20/12/2017, buscando a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994 (11).

Entende que por se tratar de regra de transição, o art. 3º da Lei 9.876/99 não lhe poderia ser mais prejudicial que a regra permanente insculpida no art. 29 da Lei 8.213/91.

Inicial e documentos (fls. 06-31).

Deferidos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 34).

Em contestação (fls. 37-53), o INSS impugnou a pretensão, alegando, falta de interesse processual, decadência e prescrição.

A contadoria judicial informou necessitar de informações sobre o salário de contribuição e parâmetros para utilização de consectários legais para poder emitir parecer sobre a viabilidade do pedido (fls. 64).

A parte autora informou que juntou cálculos comprovando o interesse de agir, em que fez uso dos dados constantes do CNIS do autor, em período anterior a 1994 (fls. 67).

Cientificado, o INSS deixou de se manifestar (acessado 14/02/2020 – Id 28123156).

É o relatório. Fundamento e decido.

Do interesse Processual

O INSS, em contestação, alega falta de interesse processual da parte autora.

Entretanto, não lhe assiste razão.

A parte autora apresentou cálculos da nova RMI, fazendo uso das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, alimentado pelo Próprio INSS.

Trouxe, ainda, cálculos dos valores atrasados que entende devidos.

Desta forma, salvo erro material, está comprovado o interesse processual da parte autora.

Da decadência

Nos termos do art. 103:

“O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto;”

Desta forma, proposta a ação em 03/11/2016, para revisão do benefício com DER em 20/12/2007, não está decorrido o prazo decadencial.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

Do mérito

Trata-se de tese conhecida como **“revisão da vida toda”**, em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994, afastando a regra de transição do art. 3º da Lei 9.876/99, aplicando-se, assim, a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99).

Conforme a redação original do caput do artigo 202 da CF/88, o período básico de cálculo, intervalo contributivo utilizado para apuração do salário de benefício, tinha como regra a **média dos 36 últimos salários de contribuição**:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher; reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério”.

Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão constitucional desapareceu e o art. 29 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99, passou a prever que o período básico de cálculo seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário (no caso das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade):

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

O **art. 6º da Lei 9.876/99** explicitou o respeito ao **direito adquirido** de quem preencheu os requisitos à obtenção do benefício pelas regras anteriores à data da de sua vigência (29/11/1999).

Entretanto, para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/99, mas não havia completado os requisitos para concessão do benefício pleiteado até 29/11/1999, o **art. 3º** da referida Lei trouxe uma **regra de transição** que limita o período básico de cálculo às contribuições vertidas a partir de 07/1994:

“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por essa Lei.

(...) § 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o par. 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo”

Conforme se verifica acima, o parágrafo 2º do referido artigo acrescenta, ainda, nova restrição para o segurado incluído na regra de transição, impondo que o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples não seja inferior a sessenta por cento do período decorrido de 07/1994 até o início do benefício, mesmo que os meses contributivos sejam inferiores a este patamar.

No presente caso, não se trata de discussão quanto a direito adquirido, visto que este somente existe enquanto implementados todos os requisitos presentes na norma concessora do benefício, o que foi estritamente observado pelo art. 6º da Lei 9.876/99.

A discussão destacada cinge-se à possibilidade de uma **regra de transição agravar a situação de pessoas que já se encontravam filiadas ao RGPS**, frente à norma prevista aos futuros ingressantes no sistema.

Analisando-se as frequentes reformas introduzidas em nosso sistema de RGPS, bem como as respectivas regras de transição, estabelecidas sempre com o intuito de minorar as consequências das alterações trazidas, instituindo razoável segurança jurídica, não há como se admitir diferença maléfica criada para concessão de benefício entre antigos filiados e novos ingressantes.

Aliás, o art. 201, § 1º da Constituição Federal descreve:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Desta forma, ausente o abrandamento à alteração trazida por norma nova aos que se encontravam próximos de completar os requisitos concessores da aposentadoria, razão para a existência da regra de transição, excluída está qualquer outra justificativa para a existência de critérios diferenciados para a concessão do benefício a antigos e novos ingressantes.

Nestes termos, já se posicionou o STF acerca de regra de transição mais gravosa que a definitiva trazida pela inovação legal:

“As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado “pedágio” pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos. 3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assentaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal” (STF, ED no Ag. Reg. do RE 524.189, Rel. Min. Teori Zavaski, 2ª Turma, v.u., data: 09/08/2016).

No caso em exame, os documentos colacionados demonstram que o benefício previdenciário foi concedido com DIB em 09/06/2009, de acordo com a regra de transição prejudicial prevista no art. 3º da Lei 9.876/99.

Desta forma, determino que o INSS proceda a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.549.899-6) para aplicação da regra definitiva inscrita no art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), **considerando no período básico de cálculo todos os salários-de-contribuição presentes no CNIS da parte autora anteriores a 07/1994, desprezando-se os recolhidos após o requerimento administrativo.**

Ressalvo a eventualidade da renda mensal inicial do benefício revisado, apurada em liquidação de sentença, ser inferior ao concedido pelo INSS, hipótese em que deverá ser mantido o valor original.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.549.899-6) para aplicação da regra definitiva inscrita no art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), considerando no **período básico de cálculo todos os salários-de-contribuição presentes no CNIS da parte autora**, inclusive os anteriores a 07/1994, bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedente, ressalvada a hipótese da renda mensal inicial do benefício revisado ser inferior ao concedido pelo INSS.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: (NB 543.302.005-0)

Renda Mensal Atual: a calcular

DER: 20/12/2017

RMI: a revisar

Tutela: não concedida

Dispositivo: julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.549.899-6) para aplicação da regra definitiva inscrita no art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), considerando no **período básico de cálculo todos os salários-de-contribuição presentes no CNIS da parte autora**, inclusive os anteriores a 07/1994, bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedente, ressalvada a hipótese da renda mensal inicial do benefício revisado ser inferior ao concedido pelo INSS.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

BAH

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010797-39.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: MARCELO DANIELI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Indefiro o pedido de prova pericial demais diligências requeridas pela parte autora.

Compete à parte autora, nos termos do art. 373 do CPC, trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, o que, no presente caso, se faz mediante a juntada de laudos técnicos e formulários (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) expedidos pelos empregadores.

Desta forma, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção de tais documentos, como nos casos de inatividade comprovada da empregadora, o que não restou demonstrado nestes autos.

Ainda mais, tendo em vista a juntada de documentos novos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-36.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO VIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVISÃO TETO. BURACO NEGRO. VANTAGEM FINANCEIRA APURADA EM PARECER CONTÁBIL. REVISÃO DEVIDA PARA READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. PRECEDENTES DO STE.

PAULO VIOTTO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 01/01/1991), compagamento das parcelas vencidas, considerando a data do ajuizamento da ação.

A inicial e documentos juntados no ID 14073964.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 14078796)

O réu contestou, alegando em preliminar decadência e, no mérito, pediu a improcedência do pedido (ID 15721723).

Parecer da Contadoria Judicial juntado no ID 25188624, do qual as partes tiveram vista.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão." (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No caso, ajuizada em ação em 04/02/2019, eventual acolhimento direto implica na prescrição das parcelas atrasadas anteriores à 04/02/2014.

Do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: *"(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais"*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: *"Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral"* (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (ID 25188624).

Elaborados os cálculos, o salário de benefício superou o teto da época e, evoluído, atingiu a RMA devida de R\$ 5.780,40, para 11/2019, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 3.230,58, na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário de benefício de **164.903,58**, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual mínimo do valor da condenação, a ser apurada em liquidação de sentença, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009027-04.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: LUCIA ESTELA SERRA BELLA BARBOSA
 Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

BURACO NEGRO. PROCEDÊNCIA.

LUCIA ESTELA SERRA BELLA BARBOSA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (fls. 07-30[1]).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 32).

O réu contestou alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido (fls. 52-77).

Réplica (fls. 79-83).

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 133-143), como qual a parte exequente concordou e o INSS apresentou oposição.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

“(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão.” (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUPTÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: *“(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais”*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado “Buraco Negro”, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: *“Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral”* (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 133-143).

Elaborados os cálculos, foi apurada Renda Mensal Inicial de Cr\$ 106.825,84 (superior ao teto), que evoluiu atingiu a RMA devida de R\$ 4.054,47, para 11/2018, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 2.960,15, na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo sua RMI de Cr\$ 106.825,84, nos termos do parecer contábil (fls. 133-143), com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

BAH

[\[i\]](#) Numeração extraída se arquivo baixado do sistema PJE, em PDF, em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008573-24.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO DE ARRUDA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

BURACO NEGRO. PROCEDÊNCIA.

OSVALDO DE ARRUDA CAMPOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (fs. 06-29).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 31).

O réu contestou alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido (fs. 50-80).

Réplica (fs. 82-97).

Parecer da Contadoria Judicial (fs. 103-116).

É o relatório. Fundamento e decido.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão." (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: *"(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais"*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fs. 103-114).

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício de Cr\$ 76.376,18 (superior ao teto), que evoluído atingiu a RMA devida de R\$ 5.181,29, para 08/2017, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 2.900,14, na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário de benefício de Cr\$ 76.376,18, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

BAH

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005256-52.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

BURACO NEGRO. PROCEDÊNCIA.

CONCEIÇÃO APARECIDA DE CARVALHO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (fs. 07-37 [i]).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 39).

O réu contestou alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido (fs. 52-78).

Parecer da Contadoria Judicial (fs. 226-230), para o qual a parte autora manifestou concordância e o INSS, oposição.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

“(…) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão.” (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: *“(…) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais”*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado “Buraco Negro”, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral” (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fs. 226-230).

Elaborados os cálculos, foi apurada a RMI em o salário de benefício de Cr\$ 57.926,49, que evoluída atingiu a RMA devida de R\$ 3.107,77, para 12/2019, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 2.545,45, na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo a RMI de Cr\$ 57.926,49, para atingir a RMA de R\$ 3.107,77, em 10/1990 (nos termos do parecer contábil – fls. 226-230), com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

BAH

[j] Numeração extraída de arquivo baixado do sistema PJE, em PDF, em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007778-18.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DIAS DAMASIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

BURACO NEGRO. PROCEDÊNCIA.

ANTÔNIO DIAS DAMÁSIO FILHO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (fls. 07-34 [j]).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 37).

O réu contestou alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido (fls. 49-88).

Réplica (fls. 91-111).

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 191-201).

É o relatório. Fundamento e decido.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão." (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: *"(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais"*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 191-201).

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício de Cr\$ 37.747,16 (superior ao teto), que evoluiu atingiu a RMA devida de R\$ 2.402,51, para 10/2016, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 1.882,11, na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário de benefício de Cr\$ 37.747,16, nos termos do parecer judicial, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

[\[i\]](#) Numeração extraída de arquivo baixado do sistema PJE, em PDF, em ordem cronológica crescente.

bah

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017063-42.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIUDINEIA MARIA DE SOUZA
CURADOR: NIULZA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30860118, 30860623: Devido a juntada do laudo pericial e certidão do INSS, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Retifique a autuação para constar prioridade.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019851-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBEIRO DO VAL
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, envie os autos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CEZARAUGUSTO COUTINHO CONTRUCCI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS.

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo referente e de eventual benefício concedido durante o transcurso do processo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após a juntada, dê-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003718-72.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WANGIVALDO AMORIM PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: CHEFE COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não assiste razão à parte impetrante, pois nos autos do Mandado de Segurança n.º 5006952-96.2019.4.03.6183, o Juízo da 01ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP concedeu a segurança determinando a conclusão do pedido administrativo protocolado sob n.º 1907316317, o que engloba o objeto deste feito.

Ademais, o pedido de concessão do benefício já restou analisado e indeferido. Cabe à parte impetrante protocolar novo pedido administrativo de benefício.

Publique-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010841-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIA LOULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a CEAB-DJ para que forneça cópia do processo administrativo, NB 31/087993714-9, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004869-73.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIELS ANDREAS GLOGOWSKI
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão emanálise foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**".

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo **prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.**

Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida, bem como novo cálculo do valor da causa, observando a prescrição quinquenal.

Como cumprimento das determinações supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004892-19.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

JOSEVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados, **mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.**

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afêtu e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-42.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID VALMIR AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão emanada foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**"

Neste caso, a revisão pretendida pelo parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se e Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014620-21.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial e demais diligências requeridas pela parte autora.

Compete à parte autora, nos termos do art. 373 do CPC, trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, o que, no presente caso, se faz mediante a juntada de laudos técnicos e formulários (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) expedidos pelos empregadores.

Desta forma, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção de tais documentos, como nos casos de inatividade comprovada da empregadora, o que não restou demonstrado nestes autos.

Ainda mais, traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral, em ordem cronológica, e legível do processo administrativo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após, abra-se vista ao réu.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018728-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEODON GUEDES PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008183-54.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO BARBOSA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intímam-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-57.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: L. B. B. V., L. B. B. V., ALESSANDRA ALEXANDRE BRESOLINO
Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS - SP389556
Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS - SP389556
Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS - SP389556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intímam-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímam-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São PAULO, 10 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018530-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDALINA CARDEAL CORILOW
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório relativos aos valores incontroversos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para decisão quanto aos valores controversos.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012549-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório relativos aos valores incontroversos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para decisão quanto aos valores controversos.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009068-68.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ELIANA ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: HEIDI THOBIAS PEREIRA MADEIRA - SP228056, AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA - SP256802
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002162-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS JOHANSON MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000699-22.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAYEZ FELIPPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000154-49.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAROSA, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SILVA DOS SANTOS - SP312257, ERICK O MONTEIRO DE FIGUEIREDO - SP324399
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Sedi, intím-se as partes do despacho (ID-29867040), para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009245-71.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOTILDES MARIA CARDOSO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS
FEDERAIS, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Sedi, intím-se as partes do despacho (ID-28654052), para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007611-42.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS MAIA DE ANDRADE, TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA REGINA DE FRANCA OLIVEIRA CALAZANS - MG183376, ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Sedi, intím-se as partes do despacho (ID-28227429), bem como do teor das informações do E. TRF-3.ª Região (ID-29784392), para que se manifestem no prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

- (2) **ALFREDO FERREIRA**, falecido, cujos sucessores formularam pedidos de habilitação às fls. 12516/12601;
- (3) **OTTO STEFANE**, falecido, cujos sucessores formularam pedidos de habilitação às fls. 13737/13759;
- (4) **AGOSTINHO IMBERNON CORTEZ**, falecido, cujos sucessores formularam pedidos de habilitação às fls. 13.779/13790 e 14206/14217;
- (5) **MANOEL PEREIRA JÚNIOR**, falecido, cujos sucessores formularam pedidos de habilitação às fls. 13998/14015;
- (6) **IRACI ADURENS CARNEIRO BRANCO**, já sucedido por **PAULO DE TARSO ADURENS CARNEIRO BRANCO** (fls. 13977 e fls. 14058/14062);
- (7) **MARIA CRIVELARO DE ALMEIDA**, falecida, cujos sucessores formularam pedidos de habilitação às fls. 14153/14164;
- (8) **ANTÔNIO DOS SANTOS GOUVEIA VARES**, já sucedido por **IRACEMA FRANCO VARES** (fls. 13971 e fls. 14190/14202);
- (9) **ARSÊNIO RODRIGUES**, já sucedido por **NEUSA RODRIGUES, SÔNIA MARIA RODRIGUES E RODRIGUES, CÁSSIO RODRIGUES, CINTHIA RODRIGUES, CAIO RODRIGUES** e **CAROLINA RODRIGUES** (fls. 13972 e fls. 14203/14205);
- (10) **MANOEL DOS SANTOS PAULINO**, já sucedido por **MARIA DOS SANTOS PAULINO** (fls. 13980 e fls. 14218/14219);
- (11) **CASEMIRO OLIVA** (fls. 14220/14236).

Intimados, o INSS pediu sua exclusão do feito (ID 19023093), enquanto que a UNIÃO não se opôs aos pedidos de habilitação (ID 23439906).

Conforme o artigo 112, da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Passo, então, a apreciar os pedidos de habilitação formulados nos autos.

(1) DOMINGOS DOS SANTOS

Os sucessores de **DOMINGOS DOS SANTOS**, falecido em 01/07/2001 (fls. 12371), formularam pedidos de habilitação às fls. 12370/12382 e 12609/12645.

A análise da documentação acostada ao feito revela que o falecido era casado com **DIVINA FLORADOS SANTOS** (CPF 080.543.498-40), e deixou os filhos **SANDRA REGINA DOS SANTOS** (CPF 783.654.228-91), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 12617), **APARECIDA DOS SANTOS** (CPF 971.326.838-53), solteira (fls. 12621), **CECILIA FLORADOS SANTOS ÁVILA** (CPF 092.440.238-57), casada com **DORILDO ÁVILA** (CPF 927.583.988-34), **CLEIDE FLORADOS SANTOS PINTO** (CPF 018.470.468-51), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 12632), **JAIME CESAR DOS SANTOS** (CPF 018.474.558-67), casado em separação de bens (fls. 12611), **GERSON CESAR DOS SANTOS** (CPF 085.999.748-07), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 12638), **FAUSTO CESAR DOS SANTOS** (CPF 180.197.178-11), divorciado (fls. 12376), **FERNANDO CESAR DOS SANTOS** (CPF 169.573.678-86), além de **DJALMA CESAR DOS SANTOS**, pré-morto, sem filhos (fls. 12382) e **OZANA FLORADOS SANTOS**, pré-morta (fls. 12371), mãe de **CÉLIO ROBERTO DOS SANTOS** (CPF 169.505.168-86), que é neto do falecido **OZANA FLORADOS SANTOS** (fls. 12643).

Em consulta ao sistema *webservice*, constato que o CPF de **DIVINA FLORADOS SANTOS** (CPF 080.543.498-40) está regular. Sendo assim, considerando sua condição comprovada de cônjuge do falecido, bem como o fato de que os demais postulantes são filhos maiores que não comprovaram invalidez ou deficiência ou netos do falecido, **DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO FORMULADO POR DIVINA FLORADOS SANTOS** (CPF 080.543.498-40). **AO SEDI, PARA INCLUSÃO DA SUCESSORA NO POLO ATIVO, DEVENDO DOMINGOS DOS SANTOS CONSTAR COMO SUCEDIDO.**

(2) ALFREDO FERREIRA

ALFREDO FERREIRA faleceu em 09/03/1991 (fls. 12599).

LUIZA DE JESUS FERREIRA (CPF 334.859.918-05) formulou pedido de habilitação às fls. 12516 e 12599/12601, comprovando sua condição de cônjuge do falecido (fls. 12600).

Em consulta ao sistema *webservice*, constato que o CPF de **LUIZA DE JESUS FERREIRA** (CPF 334.859.918-05) está cancelado por encerramento de espólio. Sendo assim, **JULGO PREJUDICADO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO FORMULADO POR LUIZA DE JESUS FERREIRA** (CPF 334.859.918-05).

Anoto, no ponto, que a certidão de óbito de **ALFREDO FERREIRA** indica a existência de filho vivo **CARLOS ROBERTO**, à época do óbito.

Assim, manifestem-se as advogadas de **ALFREDO FERREIRA** se há interesse na habilitação de outros herdeiros, no prazo de 60 (sessenta) dias.

(3) OTTO STEFANE

Os sucessores de **OTTO STEFANE**, falecido em 30/12/2000 (fls. 13756), formularam pedidos de habilitação às fls. 13737/13759.

A análise da documentação acostada ao feito revela que o falecido era viúvo, e que por ocasião do óbito vivia maritalmente com **TEREZA GARCIA DO CARMO**, com quem não teve filhos.

Em consulta ao sistema *webservice*, constato que há apenas um único registro em nome de **TEREZA GARCIA DO CARMO**, cujo CPF (803.818.046-15) está cancelado por encerramento de espólio.

Sendo assim, não há óbice à apreciação do pedido formulado pelos requerentes.

De seu casamento com **ALTAIR STEFANE**, falecida (fls. 13757), **OTTO** deixou os filhos **ELIZABETH STEFANE DE ANDRADE** (CPF 178.473.358-08), viúva (fls. 13743), e **OTTO STEFANE FILHO**, separado consensualmente (fls. 13754) quando falecido (fls. 13755), e que deixou os filhos **CARLA STEFANE** (CPF 290.791.678-51) e **ANDERSON STEFANE** (CPF 284.898.198-90), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 13750).

A consulta ao sistema *webservice* revela que os CPF dos requerentes estão regulares. Sendo assim, comprovada a condição de sucessores do falecido, **DEFIRO OS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO FORMULADOS POR ELIZABETH STEFANE DE ANDRADE** (CPF 178.473.358-08), **CARLA STEFANE** (CPF 290.791.678-51) e **ANDERSON STEFANE** (CPF 284.898.198-90). **AO SEDI, PARA INCLUSÃO DOS SUCESSORES NO POLO ATIVO, DEVENDO OTTO STEFANE CONSTAR COMO SUCEDIDO.**

(4) AGOSTINHO IMBERNON CORTEZ

Os sucessores de **AGOSTINHO IMBERNON CORTEZ**, falecido em 23/09/1985 (fls. 13781) formularam pedidos de habilitação às fls. 13.779/13790.

Da documentação acostada ao feito, verifica-se que era casado com **ETELVINA NUNES IMBERNON**, falecida (fls. 13785), com quem teve os filhos **ELENICE IMBERNON CORTEZ** (CPF 018.466.798-42), conforme fls. 13780, divorciada (fls. 13782 e verso) e **NELSON FRANCISCO IMBERNON CORTEZ** (CPF 018.466.938-37), vivendo sob a curatela da irmã **ELENICE** (fls. 13788 e 13789).

Determinada a regularização processual dos herdeiros, sobreveio a petição de fls. 14206/14217.

Em consulta ao sistema *webservice*, verifico que o CPF de **NELSON FRANCISCO IMBERNON CORTEZ** (CPF 018.466.938-37) está cancelado por encerramento de espólio. O pedido, portanto, está prejudicado no ponto.

Sendo assim, comprovada a condição de sucessora do falecido, **DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO FORMULADO POR ELENICE IMBERNON CORTEZ** (CPF 018.466.798-42). **AO SEDI, PARA INCLUSÃO DA SUCESSORA NO POLO ATIVO, DEVENDO AGOSTINHO IMBERNON CORTEZ CONSTAR COMO SUCEDIDO.**

Sem prejuízo, promovam as advogadas dos requerentes a habilitação no feito de eventuais sucessores de **NELSON FRANCISCO IMBERNON CORTEZ** (CPF 018.466.938-37), no prazo de 60 (sessenta) dias.

(5) MANOEL PEREIRA JÚNIOR

Os sucessores de **MANOEL PEREIRA JÚNIOR**, falecido, formularam pedidos de habilitação às fls. 13998/14015.

A análise da documentação acostada ao feito revela que os requerentes **PRISCILA PEREIRA FERREIRA** (CPF 376.034.426-72), viúva (fls. 14001), **ISABEL DE LIMA SANCHES** (CPF 899.228.168-49), separada de fato (fls. 14006), **MIGUEL DE LIMA PEREIRA** (CPF 901.278.708-49), separado (fls. 14009 e verso) e **RUTH DE LIMA PEREIRA** (CPF 896.920.638-87), separada (fls. 14013 e verso) são filhos do falecido (fls. 14002, 14006, 14010 e 14014).

Ocorre que os requerentes não acostaram ao feito a certidão de óbito de **MANOEL PEREIRA JÚNIOR** (ao menos não quando a formulação do pedido de fls. 13998), de modo que seja possível verificar a existência de outros filhos e, principalmente, seu estado civil por ocasião do óbito, já que a existência de cônjuge superstite afasta o direito à habilitação dos requerentes, conforme visto.

Ademais, disso, em consulta ao sistema *webservice*, verifico que o CPF de **MIGUEL DE LIMA PEREIRA** (CPF 901.278.708-49) está **cancelado por encerramento de espólio**. **O pedido, portanto, está prejudicado no ponto.**

Assim, concedo aos requerentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de **MANOEL PEREIRA JÚNIOR**, bem como, nesse caso específico, de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, esclarecendo se o falecido era casado e se a esposa ainda é viva, comprovando documentalmente suas alegações. Além disso, no mesmo prazo, deverão promover a habilitação de eventuais sucessores de **MIGUEL DE LIMA PEREIRA**.

(6) IRACI (ou IRACY) ADURENS CARNEIRO BRANCO

IRACI (ou IRACY) ADURENS CARNEIRO BRANCO, falecida em 30/09/1998, foi sucedida por **PAULO DE TARSO ADURENS CARNEIRO BRANCO**, na qualidade de filho, conforme fls. 13977.

Às fls. 14058/14062 **PAULO DE TARSO ADURENS CARNEIRO BRANCO** (CPF 028.031.038-26) complementou a documentação relativa a sua habilitação.

Sendo assim, **ratifico** a habilitação de **PAULO DE TARSO ADURENS CARNEIRO BRANCO** (CPF 028.031.038-26), sucessor de IRACI (ou IRACY) ADURENS CARNEIRO BRANCO.

(7) MARIA CRIVELARO DE ALMEIDA

Os sucessores de **MARIA CRIVELARO DE ALMEIDA**, viúva (fls. 7246 e verso), falecida em 21/05/2000 (fls. 7242) formularam pedidos de habilitação às fls. 7154 e 14153, instruído com os documentos de fls. 7223/7253 e 14153/14164.

A análise da documentação acostada ao feito revela que à época do óbito, a sucessora deixou o **filho vivo** (fls. 7224) **VALENTIM FRANCO DE ALMEIDA** (CPF 839.971.308-25), além dos **filhos pré-mortos** **CEZARINO FRANCO DE ALMEIDA**, casado em comunhão universal de bens com **APARECIDA MARIA BERGAMASCO DE ALMEIDA** (fls. 7229), falecido sem deixar filhos (fls. 7230); **MARLENE FRANCO DE ALMEIDA**, que faleceu solteira e sem deixar filhos (fls. 7240); e **CLAUDETE FRANCO DE ALMEIDA**, casada em regime de comunhão universal de bens com **ORIVALDO DE SOUZA** (fls. 7235), e que faleceu (fls. 7237) deixando os filhos **IVALDO DE SOUZA** (CPF 059.152.458-97), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 14157), **CRISTIANE DE SOUZA** (CPF 186.374.458-45), divorciada (fls. 14162 e verso) e **DANIEL DE SOUZA** (CPF 256.981.958-11), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 14167).

De início, adianto que são improcedentes os pedidos formulados por **APARECIDA MARIA BERGAMASCO DE ALMEIDA** e **ORIVALDO DE SOUZA**, porque com a morte de **CEZARINO** e de **CLAUDETE** cessaram os respectivos casamentos e, dessa forma, a possibilidade de acessarem os bens de **MARIA CRIVELARO** pela via da meação.

Por outro lado, em consulta ao sistema *webservice*, verifico que o CPF de **VALENTIM FRANCO DE ALMEIDA** (CPF 839.971.308-25), filho da exequente, e de **IVALDO DE SOUZA** (CPF 059.152.458-97), neto da exequente estão **cancelados por encerramento de espólio**. **Os pedidos, portanto, estão prejudicados no ponto.**

Sendo assim, comprovada a condição de sucessores do falecido, **DEFIRO OS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO FORMULADOS POR CRISTIANE DE SOUZA** (CPF 186.374.458-45) e **DANIEL DE SOUZA** (CPF 256.981.958-11). **AO SEDI, PARA INCLUSÃO DOS SUCESSORES NO POLO ATIVO, DEVENDO *MARIA CRIVELARO DE ALMEIDA* CONSTAR COMO *SUCEDIDO*.**

Sem prejuízo, promovam as advogadas dos requerentes a habilitação no feito de eventuais sucessores de **VALENTIM FRANCO DE ALMEIDA** (CPF 839.971.308-25) e de **IVALDO DE SOUZA** (CPF 059.152.458-97), no prazo de 60 (sessenta) dias.

(8) ANTÔNIO DOS SANTOS GOUVEIA VARES

ANTÔNIO DOS SANTOS GOUVEIA VARES faleceu em 04/08/2001 (fls. 8276), sendo sucedido por **IRACEMA FRANCO VARES** (esposa), conforme fls. 13971 dos autos.

Sobreveio notícia do falecimento **IRACEMA FRANCO VARES** (fls. 14190). Embora o pedido não tenha sido instruído com a certidão de óbito, foi possível confirmar, por meio de consulta ao sistema *webservice*, o falecimento, tendo em vista que o CPF 185.119.208-54 está **cancelado por encerramento de espólio**.

Da certidão de óbito de ANTÔNIO DOS SANTOS GOUVEIA VARES (fls. 8276) se extrai que deixou as filhas (fls. 14192 e 14197) **ARLETE APARECIDA VARES GAVAZZA** (CPF 764.804.458-72), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 14194) e **SONIA APARECIDA VARES** (CPF 051.473.638-07), separada judicialmente (fls. 14198 e verso).

Sendo assim, comprovada a condição de sucessores do falecido, **DEFIRO OS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO FORMULADOS POR ARLETE APARECIDA VARES GAVAZZA** (CPF 764.804.458-72) e **SONIA APARECIDA VARES** (CPF 051.473.638-07). **AO SEDI, PARA INCLUSÃO DOS SUCESSORES NO POLO ATIVO, DEVENDO *ANTÔNIO DOS SANTOS GOUVEIA VARES* e *IRACEMA FRANCO VARES* CONSTAR COMO *SUCEDIDOS*.**

(9) ARSÊNIO RODRIGUES

ARSÊNIO RODRIGUES, falecido em 02/10/1988 (fls. 9346), foi sucedido por **NEUSA RODRIGUES** (filha), **SÔNIA MARIA RODRIGUES E RODRIGUES** (nora, casada em regime de comunhão universal de bens com **SYLVIO RODRIGUES**, falecido), **CÁSSIO RODRIGUES**, **CHINTIA RODRIGUES**, **CAIO RODRIGUES** e **CAROLINA RODRIGUES**, todos netos, filhos de **SYLVIO** e **SÔNIA MARIA**, conforme fls. 13972.

Através do requerimento de fls. 14203/14205, **CAROLINA RODRIGUES** requer a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de procuração.

Sendo assim, **ratifico as habilitações** de **SÔNIA MARIA RODRIGUES E RODRIGUES** (CPF 107.404.608-03), **CÁSSIO RODRIGUES** (CPF 118.358.338-96), **CINTHIA RODRIGUES** (CPF 107.410.128-63), **CAIO RODRIGUES** (CPF 179.924.768-67) e **CAROLINA RODRIGUES** (CPF 175.926.388-51).

(10) MANOEL DOS SANTOS PAULINO

MANOEL DOS SANTOS PAULINO, falecido em 30/09/1983 (fls. 13159) foi sucedido por **MARIA DOS SANTOS PAULINO** (CPF 100.677.688-57), na qualidade de esposa, conforme fls. 13980.

Sobreveio a notícia do falecimento de **MARIA DOS SANTOS PAULINO** (CPF 100.677.688-57), em 18/05/2009 (fls. 14219).

Da análise da documentação acostada previamente ao feito (fls. 13156/13186), verifica-se que **MARIA** deixa uma filha viva (fls. 13171) **CLARA PAULINO SILVA** (CPF 252.723.508-55), viúva (fls. 13169/13170), e o filho pré-morte, **JOAQUIM DOS SANTOS PAULINO** (fls. 13175).

JOAQUIM era casado em comunhão universal de bens com **NEIDE RODRIGUES PAULINO** (CPF 070.107.698-42), conforme fls. 13174, com quem teve as filhas **ANDREA PAULINO COSTA** (CPF 070.107.738-74), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 13179) e **FERNANDA RODRIGUES PAULINO** (CPF 249.085.298-17).

De início, adianto que é improcedente o pedido formulado por **NEIDE RODRIGUES PAULINO**, porque com a morte de **JOAQUIM** cessou o respectivo casamento e, dessa forma, a possibilidade de acessar os bens de **MARIA DOS SANTOS PAULINO** pela via da meação.

Sendo assim, comprovada a condição de sucessoras do falecido, **DEFIRO OS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO FORMULADOS POR ANDREA PAULINO COSTA** (CPF 070.107.738-74) e **FERNANDA RODRIGUES PAULINO** (CPF 249.085.298-17). **AO SEDI, PARA INCLUSÃO DAS SUCESSORAS NO POLO ATIVO, DEVENDO *MANOEL DOS SANTOS PAULINO* e *MARIA DOS SANTOS PAULINO* CONSTAR COMO *SUCEDIDOS*.**

(11) CASEMIRO OLIVA

Os sucessores de **CASEMIRO OLIVA**, falecido em 17/07/2007 (fls. 14223) formularam pedidos de habilitação às fls. 14220/14236.

Da documentação acostada ao feito, verifica-se que por ocasião do óbito era viúvo (fls. 14224), e deixou os filhos (fls. 14231 e 14234) **CARLOS ALBERTO OLIVA** (CPF 272.949.358-15), separado judicialmente (fls. 14235) e **JOSÉ ROBERTO OLIVA** (CPF 300.785.128-91), casado em regime de comunhão universal de bens com **IVONETE DONADIO OLIVA** (CPF 214.112.178-70) (fls. 14232).

Em consulta ao sistema *webservice*, verifico que o CPF de **IVONETE DONADIO OLIVA** (CPF 214.112.178-70) está **regular**.

Sendo assim, comprovada a condição de sucessores do falecido, **DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO FORMULADO POR CARLOS ALBERTO OLIVA** (CPF 272.949.358-15) e **JOSÉ ROBERTO OLIVA** (CPF 300.785.128-91). **AO SEDI, PARA INCLUSÃO DOS SUCESSORES NO POLO ATIVO, DEVENDO *CASEMIRO OLIVA* CONSTAR COMO *SUCEDIDO*.**

Sem prejuízo, concedo aos requerentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada ao feito dos documentos pessoais e instrumento de procuração outorgada por IVONETE DONADIO OLIVA (CPF 214.112.178-70) como condição para seu ingresso no feito.

Por fim, e revendo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, **acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua exclusão do polo passivo do presente feito**, bem como dos autos dos respectivos embargos à execução. **Ao SEDI, para cumprimento.**

Diante de todo o exposto:

1. **DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO FORMULADO POR DIVINA FLORA DOS SANTOS (CPF 080.543.498-40). AO SEDI, PARA INCLUSÃO DA SUCESSORA NO POLO ATIVO, DEVENDO DOMINGOS DOS SANTOS CONSTAR COMO SUCEDIDO;**
2. **Quanto ao exequente ALFREDO FERREIRA, manifestem-se as advogadas de ALFREDO FERREIRA se há interesse na habilitação de outros herdeiros, no prazo de 60 (sessenta) dias;**
3. **DEFIRO OS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO FORMULADOS POR ELIZABETH STEFANE DE ANDRADE (CPF 178.473.358-08), CARLA STEFANE (CPF 290.791.678-51) e ANDERSON STEFANE (CPF 284.898.198-90). AO SEDI, PARA INCLUSÃO DOS SUCESSORES NO POLO ATIVO, DEVENDO OTTO STEFANE CONSTAR COMO SUCEDIDO.**
4. **DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO FORMULADO POR ELENICE IMBERNON CORTEZ (CPF 018.466.798-42). AO SEDI, PARA INCLUSÃO DA SUCESSORA NO POLO ATIVO, DEVENDO AGOSTINHO IMBERNON CORTEZ CONSTAR COMO SUCEDIDO. Sem prejuízo, promovam as advogadas dos requerentes a habilitação no feito de eventuais sucessores de NELSON FRANCISCO IMBERNON CORTEZ (CPF 018.466.938-37), no prazo de 60 (sessenta) dias;**
5. **Quanto ao exequente MANOEL PEREIRA JÚNIOR, concedo aos requerentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de MANOEL PEREIRA JÚNIOR, bem como, nesse caso específico, de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, esclarecendo se o falecido era casado e se a esposa ainda é viva, comprovando documentalmente suas alegações. Além disso, no mesmo prazo, deverão promover a habilitação de eventuais sucessores de MIGUEL DE LIMA PEREIRA;**
6. **RATIFICO a habilitação de PAULO DE TARSO ADURENS CARNEIRO BRANCO (CPF 028.031.038-26), sucessor de IRACI (ou IRACY) ADURENS CARNEIRO BRANCO;**
7. **DEFIRO OS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO FORMULADOS POR CRISTIANE DE SOUZA (CPF 186.374.458-45) e DANIEL DE SOUZA (CPF 256.981.958-11). AO SEDI, PARA INCLUSÃO DOS SUCESSORES NO POLO ATIVO, DEVENDO MARIA CRIVELARO DE ALMEIDA CONSTAR COMO SUCEDIDO. Sem prejuízo, promovam as advogadas dos requerentes a habilitação no feito de eventuais sucessores de VALENTIM FRANCO DE ALMEIDA (CPF 839.971.308-25) e de EVALDO DE SOUZA (CPF 059.152.458-97), no prazo de 60 (sessenta) dias;**
8. **DEFIRO OS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO FORMULADOS POR ARLETE APARECIDA VARES GAVAZZA (CPF 764.804.458-72) e SONIA APARECIDA VARES (CPF 051.473.638-07). AO SEDI, PARA INCLUSÃO DOS SUCESSORES NO POLO ATIVO, DEVENDO ANTÔNIO DOS SANTOS GOUVEIA VARES e IRACEMA FRANCO VARES CONSTAR COMO SUCEDIDOS;**
9. **RATIFICO as habilitações de SÔNIA MARIA RODRIGUES E RODRIGUES (CPF 107.404.608-03), CÁSSIO RODRIGUES (CPF 118.358.338-96), CINTHIA RODRIGUES (CPF 107.410.128-63), CAIO RODRIGUES (CPF 179.924.768-67) e CAROLINA RODRIGUES (CPF 175.926.388-51);**
10. **DEFIRO OS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO FORMULADOS POR ANDREA PAULINO COSTA (CPF 070.107.738-74) e FERNANDA RODRIGUES PAULINO (CPF 249.085.298-17). AO SEDI, PARA INCLUSÃO DAS SUCESSORAS NO POLO ATIVO, DEVENDO MANOEL DOS SANTOS PAULINO e MARIA DOS SANTOS PAULINO CONSTAR COMO SUCEDIDOS;**
11. **DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO FORMULADO POR CARLOS ALBERTO OLIVA (CPF 272.949.358-15) e JOSÉ ROBERTO OLIVA (CPF 300.785.128-91). AO SEDI, PARA INCLUSÃO DOS SUCESSORES NO POLO ATIVO, DEVENDO CASEMIRO OLIVA CONSTAR COMO SUCEDIDO. Sem prejuízo, concedo aos requerentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada ao feito dos documentos pessoais e instrumento de procuração outorgada por IVONETE DONADIO OLIVA (CPF 214.112.178-70) como condição para seu ingresso no feito;**
12. **RECONSIDERO decisões anteriores e DEFIRO o pedido de exclusão do INSS do polo passivo do feito. AO SEDI, para exclusão.**

Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para análise das habilitações pendentes.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054158-17.2008.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE TEIXEIRA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO ALVES DE ALMEIDA - SP209230, RUBENSMAR GERALDO - SP375813-E, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando os diversos ofícios expedidos para a 2ª Vara Cível do Foro Regional IV - LAPA, e o não retorno de respostas, apresentemos interessados cópia integral do processo nº 1015785-17.2016.8.26.0004 no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo supra e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique e cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006658-42.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO PROIETE - SP109729

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Dê-se vista dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para ambas as partes e, após, tornemos autos conclusos para decisão.
2. Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012620-22.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GALDINO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a *considerar como especial o período de 07/12/78 a 22/06/04, e conceder aposentadoria especial ao autor, nos termos dos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 22/06/2004, data do requerimento administrativo, bem como a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal.*

Quanto aos honorários, foram fixados em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (*Súmula nº 111 do STJ*) - fls. 226-230[1].

Os consectários foram fixados sede de julgamento monocrático da apelação interposta pelo INSS, determinando-se que a *correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV* (fls. 259/263), mantida pelo acórdão que julgou o agravo legal (fls. 281/292), que transitou em julgado (fls. 297).

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, mediante a implantação do benefício com DIB em 22/06/2004 e DIP em 29/08/2011 (fls. 303/304).

O INSS, então, noticiou a implantação irregular do benefício de aposentadoria, que não foi acompanhada da cessação de benefício de auxílio-acidente (fls. 306/329).

Em seguida, apresentou o cálculo dos atrasados, com dedução do auxílio-doença NB 91/136.345.091-0, mas sem a exclusão do auxílio-acidente NB 94/116.388.507-7, apurando o valor total de R\$ 377.089,49, para 07/2016, sendo R\$ 342.808,63 de crédito principal e R\$ 34.280,86 a título de honorários de sucumbência (fls. 330/367).

A parte exequente discordou dos cálculos do INSS, apenas no que diz respeito a incidência da TR, e apresentou novo cálculo, apurando o valor total de R\$ 559.132,29, para 07/2016, sendo R\$ 508.302,08 de crédito principal e R\$ 50.830,21 a título de honorários de sucumbência (fls. 371/380).

Intimado, o INSS apresentou impugnação, defendendo a incidência da TR, ratificando seus cálculos (fls. 382/424).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi elaborado parecer, adotando os critérios de correção monetária previstos na Resolução CJF 267/2013, apontando inconsistências nos cálculos da parte exequente, e apurando o valor total de R\$ 551.712,36, para 07/2016, sendo R\$ 501.556,70 de crédito principal e R\$ 50.155,66 a título de honorários de sucumbência (fls. 429/436).

A parte exequente **concordou** com os cálculos da Contadoria, requerendo sua homologação (fls. 439).

O INSS, por sua vez, manifestou **discordância**, e apresentou **novos cálculos**, dessa vez excluindo o valor do auxílio-acidente NB 94/116.388.507-7, com a incidência da TR, apurando RMI de R\$ 1.879,87, e apurando o valor total de R\$ 225.654,52, para 07/2016, sendo R\$ 205.140,47 de crédito principal e R\$ 20.514,05 a título de honorários de sucumbência (fls. 442/467).

Sobreveio a decisão de fls. 468/472, que determinou nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculos contemplando a **inclusão do auxílio-acidente** (NB 116.388.507-7) **entre 19/07/1996 e 21/06/2004, no período básico de cálculo da RMI da Aposentadoria Especial judicial** (DIB: 22/06/2004), com **abatimento do auxílio-doença de NB 136.345.091-0, entre 11/11/2004 e 27/03/2005, e o auxílio-acidente de NB 116.388.507-7, entre 22/06/2004 e 31/01/2016**, dos valores devidos a título de atrasados da Aposentadoria Especial judicial e utilizando os **critérios de correção monetária e juros** nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela **Resolução 267/2013 do CJF**.

Foram elaborados os cálculos nos termos determinados pelo Juízo, apurando-se o valor de R\$ 222.986,37, para 07/2016, sendo R\$ 193.483,10 de crédito principal e R\$ 29.503,27 a título de honorários de sucumbência (fls. 480/503).

O INSS **concordou** com os cálculos da Contadoria (fls. 505), enquanto a parte exequente manifestou **discordância, aduzindo apuração incorreta da RMI**, decorrente da **não inclusão dos salários de contribuição atrelados ao vínculo empregatício com Biselli Viaturas e Equipamentos Industriais Ltda**, cujo contrato de trabalho perdurou de 07/12/1978 a 22/06/2004, **especificamente do período entre outubro/2000 a maio/2004**. Ademais disso, o cálculo da Contadoria não teria ressalvado o direito às diferenças decorrentes da revisão da RMI, inclusive aquelas devidas entre a data do cálculo e a de sua implantação na esfera administrativa (fls. 507/510).

É o relatório. Passo a decidir.

Calculado o valor do crédito pela Contadoria conforme os parâmetros definidos na decisão judicial de fls. 468/472, a parte exequente afirma a apuração incorreta da RMI, e a não inclusão no cálculo das diferenças das RMI judicial e administrativa devidas até a data de sua efetiva revisão.

De fato, a análise dos autos revela que a despeito de o vínculo com a empresa **Biselli Viaturas e Equipamentos Industriais Ltda** ter se encerrado em 22/06/2004, as contribuições cessaram em setembro de 2000. Daí a ausência dos salários de contribuições nos cálculos da Contadoria no período de outubro de 2000 a maio de 2004, exceto quanto aos interregnos em que a parte exequente esteve em gozo de auxílio-doença.

Considerando, então, que o período de 07/12/1978 a 22/06/2004 foi expressamente reconhecido em sentença (fls. 229), e a responsabilidade do empregador pelo recolhimento das contribuições, deve ser conferida à parte exequente a oportunidade de comprovação dos salários recebidos nos períodos de outubro de 2000 a junho de 2001, janeiro de 2002 a abril de 2002 e agosto de 2002 a maio de 2004, quando não esteve em gozo de auxílio-doença, antes do refazimento dos cálculos com a adoção de valor mínimo.

Diante do exposto, **converto em julgamento em diligência e determino a intimação da parte exequente** para que no prazo de 60 (sessenta) dias comprove documentalmente o valor dos salários recebidos nos períodos de outubro de 2000 a junho de 2001, janeiro de 2002 a abril de 2002 e agosto de 2002 a maio de 2004, sob pena de adoção do valor mínimo, e sem prejuízo de oportuna revisão administrativa.

Considerando a concordância do INSS com os cálculos da Contadoria, **expeçam-se as ordenas de pagamento dos valores incontroversos**, nos termos do cálculo de fls. 480/503, no valor total de R\$ 222.986,37, para 07/2016, sendo R\$ 193.483,10 de crédito principal e R\$ 29.503,27 a título de honorários de sucumbência.

Em seguida, intím-se as partes para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias. Se em termos, transmitam-se os requisitórios, sem bloqueio, e aguarde-se o cumprimento da providência determinada à parte exequente.

Intím-se.

São PAULO, 11 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003426-17.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA RODRIGUES DE ANDRADE, LUCAS MARTIN RODRIGUES FALCAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTELA DUTRA - SP106316, NATALIA VERRONE - SP278530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o restabelecimento de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (105-110, 123-124 e 130-131).

Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fs. 246-247.

Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fs. 252-265, para os quais o exequente manifestou concordância às fs. 269-276.

Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fs. 277.

Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fs. 297, 298 e 305 (alvará).

Saliente que, diante da interdição da parte exequente, o Ministério Público participou de todos os atos processuais.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se o Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

BAH

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006104-44.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BEZERRA PESSOA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO PESSOA SOBRINHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO LEONARDO FOGACA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFERSON COELHO ROSA

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.
2. Intimem-se e cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008417-70.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
2. Intimem-se e cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001079-94.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON GERAB, NILCE GERAB WOLLE, RENATO THOMAZ WOLLE, NAIR BARROZZI GERAB
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS - SP99281
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS - SP99281
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS - SP99281
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NAIR BARROZZI GERAB
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
2. Intimem-se e cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003992-34.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
2. Intimem-se e cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004545-91.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILDREDS MANTOVANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, LUCIANO JESUS CARAM - SP162864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.
2. Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
3. Intimem-se e cumpra-se.

dcj

São PAULO, 11 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003660-67.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIGINO GAVAZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
2. Intimem-se e cumpra-se.

dcj

São PAULO, 11 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013354-19.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ICARO FABIO DE SIQUEIRA, IVANI APARECIDA SIQUEIRA PIERUCCINI, IANI SIQUEIRA QUEIROZ, CARLOS IVAN SIQUEIRA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEYLA JESUS TATTO - SP267481, ALCEU TATTO - SP44675
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEYLA JESUS TATTO - SP267481, ALCEU TATTO - SP44675
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEYLA JESUS TATTO - SP267481, ALCEU TATTO - SP44675
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEYLA JESUS TATTO - SP267481, ALCEU TATTO - SP44675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EURIDICE APARECIDA REIS SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEYLA JESUS TATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALCEU TATTO

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
2. Intimem-se e cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007741-88.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES - SP121590, EDISON LUCAS DA SILVA - SP115108, ICARO GABRIEL BRITO ALVES - SP379959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. IMPROCEDÊNCIA.

AILTON CAMARGO, nascido em 29/12/59, move a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida administrativamente em 13/01/2015 (NB 42-172.171.975-7). Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fs. 16/149) [\(1\)](#).

Alega que houve equívoco administrativo ao não reconhecer o tempo de contribuição como contribuinte individual de 11/99 a 05/2003.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fs. 151).

INSS apresentou contestação (fs. 157), impugnando a pretensão.

Autor apresentou réplica (fs. 187), na qual sustenta que os recolhimentos no período foram efetuados pela empresa Ultratec Service Ltda.

O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora apresentar os comprovantes de recolhimentos do período ou o pagamento da indenização prevista no artigo 45-A da Lei nº 8.212/91 (fs. 259).

A parte autora não apresentou os recolhimentos e questionou o valor da indenização fixado pelo INSS.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Até o presente a autora não apresentou os recolhimentos do período não reconhecido pelo INSS, assim como não recolheu a indenização prevista no art. 45 – A da Lei nº 8.212/91.

A discussão sobre o valor da referida indenização é matéria estranha à lide. Se o autor pretende questionar a legalidade ou o valor da indenização, deverá ajuizar ação própria e não alongar os limites da presente lide.

O INSS administrativamente reconheceu **31 anos, 06 meses e 07 dias** de tempo de contribuição, conforme contagem administrativa (fs. 30) e notificação enviada ao segurado (fs. 24).

Conforme fez prova a contagem administrativa do INSS (fs. 30), houve reconhecimento das contribuições e, por consequência, do tempo de contribuição nas competências 11/99, 04 e 05/2003, o que evidência a falta de interesse de agir em relação a essa parte do pedido.

No restante do período, há necessidade de comprovação de recolhimento das contribuições, cuja responsabilidade tributária era do próprio contribuinte individual, nos exatos termos do art. 30, II da Lei nº 8.212/91, com redação então em vigor:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

Somente a partir de abril de 2003, com o advento da Lei nº 10.666/2003, a responsabilidade tributária pelo recolhimento passou a ser da empresa tomadora do serviço.

Portanto, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições do período questionado era do próprio autor.

A previdência social pressupõe contribuição prévia. Não é possível o reconhecimento de tempo de contribuição desacompanhado das próprias contribuições, principalmente quando o próprio segurado é o responsável pelo recolhimento.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor em honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 83, I do CPC), que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos cinco anos após o trânsito em julgado, o credor comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor. Decorridos os cinco anos, extingui-se-á a obrigação, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

(1) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

DECISÃO

MARIA APARECIDA DONIZETE COELHO, nascida em 15/04/58, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, **NB 42/146.062.595-9, com DIB em 07/05/2008/2003**, mediante incorporação de valores aos salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC do benefício reconhecidos em reclamatória trabalhista. Juntou documentos (fs. 24/518) ^[1].

Alega direito a diferenças salariais reconhecidas nos autos da Ação Trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, julgada pela 39ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 666).

Em contestação (fs. 670), o INSS impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Em preliminar, alegou falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, impugnou a pretensão.

Parte autora apresentou réplica (fs. 708).

A parte autora juntou cópia integral da reclamatória (fs. 753/9647).

Intimado para manifestar-se sobre os documentos juntados (fs. 9648), o INSS permaneceu silente.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora pretende a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário (42/146.062.595-9 - DIB em 07/05/2008), mediante o reconhecimento de verbas que teriam sido deferidas na Reclamatória Trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, ajuizada em face da empresa pública Serviços Federal de Processamento de Dados – SERPRO.

Os salários-de-contribuição da aposentadoria por tempo de contribuição da autora estão devidamente discriminados na carta de concessão de fs. 60.

Mas até o momento, a parte autora não apresentou objetivamente quais os valores dos novos salários-de-contribuição reconhecidos na reclamatória trabalhista.

A sentença proferida pela 39ª Vara do Trabalho de São Paulo julgou parcialmente procedente o pedido dos reclamantes para reconhecer que, embora contratados pela SERPRO, os reclamantes prestaram serviços para União, exercendo de fato as tarefas pertinentes ao cargo de Técnico do Tesouro Nacional.

Diante disso, condenou a SERPRO “a pagar aos reclamantes as diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, vencidas e vincendas, incluindo os reflexos sobre férias, 13º salário, gratificações e FGTS”, respeita a prescrição quinzenal à data de 05/10/986. (fs. 68-73)

Iniciada a fase de execução da sentença mencionada, a SERPRO e os reclamantes fizeram acordo, conforme noticiado pela própria seguradora nestes autos, com cópia da decisão de homologação da transação.

Assim, embora tenha ocorrido instrução processual, com oitiva de testemunhas, para prolação da sentença, a situação não se repetiu na fase de execução, na qual foi meramente homologado acordo entre as partes, repiso, sem participação do INSS.

No caso, a sentença proferida em sede laboral foi ilíquida e, embora reconhecido o direito relativo ao desvio de função, restou para a fase subsequente de liquidação a demonstração dos parâmetros de equiparação salarial a serem aplicados aos reclamantes, sendo certo que sobre esta decisão decorreria reflexos na seara previdenciária, fase na qual não houve instrução processual, pois foi encerrada por acordo.

Ainda que o Superior Tribunal de Justiça tenha declarado que a eficácia da sentença trabalhista, como prova material para a concessão de benefício previdenciário independe do fato de o INSS ter sido parte daquele processo (STJ - AgRg no REsp: 960770 SE 2007/0136136-8, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 17/06/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2008), constato que a presente hipótese é diversa da que fundamentou aquele entendimento.

Neste caso, a pretensão da autora não prescinde da indicação dos valores salariais acrescidos, em face da Reclamatória Trabalhista em questão, **nos meses de 07/94 a 11/2007**, que compuseram o Período Básico de Cálculo – PBC do benefício **NB 42/146.062.595-9**.

Toma-se necessária a indicação precisa, mês a mês, dos valores eventualmente incorporados aos salários-de-contribuição do PBC, informação sem a qual é impossível verificar se a autora terá algum direito reflexo na seara previdenciária decorrente do êxito na ação trabalhista.

Não consta documentos nos autos nesse sentido. A autora, nesses autos, sequer apresentou memória de cálculo da RMI pretendida e dos valores atrasados, considerando a repercussão financeira da decisão proferida da reclamatória trabalhista no seu benefício previdenciário.

No caso, a falta de detalhamento de cálculo da RMI e dos atrasados que entende devidos transfere para o Juízo um ônus que pertence ao autor, de apurar as diferenças decorrentes do acréscimo econômico nos salários-de-contribuição do PBC, tendo em vista a decisão proferida na seara laboral.

Nesse momento, não adianta à parte autora a prolação de eventual sentença genérica, pois qualquer provimento neste sentido transfere a verificação do direito para futura fase de liquidação de sentença, que poderia concluir pela inexistência de valores a executar, considerando não ter havido reflexos da decisão trabalhista relativamente ao período de cálculo do benefício da autora.

Não se trata de negar eficácia à decisão trabalhista, no que se refere aos reflexos na sua aposentadoria por tempo de contribuição, mas de reconhecer que alegações genéricas fundadas em decisão da Justiça do Trabalho não comprovam o interesse de agir para revisão do benefício previdenciário, cabendo ao autor **apresentar memória de cálculo e documentos** relativos à eventual reflexo da decisão laboral no cálculo do seu benefício.

Diante do exposto, **concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar documentação comprobatória dos novos salários-de-contribuição reconhecidos na reclamatória trabalhista, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

Após a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retorne os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000431-43.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, PAMELA CHAVES SOARES - SP330523, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para ambas as partes e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.
2. Intimem-se e cumpra-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005883-71.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISIDORIO FERNANDES DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de julgado que condenou o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor, desde a data do requerimento administrativo, em 24/11/1999.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos consectários, previu-se a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal nos termos das alterações promovidas pela Resolução CJF 267/2013 (fls. 156/169[1]).

Houve trânsito em julgado (fls. 172).

Noticiado nos autos a concessão de benefício previdenciário na esfera administrativa, no curso do feito, com DIB em 27/05/2014 (fls. 193/194), a parte exequente fez a opção pelo benefício concedido administrativamente (fls. 199/200).

Intimado, o INSS afirmou que em razão da opção feita pela parte exequente, não havia o que executar nos autos a título de parcelas vencidas (fls. 202).

Discordando da manifestação do INSS, a parte exequente apresentou cálculo de atrasados, devidos desde a DER do benefício concedido judicialmente (24/11/1999), até 26/05/2014, dia anterior à implantação do benefício concedido na esfera administrativa, no valor total de R\$ 664.847,37, para 01/2017 (fls. 205/216).

Intimado, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença reiterando a manifestação anterior no sentido de que a opção pelo benefício concedido administrativamente fulmina a pretensão de execução das parcelas vencidas do benefício concedido judicialmente. Subsidiariamente, apresentou cálculo do valor que entende devido, no total de R\$ 374.906,71, para 01/2017, atualizado pela TR (fls. 221/247).

Em seguida, noticiou o ajuizamento de ação rescisória para afastar os critérios de correção monetária definidos no acórdão exequendo (fls. 248/267).

Às fls. 282/285 dos autos foi juntada ao feito cópia do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no bojo da ação rescisória 5004869-03.2017.4.03.0000, a qual foi julgada improcedente, condenando-se o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Seguiu-se o requerimento da parte exequente de fls. 289/292, pugnano pela intimação do INSS para pagamento da referida verba honorária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, quando ao pedido relativo à verba honorária de sucumbência, deverá ser formulado pelo exequente junto ao E. TRF-3, nos autos da ação rescisória 5004869-03.2017.4.03.0000. Ressalte-se, quanto ao ponto, que sequer há notícia de trânsito em julgado do acórdão cuja cópia foi acostada ao presente feito.

Superado esse ponto, verifico que o objeto da presente fase de cumprimento de sentença é a execução dos valores devidos entre a data de requerimento administrativo originário, cujo benefício foi concedido judicialmente, e a data da implantação administrativa de benefício concedido no curso do processo, e pelo qual optou o segurado, por ser mais vantajoso.

Ocorre que o Colendo Superior Tribunal de Justiça afetou os processos REsp nº 1767789/PR e REsp nº 1803154/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1018, para apreciar a possibilidade de execução de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data da aposentadoria concedida administrativamente. Destaco a questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajoso, sob o enfoque do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991”.

Registro haver determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

Diante do exposto, **comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC.**

Intimem-se.

[\[1\]](#) Numeração correspondente ao arquivo digital em formato pdf contendo a íntegra dos autos, gerado em ordem crescente.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010374-53.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: LIDIA DA SILVA
SUCESSOR: MARCOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812
Advogado do(a) SUCESSOR: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812
Advogado do(a) SUCESSOR: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.
2. Dê-se vista dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para ambas as partes e, após, tomemos os autos conclusos para decisão.
3. Intimem-se e cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005471-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVELIN CRISTIANE RIBAS CAPOZZIELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do teor do expediente do E. TRF-3.ª Região (ID's - 30964962, 30964956, 30964953 e 30964850), no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-05.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre a juntada de documentos pela CEAB-DJ, ID 30343285, para que tomem ciência e manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-91.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO PARENTE FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido (e de outro porventura ocorrido durante o trâmite do processo judicial), e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Ainda mais, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004767-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLODSON DE SA E SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1.º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014783-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SILVERIA MARIA DE SOUZA - SP185133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 00352916820114036301, para análise deste Juízo sobre a possibilidade de prevenção.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

aqv

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-27.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIDINALVA MARIA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA SOARES BARROS - SP363863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTERREGNO INTERCALADO COM PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ADMISSÃO. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA À ÉPOCADA DER. CONCESSÃO DE TUTELA DE PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

LIDINALVA MARIA DUARTE, nascida em 03/11/1954, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade NB: 173.789.692-0, desde a **DER: 18/05/2015** (fl. 48[[ii](#)]). Juntou documento e procuração (fs. 08-49).

Vindica o reconhecimento do período em gozo de auxílio-doença para fins de cômputo de carência, totalizando as necessárias 180 contribuições mensais para fins de aposentadoria por idade (fl. 05).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, enquanto a tutela antecipada afastada (fs. 52-53).

O INSS contestou (fs. 54-56).

Sobreveio réplica (fs. 57-59).

As partes foram intimadas a indicar eventuais provas que ainda pretendessem produzir (fl. 60).

Em consulta ao CNIS da autora, verifico não estar em gozo de benefício previdenciário.

Ademais, *prima facie*, a soma simples dos períodos contributivos presentes no aludido cadastro de informações sociais totaliza 166 meses. Somando estes àqueles reconhecidos administrativamente (fs. 43-44), chegamos à soma de 180 contribuições.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em 18/05/2015 (DER) e ajuizada a ação perante este juízo em 17/01/2019, não ocorreu prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do Benefício da Aposentadoria por Idade

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, limites esses que já constavam do *caput* do artigo 48, em sua redação original, e a carência de 180 contribuições mensais, nos termos do artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento de todas as condições, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento).

No tocante à aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência.

No caso em análise, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 03/11/2014, de modo que, observado os artigos 25, inciso II, e 142 da Lei 8.213, de 24.07.1991, necessitava de uma carência de 180 meses de contribuição ao INSS para obter o benefício.

Na petição inicial, vindica o reconhecimento do período em gozo de auxílio-doença para fins de cômputo de carência, totalizando as necessárias 180 contribuições mensais para fins de aposentadoria por idade (fl. 05).

Na seara administrativa, houve cômputo de apenas 135 contribuições mensais previdenciárias (fl. 48).

Por sua vez, a peça contestatória (fls. 54-56) aduziu a impossibilidade da soma dos períodos em gozo de benefício previdenciário para fins de carência, ser o CNIS a fonte primária de prova do tempo de contribuição e não ter a autora alcançado o tempo de carência necessário.

Pois bem, necessário o enfrentamento do tema da admissão do tempo em gozo de benefício previdenciário. Os lapsos temporais em gozo de auxílio-doença são admitidos para fins de tempo de contribuição e, por conseguinte, também devem ser considerados no tocante ao alcance da carência. Doutrina e jurisprudência apenas impõem a necessidade dos períodos de afastamento serem intercalados com períodos de contribuição.

Nesse sentido, seguem os julgados recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive de relatoria da eminente Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, *in verbis*:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA - CÔMPUTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍODO NÃO INTERCALADO. I. A autora completou 60 anos de idade em 28.11.2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 144 meses, ou seja, 12 anos. II. Os períodos em gozo de auxílio-doença podem ser computados para efeito de carência, desde que intercalados com períodos de recolhimento previdenciário. III. A autora conta com 11 anos, 1 mês e 7 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício. IV. Apelação da autora improvida. (ApCiv 5748568-08.2019.4.03.9999, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.) **Grifo nosso.**

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO ATINGIDO EM 2015. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE COMPUTADOS COMO CARÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APOSENTADORIA DEVIDA. CONJECTÁRIOS. - Para a concessão do benefício previdenciário, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos, a saber: a) contingência ou evento, consistente na idade mínima; b) período de carência, segundo os artigos 25, II e 142 da Lei n. 8.213/1991 (LBPS); c) filiação, que no caso de aposentadoria por idade urbana é dispensada no momento do atingimento da idade ou requerimento. - A parte autora cumpriu o requisito etário, em 2015, atendendo ao requisito da idade de 65 (sessenta e cinco) anos, previsto no artigo 48, *caput*, da Lei n. 8.213/1991. - O implemento da idade depois da perda da qualidade de segurado não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência exigida a qualquer momento. Incidência do § 1º do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003. - Embora não conste no CNIS as contribuições referentes a alguns vínculos em CTPS, tal omissão não pode ser imputada à parte autora, pois sua remuneração sempre tem o desconto das contribuições, segundo legislação trabalhista e previdenciária, atual e pretérita. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a possibilidade de cômputo de auxílio-doença intercalados com períodos contributivos. Precedentes do STJ. - Com isso, a soma das contribuições e tempo de benefício por incapacidade faz com que a parte autora atinja a carência exigida no artigo 25, II, da LBPS. Benefício devido. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Apelação parcialmente provida. (ApCiv 5002486-30.2017.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020.) **Grifo Nosso.**

O caso concreto apresenta situação fática idêntica à disposta nos julgados acima transcritos.

A segurada contribuiu regularmente por anos, sofrendo afastamento previdenciário (gozo de auxílio-doença) de 06/10/2004 a 24/03/2009. Na sequência, os recolhimentos previdenciários voltaram a ser vertidos, no tocante à empregadora Vedraga Serviços SS Ltda.

Temos preenchido, portanto, o elemento "período intercalado de recolhimento previdenciário". A autora contribuía antes da percepção do auxílio-doença e voltou a verter contribuições após sua cessação.

Avançando, nos termos do conteúdo do CNIS da autora, possuía qualidade de segurada no momento do requerimento administrativo.

Apenas a título de reforço, mesmo se assim não fosse, eventual alegação do INSS nesse sentido não seria respaldada pelo entendimento majoritário sobre o tema. Em suma, preenchidos os demais requisitos legais, é prescindível a qualidade de segurado no momento do requerimento da aposentadoria por idade. A segurada pode ter preenchido todos os requisitos, salvo a idade, parar de contribuir por alguns anos e aguardar o implemento da idade legal para requerer a concessão do benefício.

Nesse sentido, segue a inteligência do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91:

"Art. 102. (...).

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Por sua vez, dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º da Lei n.º 10.666/2003 que:

"Art. 3º, § 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Deste modo, considerando as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e os períodos de contribuição incontroversos, admitidos na esfera administrativa (simulação de contagem de fls. 43-44), a parta autora contava, na data da DER: 18/05/2015, com período total de carência de 180 contribuições, nos termos da contagem a seguir colacionada:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) Indeterminado PRIMICIA	08/04/1970	15/06/1972	2	2	8	1,00	-	-	-	27
2) Laboratórios	01/12/1972	07/01/1974	1	1	7	1,00	-	-	-	14
3) CHRISTIAN GRAY COSMETICOS LIMITADA	05/05/1987	25/05/1987	-	-	21	1,00	-	-	-	1

4) NRS NEGOCIOS REALIZACOES E SERVICOS LTDA	03/07/1990	14/11/1990	-	4	12	1,00	-	-	-	5
5) CENSO TRABALHO TEMPORARIO LTDA	16/11/1993	14/01/1994	-	1	29	1,00	-	-	-	3
6) INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA	21/11/1994	06/09/1995	-	9	16	1,00	-	-	-	11
7) VEDRAGA SERVICOS S/S LTDA	01/03/2003	30/10/2009	6	8	-	1,00	-	-	-	80
8) RECOLHIMENTO Facultativo	01/02/2012	30/11/2014	2	10	-	1,00	-	-	-	34
9) RECOLHIMENTO Facultativo	01/01/2015	18/05/2015	-	4	18	1,00	-	-	-	5
Contagem Simples			14	6	21		-	-	-	180
Acréscimo			-	-	-		-	-	-	-
TOTAL GERAL							14	6	21	180
Totais por classificação										
- Total comum							14	6	21	

Importante ressaltar que este juízo não realizou nenhum tipo de inovação ou análise dos períodos contributivos fora dos pedidos da exordial. Foi feita a soma simples dos interregnos constantes na simulação de contagem administrativa (fls. 43-44) como lapsos temporais de contribuição presentes no CNIS.

Assim, na data da DER: 18/05/2015, a parte autora ostentava em seu patrimônio pessoal o período de carência de 180 contribuições mensais exigido para obter o direito ao benefício de aposentadoria por idade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para: a) reconhecer o cumprimento da carência de 180 contribuições mensais na data da DER: 18/05/2015; b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade NB: 173.789.692-0; c) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a DER.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 18/05/2015, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a probabilidade do direito tendo e a idade avançada da autora, que aguarda há cinco anos a concessão do benefício, concedo a tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar a implantação do benefício de Aposentadoria por Idade no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Notifique a Ceabdj/INSS.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de no percentual mínimo, considerando o valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

No tocante às custas, o INSS goza da isenção legal do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por idade

Segurado: LINDINALVA MARIA DUARTE

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: SIM

Tempo Reconhecido: a) reconhecer o cumprimento da carência de 180 contribuições mensais, na data da DER: 18/05/2015; b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade NB: 173.789.692-0; c) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a DER.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014897-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO SEITI TSUKIYAMA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MADI CORREA - SP315872

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. FILHO MAIOR E INVÁLIDO. DATA DE INCAPACIDADE ANTERIOR AO ÓBITO. SENTENÇA PROCEDENTE.

FERNANDO SEITI TSUKIYAMA, nascido em **24/05/1963**, propõe a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o **restabelecimento** da pensão por morte (**NB 167.249.666-4**), cessado em 11/07/2019, bem como a declaração da inexistência do débito relativo ao benefício, no valor de R\$ 59.185,01.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/85.

Alega, em síntese que, em razão do falecimento de sua genitora, em **28/04/1993** e de sua condição de maior inválido, pleiteou a concessão do benefício da pensão por morte em 23/08/2013.

Aduz que, em junho de 2017, recebeu comunicado da autarquia previdenciária, informando a identificação de indícios de irregularidade no pagamento do benefício, sob o fundamento de que a DID (data de início da doença) e DII (data de início da incapacidade) foram fixadas em 14/11/1984, data em que já havia completado a maioridade. O benefício foi suspenso em 11/07/2019 (fl. 23).

Esclarece ter ajuizado a ação n. 0042476-50.2017.4.03.6301 perante o Juizado Especial Federal, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, uma vez que, na ocasião da prolação da sentença (2018), o benefício ainda não havia sido suspenso. Naqueles autos, houve produção de prova pericial (fls. 31/34).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e deferido o pedido de tutela (fls. 86/89).

O INSS apresentou contestação (fls. 90/97), alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica às fls. 115/120.

O INSS noticiou o cumprimento da decisão judicial, com o restabelecimento do benefício (fls. 120/122).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Cessado o benefício em **11/07/2019 (DER)** e ajuizada a presente ação em **28/10/2019**, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo critérios previstos no art. 16 da Lei n. 8.213/91.

No presente caso, observo que, de acordo com o comunicado de suspensão do benefício (**NB 167.249.666-4**), anexado à fl. 23, a autarquia previdenciária apurou irregularidade na concessão do benefício, por entender que a data de a DID (data de início da doença) e DII (data de início da incapacidade) foram fixadas em 14/11/1984, data em que já havia completado a maioridade.

A autarquia, em sede de contestação, alega a **impossibilidade de concessão do benefício da pensão por morte após a maioridade, bem como ausência de comprovação de dependência econômica.**

O óbito da genitora, Sra. Tsukiyama Masaharu ocorreu em 28/04/1993 e a controversia, portanto, cinge-se à qualidade de dependente da parte autora, na condição de filho incapaz.

Da condição de dependente da parte autora

Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos **ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;**
(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifó nosso).

De acordo com o laudo pericial psiquiátrico, elaborado em 31/10/2017 (fls. 31/34), a perita médica, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, concluiu caracterizada **incapacidade total e permanente**, nos seguintes termos:

“[...] No momento, o autor apresenta quadro clínico compatível com as seguintes hipóteses diagnósticas, segundo a Classificação Internacional das Doenças – Transtornos mentais e do comportamento (CID 10): esquizofrenia (F20) e provável retardo mental (F79).

Por meio da histórica clínica, provavelmente o autor apresenta retardo mental (déficit intelectual desde o nascimento), considerando o limitado progresso acadêmico e as dificuldades ao longo da vida em atender as demandas cotidianas. Esta avaliação é dificultada devido à associação com cegueira total e esquizofrenia.

Sobreposto ao provável retardo mental de base, autor comprova, por meio de documentos médicos, início de esquizofrenia em 1984, caracterizado por quadro delirante, alucinações auditivas (vozes de comando), perturbação do afeto e da vontade. Necessitou de internações psiquiátricas. Apesar das tentativas de inserção no mercado de trabalho, o autor não comprova manutenção de funcionalidade para o trabalho desde 1984. A esquizofrenia é um transtorno mental grave e crônico e autor demonstra sequelas irreversíveis em seu psiquismo. Atualmente evidencia-se os sintomas negativos da esquizofrenia como empobrecimento afetivo, isolamento social, falta de vontade ou iniciativa, perda dos interesses e lentificação de toda a atividade psíquica.

Conclusão: há incapacidade laborativa total e permanente”.

(grifos meus)

Em resposta aos quesitos nºs. 3 e 5, formulados pelo juízo, a *expert* fixou a data de início da doença e da incapacidade em 14/11/1984 (fl. 33).

Constatada a incapacidade total e permanente do autor desde os 21 anos e com data de início fixada em 14/11/1984 – anterior ao óbito -, importante observar que o **inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 utiliza uma conjunção alternativa (“ou”)**, possibilitando a aplicação da hipótese do filho menor de 21 anos **ou** à pessoa que tenha deficiência mental, intelectual ou grave.

Anoto, quanto ao ponto, e contrariamente ao afirmado pelo réu, ser irrelevante o fato de a invalidez ter sido deflagrada em momento posterior ao atingimento da maioridade previdenciária. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO ÓBITO E POSTERIOR À SUA MAIORIDADE. IRRELEVANTE O FATO DE A INVALIDEZ TER SIDO APÓS A MAIORIDADE DO POSTULANTE.** ART. 16, III, C/C O § 4º DA LEI N. 8.213/91. MERAMENTE NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE QUE A INVALIDEZ É ANTERIOR AO ÓBITO. I - Na origem, trata-se de ação ordinária cumulado com pedido de tutela antecipada, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício de pensão por morte. Na sentença, julgou-se procedente o pedido para conceder a pensão. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido. II - Nesta Corte deu-se provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a concessão da pensão por morte. III - Nas hipóteses em que há o provimento do recurso, a Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EREsp 1.119.820/P1, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014. IV - **Verifica-se que o Tribunal a quo reconheceu que a invalidez do segurado ocorreu em período anterior ao óbito do instituidor, tendo o benefício sido indeferido em razão de não ficado comprovado nos autos que a invalidez se deu antes da implementação da maioridade do recorrente.** V - **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, contudo, no que tange à invalidez do recorrido, é no sentido de que é irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, porquanto, nos termos do art. 16, III c/c § 4º da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte é devida ao filho inválido, não apresentando nenhum outro requisito quanto ao tempo em que essa invalidez deva ser reconhecida, bastando apenas a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito. Nesse sentido: REsp n. 1.551.150/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 21/3/2016.** VI - Portanto, correta a decisão recorrida que restabeleceu a sentença e concedeu o benefício de pensão por morte. VII - Agravo interno improvido. (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1769669 2018.02.57525-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2019 -DTPB:). Grifei.

Ademais, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 16, é presumida a dependência econômica em relação à companheira e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos **ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.**

Deste modo, verifica-se que a incapacidade do autor teve início anteriormente ao fato gerador do benefício de pensão por morte de sua genitora, portanto, comprovada a qualidade de dependente.

Assim, considerando a qualidade de segurado *de cujus* e a incapacidade diagnosticada em momento anterior ao óbito, **impõe-se o reconhecimento do direito ao restabelecimento e à manutenção do benefício de pensão por morte na qualidade de filho incapaz, desde a cessação indevida (11/07/2019).**

Por fim, constatado o direito do autor à manutenção do benefício, as parcelas foram pagas pela autarquia de forma correta. Por conseguinte, não restou comprovada má-fé ou irregularidade, a ensejar a devolução de valores.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: a) conceder o **restabelecimento** do benefício de pensão por morte (NB 167.249.666-4), a partir da data da cessação, em 11/07/2019; b) declarar a inexistência do valor de R\$ 59.185,01 (fl.23), decorrente do recebimento do benefício da pensão por morte; c) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 11/07/2019, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, **descontando-se os valores percebidos desde o restabelecimento do benefício por força da tutela de urgência concedida nos autos.**

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, mantenho a tutela de urgência anteriormente concedida.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

P.R.I.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Tutela: SIM

Parte autora: FERNANDO SEITI TSUKIYAMA

Renda Mensal Atual: a calcular

NB: 167.249.666-4

RMI: a calcular

Tempo Reconhecido Judicialmente a) conceder o **restabelecimento** do benefício de pensão por morte (NB 167.249.666-4), a partir da data da cessação, em 11/07/2019; b) declarar a inexistência do valor de R\$ 59.185,01 (fl.23), decorrente do recebimento do benefício da pensão por morte; c) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 11/07/2019, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, **descontando-se os valores percebidos desde o restabelecimento do benefício por força da tutela de urgência concedida nos autos.**

axu

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008570-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERALUCIA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023568-41.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO FERIGATO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime os requeridos para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004872-28.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO EDISON GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CICERO EDISON GOMES, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria especial por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se o vínculo empregatício com a empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, cujo salário demonstra montante superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

- 1. DESTE MODO, PROCEDA A PARTE AUTORA AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**
- 2. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA, CITE-SE O Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004799-56.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA TELLES
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA STEFANI FIUZA - SP345904, HELENA JULIANA LINO DE LISBOA - SP334200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUCIANA TELLES, devidamente qualificado(a), ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 17.06.2016 (NB 600.998.882-9).

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Afasto o feito elencado no termo de prevenção.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

Consoante documentos acostados aos autos, após a cessação do auxílio-doença em 17.06.2016 (NB 600.998.882-9), a parte autora requereu 2 benefícios em 09/08/2016 (615.388.809-0) e em 26/04/2017 (NB 618.372.212-3), os quais foram indeferidos diante do NÃO COMPARECIMENTO PARA REALIZAÇÃO DO EXAME MÉDICO-PERICIAL.

Posteriormente, foram indeferidos os benefícios de auxílio-doença (NB 619.421.777-8 - DER 20/07/2017 e 621.239.283-1 - DER 11/12/2017) diante da não constatação de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade laboral da parte autora.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a parte autora iniciou labor na empresa AK-SERVICOS DE VENDAS E CREDENCIAMENTO DE CARTOES DE CREDITO LTDA em 31/03/2020.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferir o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Deferir os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, determino a realização de prova pericial na especialidade psiquiátrica cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretária ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

SEM PREJUÍZO, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Informo à parte autora que considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e que os prazos dos processos judiciais em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos até, segunda ordem, 30.04.2020 (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020), não há previsão do agendamento de prova pericial.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008688-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA TEJON DE DAMONTE
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão emanasse foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30 da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**".

Neste caso, a revisão pretendida pelo parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo **prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.**

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se e Cumpra-se.

São Paulo, 09 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004769-21.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:AURELINO SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AURELINO SILVA DE SOUZA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo em **22/06/2015 (NB 31/610.929.261-7)**.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade laboral da parte autora.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferir o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do processo administrativo objeto deste feito.

Sem prejuízo, determino a realização de prova pericial na especialidade oftalmológica cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Infôrmo à parte autora que considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e que os prazos dos processos judiciais em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos até, segunda ordem, 30.04.2020 (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020), não há previsão do agendamento de prova pericial.

Cumpridas todas as determinações, retomemos os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004767-51.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO BIFFE
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCELO BIFFE, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo em **11/03/2018 (NB 31/622.283.024-6)**.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Afasto o feito elencado no termo de prevenção.

Do pedido de justiça gratuita

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidam a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se vínculo com o Regime Geral da Previdência Social na condição de contribuinte individual. Este Juízo adota como parâmetro, para fins de presunção de necessidade, o teto de benefícios da Previdência Social.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para se verificar a incapacidade laboral da parte autora.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

- 1. DESTA MODO, PROCEDA A PARTE AUTORA AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, OU APRESENTE A CÓPIA DAS DUAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**
- 2. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA, TORNEMOS AUTOS CONCLUSOS.**

Informo à parte autora que considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e que os prazos dos processos judiciais em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos até, segunda ordem, 30.04.2020 (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORENº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020), não há previsão do agendamento de prova pericial.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021275-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES - SP257147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

JOSÉ CARLOS GOMES, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 26.08.15 (NB 42/175.238.868-0) mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afétou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a reedição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 09 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007569-56.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial demais diligências requeridas pela parte autora.

Compete à parte autora, nos termos do art. 373 do CPC, trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, o que, no presente caso, se faz mediante a juntada de laudos técnicos e formulários (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) expedidos pelos empregadores. Desta forma, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção de tais documentos, como nos casos de inatividade comprovada da empregadora, o que não restou demonstrado nestes autos.

Intime-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 09 de abril de 2020.

vnd

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011788-05.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ADELIA FERREIRA, ALICE FREDERICO, ALICE NOVAES, ALZIRA TODESCHINI DOS SANTOS, AMBROSINA MARQUES, AMELIA RODRIGUES MARIANO, AMELIA SOARES DE OLIVEIRA, ANNA MARIA TERUEL MARCILIO, ANNA MOLINA TANCREDO BIAGI, ANA MUNHOZ AUGUSTO, ANNA MURARO GENESI, ANA ROSSI PEREIRA, ANEZIA MENDES MENA, ANTONIA DA CONCEICAO FERREIRA, APPARECIDA BARRETO DE OLIVEIRA, APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, APPARECIDA RIBEIRO CORREA, APOLONIA LOPES RAMIRES, ARACI DA SILVA MELO, ARMINDA DE OLIVEIRA ZANON, BENEDICTA DAS DORES ALVES, CECILIA PEREZ FORAMIGLIO, ERCILIA PEREIRA RAMOS RODRIGUES, ESMERALDA BARBOSA LIMA DE SOUZA, DULCE MAURO, MARIA DE LOURDES CAMARGO, VENINA FIDENCIO ZALLA, ADOZINIA BOMBONATTI ESCOBAR, ALICE MELLO SABBADIN, ALICE SOARES CARDOZO, ANDRELINA SILVA GOMES, ANGELINA TERRUEL PEREZ, ANTONIA ALVES LIMA CAMPOS, APPARECIDA CORVINO, APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ARACY CESAR DA SILVA, BRIGIDA PAIFFER DOS SANTOS, DIRCE ALVES AGANTES, ELIZABETH KOHLER TIUTIUNIC LOPES, IRENE ANDRADE DUARTE APOLINARIO, IRENE MUNHOZ CREPALDI FRANCO, JOSEPHA LEON ALVES

EMBARGADO: ADELIA FERREIRA, ALICE FREDERICO, ALICE NOVAES, ALZIRA TODESCHINI DOS SANTOS, AMBROSINA MARQUES, AMELIA RODRIGUES MARIANO, AMELIA SOARES DE OLIVEIRA, ANNA MARIA TERUEL MARCILIO, ANNA MOLINA TANCREDO BIAGI, ANA MUNHOZ AUGUSTO, ANNA MURARO GENESI, ANA ROSSI PEREIRA, ANEZIA MENDES MENA, ANTONIA DA CONCEICAO FERREIRA, APARECIDA BARRETO DE OLIVEIRA, APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, APARECIDA RIBEIRO CORREA, APOLONIA LOPES RAMIRES, ARACI DA SILVA MELO, ARMINDA DE OLIVEIRA ZANON, BENEDICTA DAS DORES ALVES, CECILIA PEREZ FORAMIGLIO, ERCILIA PEREIRA RAMOS RODRIGUES, ESMERALDA BARBOSA LIMA DE SOUZA, DULCE MAURO, MARIA DE LOURDES CAMARGO, VENINA FIDENCIO ZALLA, ADOZINIA BOMBONATTI ESCOBAR, ALICE MELLO SABBADIN, ALICE SOARES CARDOZO, ANDRELLINA SILVA GOMES, ANGELINA TERRUEL PEREZ, ANTONIA ALVES LIMA CAMPOS, APARECIDA CORVINO, APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ARACY CESAR DA SILVA, BRIGIDA PAIFFER DOS SANTOS, DIRCE ALVES AGANTES, ELIZABETH KOHLER TIUTIUNIC LOPES, IRENE ANDRADE DUARTE APOLINARIO, IRENE MUNHOZ CREPALDI FRANCO, JOSEPHA LEON ALVES

Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345

DESPACHO

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO de título judicial opostos pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A em face de ADÉLIA FERREIRA e outros, em que a embargante objetiva a desconstituição da penhora que recaiu sobre créditos futuros e a redução da quantia indicada, sob a alegação de que já existe um imóvel penhorado em garantia do débito e estão sendo exigidos valores indevidos, implicando excesso de execução.

A sentença proferida aos 26/06/2006 (fls. 382/386) julgou improcedentes os embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 389 e 394).

Apresentada apelação pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento à apelação, preservando o entendimento do Magistrado, nos seguintes termos (fls. 459/463):

“No que diz respeito à memória de cálculo determinou a desconsideração da memória de cálculo apresentada às fls. 629/752, permanecendo a segunda memória oferecida às fls. 1482/1569 dos autos principais (Cumprimento Provisório nº 0012691-74.2011.403.6100).

No que tange à existência de duas construções judiciais, uma sobre imóvel e outra sobre créditos futuros, a segunda tem efeito concreto na lide, pois realizado em depósito (cópia às fls. 336 destes autos, referente a guia de fls. 1800 dos autos de carta de sentença nº 0012691-74.2011.403.6100).

Quanto aos honorários não são devidos sobre parcelas vencidas, já a multa de 1% (imposta no Agravo de instrumento nº 187.8495/8) foi elevada para 5% (quando da rejeição dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão - fls. 26/28). Deu-se o trânsito em julgado em 26/03/2004 (fls. 359).

Em relação às custas e despesas processuais relativas ao processo estão descritas às fls. 29/36.

Por fim, o Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao apelo, para o fim de acolher parcialmente os embargos à execução, determinando a exclusão dos honorários advocatícios sobre parcelas vencidas.

A UNIÃO interpsó Recurso Extraordinário (fls. 470) e Recurso Especial (fls. 493), os quais não foram admitidos (fls. 556/557 e 558/559). Destarte, às fls. 561 consta certidão de decurso de prazo sem interposição de agravo de despacho denegatório em recurso especial e extraordinário.

Juntou-se às fls. 562/580 peças do agravo de instrumento nº 535880-5/000.

Considerando a informação de fls. 582 de que os autos principais e a carta de sentença foram remetidos à Justiça Federal, foi determinada também a remessa destes autos à Justiça Federal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Proceda a Secretaria a juntada de cópia integral destes autos para a ação ordinária nº 0012690-89.2011.403.6100.

Após, arquivem-se estes autos.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010610-31.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: DANTE COMPAGNO JUNIOR
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GENAINE DE CASSIADA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão emanasse foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**".

Neste caso, a revisão pretendida pelo parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo **prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.**

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se e Cumpra-se.

São Paulo, 09 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-66.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTINO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA DE ARAUJO - SP372475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural compreendido entre **13/02/1980 a 25/02/1984 e de períodos especiais**.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Para a comprovação do exercício da atividade rural, o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 dispõe de um rol não taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do magistrado.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

Deste modo, **intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar rol de testemunhas e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016013-78.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO AMARAL ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

MARCELO AMARAL ROCHA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 29.05.29 (NB 42/175.238.868-0) mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afêtu e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a reedição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 10 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004440-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUNICE SIMPLICIO DE FRANCA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 18850089: Indeferido o pedido de prova pericial demais diligências requeridas pela parte autora.

Compete à parte autora, nos termos do art. 373 do CPC, trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, o que, no presente caso, se faz mediante a juntada de laudos técnicos e formulários (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) expedidos pelos empregadores.

Desta forma, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção de tais documentos, como nos casos de inatividade comprovada da empregadora, o que não restou demonstrado nestes autos.

Intimem-se e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011783-30.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LEANDRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Nos termos do acórdão transitado em julgado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da opção pelo benefício que entende mais vantajoso.
4. Intimem-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014891-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO SOARES JAQUINTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se, novamente, por e-mail, a perita assistente social para que forneça data.

Cumpra-se.

São PAULO, 10 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0033790-84.2008.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:AURELIO ANES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO FRANCISCO TORRES - SP284771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação, em respeito ao art. 71 do Estatuto do Idoso.

Retifique-se a autuação.

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001200-46.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUI MANUEL FELIZARDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO MEDICI MICHELETTI - SP366666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se, novamente, o perito judicial para prestar esclarecimentos, por e-mail.

Ainda mais, considerando a juntada de documentos novos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000460-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, envie e-mail ao juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010404-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 09 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012270-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO TADEU VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 09 de abril de 2020.

vnd

AUTOR:ANTONIO MENDES DE MATOS
Advogado do(a)AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 09 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006948-30.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER PINHEIRO ALVES
Advogado do(a)AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 09 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007355-36.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DALLACQUA
Advogado do(a)AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 09 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008649-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 09 de abril de 2020.

vnd

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001298-68.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 15185585. Defiro ao exequente a devolução de prazo requerida.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003619-81.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que a autarquia previdenciária não apresentará cálculo de liquidação, cabe à parte autora, em querendo prosseguir com a execução, promover a intimação da mesma, nos termos do art. 535, do CPC, posto que a apresentação de cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, decorre de mera liberalidade daquela.

Assim, apresente a parte autora demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observados os requisitos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para apresentar impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005432-75.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO MINORO IKENAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON GOMES - SP179138, ANDRE JOSE PIN - SP229917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de fls. 223 (id 12831874), intime-se a parte exequente para que faça opção de benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestada a opção, tomemos os autos à CEABDJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003521-82.1995.4.03.6183
EXEQUENTE: LAUDELINA VIEIRA DIOGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON MAURELIO - SP33927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015680-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ARMANDO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ARMANDO DE CARVALHO - SP54975, THIAGO SANTANA LIRA - SP328820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005349-54.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: EDIVALDO DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 358 (id 22837127, pág. 33), diga a parte exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestada a opção, tomemos autos à AADJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado às fls. 233 dos autos físicos (id 22837114, pág. 88).

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010347-31.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO NERIS BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida (id 22339447), reiterados no id 22339450, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 19696701).

São Paulo, 14 de abril de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027015-03.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELEN APARECIDA DE BIASI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por ELEN APARECIDA DE BIASI, em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), do CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA (FALC) e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para anular o ato praticado pela corré UNIG, que cancelou retroativamente o registro do diploma da autora; declarar a validade do diploma da autora para todos os fins de direito; determinar que as rés entreguem à autora o diploma de Pedagogia com registro válido, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa diária; bem como determinar que a corré UNIG altere o registro do diploma da autora em seus sistemas e em seu site, para constar a validade do documento.

Subsidiariamente, requer seja determinado que a corré FALC registre o diploma da autora por intermédio de outra instituição de ensino superior.

A autora relata que concluiu o Curso de Licenciatura em Pedagogia na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, seu diploma foi expedido em 30 de agosto de 2016 e registrado em 27 de setembro de 2016 pela corré UNIG.

Descreve que o registro de seu diploma foi posteriormente cancelado pela UNIG, o que lhe acarretou diversos prejuízos, pois é professora de Educação Básica II do Governo do Estado de São Paulo.

Narra que teve conhecimento de que a FALC propôs a ação judicial nº 5000141-85.2019.403.6130 em face da UNIG e do Ministério da Educação, objetivando a validação dos diplomas.

Argumenta que outros estudantes do mesmo curso, que tiveram seus diplomas registrados por outras universidades, permanecem em situação regular, de modo que o cancelamento do registro de seu diploma contraria o princípio da isonomia e o ato jurídico perfeito.

Defende a ocorrência de danos morais, os quais devem ser indenizados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Pela decisão id nº 26385497, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedido prazo de 10 (dez) dias para manifestação das rés acerca do pedido de tutela de urgência.

Citada, a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, ofereceu contestação (id. nº 29571158).

Em seguida, em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo Interno no Conflito de Competência nº 166.565, foi determinada a intimação da autora para manifestação sobre eventual incompetência da Justiça Federal (id. nº 29716227).

Manifestou-se a autora afirmando a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, solicitando a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo (id. nº 29729337).

É o relatório.

Decido.

A competência dos Juízes Federais está disciplinada no artigo 109, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas".

Nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Em 11 de dezembro de 2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça apreciou o Agravo Interno no Conflito de Competência nº 166.565-SP e **afastou o interesse jurídico da União Federal nos feitos que envolvem cancelamento dos registros dos diplomas expedidos pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba.**

Segue a ementa do acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual.

II - Consta-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação – já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012.

IV - Agravo interno improvido". (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no Conflito de Competência nº 166.565, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, data do julgamento: 11.12.2019, DJe: 17.12.2019).

Diante do exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal e declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, determinando a redistribuição da presente ação para uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo.

Intimem-se as partes.

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo da demanda, excluindo-se a União Federal.

Em seguida, cumpra-se, remetendo-se os autos.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002093-58.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOISES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 29756609, fica a parte exequente intimada para que se manifeste em 15 (quinze) dias acerca da impugnação ID 30930898.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024333-75.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUSI MEIRE BORGES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 29723986, fica a parte exequente intimada para que se manifeste em 15 (quinze) dias acerca da impugnação ID 30931563.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021056-51.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO CARANICOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 29723054, fica a parte exequente intimada para que se manifeste em 15 (quinze) dias acerca da impugnação ID 30931892.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013655-98.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSÁIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 29749542, fica a parte exequente intimada para que se manifeste em 15 (quinze) dias acerca da impugnação ID 30953885.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019517-50.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 29722665, fica a parte exequente intimada para que se manifeste em 15 (quinze) dias acerca da impugnação ID 30932281.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021848-05.2019.4.03.6100
AUTOR: ALCEBIADES SANTOS TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR - SP277576
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por ALCEBIÁDES SANTOS TRINDADE, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 34.173,00 (ID 24547753).

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020259-75.2019.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIO GERALDINO SILVA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO MARCIO COSTA E SILVA - SP230058
RÉU: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, ajuizada por CLAUDIO GERALDINO SILVA DE MELO em face da SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, visando à condenação da ré ao pagamento de R\$ 60.000,00 por danos morais.

Alega que em 25/02/2019, sentiu dores e incômodo em seu olho direito. Como os sintomas não cessaram, em 27/02/2019 dirigiu-se ao Hospital Monumento - CEHM. Foi diagnosticado com descolamento de retina mas, por não contarem com especialistas, o encaminharam para outro hospital.

Informa que no dia seguinte, em 28/02/2019, dirigiu-se para o Hospital requerido, onde foi atendido por um médico oftalmologista, que constatou a gravidade do caso e solicitou cirurgia, que foi marcada para o dia 25/03/2019, ou seja, 25 dias após a avaliação médica.

Aduz que no dia marcado, ao chegar para a cirurgia e preencher os documentos necessários para a internação, foi informado que o procedimento cirúrgico não poderia ser realizado, pois sua retina teria se descolado totalmente e "não havia solução médica que desse jeito e que perderia a sua visão".

Declara que abalado e inconformado com a notícia, procurou outro médico para avaliação. Consultou-se no IPEPO, onde saiu animado, pois foi dito que "havia sim a possibilidade de enxergar; talvez não tão perfeitamente quanto antes".

Notícia que procurou o hospital DIA - Unidade São Miguel, onde passou por procedimento cirúrgico em 25/04/2019, e recuperou parcialmente a sua visão.

Argumenta que "se o hospital requerido tivesse diagnosticado e agido corretamente e de modo eficaz, ao invés de postergar o tratamento e realizar a cirurgia imediatamente, o autor não teria perdido a sua visão, ainda que parcialmente, isso sem contar que foi dispensando e dito que não havia mais nada a se fazer; abalando o autor e a sua família psicologicamente", razão pelo qual entende ter direito ao pagamento da indenização aqui pleiteada.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi, inicialmente, distribuído junto à Justiça Estadual, que entendeu que o Hospital São Paulo pertence à autarquia federal (UNIFESP) - ID. 23898662-pág.88, e determinou a redistribuição à Justiça Federal, ressalvada eventual manifestação da parte autora em sentido contrário.

Intimado, o autor requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, sendo redistribuídos para este Juízo da 5ª Vara Federal Cível.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as falências, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)"

Ressalte-se que o Hospital São Paulo é uma instituição administrada pela Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM - Associação de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. (ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). SÚMULAS N. 150 E 224 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. As demandas em que não há interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, sob qualquer das condições previstas no art. 109, I, da Carta vigente, devem ser dirimidas no âmbito da Justiça estadual.

2. "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" – Súmula n. 150 do STJ.

3. Súmula n. 224/STJ: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava ao Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar o conflito".

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 13ª Vara Cível de São Paulo – SP.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 13ª Vara Cível de São Paulo - SP, nos autos da ação ordinária de indenização ajuizada por Antônia Iranlei De Souza Silva em desfavor do Hospital São Paulo.

O Juízo de Direito declinou da competência em favor da Justiça Federal pelo fato de a empresa ré ser administrada pela Universidade Federal de São Paulo. O Juízo Federal discordou, pois observou que não há vínculo jurídico entre o Hospital São Paulo e a Unifesp, razão pela qual suscitou o conflito.

Consoante parecer de fls. 59/63, manifesta-se o Ministério Público Federal, amparando-se nas Súmulas n. 150 e 224 do STJ pelo não conhecimento do conflito, cumprindo, pois, ao Juiz Estadual Cível prosseguir no julgamento da causa.

É o relatório. Decido.

Tenho que, a teor da orientação desta Corte, restando afastada pelo Juízo Federal a sua competência para apreciar o feito ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve o julgamento do feito prosseguir na Justiça estadual.

Adoto, por oportunas, as razões consignadas no parecer ministerial:

"A empresa-ré, contudo, consoante informações do Juízo suscitante, constituiu instituição administrada pela Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM - associação de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica (art. 1º do Estatuto Social da sociedade - fl. 49). Não tipifica, pois, a hipótese do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a justificar o interesse da União. Portanto, não se vinculando a ré a nenhum ente da Administração Indireta, de molde a justificar o interesse federal, nos ditames da Súmula nº 150, desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, afastada se apresenta a competência do Juízo Federal para o deslinde do feito."

(...)

Diante do exposto, visando a celeridade processual, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 13ª Vara Cível de São Paulo - SP, o suscitado."

(CC 94567, 2ª Seção do STJ, j. em 06/04/2010, DJe de 09/04/2010, Relator: João Otávio de Noronha – grifei)

Esse também é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. ERRO MÉDICO. UNIFESP. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTARQUIA FEDERAL COM PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DOS HOSPITAIS QUE PRESTARAM ATENDIMENTO À PACIENTE QUE VEIO A ÓBITO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ausência de documentos capazes de demonstrar que procedimentos realizados pela UNIFESP teriam concorrido para o falecimento da paciente.
2. Atendimentos médicos realizados nas dependências do Hospital Amparo Maternal, Hospital São Paulo e Hospital Estadual de Diadema, todos com personalidade jurídica distinta da UNIFESP.
3. Hospital São Paulo que, ademais, é mantido pela Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, associação de direito privado.
4. Ilegitimidade passiva da autarquia federal a indicar a incompetência absoluta do Juízo a quo.
5. Agravo de instrumento desprovido."

(AI 00301710320094030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013, Relatora: Cecília Marcondes – grifei)

É importante salientar, também, que ao entender ser caso de competência da Justiça Federal o D. Juízo de Direito determinou a intimação do autor, que requereu a redistribuição. Tanto é assim que, caso houvesse insurgência do autor, os autos voltariam à conclusão para deliberação do magistrado, nos termos do item 3 do despacho id. 23898662, pág. 88, pelo que entendo não ser o caso de suscitar conflito de competência nesta oportunidade.

Posto isto, com fundamento na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito.

Devolvam-se os autos para o D. Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, a quem caberá suscitar o conflito de competência, caso entenda de modo diverso.

Intime-se o autor. Após, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005845-38.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ANAYSI FUENTES PETROLANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO39035
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Anaysi Fuentes Petrolanda em face do Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, por meio do qual a impetrante busca determinação judicial para assegurar sua participação no Programa Mais Médicos para o Brasil.

É o breve relatório.

A impetrante indica como autoridade impetrada o Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Térreo, Brasília/DF.

A competência para julgamento do mandado de segurança se determina em razão do domicílio da autoridade indicada como coatora, razão pela qual se verifica a incompetência absoluta deste Juízo para processar o presente feito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC 00027618620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial. (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar o presente mandado de segurança e **determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.**

Intime-se a impetrante e, decorrido o prazo para recurso ou manifestada sua concordância com a decisão, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-76.2020.4.03.6100
AUTOR: DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINUM LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/04/2020 565/958

DECISÃO

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para juntada de cópia integral do processo administrativo. Saliente-se que entre os documentos juntados aos autos não consta a decisão administrativa que apreciou a defesa apresentada pela autora.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se a autora.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-95.2020.4.03.6100
AUTOR: LUANA FERNANDA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420
RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por LUANA FERNANDA DA SILVA LIMA, em face da ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005564-82.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: DAMHA AGRONEGÓCIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Dahma Agronegócios LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca afastar a cobrança de contribuição ao Funnural decorrentes de receitas de exportação indireta.

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples do valor referente ao Funnural recolhido durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação/restituição.

2. Recolhimento de custas processuais complementares, se necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005606-34.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: STUDIO VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por Studio Veículos e Peças LTDA em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca seja reconhecido direito a moratória em relação aos tributos federais, em razão da pandemia de Covid-19.

É o relatório.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos tributos referentes ao período a ser abrangido pela moratória requerida.

2. Recolhimento de custas processuais complementares, se necessário.

3. Manifestação quanto a eventual ausência de interesse no prosseguimento do feito, ainda que parcial, considerando a edição da Portaria nº 139 pelo Ministério da Economia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005415-86.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MODA CORES COMERCIO DE TECIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME KIM MORAES - SC41483
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por Moda Cores Comércio de Tecidos LTDA em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca seja reconhecido direito a moratória em relação aos tributos federais, em razão da pandemia de Covid-19.

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos tributos referentes ao período a ser abrangido pela moratória requerida.
2. Recolhimento de custas processuais complementares, se necessário.
3. Manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando a edição da Portaria nº 139 pelo Ministério da Economia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005590-80.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SIND NACIONAL EMPR DISTRIBUIDORAS PRODUTOS SIDERURGICOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado pelo Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, por meio do qual a impetrante busca seja reconhecido direito a moratória em relação aos tributos federais, em razão da pandemia de Covid-19.

É o relatório.

Primeiramente, intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Manifestação quanto à legitimidade passiva do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP em relação a eventuais filiadas com sede fora da cidade de São Paulo.
2. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos tributos referentes ao período a ser abrangido pela moratória requerida em favor das empresas filiadas.
3. Recolhimento de custas processuais complementares, se necessário.
3. Manifestação quanto a eventual ausência de interesse no prosseguimento do feito, ainda que parcial, considerando a edição da Portaria nº 139 pelo Ministério da Economia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à União, por 72 (setenta e duas) horas (art. 22, §2º da Lei n. 12.016/09) e, após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005680-88.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: VISIONFLEX SOLUCOES GRAFICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de mandado de segurança, ajuizado por Visionflex Soluções Gráficas LTDA em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca afastar a incidência de PIS e de COFINS das próprias bases de cálculo.

É o relatório.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa simples dos valores a ser compensados, em caso de concessão da segurança.
2. Recolhimento de custas processuais complementares, se necessário.
3. Juntada de comprovantes de pagamento de PIS e de COFINS, de forma exemplificativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005447-91.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: BABELAZZA AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, ANDRE DOS SANTOS ANDRADE - SP300217
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por Babel Azza Agência de Publicidade LTDA em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca seja reconhecido direito a moratória em relação aos tributos federais, em razão da pandemia de Covid-19.

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, manifeste-se quanto a eventual ausência de interesse no prosseguimento do feito, ainda que parcial, considerando a edição da Portaria nº 139 pelo Ministério da Economia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005506-79.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, GABRIELA ANDRADE TAVARES - SP199627-E
IMPETRADO: COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por Chris Cintos de Segurança LTDA em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Coordenador de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, por meio do qual a impetrante busca seja reconhecido direito a moratória em relação aos tributos federais e estaduais, em razão da pandemia de Covid-19.

É o relatório.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos tributos referentes ao período a ser abrangido pela moratória requerida.
2. Recolhimento de custas processuais complementares, se necessário.
3. Manifestação quanto a eventual ausência de interesse no prosseguimento do feito, ainda que parcial, considerando a edição da Portaria nº 139 pelo Ministério da Economia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005647-98.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: FOCOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por Focos Importação e Exportação LTDA em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca seja reconhecido direito a moratória em relação aos tributos federais, em razão da pandemia de Covid-19.

É o relatório.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos tributos referentes ao período a ser abrangido pela moratória requerida.
2. Recolhimento de custas processuais complementares, se necessário.
3. Manifestação quanto a eventual ausência de interesse no prosseguimento do feito, ainda que parcial, considerando a edição da Portaria nº 139 pelo Ministério da Economia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5027381-42.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ONCOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por SINTUNIFESP – SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR, em face da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ONCOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetrasdas suspendam as determinações presentes no comunicado enviado aos servidores e permitam que os servidores técnico administrativos tenham acesso ao estacionamento do prédio do Hemocentro.

É o relatório.

Por ora, intime-se a parte impetrante, para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando a indicação de que a UNIFESP revisou a distribuição das vagas de estacionamento (id 30662931).

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002467-74.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDINALDO AUDI DE LIMA
CURADOR ESPECIAL: ROSELI PINHEIRO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529,
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por EDINALDO AUDI DE LIMA, representado por sua curadora ROSELI PINHEIRO DE LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da CDA nº 80118010305 e a sustação do protesto emitido pelo 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

O autor narra que recebeu, em 13 de fevereiro de 2020, a notificação encaminhada pelo 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para pagamento do débito objeto da CDA nº 80118010305, decorrente do processo administrativo nº 10880.608.403/2018-24, sob pena de protesto.

Descreve que recebeu valores de natureza alimentícia, por meio de requisição de pequeno valor expedida nos autos do processo nº 0055652-77.2009.403.6301, tendo sido descontado o valor de R\$ 847,53 referente ao imposto de renda retido na fonte.

Relata que enviou a declaração do imposto de renda da pessoa física, informando o recebimento de tais quantias e, nos anos subsequentes, sempre apresentou todas as declarações devidas, gerando valores a serem restituídos.

Afirma que, em maio de 2018, recebeu a Notificação de Compensação de Ofício nº 2018/364253753413901, informando que, em 05 de maio de 2018, foi constatada a existência de débitos, os quais seriam compensados de ofício com os valores do imposto a restituir vinculados ao CPF do autor.

Alega que, desde 2016, não recebe a restituição do IRPF, em razão da concordância tácita com a compensação do débito, somando um valor total de R\$ 10.724,99, sem a incidência de juros e correção monetária.

Argumenta que o valor protestado (R\$ 8.758,24) é inferior ao valor retido (R\$ 10.724,99), de modo que não há qualquer quantia devida pelo autor.

Sustenta a aplicação do instituto da confusão, previsto no artigo 381 do Código Civil, eis que a parte ré detém as qualidades de credora e devedora, ao mesmo tempo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 28969117, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para demonstrar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, corrigir o polo passivo do feito e juntar aos autos a cópia da CDA nº 80118010305.

O autor apresentou a manifestação id nº 30732602.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 30732602 como emenda à inicial.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

a) esclarecer a alegação de que, desde o ano de 2016, “o Autor não vem recebendo a restituição do Imposto de Renda que lhe é devida, haja vista a concordância tácita na compensação do débito” (id nº 30732602, grifo nosso), tendo em vista que a Notificação de Compensação de Ofício id nº 28491982, página 01, foi emitida em 27 de maio de 2018;

b) juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 10880.608.403/2018-24, pois pleiteia a declaração de nulidade da CDA nº 80118010305.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela cautelar requerida.

Intime-se o autor.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002024-24.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação judicial, proposta por URANO SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração de inexistência de débito da autora para como FGTS e a condenação da ré à devolução da quantia de R\$ 328.128,79 (trezentos e vinte e oito mil, cento e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), paga indevidamente.

A parte autora relata ter sido constituída para prestação de serviços médicos-hospitalares, possuindo, na origem, grande contingente humano, sujeitando-se, assim, ao recolhimento do FGTS.

Narra que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de efetuar o recolhimento do FGTS, o que resultou em inúmeras autuações fiscais.

Alega que, com a finalidade de saldar os débitos relativos às contribuições ao FGTS, firmou contratos de confissão e pagamento de débitos entre os anos de 2000 e 2003, realizando o pagamento parcelado das contribuições.

Assevera que efetuou pagamentos em duplicidade, relativamente aos funcionários dispensados ou que ingressaram com reclamações trabalhistas que resultaram em acordos judiciais.

Argumenta que os valores pagos diretamente à parte requerida, através dos acordos de parcelamento, somados aos valores pagos por determinação da Justiça do Trabalho e os valores depositados nas ocasiões de demissões de seus empregados (recolhimento indispensáveis para fins homologatórios), já eram suficientes para a quitação dos débitos, razão por que suspendeu o pagamento dos acordos, em 16/01/2008, e solicitou à ré que apurasse os referidos pagamentos.

Alega que a ré emitiu relatório reconhecendo ser a autora credora da quantia de R\$ 328.128,79, atualizada até 28 de janeiro de 2009, mas o valor não foi restituído, razão pela qual ajuizou a presente ação.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva de parte. Pugnou, subsidiariamente, pela formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e o Ministério do Trabalho e Emprego. Suscitou, ainda, a inépcia da petição inicial. No mérito, afirmou não haver qualquer comprovação de que a autora seja credora do FGTS e, tampouco, da quantia apontada (id. nº 13377599 - pág. 20).

Após apresentação da réplica (id. nº 13377599 - pág. 74/79), a Caixa Econômica Federal pugnou pela produção de prova testemunhal técnica, consistente na oitiva de profissional especializado na realização de procedimento de individualização de depósitos fundiários (id. nº 13377599 - pág. 85/86).

Por meio da decisão id. nº 13377599 - pág. 89, foi determinada a inclusão da União, no polo passivo da ação, e a sua citação, tendo sido apresentada contestação (id. nº 13377599 - pág. 108).

Apresentada réplica à contestação da União e requerida a juntada de depoimentos produzidos no processo nº 0002026-91.2014.403.6100, análogo ao presente (id. nº 13377599- pág. 118/128), foram as rés intimadas para apresentarem manifestação acerca da documentação juntada.

A Caixa Econômica Federal interpôs embargos de declaração, alegando omissão quanto ao seu pedido de oitiva de testemunha técnica (id. nº 13377599 - pág. 152).

A União pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (id. nº 13377599 - pág. 155/156).

É o relatório.

Decido.

Controvertem as partes acerca da existência de eventual crédito em favor da parte autora decorrente de pagamentos efetuados a maior ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

São questões processuais pendentes: a) inépcia da petição inicial, b) ilegitimidade passiva de parte da Caixa Econômica Federal, e c) litisconsórcio necessário passivo da União e do Ministério do Trabalho e Emprego.

Passo a apreciá-las.

A preliminar atinente à inépcia da petição inicial não merece acolhida.

Da narrativa dos fatos há dedução lógica do pedido, tanto que as rés ofereceram contestação, impugnando especificamente os fatos alegados pela parte autora, não havendo que se falar em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, pelo que fica afastada a alegação de inépcia da inicial.

No tocante à legitimidade das partes, consigno, inicialmente, que a discussão nestes autos refere-se à existência de eventuais recolhimentos, em duplicidade, de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece que a **legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional**, evidenciando a legitimidade da União para figurar no polo passivo da presente ação.

A propósito, os seguintes precedentes: REsp nº 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008; REsp nº 625.655/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; REsp nº 1.526.152/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 10/06/2015, dentre outros.

No caso, a Caixa Econômica Federal, por ser operadora do sistema e ter como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas ao FGTS (art. 7º, I, L. 8.036/90), também possui legitimidade de parte.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ILEGITIMIDADE DA CEF. VALORES PAGOS PELA MATRIZ NO EXTERIOR A EMPREGADO ESTRANGEIRO QUE PRESTA NO BRASIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73. 2. O Ministério do Trabalho e a Procuradoria da Fazenda Nacional, segundo os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, gozam de legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, bem assim para efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários.

3. Considerando que a discussão está centrada na necessidade de restituição de contribuições recolhidas em duplicidade, conforme comprovado pelos documentos de fl. 173, não há que se falar em ilegitimidade da Caixa Econômica Federal.

4. De acordo com o princípio da territorialidade, a relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aqueles do local da contratação.

5. A transferência do empregado para o Brasil com percepção de parte dos salários no país de origem não impede o recolhimento do FGTS pelo valor integral.

6. A regra de incidência do FGTS é a "remuneração paga ou devida" ao empregado, conforme dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.036/90, sem qualquer referência se o valor é pago no Brasil ou no exterior, visto que a prestação de serviços ocorre no Brasil.

7. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor do débito atualizado, pois arbitrados com equidade, restando atendidas as prescrições do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em ilegalidade.

8. Matéria preliminar rejeitada. Apelações desprovidas.

(ApCiv 0005090-38.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2019.)

No tocante à inclusão da União no polo passivo, inclusive, já foi determinada nestes autos (id. nº 13377599 - pág. 89), não questionada pelas partes, restando preclusa a temática.

Passo ao exame das demais questões atinentes à organização do processo.

Os alegados pagamentos em duplicidade ao FGTS, relativamente aos funcionários dispensados ou que ingressaram com reclamações trabalhistas que resultam em acordos judiciais, **é a questão de fato sobre a qual recai a prova.**

O autor acostou à inicial a documentação que entendeu hábil a comprovar suas alegações.

Também, na fase probatória, procedeu à juntada de documentos extraídos do processo nº 0002026-91.2014.403.6100, que alega ser análogo ao presente; ao qual tiveram acesso as rés e puderam manifestar-se.

Assim, **defiro a prova documental e dou-a por produzida nos autos.**

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal, na fase de especificação de provas, requereu a oitiva de testemunha técnica, qual seja, profissional especializado na realização de procedimento de individualização de depósitos fundiários.

Argumentou que *o autor não apresentou prova de pretensão direito a crédito, anexando aos autos apenas documentação que comprova sua necessidade de tomada de providências de sua responsabilidade exclusiva, para o fim de conciliar/individualizar os depósitos, correlacionando-os às respectivas contas FGTS, nos termos da Lei 8036/90 e Instrução Normativa MTE 84/2010 (id. nº 13377599 - pág. 85).*

Assim, justificou a pertinência da prova na necessidade de esclarecimentos, por profissional habilitado, quanto ao procedimento de individualização de depósitos fundiários.

O artigo 443 do Código de Processo Civil enuncia que *o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.*

No caso em apreço, a prova testemunhal, ainda que técnica, não se mostra hábil a demonstrar o **pagamento**, fato sobre o qual controvertem as partes; de modo que o pedido de oitiva de profissional habilitado, cujo objetivo é esclarecer o procedimento de individualização de depósitos fundiários, foge ao escopo da prova.

Diante do exposto, **REJEITO** as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva da CEF e **ACOLHO** o pedido de litisconsórcio passivo necessário da União, que foi incluída no polo passivo da demanda.

INDEFIRO a prova testemunhal requerida pela Caixa Econômica Federal e **DEFIRO** a prova documental pleiteada pela parte autora e considero-a já produzida nos autos.

Intimem-se as partes.

Decorridos os prazos, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028932-91.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTO CORDEIRO VAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORDEIRO VAZ - SP189893

DECISÃO

O executado foi citado, conforme certidão juntada no id 22118695, e opôs Embargos à Execução nestes autos (id 21700779), descumprindo a determinação constante do artigo 914, § 1.º, do Código de Processo Civil, no sentido da distribuição por dependência, com autuação em apartado, instruindo os embargos com cópias das peças processuais relevantes.

Diante do exposto, providencie o executado, no prazo de quinze dias, a regularização dos Embargos à Execução opostos, mediante juntada de peças idênticas (Id 21700779) e distribuição por dependência à presente Execução de Título Extrajudicial.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a exclusão destes autos das peças correspondentes aos embargos à execução.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012906-18.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUELI RAMOS LEITE

DECISÃO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado (somente em relação ao contrato n.º 0000000053397576, atentando que o contrato n.º 4049001000254939 já está quitado, conforme informado pela própria autora na petição id 12883986), acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005314-49.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERA ATAC DE MATELETR HIDRAULICOS E FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por FERA ATACADO DE MATERIAIS ELÉTRICOS HIDRÁULICOS E FERRAGENS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, por meio do qual a impetrante busca seja reconhecido direito a moratória em relação aos tributos federais, em razão da pandemia de Covid-19.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolhimento das custas complementares, se necessário (id. nº 30578430).

Em cumprimento à determinação judicial, a impetrante apresentou petição id. nº 30661310, na qual requer a adequação do valor da causa para a quantia de R\$ 348.758,88 (trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id. nº 30661310 como emenda à inicial.

Proceda-se à retificação do valor da causa para que passe a constar a quantia de R\$ 348.758,88 (trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Anote-se.

A impetrante objetiva, em síntese, a concessão de medida liminar para prorrogar o prazo de vencimento dos tributos federais a partir de março de 2020.

Ocorre que, no dia 03/04/2020, foi editada a Portaria nº 139 pelo Ministério da Economia, nos seguintes termos:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Considerando os termos da Portaria supra transcrita, faz-se necessária sua intimação para informar se remanesce interesse, ainda que parcial, na apreciação e julgamento deste feito.

Intime-se a impetrante para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sempre juízo, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido liminar, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo legal para prestação das informações.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014341-61.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: ROBERTO AMARAL SANTOS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Roberto Amaral Santos.

A autora relata que celebrou com a ré o "Contrato de Arrendamento Residencial" ID nº 2544097, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Caixa Econômica Federal, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Na decisão id nº 4409420, o pedido de liminar foi deferido e foi determinada a expedição do mandado de reintegração de posse.

O Oficial de Justiça certificou que o réu declarou ter efetuado o pagamento de sua dívida com a Caixa Econômica Federal, e apresentou-lhe documentos, razão pela qual deixou de dar cumprimento ao mandado (id nº 9121818).

Instada a manifestar-se sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em duas oportunidades, apenas na segunda vez peticionou a autora, informando ter celebrado acordo extrajudicial com o réu e requerendo a suspensão do processo até o término dos pagamentos acordados, para o fim de extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC (id nº 20253980).

Intimada a esclarecer seu pedido, bem como a adequá-lo à legislação processual civil vigente, a autora requereu a juntada de um substabelecimento e a concessão do prazo de 30 dias, para que os novos patronos constituídos realizem a análise integral da ação para a devida manifestação (id nº 26733396).

É o breve relato. Decido.

Converto o julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 30 dias, para análise integral do processo conforme requerido em Id 26733396.

Consigno que, para o pedido de desistência, a procuração deve prever a outorga de poderes especiais para tal fim.

Intime-se.

Oportunamente, conclusos.

São Paulo, 06 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0010963-71.2006.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

RÉU: FASTPHOTO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: THAIS DOS SANTOS MARCHELLI - SP360482

DESPACHO

Diga a parte recorrida (réu) sobre os embargos de declaração.

Depois, conclusos.

São PAULO, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017265-45.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G4S MONITORAMENTO E SISTEMAS LTDA, VIGILARME - SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA E DESARMADA LTDA, G4S INTERATIVA SERVICE LTDA., G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA, G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração contra sentença que denegou a segurança postulada ao reconhecer que haveria parcial ilegitimidade passiva, ausência de necessidade da prestação jurisdicional e inadequação da via eleita.

Sem razão a recorrente.

A embargante reitera fundamentos de mérito que desbordam as hipóteses autorizadoras do acolhimento do pleito recursal pela via eleita.

Bem ou mal, a sentença já apreciou o cerne da controvérsia, descabendo a integração pelo provimento dos embargos declaratórios manejados.

Basta ver que o indeferimento do aditamento, a ilegitimidade em razão do domicílio fiscal de uma das impetrantes, a ausência de interesse na propositura da ação e a inviabilidade de utilizar-se o *mandamus* como *lídima* ação de cobrança foram fundamentadas, não se podendo rever o (des)acerto da motivação em sede de embargos de declaração.

Assim, conheço e rejeito os declaratórios.

São PAULO, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027030-69.2019.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência

Trata-se de pedido de liminar, formulado em Mandado de Segurança, impetrado por SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine “ao impetrado a imediata liberação no Sistema da *Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União*” (ID 26340885).

Narra a impetrante, em suma, haver ajuizado, em 19/12/2017, ação declaratória de repetição de indébito (processo n.º 5027825-46.2017.403.6100), que tem por objeto os recolhimentos previdenciários destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e ao Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária.

Afirma que, em 29/06/2018, nos autos da referida ação, foi proferido despacho de autorização de depósito judicial das parcelas vincendas e que, em 07/10/2019, “protocolizou o pedido de requerimento para renovação da *Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Previdenciários, uma vez que a vigente à época iria vencer em 26/10/2019*” (ID 26342501 – página 03).

Aduz que, devido à expiração do prazo da CND, optou por realizar o pagamento do DEBCAD/Inscrição 16232447-2 e que este, por ter sido realizado em 13/11/2019 (em momento posterior ao início de sua cobrança pela PGFN em 12/11/2019) foi encaminhado para análise à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Por fim, afirma que não tendo havido a conclusão quanto à suficiência do débito já diretamente pago ao Fisco, por liberalidade efetuou, em 18/12/2019, depósito judicial nos autos do processo n.º 5027825-46.2017.403.6100, no valor de R\$ 46.463,31 (quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos).

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Após processamento, a parte impetrante requereu a desistência do processo, informando que a *Certidão Positiva com Efeitos de Negativa* requerida foi liberada em 26/12/2019 pelo site da Receita Federal do Brasil (id nº 26466294).

É o relatório. Decido.

Na petição id nº 26466294 a impetrante requer a desistência da ação.

Para análise do pedido de desistência, faz-se necessária a regularização da representação processual da parte impetrante.

A impetrante, quando da distribuição desta ação, ocorrida em 19/12/2019, juntou cópia da Ata de Eleição de seu Conselho, realizada em 02/06/2014, na qual consta o mandato dos Conselheiros eleitos para o período de 24/06/2014 até 23/06/2018 (id nº 26342505).

Junto, também, cópia da procuração lavrada no 14º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, datada de 29/08/2018, que constitui procuradores para representá-la (id nº 26342502).

Conforme se verifica dos documentos indicados, a procuração que constitui procuradores para representar a impetrante em Juízo foi lavrada em data posterior à eleição de seu Conselho.

Posto isso, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que regularize a sua representação processual.

Intime-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 24 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz(a) Federal

DECISÃO

Tendo em vista que a Agência Nacional de Saúde - ANS manifestou-se no sentido da integralidade do depósito (id 30987360), intime-se a parte autora para emenda à petição inicial, com a apresentação do pedido principal (art. 308 do CPC).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para 'procedimento comum'.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004859-48.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A, em face do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, objetivando o pagamento da importância de R\$ 18.875,76 (dezoito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), acrescida de juros e correção monetária.

Relata a parte autora ter firmado contrato de seguro com S. Silva Chagas e Cia. Ltda., na modalidade RCFV - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice nº 33.31.011838971.0, por meio da qual se obrigou a garantir o veículo Toyota, Hilux, SRV, D4-D, 4X4, placa OHO9280, ano/modelo 2011/2012, contra danos decorrentes de colisão.

Informa que, em 18/04/2012, o veículo assegurado, conduzido por Henrique Pereira da Silva Filho, veio a colidir abrupta e repentinamente com animal (capivara) que atravessava a rodovia BR 230, na altura do Km 730, provocando danos.

Sustenta que o sinistro ocorreu em razão da negligência da ré, cujo dever é zelar pela segurança dos usuários das rodovias.

Afirma que os danos causados montam a quantia de R\$ 18.875,26, que deve ser ressarcida pela ré, cuja responsabilidade pelo evento danoso é objetiva, na forma do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Assevera que o sinistro ocorreu, exclusivamente, em razão da existência de animal na pista, seja pela falta de cercas no local dos fatos para obstar a presença de semoventes no asfalto, seja pela ausência de fiscalização; fato a demonstrar a omissão lesiva da ré, fundamento também para a responsabilidade civil subjetiva.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Citado, o DNIT ofereceu contestação, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, pois incumbe à Polícia Rodoviária Federal fazer o patrulhamento das rodovias federais, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo a União. No mérito, sustenta a improcedência do pedido (id. nº 13376673 - pág. 143).

Após apresentação da réplica (id. nº 13376673), a parte autora requereu a oitiva das testemunhas arroladas, que presenciaram o acidente e, por isso, *poderão comprovar a dinâmica do ocorrido, sem prejuízo da existência do contrato securitário firmado* (id. nº 13376673) e a ré informou não ter prova oral ou técnica a produzir (id. nº 13376673 - pág. 210).

É o relatório.

Decido.

Controvertem as partes acerca da responsabilidade do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, por acidente automobilístico causado em razão da existência de animal na pista.

A ilegitimidade passiva do DNIT foi alegada em preliminar de contestação e merece ser afastada.

A jurisprudência mais recente, tanto da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido da legitimidade do DNIT para hipóteses como a dos autos.

São precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE DANOS MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COM MORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE DO DNIT. SÚMULA 83/STJ.

1. Trata-se na origem de Ação de Danos Morais proposta contra o DNIT e a União em razão de acidente automobilístico (colisão com animal solto na pista) resultando na morte do filho dos recorrentes. Recurso Especial de Luiza de Marillac Pessoa de Carvalho e outro

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que o quantum indenizatório foi fixado em montante irrisório ou exorbitante, é possível ao STJ rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Recurso Especial do DNIT

3. Descabe, nesta via recursal, a análise dos requisitos referentes a quem deve responder pelo ônus da prova, tendo em vista óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes: AgRg no AREsp 276.040/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/3/2013; AgRg no REsp 1.259.114/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/10/2011.

4. Em análise ao acórdão recorrido, o qual reconheceu a legitimidade do DNIT para figurar no polo passivo da ação originária - que tem por objeto a reparação de danos em decorrência de acidente em rodovia federal, em razão da presença de animal na pista - constata-se que o referido decisum encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, conforme se depreende da leitura dos seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.627.869/PB, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017, REsp 1.625.384/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 8/2/2017.

5. Com relação à comprovação dos danos e ao valor determinado a título de indenização, conforme decidido pelo Tribunal de origem, após análise dos fatos e provas, está "ajustada aos limites que este órgão julgador vem adotando, em casos análogos" (fl. 290, e-STJ). Assim, consigna-se que iniciar qualquer juízo valorativo a fim de adotar posicionamento distinto do alcançado pela Corte a quo, para acolher a tese do recorrente, excede as razões colocadas no aresto impugnado, implicando revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

6. Recursos Especiais não conhecidos.

(REsp 1824364/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 11/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. AÇÃO DE REGRESSO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA IN VIGILANDO. DANO MATERIAL COMPROVADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ação de regresso, proposta por Sul América Companhia Nacional de Seguros, perante o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em razão de indenização por danos materiais pagos pela autora para sua segurada, em decorrência de acidente de trânsito resultante de colisão com animal na pista. 2. Com a extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER, o DNIT passou a ser responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil ajuizadas após o término do processo de inventariância ocorrido em 08/08/2003. 3. Tendo sido a presente ação ajuizada em 11.04.2014, inquestionável a legitimidade do DNIT para figurar no polo passivo da demanda. 4. Não há que se falar em responsabilidade do dono do animal, por não ter sido este identificado, tratando-se provavelmente, de animal sem dono. 5. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. 6. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 7. Nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpre o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito. 8. Não existindo conduta comissiva de agente público, a responsabilidade do Estado é subjetiva, fazendo-se necessária a comprovação de culpa in vigilando do DNIT: o dever fiscalizador da autarquia federal se funda na norma do artigo 82 da Lei 10.233/01, e a culpa do réu, na modalidade negligência, restou comprovada uma vez que o acidente decorreu de colisão com semovente, em rodovia federal onde não havia sinalização que pudesse alertar os motoristas sobre a possibilidade de presença de animais na pista, ou mesmo qualquer tipo de cercamento que pudesse dificultar a passagem de animais pelo local. 9. Entende-se configurada a omissão da autarquia federal que não cumpriu sua obrigação de zelar pelas condições elementares de segurança de tráfego no local. 10. O evento danoso é claro e se encontra comprovado pelo boletim de acidente da Polícia Rodoviária Federal. O nexo causal, por sua vez, consubstancia-se na simples presença de animais na pista, o que provocou o acidente em tela. O dano material e seu pagamento foi comprovado por documentos devidamente juntados aos autos. 11. É nítido o dever da autarquia federal em indenizar a parte autora no valor por ela despendido, nos termos da Súmula 188 do STF: o segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro. 12. Apelação desprovida. (ApCiv 5019085-65.2018.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019)

Passo ao exame das demais questões atinentes à organização do processo.

São questões de fato sobre as quais recai a prova: a) ocorrência do acidente e b) quem deu causa ao acidente.

Defiro a produção de prova documental, declarando-a já produzida nos autos.

Quanto à prova testemunhal requerida, primeiramente, no prazo de 5 (cinco) dias, **esclareça a parte autora a pertinência da indicação da testemunha** (Id nº 13376673 - pág. 206), **a ser ouvida em depoimento, qualificada como pessoa jurídica de direito privado**, nos seguintes termos: S.SILVA CHAGAS E CIA LTDA/FARMÁCIA DO POVO (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) — Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ/MF no 10.767.919/0001-69, estabelecida sito à Rua JK, no 4805, Bairro Castanheira, Porto Velho/RO, CEP 66811-338, Tel: (69) 3219-3110.

Intimem-se.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006917-92.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANCA E VIGILANCIALTD.A., PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI, PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogados do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogados do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) RÉU: KARINA MORICONI - SP302648, BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DECISÃO

Examinando os autos, verifica-se que resta pendente de apreciação pedido de desistência parcial formulado pela autora (ID 13930303 - pág. 287/290).

As rés foram intimadas para manifestação (ID 13930303 - pág. 286).

A União Federal discordou do pleito (ID 13930304 - pág. 17/18).

Contudo, nos termos do art. 494, I do CPC, não cabe a este Juízo a apreciação do pedido de desistência nesse momento processual, uma vez que já foi proferida sentença (ID 14482520 - pág. 226/247).

Ademais, foram interpostos recursos de apelação pela autora (ID 14482520 - pág. 250/275), SEBRAE (ID 13930303 pág.3/15), SENAC (ID 13930303 - pág.17/30), SESC (ID 13930303 - pág. 31/62) e União Federal (ID 13930303 - pág. 130/218) e já apresentadas as contrarrazões.

Sendo assim e considerando as apelações e contrarrazões apresentadas, remetam-se os presentes autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Após, cumpram-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5019343-75.2018.4.03.6100/5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA DA SILVA MASSUCATO, ROSELI NOBREGA DE LIMA, SANDRA REGINA PIRES KUMAGAI, SILVANA MARIA TERRA, SILVANA VALERIA MARCOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por ROSANA PEREIRA DA SILVA MASSUCATO, ROSELI NOBREGA DE LIMA, SANDRA REGINA PIRES KUMAGAI, SILVANA MARIA TERRA, SILVANA VALERIA MARCOS, em face da decisão que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea 'a' do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do processo por um ano ou até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no C. Superior Tribunal de Justiça.

Alega a parte embargante a existência de omissão no julgado, pois, nos termos do artigo 969 do Código de Processo Civil, a propositura de ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda.

Assevera que o Superior Tribunal de Justiça não deferiu ordem de suspensão da tramitação de pedidos de cumprimento de sentença lastreados no título executivo atacado por meio da aludida ação rescisória, de modo que a decisão embargada não teria acompanhado a ordem emanada do STJ, devendo ser modificada.

É o relatório.

Decido.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

A parte embargante alega a presença de vício na decisão que determinou a suspensão do processo até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, constou expressamente da decisão embargada, que o Superior Tribunal de Justiça deferiu a tutela de urgência, para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Foram esses os termos da decisão embargada:

"(...) Tendo em vista que, na fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido e considerando que foi concedida a tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da referida Ação Rescisória, para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos”.

Verifica-se, desta forma, que, apesar de a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, ter limitado a suspensão ao levantamento ou pagamento de precatórios ou RPVs, visando a evitar prejuízo às partes, cabível determinação para a suspensão do feito, com fulcro no artigo 313, inciso V, alínea, do Código de Processo Civil, que permite a suspensão do processo quando a sentença depender do julgamento de outra causa, tal como no caso em apreço.

Resta, portanto, notório o caráter infringente que a parte embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão.

Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

No mais, a decisão permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018643-02.2018.4.03.6100
5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO VALENTINI JUNIOR, HENRIQUE ANTONIO WEISS, HILDA SILVA FIGUEIREDO, ISABEL CRISTINA MAIA, ISMAEL AUGUSTO DE CARVALHO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por HELIO VALENTINI JUNIOR, HENRIQUE ANTONIO WEISS, HILDA SILVA FIGUEIREDO, ISABEL CRISTINA MAIA, ISMAEL AUGUSTO DE CARVALHO DA COSTA, ora embargantes, em face da decisão que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea 'a' do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do processo por um ano ou até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no C. Superior Tribunal de Justiça.

Alega a parte embargante a existência de omissão no julgado, pois, nos termos do artigo 969 do Código de Processo Civil, a propositura de ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda.

Assevera que o Superior Tribunal de Justiça não deferiu ordem de suspensão da tramitação de pedidos de cumprimento de sentença lastreados no título executivo atacado por meio da aludida ação rescisória, de modo que a decisão embargada não acompanhou a ordem emanada do STJ, devendo ser modificada.

É o relatório.

Decido.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

A parte embargante alega a presença de vício na decisão que determinou a suspensão do processo até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, constou expressamente da decisão embargada, que o Superior Tribunal de Justiça deferiu a tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Foram esses os termos da decisão embargada:

"(...) Tendo em vista que, na fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido e considerando que foi concedida a tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da referida Ação Rescisória, para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos".

Verifica-se, desta forma, que, apesar de a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, ter limitado a suspensão ao levantamento ou pagamento de precatórios ou RPVs, não há impedimento à determinação para suspensão do feito, com fulcro no artigo 313, inciso V, alínea, do Código de Processo Civil, que permite a suspensão do processo quando a sentença depender do julgamento de outra causa, tal como no caso em apreço.

Resta, portanto, notório o caráter infringente que a parte embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão.

Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

No mais, a decisão permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006602-66.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTEMIS MEDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação judicial, proposta por ARTEMIS MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando autorização para apurar e recolher o IRPJ e a CSLL com as alíquotas minoradas de 8% e 12%, respectivamente, nos serviços tipicamente hospitalares prestados aos seus clientes.

A autora relata que é sociedade constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, atende às normas da ANVISA e encontra-se sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no regime do lucro presumido.

Aduz que, nos termos da Lei nº 9.249/95, os prestadores de serviços hospitalares, constituídos na forma de sociedade empresária, apurarão as bases de cálculo dos mencionados tributos por intermédio da aplicação dos percentuais de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL), sobre a receita bruta auferida mensalmente.

Afirma que se trata de clínica médica especializada em oftalmologia e urologia, a qual realiza atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares e procedimentos cirúrgicos, preenchendo todos os requisitos previstos na Lei nº 9.249/95 para redução das alíquotas do IRPJ e da CSLL.

Argumenta que a interpretação restritiva conferida pela parte ré à expressão "serviços hospitalares", presente nos artigos 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea "a" e 20, da caput Lei nº 9.249/95, a impede de obter a redução das alíquotas do IRPJ e da CSLL neles prevista.

Assevera que, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, não necessariamente prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 16958285, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, para comprovar que possui licença de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, da qual conste a prestação dos serviços previstos em seu contrato social.

A impetrante juntou aos autos a manifestação id nº 17219082.

A tutela de urgência foi deferida (id nº 17797253).

A União, citada, informou que, além de não interpor Agravo de Instrumento em face de decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência, não apresentará contestação quanto à matéria de direito discutida nos autos, tendo em vista que a questão consta no item 1.22, letra "g", da lista de dispensa de contestar e recorrer, estatuída nos termos do artigo 2º, V, VII e parágrafos 3º a 8º da Portaria PGFN nº 502/2016 (id nº 18130924).

A autora, intimada para se manifestar sobre a petição da União, apresentou a petição id nº 20655423, na qual requereu a fixação de honorários de sucumbência, nos termos do artigo 90, § 4º, do Código de Processo Civil.

A ré, pela petição id nº 28498972 apresentou contestação. Afirmou, em preliminar, que apesar de ter verificado que a parte autora comprovou os requisitos necessários para dispensa, informou que ao analisar o documento id nº 172190186 não se ateu que se tratava de uma licença expedida pela SINVISA, ao invés de licença de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. Requeveu a improcedência do pedido, pelo não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício fiscal pretendido, e a condenação da parte autora aos ônus da sucumbência e demais consectários legais.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora apurar e recolher o IRPJ e a CSLL com as alíquotas minoradas de 8% e 12%, respectivamente, nos serviços tipicamente hospitalares prestados aos seus clientes.

A União, inicialmente, manifestou concordância com o pedido da autora, informou que não iria contestar a ação nem agravar da tutela concedida e, posteriormente, apresentou manifestação na qual contesta o pedido efetuado pela parte autora, alegando, preliminarmente, que ela não possui licença de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (id nº 28498972).

Antes do saneamento do processo, a fim de se evitar eventual cerceamento de defesa, faz-se necessária a manifestação da parte autora sobre a petição id nº 28498972 e, após, a intimação das partes para, querendo, formular requerimento de produção de provas.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para manifestar-se sobre a petição apresentada pela ré (id nº 28498972).

Em seguida, intímam-se as partes, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

Intímam-se.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021040-34.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PARKONE SERVICOS DE OPERACAO E ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA- ME
Advogado do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por PARKONE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual a autora pretende a substituição das CDAS nºs 80.2.15.005926-12, 80.6.15.062644-46, 80.6.15.062645-27 e 80.7.15.010944-85 vinculadas à Execução Fiscal nº 0061100-87.2015.403.6182, considerando os novos cálculos dos títulos executivos em comento, sem a inclusão do valor correspondente ao ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

A autora afirma que as CDAs nºs 80.2.15.005926-12, 80.6.15.062644-46, 80.6.15.062645-27 e 80.7.15.010944-85, atualmente em cobrança na execução fiscal nº. 0061100-87.2015.403.6182, veiculam cobranças de contribuição ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL em cuja base de cálculo foi incluída parcela relativa ao ISS.

Alega que a inclusão do ISS na base de cálculo dos tributos em cobrança macula a legalidade das Certidões de Dívida Ativa, pois o valor do ISS não pode ser incluído no conceito de faturamento, em razão de destinar-se a terceiro.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o ICMS não integra o conceito de faturamento para fins do cômputo da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Afirma que por tratar-se de exações consistentemente análoga de apuração, tal entendimento deve ser aplicado também à inclusão do ISS na base de cálculo de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

Intimada a juntar cópia integral da execução fiscal nº. 0061100-87.2015.403.6182 e do processo administrativo nº 19679.406821/2014-15, a autora deu cumprimento à determinação judicial em Id 11007396.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e foi determinada a citação da União (id nº 1111395).

Citada, a União apresentou contestação. Impugnou o valor atribuído à causa e alegou a ocorrência da prescrição das competências anteriores a 22/08/2013 considerando a data do ajuizamento da ação. Requeveu a improcedência do pedido, no tocante ao IRPJ e CSLL e na parte abrangida pela decisão do RE. Pugnou pela não extensão do julgado no RE também para o ISS (id nº 11459067).

Foi juntada aos autos a certidão de trânsito em julgado e o Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5026618-42.2018.403.0000, interposto pela parte autora (id nº 173882930).

Foi concedido à autora o prazo de 15 dias, para se manifestar sobre a contestação (id nº 19564405).

A autora, intimada, apresentou réplica (id nº 20686493).

É o relatório. Decido.

Antes do saneamento do processo, a fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, faz-se necessária a intimação das partes para se manifestação acerca do interesse na produção de provas.

Posto isso, concedo às partes o prazo de 15 dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

Intímam-se.

Após, tomemos autos conclusos.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003620-50.2017.4.03.6100
5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IPIRANGA ODONTOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação judicial, proposta por **IPIRANGA ODONTOLOGIA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando ao reconhecimento da inexigibilidade do IRPJ e da CSLL de forma presumida, através da aplicação da alíquota de 32% (trinta e dois por cento) sobre o faturamento.

Informa a parte autora que é sociedade empresária de responsabilidade limitada que tem por objeto a prestação de serviços odontológicos equiparados a serviços hospitalares, segundo critérios definidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nos termos do RDC 50/2002.

Aduz que, na prestação dos serviços aos seus clientes, realiza procedimentos cirúrgicos odontológicos de pequeno porte, com a utilização de anestesia, exames de imagenologia, especialmente no que se refere ao "raio x", e outros tantos definidos como hospitalares.

Alega que os percentuais corretos a que está obrigada são de 8% relativos ao IRPJ e 12% relativos à CSLL, conforme artigos 15, §1º, III, "a" e art. 20 da Lei nº 9.249/95.

Requer a condenação da União Federal à restituição ou à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos, com o acréscimo de correção monetária e juros de mora, pela taxa SELIC, condenando, ainda, aos ônus sucumbenciais, pagamento de custas e honorários advocatícios.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi determinada a citação da União Federal, afastado o cabimento de audiência de conciliação, conforme previsto no art. 334, 4º, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a demanda versa direitos indisponíveis, que não admitem autocomposição (id. 3058411).

Citada, a ré apresentou contestação (id. 3472489).

Alegou que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 951.251 não é aplicável ao presente caso, uma vez que a atividade de clínica odontológica não se enquadra no conceito de serviços hospitalares, para fins de reconhecimento do benefício fiscal concedido pela Lei nº 9.249/95, conforme entendimento pacificado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça.

Pugnou pela improcedência da ação, com a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Foi determinada a intimação da autora, para apresentação de réplica, e das partes para especificação de provas (id. 5226953).

A ré informou não ter interesse em outras provas e requereu o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil (id. 5320404).

A autora apresentou réplica (id. 5893644) e requereu a produção de prova documental, destinada a comprovar que os serviços prestados transcendem as simples consultas médicas (implantes e enxertos ósseos, dentre outros). Juntou documentos e requereu a decretação de segredo de justiça (id. 5895617).

Em despacho saneador, foi deferido o pedido de produção de prova documental e determinada a manifestação da União Federal, quanto aos documentos juntados pela autora (id. 9544893).

Intimada, a União Federal reiterou os termos da contestação, alegando que a atividade de clínica odontológica não se enquadra no conceito de serviços hospitalares, para fins de reconhecimento do benefício fiscal concedido pela Lei nº 9.249/95, segundo entendimento pacificado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (id. 9709423).

Os autos baixaram em diligência para a parte autora comprovar que possui licença de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, na qual conste a atividade econômica referente à prestação dos serviços previstos em seu contrato social.

A autora, intimada, apresentou a manifestação id nº 18661164 e juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Foi determinado à parte autora a comprovação de que possui licença de funcionamento, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, na qual conste a atividade econômica referente à prestação dos serviços previstos em seu contrato social.

A autora, intimada, requereu a juntada de "(i) Certificado de Cadastramento junto a Prefeitura Municipal de São Paulo para coleta de lixo oriundo de estabelecimentos de serviços de saúde; (ii) Certificado de qualidade e validade dos equipamentos de raio x utilizados no estabelecimento; (iii) certificado de licença do Corpo de Bombeiros; (iv) Certificado Municipal de Vigilância Sanitária e sua publicação no Diário Oficial Municipal; (v) Certificado de Inscrição no Conselho Federal de Odontologia; (vi) Licença de Funcionamento expedida pelo Município de São Paulo" (id nº 18661164)

Informou que a licença de funcionamento é expedida em âmbito estadual ou municipal, conforme nível de descentralização do local e afirmou que, como no Estado de São Paulo a vigilância sanitária já se encontra descentralizada até o nível Municipal, "o documento (v) mencionado acima faz as vezes da "licença de funcionamento" mencionada na r. decisão de id 17671247".

Requeru, para que não haja qualquer dúvida, a realização de perícia médica-odontológica para identificação de seis serviços prestados e a sua classificação conforme natureza.

Para julgamento desta ação faz-se necessário, somente, a análise dos documentos juntados pela parte autora para à obtenção do benefício fiscal previsto na Lei 9.249/95.

Assim, o pedido de produção de prova pericial, além de ser desnecessário, está precluso, motivo pelo qual resta indeferido.

Observa-se que a parte autora juntou documentos e informou que a vigilância sanitária está descentralizada até o nível Municipal. Afirmou que o documento (v) faz as vezes da "licença de funcionamento".

Verifica-se que o documento "v" refere-se ao Certificado de Inscrição no Conselho Federal de Odontologia e não à Licença de Funcionamento.

Não obstante, observa-se, da cópia do Auto de Licença de Funcionamento, emitido pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras em 29/05/2012, que, no campo de atividade consta a anotação "clínica dentária e médica". Consta, também, que a área ocupada é de 243,00 m² (id nº 18661165, páginas 12/14).

Observa-se, ainda, que a parte autora junta aos autos Laudo do Corpo de Bombeiros, datado de 20/03/2017, no qual consta no campo ocupação a anotação "Serviço de saúde e institucional – Clínica e consultório médico e odontológico" e que a área referente ao laudo é de 486,00 m², sendo dois pavimentos (id nº 18661165, página 07).

Dessa forma, considerando que os documentos juntados pela parte autora possuem as divergências acima apontadas e que não consta nos autos a cópia do CNPJ da parte autora, baixo os autos em diligência e concedo-lhe o prazo de 15 dias para que:

- esclareça os apontamentos e divergências acima indicados, considerando que o contrato social juntado aos autos, datado de 02/08/2016, tem por objeto social a prestação de serviços de clínica odontológica;

- junte aos autos cópia das licenças de funcionamento relativas aos anos sobre os quais pretende realizar compensação, bem como cópia da licença contemporânea à data da interposição desta ação, ou certidão emitida pelo órgão competente com os dados aqui determinados e;

- junte aos autos cópia de seu Comprovante de Inscrição de Pessoa Jurídica - CNPJ, para comprovação de sua atividade econômica principal e, eventualmente, atividades econômicas secundárias.

Intime-se.

Coma juntada dos documentos requeridos, dê-se vista à parte contrária, para manifestação e, após, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020945-90.1998.4.03.6100

IMPETRANTE: BNC BRAZIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se novamente ofício à agência PAB 0265 da Caixa Econômica Federal reiterando-se o conteúdo do despacho-ofício anterior (ID 30258676) para cumprimento no prazo de **10 (dez) dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5006048-97.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CLAUDIA TEIXEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AFONSO DA ROCHA FLORENCIO - PA21297

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MEDICINA DO TRABALHO-ANAMT, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MEDICINA DO TRABALHO, ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

I. C.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000666-31.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SAMUEL FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERREIRA DE SOUSA - SP386103

IMPETRADO: DIRIGENTE DA VSTP EDUCAÇÃO LTDA - (FIAP)

DESPACHO

Vistos.

ID 30854880: Expeça-se certidão de inteiro teor, tendo em vista o comprovante de recolhimento de custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005794-27.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASS NAC DE CLINICOS VETERINARIOS DE PEQUENOS ANIMAIS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por ASSOCIAÇÃO DE CLÍNICOS E VETERINÁRIOS DE PEQUENOS ANIMAIS – SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, objetivando a concessão de tutela de urgência para que possa exercer a telemedicina veterinária até 31.12.2020 (nos termos do Decreto nº 06, de 20 de março de 2020), proibindo que os requeridos adotem medidas éticas ou administrativas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Narra promover o atendimento veterinário gratuito para cães e gatos do Município de São Paulo, serviço esse tido como essencial e, portanto, não sujeito às normatizações de suspensão do atendimento presencial e demais medidas afetas à contenção da pandemia do Covid-19.

Informa que o correu CRMV-SP orientou os consultórios, clínicas e hospitais veterinários no sentido de que só façam atendimentos de urgência ou emergência.

Relata, todavia, que o atendimento ao público, ainda que restrito a tais casos, vem propiciando a formação de aglomerações em suas dependências, onde o contato dos clientes se dá “ombro a ombro”, potencializando o risco de contágio.

Alega que muitos atendimentos acabam não possuindo o caráter de urgência ou emergência (aproximadamente um terço dos casos), pugnando, assim, pelo estabelecimento do teleatendimento, até 31.12.2020, para (i) triagem, (ii) casos em que a queixa principal não acarrete risco à vida do animal e (iii) casos encaminhados à especialidade que não acarretem risco à vida do animal.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 30672135).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 30730534, intimando a Autora para regularização da petição inicial.

Ao ID nº 30769424, a Autora requereu a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições de ID nº 30769424 e 30769424 e os documentos que as instruem como emenda à inicial.

Para a concessão de tutela de urgência, faz-se necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “periculum in mora” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, ao menos no exame perfunctório da questão, ilegalidade a ser combatida, por ora.

A Constituição Federal garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII).

A Lei nº 5.517/1968, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina Veterinária, prevê expressamente que:

“ Art 7º A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinária será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei
Parágrafo único. A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art 8º O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV).”

Cabe aos conselhos profissionais a fiscalização da atividade profissional por eles protegida, no exercício do poder de polícia administrativa.

A parte autora pretende a concessão da tutela de urgência, a fim de o Juízo relativizar a norma que veda o exercício da telemedicina veterinária, até 31 de dezembro de 2020, em virtude da pandemia do novo coronavírus.

De início, oportuno destacar que o Código de Ética do Médico Veterinário, Resolução nº. 1138, de 16 de dezembro de 2016, assim dispõe:

“Artigo 8º É vedado ao médico veterinário: (...)

XV - receber sem prévio exame clínico do paciente;”

A parte autora narra que, desde 2012, é responsável por um Hospital Veterinário no Tatuapé, em convênio com a Prefeitura de São Paulo. Sustenta, nesse sentido, que não pode recusar o atendimento de pacientes, embora a maior parte dos casos não seja de urgência ou emergência; no entanto, experimenta aglomeração de pessoas em suas dependências, o que poderia ser mitigado com o exercício da telemedicina veterinária.

A situação de calamidade do País, por força da disseminação do novo Coronavírus, é inegável.

No entanto, ao menos em uma análise superficial, não se vislumbra a existência fundamento fático-jurídico da demanda apto ao deferimento de medida de urgência.

Como noticiado pela Autora em sua inicial, o correu CFMV emitiu nota à Imprensa considerando os serviços clínicos veterinários como sendo dotados de caráter essencial e orientando, assim, a manutenção do atendimento à população (ID nº 30671906, pág. 04). A nota disponibilizada pela entidade em seu sítio eletrônico possui a seguinte redação:

- QUARENTENA E AS CLÍNICAS: o CFMV considera que os serviços clínicos veterinários são **essenciais** e devem ser mantidos à disposição da população, assim como os de nutrição animal, desde que reforcemos cuidados com a **higienização a cada atendimento** e **organizem o agendamento das consultas com antecedência para evitar concentração excessiva de pessoas no mesmo ambiente.** (grifo nosso)

Além de caracterizar um serviço essencial, no presente caso, trata-se de um **hospital** veterinário, o qual, por natureza, destina-se ao atendimento do público em geral, sobretudo nos casos de urgência e emergência.

Dito isso, no exame perfunctório da questão, o argumento de que muitos dos atendimentos não seriam de urgência e nem de emergência revela-se frágil.

Por sua vez, as fotos e gravações apresentadas aos autos, muito embora não seja possível avaliar que seriam de fato contemporâneas ao ajuizamento da ação, dão conta de uma situação de aglomeração nas dependências do hospital.

Compete, assim, à Autora adotar as medidas preconizadas pelas autoridades de saúde com vistas a mitigar as aglomerações, como limitar o número de tutores, reagendar atendimentos eletivos, instalar sinalização para o distanciamento entre as pessoas nas filas, etc, além de reforçar as medidas de higienização.

Entretanto, não se pode admitir que o Juízo substitua-se ao conselho profissional para editar uma norma, em concreto, permitindo o exercício da telemedicina veterinária, sob pena de indevida intromissão do Judiciário na seara administrativa.

Em conclusão, a atividade da Autora deve obedecer ao regramento estabelecido pelo Conselho de Medicina Veterinária.

Do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida na ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Citem-se e intem-se as corrés, obedecidas as formalidades legais, para darem cumprimento à presente decisão e dar início o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I. C.

São Paulo, 13 de Abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024640-29.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GERALDO ANTONIO DE MENDONÇA

DESPACHO

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002781-62.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROMANA MARIA DA CONCEICAO GAMAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS TIAGO CARDOSO - SP402794
IMPETRADO: GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, CAPITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 3ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por **ROMANA MARIA DA CONCEICAO GAMAS** ato coatora do **GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, CAPITAL**, objetivando a análise imediata de requerimento de restabelecimento de pagamento de Benefício de Prestação Continuada do benefício nº 128.719.025.9, uma vez que até a data da propositura da demanda não havia decisão no referido procedimento administrativo.

Não houve prestação de informações pela autoridade coatora.

O D. Juízo da 3ª **Vara Federal Previdenciária** declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do indeferimento do pedido de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objetive, com o recurso administrativo, a concessão do benefício previdenciário-assistencial, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do recurso pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99, não pretendendo a reforma judicial da decisão administrativa que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm **competência** para processos que versem sobre benefícios previdenciários, **exclusiva** nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer seja determinado o pronunciamento da autarquia federal acerca do seu direito ao benefício de prestação continuada, como reconhece o requerido na r. decisão de ID 28947002.

Assim, com as devidas vênias, ousou discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o **E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006291-41.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO MENDES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda a análise de pedido administrativo para obter benefício previdenciário (NB 182.230.808)

É o breve relatório. **DECIDO.**

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-se em favor uma das **Varas Federais Previdenciárias de São Paulo**.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004337-02.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANDUI BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRÍCIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGPS EM SÃO PAULO - PENHA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 3ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por contra **JANDUI BARBOSA DA SILVA** ato coator do **GERENTE DA AGPS EM SÃO PAULO - PENHA**, objetivando a análise imediata de recurso administrativo contra decisão que indeferiu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 23.03.2017, uma vez que até a data da propositura da demanda não havia sido decidido pela 20ª Junta de Recursos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Não houve prestação de informações pela autoridade coatora.

O D. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do indeferimento do pedido de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objetive, com o recurso administrativo, a revisão/concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do recurso pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99, não pretendendo a reforma judicial da decisão administrativa que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm **competência** para processos que versem sobre benefícios previdenciários, **exclusiva** nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer seja determinado o andamento e consequente decisão nos autos do processo administrativo nº 44233.041985/2017-11, como reconhece o requerido na r. decisão de ID 30552913.

Assim, com as devidas vênias, ousou discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o **E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intim-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017379-55.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO SANTANA, NADIR GOMES DE MORAES FILHO, NIVALDO APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 3ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por contra **MARCOS ANTONIO SANTANA, NADIR GOMES DE MORAES FILHO e NIVALDO APARECIDO DE PAULA** ato coator do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I**, objetivando a análise conclusiva imediata dos processos administrativos de benefício/revisão nº 1072434502, 213510 e 1358706660, haja visto o decurso do prazo legal para análise.

Postergada a apreciação da liminar para após a prestação de informações da autoridade coatora (ID nº 26327258).

Notificada, a autoridade impetrada deixa de prestar informações.

O D. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do indeferimento do pedido de benefício previdenciário (ID nº 29201097).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objetive, com o processo administrativo, a revisão/concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do pedido pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99, não pretendendo a reforma judicial de decisão administrativa acerca de benefício previdenciário.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm competência para processos que versem sobre benefícios previdenciários, **exclusiva** nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer seja determinada a análise de seus requerimentos administrativos, no âmbito do INSS, para pronunciamento da autarquia federal acerca do direito da parte impetrante ao benefício previdenciário, como reconhece o requerido na r. decisão de ID nº 29201097.

Assim, com as devidas vênias, ousou discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o **E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

I. C.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006242-97.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda ao encaminhamento do recurso especial administrativo à CAJ para análise de pedido administrativo visando à obtenção de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição)

É o breve relatório. **DECIDO.**

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-se em favor uma das **Varas Federais Previdenciárias de São Paulo**.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006245-52.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSELI MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA APS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSELI MARIA PEREIRA DA SILVA** contra ato coator do **Gerente da APS em Suzano**, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda ao cumprimento das diligências determinadas por órgão superior hierárquico e a remessa dos autos administrativos para a 10ª Junta de Recursos do INSS para, então, concluir a análise de pedido administrativo para obter benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/179.435.551-8)

Com a petição inicial juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. **Decido.**

O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração.

Confira-se a orientação jurisprudencial:

“Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração.” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.) (Citações em Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).

Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1ª. edição, p. 70):

“O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente.”

No caso em tela a autoridade indicada como coatora e competente para atuar no caso da impetrante seria o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM **SUZANO**.

Conforme dispõe o art. 3º do Provimento nº 398, de 06/12/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as "**Varas Federais da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes terão jurisdição sobre os municípios de Biribituba-Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano**".

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das **Varas Federais da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes**.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para o **Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES**, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006355-51.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINA RAIMUNDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda à imediata análise de pedido administrativo para obter revisão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 1649999159)

É o breve relatório. **DECIDO.**

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-se em favor uma das **Varas Federais Previdenciárias de São Paulo**.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010225-73.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANTONIO CARLOS BARBOSA

DESPACHO

Manifêstem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013812-45.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TADAMITSU NUKUI - SP96298, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CONFECOES MAHASATY LTDA - ME, ALI YOUSSEF SATY

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se conforme determinação ID 15391482.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015746-33.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: RP - COMERCIO DE PECAS E SEVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, REGINA HELENA PELAES

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito carregando aos autos demonstrativo atualizado do débito, com as modificações determinadas em sede de embargos à execução, no prazo de 30 dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020187-52.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A
EXECUTADO: PRISCILLA STRAUCH PADILHA

DESPACHO

Recebo os cálculos ID 16874437 para início do cumprimento de sentença. Altere-se o valor da causa.

Considerando tratar-se de devedor revel citado fictamente, não há a obrigatoriedade de sua intimação para o cumprimento da sentença, conforme precedente do STJ:

Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. (REsp 1.189.608/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/03/2012).

Assim, prossiga-se diretamente com os atos de execução mediante o atingimento de seu patrimônio.

Remetam-se os autos à DPU para ciência quanto ao início cumprimento da obrigação, e razoabilidade quanto aos parâmetros utilizados nos cálculos apresentados, pelo prazo de 30 dias.

Após, tomem conclusos para a fixação das medidas constritivas.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011750-51.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FLAVIO DOS SANTOS ALVES - ME, FLAVIO DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART MENDES BESSA - SP262273

Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART MENDES BESSA - SP262273

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003960-86.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MASCHIETTI CONFECOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MASCHIETTI CONFECOES LTDA.**, em face decisão de ID nº 29595608, que indeferiu a liminar.

Alega haver omissões na r. decisão em relação: a) a repercussão geral nos autos do RE nº 630.898/RS e o RE nº 603.621/SC a respeito da constitucionalidade da contribuição ao INCRA e das contribuições para o SEBRAE, APEX e ABDI, após o advento da EC nº 33/2001; b) a observância dos limites expressos impostos pela Emenda Constitucional nº 33 ao artigo 149, § 2º, da CF/88.

Intimada, a União pugna pelo não conhecimento dos embargos opostos ou sua rejeição (ID nº 30838119).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS.**

I. C.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003396-10.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEOLAT COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NEOLAT COMERCIO DE LATICINIOS LTDA.**, em face decisão de ID nº 29167645, que definiu em parte a tutela de evidência.

Alega haver omissões na r. decisão em relação à efetiva conclusão dos processos administrativos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB n. 1.717/2017, com a consequente disponibilização/liberação dos créditos deferidos em favor da Impetrante.

Intimada, a União deixou de manifestar-se.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconhecgo a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I. C.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA(120) 5006167-58.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: VISIONFLEX SOLUCOES GRAFICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos, a seguir:

5006159-81.2020.4.03.6100, distribuído à 1ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo;

5005680-88.2020.4.03.6100, distribuído à 5ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo;

5005678-21.2020.4.03.6100, distribuído à 12ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo;

5001827-71.2020.4.03.6100, distribuído à 7ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante promover à regularização da sua representação processual, carreado aos autos o instrumento de mandato que outorga poderes aos subscritores da peça exordial, bem como deverá recolher as custas nos termos da legislação em vigor

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5006071-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ELOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante regularizar sua representação processual, carreado aos autos o respectivo ato constitutivo com a eleição e posse de membros de conselho administrativo, se for o caso.

Também deverá justificar a manutenção do interesse de agir, ante a publicação da Portaria do Ministério da Economia nº 139 de 03 de abril de 2020.

Em caso positivo, deverá especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5006170-13.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ULTRAGAZ COMERCIAL LTDA., IMAVEN IMOVEIS LTDA, EAI SOLUCOES DE PAGAMENTOS E FIDELIZACAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE GENESIO DA ROCHA JUNIOR - SP388338, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante promover a regularização da sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato relativo a EAÍ SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS E FIDELIZAÇÃO S.A., CNPJ nº 34.656.383/0001-72.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5006272-35.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MEGAISENCOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas.

Também deverá justificar a manutenção do interesse de agir, ante a publicação da Portaria do Ministério da Economia nº 139 de 03 de abril de 2020.

Em caso positivo, deverá especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5006160-66.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: FPC PAR CORRETORA DE SEGUROS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LOUZADA PETRARCA - DF16535
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante promover a juntada de instrumento de eleição da sua diretoria, bem como justificar a manutenção do interesse de agir, ante a publicação da Portaria do Ministério da Economia nº 139 de 03 de abril de 2020.

Em caso positivo, deverá especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5006214-32.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: BRASFITACADEMIA DE GINASTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF 3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante recolher as custas nos termos da legislação em vigor.

Também deverá justificar a manutenção do interesse de agir, ante a publicação da Portaria do Ministério da Economia nº 139 de 03 de abril de 2020.

Em caso positivo, deverá especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005965-81.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIACAO PIRACICABANAS.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando, de maneira objetiva e com base nos critérios do 292 do CPC, o cálculo do valor atribuído à causa.

Deverá recolher as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá comprovar a interposição dos recursos administrativos a que faz referência na inicial, bem como o eventual deferimento de efeito suspensivo, nos termos do artigo 320 do CPC.

Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005999-56.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA LEVINZON
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FABI - SP338898, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, ALEXANDRE LEVINZON - SP270836
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RITA LEVINZON** em face da **UNIÃO FEDERAL** através da qual a autora busca provimento jurisdicional para, em sede de tutela de evidência ou de urgência, declarar a exclusão da Autora da condição de corresponsável das Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.13000733-08 e 80.6.13.001071-59 lavradas contra a empresa PRELUDE MODAS S/A.

Relata ter ocupado o cargo de diretora da empresa a partir de 30.05.2007, não tendo concorrido para a prática do fato gerador das obrigações tributárias alvo desses títulos executivos, uma vez que os períodos em cobrança nas CDAs são anteriores a essa data.

Alega ser vedada inclusão de corresponsáveis em CDA sem autorização do juízo executivo, conforme decidido no AgRg no REsp 1196537/MG, uma vez que a execução fiscal já havia sido proposta após a inclusão da Autora como corresponsável e a União incluiu sem questionar antes o Juízo de Execuções Fiscais. Sustenta ter a inclusão ocorrido de forma desmotivada e sem preenchimento dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Assevera que a empresa executada (Prelude Modas S/A) teve sua falência decretada, motivo pelo qual não se justifica a inclusão dos sócios e de terceiros, uma vez que a quebra é causa de dissolução regular da sociedade,

Informa que a situação falimentar foi comunicada nos autos das execuções fiscais anos antes da inclusão da Autora como corresponsável; que a União já protocolou habilitações de crédito no Juízo de Falências (em 19.07.2016), anteriormente à inclusão da Autora como corresponsável nas CDAs (em 16.08.2019); que a Ré concordou com a exclusão de outro sócio de empresa em sede de Exceção de Préexecutividade.

Por fim, argumenta não ter sido respeitado o previsto na Portaria PGFN nº 948/2017, que regulamentou o Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade (PARR), vez que não foi disponibilizada à Autora a chance de impugnação prévia a sua responsabilização.

Requer a prioridade de tramitação.

É o relatório. Decido.

Defiro a prioridade de tramitação.

Para a concessão de tutela provisória de evidência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 311 do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Com efeito, somente nos casos dos incisos II e III, é dado ao magistrado decidir de forma liminar, ou seja, sem a oitiva da parte contrária.

Para fins do inciso II, é necessário que haja "tese firmada em julgamento de casos repetitivos", ou seja, é imprescindível que o recurso tenha sido julgado pela sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (artigo 543 - C do CPC/73).

A parte autora fundou sua pretensão em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, indicando o decidido no AgRg no REsp 1196537/MG que teria firmado a tese que lhe é favorável; entretanto, não há notícia de que tenha havido a afetação dos recursos, de modo que a concessão liminar da tutela de evidência resta indeferida.

Já para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

Em análise sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, tenho que não restou demonstrada haver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante favorável à Autora ou a probabilidade do direito da parte autora.

A Jurisprudência é remansosa ao afirmar que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias, e que a existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios-gerentes.

Nesse sentido, a autora junta os extratos das CDA's respectivas (ID's nº 30782118 e 30782120), os quais demonstram que as execuções fiscais respectivas já foram ajuizadas, sendo que, em 16/08/2019, fora incluída como co-responsável.

A despeito disso, não trouxe cópia integral ou certidão de objeto e pé dos feitos executivos, o que inviabiliza a análise perfunctória por parte do Juízo.

Com efeito, considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos, pelo que dos autos consta até este momento é de rigor o indeferimento da tutela requerida, tendo em vista que a demandante não comprovou haver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante que lhe seja favorável ou a probabilidade do direito, inexistindo, portanto, *fumus boni iuris* a amparar a medida pleiteada.

Neste cenário, o deslinde do feito depende da regular dilação probatória, o que será feito oportunamente, sob o crivo do contraditório.

Por fim, importa destacar que desde agosto de 2019 (ID's nº 30782118 e 30782120) a Autora tinha ciência de sua inclusão na qualidade de co-responsável das CDA, de maneira de o "periculum in mora" resta mitigado pela própria demora em ingressar com a ação a fim de tutelar sua pretensão.

Pelo exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de **TUTELA**.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006073-13.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS VILLA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência a autora da distribuição do feito a este Juízo.

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada do comprovante de residência e documento de inscrição na Receita Federal.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003984-35.2002.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANETTE KALIJNIKOFF BATTAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529

DESPACHO

Em primeiro lugar, concedo à parte exequente prioridade na tramitação processual do feito, por se tratar de pessoa idosa, conforme os termos da Lei nº 10.741/2003 c/c art. 1048 do CPC/15. Proceda a secretária as anotações necessárias.

Trata-se de cumprimento de sentença que declarou existente o direito da parte exequente a quitação do saldo devedor do contrato pelo FCVS, com a condenação do executado, Banco Santander S/A a emissão de declaração autorizando o cancelamento da hipoteca.

Em que pese os argumentos apresentados pelo executado ID nº 17028020, não cabe recusa por parte do credor no fornecimento do termo de quitação, por descumprimento de ordem judicial transitada em julgado, a que foi condenado (vide ID nº 14338286 - pág. 57 e ID nº 14338296 - pág. 160).

Dessa forma, e em razão do tempo decorrido, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte executada, Banco Santander S/A, forneça o Termo de Quitação comprobatório da desconstituição da hipoteca sobre o imóvel, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 500,00, a ser revertida em favor da exequente.

I.C.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (157) Nº 0009832-61.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADOS: NILDO NOGUEIRA, RUBENS ROMANO, ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA, GERMANIA CASTILHO DO AMARAL, MARIA SANSÃO DE LIMA, MARIA LUCIEUDE DE SOUSA, MARIA ELIDIA ALVES DOS SANTOS, MARIZA GOMES DO NASCIMENTO, ANGELINA JOSEFA PIRANA MASCOLI, DALVA PANSERI CANA
Advogado do(a) EXECUTADOS: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

DESPACHO

Verifico que a parte exequente requereu, na parte final do pedido - ID nº 14220367, sejam as publicações feitas em nome do advogado, Dr. Raphael Tedeschi de Amorim - OAB/SP nº 212418, sob pena de nulidade absoluta. Assim sendo, proceda a secretária as devidas alterações.

Republique-se, apenas para a parte exequente, o despacho - ID nº 20646439, a saber:

"Ciência às partes da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho - ID nº 14220367 - Pág. 96, exarado como seguinte teor:

"Intimados a realizar o pagamento da verba honorária, impugnaram os autores-executados a conta apresentada pela União Federal, alegando que o valor apresentado está incorreto, à medida que não caberia a cada um o pagamento de R\$ 4.081,20, mas, R\$ 485,91, atualizado até fevereiro/2018. Requer, ainda, a condenação da exequente em litigância de má-fé. Registro que os executados não depositaram a quantia que julgam ser a correta. Manifeste-se, pois, a União Federal (AGU), no prazo de 10 (dez) dias. Após, permanecendo a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos relativos aos honorários sucumbenciais, acrescentando a multa de 10% conforme preceitua o parágrafo 1º do art. 523-CPC. Int. Cumpra."

Verifico, outrossim, na cota de fl. 364, que a parte exequente, União Federal (AGU), reconheceu, de forma voluntária, incorreção na sua planilha, juntada à fl. 357, quanto ao valor do débito a ser recolhido individualmente, pelos executados, a título de verba sucumbência.

Assim sendo, reconheço o excesso de execução, mas considerando a admissão do erro por parte da exequente (AGU), não há que se falar em litigância de má-fé.

Da análise do feito, não restou demonstrado que a parte exequente (AGU) tenha agido de má-fé.

Deixo de condenar a União ao pagamento dos honorários em favor dos executados, diante da expressa concordância com os termos da impugnação.

Diante do exposto, promovamos executados o pagamento da verba honorária devida à AGU, no total de R\$ 4.859,10 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), atualizado até 02/2018, sendo R\$ 485,91 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), individualizado para cada um dos 10 (dez) executados, devidamente atualizado, em GRU-Honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil)

I.C.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006287-04.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando, de maneira objetiva e com base nos critérios do 292 do CPC, o cálculo do valor atribuído à causa.

Deverá recolher as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá comprovar a interposição dos recursos administrativos a que faz referência na inicial, bem como o eventual deferimento de efeito suspensivo, nos termos do artigo 320 do CPC.

Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005409-79.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WOP NORTE/NE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA, WOP CENTRO OESTE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WOP NORTE/NE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA. e WOP CENTRO OESTE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**, objetivando, em caráter liminar a prorrogação do recolhimento dos tributos federais devidos no território de sua sede até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, devendo a Ré abster-se de impor quaisquer sanções administrativas ou exigir quaisquer encargos de natureza moratória ou punitiva.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral de suas obrigações.

Alega fazer jus à prorrogação dos prazos de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 1º e parágrafos da Portaria MF nº 12/2012, haja vista que, em 21.03.2020, foi editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, por meio do qual o Governador de São Paulo reconheceu a existência de estado de calamidade pública no Estado.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Intimadas a regularizar a petição inicial (ID nº 30589775), as Impetrantes apresentaram petição de ID nº 30751533, requerendo a juntada de documentos, a alteração do valor atribuído à causa e indicando como objetos da ação mandamental as contribuições ao IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária Patronal de 20% sobre a folha de salários.

Ao ID nº 30758137 a petição das Impetrantes e os documentos que a instruem recebidos como emenda à petição inicial, bem como é determinada a sua manifestação quanto à manutenção do interesse de agir em razão da edição da Portaria do Ministério da Economia n. 139, de 03 de abril de 2020. As Impetrantes manifestaram-se ao ID nº 30817845.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de liminar faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica parcialmente.

Discute-se a possibilidade de provimento liminar que assegure à Impetrante o direito de prorrogação dos vencimentos das contribuições à IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária Patronal de 20% sobre a folha de salários pelo prazo previsto nos termos da Portaria MF nº 10/2012.

Oportuno destacar que, em momento posterior ao da impetração, foi promulgada a Portaria do Ministério da Economia nº 139, publicada em 03 de Abril de 2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020, que prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS-PASEP e da COFINS relativos às competências de março e abril de 2020 para os meses de julho e setembro de 2020, respectivamente.

Fixadas tais premissas, passa-se ao enfrentamento do pedido liminar, para o qual faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para "(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações", autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de "(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido", nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

Art. 1º - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MJ nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação: (i) a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e (ii) que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispôs a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, as Impetrantes são sediadas nesta capital (ID nº 30498716 - Pág. 2 e nº 30498734 - Pág. 2), que também lhes servem de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil por noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Oportuno destacar que a ausência de edição normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

Entretanto, em relação aos tributos expressamente contemplados pela Portaria ME nº 139/2020, publicada em 03.04.2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020 – PIS, PASEP, COFINS e contribuições previdenciárias – não se verifica a necessidade de determinação judicial que assegure às Impetrantes o direito de prorrogação, posto que os vencimentos já se encontram adiados pelo prazo de três meses por determinação legal. Confira-se:

Art. 1º - As contribuições previdenciárias de que tratamos arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º - Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Dessa forma, em relação aos tributos supramencionados, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

No tocante ao “*periculum in mora*”, a pandemia do novo coronavírus caracteriza fato público e notório, exigindo quarentena da população, a impactar, de maneira arrebatadora, a atividade econômica no território nacional.

É certo que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do art. 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para autorizar que a Impetrante recolha as contribuições destinadas a IRPJ e à CSLL, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando o vencimento referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho e julho de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

Intime-se e notifique-se as autoridades coatoras para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005339-62.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IAC PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE THOME - SP223575, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IAC PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA contra ato atribuído ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar a prorrogação do recolhimento das parcelas de parcelamentos de tributos federais firmados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos tributos federais devidos no território de sua sede até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, devendo a Ré abster-se de impor quaisquer sanções administrativas ou exigir quaisquer encargos de natureza moratória ou punitiva.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral de suas obrigações.

Alega fazer jus à prorrogação dos prazos de vencimento das parcelas de parcelamentos de tributos federais firmados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 1º e parágrafos da Portaria MF nº 12/2012, haja vista que, em 21.03.2020, foi editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, por meio do qual o Governador de São Paulo reconheceu a existência de estado de calamidade pública no Estado.

Atribui à causa o valor de R\$ 4.137,36 (quatro mil, cento e trinta e sete reais e trinta e seis centavos).

Intimada a regularizar a petição inicial (ID nº 30540592), a Impetrante apresenta a petição de ID nº 30826254, requerendo a juntada de documentos, a alteração do valor atribuído à causa e indicando como objetos da ação mandamental as contribuições ao PIS, à COFINS e à Contribuição Previdenciária Patronal de 20% sobre a folha de salários, bem como as parcelas dos parcelamentos nº 61411124-2, nº 61606955-3, nº 61782782-6, nº 62428572-3 e nº 62765838-5.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 30826254 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Para a concessão de liminar faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica parcialmente.

Discute-se a possibilidade de provimento liminar que assegure à Impetrante o direito de prorrogação dos vencimentos das contribuições ao PIS, à COFINS e à Contribuição Previdenciária Patronal de 20% sobre a folha de salários, bem como as parcelas dos parcelamentos nº 61411124-2, nº 61606955-3, nº 61782782-6, nº 62428572-3 e nº 62765838-5, pelo prazo previsto nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Oportuno destacar que, em momento posterior ao da impetração, foi promulgada a Portaria do Ministério da Economia nº 139, publicada em 03 de Abril de 2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020, que prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS-PASEP e da COFINS relativos às competências de março e abril de 2020 para os meses de julho e setembro de 2020, respectivamente.

Fixadas tais premissas, passa-se ao enfrentamento do pedido liminar, para o qual faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para “(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações”, autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de “(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido”, nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

Art. 1º - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente a dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MJ nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação: (i) a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e (ii) que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispôs a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta capital (ID nº 30471290 - Pág. 1), que também lhe serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil por noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Oportuno destacar que a ausência de edição de normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

Entretanto, em relação aos tributos expressamente contemplados pela Portaria ME nº 139/2020, publicada em 03.04.2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020 – PIS, PASEP, COFINS e contribuições previdenciárias – não se verifica a necessidade de determinação judicial que assegure à Impetrante o direito de prorrogação, posto que os vencimentos já se encontram adiados pelo prazo de três meses por determinação legal. Confira-se:

Art. 1º - As contribuições previdenciárias de que tratamos arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º - Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Dessa forma, em relação aos tributos supramencionados, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

No tocante ao “*periculum in mora*”, a pandemia do novo coronavírus caracteriza fato público e notório, exigindo quarentena da população, a impactar, de maneira arrebatadora, a atividade econômica no território nacional.

É certo que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do art. 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para autorizar que a Impetrante recolha as parcelas dos parcelamentos nº 61411124-2, nº 61606955-3, nº 61782782-6, nº 62428572-3 e nº 62765838-5, firmados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando o vencimento referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho e julho de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004637-19.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO**, objetivando em sede de liminar, que a autoridade impetrada i) profira o despacho decisório e efetue o pagamento dos pedidos de ressarcimento de REINTEGRA de Per/Dcomp número 28627.51446.161117.1.1.17-4033, 15517.65407.291217.1.1.17-3727 e 10937.47507.200418.1.1.17-3447; ii) proceda à imediata impulsão e análise dos pedidos administrativos de ressarcimento de créditos fiscais nº 29382.69080.040219.1.1.18-8225 17517.75741.040219.1.1.19-3302 37739.45458.040219.1.1.18-6690 14059.17474.040219.1.1.19-9421 21293.59755.040219.1.1.18-6650 24125.50011.040219.1.1.19-1814 19147.21062.040219.1.1.18-4403 38763.76828.040219.1.1.19-3604 08615.59819.040219.1.1.18-1650 03554.54281.040219.1.1.19-6888 27354.39645.040219.1.1.18-7216 09201.41658.040219.1.1.19-5860 31882.36085.040219.1.1.18-0800 15766.77118.040219.1.1.19-9985 28019.07055.040219.1.1.18-1696 24717.26476.270319.1.1.19-6464 23367.07823.270319.1.1.18-5006, em prazo não superior a 30 dias, bem como, caso sejam reconhecidos os créditos fiscais, proceda à efetiva conclusão dos processos administrativos de ressarcimento, conforme procedimentos previstos na IN 1.717/2017, com a consequente liberação dos créditos, abstendo-se, ainda, de destinar os créditos fiscais reconhecidos para compensação de ofício com débitos tributários com exigibilidade suspensa e corrigindo-os pela SELIC, a partir do dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Narra ter protocolado diversos pedidos administrativos de ressarcimento do REINTEGRA e de crédito de PIS e COFINS, entre as datas de 16.11.2017 e 27.03.2019 e, até o momento, permanecem em poder do Fisco paralisados, sem a efetiva conclusão.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)

No caso em tela, a impetrante juntou aos autos cópias dos "COMPROT - Comunicação e Protocolo", transmitidos de 16.11.2017 e 27.03.2019 (IDs nº 30079000 - - Pág. 1 e Pág. 6, nº 30079302 e nº 30079308), constando estarem em andamento ou em análise.

Observa-se, assim, que os pedidos foram transmitidos há mais de 360 dias sem a apresentação, pela Administração, de quaisquer óbices ou exigências prévias. Assim, verifico a subsunção do presente caso à tese firmada em julgamento de caso repetitivo.

A seu turno, a parte impetrante requer que, no mesmo prazo, sejam ultimados todos os procedimentos a fim da restituição do indébito que eventualmente vier a ser reconhecido pela autoridade administrativa.

Sem razão, contudo.

Ressalvando entendimento anterior deste Juízo, constata-se que a literalidade do artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 tão somente impõe, ao Fisco, o dever de que “seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias”, não se englobando, no aludido prazo, os demais procedimentos para a efetiva restituição do eventual indébito apurado.

Nessa senda, no tocante ao pedido de efetiva restituição, ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos.

Repise-se, ademais, que, conforme o artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09, não será concedida medida liminar que vise à compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, proceda à **impulsão** e análise dos pedidos administrativos de ressarcimento do REINTEGRA e de créditos fiscais, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, no mesmo prazo.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017644-15.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, alegando haver na decisão de ID nº 22392361, que deferiu parcialmente a liminar, erro material.

Alega que constou do dispositivo da decisão unicamente os PER/DCOMPs relacionados no ID nº 22320514, quando, na verdade, além dos PER/DCOMPs constantes no ID nº 22320514, ainda é objeto do mandamus os processos administrativos constantes no ID nº 22323912.

Assim, requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para sanar o vício apontado.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Reconheço o erro material apontado.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, com efeitos infringentes, corrigindo o erro material apontado, para que o dispositivo da decisão passe a constar da seguinte forma:

“Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para: a) determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise das PER/DCOMP constantes do ID 222320514 – págs. 2 e 3 e **ID 22323912 - Págs. 2 e 3**, que estejam na situação “em análise”, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução; b) no caso de reconhecimento da existência de crédito em favor da Impetrante, que se abstenha da compensação de ofício dos créditos com eventuais débitos sob exigibilidade suspensa ou garantia judicial; e c) que tais créditos sejam acrescidos da devida correção monetária pela Taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.”

Mantenho quanto ao mais a decisão tal como lançada.

Retifique-se o registro da decisão, anotando-se o necessário.

I.C.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022611-06.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO SOARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ROGERIO PIRES - SP237424
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido na inicial.

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Considerando a decisão liminar proferida na ADI 5090, apresentada em 2014, pelo Partido Solidariedade (SDD), deferida pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso em 6 de setembro de 2019, que determinou a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do processo.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Com o cumprimento do mandato, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, como curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão

I.C.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006084-42.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO BLANCO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLIANE MARIA SILVA - DF55751
IMPETRADO: SECRETÁRIO(A) DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, UNIÃO FEDERAL, COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDUARDO BLANCO CARDOSO** contra ato atribuído ao **SECRETÁRIO(A) DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE** e ao **COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL**, objetivando em sede de liminar, por tutela provisória de urgência, que as autoridades impetradas não obtem sua participação na 2ª fase (chamada) do Edital nº 05 de 10 de março de 2020, e do Edital nº 09 de 26 de março de 2020 do projeto “Mais médicos para o Brasil”.

Sustenta, em síntese, que as disposições dos editais de chamamento para atuação no projeto “Mais médicos para o Brasil” – Edital de chamamento público nº 5, de 11 de março de 2020; Edital nº 7, de 25 de março de 2020; e Edital nº 9, de 26 de março de 2020 – infringem o disposto no artigo 13, da Lei 12.871/2013.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora. Senão vejamos.

A Lei n. 12.871/2013 criou o "Programa Mais Médicos" com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde.

Sem ignorar os desafios presentes na saúde pública brasileira, cabe ressaltar que o art. 13 e seguintes da Lei n. 12.871/2013 criaram o "Projeto Mais Médicos para o Brasil", no qual foi possibilitada a contratação de médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

Nesse sentido:

Art. 13 § 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou **com diploma revalidado no País**, inclusive os aposentados;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

(grifo nosso)

Entre as disposições pertinentes ao "Projeto Mais Médicos para o Brasil", destaco, ainda, o conceito de médico intercambista - médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior - estabelecido no art. 13, §2º, II, da Lei n. 12.871/2013, e a inexistência de direito adquirido para os médicos intercambistas de permanecer nos quadros de agentes públicos da saúde pública foi expressamente prevista. A propósito, os arts. 17 e 18, §3º, ambos da Lei n. 12.871/2013.

No presente caso, o impetrante, na qualidade de médico brasileiro naturalizado formado no exterior, pretende a participação no Edital 5 de 10 de março de 2020 (ID 30821636).

Convém destacar que o referido Edital prevê que é requisito para a participação do chamamento público:

a) possuir certificado de conclusão de curso ou diploma de graduação em medicina em instituição de educação superior brasileira legalmente estabelecida e certificada pela legislação vigente ou **possuir diploma de graduação em medicina obtido em instituição de educação superior estrangeira revalidado no Brasil**, na forma da lei;

(grifo nosso)

Inexiste, portanto, vedação à participação de médicos brasileiros formados no exterior, desde que tenham diploma revalidado no Brasil.

Na verdade, o impetrante visa o seu ingresso no "Projeto Mais Médicos para o Brasil" a partir da condição de já ter sido vinculado a esse programa social ou se enquadrar na situação de médico brasileiro participante, uma vez que **não possui diploma revalidado no Brasil**.

Entretanto, não há amparo legal para o deferimento da medida pretendida, posto que o Edital 5 foi elaborado em consonância com a legislação de regência.

Destaca-se, ainda, que princípio da isonomia não foi maculado em face do Edital impedindo a admissão do Impetrante, posto que Impetrante não se encontra em igualdade com outros médicos brasileiros, considerados médicos participantes nos termos do art. 13, §2º, I, da Lei n. 12.871/2013, uma vez que, como dito acima, não possui diploma revalidado no Brasil.

Alternativamente, o impetrante requer a participação no Edital 9, de 26 de março de 2020 (ID 30821638), que trata do chamamento de médicos cubanos.

Sustenta que o referido Edital violaria o disposto no artigo 13 da Lei n. 12.871/2013. Sem razão, contudo.

Da leitura atenta da referida lei, depreende-se que existe uma disciplina específica no tocante aos médicos cubanos, prevendo a sua reincorporação ao Projeto, nos seguintes moldes:

Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do **caput** do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019\)](#)

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde; [\(Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019\)](#)

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e [\(Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019\)](#)

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da [Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019](#), na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio. [\(Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019\)](#)

A situação dos médicos cubanos no Brasil é notória, de modo que a possibilidade de sua reincorporação, nos moldes suprarreferidos, não é capaz de macular a isonomia em relação aos brasileiros e estrangeiros oriundos de outros Países.

Não há, assim, conflito entre o Edital 9 e a Lei n. 12.871/2013, posto que elaborado em consonância com o artigo 23- A do aludido diploma.

Tampouco o impetrante comprova o preenchimento dos requisitos legais e editalícios.

Desta forma, não demonstradas violações de preceitos constitucionais e infraconstitucionais, não é possível garantir o ingresso do Impetrante no "Projeto Mais Médicos para o Brasil", quer no Edital 5/2020, quer no Edital 9/2020.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Notifique-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002628-84.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMPERIO GRAFIC EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES - SP160292
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda representada pela petição de ID nº 29869534 e os documentos que a instruem.

Tendo em vista que as alegações da impetrante estão baseadas em matéria de fato, reputo imprescindível a oitiva prévia da autoridade coatora, não vislumbrando pericípio de direito com a adoção da medida.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade, para que preste informações no prazo legal.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-07.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANGELO PAULO FRANCOIS CHIARELLI

DESPACHO

Cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o réu se manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

I.C.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-76.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JIMY LOPES MADEIRA - SP186946
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, MAURICIO RIBEIRO CAVALCANTE NETO

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 28544034 como emenda à petição inicial. Determino ao SUDI a retificação do polo ativo para inclusão de Mauricio Ribeiro Cavalcante Neto.

Trata-se de pedido de reanálise da antecipação de tutela, sob a alegada ausência de intimação do devedor, pleiteando, por conseguinte, a suspensão dos efeitos da consolidação e arrematação do bem imóvel objeto de discussão nos autos.

Afirma a parte autora que a ré não comprovou a realização de sua notificação nos termos do art. 26, §1º da Lei 9.514/97, aduzindo desta feita, com base em fato novo, que a parte Autora não estaria em São Paulo no dia da suposta intimação para purgação da mora.

Entretanto, deve-se consignar que a teoria da aparência encontra balizas em nosso ordenamento, de modo que, nos termos do artigo 248§4º do CPC:

"Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente."

Nos termos do que já decidido no ID nº 28337153, verifica-se que, por meio de documento que goza de fé pública, foi anotado na matrícula do imóvel (ID 28195581), a informação de que os mutuários teriam sido devidamente intimados para purgar a mora, deixando, contudo, transcorrer *in albis* o prazo sem que o tenha feito.

Quer dizer, não sendo os documentos dos autos aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, por ora deve prevalecer a fé pública, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após a regular instrução processual.

Indefiro, assim, o pedido formulado.

Citem-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

O Sr. Mauricio, caso deseje, poderá integrar o polo ativo da demanda, desde manifeste-se nesse sentido, hipótese em que a atuação deverá ser retificada. Silente, permanecerá como réu.

Caso os citados manifestem ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001010-05.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de óbice, pela União, para levantamento dos depósitos vinculados ao presente feito (ID. 24112922), determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que, em 10 (dez) dias, efetue a transferência das contas indicadas nos anexos da certidão ID. 23393639 para a conta informada pela parte exequente na petição ID. 24025153.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001010-05.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-81.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES - SP97606
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente na qual a autora requer a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários relativos aos processos administrativos nº. 1054000065200249 e nº. 1054000065200202, bem como a exclusão do seu nome do CADIN, com consequente emissão de certidão de regularidade fiscal, ante a realização de depósitos judiciais.

A União apresentou contestação à tutela cautelar, ocasião em que requereu o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito (ID 30065085).

Após a complementação dos depósitos realizados pela autora (ID 30657729), a União informou a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nos processos administrativos objeto desta ação (ID 30848675).

Decido.

Nada a decidir acerca do pedido de tutela cautelar.

Realizado o depósito judicial dos débitos ora discutidos e reconhecida a sua suficiência pela ré, a suspensão da exigibilidade da cobrança decorre de previsão legal (artigo 151, II do CTN). Ademais, conforme já informado nos autos, a ré já procedeu à anotação da suspensão dos débitos (ID 30848675).

Analisando a contestação da União.

Não há que se falar em inépcia da petição inicial da autora. Com efeito, nos exatos termos do artigo 305 do CPC, a exordial da autora indicou a lide e seu fundamento (suposto descumprimento de obrigação acessória que teria descaracterizado o recolhimento de tributos efetuado), a exposição sumária do direito (alegado recolhimento dos tributos exigidos, com base em prova documental), perigo de dano e risco ao resultado útil do processo (constituição do crédito, inscrição no CADIN e impossibilidade de obtenção de CND). Além disso, a autora também indicou claramente o objeto da ação principal: a anulação dos créditos de PIS e COFINS ora exigidos.

Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito.

Fica a autora intimada a apresentar seu pedido principal nos termos do artigo 308 do CPC.

Oportunamente, cite-se a União.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006940-04.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: TRADICAO DISTRIBUIDORA DE PERSIANAS LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754

EXECUTADO: ATIVA DISTRIBUIDORA DE PISOS LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MARTINS - SP183160

DESPACHO

Visto em inspeção.

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pela parte executada ATIVA DISTRIBUIDORA DE PISOS LIMITADA - EPP - CNPJ: 14.905.136/0001-55, até o limite de R\$ 4.633,34 (quatro mil, seiscentos e trinta e três e trinta e quatro centavos), valor atualizado da execução, sendo o equivalente a 50% para cada exequente.
2. Defiro, também, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em seu(s) nome(s).

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5016682-60.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES VIANA

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida em ação monitória na qual foi constituído em benefício da CEF crédito no valor de R\$ 35.102,37.

As partes realizaram acordo na Central de Conciliação (ID 25581564).

A CEF informou o cumprimento do acordo (ID 28680803).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005797-79.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: J. MARTINELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475-S

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002468-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO CATRAN
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte ré foi condenada ao levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS em nome do autor e ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte ré liberou o valor da conta (ID 24102030) e depositou os valores devidos (ID 24495169).

O valor depositado foi transferido ao autor (ID 26613154).

O exequente requereu a extinção da execução (ID 24587715).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Altere a Secretaria a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0698141-34.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEUSA MESSIAS DUVAL, VIVIANE MESSIAS DUVAL, NELSON SANDRE FILHO
SUCEDIDO: MARCOS COSTA DUVAL JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO PINOTTI - SP47816, PAULO VICENTE RAMALHO - SP83783
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO PINOTTI - SP47816, PAULO VICENTE RAMALHO - SP83783
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO PINOTTI - SP47816, PAULO VICENTE RAMALHO - SP83783
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO PINOTTI - SP47816, PAULO VICENTE RAMALHO - SP83783

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se requer o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 1.085,92 para setembro de 2016.

Após a realização de diversas diligências para localização de bens e valores dos executados, houve tão somente o bloqueio no sistema Bacenjud das quantias de R\$ 653,00; R\$ 59,31 e R\$ 0,13, as quais já foram convertidas em renda da União (ID 28365364, pág. 1 e 2).

Intimada a informar o valor atualizado da execução, bem como formular os pedidos que entendesse cabíveis para o prosseguimento do feito, a União informou o seu desinteresse na execução da verba honorária, considerando a sua inviabilidade, dadas as diligências infrutíferas, bem como o disposto no inciso X, do artigo 2º da Portaria PGFN nº. 502/2016 (ID 29793491).

É o relatório. Decido.

Ante a ausência de interesse no prosseguimento desta ação, JULGO EXTINTO o processo nos termos dos artigos 924, IV c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006298-94.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: WELBER SILVA NEVES, D. H. PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, GGOMES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WAINER ALVES DOS SANTOS - SP104738
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MARCOS CAMPEDELLI - SP99191, FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA KOSZURA - SP164415, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelos executado, até o limite de R\$ 221.092,82 em relação ao executado WELBER SILVA NEVES, até o limite de R\$ 862.371,87 em relação à executada D.H. PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME e até o limite de R\$ 147.370,13 em relação à executada GGOMES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME, valor indicado pelo MPF na petição ID 22077526, acrescido de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

3. Defiro, também, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome de todos os executados.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Após, expeçam-se os ofícios requeridos pelo MPF na petição 22077526, cujos endereços dos destinatários foram apresentados na petição ID 28201381.

Publique-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006855-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se pleiteou o pagamento da verba honorária pela executada.

Nos documentos IDs 24165028 e 24165030 a autora (executada) comprovou o pagamento da verba honorária.

A União informou sua ciência e concordância com o pagamento efetuado, bem como requereu a sua conversão em renda (ID 24522364).

A CEF informou o cumprimento do ofício com a transformação em pagamento definitivo (ID 27970429).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. I.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010143-81.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831
EXECUTADO: CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA TOLEDO - SP223002, VANESSA LIGIA MACHADO - SP223021

SENTENÇA

Vistos em Inspeção,

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte autora pagou o valor devido a título de honorários advocatícios parcelado em dez vezes.

A CEF considerou satisfeita a obrigação e requereu a extinção do feito (ID 27674426).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretária a liberação de qualquer restrição constante nos autos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001777-87.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OPERVIA - GRAFICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136-A

DESPACHO

Visto em inspeção.

1. Indeferir o pedido ID 26894403, vez que compete ao patrono manter atualizado o cadastro de seus cliente.

2. Considerando que o executado, apesar de devidamente intimado por meio de sua defesa constituída, não realizou o pagamento e nem indicou bens passíveis de penhora, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País, até o limite de R\$ 4.418,54 (quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), para setembro/2018.

No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado.

Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001126-13.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOSAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA PEREIRA BUENO - MT12707/O

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante visa à inclusão no regime de tributação do Simples Nacional no exercício de 2019.

A impetrante afirma que sua solicitação de opção do Simples Nacional não foi aceita em virtude da existência de débitos tributários.

Intimada a recolher as custas processuais (ID 27686778), a impetrante assim o fez (ID 27815529).

A liminar foi indeferida (ID 27894364).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 28383264).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 28072991).

O Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público (ID 28693189).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão trazida aos autos já foi inteiramente apreciada quando da análise do pedido liminar.

De fato, o SIMPLES, nos termos da Lei Complementar nº 123/2005 é definido como "tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Tratando-se de regime tributário especial e diferenciado, a inclusão e a permanência no SIMPLES estão condicionadas ao cumprimento de todos os requisitos e condições prevista em lei.

Por sua vez, o artigo 17, V, da mesma Lei Complementar dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

...

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Assim, por expressa previsão legal, os contribuintes inadimplentes em relação ao INSS ou em relação a qualquer um dos entes federativos participantes do SIMPLES não poderão ingressar e nem permanecer no regime tributário diferenciado.

Os argumentos apresentados pela impetrante, na tentativa de sustentar uma inconsistente inconstitucionalidade ou abusividade da condição prevista na Lei Complementar nº 123/2005, já foram objeto de amplo debate pelo Poder Judiciário, restando pacificado que a exigência de regularidade fiscal do contribuinte para ingresso e permanência no SIMPLES é legítima.

Neste sentido, decisão do C. STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL OU EXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. ARTIGO 17, V, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. GARANTIA DA EXECUÇÃO OU ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A vedação do ingresso, no Simples Nacional, prevista no artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 (existência de débito fiscal cuja exigibilidade não esteja suspensa), subsiste ainda que a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha garantido a execução fiscal ou que seus embargos à execução tenham sido recebidos no efeito suspensivo, hipóteses não enquadradas no artigo 151, do CTN (causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário).

2. A Lei Complementar 123/2006 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e dos Municípios.

3. O Comitê Gestor do Simples Nacional (vinculado ao Ministério da Fazenda e composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, e dos Municípios) é o órgão competente para regulamentar a opção, a exclusão, a tributação, a fiscalização, a arrecadação, a cobrança, a dívida ativa e o recolhimento dos tributos, abrangidos pelo aludido regime especial de tributação (artigos 2º, inciso I, §§ 1º e 6º, da Lei Complementar 123/2006).

4. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, do IRPJ, do IPI, da CSLL, da COFINS, do PIS, da Contribuição Patronal Previdenciária (para a Seguridade Social a cargo da pessoa jurídica), do ICMS e do ISSQN (artigo 13, da Lei Complementar 123/2006).

5. A ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, devido ao INSS ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, constitui uma das hipóteses de vedação do ingresso da microempresa ou da empresa de pequeno porte no Simples Nacional (artigo 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006), o que não configura ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência, nem caracteriza meio de coação ilícito a pagamento de tributo, razão pela qual inaplicáveis, à espécie, as Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal (Precedentes da Primeira Turma do STJ: RMS 30.777, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 16.11.2010, DJe 30.11.2010; RMS 27376/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 04.06.2009, DJe 15.06.2009; e RMS 25364/SE, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 18.03.2008, DJe 30.04.2008).

6. Deveras, é certo que a efetivação da penhora (entre outras hipóteses previstas no artigo 9º, da Lei 6.830/80) configura garantia da execução fiscal (pressuposto para o ajuizamento dos embargos pelo executado), bem como autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (artigo 206, do CTN), no que concerne aos débitos pertinentes.

7. Entrementes, somente as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, taxativamente enumeradas no artigo 151, do CTN (moratória; depósito do montante integral do débito fiscal; reclamações e recursos administrativos; concessão de liminar em mandado de segurança; concessão de liminar ou de antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial; e parcelamento), inibem a prática de atos de cobrança pelo Fisco, afastando a inadimplência do contribuinte, que é considerado em situação de regularidade fiscal.

8. Assim é que a constituição de garantia da execução fiscal (hipótese não prevista no artigo 151, do CTN) não tem o condão de macular a presunção de exigibilidade do crédito tributário. Outrossim, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução limita-se a sobrestar o curso do processo executivo, o que não interfere na exigibilidade do crédito tributário.

9. Conseqüentemente, não merece reforma o acórdão regional, máxime tendo em vista que a adesão ao Simples Nacional é uma faculdade concedida ao contribuinte, que pode anuir ou não às condições estabelecidas na lei, razão pela qual não há falar-se em coação perpetrada pelo Fisco.

10. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.473/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011)

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5005460-27.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 18148253: Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 17425643 é omissa ao não possibilitar a manifestação da CEF sobre a competência territorial.

É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Procede a manifestação da parte embargante no tocante à existência de omissão na decisão ID 17425643.

De fato, trata-se de discussão acerca da competência territorial, portanto, relativa e que não pode ser afastada de ofício.

Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e os ACOLHO para tornar sem efeito a decisão ID 17425643.

Notifique-se a CEF em São Paulo, no endereço fornecido pela requerente nos Embargos de Declaração, a respeito da presente demanda.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0131844-25.1979.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE BIASE QUEIROZ NOBRE - SP52295, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0728390-65.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI - SP132227, MARINA LAND SOZIO - SP186491
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal, defiro o pedido de substituição formulado pela exequente na petição ID 22411673.

Após, expeça-se ofício de transferência dos valores depositados, conforme dados bancários indicados na referida petição.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031622-33.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO FURQUIM SACRAMENTO, SUELI FURQUIM DE CAMPOS SACRAMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DECIO NOGUEIRA - SP242566, JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA - SP208480
Advogados do(a) AUTOR: DECIO NOGUEIRA - SP242566, JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA - SP208480
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para "Cumprimento de sentença".
2. ID. 23951858: Defiro o pedido de transferência dos valores depositados nas contas vinculadas ao presente feito (conta 0265.005.86412771-8, relativa ao valor principal do acordo, e conta 0265.005.86412770-0, referente aos honorários advocatícios). Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a transação para os destinos indicados na petição ID. 23951858.
3. Confirmada a transferência, retornemos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019242-65.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEVA, SANTOS & SANTAREM CLINICA MEDICAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE SALLES CAMARGO AZEVEDO JUNIOR - SP100534
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005862-74.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMEIDA PRADO, CAMERLINGO, ZAITZ, RODRIGUES, BARBOSA, BRAGHETTA, VIEIRA, MARCONDES & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão da segurança para que seja assegurada a prorrogação do vencimento e/ou moratória de tributos federais, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decretada em decorrência da COVID-19.

Decido.

Invoca a parte impetrante o Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879/2020 e Decreto do Município de São Paulo nº 59.283/2020, ambos reconhecendo a situação de calamidade pública, em decorrência da pandemia declarada pela OMS em relação à COVID-19.

Assim, entende aplicável o previsto na Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, que permite a prorrogação do vencimento de tributos federais, por até 3 (três) meses, nas hipóteses de calamidade pública reconhecida por decreto estadual.

Invoca, ainda, como paradigma, a Resolução 152/2020 do comitê gestor do SIMPLES, que postergou o vencimento dos tributos de março, abril e maio, respectivamente, para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2020.

Contrariamente ao defendido pela impetrante, a Portaria 12/2012 MF, ao menos neste momento, não é aplicável, especificamente, em relação à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A Portaria 12/2012 MF, não obstante atrelada a decreto estadual de calamidade pública, leva em consideração a ocorrência de "evento", cujos efeitos e alcance são limitados, territorialmente, a determinados municípios ou estados.

A COVID-19, por sua vez, é "evento" que possui envergadura mundial, cujos efeitos e alcance extrapolam os limites territoriais dos municípios, estados e da própria União Federal.

Assim, em razão da excepcional magnitude da COVID-19, a eventual aplicação dos benefícios da Portaria 12/2012 MF, dependeria do reconhecimento de calamidade pública pela União Federal, sendo insuficiente, no caso, decreto estadual.

No âmbito da União Federal foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020, que contrariamente ao Decreto Estadual 64.879/2020 de São Paulo, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, mas em menor amplitude, pois destinada exclusivamente para fins orçamentários.

Desta forma, para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, conseqüentemente, a aplicação da Portaria 12/2012 MF, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Portanto, os benefícios da Portaria 12/2012 MF não se aplicam em relação à calamidade pública decorrente da COVID-19, considerando os expressos limites impostos pelo Poder Legislativo da União Federal.

Por sua vez, em relação à moratória tributária, o pleito do impetrante também carece de plausibilidade jurídica.

Os artigos 152 e 153 do CTN, assim tratam da moratória tributária:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. pode circunscrever expressamente a sua A lei concessiva de moratória aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual".

Evidente, portanto, que a moratória tributária, tal como pleiteada pelo impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Assim, ausente lei específica que autorize a concessão da moratória pretendida pelo impetrante, inviável o acolhimento do seu pedido, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de usurpação de poder, instituir, criar ou estender benefício tributário não previsto em lei.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, justifique a parte impetrante, objetivamente, o seu interesse processual no prosseguimento do feito, considerando a publicação da Portaria 139 de 03/04/2020 do Ministério da Economia, prorrogando os prazos de vencimento das contribuições sociais, COFINS e PIS.

No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, deverá retificar o valor atribuído a causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (valor total dos tributos que pretende prorrogar), recolhendo-se as custas processuais devidas.

Após, se em termos, notifique-se.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006288-86.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: G. N. A. G.

REPRESENTANTE: AMONA ISABEL MATEUS AFONSO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA MIRANDA SIQUEIRA - SP443794, RODNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591,

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

De início, nos termos do artigo 292 do CPC, **no prazo de quinze dias**, deverá a parte autora atribuir valor REAL à causa, correspondente ao proveito econômico que busca com a demanda, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as causas de valor inferior da 60 salários mínimos.

No mesmo prazo, deverá trazer aos autos documentos dos genitores da menor, para a análise do pedido de gratuidade de justiça, como cópias das declarações de imposto de renda, da CTPS, extratos de CNIS, etc, facultando-se, desde logo, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, venham-me conclusos.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010780-22.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLELIA DE SIQUEIRA SALERNO, MARIA ZELIA DE SIQUEIRA SALERNO MUZZILLI, LILIAN APARECIDA DE SIQUEIRA SALERNO JULIO, CASSIO SALERNO JUNIOR, EMILIA GENESI LAMBERTI, HELENICE GENESI GAGLIARDI, REGINA CELIA PAVLOVSKY, MONICA PAVLOVSKY, CLEIDE BARBOSA, APARECIDA SALETE BARBOSA ALAMINO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647
TERCEIRO INTERESSADO: CASSIO SALERNO, ANNA MURARO GENESI, MARCOS PAVLOVSKY, VILMA TOCCHETON PAVLOVSKY, DARCI CAMARGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013361-44.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE MARIA FERNANDES MORAIS, ALESSANDRO IZZO CORIA, DANIELA SKROMOV DE ALBUQUERQUE, DOUGLAS TADASHI MAGAMI, PRISCILA SIMARA NOVAES, LUIS MARCELO MENDONCA BERNARDES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606, GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606, GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606, GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606, GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606, GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009410-37.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BICICLETAS MONARK S.A., CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANY ROSSELINA GIORDANO - SP165205-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA SAYEGH - SP183497

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0447000-72.1982.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VICENTE DE PAULA PIRES, LYLIAN VYLMA FRIGUGLIETTI PIRES
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR RODRIGUES ROMANO - SP78755, ANA MARIA JARA - SP162552, JESUS TEIXEIRA PIRES - SP22579
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR RODRIGUES ROMANO - SP78755, ANA MARIA JARA - SP162552, JESUS TEIXEIRA PIRES - SP22579

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte ré foi condenada ao pagamento de verba indenizatória correspondente ao aluguel do imóvel.

Foi realizada perícia para se apurar o valor devido (ID 24354661).

A parte executada concordou com a perícia (ID 25308580) e depositou o valor apurado (ID 25363636).

O exequente foi favorável ao laudo pericial (ID 26355009) e manifestou ciência do depósito (ID 28142670).

Decido.

Tendo em vista a concordância das partes como laudo apresentado, HOMOLOGO o Laudo Pericial apresentado no ID 24354661.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Providencie a Secretária o necessário para conversão em renda do depósito realizado nos autos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0722937-89.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSTRUTORA UBIATAN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA - SP29429
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0015380-86.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607, MAURI JORGE MARQUES GUEDES DASILVEIRA - SP290307, NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA - SP315096, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EMBARGADO: FUNDAÇÃO VIDA E ESPERANÇA

Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE SIMONE - SP173728, ADALBERTO DA SILVA DE JESUS - SP116686

DESPACHO

Altere a Secretária a classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença", invertendo-se os polos, a fim de que a CEF passe a figurar como executada.

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a CEF, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 39.137,93 (trinta e sete mil, cento e trinta e sete reais e noventa e três centavos), para 01/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Os demais pedidos formulados pela exequente serão analisados após o decurso do prazo para o pagamento espontâneo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016928-78.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR CARRER CRESCENTE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença".
2. Expeça-se ofício para transferência integral da quantia depositada na conta 0265.005.86414705-0, considerando os dados informados pelo advogado constituído e a titularidade do crédito cabível à parte exequente.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0016928-78.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR CARRER CRESCENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008775-27.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROTISSERIA E ACOUGUE BOI CHAROLES LTDA - EPP, IRACEMA CUNHA DA SILVA, MARIA MARGARIDA LOPES TEIXEIRA

DESPACHO

ID 29369404:

Cadastre a Secretária no sistema processual os novos advogados substabelecidos pela CEF, conferindo-lhes acesso ao processo.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5023313-83.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELIA YAEKO OSHIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DENUZZO - SP253384

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023313-83.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELIA YAEKO OSHIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DENUZZO - SP253384

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024715-05.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GILBERTO DOS SANTOS CORTES EIRELI - ME, GILBERTO DOS SANTOS CORTES

DESPACHO

ID 28535118:

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada e discriminada.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe a exequente se possui novos endereços para realização do ato citatório.

Cumpridas as determinações acima, tome o processo concluso para análise do pedido formulado (arresto).

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008573-41.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINATESTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA - SP27621
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176, FABIANA MOSER LEONIS RAMOS - SP152783

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte exequente, arquite-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028253-91.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: COMERCIO DE ROUPAS IRMAOS OLIVEIRA LTDA - EPP, JOSE SERGIO OLIVEIRA, JUSSARA SANTOS COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERSON PONCHIO - SP159891

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

DESPACHO

Altere a Secretaria a classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença", invertendo-se os polos, a fim de que a CEF passe a figurar como exequente.

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 7.902,93 (sete mil, novecentos e dois reais e noventa e três centavos), para 03/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009492-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAGIC PHONE COMERCIAL ELETRONICA LTDA - ME, EGBERT ANDRADE DE SOUZA, VALDIRENE DE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA MATOS DE SOUZA - SP343495
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA MATOS DE SOUZA - SP343495
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA MATOS DE SOUZA - SP343495
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

DECISÃO

ID 21335783: A CEF impugnou o pedido de justiça gratuita.

Decido.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios, sem prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração assinada pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "iuris tantum" de veracidade.

Todavia, uma vez impugnado o pedido de gratuidade, a presunção deixa de existir, incumbindo ao requerente o ônus de comprovar a alegada hipossuficiência econômica.

A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei).

Ante o exposto, fica a parte embargante, pessoa física, intimada a apresentar, em 15 (quinze) dias, as três últimas declarações do Imposto de Renda e os comprovantes de rendimentos dos últimos três meses, bem como qualquer documento que comprove a efetiva necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em relação a pessoa jurídica, a gratuidade depende de prévia comprovação da hipossuficiência econômica, o que, por ora, não restou demonstrado.

Assim, no mesmo prazo, comprove a embargante, pessoa jurídica, por documentação bancária e contábil a alegada hipossuficiência econômica.

Cumpra a CEF o despacho ID 27706319, regularizando sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0733219-89.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCHLEGEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União acerca da petição juntada ao processo (ID 30011687).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017416-77.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HONORATO FRANCISCO DE MORAES, SILVIA MARIA GAMA BARRA, LUCIO HUMBERTO CORREA VIEIRA, NEIDE CAMPELO DE FREITAS SALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 29758488:

Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias requerido. Decorrido esse prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018473-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISELE MARIA ALVES SILVA, LUIS ANTONIO ALVES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Petição ID 30741582: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ciência à parte executada da interposição do agravo de instrumento.
 2. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente quanto aos embargos de declaração opostos (ID 30831177).
- Publique-se.
SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5023488-43.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DAPHNE MURAHOVSKI, EDUARDO MICHAAN SANCOVSKY
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ALEJANDRO COSTA MARCHANT - SP208360
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ALEJANDRO COSTA MARCHANT - SP208360
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Fica a parte requerente cientificada acerca da notificação da requerida.
Remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023493-02.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCONDES SAVIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONDES SAVIO DOS SANTOS - PE10729

DESPACHO

Expedida carta precatória para citação do executado (Id 19638977), este ingressou no processo, juntando comprovante de pagamento (ID 21411203).
Intimada a exequente para que se manifestasse acerca do cumprimento da obrigação, requereu que fosse solicitado ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento do carta precatória (ID 24229666), as quais foram juntadas ao processo (ID 27573114), bem como apresentou planilha de débito atualizada (Id 28009880).

Feito o breve relato. Decido.

O art. 231, inciso VI, c.c art. 232, ambos do CPC, estabelecem que o prazo para pagamento, quando se tratar de citação por carta precatória, inicia-se com a:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

(...)

VI - a data de juntada da comunicada de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; (grifei).

Art. 232. Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

No presente caso, não houve a juntada da carta precatória devidamente cumprida e/ou de comunicação, por meio eletrônico, nos termos do art. 232, do CPC, razão pela qual o pagamento efetuado pelo executado ocorreu em momento anterior ao início da contagem do prazo de 3 (três) dias.

Assim, a providência solicitada pela exequente revela-se despicienda.

Pela última vez, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a eventual satisfação do crédito em execução.

Após, com ou sem resposta, venham conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017946-78.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP27004, RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758, ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença", invertendo-se os polos, a fim de que a CEF passe a figurar como exequente.

No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a exequente a planilha de débito apresentada, tendo em vista o teor do dispositivo da sentença transitada em julgado.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007540-61.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FELLIC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, LAERCIO STIVANELO, FELICIO STIVANELO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132, JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830
Advogados do(a) EMBARGANTE: JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830, CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132
Advogados do(a) EMBARGANTE: JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830, CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

ID 27433566:

Altere a Secretaria a classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença", invertendo-se os polos, a fim de que a CEF passe a figurar como exequente.

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a exequente a planilha de débito apresentada, tendo em vista o teor do dispositivo da sentença transitada em julgado.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005868-02.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, FBA - FRANCO-BRASILEIRAS/A. ACUCAR E ALCOOL, FBA - FRANCO-BRASILEIRAS/A. ACUCAR E ALCOOL, FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A. ACUCAR E ALCOOL, FBA - FRANCO-BRASILEIRAS/A. ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29133362:

Determino o arquivamento do feito (sobrestado), aguardando-se decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5005101-10.2020.403.0000

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006976-22.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONNA LISA RESENDE VILELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA - SP182432
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Reitere-se a comunicação eletrônica à perita (ID 27804360).

SÃO PAULO, 12 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015155-71.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DE SALLES

DESPACHO

O pedido formulado pela empresa Schunck Terraplanagem Transportes Eireli será apreciado após a manifestação da CEF. Cadastre a Secretaria o advogado da referida empresa no sistema processual apenas para fins de recebimento de publicação no diário eletrônico.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente acerca da petição ID 29222614, devendo, no mesmo prazo, informar expressamente se persiste o interesse no veículo penhorado (ID 13415239 - fl. 245), considerando seu ano de fabricação/modelo (1997/98).

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020062-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 28705654: Intimada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu que a autoridade impetrada e a Fazenda Nacional sejam intimadas a se manifestar sobre a causa de suspensão dos débitos e se a suspensão seguirá em caso de levantamento do depósito judicial.

ID 30099725: A impetrante requereu a procedência da ação ou o reconhecimento da perda do objeto, como o levantamento do depósito realizado nos autos.

É o relato do essencial. Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada informou que, em relação às pendências vinculadas ao processo, não haveria restrição à emissão de CND, por entender que há indícios de que as GFIPs das competências objeto das divergências de fato foram fraudadas, e que a impetrante explicou que foi reconhecida a nulidade das GFIPs de 05/2014 a 04/2019, manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com o levantamento do depósito judicial.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004172-37.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VCI VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 29469807: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 28468942 é obscura quanto à destinação dos depósitos judiciais, pois os valores deverão permanecer nos autos até a apresentação dos documentos solicitados pela Receita Federal, para fins de averiguação do quantum a impetrante poderá levantar.

ID 29537891: A parte impetrante sustentou se tratar de recurso protelatório, pugnano pela fixação de multa por litigância de má-fé.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A União foi intimada diversas vezes para se manifestar acerca do pedido de levantamento dos valores depositados nos autos. Além de não se manifestar conclusivamente em nenhuma dessas vezes, quando intimada pessoalmente por meio de oficial de justiça, manteve-se em absoluta inércia.

Apenas após decisão permitindo o levantamento do valor integral depositado nos autos, sustentou que era necessário aguardar resposta da Receita Federal, providência que até o momento a Fazenda Nacional não se dignou a cumprir.

Dessa forma, restando preclusa a oportunidade de manifestação da União, a decisão ID 28468942 fica mantida em sua totalidade.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 29469807.

Em relação à litigância de má-fé, esta se configura quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidente manifestamente infundado ou, ainda, interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório (artigo 80 do Código de Processo Civil).

As ações evasivas e protelatórias da Fazenda Nacional demonstram aparente desorganização, mas não indicam, por ora, má-fé processual, o que, no entanto, restará caracterizado se persistir na forma de abordagem processual demonstrada até o momento.

Cumpra a Secretaria a decisão ID 28468942.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010324-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: TAMUZ ATACADO E VAREJO EIRELI - ME

DECISÃO

Após citação por edital, a DPU foi nomeada curadora especial e apresentou Embargos à Monitória, alegando nulidade da citação, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e necessidade de realização de perícia contábil para esclarecer a indevida cumulação da Selic com outros encargos, com a consequente inversão do ônus da prova (ID 20730059).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a alegação de nulidade da citação ficta.

Compulsando os autos, verifica-se que, além da tentativa de citação em todos os endereços fornecidos pela parte autora, houve pesquisa de endereços nos Sistemas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, não sendo a ré encontrada em nenhum dos endereços diligenciados.

Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ré não se amolda aos termos do conceito de consumidor final delineado pela teoria finalista, pois, analisando-se o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, não é possível afirmar que a autora tenha utilizado o serviço prestado como destinatária final, mas sim para concretização de sua atividade negocial, razão pela qual não comportam aplicação as normas protetivas estabelecidas pelo CDC.

Bem assim, não há de se falar em inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII, do artigo 6º, do CDC.

Neste sentido:

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. EBCT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EMPRESA QUE UTILIZA O SERVIÇO DA EBCT PARA FINS DE FOMENTO DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. CDC NÃO APLICÁVEL. COTA MÍNIMA. PREVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. No caso presente, a empresa que contratou o serviço de coleta, transporte e entrega de correspondência, não é destinatária final, eis que utiliza os serviços da EBCT como instrumento comercial, fomentando sua própria atividade empresarial. Além disso, não demonstrou vulnerabilidade na relação. Portanto, não incide na hipótese a proteção emanada pelo Código de Defesa do Consumidor. Precedente.

2. O contrato entabulado entre as partes previa uma cota mínima de faturamento, a qual seria cobrada independentemente da utilização do serviço, como de fato o foi. Inexiste irregularidade na respectiva cláusula, tampouco na cobrança dela decorrente. Precedente.

3. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1640942 - 0009502-06.2007.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 04/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017).

Tendo em vista que a DPU alega a existência de cumulação da Selic com outros encargos na planilha elaborada pelos Correios, defiro a produção de prova pericial.

Não obstante, o artigo 91 do CPC assim prevê:

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requer a prova.

§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

Dessa forma, esclareça a DPU, no prazo de 15 (quinze) dias, como arcará com os honorários do perito a ser nomeado.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5025708-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª. REGIÃO - CRBMI
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN SAAB - SP161256
RÉU: MARCO ANTONIO ABRAHAO, M.M. & S.B. LTDA - ME, MATTAVELLI GRAFICA E EDITORA LTDA, HROSA SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA, PMARK DESIGN LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355
Advogado do(a) RÉU: LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320
Advogado do(a) RÉU: TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763
Advogado do(a) RÉU: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052

DECISÃO

Trata-se de ação de improbidade administrativa, ajuizada pelo Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região em desfavor de MARCO ANTONIO ABRAHÃO, ex-Presidente da entidade, pugnano pela condenação do réu nas "sanções previstas no artigo 11 da Lei 8.249/92, ou seja: ressarcimento integral do dano decorrentes das irregularidades administrativas acima relacionadas que por cima atingem a cifra de R\$ 1.744.361,48 (UM MILHÃO E SETECENTOS E QUARENTA E TRES MIL E TREZENTOS E SESENTA E UM REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS); perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos."

Sustenta, em síntese, que o réu, no exercício do cargo de Presidente do CRBM da 1ª Região, firmou contratos, em períodos diversos, com as empresas M.M.&S.B COMUNICAÇÕES (1996 a 2009), Amersu Artes Gráficas (1996 a 2008), MAP Comunicações e da Anchor Assessoria de Comunicação (1997), MATTAVELLI Gráfica e Fotolito Ltda (1999 a 2005), Hrisa Serviços Gráficos e Editora Ltda (2007), sem a observância das formalidades e requisitos previstos na lei de licitações, conforme exaustiva descrição que consta da exordial.

Intimado a esclarecer o polo passivo, considerando a natureza e extensão dos atos e fatos descritos na exordial, o autor solicitou a inclusão das empresas contratadas como corréis.

O autor foi instado a complementar a prova documental, considerando a ausência de indícios materiais da prática dos ilícitos descritos na exordial.

Após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, informou o autor a existência de inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Federal para a apuração dos mesmos fatos tratados na presente ação.

O Ministério Público Federal, por sua vez, confirmou a existência do inquérito civil mencionado pelo autor.

O autor foi intimado a complementar a prova documental, juntando cópias dos documentos disponibilizados no bojo do inquérito civil.

Após o deferimento de prazo solicitado pelo autor, cópia integral do inquérito civil foi juntada.

Foi determinada a inclusão das empresas corréis no polo passivo, bem como a notificação para apresentação de defesa preliminar, postergando-se a análise do pedido de indisponibilidade de bens.

Após inúmeros percalços, somada a inércia do autor em promover o andamento do feito, finalmente os réus foram notificados em novembro de 2019, ofertando as defesas prévias, tempestivamente.

O *Parquet* opinou pelo não acolhimento das alegações de prescrição, e no mérito pela rejeição da inicial, colacionando julgado do TCU que reconheceu a regularidade dos contratos questionados na presente ação.

Intimados do parecer ministerial e respectivos documentos, os réus pugnaram pelo não recebimento da inicial, quedando-se inerte o autor.

Decido.

Afasto a ocorrência de prescrição, e em relação ao mérito acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal.

Conforme entendimento do C.STJ, o termo inicial do prazo prescricional das ações de improbidade é a data em que levado os fatos ao conhecimento da administração pública, no caso, ao Ministério Público Federal em novembro de 2013.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA NA QUAL A ADMINISTRAÇÃO TEVE CIÊNCIA DO SUPOSTO ATO IMPROBO. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONDUTA PREVISTA NO ART. 10 DA LEI 8.429/1992. DANO E ELEMENTO SUBJETIVO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em razão do não recolhimento do ISS ao município de Franca-SP, por ocasião da realização de eventos de entretenimento na cidade.

2. O Tribunal de origem consignou que os envolvidos agiram em conluio para causar prejuízo ao erário, por meio do não recolhimento de tributo, em troca da obtenção de vantagem indevida em proveito do agente público. RECURSO DE NEIDE APARECIDA DA SILVA

3. O STJ firmou o entendimento de que é imprescritível a pretensão de ressarcimento de danos causados ao Erário por atos de improbidade administrativa. Já para as demais sanções, contra servidor público ocupante de cargo efetivo, a contagem da prescrição se dá à luz dos arts. 23, II, da Lei 8.429/1992 e 142 da Lei 8.112/1990, tendo como termo a quo a data em que o fato se tornou conhecido da Administração.

...

...

(AREsp 1546193/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 27/02/2020).

Portanto, considerando o ajuizamento da ação em novembro de 2017, restou observado o prazo prescricional quinquenal.

Em relação aos fatos descritos na inicial, conforme bem destacou o *Parquet* Federal, o Tribunal de Contas da União instaurou o procedimento de Tomada de Contas n. 015.934/2016-0 para análise das contratações realizadas pelo CRBM da 1ª Região, no período de 1996 a 2011 (gestão do corrêu MARCOS ANTÔNIO ABRAHÃO), em especial os contratos firmados com as corrês M.M.&S.B. Comunicações, Ameruso Artes Gráficas e Vídeo Ltda., Hrosa Serviços Gráficos e Editora Ltda., MAP Comunicações e Anchor Assessoria de Comunicação Ltda., relativos a produção e edição da “Revista do Biomédico”.

Destacou o Ministério Público Federal:

“No âmbito da Tomada de Contas n. 015.934/2016-0 instaurada pelo Tribunal de Contas da União, foram analisados todos os processos de licitação no período de 2007 a 2011, assim como os contratos firmados com as empresas M.M.&S.B. Comunicações, Ameruso Artes Gráficas e Vídeo Ltda., Hrosa Serviços Gráficos e Editora Ltda., MAP Comunicações e Anchor Assessoria de Comunicação Ltda. para a elaboração das “Revistas do Biomédico”.

Após a devida instrução, o Tribunal de Contas da União decidiu, em 11 de maio de 2018, por meio do Acórdão n. 10086/2018, que: “Com base na documentação apresentada, verifica-se que no período de 2007 a 2011 não ocorreram contratações diretas referentes a prestação de serviços de produção, editoração e impressão da ‘Revista do Biomédico’. Todas as contratações foram precedidas de procedimento licitatório na modalidade convite. Quanto ao fracionamento de despesas, que ocorre quando o administrador público fraciona a despesa para fraudar a modalidade licitatória ou mesmo ‘escapar’ da modalidade mais rigorosa, é preciso salientar que não houve infringência do dispositivo contido no art. 23, § 5º da Lei 8.666/93, uma vez que não há correlação dos objetos das licitações promovidas pelo CRBM/1ª Região por meio da modalidade convite. O Convite 1/2007 teve como objeto a contratação de serviço de impressão de 6 edições da Revista do Biomédico, edições 81, 82, 83, 84, 85 e 86 com tiragem de 15.500 unidades por edição. Já o convite 2/2008 teve como objeto a contratação de serviços de impressão de produção gráfica de 18 edições da Revista do Biomédico. No caso do convite 4/2008, o objeto era a prestação de serviços de produção editorial (produção, redação e edição) de 12 edições da Revista do Biomédico. E por fim, o Convite 5/2008, teve como finalidade a contratação de serviços de assessoria de comunicação e de imprensa. Diante do exame constante nos itens 27 a 30 desta instrução, verifica-se que no período de 2007 a 2011 não foram confirmadas as irregularidades apontadas na presente representação, quais sejam: a) contratações diretas indevidas; b) modalidade de licitação indevida e c) fracionamento de certame. Assim, diante da não confirmação das irregularidades, propõe-se conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, I do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º da Resolução - TCU 259/2014 e que, no mérito, seja a mesma considerada improcedente.” (grifamos). Dessa forma, por meio da detida análise do TCU dos contratos realizados pelas sociedades empresárias M.M. & S.B. LTDA - ME, MATTAVELLI GRAFICA E EDITORA LTDA, HROSA SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA, PMARK DESIGN LTDA - ME com o CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO, durante a gestão de MARCO ANTONIO ABRAHÃO, não foram constatadas irregularidades. Ao contrário do que alega o autor, as empresas M.M. & S.B. LTDA - ME, MATTAVELLI GRAFICA E EDITORA LTDA, HROSA SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA, PMARK DESIGN LTDA - ME participaram de processo licitatório junto ao CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO, na modalidade convite (Convite n. 1/2007, Convite n. 2/2008, Convite n. 4/2008 e Convite n. 5/2008); não havendo indícios de contratações diretas indevidas, tampouco participação de modalidade de licitação indevida ou fracionamento de certame para “escapar” de modalidade mais rigorosa por parte dos requeridos.”

Assim, no entender ministerial, “não se verificam nos autos elementos probatórios idôneos sobre a ocorrência (verossimil) de algum ato de improbidade administrativa imputado aos requeridos, não sendo, por isso, o caso de prosseguimento desta ação civil pública.”

O pleito do autor tem fundamento exclusivo na alegação de descumprimento dos procedimentos licitatórios previstos na Lei 8.666/1993, com suposto favorecimento das empresas corrês.

As alegações do autor, no entanto, conforme demonstrou o Tribunal de Contas da União, após análise técnica dos contratos, carecem de qualquer anparo fático e probatório.

O autor não apresentou nenhuma prova ou indício de prova apto a comprovar os supostos ilícitos descritos na exordial, limitando-se em indicar os mesmos contratos e instrumentos licitatórios, que foram examinados e considerados regulares pelo TCU.

Assim, tenho como ausentes os requisitos mínimos necessários ao recebimento da petição inicial.

Ante o exposto, não comprovada a prática do ato de improbidade administrativa imputado aos réus, extinguindo a ação, COM O JULGAMENTO DO MÉRITO, INDEFIRO a petição inicial nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992.

Custas pelo autor.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006132-98.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GARCIA & RUBENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GARCIA & RUBENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP a fim de que, em sede liminar, seja suspensa a exigibilidade do recolhimento das contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC) sobre a folha de salários. Subsidiariamente, pugna pelo recolhimento das contribuições de terceiros observando-se a limitação de 20 salários mínimos, prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

A fim que, como o advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC, ao SEBRAE e ao Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

É o relato do essencial. Decido.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos não presentes no caso.

Tratando-se de questão jurídica que somente será definitivamente solucionada pelo C. STF, enquanto não finalizado o julgamento em curso do Recurso Extraordinário nº 630.898, prevalece o entendimento vigente do C. STJ, que reconhece como inequívoca a higidez da contribuição adicional de 0,2% destinada ao INCRA.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é uma autarquia federal, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/70 e que tem como finalidades executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional.

Para que pudesse realizar suas atividades, foi destinado ao INCRA, por lei, o valor de 0,2% sobre a folha de salários das empresas. Vale ressaltar que essa contribuição é de responsabilidade de todas as empresas, independentemente do setor, ou seja, é paga tanto por empregadores rurais como urbanos.

É importante anotar que a contribuição ao INCRA foi instituída com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais. Caracteriza-se, portanto, no entendimento do STJ, como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, ‘a’, da CF/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deôntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente.

6 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366858 - 0003405-18.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017).

No que se refere à contribuição destinada ao SEBRAE, o mesmo raciocínio deve ser aplicado enquanto pendente o julgamento do RE 603.624, conforme precedentes que seguem:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF: RE 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 27.02.04).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AMS 00127985520104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

O mesmo entendimento, como já demonstrado nos julgados acima, é aplicado ao SESC e ao SENAC, todos integrantes do chamado "Sistema S".

Com relação aos demais pedidos, a constitucionalidade do Salário Educação foi expressamente reconhecida pelo C. STF através da Súmula nº 732.

A edição da EC nº 33/01 não altera em nada a situação jurídica do Salário Educação, nem mesmo em relação a sua alíquota, pois a alteração do artigo 149 da Constituição Federal não tem aplicação em relação ao Salário Educação, pois referida contribuição está disciplinada constitucionalmente no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, e com a nova redação conferida pela EC nº 53/06:

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

Dessa forma, por força do princípio hermenêutico da especialidade da lei, em relação ao salário educação não incide o disposto no artigo 149 (disposição geral), mas sim o artigo 212 (disposição especial), ambos da Constituição Federal, sendo que este último determina expressamente que o salário educação será recolhido na forma da lei, no caso, a constitucional Lei nº 9.424/96.

Por fim, a questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 660.933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O STJ também já se manifestou pela legitimidade da cobrança, igualmente sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que teceu comentários exaurientes sobre a incidência da referida exação, bem como sobre a amplitude do conceito de empresa para fins de sujeição passiva:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO. PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço."

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros."

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Ademais, como já destacado no julgado acima, as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, não deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", deverá observar a técnica da competência residual da União.

A contribuição, por sua vez, não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes.

Dessa forma, incabível o pleito da impetrante para não recolher a contribuição ao INCRA, ao SEBRAE, ao SESC, ao SENAC e ao Salário-Educação.

Quanto ao pedido subsidiário, o artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no artigo 1º do mesmo Decreto-lei nº 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei nº 2.318/86, além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei nº 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SEI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986)

Ora, o Decreto-lei nº 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei nº 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no artigo 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei nº 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu artigo 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

A Lei nº 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu artigo 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Em no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o “*montante da remuneração paga*” ou “*total da remuneração paga*”, ou seja, a legislação editada posteriormente à Lei nº 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada a vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da parte impetrante não merece, portanto, acolhimento.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005956-22.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DUNBAR SERVICOS DE SEGURANCA - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO DE CARVALHO GEGERS - SP252583, ALVARO SOUZA DAIRA - SP395841
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 30887477: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar visando à expedição de Certificado de Regularidade do FGTS, pois os débitos que impedem a emissão do documento estão com a exigibilidade suspensa em razão das impugnações administrativas interpostas.

É o relato do essencial. Decido.

A parte impetrante não trouxe aos autos elementos aptos a modificar a decisão já proferida.

Conforme esclareceu a decisão ID 30799711, a impetrante não apresentou nenhum demonstrativo, histórico ou outro documento apto a comprovar a sua situação perante o FGTS, bem como os efetivos óbices à emissão de certidão de regularidade.

Ademais, de acordo com a Súmula 353 do STJ, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, isso porque não possuem natureza tributária.

A simples irresignação administrativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, o que impede a expedição da Certidão de Regularidade perante o FGTS.

Ante o exposto, mantenho a decisão que indeferiu a medida liminar requerida.

Retire a Secretaria o indicativo de processo sigiloso destes autos. Se a parte impetrante quiser, pode indicar apenas os documentos que devem ser mantidos em sigilo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025458-78.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

RÉU: MONICA ROLDAO BRANT - COMERCIO DE COSMETICOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência ou requerer a citação por edital.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028371-67.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GERALDO HONORIO DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RANDOLPHO MARTINO JUNIOR - MG72561

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada da penhora realizada por meio do sistema RENAJUD, com prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006298-94.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: WELBER SILVA NEVES, D. H. PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, GGOMES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WAINER ALVES DOS SANTOS - SP104738

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MARCOS CAMPEDELLI - SP99191, FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA KOSZURA - SP164415

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada, por meio de seus advogados:

- acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação

- da penhora realizada por meio do sistema RENAJUD, com prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025864-36.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: EDSON ISIDIO SOUZA DE MORAIS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em que a autora requer a extinção do feito, tendo em vista a celebração de acordo administrativo entre as partes (ID 29387882).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a celebração de acordo entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021603-28.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLDAGENS MANTINI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, ROBSON APARECIDO MANTINI, CICERA DE SOUZA MANTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289

DESPACHO

ID 30647870: no prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão com urgência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005972-73.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DUNBAR SERVICOS DE SEGURANCA - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO DE CARVALHO GEGERS - SP252583, ALVARO SOUZA DAIRA - SP395841
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA – EIRELI a fim de que, em sede liminar, seja suspensa a exigibilidade dos débitos constituídos pelas CDAs nº 80615003414-81 e 80215001273-75, com a consequente expedição de certidão negativa de débitos, ou, ao menos, certidão positiva com efeitos de negativa.

A impetrante narra que possui duas inscrições em dívida ativa vinculadas ao seu CNPJ, mas que pertencem a outro contribuinte, qual seja, Atlântico Sul Segurança e Vigilância – Eireli, cujo único vínculo é a contratação de mão-de-obra para contratos licitatórios após a falência da Atlântico Sul.

É o relato do essencial. Decido.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos não presentes no caso.

Compulsando os autos, verifica-se que as empresas Dunbar Serviços de Segurança e Atlântico Sul Segurança e Vigilância participavam das mesmas licitações e que, após a falência da Atlântico Sul, a impetrante contratou parte de seus funcionários para dar prosseguimento aos contratos públicos.

Em que pese a Justiça do Trabalho e o Juízo da Falência não terem reconhecido a sucessão das empresas, essa conclusão não interfere no âmbito tributário desta demanda.

É incontestável a existência de duas inscrições em dívida ativa em nome da impetrante (ID 30775711).

Não obstante, a parte impetrante não traz informações detalhadas acerca dessas inscrições.

Como se sabe, o artigo 202 do Código Tributário Nacional enumera vários requisitos que, obrigatoriamente, precisam estar presentes para que a inscrição seja considerada válida, entre os quais, nome do devedor e corresponsáveis, quantia devida, origem e natureza do débito, data de inscrição, entre outros.

Nos autos, a parte impetrante se limitou a juntar a página do “Regularize”, a qual aponta a existência das inscrições.

No entanto, não há informações de possíveis corresponsáveis pelos débitos e tampouco origem e natureza da dívida.

Além disso, há ofício da Fundação Casa dirigido à empresa impetrante apontando irregularidades para o pagamento dos serviços prestados, consistentes na existência de Certidão de Dívida Ativa União (Receita Federal) e Certidão CRF-FGTS (ID 30778386), o que pode indicar que os débitos existentes se relacionam com a prestação dos serviços antes executados pelos empregados da empresa Atlântico Sul.

Ante a ausência de documentação que comprove a origem do débito, essa questão só poderá ser melhor analisada após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Ademais, a impetrante não comprovou a necessidade imediata da expedição de Certidão de Regularidade, inexistindo urgência no feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra suposto ato coator praticado pelo Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal Do Brasil em São Paulo ("DERAT"), no qual se objetiva a concessão de medida liminar "para que os apontamentos relativos ao suposto não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas para a parte dos segurados, patronal e outras entidades, referente as competências existentes entre o mês de agosto de dezembro de 2018 (incluindo 13º salário), não constituam óbices para a emissão da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, conforme disposição dos artigos 205 e 206 do CTN, bem como que seja expedido ofício à Autoridade Impetrada determinando o cumprimento imediato da decisão".

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Narra a impetrante, em apertada síntese, que por ter sido erroneamente enquadrada no Grupo 1 de implementação do e-Social - Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - (instituído pelo Decreto nº 8373/2014) teve de antecipar a entrega de suas obrigações acessórias via DCTFWeb para julho de 2018, ao invés de abril de 2019.

No entanto, para sua surpresa, ao buscar a renovação da sua CND, foi surpreendida e impedida ante a existência de pendências oriundas de suposto não recolhimento de contribuição previdenciária referente aos períodos de agosto a dezembro de 2018.

Sustenta, no entanto, que no referido lapso temporal, muito embora enquadrada equivocadamente no Grupo 1 do e-Social, tal qual reconhecido pela própria autoridade coatora, bem como a Coordenação Geral de Governo Digital Trabalhista, as contribuições sociais previdenciárias apuradas e devidas foram declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP e pagas via Guia da Previdência Social - GPS.

Dessa forma, alega que não somente teria cumprido a obrigação principal de recolhimento dos tributos incidentes sobre a folha, como também as obrigações acessórias que lhe eram cabíveis à época.

Acrescenta que buscou solução da questão junto à própria RFB e que, como resposta, foi informada de que haviam verificado a correção de seu grupo de enquadramento no e-Social, bem como que qualquer débito originário na entrega da DCTFWeb seria anulado.

Não obstante, ressalta que teve negados dois dossiês para solicitação de CND, um embasado no fato de que o serviço de CND não serviria para resolver as pendências de DCTFWeb que porventura possuísse (apesar de já ter juntado ao pedido a comprovação de contato com a área responsável e sua respectiva resposta) e, em seguida, indeferimento embasado no fato, além da impossibilidade de corrigir-se as pendências existentes, na inexistência de ferramenta para exclusão das DCTFs entregues e sua consequente baixa.

Com efeito, não obstante as alegações expandidas no processo e documentos apresentados, tenho que a questão demanda manifestação da parte impetrada, especialmente, considerando o fato de que, de acordo com a impetrante, um dos fatores que teria inviabilizado a emissão de sua certidão de regularidade fiscal seria a suposta inexistência de ferramenta nos sistemas da autoridade impetrada para exclusão dos apontamentos de débitos alegadamente adimplidos, tendo em vista seu reenquadramento no e-Social.

Isto posto, **reanalisarei o pedido de liminar após a vinda das informações.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em que a autora requer a extinção do feito, tendo em vista a celebração de acordo administrativo entre as partes (ID 29387882).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a celebração de acordo entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017577-50.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

DECISÃO

ID 30743952: Trata-se de “pedido de tutela de urgência”, formulado pela impetrante, no qual se requer a intimação da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT) para que esta comprove o cumprimento integral da medida liminar deferida.

Sustenta a urgência na apreciação do pleito, considerando as consequências de natureza econômica decorrentes das medidas de afastamento social implementadas para o combate da COVID-19.

Decido.

O despacho ID 29171327, relativo ao mesmo pedido já formulado em ocasião anterior pela impetrante (sem que se tratasse, à época, de “tutela de urgência”), consignou que o pleito seria analisado por ocasião da prolação da sentença.

Contudo, a impetrante reiterou o pedido, desta vez sob a roupagem de “tutela de urgência”, considerando os efeitos econômicos e sociais resultantes da pandemia provocada pela COVID-19.

Diante desse cenário e, principalmente, tendo em vista que o pleito formulado, na realidade, já havia sido deferido pelo Juízo em sede de liminar (ID 24341902), bem como a ausência de notícias acerca do seu integral cumprimento, reputo por justificada a baixa em diligência dos autos já conclusos para sentença.

Com efeito, foi deferida em favor da impetrante medida liminar em 07/11/2019 “para determinar que a autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias, aprecie e decida a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos”.

Referida autoridade comunicou o Juízo (em 27/11/2019) o cumprimento da medida na parte que lhe cabia, tendo informado a prolação de decisão no processo administrativo nº. 19679.721703/2018-68, no bojo do qual foi julgada procedente em parte a manifestação de inconformidade “para reconhecer, adicionalmente ao crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2016 reconhecido no despacho decisório (R\$ 4.555.576,20), a parcela de crédito no valor de R\$ 3.245.424,42, perfazendo um total de Saldo Negativo de IRPJ de R\$ 7.801.000,62 e, conseqüentemente, homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido” (ID 25254065).

Na mesma oportunidade em que prestadas as informações ao Juízo quanto ao julgamento da manifestação de inconformidade da impetrante, informou a Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em São Paulo que havia encaminhado ofício à DERAT para cumprimento da segunda parte da medida deferida, relativa à conclusão das etapas de sua competência para eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos à impetrante (25254065 - Pág. 3).

Não obstante referida informação, até a presente data, consoante ressalta a impetrante, não há qualquer notícia sobre o cumprimento da ordem judicial.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação, por mandado, do Delegado da Receita Federal do Brasil da Delegacia de Administração Tributária – DERAT para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o cumprimento da medida liminar ID 24341902, especialmente no tocante à adoção das providências para a eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos em favor da impetrante, considerando a procedência parcial da sua manifestação de inconformidade.

Deixo de arbitrar, por ora, a medida coercitiva requerida pela impetrante (fixação de multa diária em caso de descumprimento do prazo assinalado), visto que, muito embora lhe tenha sido deferida medida liminar, a autoridade da DERAT ainda não havia sido pessoalmente notificada para cumprimento, apesar de, aparentemente, já ter ciência da decisão, dada a comunicação realizada pela Delegacia de Julgamentos, conforme exposto em suas informações.

Com a resposta da autoridade, ciência à impetrante para eventual manifestação no prazo de cinco dias.

Oportunamente, conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023738-76.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MOURA ROSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: THAUANI LAFONTE DE AZEVEDO - SP365571
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

PAULO MOURA ROSA FILHO ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Decido.

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5022187-32.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: PRINT CIRCUITS ELETRONICA LTDA - EPP, GERSON KAZUHIRO TAKARA, MARCIA HIROKO MURASAKI TAKARA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora (CEF) a manifestar-se sobre os Embargos Monitórios interpostos pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025592-02.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUIMICA INDUSTRIAL PAULISTA S A

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0730769-76.1991.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:FB INSTALACOES HIDRAULICAS E SANITARIOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009188-21.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL SA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AYRTON CALABRO LORENA - SP162242, JULIANA OLIVIA FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS MARTINS - SP187600

EXECUTADO: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA FURGERI MORANDO - SP209554, EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764, CHESMAN STOLF CAVALLARO - SP234523

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002001-79.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERTEMPERA SAPIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EVILASIO DE FREITAS - SP60133

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021115-73.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GLAUCIA RODRIGUES DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Proferida sentença que julgou extinta a execução e condenou a exequente e seu advogado ao pagamento de honorários advocatícios (24214568), foi levantado o valor incontroverso, menos o valor dos honorários devidos à CEF.

Desta decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento n. 5031755-68.2019.4.03.0000, no qual foi deferido "[...]" para suspender a condenação da agravante e de seu advogado ao pagamento de verba honorária".

Portanto, a CEF não tem autorização para levantamento do valor, por meio de apropriação direta.

Decido.

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento no arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003004-70.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FAUZE JIBRAN HSIEH
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE ALMEIDA - SP127553
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em razão do erro material na publicação da decisão anteriormente proferida, cujo fundo da tabela do texto modificado em decorrência dos embargos de declaração foi disponibilizado em fundo preto, repito o teor da decisão:

O autor interpôs recurso de embargos de declaração e pediu a reapreciação da tutela em razão da ocorrência de fato novo.

Com razão o autor no que tange ao erro material.

Quanto ao posterior registro do medicamento na ANVISA, deve-se salientar que o indeferimento da tutela de urgência se deu por mais de um motivo, razão pela qual o fato novo não tem o condão de, por si só, alterar os fundamentos da decisão anteriormente proferida.

Decido.

1. **ACOLHO** os embargos de declaração para remover o parágrafo indevidamente inserido na decisão. Onde Lê-se:

[...]
Existe um procedimento legal para a incorporação de medicamentos ao SUS e não consta do processo que o laboratório que fabrica o medicamento tenha se submetido ao este procedimento.
Importante ressaltar que o autor informou que o laboratório lhe concedeu algumas doses como cortesia.
É fato notório que a indústria farmacêutica, além de perseguir sua "missão, visão e valores", visa o lucro, cobrando inclusive preços que excluam a utilização do medicamento pela maior parte da população mundial.
[...]

Leia-se:

[...]

Existe um procedimento legal para a incorporação de medicamentos ao SUS e não consta do processo que o laboratório que fabrica o medicamento tenha se submetido ao este procedimento.

É fato notório que a indústria farmacêutica, além de perseguir sua "missão, visão e valores", visa o lucro, cobrando inclusive preços que excluam a utilização do medicamento pela maior parte da população mundial.

[...]

2. No mais, mantém-se a decisão anteriormente proferida.

3. Indefiro o pedido de reconsideração.

4. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior, e cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018199-45.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FIALHO DE QUEIROZ, JULIANA DE ARAUJO DIAS QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENZO DE FELICE VERNINI FREITAS - SP289195
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENZO DE FELICE VERNINI FREITAS - SP289195
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, ANDRE LUIZ VIEIRA - SP241878-B

DECISÃO

Foi proferida decisão que determinou à executada efetuar "o depósito do valor incontroverso apurado em petição à fl. 266, com a devida atuação monetária, nos termos do julgado", referente a valores dos aluguéis.

Constou também na decisão anterior: "Quanto aos demais valores, dependentes de liquidação na forma do artigo 509, inciso II, do CPC, a continuidade da execução deverá ser realizada por meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017 da Presidência do TRF3".

A exequente opôs embargos de declaração da decisão.

A executada efetuou o pagamento determinado, referente ao "valor incontroverso", juntando guia de depósito.

Após a comprovação do pagamento pela executada, a exequente apresentou outra petição na qual impugnou o valor depositado, pois, segundo aponta, não houve incidência de juros de mora no valor apurado e o índice correto é o IPCA, não o SELIC.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dos embargos de declaração - valor incontroverso

O valor que se tem como incontroverso foi determinado em antecipação de tutela.

Os cálculos referentes ao "valor incontroverso" constam de ID 13514038 - Pág. 24 (fl. 266 dos autos físicos) e o demonstrativo utiliza o índice SELIC.

A exequente opôs embargos de declaração da decisão, pois afirma que o valor em questão não é incontroverso, uma vez que a executada não considerou em seus cálculos os juros de mora.

O incontroverso é a base de cálculo, não a atualização.

Se a exequente discorda dos cálculos deve apontar, como o fez, os pontos de discordância e à executada será oferecida oportunidade de manifestação, notadamente na fase de liquidação.

Agora o processo já se encontra na fase de liquidar o restante e fazer a execução do que falta.

Portanto, para maior celeridade e efetividade, eventuais valores que o exequente ainda considere devidos deverão ser incluídos na liquidação de sentença para ser tudo decidido de uma vez.

Lembro ao exequente de consultar o Manual de Cálculos da Justiça Federal para verificar se sua conta está de acordo com o previsto neste Manual.

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Da liquidação de sentença

O art. 523 do CPC prevê o cumprimento definitivo da sentença no caso de condenação em quantia certa.

Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á a sua liquidação.

Em virtude da natureza do objeto da liquidação, a liquidação será por arbitramento, conforme disposto no art. 510 do CPC.

Decisão.

Execução do valor incontroverso

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Os eventuais valores que o exequente ainda considere devidos deverão ser incluídos na liquidação de sentença.

Liquidação

1. Retifique-se a atuação para constar a classe "liquidação por arbitramento".
2. Intime-se o autor para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos e cálculos com explicações nos termos do art. 510 do CPC.

Prazo: 15 dias.

3. Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF para se manifestar sobre os pareceres, documentos e cálculos da outra parte e apresentar os seus.

Prazo: 15 dias.

4. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5024561-50.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CECILHA DE LIMA GOLFETTI
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE GOLFETTI - SP189739

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora (CEF) a manifestar-se sobre os Embargos Monitórios interpostos pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5020966-14.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: S M DE PAULA - ME, SERGIO MARQUES DE PAULA

DECISÃO

Tendo em vista que os embargos à execução não foram recebidos no efeito suspensivo e, que não foram localizados bens penhoráveis por oficial de justiça, prossiga-se com a execução para satisfação da dívida.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5005895-98.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR RODRIGUES DIAS

DECISÃO

Tendo em vista que os embargos à execução não foram recebidos no efeito suspensivo e, que não foram localizados bens penhoráveis por oficial de justiça, prossiga-se com a execução para satisfação da dívida.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5007064-91.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE PAULO DO NASCIMENTO MARMORARIA - ME, JOSE PAULO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAGNO RIBEIRO SIMOES - SP171585

DECISÃO

Citados, os executados não pagaram a dívida e não interpuseram embargos à execução.

Não foram localizados bens penhoráveis por oficial de justiça, prossiga-se com a execução para satisfação da dívida.

A executada pessoa jurídica apresentou exceção de pré-executividade para alegar que não foram descontados os valores que haviam sido adimplidos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A executada alegou que não foram descontados os valores que haviam sido adimplidos, tendo a CEF cobrado o valor integral de R\$299.072,02.

Contudo, a CEF efetuou sim o desconto, tanto que o documento num. 1399592 - Pág. 6 demonstra que o valor cobrado foi de R\$286.674,31 e não de R\$299.072,02, na forma alegada pela executada, que acrescido dos encargos contratuais, com atualização até a data do ajuizamento da execução, alcançou o montante de R\$354.034,47.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004210-27.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024544-14.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOCO CENTRO DE CONTATOS E TELEMARKETING LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PUGA - GO21324
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**D e c i s ã o
L i m i n a r**

FOCO CENTRO DE CONTATOS E TELEMARKETING LTDA - EPP impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** cujo objeto é a incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas:

Auxílio doença/acidente – quinze dias que antecedem

Férias gozadas

Salário maternidade

Aviso prévio indenizado

Auxílio transporte – em moeda ou vale transporte

Requeru o deferimento de medida liminar para “[...] proceder à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente à incidência da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores em debate, no curso desta demanda”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] Não mais ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos referentes (i) aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, (ii) pelas férias gozadas, (iii) a título de salário maternidade (iv) ao adicional constitucional de férias de 1/3, (v) ao aviso prévio indenizado (vi) às verbas pagas aos empregados A TÍTULO DE AUXÍLIO TRANSPORTE, seja por via de moeda, ou por vale-transporte”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a autora estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos emvidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Terço constitucional de férias

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária.

Auxílio doença/acidente – quinze dias que antecedem

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio doença e acidente.

Aviso Prévio Indenizado

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária, inclusive a parcela de décimo terceiro a ele referente.

Salário maternidade

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o salário maternidade tem natureza salarial. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Férias gozadas

“O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição” (REsp 1495385/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 11/02/2015).

Portanto, as férias gozadas são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária.

Vale transporte

“Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do STF (STJ, EDRESPP201000754250 – 1190636, Rel. MIn. Herman Benjamin, decisão unânime, 2ª Turma, DJE 02/02/2011)”.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR.**

a. **DEFIRO** para reconhecer a suspensão da exigibilidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas:

Auxílio doença/acidente – quinze dias que antecedem

Terço constitucional de férias

Aviso prévio indenizado

Auxílio transporte – mesmo que pago em pecúnia

b. **INDEFIRO** quanto pagamentos relativos às férias gozadas e ao salário maternidade.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004547-53.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO SOARES MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

LIMINAR

MARIA DO CARMO SOARES MACEDO impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA, AGÊNCIA DIGITAL SÃO PAULO** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança para “[...] fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do PROTOCOLO N° 930888720 NO PRAZO DE 10 DIAS, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação”.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Indefiro a gratuidade da justiça.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sempre juízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005639-24.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RADIO NOVO MUNDO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAMPOS CHRISTO TEIXEIRA - SP352106, MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO LIMINAR

RADIO NOVO MUNDO LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é concessão de moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sustentou a impetrante, em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades a fim de combate à pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de medida liminar "para se garantir o direito da Impetrante à prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais por ela devido, desde o reconhecimento do estado de calamidade pública através do Decreto Estadual nº 64.879/20, para o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente, suspendendo-se ou cancelando-se qualquer sanção decorrente da mora em que a Impetrante possa incorrer no período da calamidade pública, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012".

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] confirmando-se a medida liminar, para se garantir o direito da Impetrante à prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais por ela devido, desde o reconhecimento do estado de calamidade pública através do Decreto Estadual nº 64.879/2020, para o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente, suspendendo-se ou cancelando-se qualquer sanção decorrente da mora em que a Impetrante possa incorrer no período da calamidade pública, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n. 5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

O pedido de liminar não comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; *(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

VI - o parcelamento. *(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Decisão

1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de "garantir o direito da Impetrante à prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais por ela devido, desde o reconhecimento do estado de calamidade pública através do Decreto Estadual nº 64.879/20, para o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente, suspendendo-se ou cancelando-se qualquer sanção decorrente da mora em que a Impetrante possa incorrer no período da calamidade pública, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005707-71.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESTRE AMBIENTAL S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., VIVAAMBIENTALE SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO LIMINAR

ESTRE AMBIENTAL S.A., GEOVISION SOLUÇÕES AMBIENTAIS E ENERGIA S.A., RESICONTROL SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A., e VIVAAMBIENTALE SERVIÇOS S.A. impetraram mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP cujo objeto é concessão de moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sustentaram as impetrantes, em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades a fim de combater a pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhes ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requereram concessão de medida liminar “para que seja prorrogado para o 3º mês subsequente, o vencimento de cada um dos tributos e parcelamentos administrados pela Receita Federal do Brasil (incluindo os débitos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IOF, contribuições previdenciárias e contribuições devidas às terceiras entidades, etc.); até o encerramento do estado de calamidade decretado pelo governo federal, ou subsidiariamente, ao menos para as competências de março e abril, em linha com as determinações da Portaria MF nº. 12/2012”.

No mérito, requereram concessão da segurança com a confirmação da liminar.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n. 5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

O pedido de liminar não comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma barbúria.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de postergar “para o 3º mês subsequente, o vencimento de cada um dos tributos e parcelamentos administrados pela Receita Federal do Brasil (incluindo os débitos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IOF, contribuições previdenciárias e contribuições devidas às terceiras entidades, etc.); até o encerramento do estado de calamidade decretado pelo governo federal, ou subsidiariamente, ao menos para as competências de março e abril, em linha com as determinações da Portaria MF nº. 12/2012”.

2. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005964-96.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SZYMONOWICZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573, LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO LIMINAR

SZYMONOWICZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é concessão de moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sustentou a impetrante, em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades a fim de combater a pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de medida liminar “nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para que a Autoridade Impetrada seja compelida a deixar de praticar quaisquer atos, comissivos e omissivos, contra a Impetrante pelo exercício do seu direito líquido e certo à prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, em razão da pandemia da COVID-19, bem como a prorrogação do cumprimento de obrigações acessórias, ficando ambas prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis, garantindo-se, ainda, a inaplicabilidade de quaisquer penalidades, sejam de mora ou de ofício, conforme decisões equivalentes retroapresentadas”.

No mérito, requereu a concessão da segurança “[...] assegurando-se o direito líquido e certo da Impetrante à prorrogação dos vencimentos dos tributos federais, prevista na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, bem como a prorrogação e o mesmo período do cumprimento de obrigações acessórias, conforme disposto na Instrução Normativa nº 1.243/2012, e que, concomitantemente, haja o afastamento de aplicação de penalidades na esfera administrativa, tais como multas e encargos em virtude de eventual mora, bem como de cunho civil e penal (Lei 8.137/90), em virtude da pandemia provocada pela COVID-19, viabilizando a Impetrante a continuidade de suas atividades”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n. 5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

O pedido de liminar não comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Assim, a **moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.**

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, **não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.**

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de compelir a autoridade impetrada "a deixar de praticar quaisquer atos, comissivos e omissivos, contra a Impetrante pelo exercício do seu direito líquido e certo à prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, em razão da pandemia da COVID-19, bem como a prorrogação do cumprimento de obrigações acessórias, ficando ambas prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis, garantindo-se, ainda, a inaplicabilidade de quaisquer penalidades, sejam de mora ou de ofício, conforme decisões equivalentes retroapresentadas”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) apresentar procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Semprejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005866-14.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS COMENALE JUNIOR - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
LIMINAR

JOSÉ CARLOS COMENALE JÚNIOR - ME impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** cujo objeto é concessão de moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sustentou o impetrante, em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades a fim de combater a pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de medida liminar para “(i) autorizar o diferimento das parcelas geradas nos programas de parcelamento firmados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no âmbito do SIMPLES NACIONAL, no que diz respeito as parcelas com vencimento em março -inclusive, abril e maio de 2020, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, isto é, passando os vencimentos para os dias 20 de setembro, outubro e novembro de 2020, respectivamente, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, ou seja, sem qualquer penalidade, incluída a aplicação de multa, juros e demais penalidades cíveis e criminais, em observância ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, considerando que por meio da Resolução CGSN nº 152/2020, do SIMPLES NACIONAL, foi autorizado o diferimento para os tributos federais correntes e, ainda, por meio da Resolução CGSN nº 154/2020, foi autorizado o diferimento dos montantes de ICMS e ISS. (i.1) por decorrência, seja determinado as Autoridades Impetradas que se abstenham de exigir tais valores enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como para que não oponha óbices à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal – Positiva com Efeitos de Negativa, tampouco promovam a inclusão do Impetrante no Cadastro de Inadimplentes”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para “[...] para, confirmando a liminar anteriormente concedida, autorizar o diferimento das parcelas geradas nos programas de parcelamento firmados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no âmbito do SIMPLES NACIONAL, no que diz respeito às parcelas com vencimento em março - inclusive, abril e maio de 2020, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, isto é, passando os vencimentos para os dias 20 de setembro, outubro e novembro de 2020, respectivamente, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, ou seja, sem qualquer penalidade, incluída a aplicação de multa, juros e demais penalidades cíveis e criminais, em observância ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, considerando que por meio da Resolução CGSN nº 152/2020, do SIMPLES NACIONAL, foi autorizado o diferimento para os tributos federais correntes e, ainda, por meio da Resolução CGSN nº 154/2020, foi autorizado o diferimento dos montantes de ICMS e ISS, por ser medida de JUSTIÇA no atual momento de calamidade pública”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n. 5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

O pedido de liminar não comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Decisão

1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de “(i) autorizar o diferimento das parcelas geradas nos programas de parcelamento firmados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no âmbito do SIMPLES NACIONAL, no que diz respeito às parcelas com vencimento em março - inclusive, abril e maio de 2020, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, isto é, passando os vencimentos para os dias 20 de setembro, outubro e novembro de 2020, respectivamente, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, ou seja, sem qualquer penalidade, incluída a aplicação de multa, juros e demais penalidades cíveis e criminais, em observância ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, considerando que por meio da Resolução CGSN nº 152/2020, do SIMPLES NACIONAL, foi autorizado o diferimento para os tributos federais correntes e, ainda, por meio da Resolução CGSN nº 154/2020, foi autorizado o diferimento dos montantes de ICMS e ISS. (i.1) por decorrência, seja determinado as Autoridades Impetradas que se abstenham de exigir tais valores enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como para que não oponha óbices à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal - Positiva com Efeitos de Negativa, tampouco promovam a inclusão do Impetrante no Cadastro de Inadimplentes”.

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006046-30.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: T.H.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DIRANI - SP219267, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO LIMINAR

THR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é concessão de moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sustentou a impetrante, em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades a fim de combater à pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de medida liminar para “determinar o diferimento do PIS, COFINS, INSS, IRPJ, IPI, CIDE e CSLL devidos pela Impetrante no território de sua sede e filiais, com a efetiva prorrogação até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, determinando à União, que se abstenha de exigir quaisquer encargos de natureza moratória ou punitiva ou, ainda, que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN de impedir a obtenção de certidões de regularidade fiscal em virtude dos tributos com vencimento prorrogado no período em questão”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para que “[...] seja assegurado o direito líquido e certo da Impetrante de usufruir do diferimento do PIS, COFINS, INSS, IRPJ, IPI, CIDE e CSLL devidos pela Impetrante no território de sua sede e filiais, com a efetiva prorrogação até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, determinando à União, que se abstenha de exigir quaisquer encargos de natureza moratória ou punitiva ou, ainda, que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN de impedir a obtenção de certidões de regularidade fiscal em virtude dos tributos com vencimento prorrogado no período em questão”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n. 5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

O pedido de liminar não comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Assim, a **moratória em direito tributário depende de lei**, e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, **não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória** ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos **dependem da edição de lei**. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de “determinar o diferimento do PIS, COFINS, INSS, IRPJ, IPI, CIDE e CSLL devidos pela Impetrante no território de sua sede e filiais, com a efetiva prorrogação até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, determinando à União, que se abstenha de exigir quaisquer encargos de natureza moratória ou punitiva ou, ainda, que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN de impedir a obtenção de certidões de regularidade fiscal em virtude dos tributos com vencimento prorrogado no período em questão”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006198-78.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERVMAR SERVICOS TECNICOS AMBIENTAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO - RJ93124

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
LIMINAR

SERVMAR SERVIÇOS TÉCNICOS AMBIENTAIS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é concessão de moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sustentou a impetrante, em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades a fim de combater à pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de medida liminar para "a) postergar ou reconhecer a moratória (artigo 151, I e V, do CTN) dos tributos federais vencidos ou vincendos a partir de março de 2020, sem juros e multa, aplicando-se como parâmetro a Resolução nº. 152/2020, ou seja: (i) o período de apuração de março de 2020, com vencimento em 20 de abril de 2020, terá o vencimento prorrogado para 20 de outubro de 2020; (ii) o período de apuração de abril de 2020, com vencimento em 20 de maio de 2020, terá o vencimento postergado para 20 de novembro de 2020; e (iii) o período de apuração de maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, terá o vencimento prorrogado para 21 de dezembro de 2020; ou até que se revoguem os atos de calamidade pública, o que for maior; (a.1) sucessivamente, e apenas na remota hipótese de o pedido anterior não ser acolhido, prorrogar os prazos de vencimento dos tributos federais que venham a ser apurados pelas Impetrantes relativos às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos moldes previstos no artigo 1º, caput e §§ 1º e 3º da Portaria MF nº 12/2012, de modo que os recolhimentos sejam efetuados, respectivamente, nos dias 30.06.2020 (março/2020) e 31.07.2020 (abril/2020) sem a incidência de qualquer penalidade pecuniária (multa de mora e multa punitiva) e juros de mora, suspendendo-se, outrossim, a exigibilidade desses débitos tributários, nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN; e (b) prorrogar os prazos para o cumprimento das obrigações acessórias referentes aos meses de março e abril de 2020, relativas aos tributos administrados pela RFB, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis, com espeque no artigo 1º, caput e parágrafo único da IN RFB nº 1.243/2012. (i.1) ainda por força da medida liminar vindicada no item (a) acima, requer a Impetrante que a d. Autoridade Coatora abstenha-se da prática de quaisquer atos tendentes a exigir o pagamento das exações em foco, tais como, eventual e precipitada inscrição na Dívida Ativa, nos Cadastros de Inadimplentes (CADIN) e da SERASA, e o consequente ajuizamento de executivo fiscal das parcelas a serem suspensas, negativa de expedição de Certidões Positivas com Efeitos de Negativas, quando requeridas, assim como qualquer outra penalidade que possa ser imposta; (i.2) como medida acatelaatória e a fim de dar efetividade à ordem liminar iníto lís, a Impetrante requer, ainda, que, uma vez deferida, seja determinada a intimação, com urgência, da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. ("PETROBRAS"), com sede na Av. República do Chile, nº. 330, 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP nº 20031-170, para determinar que ela se abstenha de reter os tributos federais (IRPJ e CSLL) relativos às competências de março, abril e maio de 2020 sobre as notas fiscais emitidas pela Impetrante. Em razão da urgência e das dificuldades decorrentes das limitações impostas pelo isolamento social, sempre prejuízo da intimação pelos Correios ou qualquer outro meio, a Impetrante requer que a ordem liminar valha também como ofício para que a Petrobras possa ser intimada pessoalmente no endereço supracitado o mais rapidamente possível".

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] (a) postergar ou reconhecer a moratória (artigo 151, I e V, do CTN) dos tributos federais vencidos ou vincendos a partir de março de 2020, sem juros e multa, aplicando-se como parâmetro a Resolução nº. 152/2020, ou seja: (i) o período de apuração de março de 2020, com vencimento em 20 de abril de 2020, terá o vencimento prorrogado para 20 de outubro de 2020; (ii) o período de apuração de abril de 2020, com vencimento em 20 de maio de 2020, terá o vencimento postergado para 20 de novembro de 2020; e (iii) o período de apuração de maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, terá o vencimento prorrogado para 21 de dezembro de 2020; ou até que se revoguem os atos de calamidade pública, o que for maior; (a.1) sucessivamente, e apenas na remota hipótese de o pedido anterior não ser acolhido, prorrogar os prazos de vencimento dos tributos federais que venham a ser apurados pelas Impetrantes relativos aos meses de março e abril de 2020 para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos moldes previstos no artigo 1º, caput e §§ 1º e 3º da Portaria MF nº 12/2012, de modo que os recolhimentos sejam efetuados, respectivamente, nos dias 30.06.2020 (março/2020) e 31.07.2020 (abril/2020) sem a incidência de qualquer penalidade pecuniária (multa de mora e multa punitiva) e juros de mora, suspendendo-se, outrossim, a exigibilidade desses débitos tributários, nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN; e (b) prorrogar os prazos para o cumprimento das obrigações acessórias referentes aos meses de março e abril de 2020, relativas aos tributos administrados pela RFB, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis, com espeque no artigo 1º, caput e parágrafo único da IN RFB nº 1.243/2012. (i.1) por fim, caso não tenha sido expedido por ocasião da apreciação da medida liminar, requer seja intimada a PETROBRAS no endereço supracitado, em caráter de urgência, para determinar que ela se abstenha de reter os tributos federais (IRPJ e CSLL) relativos às notas fiscais emitidas pela Impetrante relativas às competências de março e abril de 2020".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n. 5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

O pedido de liminar não comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

" Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Assim, a **moratória em direito tributário depende de lei** e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, **não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória** ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos **dependem da edição de lei**. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de "a) postergar ou reconhecer a moratória (artigo 151, I e V, do CTN) dos tributos federais vencidos ou vincendo a partir de março de 2020, sem juros e multa, aplicando-se como parâmetro a Resolução nº. 152/2020, ou seja: (i) o período de apuração de março de 2020, com vencimento em 20 de abril de 2020, terá o vencimento prorrogado para 20 de outubro de 2020; (ii) o período de apuração de abril de 2020, com vencimento em 20 de maio de 2020, terá o vencimento postergado para 20 de novembro de 2020; e (iii) o período de apuração de maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, terá o vencimento prorrogado para 21 de dezembro de 2020; ou até que se revoguem os atos de calamidade pública, o que for maior; (a.1) sucessivamente, e apenas na remota hipótese de o pedido anterior não ser acolhido, prorrogar os prazos de vencimento dos tributos federais que venham a ser apurados pelas Impetrantes relativos às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos moldes previstos no artigo 1º, caput e §§ 1º e 3º da Portaria MF nº 12/2012, de modo que os recolhimentos sejam efetuados, respectivamente, nos dias 30.06.2020 (março/2020) e 31.07.2020 (abril/2020) sem a incidência de qualquer penalidade pecuniária (multa de mora e multa punitiva) e juros de mora, suspendendo-se, outrossim, a exigibilidade desses débitos tributários, nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN; e (b) prorrogar os prazos para o cumprimento das obrigações acessórias referentes aos meses de março e abril de 2020, relativas aos tributos administrados pela RFB, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis, com espeque no artigo 1º, caput e parágrafo único da IN RFB nº 1.243/2012.(i.1) ainda por força da medida liminar vindicada no item (i) acima, requera Impetrante que a d. Autoridade Coatora abstenha-se da prática de quaisquer atos tendentes a exigir o pagamento das exações em foco, tais como, eventual e precipitada inscrição na Dívida Ativa, nos Cadastros de Inadimplentes (CADIN) e da SERASA, e o consequente ajuizamento de executivo fiscal das parcelas a serem suspensas, negativa de expedição de Certidões Positivas com Efeitos Negativos, quando requeridas, assim como qualquer outra penalidade que possa ser imposta;(i.2) como medida acautelatória e a fim de dar efetividade à ordem liminar iníto lís, a Impetrante requer, ainda, que, um vez deferida, seja determinada a intimação, com urgência, da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (“PETROBRAS”), com sede na Av. República do Chile, nº. 330, 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP nº 20031-170, para determinar que ela se abstenha de reter os tributos federais (IRPJ e CSLL) relativos às competências de março, abril e maio de 2020 sobre as notas fiscais emitidas pela Impetrante. Em razão da urgência e das dificuldades decorrentes das limitações impostas pelo isolamento social, sem prejuízo da intimação pelos Correios ou qualquer outro meio, a Impetrante requer que a ordem liminar valha também como ofício para que a Petrobras possa ser intimada pessoalmente no endereço supracitado o mais rapidamente possível”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração ou substabelecimento outorgado à advogada subscritora da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005934-61.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LETÍCIA FERNANDES DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA CRISTINA FORMIGONE - SP142145
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

DECISÃO

LIMINAR

LETÍCIA DE MORAIS CELESTINO impetrou mandado de segurança em face de ato do **REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU** cujo objeto é conclusão do curso de Ciências Contábeis.

Narrou a impetrante, em síntese, que no último período do curso, o sistema de avaliação *online* falhou, e enviou as respostas da prova da matéria de Empreendedorismo, cursada via EAD, antes de a impetrante terminar de responder, ou revisar as questões respondidas. A nota, em razão do não término da avaliação, foi insuficiente para aprovação na matéria.

A Impetrante não logrou êxito na solução da matéria junto à IES – Instituição de Ensino Superior, e o certificado de conclusão do curso lhe foi negado.

Sustentou o direito líquido e certo à conclusão do curso, eis que cumpriu com os requisitos acadêmicos e financeiros. A conclusão da disciplina de Empreendedorismo só não foi possível em razão da falha no sistema.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] determinando a Impetrada que forneça à Impetrante o Certificado de Conclusão do Curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas; ou alternativamente, se este não for o entendimento de Vossa Excelência, que a Impetrada forneça o Certificado de Apontamento de Horas, conforme requisitado pelo Departamento de Recursos Humanos da Empresa Moto Honda da Amazônia”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante, qual seja, o direito de obter seu certificado de conclusão do curso de Ciências Contábeis, oferecido pela Impetrada, em razão de que por motivos de total responsabilidade da Impetrada (falha no sistema de avaliação da classe de EAD), não podendo ela ser prejudicada por tais fatores fora de sua responsabilidade”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A Lei n. 12.016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo.

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

Não há, ainda, definição sobre qual o problema impediu a conclusão da avaliação da matéria de Empreendedorismo.

É de se notar, ainda, que não há comprovação documental de que não há outras pendências acadêmicas, além da mencionada na petição inicial; e, não há comprovação documental da falha no sistema.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada prestar suas explicações.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar à "Impetrada que forneça à Impetrante o Certificado de Conclusão do Curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas; ou alternativamente, se este não for o entendimento de Vossa Excelência, que a Impetrada forneça o Certificado de Apointamento de Horas, conforme requisitado pelo Departamento de Recursos Humanos da Empresa Moto Honda da Amazônia".

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006038-53.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INALDO DE ALBUQUERQUE LUCAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

INALDO DE ALBUQUERQUE LUCAS impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 20 de novembro de 2019 (protocolo n. 2018881800), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para impor "[...] ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, formulado pelo Impetrante no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 2018881800.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006923-04.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GAVILON DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo A)

GAVILON DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é exigibilidade de crédito tributário.

Narrou, em síntese, que em decorrência de retificação de DCTF relativas aos meses de agosto, setembro e outubro de 2018, houve análise da Receita Federal que resultou no apontamento de débitos tributários como pendentes no mês de agosto relativos ao IRPJ, no valor de R\$ 5.571.990,68, e CSLL, no valor de R\$ 1.772.732,87.

Os apontamentos são indevidos, pois não há inconsistências na DCTF retificada.

“Embora a DCTF não tenha sido ainda considerada como não-homologada, os efeitos práticos da inclusão de tais débitos no CADIN e no relatório fiscal são tão nocivos quanto na hipótese de sua não-homologação. Em concreto, a DCTF retificadora já foi desconsiderada previamente, em evidente afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal e materializados nos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e no art. 5º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 [...] Daí porque, apesar da ausência de intimação específica e da pena capital sumariamente imposta, a Impetrada apresentou Impugnação ao Termo de Intimação nº 10000033357393 (“Impugnação”) (Doc. 06). Tal requerimento foi registrado no processo administrativo nº 10010.065747/0419-18. [...] Diante da ausência de intimação específica e, especialmente, da inclusão no CADIN sem o respeito ao procedimento legal, como será melhor descrito adiante, faz-se necessária a impetração do Writ para garantir a suspensão imediata da exigibilidade dos débitos tributários apontados e o levantamento da inscrição no CADIN até o término da discussão administrativa sobre a exigibilidade, ou não, dos débitos”.

Sustentou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim como descumprimento ao rito da IN n. 1.599 de 2015 (que cumpre a Lei n. 9.779 de 1999), além de violação do artigo 2º, § 2º, da Lei n. 10.522 de 2002.

Requeru a concessão de medida liminar, “sem prévia oitiva da Impetrada, para determinar que a autoridade coatora (a) promova a suspensão imediata da exigibilidade dos saldos da DCTF-malha em discussão no processo administrativo nº 10010.065747/0419-18; e (b) baixe do CADIN as pendências relativas à DCTF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para declarar “[...] que, até o término do processo administrativo nº 10010.065747/0419-18, nenhum ato de cobrança seja praticado, especialmente que (a) fiquem suspensos os débitos de DCTF-malha objeto do Mandamus e (b) nenhum apontamento seja feito no CADIN relativo a tais débitos, transmitindo-se em ofício, em virtude dos argumentos talhados acima, por intermédio do oficial de justiça, o inteiro teor da sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 13º da Lei nº 12.016/2009”.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar a suspensão da exigibilidade da CSLL discutida no PA n. 10010.065747/0419-18 e indeferido quanto à baixa no CADIN e pendências referentes à DCTF.

Desta decisão a União interpôs recurso de agravo de instrumento.

Requeru a emenda à petição inicial para constar como pedido de mérito a confirmação da liminar “[...] anteriormente concedida e declarando que, até o término do processo administrativo nº 10010.065747/0419-18, nenhum ato de cobrança seja praticado em relação à CSLL de agosto de 2018, especialmente que (a) fiquem suspensos tais débitos e (b) nenhum apontamento seja feito no CADIN relativo a tais débitos, transmitindo-se em ofício, em virtude dos argumentos talhados acima, por intermédio do oficial de justiça, o inteiro teor da sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 13º da Lei nº 12.016/2009”.

A autoridade coatora apresentou informações, nas quais narrou o histórico das alterações e afirmou que embora as estimativas de IRPJ de setembro e outubro de 2018 tenham sido aumentadas, as de CSLL foram reduzidas a zero, “[...] Assim sendo, foram elaboradas intimações eletrônicas, emitidas em 08/04/2019 e 06/05/2019, para providências pela Interessada com relação aos créditos vinculados em DCTF não confirmados e sobre saldos a pagar em aberto dos débitos de CSLL, dos períodos de apuração de agosto, outubro de novembro de 2018 [...] Cumpre informar que, após a recepção, as DCTF retificadoras são regularmente analisadas pela RFB quanto à soma dos valores dos débitos nelas declarados em comparação com as DCTF referências (retificadas), havendo alterações expressivas como reduções dos valores globais ou de débitos, ocorre a inclusão no Sistema Malha-DCTF, com a finalidade de apurar possíveis inconsistências entre valores declarados nas DCTF retificadoras, mediante parâmetros previamente definidos, visando identificar possíveis fraudes contra a Fazenda Pública, envolvendo a tentativa de obtenção de restituições ou certidões indevidas”.

Por fim, informou que a impetrante não respondeu – até o momento da prestação das informações – a última intimação para complementação dos documentos e esclarecimentos.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão controvertida consiste na suspensão da exigibilidade do crédito tributário de CSLL objeto do Processo Administrativo n. 10010.065747/0419-18.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos:

Conforme consta dos documentos, o PA mencionado veicula impugnação ao Termo de Intimação n. 100000033357393, que trata do débito de CSLL, no valor de R\$ 1.772.732,87. Consta do TI que o prazo para pagamento é até o dia 28 de junho de 2019, e a data do comunicado: 08 de abril de 2019.

Já no relatório de inclusão no Cadin, constam dois débitos: aquele decorrente do TI acima mencionado, na situação "Motivará a manutenção do contribuinte no Cadin, se não for regularizado no prazo"; e, um outro débito, de IRPJ, da mesma competência, cujo comunicado foi efetuado no dia 09 de novembro de 2018, no valor de R\$ 6.549.534,97, na situação "Deve ser regularizado para exclusão do contribuinte no Cadin pela RFB".

O débito inscrito no Cadin de IRPJ não se encontra incluído no Processo Administrativo n. 10010.065747/0419-18, porque este processo tem por objeto o Termo de Intimação n. 100000033357393. E não há informação de que tal débito esteja inscrito no Cadin.

Os débitos devem ter sido objeto de TI diferentes, porque o que consta no processo diz respeito somente à CSLL. Sendo débitos distintos, não há que se falar em baixa do CADIN das pendências, mesmo que tenham sido originados da mesma DCTF.

A dívida relativa ao IRPJ não constou no TI n. 100000033357393 e, portanto, não é objeto do Processo Administrativo n. 10010.065747/0419-18.

O débito de CSLL, porém, consta como pendência no relatório da Receita Federal, o que deve ser retificado, tendo em vista o prazo para pagamento do débito, assim como a impugnação apresentada administrativamente.

Acresço, ainda, que o Código Tributário Nacional condiciona a retificação da declaração à comprovação do erro em que se funde, nos termos do artigo 147, § 1º:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Isto não impede, contudo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, quando demonstrado judicialmente a verossimilhança da alegação de que tenha – de fato – ocorrido erro no preenchimento da declaração, cuja aferição ainda esteja sob análise na via administrativa.

Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo procedente o pedido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de CSLL de agosto de 2018, até o término do Processo Administrativo n. 10010.065747/0419-18.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Comunique-se à DD. Desembargadora Federal da 3ª Turma, Relatora do agravo de instrumento n. 5015856-30.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

3. Sentença sujeita ao reexame necessário.

4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011381-64.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECELAGEM LADY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA
(Tipo B)

TECELAGEM LADY LTDA, impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Requeru concessão de liminar para suspender a exigibilidade do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Formulou pedido principal para:

“[...] assegurar o direito líquido e certo da Impetrante reaver, mediante compensação/restituição, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores recolhidos a maior a título de CPRB em razão da indevida inclusão do ICMS, destacado em suas notas fiscais de saída, em sua base de cálculo, assegurando-se a correção do indébito pela Taxa Selic desde o desembolso, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, ou de outro mais favorável que sobrevinha”.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Pedi pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão do processo situa-se na possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Nesta mesma esteira, e considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso do contribuinte, para fins de afastar o valor referente ao ICMS da base de cálculo da CPRB, no Recurso Especial n. 1.638.772, julgado em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

A decisão do Supremo Tribunal Federal, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão do aplicável – também – ao ICMS, bem como à CPRB.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 5017736-27.2018.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

"[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Minª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, credo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Compensação

De acordo com o enunciado da Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Deve-se ressaltar que é vedada a restituição pela via administrativa, em razão do artigo 100 da Constituição da República, que impõe a sistemática dos precatórios para os pagamentos decorrentes de decisões judiciais, bem como a expedição de precatório em mandado de segurança para parcelas vencidas antes da impetração, em razão da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal.

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente vigentes na época do requerimento, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente no momento (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é atualmente a taxa SELIC.

Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo parcialmente procedente o pedido. **PROCEDENTE** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS destacado na base de cálculo da CPRB, a partir de 15 de março de 2017 e **IMPROCEDENTE** o pedido em relação aos períodos anteriores, bem como quanto ao pedido de restituição administrativa.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. A impetrante poderá realizar a compensação das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005649-68.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEXXPAGO TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI - SC12599, JOAO MARTIM DE AZEVEDO MARQUES - SC31952
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO
TUTELA PROVISÓRIA

NEXXPAGO TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A. ajuizou ação em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO – CRA/SP cujo objeto é inscrição em conselho profissional.

Narrou a autora ter sido atuada no bojo do Processo de Fiscalização n. 014232/2019, sob o fundamento de que está obrigada a se registrar no Conselho Regional de Administração, tendo em vista suas atividades básicas ou o fato de prestar serviços a terceiros.

Sustentou a desnecessidade de registro, por não exercer atividades privativas de técnico de administração.

Requeru o deferimento de tutela provisória “[...] determinando: (i) Que o requerido se abstenha de realizar qualquer ato ou exigência para fins de fiscalização, bem como lavrar auto de infração e aplicar qualquer sanção administrativa em desfavor da requerente, sob pena de incidência de multa cominatória por dia de descumprimento do preceito judicial; (ii) A suspensão imediata do lançamento ou exigibilidade de qualquer débito relacionado à eventual cobrança indevida de anuidade ou multa eventualmente já imposta pelo réu em razão dos fatos descritos nesta peça”.

No mérito, requereu procedência do pedido “[...] para: (i) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, por reconhecer que a atividade empresarial da requerente não pressupõe fiscalização pelo requerido e, por conseguinte, a declaração de inexistência de obrigatoriedade do registro da requerente no CRA-SP; (ii) Determinar que o requerido promova o cancelamento dos eventuais registros cadastrais que tenha efetuado, a anulação de qualquer débito relacionado à eventual cobrança indevida de anuidade ou multa por ausência de cadastro, tendo em vista sua não obrigatoriedade”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

O ponto controvertido consiste na obrigatoriedade de registro da impetrante perante o CRA/SP.

Dispõe o artigo 2º da Lei n. 4.769 de 1965:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;
- c) VETADO.

A impetrante oferece serviços de gestão empresarial, conforme afirma em sua própria petição inicial. Sua atividade principal está cadastrada como “Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica”.

No contrato social, consta como objeto empresarial a realização de “serviços de análise, consultoria, planejamento estratégico, desenvolvimento de programas, gestão e documentos correlacionados ao sistema, produtos e treinamento relacionados à área de pagamentos via meios eletrônicos [...]”.

Não obstante o exercício de atividades ligadas ao campo da informática, as atividades de gestão empresarial, declaradas como exercidas pela impetrante, inserem-se no âmbito da Administração, e sujeitam-se à fiscalização pelo CRA:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA. NÃO CONFIGURADA. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO A CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA, BEM COMO COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição da autora junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP.

2. Não há se falar em cerceamento da atividade probatória em razão do indeferimento da realização de prova oral e de inspeção judicial, pois a questão ora discutida depende apenas da apresentação de documentos que demonstrem a atividade preponderante desenvolvida pela empresa, sendo prescindível a verificação in loco ou a oitiva de testemunhas. Além disso, o magistrado detém o poder-dever de apreciar livremente a prova e decidir por sua oportunidade e conveniência, podendo indeferir aquela que considerar desnecessária, como na hipótese dos autos.

3. O registro em órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza dos serviços prestados, a teor do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

4. No caso em apreço, verifica-se que a atividade preponderante desempenhada pela autora consiste na prestação de serviços de consultoria em gestão empresarial, exceto a consultoria técnica específica, bem como atividades de cobrança e informações cadastrais, as quais, segundo a jurisprudência, são privativas de Administrador, sujeitando-se a empresa que as explora ao registro junto ao Conselho Regional de Administração. Precedentes.

5. A r. sentença deve ser mantida tal como lançada, reconhecendo-se a obrigatoriedade de inscrição da autora no CRA/SP e declarando-se a validade do débito consubstanciado no auto de infração nº S007270.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0006227-28.2016.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/03/2020, grifei)

Em conclusão, não se constatam elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** de determinar "(i) Que o requerido se abstenha de realizar qualquer ato ou exigência para fins de fiscalização, bem como lavrar auto de infração e aplicar qualquer sanção administrativa em desfavor da requerente, sob pena de incidência de multa cominatória por dia de descumprimento do preceito judicial; (ii) A suspensão imediata do lançamento ou exigibilidade de qualquer débito relacionado à eventual cobrança indevida de anuidade ou multa eventualmente já imposta pelo réu em razão dos fatos descritos nesta peça".

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inaférível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) comprovar o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-02.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO EDUARDO CARDOSO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER - SP85679, VIVIANE VERGAMINI TERNI ALONSO - SP174069
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012645-56.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AVP INFLAVEIS PROMOCIONAIS LTDA - EPP, ANDRE ROCHA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

DECISÃO

DECISÃO

O executado ANDRE ROCHA DE ALMEIDA não foi localizado para citação no endereço indicado pela exequente e não houve arresto pelo Oficial de Justiça.

A CEF pediu a citação por edital (num. 18138095).

A executada AVP INFLAVEIS PROMOCIONAIS LTDA - EPP interpôs os embargos à execução n. 0008291-51.2010.403.6100, que foram julgados parcialmente procedentes "[...] para declarar inexigível a taxa de rentabilidade incluída na comissão de permanência" (num. 13726095 - Págs. 174-180), tendo a apelação sido recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Decido.

1. Manifeste-se a CEF sobre a fase atual dos embargos à execução, bem como sobre a existência de efeito suspensivo e, proceda à juntada de planilha atualizada da dívida para possibilitar o prosseguimento da execução, com observância dos parâmetros da sentença dos embargos à execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001899-58.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: STTIMA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO CESAR AMARAL - SP356219
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ademais, não foi efetuada penhora ou prestada qualquer garantia.

Decido.

1. Indefiro o efeito suspensivo.
2. Recebo os presentes embargos à execução.
3. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012745-40.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCIA DOMINGUES DE OLIVEIRA
CURADOR ESPECIAL: JOSE MAURO DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534,

Decisão.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplimento iniciou-se em 01/03/2011, a presente ação de foi proposta em 25/07/2011. A citação ordenada em 05/08/2011 e cumprida em 18/09/2012, com conversão da ação em execução de título judicial em 25/09/2015.

O valor localizado pelo sistema BACENJUD foi insuficiente para quitar a dívida.

Foi informada a interdição da executada e sua representação por curador, com pedido de desbloqueio do valor localizado pelo sistema BACENJUD, que foi deferido (num. 1334523 – Pág. 155).

A CEF requereu expedição de ofício à "1ª Vara Cível da Comarca de Cotia para que informe o atual andamento do processo de Interdição da Executada, especificamente se há sentença procedente ou expedição de Termo Definitivo de Curatela" e, "a manutenção de penhora de 30% sobre o valor líquido dos proventos, oficiando-se o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Cotia para que transfira diretamente a Exequente os valores correspondentes até liquidação total do débito" (num. 13345236 – Págs. 167-168).

É o relatório. Procede o julgamento.

Expedição de ofício 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia

Cabe à própria parte diligenciar por seus próprios meios as informações que pretende obter.

Manutenção de penhora de 30% sobre o valor líquido dos proventos

A CEF requereu expedição de ofício ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Cotia para que transfira diretamente os valores correspondentes a 30% sobre o valor líquido dos proventos até liquidação total do débito.

Contudo, tais valores são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC.

A CEF não indicou bens à penhora e, portanto, a execução será arquivada.

Decisão

1. Indefiro a expedição de ofício 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia.
2. Indefiro a penhora de 30% sobre o valor líquido dos proventos da executada.
3. Arquite-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, lembro que na decisão constou:

"É desnecessária a intimação da CEF para qualquer tipo de manifestação, pois a CEF informou a transferência dos valores depositados, com alteração do código 005, que determinava a aplicação da TR, para 635, que determina a aplicação da Taxa SELIC, nos mesmos moldes dos procedimentos aplicáveis aos depósitos da Lei 9.703/1998.

A CEF indicou o ano de 2009, pois os depósitos efetuados em 1990 foram migrados em virtude da edição da Lei n. 12.099/2009.

Isso quer dizer que o depósito saiu da Ordem da Justiça Federal para a Conta Única do Tesouro, nos termos do artigo 1º, §2º, da Lei n. 9.703/1998, sendo que a correção monetária é efetuada nos termos dessa lei.

Em outras palavras, a correção monetária é efetuada nos termos da legislação em vigor.

Os critérios de correção monetária sobre os depósitos judiciais não são objeto da presente ação."

Isto significa que os critérios adotados foram considerados corretos e, se a parte não concorda, precisa explicar e justificar o ponto de discordância. Os critérios adotados constam na decisão anterior acima transcrita.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027546-26.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASA ALUMINIO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DECISÃO

O art. 523 do CPC prevê o cumprimento definitivo da sentença no caso de condenação em quantia certa.

Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á a sua liquidação.

Em virtude da natureza do objeto da liquidação, a liquidação será por arbitramento, conforme disposto no art. 510 do CPC.

Decisão

1. Retifique-se a autuação para constar a classe "liquidação por arbitramento".
2. Intimem-se as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos e cálculos com explicações.

Prazo: 15 dias.

3. Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes para, se quiserem, se manifestarem sobre os pareceres, documentos e cálculos da outra parte.

Prazo: 15 dias.

4. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008108-51.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MOJACAR COMUNICACAO LTDA. - ME, SANDRA LIAROSA GALIOTTI

DECISÃO

A CEF executa valores em face de Mojacar Comunicação Ltda - ME e Sandra Lia Rosa Galíotti.

Houve intimação paga pagamento voluntário, com resultado negativo e tentativa de bloqueio por meio do programa Bacenjud, com resultado também negativo em razão das quantias irrisórias bloqueadas.

Foi realizada penhora total do imóvel de matrícula 186.384 e sobreveio sentença proferida nos Embargos de Terceiro n. 0003711-36.2014.403.6100, transitada em julgado, que desconstituiu a penhora sobre 50% do imóvel (fração ideal do espólio de Virgínia dos Santos Rosa, embargante).

Em razão dos Embargos, foi determinada suspensão da 2ª Praça, relativa à Hasta Pública em que o imóvel de incluía.

Intimada em termos de prosseguimento da ação, a CEF requereu, primeiramente, em virtude da ordem de preferência elencada no artigo 835 do CPC, a penhora de ativos financeiros por meio do programa Bacenjud.

Requeru, ainda, o leilão da parte ideal do imóvel, pertencente à executada Sandra Lia Rosa Galotti (ID 13346702 - Pág. 69).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A penhora de valores por meio do programa Bacenjud já foi tentada, com resultado negativo, uma vez que foram bloqueadas quantias irrisórias.

Não há condições deste Juízo repetir indefinidamente as tentativas de penhora "on line" de todos os processos de execução.

Para possibilitar a efetivação e encaminhamento do bem à hasta pública, necessário se faz, primeiramente, o cancelamento da averbação relativa à penhora da totalidade do imóvel e o registro de nova averbação, a fim de se fazer constar o decidido na sentença dos Embargos de Terceiro, de desconstituição da penhora da parte ideal de Virgínia dos Santos Rosa - espólio.

Ainda, a Central de Hastas Públicas prevê em seu manual que são considerados os laudos de avaliação ou reavaliação lavrados a partir do primeiro dia útil do exercício anterior ao ano em curso.

Considerando que a última avaliação do bem penhorado foi feita em 2013, necessária se faz a reavaliação.

Decido.

1. Indefiro nova tentativa de bloqueio por meio do Programa Bacenjud.
2. Oficie-se ao 9º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/SP para que proceda ao cancelamento da Averbação n. 3 na matrícula 186.384, que consignou a penhora da totalidade do imóvel, bem como para que proceda à nova averbação fazer constar o decidido na sentença dos Embargos de Terceiro n. 0003711-36.2014.403.6100, de desconstituição da penhora da parte ideal de Virgínia dos Santos Rosa - espólio.
3. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado.
4. Após, retorne à conclusão para designação e formação de expediente para a Hasta.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0015120-92.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378
RÉU: PU KO FEI
CURADOR ESPECIAL: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de saque em duplicidade de FGTS.

O réu foi citado por edital.

Foi proferida sentença que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC/73.

Em Segunda Instância, foi dado provimento à apelação da CEF para reconhecer a existência do saque indevido, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que a ação prossiga com espeque nos artigos 1.102-C do CPC/73.

Intimada como curadora do réu, a DPU requereu a aplicação do artigo 341, parágrafo único, do CPC, que prescreve a defesa por negativa geral, com alegação de que a CEF tem obrigação de comprovar os fatos.

Contudo, o acórdão reconheceu expressamente os fatos consistentes em saque indevido. A DPU teve acesso aos documentos juntados e não ofereceu embargos.

Constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Decido

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

2) Intimação pessoal da parte executada (artigo 513, § 2º, II, do CPC).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020706-28.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DION CASSIO CASTALDI - SP19504, LUZIA DONIZETI MOREIRA - SP99341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, observo à União que foi feita a citação pelo TRF3 porque foi determinada pelo TRF3, mas que não há necessidade de impugnação, tendo em vista a concordância das partes.

Trata-se somente de continuação da execução.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Elabore-se a minuta do ofício precatório conforme os valores indicados ao num. 13346752 - Págs. 213-216, e dê-se vista à União para manifestação, e ciência ao exequente.
3. Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para transmissão do ofício precatório ao TRF3.
4. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo provisório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018898-26.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILENE FERREIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542, ANGELA SPINOSA ROCHA - SP234177
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O desarquivamento do processo eletrônico é bastante simples, pois basta entrar uma petição que o processo já é desarquivado.

Por este motivo, não se justifica o pedido de prazo.

A qualquer tempo que a parte interessada reunir as condições para movimentar o processo, poderá fazê-lo.

Decido.

Arquive-se sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024108-82.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NIELA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, HELENA SAMPAIO NIELA RIBEIRO

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028791-51.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: OTAVIO SIMOES PEIXOTO

DESPACHO

1. Manifeste-se o CRECI quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014518-81.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DLI COMERCIO DISTRIBUICAO DE MATERIAIS LTDA - EPP, DIEGO APARECIDO DOS SANTOS MACEDO

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006552-38.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DBM SYSTEM COMERCIO DIGITAL LTDA, DENY BIZAROLI DE MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e os embargos à execução foram julgados improcedentes.
A CEF requereu o prosseguimento do feito, com a consequente realização de pesquisa BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.
Decido.
Intime-se a CEF para juntar planilha atualizada do débito.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0001802-27.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RÉU: DANIEL SOUZA DA SILVA

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0004795-38.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
RÉU: PRISCILA FIDALGO DELRY SOLIS

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026498-95.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO IZZO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PAULO IZZO NETO impetrou mandado de segurança cujo objeto é sustação de protesto.

A autoridade impetrada possui endereço em Brasília/DF.

A competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada. No mandado de segurança a competência é funcional absoluta, e não se aplica a previsão do artigo 109, §2º, da CF, mas a regra determinada no artigo 53, III, do Código de Processo Civil.

Esta questão da competência para julgamento do mandado de segurança foi recentemente levada a julgamento pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, nos termos do § 2º do artigo 10 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos conflitos de competência n. 5007114-50.2018.4.03.0000, 5004678-21.2018.4.03.0000, 5001467-74.2018.4.03.0000 e 5005525-23.2018.4.03.0000, entre outros. A ementa do julgamento do processo n. 5007114-50.2018.4.03.0000, proferido pela Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, em 21/06/2018, disponibilizado no DJE de 27/06/2018, tem a seguinte redação:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

No entanto, essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança.

Conflito improcedente.

(sem negrito no original).

Com base nas reiteradas decisões do TRF3, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda.

Decisão

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do processo a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Intime-se.

Regilena Enry Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017132-93.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: ALESSANDRA LELIS SPIRANDELI DE QUEIROZ

DESPACHO

Foi homologado acordo, cujo prazo ainda não findou e, a exequente requereu o desarquivamento do processo físico, promoveu a sua digitalização, mas não formulou qualquer pedido.

Decido.

1. Aguarde-se eventual manifestação.

Prazo: cinco dias.

2. No silêncio, encaminhe-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001337-34.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RODRIGO DOS SANTOS GOMES MACHADO, PEDRO HENRIQUE SANTIAGO OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - PR65117

DESPACHO

Vistos.

Considerando a sentença que absolveu os réus (23506810), determino a devolução dos aparelhos celulares apreendidos com RODRIGO DOS SANTOS GOMES MACHADO e PEDRO HENRIQUE SANTIAGO OLIVEIRA, devendo os interessados comparecerem ao Depósito Judicial munidos com os documentos necessários de identificação.

Oficie-se ao Depósito Judicial para que realize a devolução dos bens apreendidos sob a guia de depósito nº 9484/2019, encaminhando ao Juízo o respectivo termo de cumprimento.

Intime-se o interessado por meio de sua defesa.

Cumpra-se.

São PAULO, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000634-06.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

CONDENADO: ADRIANO MALAGUTI GONCALVES
Advogado do(a) CONDENADO: MARCOS ANTONIO RIBEIRO - SP250224

DESPACHO

Tendo em vista o teor da Lei n. 10.522/2002, bem como os termos da Portaria MF n. 75, de 22.03.2012, desnecessário o envio de peças para inscrição do valor das custas na Dívida Ativa da União, em decorrência dos princípios da economicidade e razoabilidade.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, comunique-se o Depósito Judicial para destruição dos documentos contidos no Lote nº 9486/2019, conforme Guia juntada no Id. 24250639.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000511-10.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES BOARATI

DESPACHO

1. Id. 22800416: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens da executada MARIA DE LOURDES BOARATI, inscrita no CPF/MF sob o nº 068.823.178-01, a ser cumprido na Rua Major Sertório, 577, AP 12, Vila Buarque - CEP 01222-001 - São Paulo - SP, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança à id. 8896111.

2. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000856-56.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE EDUARDO DANTAS DE FREITAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: TANIA VANETTI SCAZUFCA - SP235694, LEONARDO TAVARES SIQUEIRA - SP238487, LUIZAUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO - SP235594
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução, opostos por José Eduardo Dantas de Freitas, nos quais alega que o crédito tributário cobrado na execução fiscal nº 0041683-51.2015.403.6182 é indevido, tendo em vista que foi adotado regime de apuração incorreto para cálculo do valor do imposto. Sustenta, em síntese, que recebeu, em 17.11.2011, valor decorrente de diferenças apuradas em processo de revisão de sua aposentadoria, que se referem ao período compreendido entre 11.01.2001 e 31.10.2011 e que, justamente em face da natureza da verba, a tributação deveria ter obedecido ao regime de competência. Aduz, por fim, que a autoridade fiscal assim não procedeu, tendo adotado o regime de caixa, o que caracterizaria violação aos princípios da isonomia e capacidade contributiva.

Juntou documentos.

À fl. 115, dos autos físicos (documento de ID 26473384), foram os embargos recebidos, com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação às fls. 116/119, dos autos físicos (documento de ID 26473384), tendo refutado os argumentos expendidos na inicial

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (despacho de ID 28771814), ambas requereram o julgamento da lide (petições de IDs 29645259 e 29061787).

É a síntese do necessário.

Decido.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

1. Mérito

Alega o embargante, nesse ponto, que o crédito tributário consubstanciado na CDA que instrui a inicial da execução fiscal é nulo, por ter sido utilizado, para apuração do tributo, o chamado regime de caixa, o que caracterizaria violação aos princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Tal questão já foi decidida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 614.406, submetido ao regime da repercussão geral, tendo sido fixada a seguinte tese:

“O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.”

Ocorre que, na hipótese em tela, não trouxe o embargante aos autos, prova apta a demonstrar que a autoridade fiscal constituiu o crédito em cobro na ação executiva em desacordo com o que ficou decidido no bojo do citado Recurso Extraordinário.

Com efeito, não procedeu a parte a juntada da Declaração de Rendimentos relativa ao ano no qual ocorreu o recebimento do montante tributado, não sendo possível, portanto, verificar-se sob qual título foi aquele informado às autoridades fiscais.

Frise-se, nesse ponto, que tal ônus competia ao embargante, nos termos do quanto previsto no artigo 373, do Código de Processo Civil, mormente em se considerando que, como consta da própria CDA anexada às fls. 17/19 dos autos físicos (documento de ID 26473384), foi o crédito constituído por declaração de rendimentos.

No sentido do acima exposto, confira-se a ementa a seguir transcrita, de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“IMPOSTO DE RENDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.040 DO CPC. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO DE MANEIRA ACUMULADA. JUNTADA DE DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA: NECESSIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. DESCABIDA A RETRATAÇÃO. 1. Autos encaminhados à Turma Julgadora, nos termos do art. 1.040 do CPC, à vista do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do RE 614.406 AgR-QO-RG/RS - tema 368, submetido à sistemática da repercussão geral, que firmouse no sentido de que (grifei): “O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez”. 2. Para apurar o montante recebido mês a mês faz-se necessário o exame das declarações de imposto de renda de todo o período objeto da ação previdenciária. No caso, há a (...) necessidade de soma dos valores recebidos mês a mês para o cálculo do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas acumuladamente segundo as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, segundo o regime de competência, tendo em vista que a soma mensal dos valores para fins de tributação é decorrência lógica da aplicação do referido regime de competência explicitado na decisão agravada (art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988), segundo orientação da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial repetitivo (Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010)”. 3. A chamada exceção de pré-executividade não se presta a tarefa de resolver questões onde o espaço de cognição necessariamente será extenso; se não for assim, o Judiciário estará se pondo como legislador positivo, “criando” um mecanismo de defesa extralegal capaz de infirmar o meio efetivo de impugnação desses temas, os embargos, autêntica ação capaz de ampla fase probatória. 4. “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória” (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). 5. Considerando a inviabilidade de dilação probatória no âmbito da exceção de pré-executividade, é caso de manutenção do v. acórdão desta 6ª Turma que destacou, no ponto, a decisão agravada quando afirmou: “Tal alegação, porém, não pode ser verificada de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, sendo inadequada, nestes termos, a via escolhida pela excipiente. Com efeito, para verificação da inexigibilidade do imposto de renda, devem ser verificadas as declarações de IR (e a renda anual total) da executada no período de 1992 a 2005 - período a que se referem os atrasados”. 6. Juízo de retratação não exercido.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 567247 0022238-66.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/11/2018)

Saliento, outrossim, que nesta ação de embargos não foram trazidos pela embargante, ainda que tenha tido ampla oportunidade para tanto, documentos outros que não aqueles que já instruíram a execução de pré-executividade oposta na própria execução fiscal.

Noutros termos, não tendo a parte se desincumbido do ônus em questão, permanece íntegra a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza do título executivo, que, em princípio, atende aos requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80.

Quanto a este último dispositivo, observo que das referidas certidões constam o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de tributo devido e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e o número do processo administrativo respectivo (fls. 17/19, do documento de 26473384).

Não tendo a parte produzido prova apta a demonstrar a ilegalidade do título ou da forma de apuração do tributo nele estampado, não merece prosperar a pretensão veiculada nestes embargos.

2. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, uma vez que os títulos executivos que instruem a execução fiscal em apenso já contemplam tal verba.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013885-88.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Preliminarmente, deverá a embargante proceder, no prazo de 15 dias, à juntada da inicial, com eventual aditamento, da ação nº 0022490-68.2016.403.6100, assim como de decisão ou sentença nela proferidas e que verse sobre a exigibilidade dos tributos, a fim de que seja possível a apreciação da alegação de conexão.

Após, dê-se vista ao embargado, pelo mesmo prazo, cabendo-lhe, na oportunidade, manifestar-se também sobre as razões de mérito invocadas na inicial destes embargos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016088-84.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAULO LIMPEZA SERVICOS GERAIS EIRELI - ME, SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LASAS LONG - SP331249
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LASAS LONG - SP331249

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual a coexecutada SOUZA LIMA SEGURANÇA TERCEIRIZAÇÕES LTDA. teve deferidos contra si o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, tendo sido constrições R\$4.275.833,01, conforme detalhamento de ID 30182964.

O pedido de liberação dos referidos valores foi indeferido, ocasião em que, extraordinariamente, foi facultada à executada a substituição dos valores bloqueados por carta de fiança ou seguro garantia (ID 30199855). Entretanto, a executada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de apresentar garantia condizente com a norma que rege a matéria (Portaria PGFN n. 164/2014), razão pela qual seu pedido foi indeferido, assim como o subsequente pedido de reconsideração (IDs 30629407 e 30708227).

Retorna aos autos a referida coexecutada para alegar que a decisão de ID 30877622 é omissa, na medida em que não abordou a questão do parcelamento do débito executado, parcelamento este que foi alegado, pela primeira vez, na petição de ID 30462705.

Naquela ocasião, a exequente, uma vez intimada das alegações da executada e no que se refere especificamente ao parcelamento mencionado, assim se manifestou (ID 30575835):

“(…)

II.a. Da Adesão a Transação Extraordinária

21. Como afirmado pela própria coexecutada, houve a adesão - em relação a dívida aqui cobrada - à transação extraordinária prevista na Portaria PGFN nº 7.820/2020. Nesse ponto, é importante lembrarmos que a referida Portaria traz norma expressa para regulamentar a situação aqui discutida:

Art. 6º A adesão à transação extraordinária proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

22. Ou seja, ao aderir à transação extraordinária a coexecutada estava ciente de que isso implicaria na manutenção dos depósitos.

23. Além disso, é sabido que a adesão a parcelamento ou transação não implica na certeza do adimplemento do crédito tributário, razão pela qual a jurisprudência é pacífica em manter penhoras anteriores ao parcelamento, até que sejam extintos os respectivos créditos tributários.”

Decido.

Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.

No caso dos autos, há, de fato, omissão a ser sanada, muito embora esse vício tenha se verificado na decisão de ID 30629407.

O parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, segundo o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, a alegação de parcelamento da dívida ora executada não foi contestada pela exequente.

Por outro lado, a adesão da exipiente a programa de parcelamento do crédito tributário em testilha evidencia, relativamente à exceção de pré-executividade de ID 30159832, a sua falta de interesse de agir, surgida de forma superveniente. Isso porque, como cediço, a adesão ao parcelamento implica confissão irrevogável e irrevogável dos valores em execução.

Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO - ADESÃO AO PARCELAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1 - A opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição de crédito tributário, razão pela qual a embargante carece de interesse processual na manutenção dos embargos à execução, fato capaz de ensejar a extinção dos embargos. 2- Honorários advocatícios devem ser mantidos, eis que fixados nos termos do art. 20 e parágrafos do CPC/73. 3 - Apelação improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1789632 0002700-90.2009.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, c-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração e, considerando o parcelamento informado pela executada e do qual não discordou a exequente: i) REJEITO a exceção de pré-executividade de ID 30159832; e ii) suspendo o curso da execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até que as partes informem a quitação do débito ou eventual descumprimento do acordo.

Registre-se, por oportuno, que o parcelamento da dívida e a consequente suspensão da sua exigibilidade não podem, por ora, ser invocados para se pleitear a liberação de valores constritos antes da formalização do acordo, por meio do sistema Bacenjud. Isto porque a questão adquiriu recentemente novo status no Superior Tribunal de Justiça, quando houve a afetação de recurso que trata do tema ao rito dos repetitivos.

Vejam-se, a propósito, as informações extraídas do próprio site do Superior Tribunal de Justiça[1]:

“Tema/Repetitivo: 1012

(...)

Questão submetida a julgamento Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN).

Anotações Nugep: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 8/5/2019 e finalizada em 14/5/2019 (Primeira Seção).

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019).

Intimem-se.

[1] www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000034-45.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 28294208: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da executada. Ressalte-se que cabe ao credor (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO) confirmar ou não as alegações de que os créditos objeto da presente execução encontram-se garantidos em outras ações, devendo fazê-lo, de maneira fundamentada, relativamente a cada um deles.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046059-22.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N.B.C AGENCIAMENTO E PUBLICIDADE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER SILVEIRA PRATES - SP168528, MARCOS VINÍCIOS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP182835, SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual houve, por duas oportunidades, bloqueio de ativos financeiros da executada.

Na primeira vez, a constrição foi deferida em 11/03/2013 (fls. 66 do doc. de ID 26280082), tendo sido cumprida em 18/03/2013 (detalhamento de fls. 66 do doc. de ID 26280082). Nessa ocasião, foi determinado o bloqueio de R\$108.903,93, valor que equivale ao total do débito, atualizado até janeiro de 2013, sendo certo que essa foi exatamente a quantia efetivamente constrita.

Ocorre que, em virtude da impugnação da própria executada à constrição acima referida, tal valor somente foi transferido para uma conta judicial em janeiro de 2014 (fls. 111/114 do doc. de ID 26280082), tendo sido, mais tarde, convertido em renda da exequente (fls. 183/185v. do doc de ID 26280082).

Intimada a manifestar-se sobre a eventual quitação do débito, a exequente informou que havia, ainda, saldo remanescente a ser pago (fls. 193/193v. do doc. de ID 26280082), razão pela qual foi deferido novo bloqueio de ativos financeiros da executada. Dessa vez, a ordem foi para o bloqueio de R\$7.599,07, tendo sido constritos R\$2.366,81, já transferidos para conta judicial (fls. 197/202 do doc. de ID 26280082).

Insurge-se a executada contra o novo bloqueio realizado (fls. 204/208 do doc. de ID 26280082). Aduz que na época em que foi efetivada a primeira constrição, foi bloqueado o valor integral da dívida, não havendo que se falar em saldo remanescente.

Intimada, a exequente refutou tal alegação, ao argumento de que, em virtude mesmo das inúmeras intervenções da executada no presente feito, buscando a liberação dos valores originalmente constritos, estes somente foram transferidos para conta judicial em janeiro de 2014, data em que passaram a ser devidamente corrigidos monetariamente.

Decido.

Sem razão a executada.

Em que pese ter sido bloqueado, em março de 2013, o valor integral constante da ordem emanada deste juízo, a existência de saldo remanescente da dívida justifica-se, uma vez a atualização monetária desse valor somente teve início a partir da sua transferência para uma conta judicial, fato que só ocorreu em janeiro do ano seguinte. E conforme se vê dos autos físicos (hoje digitalizados – doc. de ID 26280082), a responsabilidade pela demora na transferência dos valores constritos para uma conta judicial não pode ser atribuída à exequente ou mesmo ao Judiciário. Ao contrário, decorre da atuação da própria executada, que, agindo de maneira diametralmente oposta ao que previa o art. 14, II, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, procrastinou o andamento da presente execução, insistindo, por diversas vezes, em alegações que já haviam sido apreciadas, atitude que culminou com a sua condenação em litigância de má-fé (fls. 166/167 do doc. de ID 26280082).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberação dos valores constritos.

Via de consequência, defiro o pedido de conversão da indigitada quantia em renda da exequente. Para tanto, remeta-se cópia dessa decisão, que servirá de ofício, ao Gerente da Caixa Econômica Federal (PAB das Execuções Fiscais) para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados na conta n. 2527.635.00025101-3 (fls. 202 do doc. de ID 26280082) em favor da União Federal, devendo constar no "número de referência", a inscrição da dívida ativa n. 80 6 11 050044-00.

Remeta-se à CEF, igualmente, cópia da folha n. 202 dos autos físicos (doc. de ID 26280082).

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020424-70.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: LUCIANA DE PAULA RIBEIRO HAMADA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO LOPES REIS - SP389276

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada LUCIANA DE PAULA RIBEIRO HAMADA, na qual alega prescrição do crédito tributário em cobrança e não ocorrência do fato gerador do tributo (id. 25106189).

Instada a se manifestar, a excepta refutou os argumentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Nestes autos, invocou a excipiente a ocorrência de prescrição, matéria que se inclui no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via.

No que se refere a prescrição das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em virtude da exigência de valor mínimo para fins de ajuizamento da execução de anuidades por parte dos conselhos profissionais, estipulada pela Lei n. 12.514/2011, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo requerido pelo seu art. 8º.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em virtude da exigência de valor mínimo para fins de ajuizamento da execução, estipulada pela Lei 12.514/2011, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo requerido pela mencionada norma jurídica. 2. Recurso Especial provido para afastar a ocorrência da prescrição.

(REsp 1694153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição.

(REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017)

Desse modo, como se exige o acúmulo do valor de quatro anuidades para que se execute uma dívida judicialmente, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito tornar-se exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo requerido pela mencionada norma jurídica.

Considerando que no presente caso a dívida passou a ser exequível somente em 2017 e tendo sido ajuizada a execução fiscal em 2019, não há que se falar em prescrição da anuidade de 2014.

Com relação a alegação de que o fato gerador da cobrança é o efetivo exercício profissional, melhor sorte não assiste à expiente. O entendimento do C. STJ firmou-se no sentido de que antes da edição da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era de fato o exercício profissional, e não o registro no conselho de fiscalização profissional. Entretanto, a partir da entrada em vigor da Lei n. 12.514/2011, estando o profissional inscrito junto ao conselho profissional, não há dúvida de que é devido o pagamento da anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade profissional fiscalizada.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR POSTERIOR À LEI 12.514/2011. INSCRIÇÃO NO REGISTRO INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CREMESP A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende que antes da vigência da Lei 12.514/2011 o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional, e não o simples registro no Conselho profissional. A contrario sensu, obviamente, posteriormente à inovação legislativa, o que se leva em conta é o registro profissional. Precedente: AgInt no REsp. 1.615.612/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017. 2. O acórdão recorrido consignou expressamente que restou devidamente verificado que o autor não desempenha finalisticamente a atividade médica, afigurando-se indevida a cobrança de anuidades por não se enquadrarem dentre aquelas de competência fiscalizatória do CREMESP. 3. Agravo Regimental do CREMESP a que se nega provimento.

(STJ: 638221, Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133), Data de Julgamento: 25/11/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 27/11/2019)

No caso dos autos, trata-se de cobrança de anuidades dos exercícios de 2014 a 2018, posteriores a edição da Lei n. 12.514/2011. Desta forma, o fato gerador da obrigação é o simples registro profissional, considerando que a expiente não alegou ausência de registro, razão pela qual deve ser rejeitada a alegação de inocorrência do fato gerador.

Porto do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de id. 25106189.

Intimem-se as partes, devendo o exequente requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei n. 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0032885-09.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERMOL TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BACCHIEGA BROCCA - SP279652

DESPACHO

ID 30926479: Dê-se ciência às partes.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025883-53.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO LUZ DA RADIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE BIANCA DONATO - SP270304

DESPACHO

ID 30860816: indefiro o prazo requerido, pois cabe à exequente verificar a regularidade do parcelamento dos seus créditos internamente, não podendo transferir ao Judiciário o ônus de intima-la de tempos em tempos apenas para verificar uma informação que pode ser obtida pelo próprio sistema do exequente.

Intime-se a exequente. Após, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039130-46.2006.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo – Capital. CEP 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@tr3.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO VILA FORMOSA LTDA

DESPACHO

1. Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da ação, acrescentando-se o termo "MASSA FALIDA" ao nome da executada.
2. Defiro o pedido de expedição de mandado ou carta precatória para citação da massa falida na pessoa do administrador judicial (endereço ID 27595361, fl. 02), bem como para a penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0041548-93.2017.8.13.0188, da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima/MG, observando-se o valor do débito no montante de R\$ 51.902,72, atualizado até 01/10/2019 (ID 27595361, fl.16). Efetivada a penhora, intime-se o administrador judicial para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Cópia do presente despacho SERVIRÁ DE OFÍCIO para solicitar ao MM. Juízo Estadual autorização para cumprimento da presente ordem pelo Oficial de Justiça, que deverá lavrar o respectivo termo.
4. Ante a urgência da medida, comunique-se o teor desta decisão por correio eletrônico à mencionada Vara.
5. Realizadas as determinações supra, intime-se a parte exequente e, em seguida, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação aplicável.
6. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0060557-50.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem apurar se o direito à compensação da embargante foi corretamente apurado pela União a fim de abatimento ou quitação do crédito tributário em apreço nestes embargos.

Nomeio perita judicial a Sra. Alessandra Ribas Secco, com endereço na Av. Jabaquara, 3.060, Cj. 205, CEP 04046-500, São Paulo-SP, telefone n. 2365.7008, que deverá ser intimada desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com a perita nomeada para eventual acompanhamento da perícia.

Após, intime-se a Sra. Perita para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pela perita, devendo a parte embargante depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se a Sra. Perita da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço alessandra@ribas-secco.com, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5006593-18.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FELIPE CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN FERNANDES DA SILVA RAMOS - SP353094
EMBARGADO: CRECI SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial da Execução Fiscal, da CDA e da garantia existente naqueles autos.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0012713-70.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HYPERA S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem apurar se o direito à compensação da embargante foi corretamente apurado pela União a fim de abatimento ou quitação do crédito tributário em apreço nestes embargos.

Nomeio perita judicial a Sra. Alessandra Ribas Secco, com endereço na Av. Jabaquara, 3.060, Cj. 205, CEP 04046-500, São Paulo-SP, telefone n. 2365.7008, que deverá ser intimada desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com a perita nomeada para eventual acompanhamento da perícia.

Após, intime-se a Sra. Perita para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pela perita, devendo a parte embargante depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se a Sra. Perita da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço alessandra@ribas-secco.com, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000047-44.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019648-70.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: AMBEV S.A.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem apurar se o direito à compensação da embargante foi corretamente apurado pela União a fim de abatimento ou quitação do crédito tributário em apreço nestes embargos.

Nomeio perita judicial a Sra. Alessandra Ribas Secco, com endereço na Av. Jabaquara, 3.060, Cj. 205, CEP 04046-500, São Paulo-SP, telefone n. 2365.7008, que deverá ser intimada desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com a perita nomeada para eventual acompanhamento da perícia.

Após, intime-se a Sra. Perita para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pela perita, devendo a parte embargante depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se a Sra. Perita da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço alessandra@ribas-secco.com, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5019881-67.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por seguro garantia.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5014882-71.2019.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 3 de abril de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5019871-23.2019.4.03.6182

REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por seguro garantia.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5017081-66.2019.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 3 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008438-56.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIANAVARRO RODRIGUES - SP175491

DESPACHO

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, considerando-se tratar-se de requerimento de execução de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se a executada, ora exequente, para que apresente memória de cálculos, conforme art. 534 do Código de Processo Civil.
3. Não cumprido o item supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
4. Cumprido o item 2, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC.
5. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 – repercussão geral – STF).
6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.
7. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017/CJF.
8. No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. TR.F. da 3ª Região
9. No silêncio ou na concordância, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006188-16.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: FABIANA ROSE GUIMARAES BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem os autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001615-66.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: WASHINGTON PAULO RIBEIRO MARTINS

DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.**

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem os autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002496-43.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CAMILLA ALMEIDA DIAS AIOSA

DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.**

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem os autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000827-86.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARIA DONIZETTI MOREIRA

DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.**

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

São PAULO, 13 de março de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5022039-95.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HIDIALTE FEFIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA NOGUEIRA CARVALHO NEGRO - SP313208

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se o cumprimento integral do mandado de reforço de penhora expedido nos autos da execução fiscal embargada.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019819-27.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP1 - SP321730-B

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DECISÃO

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta.

Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014694-15.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISK-BOR COMERCIO DE BORRACHAS - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862, MARIA EUGENIA UGUCIONE BIFFI - SP332686

DECISÃO

Em face da manifestação da exequente (ID 30957861) aceitando o bem nomeado, defiro o pedido de penhora sobre o imóvel oferecido pela executada (ID 16571436). Expeça-se carta precatória. Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0047440-65.2011.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KIFAK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, CHRISTINE POLACOW BARROS ALASSAL, PAULO ROBERTO ALASSAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA GARCIA FERNANDES - SP211531, MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)5022423-58.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Aguarde-se o cumprimento do determinado na decisão proferida na execução fiscal (de ID 30006614), o que viabilizará o prosseguimento destes embargos.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5007442-58.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

DECISÃO

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

"1. Questão jurídica central: 'Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal'.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São Paulo, 14/04/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5010230-45.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERTRAN DE SOUSA ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA DE NAZARETH MACHADO - SP84772

DECISÃO

A vista dos embargos opostos, dou por intimado o executado da penhora efetuada nestes autos.

Aguarde-se a indicação de fiel depositário, em cumprimento a determinação contida naquele feito.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 0000012-72.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: THIAGO DE LUCCA ELLERO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA LOPES DOS SANTOS ALCATRAO - SP361198

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5001300-67.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Com a efetiva garantia do débito executado, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5003528-15.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Após a efetiva garantia do débito executado, o que viabilizará o prosseguimento deste feito, voltem-me conclusos estes embargos.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5003867-71.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATEUS BENITES DIAS - SP408383, DANIEL HENRIQUE VIARO - SP333922, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311

DECISÃO

Após a manifestação da embargada na execução fiscal acerca do endosso ao seguro garantia oferecido pela embargante, voltem-me conclusos estes embargos.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5004969-31.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: METALPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Após a efetiva garantia do débito executado, voltem-me conclusos estes embargos.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5025404-60.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO LEANDRO MONTEIRO DE CARVALHO - SP246803, CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES - SP174096

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Após a nomeação de depositário nos autos da execução fiscal, voltem-me conclusos estes embargos.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5004839-41.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COLEGIO EDUCACIONAL GUARACY NOVA ERA S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CURTO FRANCA - SP211404

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se a efetiva garantia nos autos da execução fiscal, coma devolução do mandado de penhora devidamente cumprido naquele feito.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0007235-04.2005.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AON RISK SERVICES DO BRASIL CORRETORES DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

DECISÃO

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 dias, sobre os novos valores apresentados pela exequente (ID 30975012).

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000411-84.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482

EXECUTADO: FORD DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Manifieste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre os valores convertidos.

Após, voltem conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000978-52.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: LUCIANA MARIA DE ANDRADE

DECISÃO

Reconsidero a decisão ID 30286717, eis que proferida por engano.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, forneça o valor atualizado do débito remanescente, abatendo-se os valores já convertidos.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5021777-48.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BERTRAN DE SOUSA ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIA DE NAZARETH MACHADO - SP84772

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o embargante para que, nos autos da execução fiscal, indique fiel depositário do imóvel penhorado (matrícula 164.787) que deverá, no prazo de 15 dias, comparecer em Secretaria para assinatura do termo de nomeação, sob pena de extinção deste feito.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5002042-92.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: APOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Diante da informação contida na execução fiscal de que o débito em cobro encontra-se parcelado, promova-se vista à embargante para manifestação, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0013781-21.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGARIA HELPFARMA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE APARECIDA DA SILVA - SP403701

DECISÃO

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos requeridos pela exequente.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0035829-42.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

DECISÃO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sobre os valores depositados.
Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0044894-71.2010.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076

DECISÃO

Em face da urgência do caso, determino a virtualização parcial do feito.
ID 1831010333: Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a eventual extinção do débito.
Após, voltem conclusos.
Oportunamente, proceda-se à virtualização completa dos autos.
Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017579-02.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDIGER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE MARQUES DE SOUZA - SP372886

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O parcelamento a que se refere a executada em sua exceção de pré-executividade de ID 25781959, pelo que se vê dos documentos juntados, seria posterior ao ajuizamento da presente execução.

Tomada essa premissa, é de se admitir que referido evento oficiária como causa suspensiva da exigibilidade, não como fator de reconhecimento de que a pretensão executória se mostraria indevida.

De todo modo, iniciada a deflagração do decantado parcelamento, é cabível, em contrapartida, a suspensão da prática de atos executórios em desfavor da parte executada. Aceitável a exceção, pois, nesse aspecto.

Recebo-a apenas quanto a tal eficácia, determinando a abertura de vista em favor da União – prazo: trinta dias.

Em concomitância, regularize a parte executada sua representação processual, juntando os documentos societários da parte executada. Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.

Publique-se e intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005398-95.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 5024330-68.2019.403.6182 (ID 27993727).

São Paulo, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017707-85.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da parte embargante/executada, conforme decisão constante no ID nº 22808794.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000053-85.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE LABORATORIO SARDALINA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON EDMIR VELHO - SP124530

DECISÃO

1. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Comunique-se, via correio eletrônico, a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital, para fins de penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0036630- 81.2002.8.26.0100, até o montante do débito aqui em cobro.

2. Em não havendo resposta à solicitação de penhora no rosto dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, expeça-se mandado para o cumprimento do supradeterminado.

3. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação (item 1) e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria.

4. Lavrado o termo ou cumprido o mandado do item 2, expeça-se mandado de citação do administrador judicial da massa falida e intimação da penhora realizada.

5. Solicite-se ao MM. Juízo Falimentar que informe, após o encerramento da falência, sobre a existência de valores destinados a este feito.

6. Tudo providenciado, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar, desde que nada seja requerido.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000214-95.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A exceção articula tema que, num primeiro olhar, ajusta-se à via eleita e, por conseguinte, aos termos da Súmula 393 do STJ.

Recebo, por isso, a exceção de pré-executividade de ID 19468545, com a suspensão do feito. Ouça-se a exequente - prazo: trinta dias, tomando conclusos, após.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002022-38.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

DESPACHO

Intime-se a União acerca da manifestação da parte executada (ID 20800035). Prazo: 30 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012430-59.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: JOAO ANTONIO PORCHAT FORBES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL - SP47367, JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR - SP28503

DECISÃO

Vistos, etc.

Exceção de pré-executividade foi atravessada por João Antonio Porchat Forbes (ID 8369762), atacando, por tal instrumento, a pretensão executória deduzida, em seu desprovelo, pela Comissão de Valores Mobiliários.

Diz, em suma, que a pretensão fazendária esbarra na prescrição de que trata o art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/99.

Recebida (ID 10435040), a exceção foi respondida pela entidade credora (ID 11744715), ensejo em que, de pronto, afirmou inadequada a via processual eleita pelo executado. Rechaçou, no mais, a verificação do fenômeno prescricional, fazendo-o sob inspiração na Súmula 467 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Os fatos a que o caso concreto remete encontram-se assentados em prova documental, sendo incontroversas as posições assumidas pelas partes a seu respeito.

Há, com efeito, indubioso reconhecimento, de lado a lado, de que o executado foi inicialmente notificado do crédito constituído em seu desfavor em 15/06/2005, sobrevivendo impugnação julgada em primeiro grau administrativo em 20/06/2006.

Não há dissídio, da mesma forma, sobre a subseqüente interposição, pela entidade credora, de recurso que implicou novo julgamento, agora em 18/08/2010, de cujo resultado o executado foi notificado apenas em 2014.

Pois bem

Não se duvida, como diz a entidade credora, de que a prescrição a que se sujeitava, vista em sua definição ordinária, era de cinco anos e fluía do término do processo administrativo, tal como sugere, embora em temática material diversa, a Súmula 467 do Superior Tribunal de Justiça.

A par dessa certeza, sobre lembrar que o sistema preconiza outras formas de prescrição, dentre as quais a contemplada no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/99, *in verbis*:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifei)

Combinada a letra da lei com os fatos a que o caso se reporta, dúvidas não sobram: a pretensão fazendária foi de fato fulminada pelo intercurso prescricional; tudo porque mais de três anos se projetam, com efeito, da inauguração da segunda instância administrativa e o correspondente julgamento, assim como deste julgamento até a notificação do interessado.

Ex positis, acolho a exceção de pré-executividade ID 8369762, fazendo-o para reconhecer a prescrição do crédito a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 46 (ID 3473003), título que reputo insubsistente.

À vista da solução aqui encontrada, condeno a entidade credora no pagamento, em benefício dos patronos do executado, de honorários, aqui fixados a partir da incidência do percentual mínimo previsto nos incisos parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a metodologia de cálculo preconizada no parágrafo 5º do mesmo dispositivo. Referida verba deverá ser oportunamente apurada sobre o valor do crédito cobrado (montante que corresponde ao proveito econômico concretamente gerado), tendo sido eleita a alíquota mínima apontada nos incisos do precitado parágrafo 3º, porque, nos termos do anterior parágrafo (2º), o trabalho e o tempo exigidos não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais.

A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, uma vez insubmissa a reexame necessário, se não houver recurso, certificar-se-á seu trânsito, intimando-se para deflagração da fase de cumprimento.

P. R. I e C..

São Paulo, 14/02/2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010191-82.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante (ID 20024680) deve ser indeferida.

Os presentes embargos buscam a desconstituição de crédito derivado de auto de infração, ato administrativo relacionado a suposto desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobredito crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada.

Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada.

A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória.

O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor.

Pois bem

Instada a falar sobre as provas que pretende ver produzidas (ID 18931085), pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à "averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FABRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO." (ID 20024680).

Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante.

Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e envasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantém rígidos controles que está imune a desvios e/ou a qualquer infração e conseqüente autuação. Com isso, não estou negando, como que em pré-julgamento, quaisquer das teses vertidas com a inicial, serão apenas sinalizando a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia.

Daí o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos, além de quaisquer outros documentos (ID 20024680), o laudo que diz a embargante fora produzido em contexto processual assemelhado, documento que, incorporado aos autos, será como tal tratado.

Isso, posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para, desejando promover a juntada de outros documentos, inclusive o sobredito laudo.

Os documentos juntados com a petição em análise (ID 20024680, repito), porque relacionados aos processos administrativos precedentes, não justificam, por si, a abertura de vista em favor da parte contrária.

Por isso, decorrido o prazo antes mencionado, caso não se dê a juntada de outros documentos, promova-se a conclusão para sentença. Caso contrário (se juntado algum documento efetivamente novo), abra-se vista em favor da entidade embargada para que fale em quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5029884-70.2018.4.03.6100 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ADIDAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, PEDRO LUIS CHAMBO - SP356238, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Uma vez

(i) explicitamente admitida pela entidade requerida a viabilidade da pretensão deduzida pela requerente – mormente porque relacionada a garantia cuja higidez é reconhecida (ID 15104177);

(ii) a requerente foi regularmente cientificada da posição assumida pela requerida, manifestando-se pela decretação da suspensão da exigibilidade do crédito (ID 19951868);

(iii) a tomada da garantia já foi administrativamente formalizada, como noticiado no ID 26224598 referido no item (i);

(iv) a execução a que decantada garantia se relaciona já foi ajuizada (certidão materializada no ID 27193389),

julgo extinta a presente demanda nos termos do art. 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Uma vez que a postura processual da União encontra-se ajustada à hipótese prescrita no inciso II do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, não é o caso de se a condenar no pagamento de honorários advocatícios, *ex vi* do parágrafo 1º, inciso I, do mesmo art. 19.

Não é o caso de se decretar a suspensão da exigibilidade do crédito, medida que contradiria a viabilidade de sua execução e a própria prestação da garantia, senão apenas de se reconhecer o direito da parte requerente de não sofrer restrição à percepção de certidão de regularidade fiscal em decorrência do crédito derivado do processo administrativo nº 13896.905349/2018-81 (CDA 80.7.19.046762-02).

Encaminhe-se ao Juízo onde tramita a execução do crédito garantido cópia da fiança e da presente.

Sendo a presente sentença insubmissa a reexame necessário, nada mais havendo, certifique-se, arquivando-se.

Cumpra-se

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0031108-52.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA CARNEIRO - SP110836
EXECUTADO: SERGIO CAMARGO PENTEADO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA SPINELLI - SP103212

Sentença tipo “B”

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (ID 27915492).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 26 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000542-93.2017.4.03.6182
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:J L FERREIRA TRANSPORTES
Advogado do(a) EXECUTADO:MOACIL GARCIA - SP100335

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso a parte executada informou que efetuou depósito judicial correspondente ao pagamento integral da dívida em cobro, conforme documento de ID nº 10961442.

Oportunizada vista, a exequente requereu a conversão em renda do valor depositado (ID 10961442).

A decisão de ID nº 15212504 determinou a conversão em renda a favor da União do depósito efetuado (ID nº 10961442), bem como determinou a abertura de vista para que a exequente fornecesse eventual saldo remanescente. No silêncio, os autos retomariam conclusos para sentença.

Expedido o ofício de ID nº 15225382, a conversão da quantia depositada foi efetuada, conforme comprovante de ID nº 16010994.

Intimada, a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o débito em cobrança foi quitado (ID 26481458).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020

EXECUTADO: BRAS NIPPHO DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS E AVIAMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCILIO LEITE NETO - SP408715, JOAO VICTOR GARCIA SILVA - SP406848, LUIS PAULO PEREIRA SOARES - SP406901

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Exceção de pré-executividade (ID nº 12673461) foi atravessada por BRAS NIPPHO DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS E AVIAMENTOS LTDA - EPP em face da pretensão executiva fiscal deduzida pela União.

Pugna a executada, em referida peça, pela decretação da nulidade dos títulos que escoram a pretensão fazendária, assim como das multas, em razão de ausência de notificação e violação ao devido processo administrativo.

É o que basta relatar.

A exceção deve ser prontamente rejeitada.

Primeiro de tudo, vale lembrar, que o crédito exequendo foi constituído por declaração aparelhada pela própria executada – são expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa em tela –, afastando-se, assim, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, *ex vi* da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Ainda que assim não fosse, nenhum vício formal se energe no bojo daqueles títulos, de cujo conteúdo se extraem todas as diretrizes fixadas pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e a forma de apuração de cada item cobrado.

Não se pode deixar de repetir, seja como for, que os defeitos afirmados pela executada, se existissem, em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como referido, originário de declaração por ela apetrechada, pouco (ou melhor, nada) havendo que justifique a arguida nulidade.

A incidência da multa de mora, por sua vez, é mera decorrência legal do inadimplemento do tributo em seu vencimento.

Ademais, referida parcela encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do principal, dentro, não há dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte sobre o tema – Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011).

Sobre esse tema, vale convocar a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; confira-se:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA – REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO 'A MAIOR' - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

- 1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade.*
- 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.*
- 3. Recurso especial provido em parte.*

(Recurso Especial n. 443.074/PR, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJ 28/6/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Recurso especial não-conhecido.

(Recurso Especial n. 541.910/RS, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJ 31/5/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto).

Isso posto, ratificando o que sinalizei de início, rejeito, liminarmente, a exceção de pré-executividade oposta (ID nº 12673461).

Tendo em vista a certidão negativa de penhora (ID nº 13267727), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

INTERPELAÇÃO (1726) Nº 0002214-29.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: NATALICIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Retifique-se a autuação para incluir no polo passivo os patronos indicados na inicial.

Citem-se os corréus.

Oficie-se à 9 Vara Federal Criminal de São Paulo, solicitando cópia de eventual perícia grafotécnica realizada nos autos n. 0000542-16.2019.4.03.6181.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005353-57.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA - SP109193, BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA - SP343677
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal, transitada em julgado.

2. Remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do *decisum*.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000758-46.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INES DE ALMEIDA HADDAD, HERMINIA DE ALMEIDA HADDAD
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença em que se executa ação que julgou procedente o pedido de revisão de pensão por morte deixada por servidor público estatutário.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, o benefício decorrente de aposentadoria de servidor público federal não está abarcada na competência das Varas Previdenciárias.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria.

Remetam-se, pois, os autos à 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, para prosseguimento da execução e que, se assim não entender, suscite conflito de competência, por questões de economia processual e em homenagem à celeridade processual.

Intime-se.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005714-55.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERALDO LUIZ DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal, transitada em julgado.
2. Remetam-se os autos à Contadoria para adequação dos cálculos aos termos do julgado.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010400-80.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDA MOREIRA DE ARAUJO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO - SP95701, RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA - SP262743
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal, transitada em julgado.
2. Oficie-se ao E. TRF solicitando a conversão do depósito do PRC 20170009889 (protocolo 20170045663) à ordem do Juízo da execução.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004099-15.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LEANDRO NUNES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTELA DUTRA - SP106316, NATALIA VERRONE - SP278530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal, transitada em julgado.
2. Remetam-se os autos à Contadoria para adequação dos cálculos aos termos do *decisum*.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000673-78.2002.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZABEL CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RUFINO - SP144537
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009583-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EDILEUZADA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão dos autos de agravo de instrumento transitada em julgado.
2. Remeta-se o presente feito à Contadoria para fins de adequação dos cálculos aos termos do julgado.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000866-39.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

DESPACHO

Cumpra-se o tópico final do último despacho proferido nos autos físicos, remetendo-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003343-26.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEI DIAS SEMIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da correta implantação da renda mensal do autor, nos termos do julgado.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001117-91.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a r. decisão proferida no E. Supremo Tribunal Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, para as providências cabíveis.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008892-96.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE PAULA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014631-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DEBORA ALVES RUAS

DECISÃO

Considerando o julgamento ainda pendente dos Recursos Especiais Repetitivos 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, relativos ao tema 979 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a manutenção da suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015169-68.2010.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

Cumpra-se a r. decisão de ID 17270717.

Considerando questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP que suspendeu todos os processos relativos ao Tema 692 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013774-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUN SOOK CHO. H. J. S. K.
Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se postula a concessão de pensão por morte.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Concedida a justiça gratuita.

Apresentada contestação pelo INSS

Existente réplica.

Tendo em vista a grave situação de saúde pública atualmente enfrentada pelo país e com base na Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vieramos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto à tutela, observe-se o seguinte.

Para a concessão da pensão por morte há que se observar os termos do art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, sendo que, independentemente de carência, *será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não*.

Na hipótese em apreço, a discussão cinge-se à controvérsia sobre a manutenção da qualidade de segurado do falecido.

No caso da parte autora, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a certidão de nascimento e de casamento se encontram no ID 22901003 – pág. 5 e 22901718 – pág. 22.

Dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Este prazo se prorrogará por mais 12 meses, nos termos do parágrafo 2º do citado artigo para o segurado desempregado.

No caso dos autos, observa-se do acordo judicial homologado por sentença da Vara do Trabalho (ID 22903586 – pág. 22/28) que o segurado falecido trabalhou na empresa America International Serviços Administrativos Ltda., no período de 01/12/2014 a 24/03/2017. Assim, como se depreende do Enunciado nº. 33 da Turma Nacional de Uniformização e de reiterada jurisprudência do STJ, não há como negar efeitos à sentença trabalhista. Deve-se, ainda, corroborar o início de prova material com a prova testemunhal produzida no presente ato.

Tendo em vista que o óbito ocorreu em 24/03/2017 (ID 22901018), não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Por fim, trata-se de benefício que independe de carência, pelo que restou devidamente fundado o pedido da autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de pensão por morte aos autores.

Intime-se o INSS para o devido cumprimento.

Após, tomemos autos conclusos para designação de audiência.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016920-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO GUSMAO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça os requerimentos de prova, em especial se pretende utilizar a prova emprestada ou a realização de prova pericial, relativo às condições de trabalho.

Int.

SãO PAULO, 10 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020846-90.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALICE DA GRACANUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL - SP146752

DECISÃO

Considerando o julgamento ainda pendente dos Recursos Especiais Repetitivos 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, relativos ao tema 979 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a manutenção da suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007731-83.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO RAMOLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739, TASSIANA MANFRIN FERREIRA - SP310518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003239-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SERGIO SEVERINO SANTANA
Advogado do(a) RÉU: JANIO LUIZ PARRA - SP99483

DECISÃO

Considerando o julgamento ainda pendente dos Recursos Especiais Repetitivos 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, relativos ao tema 979 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a manutenção da suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041956-13.2005.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VELOSO SILVA
SUCESSOR: TAIS HELENA DA SILVA SANTOS, ROSANA FERREIRA DA SILVA, ROSANGELA FERREIRA SILVA, ROSELENE FERREIRA SILVA, SILVANA DE FATIMA SILVA, SILVIO ROBERTO DA SILVA, JOSIAS FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA - SP143106, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação, nos termos das habilitações homologadas nas decisões de ID 12764045 - pág. 91 e 191.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001919-89.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDIR TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO - SP211787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que consta dos autos a cópia da decisão de ID 12427187 - pág. 125/130 e 16260522, extraída dos autos da ação rescisória nº 0021900-58.2016.4.03.0000/SP, rescindindo o julgado e decretando a improcedência do pedido formulado no presente feito.

Assim, ante a inexigibilidade do título executivo judicial, extingo o feito nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Oficie-se à CEAB/AADJ para que restabeleça o benefício anterior à revisão pela desaposentação.

P.I.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009878-48.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETE OLIVEIRA DE SOUZA GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, bem como o julgamento do RE 870.947 pelo E. STF, expeçam-se os ofícios de desbloqueio dos PRCs 20180127989 e 20180127995 e RPV 20180127996 (fls. 126 a 129 ID 12831683).

Int.

São PAULO, 21 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003217-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANASTAZIA BERNARDINO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS SOUTO BARBOSA - SP375812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para que forneça o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, para oitiva das testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012251-52.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO DOMINGUES DE GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18224267: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando o desbloqueio do PRC 20180126277.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004530-44.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO GUEDES PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Promova a Secretaria a inclusão da Dra. Isabella Rodrigues Chaves de Paula - OAB/MG 167.721, representante da cessionária TCJUS I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não-padronizados, nos termos da procuração ID 28052429.
2. ID 28052401: Não se desconhece o teor do disposto no artigo 100, parágrafos 13 e 14 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Entretanto, considerando-se a natureza alimentar do crédito do autor, conforme reiteradas decisões do C. STJ, deve-se afastar tal disposição, não havendo como se permitir a sua cessão, sob pena de se conspirar contra **cláusula pétrea** (artigo 60, parágrafo 4º e inciso IV da Constituição Federal), pelo que indefiro o pedido.
3. Decorrido *in albis* o prazo recursal, cumpra-se o item 2 do despacho retro.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004530-44.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO GUEDES PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Promova a Secretaria a inclusão da Dra. Isabella Rodrigues Chaves de Paula - OAB/MG 167.721, representante da cessionária TCJUS I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não-padronizados, nos termos da procuração ID 28052429.
2. ID 28052401: Não se desconhece o teor do disposto no artigo 100, parágrafos 13 e 14 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Entretanto, considerando-se a natureza alimentar do crédito do autor, conforme reiteradas decisões do C. STJ, deve-se afastar tal disposição, não havendo como se permitir a sua cessão, sob pena de se conspirar contra **cláusula pétrea** (artigo 60, parágrafo 4º e inciso IV da Constituição Federal), pelo que indefiro o pedido.
3. Decorrido *in albis* o prazo recursal, cumpre-se o item 2 do despacho retro.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2020.

cite

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003472-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ODINILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO - SP124694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004821-17.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERASMO LOPEZ MARTINI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004887-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA YAYOI TANAKA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BRISOTTI - SP410343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010420-95.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VELOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIO GABRIEL CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019323-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM BERNARDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010645-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCI MARI FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007374-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY - SP252580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014176-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GUSMAN STRABELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 30866501: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012195-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS MELLO PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

DESPACHO

ID 29609132: intime-se o INSS para que forneça à CEAB/DJ/SRI os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020696-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE ANCHIETA GONCALVES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SOLIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e réu.
2. Vista às partes para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte autora para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019751-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e do réu.
 2. Vista às partes para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004579-37.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS FERRI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, SALINA LEITE QUERINO - SP225871
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004812-55.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FILIPE GOMES BUENO, TALITA GOMES BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009541-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Sustenta, para tanto, que sofre de síndrome do manguito rotador e de síndrome de colisão do ombro, não tendo condições para exercer atividade laboral.

Houve o deferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve apresentação de réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 9026099 - Pág. 5).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 16327096 não constatou incapacidade laborativa.

Entretanto, trata-se de pessoa com 65 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Pelos documentos médicos trazidos pela parte autora nos ID's Num. 9026252 - Pág. 11, 12, 13, 14, 16 e Num. 18003167 - Pág. 1, verifica-se que a parte autora esteve mantendo-se em tratamento durante todo o período após a cessação do auxílio-doença, submetendo-se à cirurgia em 017 devido a problemas no manguito rotador e o laudos atestam lesão definitiva, com perda de elevação e força, sem condições de trabalho compeso.

Em vista da natureza das moléstias que acometem a segurada, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**pedreiro**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS.

1. A sentença terá apenas efeito suspensivo, começando a produzir efeitos imediatamente após sua publicação, dentre outras hipóteses, quando confirmar, conceder ou revogar a tutela provisória.
2. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão, nos termos do Art. 59, da Lei nº 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez, nos termos do Art. 42, da Lei nº 8.213/91, exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente.
4. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos e não apenas as conclusões do laudo pericial, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.
5. Considerando a soma e a natureza das patologias que acometem a autora, sua idade e sua atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez.
6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
10. Remessa oficial, havida como submetida, e apelações providas em parte.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002139-12.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Quanto ao acréscimo de 25% requerido na inicial, não restou comprovada nos autos a necessidade de assistência permanente de terceiro junto à parte autora, conforme dispõe o art. 45 da Lei de Benefícios. Assim, não há como acolher o pleito da autora.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício NB 31/604.680.777-1 (04/04/2016 – ID Num 9026095 - Pág. 9), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende dos laudos particulares de ID Num 9026252 - Pág. 11, 12, 13, 14, 16 e Num 18003167 - Pág. 1.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 10% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5009541-95.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS

ESPÉCIE: 32

DIB: 04/04/2016

RMAERMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício NB 31/604.680.777-1 (04/04/2016 – ID Num 9026095 - Pág. 9), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende dos laudos particulares de ID Num 9026252 - Pág. 11, 12, 13, 14, 16 e Num 18003167 - Pág. 1.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007431-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO GRAMACHO CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Houve o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, bem como deferimento da tutela antecipada.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve apresentação de réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito aos benefícios – aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença -, basta, na forma dos art. 59 e art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 9928990 – Pág. 4).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 22176754 fala em incapacidade total e temporária para o trabalho, diagnosticando transtorno do pânico. Fixa o início da incapacidade em março de 2010, devendo ser reavaliado após 12 (doze) meses da realização do laudo.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. 2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício. 3. Recurso não provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL. 1 – Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. II – Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença. III – O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes. IV – Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. 2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado. II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador; tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher; ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar. VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora. VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia. VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perquirir o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa. X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ. XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo. XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111). XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal. XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela. XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida. XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Assim, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença ao requerente.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS à restabelecer, a partir de 12/04/2016, o benefício de auxílio-doença NB 31/540.187.330-8 (ID Num. 9928989 - Pág. 9), momento em que ainda se encontrava incapacitada para o trabalho, devendo manter o benefício até 13/08/2020, conforme afirma o laudo pericial de ID Num. 22176754.

Ressalto que todos os valores recebidos a título de auxílio-doença, anteriormente concedidos, deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 10% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida na decisão de ID Num. 8987545 em tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5007431-26.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARCELO GRAMACHO CUNHA

DIB: 12/04/2016

NB: 31/540.187.330-8

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: restabelecer, a partir de 12/04/2016, o benefício de auxílio-doença NB 31/540.187.330-8 (ID Num. 9928989 - Pág. 9), momento em que ainda se encontrava incapacitada para o trabalho, devendo manter o benefício até 13/08/2020, conforme afirma o laudo pericial de ID Num. 22176754.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: M. N. M.

REPRESENTANTE: EDILENE NASCIMENTO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MICAELY NASCIMENTO MOURA, representada por sua genitora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em sua inicial, a parte autora alega que percebeu o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, quando o correto seria desde a data do óbito, já que se trata de dependente menor na data do óbito.

Houve o deferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alega que não estão presentes os requisitos para o pagamento dos valores pleiteados, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, não há decurso do prazo prescricional em face de incapazes, nos termos da lei civil.

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

No caso dos autos, já restou incontroverso a qualidade de dependente da parte autora, já que à ela já foi concedido o benefício de pensão por morte (ID Num. 15472812 - Pág. 7). A discussão remanesce em relação à data do início do benefício.

No caso em tela, contudo, trata-se de situação de habilitação tardia.

Nos termos do artigo 76 da Lei 8.213/91, no caso de habilitação tardia em pensão por morte, a previsão é clara de que esta apenas produzirá efeitos a partir de seu requerimento.

Tal previsão se justifica justamente para não haver dupla penalização do INSS. Incorrer-se-ia em *bis in idem*, caso se obrigasse à autarquia previdenciária a arcar com o ônus de pagar mais de uma vez o mesmo benefício por omissão atribuível apenas ao beneficiário da pensão.

Neste caso específico, portanto, mesmo sendo o beneficiário incapaz, há que se fixar o direito ao benefício a partir de seu requerimento administrativo, quando ultrapassado o prazo do art. 74, inciso I da Lei de Benefícios.

Pode-se perceber que referido entendimento é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ressalta o Ministério Público Federal no julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE. FILHO MENOR DE 16 ANOS. ART. 76 DA LEI 8.213/1991. OUTROS BENEFICIÁRIOS. EFEITOS FINANCEIROS. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por dependente de segurado falecido que requer o pagamento de cota de pensão por morte não percebida desde o óbito do instituidor (genitor da autora da ação) em virtude de ter-se habilitado tardiamente para o recebimento da prestação previdenciária. Alega que na data do óbito (10.11.1998) ainda não contava com 16 (dezesseis) anos, razão pela qual teria direito subjetivo ao recebimento das prestações mensais relacionadas ao período de 10.11.1998 a 14.6.2012, quando passou a receber cota de pensão por morte e procedeu ao requerimento administrativo perante o INSS, benefício de pensão por morte dividido com outros três dependentes do falecido. Os demais pensionistas foram citados e fizeram parte da relação processual.

2. O *inlito* Min. Og Fernandes apresentou voto-vogal, divergindo do Min. Herman Benjamin, para negar provimento ao Recurso Especial do INSS. Sendo mister destacar: "Entretanto, outra é a situação em que os dependentes compõem núcleos familiares distintos, caso dos autos, contexto em que não haveria compartilhamento do benefício. Nessa hipótese, vota o e. Relator pela não retroação do benefício à data de óbito do instituidor da pensão, mas, apenas, à data do requerimento administrativo, sob o fundamento de que, assim, estar-se-ia dando cumprimento ao art. 76 da Lei n. 8.213/1991 e preservando a autarquia previdenciária do indevido pagamento em dobro. (...) O fato de o INSS ter concedido o benefício de pensão a outro dependente, de forma integral, a meu ver, não afasta o direito do incapaz à sua cota parte, pois não se pode imputar a ele a concessão indevida de sua cota a outro dependente".

3. O catedrático Ministro Mauro Campbell Marques, em seu primoroso voto-vista, deu parcial provimento ao Recurso Especial do INSS, a fim de reconhecer o direito à cota-parte da pensão a partir do requerimento administrativo. Acompanhou, assim, o Ministro Relator. Transcrevem-se trechos do retromencionado voto: "Ainda que a autora possa em tese ter se prejudicado com a inércia de sua representante legal, por outro lado, não é razoável imputar à Autarquia previdenciária o pagamento em duplicidade. Menos razoável, ainda, no

meu modo de sentir, é imputar o pagamento a outros cotistas da pensão, pois legitimados ao benefício, requererem na data legal e de boa-fé. Comprovada a absoluta incapacidade do requerente da pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulada administrativamente no prazo de 30 dias, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais, salvo se o benefício já tenha sido pago a outro dependente previamente habilitado, como no caso. Penso deva ser vedado o pagamento em duplicidade, mesmo que a habilitação tardia seja de um menor absolutamente incapaz, considerando a existência de outro(s) prévio(s) dependente(s) habilitado(s). Entendo como melhor caminho para o caso, o proposto pelo Ministro Relator, reconhecendo o direito à pensão por morte, apenas a partir do requerimento administrativo. (...) Ante o exposto, conheço do

recurso especial do INSS e lhe dou parcial provimento, a fim de reconhecer o direito à cota-parte da pensão a partir do requerimento administrativo e julgar o pedido inicial improcedente, invertendo o ônus da sucumbência. Acompanho nesses termos o Ministro Relator, pedindo respeitosa vênia ao Ministro Og Fernandes". TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE 4. A Lei 8.213/1991

dispõe que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, desde a data do óbito, se tiver havido habilitação perante o INSS até noventa dias, prazo esse que era de trinta dias até a edição da Lei 13.183/2015; ou a partir da data do requerimento administrativo, quando não exercido o direito no referido prazo (art. 74).

5. É que, consoante afirmado pelo art. 76 da Lei 8.213/1991, "A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação".

6. Ocorre que a própria "lei de benefícios" do RGPS afasta a prescrição quinquenal do art. 103 para os casos em que o pensionista for menor, incapaz ou ausente (art. 79). Assim, haveria que se empreender interpretação sistemática da legislação previdenciária, de modo a assegurar o direito subjetivo dos segurados descritos no art. 79, mas também evitar que a Previdência Social seja obrigada a pagar em duplicidade valores que compõem a dimensão econômica de um único benefício previdenciário de pensão por morte. PENSÃO POR MORTE JÁ PAGAA OUTROS DEPENDENTES 7. Não se desconhece a jurisprudência do STJ no sentido de que, comprovada a absoluta incapacidade do requerente da pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor do benefício, ainda que não postulado administrativamente no prazo fixado pela legislação. Vejamos: REsp 1.405.909/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/9/2014; AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/3/2014; REsp 1.354.689/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/3/2014.

8. Contudo, a questão ora controvertida está relacionada à habilitação tardia de dependente incapaz para receber pensão por morte que já estava sendo paga regularmente a outros dependentes. AVANÇO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ 9. O STJ iniciou realinhamento de sua jurisprudência na direção de que o dependente incapaz que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado não tem direito ao recebimento do referido

benefício a partir da data do falecimento do instituidor, considerando que outros dependentes, integrantes do mesmo núcleo familiar, já recebiam o benefício. Evita-se, assim, que a Autarquia previdenciária seja condenada duplamente a pagar o valor da pensão.

10. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/1991, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar do requerimento administrativo, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente.

11. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação do autor, na forma estipulada pelo acórdão recorrido, acarreta, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/1991, prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplicadamente o valor da pensão. A propósito: REsp 1.655.424/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.655.067/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.590.218/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015; REsp 1.479.948/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/10/2016.

CONCLUSÃO 12. Permissa vênia ao paráclito Ministro Og Fernandes, para não acatar seu Voto-vogal. Nesse sentido, ratifica-se o entendimento original do relator, corroborado pelo pensamento do emérito Ministro Mauro Campbell Marques.

13. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para considerar como devidos os valores pretéritos do benefício a partir do requerimento administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro-Relator para dar parcial provimento ao recurso; o voto-vogal da Sra. Ministra Assusete Magalhães e o voto do Sr. Ministro Francisco Falcão, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro Og Fernandes."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (voto-vista), Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram como o Sr. Ministro Relator."

(REsp 1664036/RS – RECURSO ESPECIAL 2017/0069721-5 – Relator(a): Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento: 23/05/2019; Data da Publicação/Fonte DJe 06/11/2019)

Logo, incabível o pleito quanto ao recebimento de valores de pensão por morte retroativos à data do falecimento do segurado.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido constante da inicial.

Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais restam fixados em 10% sobre o valor da causa. Todavia, ressalto que a exigibilidade das verbas decorrentes do ônus da sucumbência resta suspensa, nos termos do que dispõe o artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na mesma data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007785-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856, JOAO LEO BARBIERI DA SILVA - SP187775

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por MARIA HELENA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Sustenta, para tanto, que sofre de problemas artroplastia total no quadril, não tendo condições para exercer atividade laboral.

Houve o deferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, pugnano pela sua improcedência.

Houve apresentação de réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num 8504195 - Pág. 1).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num 15914581 não constatou incapacidade laborativa, apesar de diagnosticar artroalgia em quadril esquerdo.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

O relatório médico de ID Num 8504199 relata que a parte autora possui seqüela de epifisiólise diagnosticada quando tinha 11 anos, tendo evoluído com coxartrose e limitação da mobilidade do quadril, o que resultou em cirurgia de artroplastia total cimentada do quadril.

Há que se considerar ainda que se trata de pessoa com 51 anos de idade no instante da prolação da sentença, que ficou afastada do mercado de trabalho por mais de 10 anos recebendo benefício de auxílio-doença, conforme se percebe pelos documentos de ID Num 8504175, Num. 8504179, Num. 8504181, Num. 8504185, Num. 8504187, Num. 8504192, Num. 8504193 e Num. 8504195

Em vista da natureza das moléstias que acometem a segurada, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**auxiliar-administrativo**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS.

1. A sentença terá apenas efeito suspensivo, começando a produzir efeitos imediatamente após sua publicação, dentre outras hipóteses, quando confirmar, conceder ou revogar a tutela provisória.
2. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão, nos termos do Art. 59, da Lei nº 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez, nos termos do Art. 42, da Lei nº 8.213/91, exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente.
4. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos e não apenas as conclusões do laudo pericial, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.
5. Considerando a soma e a natureza das patologias que acometem a autora, sua idade e sua atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez.
6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
10. Remessa oficial, havida como submetida, e apelações providas em parte.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002139-12.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do NB 31/505.335.484-3 (03/04/2018 - ID Num 8504195 - Pág. 1).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 10% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5007785-51.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARIA HELENA DOS SANTOS

ESPÉCIE: 32

DIB: 03/04/2018

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do NB 31/505.335.484-3 (03/04/2018 - ID Num. 8504195 - Pág. 1).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007331-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO JOSE CAXITO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA CAXITO - SP386035

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Alberto Jose Caxito em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão do reconhecimento da especialidade dos períodos referentes relacionados na petição inicial.

Sustentou, em síntese, que laborou sujeito a condições especiais, em razão de ter sido exposto a ruído acima dos limites de tolerância, conforme os PPPs apresentados, o que evidencia a existência de especialidade.

Houve o deferimento do benefício da Justiça Gratuita ao Autor.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito insurge-se contra os pedidos, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Houve apresentação de réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaca-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso em análise, verifico que a parte Autora laborou no período de 01/12/1984 a 29/09/1986 – na empresa Rinnai Brasil Tecnologia de Aquecimento Ltda., conforme reconhecido no CNIS de ID Num. 19697119 - Pág. 3. Logo, cinge-se a controvérsia unicamente quanto ao reconhecimento da especialidade do período, que, conforme PPP expedido pela empresa, consta exposição a ruído 81,36 dB, portanto, acima do limite recomendável para o período em análise, que era de 80 dB.

Por tais razões, reconheço a especialidade do período de **01/12/1984 a 29/09/1986**.

No que tange ao período de 02/02/2004 a 08/05/2017 – na empresa Rosset & Cia Ltda., observa-se que a parte Autora laborou como mecânico, conforme CTPS de ID Num. 18451370 - Pág. 4, por sua vez, o PPP de ID Num. 28092592 - Pág. 1/2, expedido pela empresa atesta exposição a ruídos de 86 dB, portanto, acima do limite recomendável para o período em análise, que era de 85 dB.

Por tais razões, reconheço a especialidade do período de **02/02/2004 a 08/05/2017**.

Em relação ao período de 09/05/2017 a 05/07/2018 – na empresa Rosset & Cia Ltda., não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso, tendo em vista que a parte Autora estava submetida a ruídos de 83,6 dB, conforme PPP de ID Num. 28092592 - Pág. 1/2, e que o limite recomendável para o período analisado era de 85 dB.

Em relação aos períodos laborados de 23/07/1979 a 30/09/1980 e de 08/09/1986 a 02/07/1990, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 18452027 - Pág. 20/21, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos comuns e especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou, até a data da DER reafirmada (07/10/2018), por 35 anos e 01 dia, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 01/12/1984 a 29/09/1986 – na empresa Rinnai Brasil Tecnologia de Aquecimento Ltda. e de 02/02/2004 a 08/05/2017 – na empresa Rosset & Cia Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de 07/10/2018 – reafirmação da DER originalmente ocorrida em 05/07/2018 – ID Num. 18452027 - Pág. 22), conforme requerido pelo autor.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 10% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO:5007331-37.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CARLOS ALBERTO JOSE CAXITO

DIB:07/10/2018 – reafirmação da DER

NB:42/190.652.963-6

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/12/1984 a 29/09/1986 – na empresa Rinnai Brasil Tecnologia de Aquecimento Ltda. e de 02/02/2004 a 08/05/2017 – na empresa Rosset & Cia Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de 07/10/2018 – reafirmação da DER originalmente ocorrida em 05/07/2018 – ID Num. 18452027 - Pág. 22), conforme requerido pelo autor

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005051-62.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CORREIA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO CORREIA DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pleiteia a revisão de seu benefício, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Sustentou o labor em condições especiais nos períodos de 17/03/1987 a 30/03/1994 e de 06/03/1997 a 19/04/2010, bem como a ter direito de conversão de períodos comuns em especiais nos períodos de 17/06/1975 a 25/08/1975, 27/07/1984 a 04/03/1985, 27/03/1985 a 18/07/1985 e de 01/08/1985 a 17/02/1987.

Houve o deferimento do benefício da Justiça Gratuita ao Autor.

A Ré apresentou contestação, refutando os argumentos do Autor.

Houve apresentação de réplica com pedido de realização de período, o que foi deferido.

Devidamente citado, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

O Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região anulou a sentença anteriormente proferida, determinando a realização de perícia.

Houve a juntada do laudo pericial, sobre o qual manifestou-se unicamente o Autor. O INSS, por sua vez, quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito, há que se observar.

Como se sabe, a aposentadoria especial encontra previsão legal no artigo 57, da Lei 8213/91, sendo devida a todos aqueles que, uma vez cumprida a carência necessária para sua obtenção, tenham laborado sob condições prejudiciais à saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Observe-se, ainda, que a aposentadoria especial encontra também fundamento constitucional no artigo 201, §1º, II, que permite a adoção de critério diferenciado para trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

Vale ressaltar que, com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, houve, ainda a exigência de idade mínima para a obtenção do benefício. Todavia, como, no presente caso, o Autor cumpriu com os requisitos para a obtenção do benefício, como se demonstrará, na data da D.E.R (22/04/2009), dispensa-se o requisito da idade mínima.

No caso em análise, verifico que a parte Autora laborou no período de 17/03/1987 a 30/03/1994 – na empresa Filsan Equipamentos e Sistemas S.A., conforme se observa de sua CTPS, a qual demonstra que exercia atividades como encanador industrial (ID Num. 12472879 - Pág. 57). Consta-se, ainda, que foi emitido PPP elaborado pela empregadora, à época, que atesta que durante esse período a parte Autora restou submetida a ruído aferido em 88 db. Portanto, acima dos limites de tolerância para o período, já que até 05.03.1997, tolerava-se exposição a ruído de até 80 db.

Por tais razões, reconheço a especialidade do período de **17/03/1987 a 30/03/1994**.

No que tange ao período de **06/03/1997 a 22/03/1994** – na empresa Prensas Schuler S.A., observa-se que a parte Autora laborou como encanador, conforme CPTS de ID Num. 12472879 - Pág. 58. Repare que o laudo pericial acostado no documento de ID Num. 21770218 constata exposição a ruídos de 88,37 db. Sendo que os limites de tolerância de 06/03/1997 a 17/11/2003 eram de 90 db, e, a partir desta data, de 85 db.

Por tais razões, reconheço unicamente a especialidade do período de **18/11/2003 a 22/04/2009**.

Ressalte-se, outrossim, que, no que tange ao ruído, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a eficácia do EPI não se presta para retirar a especialidade do período laborado.

Quanto à conversão do tempo de serviço comum em especial, verifica-se o seguinte.

De acordo com artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto n.º 611/92 de 21/07/1992, anterior à mudança efetuada pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, existe a possibilidade da conversão da atividade comum em especial, dos períodos laborados.

Reza o citado artigo 64 que, para fins de concessão de benefício, o tempo de serviço comum exercido alternadamente com atividade considerada especial, será a esta somada após a respectiva conversão pelos multiplicadores de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres.

No caso dos autos, verifica-se a existência de períodos comuns laborados entre a entrada em vigor do Decreto n.º 611/92 de 21/07/1992 e a sua alteração pela Lei n.º 9.032/95, sobre os quais possível a aplicação da conversão nos moldes acima declarados.

Desta forma, converto em período especial os períodos laborados de:

17/06/1975 a 28/05/1975 – na empresa Mecantérmica Engenharia Mecânica, Montagens e Instalações Térmicas Ltda, conforme CTPS de ID Num. 12472879 - Pág. 68.

26/07/1984 a 04/03/1985 – na empresa Confab Montagens e Equipamentos Ltda., conforme CTPS de ID Num. 12472879 - Pág. 57.

27/03/1985 a 18/07/1985 – na empresa Mecfil Industrial Ltda., conforme CTPS de ID Num. 12472879 - Pág. 57.

01/08/1985 a 17/02/1987 – na empresa Kleber Montagens Industriais e Comércio Santista Ltda., conforme CTPS de ID Num. 12472879 - Pág. 57.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, com aquelas admitidas administrativamente, daí resulta que a parte autora laborou, até a data do requerimento administrativo (22/04/2009), por 25 anos, 05 meses e 11 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 17/03/1987 a 30/03/1994 – na empresa Filsan Equipamentos e Sistemas S.A. e de 18/11/2003 a 22/04/2009 – na empresa Prensas Schuler S.A., converter inversamente ainda de comuns para especiais os períodos 17/06/1975 a 28/05/1975 – na empresa Mecantérmica Engenharia Mecânica, Montagens e Instalações Térmicas Ltda, de 26/07/1984 a 04/03/1985 – na empresa Confab Montagens e Equipamentos Ltda., de 27/03/1985 a 18/07/1985 – na empresa Mecfil Industrial Ltda., e de 01/08/1985 a 17/02/1987 – na empresa Kleber Montagens Industriais e Comércio Santista Ltda, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (22/04/2009 - ID Num. 12472879 - Pág. 44).

Ressalvo que os valores recebidos pela parte autora, a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 10% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO:0005051-62.2011.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:ANTONIO CORREIA DE LIMA

DER:22/04/2009

NB:42/149.557.166-9

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 17/03/1987 a 30/03/1994 – na empresa Filsan Equipamentos e Sistemas S.A. e de 18/11/2003 a 22/04/2009 – na empresa Prensas Schuler S.A., converter inversamente ainda de comuns para especiais os períodos 17/06/1975 a 28/05/1975 – na empresa Mecantérmica Engenharia Mecânica, Montagens e Instalações Térmicas Ltda, de 26/07/1984 a 04/03/1985 – na empresa Confab Montagens e Equipamentos Ltda., de 27/03/1985 a 18/07/1985 – na empresa Mecfil Industrial Ltda., e de 01/08/1985 a 17/02/1987 – na empresa Kleber Montagens Industriais e Comércio Santista Ltda, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (22/04/2009 - ID Num. 12472879 - Pág. 44).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007409-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETH TIEKO ANDO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELISABETH TIEKO ANDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pleiteia a concessão de aposentadoria especial, em razão do reconhecimento da especialidade dos períodos referentes a 13/04/1992 até a DER.

Sustentou, em síntese, que laborou sujeito a condições especiais, em razão de ter sido exposto a agentes nocivos. Argumenta, ainda, que em que pese os PPPs não indicarem a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho referente à Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, o seu labor se dava em contato com pacientes nas enfermarias, o que evidencia a existência de especialidade.

Houve o deferimento do benefício da Justiça Gratuita ao Autor.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito insurge-se contra os pedidos, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Houve apresentação de réplica com pedido de realização de período, o que foi deferido.

Houve a juntada do laudo pericial, sobre o qual manifestou-se unicamente o Autor, reiterando os pedidos da inicial. O INSS, por sua vez, ficou inerte.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, há que se observar.

Como se sabe, a aposentadoria especial encontra previsão legal no artigo 57, da Lei 8213/91, sendo devida a todos aqueles que, uma vez cumprida a carência necessária para sua obtenção, tenham laborado sob condições prejudiciais à saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Observe-se, ainda, que a aposentadoria especial encontra também fundamento constitucional no artigo 201, § 1º, II, que permite a adoção de critério diferenciado para trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais a sua saúde ou integridade física.

Vale ressaltar que, como o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, houve, ainda a exigência de idade mínima para a obtenção do benefício. Todavia, como, no presente caso, o Autor cumpriu com os requisitos para a obtenção do benefício, como se demonstrará, na data da D.E.R (31/07/2017), dispensa-se o requisito da idade mínima.

No caso em análise, verifico que o Autor laborou no período de 13/04/1992 a 31/07/2017 – na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, conforme se observa de sua CTPS, a qual demonstra que exercia a função de nutricionista (ID Num. 8402007 - Pág. 2). Consta, ainda, dos PPPs (ID Num. 13233932 - Pág. 1/10) carregados aos autos que exercia atividades junto às enfermarias, bem como há diversos holerites nos quais consta o pagamento de adicional de insalubridade (ID Num. 8402013, Num. 8402014, Num. 8402016, Num. 8402017, Num. 8402018, Num. 8402019, Num. 8402022, Num. 8402023, Num. 8402024 e Num. 8402026).

Os referidos PPPs, contudo, apontam para a inexistência de qualquer agente insalubre no local de trabalho.

Por tais razões, solicitou-se a realização de perícia, o que foi deferido, tendo sido constatado pelo perito que “De 13/04/1992 a Atual, durante todo o período não enquadrado pelo INSS para fins de aposentadoria especial, o Autor prestou serviços de NUTRICIONISTA em área de RISCO, a descrição de cargo, como a seguir: NUTRICIONISTA CLÍNICA: Atendimento nos pontos de enfermagem, realizava visita nos leitos, pesagem, medição de altura, utilizava adipômetro nos pacientes, visitava os prontuários e evolução clínica dos pacientes, atendia em ambulatórios e quartos nas diversas unidades de internação do hospital.”. Tais conclusões não foram objeto de impugnação pelo INSS.

Como se vê, após a análise do ambiente laboral e das atividades desenvolvidas pela parte AutorA, constatou-se que havia exposição habitual e permanente a agentes biológicos capazes de prejudicar a sua integridade física e saúde, razão pela qual há que se reconhecer a especialidade do trabalho exercido no período pretendido. No caso em apreço tratava-se de Segurado que exercia atividades no ambiente hospitalar, o que evidencia a nocividade do ambiente a sua saúde e integridade física.

Frise-se, ainda, que conforme entendimento dominante no âmbito de nossos tribunais, em se tratando de agentes biológicos a eficácia do EPI não é suficiente para afastar a nocividade do agente, tendo em vista o risco sempre existente de contágio.

Assim, o tempo trabalhado em condições especiais ora reconhecido, como aquele admitido administrativamente, tem-se que a parte autora laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 03 meses e 19 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 13/04/1992 a 31/07/2017 – na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (31/07/2017 - ID Num. 8402031 - Pág. 1).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Condeno, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados, nos termos do artigo 85, § 3º, no percentual mínimo do inciso correspondente ao valor da condenação, observado o disposto no § 5º, do mesmo dispositivo.

Deixo de condenar a Ré ao pagamento de custas, tendo em vista a isenção legal, além de ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, antecipo os efeitos da tutela em sentença para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5007409-65.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ELISABETH TIEKO ANDO

DER: 31/07/2017

NB: 42/181.856.021-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 13/04/1992 a 31/07/2017 – na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (31/07/2017 - ID Num. 8402031 - Pág. 1).

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005901-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SANDRA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pleiteia a concessão de aposentadoria especial, em razão do reconhecimento da especialidade dos períodos referentes a 17/12/1990 a 21/05/2016.

Sustentou, em síntese, que laborou sujeito a condições especiais, em razão de ter sido exposta a agentes biológicos nocivos, conforme PPP acostado aos autos.

Houve o deferimento do benefício da Justiça Gratuita ao Autor.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Houve apresentação de réplica com pedido de realização de período, o que foi deferido.

Houve a juntada do laudo pericial, sobre o qual manifestou-se unicamente a parte Autora, reiterando os pedidos da inicial. O INSS, por sua vez, quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao mérito, há que se observar.

Como se sabe, a aposentadoria especial encontra previsão legal no artigo 57, da Lei 8213/91, sendo devida a todos aqueles que, uma vez cumprida a carência necessária para sua obtenção, tenham laborado sob condições prejudiciais à saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Observe-se, ainda, que a aposentadoria especial encontra também fundamento constitucional no artigo 201, §1º, II, que permite a adoção de critério diferenciado para trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais a sua saúde ou integridade física.

Vale ressaltar que, com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, houve, ainda a exigência de idade mínima para a obtenção do benefício. Todavia, como, no presente caso, o Autor cumpriu com os requisitos para a obtenção do benefício, como se demonstrará, na data da D.E.R (21/05/2016), dispensa-se o requisito da idade mínima.

No caso em análise, verifico que o Autor laborou no período de **17/12/1990 a 21/05/2016 – na Coordenadoria de Serviços de Saúde**, Departamento de Gerenciamento Ambulatorial da Capital, conforme se observa de sua CTPS, a qual demonstra que exercia de técnico em ortóptica (ID Num. 11384857 - Pág. 7). Consta, ainda, do PPP (ID Num. 6893647 - Pág. 1/2) carreados aos autos que estava submetida à vírus e bactérias de forma habitual e permanente.

Solicitou-se a realização de perícia, o que foi deferido, tendo sido constatado pelo perito que *“De 17.12.1990 a 21.05.2016, durante todo o período não enquadrado pelo INSS*

para fins de aposentadoria especial, o Autor prestou serviços de TÉCNICA DE

ORTÓPTICA em área de RISCO, a descrição de cargo, como a seguir:

TÉCNICA DE ORTÓPTICA: Examinar pacientes com alterações nos olhos, na acuidade visual, na motilidade extrínseca ocular (avaliando a magnitude do desvio), músculos oculares; assim como o estado sensorial, tendo contato com diversos agentes biológicos como bactérias, fungos, vírus, entre outros); diagnosticar as alterações apresentadas e orientar o tratamento mais adequado para a recuperação destes pacientes; discutir os casos dos pacientes para melhores orientações através do estudo e pesquisa com o objetivo de sempre fazer um trabalho de alto nível; realizar avaliações periódicas com a aparelhagem de examinar os olhos específica para se observar o resultado aos tratamentos indicados, assim como realizar reuniões com outros profissionais como oftalmologistas, neurologistas e infectologistas para garantir o diagnóstico e a conduta profissional de excelência.”. Tais conclusões não foram objeto de impugnação pelo INSS.

Como se vê, após a análise do ambiente laboral e das atividades desenvolvidas pela parte Autora, constatou-se que havia exposição habitual e permanente a agentes biológicos capazes de prejudicar a sua integridade física e saúde, razão pela qual há que se reconhecer a especialidade do trabalho exercido no período pretendido.

Frise-se, ainda, que conforme entendimento dominante no âmbito de nossos tribunais, em se tratando de agentes biológicos a eficácia do EPI não é suficiente para afastar a nocividade do agente, tendo em vista o risco sempre existente de contágio.

Assim, o tempo trabalhado em condições especiais ora reconhecido, como aquele admitido administrativamente, tem-se que a parte autora laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 05 meses e 05 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados 17/12/1990 a 21/05/2016 – na Coordenadoria de Serviços de Saúde, Departamento de Gerenciamento Ambulatorial da Capital, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (21/05/2016 - ID Num. 11384857 - Pág. 52).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Condeno, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados, nos termos do artigo 85, §3º, no percentual mínimo do inciso correspondente ao valor da condenação, observado o disposto no §5º, do mesmo dispositivo.

Deixo de condenar a Ré ao pagamento de custas, tendo em vista a isenção legal, além de ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, antecipo os efeitos da tutela em sentença para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5005901-84.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: SANDRA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO

DER: 21/05/2016

NB: 46/178.442.187-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados 17/12/1990 a 21/05/2016 – na Coordenadoria de Serviços de Saúde, Departamento de Gerenciamento Ambulatorial da Capital, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (21/05/2016 - ID Num. 11384857 - Pág. 52).

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BERNADETE RODRIGUES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pleiteia a concessão de aposentadoria especial, em razão do reconhecimento da especialidade dos períodos referentes a 06/03/1997 a 18/11/2003.

Sustentou, em síntese, que laborou sujeito a condições especiais, em razão de ter sido exposta a agentes biológicos nocivos, conforme PPP acostado aos autos.

Houve o deferimento do benefício da Justiça Gratuita à parte Autora.

Em sua contestação, o NSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugando pela sua improcedência.

Houve apresentação de réplica.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza temporária relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, há que se observar.

Como se sabe, a aposentadoria especial encontra previsão legal no artigo 57, da Lei 8213/91, sendo devida a todos aqueles que, uma vez cumprida a carência necessária para sua obtenção, tenham laborado sob condições prejudiciais à saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Observe-se, ainda, que a aposentadoria especial encontra também fundamento constitucional no artigo 201, §1º, II, que permite a adoção de critério diferenciado para trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais a sua saúde ou integridade física.

Vale ressaltar que, com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, houve, ainda a exigência de idade mínima para a obtenção do benefício. Todavia, como, no presente caso, o Autor cumpriu com os requisitos para a obtenção do benefício, como se demonstrará, na data da D.E.R (05/02/2018), dispensa-se o requisito da idade mínima.

No caso em análise, verifico que o Autor laborou no período de **06/03/1997 a 18/11/2003 – na Associação Congregação Santa Catarina, Hospital Santa Catarina**, conforme se observa de sua CTPS, a qual demonstra que exercia a função de auxiliar de enfermagem (ID Num. 19696637 - Pág. 19). Consta, ainda, do PPP (ID Num. 19697207 - Pág. 1/2) carreados aos autos que estava submetida à vírus e bactérias, além de diversos agentes químicos, de forma habitual e permanente.

Por tais razões, reconheço a especialidade do período de **06/03/1997 a 18/11/2003**.

Frise-se, ainda, que conforme entendimento dominante no âmbito de nossos tribunais, em se tratando de agentes biológicos a eficácia do EPI não é suficiente para afastar a nocividade do agente, tendo em vista o risco sempre existente de contágio.

Assim, o tempo trabalhado em condições especiais ora reconhecido, como aquele admitido administrativamente, tem-se que a parte autora laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos e 04 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Quanto à alegação de impossibilidade de cômputo como tempo especial de período de gozo de auxílio-doença, afastado o argumento, conforme entendimento do STJ no julgamento dos Recursos Especiais nº 1759098/RS e 1723181/RS – Terra 998, que firmou a seguinte tese: “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 18/11/2003 – na Associação Congregação Santa Catarina, Hospital Santa Catarina, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (05/02/2018 - ID Num. 19696637 - Pág. 42).

Ressalvo que todos os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Condeno, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados, nos termos do artigo 85, §3º, no percentual mínimo do inciso correspondente ao valor da condenação, observado o disposto no §5º, do mesmo dispositivo.

Deixo de condenar a Ré ao pagamento de custas, tendo em vista a isenção legal, além de ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, anticipo os efeitos da tutela em sentença para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5009473-14.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: BERNADETE RODRIGUES DA SILVA

DER: 05/02/2018

NB: 46/188.000.474-4

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 18/11/2003 – na Associação Congregação Santa Catarina, Hospital Santa Catarina, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (05/02/2018 - ID Num. 19696637 - Pág. 42).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019545-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO ELESBAO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por REGINALDO ELESBAO DA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pleiteia revisão do valor do benefício.

Sustentou, em síntese, que laborou sujeito a condições especiais, em razão de ter sido exposto a agentes nocivos, conforme os PPP's apresentados, o que evidencia a existência de especialidade, tendo direito a um valor mais expressivo de aposentadoria.

Houve o deferimento do benefício da Justiça Gratuita à parte Autora.

Em sua contestação, o NSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Houve apresentação de réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do curso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso em análise, verifico que a parte Autora laborou no período de **17/04/1985 a 30/04/1988 – na empresa Joia Ind. Com. Artíf. De Mad. Ltda.**, na qual trabalhava como ajudante de montagem, conforme CTPS de ID Num. 12339015 - Pág. 4. Consta, ainda, do PPP (ID Num. 12339014 - Pág. 10/11) carreados aos autos que estava submetida a ruído de 86,6 db, portanto, nível acima do limite para o período analisado, fixado em 80 db.

Por tais razões, reconheço a especialidade do período de **17/04/1985 a 30/04/1988.**

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 17/04/1985 a 30/04/1988 – na empresa Joia Ind. Com. Artíf. De Mad. Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da parte autora a partir da data do requerimento administrativo (18/02/2013 - ID Num. 12339014 - Pág. 28).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 10% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO:5019545-94.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: REGINALDO ELESBAO DA COSTA

NB 42/162.158.318-7

DIB 18/02/2013

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 17/04/1985 a 30/04/1988, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da parte autora a partir da data do requerimento administrativo (18/02/2013 - ID Num. 12339014 - Pág. 28).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pleiteia revisão do valor do benefício.

Sustentou, em síntese, que laborou sujeito a condições especiais, em razão de ter sido exposto a agentes nocivos, conforme os PPP's apresentados, tendo direito a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Houve o deferimento do benefício da Justiça Gratuita à parte Autora.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Houve apresentação de réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso em análise, verifico que a parte Autora laborou nos períodos de **14/01/1986 a 05/07/1988, de 01/08/1988 a 30/06/1992 e de 03/08/1992 a 05/03/1997 – na empresa Vifran Embalagens Ltda.**, na qual desempenhou as atividades de auxiliar geral, copiador e montador de fotólito, conforme CTPS de ID's Num. 14852675 - Pág. 17, 18, 30 e 31. Consta, ainda, dos PPP's (ID Num. 14852672 - Pág. 25/27) carregados aos autos que estava submetida a ruído de 89 db, portanto, nível acima do limite para o período analisado, fixado em 80 db.

Por tais razões, reconheço a especialidade dos períodos de **14/01/1986 a 05/07/1988, de 01/08/1988 a 30/06/1992 e de 03/08/1992 a 05/03/1997.**

Por sua vez, a parte Autora laborou no período de **03/05/2004 a 13/11/2014 – na empresa Vifran Embalagens Ltda.**, na qual desempenhou a atividade de oficial copiador/montador, conforme CTPS de ID Num. 14852678 - Pág. 4. Consta, ainda, dos PPP's (ID Num. 14852672 - Pág. 27) carregados aos autos que estava submetida a ruído de 89 db, portanto, nível acima do limite para o período analisado, fixado em 85 db.

Por tais razões, reconheço a especialidade do período de **03/05/2004 a 13/11/2014.**

Por fim, **deixo de reconhecer a especialidade quanto ao período de 06/03/1997 a 30/09/2003** – na empresa Vifran Embalagens Ltda., tendo em vista ter constado agente prejudicial à saúde.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, com aquelas admitidas administrativamente, tem-se, na data do requerimento administrativo, que a parte autora laborou por 21 anos, 06 meses e 06 dias, não tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 14/01/1986 a 05/07/1988, de 01/08/1988 a 30/06/1992, de 03/08/1992 a 05/03/1997 e de 03/05/2004 a 13/11/2014 – na empresa Vifan Embalagens Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da parte autora a partir da data do requerimento administrativo (06/01/2015 - ID Num. 14852678 - Pág. 28).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 10% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO:5002001-59.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS

DER:06/01/2015

NB:42/171.832.894-7

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 14/01/1986 a 05/07/1988, de 01/08/1988 a 30/06/1992, de 03/08/1992 a 05/03/1997 e de 03/05/2004 a 13/11/2014 – na empresa Vifan Embalagens Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da parte autora a partir da data do requerimento administrativo (06/01/2015 - ID Num. 14852678 - Pág. 28).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-20.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KELI ROBERTA MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Keli Roberta Mariano em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pleiteia a concessão de aposentadoria especial, em razão do reconhecimento da especialidade dos períodos referentes relacionados na petição inicial.

Sustentou, em síntese, que laborou sujeita a condições especiais, em razão de ter sido exposta a condições insalubres, conforme os PPPs apresentados, o que evidencia a existência de especialidade.

Houve o deferimento do benefício da Justiça Gratuita ao Autor.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Houve apresentação de réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do curso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, há que se observar.

Como se sabe, a aposentadoria especial encontra previsão legal no artigo 57, da Lei 8213/91, sendo devida a todos aqueles que, uma vez cumprida a carência necessária para sua obtenção, tenham laborado sob condições prejudiciais à saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Observe-se, ainda, que a aposentadoria especial encontra também fundamento constitucional no artigo 201, §1º, II, que permite a adoção de critério diferenciado para trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais a sua saúde ou integridade física.

Vale ressaltar que, com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, houve, ainda a exigência de idade mínima para a obtenção do benefício. Todavia, como, no presente caso, o Autor cumpriu com os requisitos para a obtenção do benefício, como se demonstrará, na data da D.E.R (24/10/2019), dispensa-se o requisito da idade mínima.

No caso em análise, verifico que a parte Autora laborou no período de 01/02/1994 a 17/04/2001 – na Fundação Faculdade de Medicina como ortopedista, conforme CTPS de ID Num 28582028 - Pág. 17. Bem como, conforme PPP expedido pela empresa (ID Num 28582022 - Pág. 1/2), consta exposição a sangue e secreções, configurada.

Por tais razões, reconheço a especialidade do período de **01/02/1994 a 17/04/2001**.

No que tange ao período de 09/01/1995 a 07/08/2019 – na Associação de Assistência à Criança Deficiente, observa-se que a parte Autora laborou como ortoptista, conforme CTPS de ID Num 28582028 - Pág. 5, por sua vez, o PPP de ID Num 28582019 - Pág. 1/3, expedido pela empresa atesta exposição fluidos corporais e materiais infectocontagiosos, mais especificadamente, vírus e bactérias.

Por tais razões, reconheço a especialidade do período de **09/01/1995 a 07/08/2019**.

Embora parcialmente concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Frise-se, ainda, que conforme entendimento dominante no âmbito de nossos tribunais, em se tratando de agentes biológicos a eficácia do EPI não é suficiente para afastar a nocividade do agente, tendo em vista o risco sempre existente de contágio.

Assim, o tempo trabalhado em condições especiais ora reconhecido, como aquele admitido administrativamente, tem-se que a parte autora laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 06 meses e 07 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados 01/02/1994 a 17/04/2001 – na Fundação Faculdade de Medicina e de 09/01/1995 a 07/08/2019 – na Associação de Assistência à Criança Deficiente, bem como conceder a aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (ID Num 28582028 - Pág. 63).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 10% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO:5002357-20.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:KELI ROBERTA MARIANO

DIB:24/10/2019

NB:42/192.466.711-5

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados 01/02/1994 a 17/04/2001 – na Fundação Faculdade de Medicina e de 09/01/1995 a 07/08/2019 – na Associação de Assistência à Criança Deficiente, bem como conceder a aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (ID Num 28582028 - Pág. 63).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012739-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANUEL LEONCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Manuel Leoncio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, afastando-se o fator previdenciário.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a aposentadoria especial.

Houve o deferimento do benefício da Justiça Gratuita à parte Autora.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Houve apresentação de réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Período laborado em condições especiais.

Como se sabe, a aposentadoria especial encontra previsão legal no artigo 57, da Lei 8213/91, sendo devida a todos aqueles que, uma vez cumprida a carência necessária para sua obtenção, tenham laborado sob condições prejudiciais à saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Observe-se, ainda, que a aposentadoria especial encontra também fundamento constitucional no artigo 201, §1º, II, que permite a adoção de critério diferenciado para trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais a sua saúde ou integridade física.

Vale ressaltar que, com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, houve, ainda a exigência de idade mínima para a obtenção do benefício. Todavia, como, no presente caso, o Autor a D.E.R é de 27/03/2014, dispensa-se o requisito da idade mínima.

No caso em análise, verifico que a parte Autora laborou no período de 05/01/2004 a 16/11/2005 e de 01/03/2006 a 12/12/2007 – na empresa Pimont Ind. Metalúrgica Ltda., conforme CTPS de ID Num. 9885428 - Pág. 7. Conforme PPP de ID Num. 9872666 - Pág. 5/6, a parte autora estava submetida a ruído de 86 db, acima do limite permitido pela época, que é de 85db.

Por tais razões, reconheço a especialidade do período de **05/01/2004 a 16/11/2005 e de 01/03/2006 a 12/12/2007 – na empresa Pimont Ind. Metalúrgica Ltda.**

Não ficaram comprovados nestes autos o exercício de atividades em condições especiais, uma vez que ausentes PPP's elaborados pela empresa, bem como não são passíveis de enquadramento por categoria, os períodos de:

09/03/1976 a 21/10/1976 – na empresa Andreasi Industrial Ltda. na qual trabalhou de ajudante (ID Num. 9885401 - Pág. 4).

16/05/1977 a 11/03/1980 – na empresa Ibérica Móveis e Decorações Ltda., como ajudante de serviços gerais (ID Num. 9885403 - Pág. 4).

08/05/1980 a 25/08/1983 – na empresa Nakata S.A., Indústria e Comércio, onde trabalhou de ajudante (ID Num. 9885403 - Pág. 4).

23/11/1983 a 05/04/1985 – na empresa Serras e Facas Bonfio Ltda., onde trabalhou de operador de máquina (ID Num. 9885403 - Pág. 5).

13/06/1985 a 29/10/1991 – na empresa Ind. Com. de Mat. Plásticos Uegama Ltda., onde trabalhou como moldador em vacuum forming (ID Num. 9885428 - Pág. 4).

04/05/1992 a 29/01/1993 e de 02/08/1993 a 13/03/1995 – na empresa Cimap Com. de Materiais Plásticos Ltda., como auxiliar de almoxarifé (ID Num. 9885428 - Pág. 4/5).

05/03/1997 a 30/09/1999 e de 03/05/2000 a 21/12/2000 – na empresa Thebas Indústria de Plásticos Ltda. como ajudante geral (ID Num. 9885428 - Pág. 6).

08/09/2012 a 13/09/2012 – na empresa Pimont Ind. Metalúrgica Ltda., onde trabalhou de lixador “c” (ID Num. 9885428 - Pág. 8).

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais, tem-se que o autor laborou por 07 anos, 06 meses e 24 dias, não tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei n.º 8213/91.

No que concerne à aposentadoria por tempo de serviço verifique-se o seguinte.

Somados os tempos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com os trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, daí resulta que o autor laborou por 34 anos, 03 meses e 24 dias, portanto, não tendo direito à aposentadoria integral.

Passo a analisar a possibilidade quanto ao direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos da regra de transição da EC 20/1998.

A referida emenda condiciona, para a concessão de aposentadoria proporcional, institui os seguintes requisitos: idade mínima de 48 anos para mulheres e 53 anos para homens, além disso, exige-se tempo de contribuição correspondentes à 25 anos, se mulher e 30 anos, se homem, acrescido de mais 40% do tempo que faltava para atingir o tempo mínimo da aposentadoria proporcional em 16 de dezembro de 1998. Requer-se ainda a carência de 180 contribuições.

No caso da parte autora, na data da DER, contava com 60 anos de idade e, até a dezembro de 1998, já apresentava tempo de contribuição de 20 anos, 6 meses e 24 dias, portanto, aplicando-se o pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para ter direito à aposentadoria proporcional, teria de contribuir por mais 3 anos, 9 meses e 8 dias, ou seja, laborar até completar 33 anos, 09 meses e 08 dias. Adimplida também a carência de 180 contribuições.

Constata-se, portanto, direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

O cálculo do benefício deve ser feito nos termos da Lei nº 9.876/99, incidindo-se assim o fato previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 05/01/2004 a 16/11/2005 e de 01/03/2006 a 12/12/2007 – na empresa Pimont Ind. Metalúrgica Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (27/03/2014 - ID Num. 9872660 - Pág. 1), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os honorários devem ser concedidos em 10% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5012739-43.2018.4.03.6183

AUTOR: MANUELLEONCIO DA SILVA

DIB: 27/03/2014

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 05/01/2004 a 16/11/2005 e de 01/03/2006 a 12/12/2007 – na empresa Pimont Ind. Metalúrgica Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (27/03/2014 - ID Num. 9872660 - Pág. 1), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016509-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CRUZ DANTAS
 Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria de Lourdes da Cruz Dantas em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão do reconhecimento da especialidade dos períodos relacionados na petição inicial, bem como de período de labor rural

Sustentou, em síntese, que laborou sujeito a condições especiais, em razão de ter sido exposto a agentes biológicos, conforme os PPP's apresentados, o que evidencia a existência de especialidade.

Houve o deferimento do benefício da Justiça Gratuita ao Autor.

O INSS, regularmente citado, deixou de apresentar contestação.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

No caso em análise, observa-se que a Autora pretende a obtenção de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o cômputo de labor rural, juntamente com períodos especiais, posteriormente convertidos em comum

Início a análise pelo labor rural exercido pela segurada.

Consta em sua inicial que trabalhou como segurada especial de 18/12/1974 a 02/07/1989.

No caso, vale lembrar que o art. 55, §2º, da Lei de Benefícios, dispõe que o tempo de labor rural realizado antes de sua vigência será computado para fins de aposentadoria, sem que seja necessário recolhimento de contribuições, salvo para efeito de carência:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

[...]

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Importante consignar que a Lei não faz distinção entre a categoria de segurado em que se inclui o postulante do benefício, apenas estabelece que tendo exercido labor rural, poderá haver o seu cômputo independentemente do recolhimento de contribuições, bastando a comprovação desse trabalho rural. Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. - Anteriormente a EC/98, a aposentadoria por tempo de serviço (atualmente denominada aposentadoria por tempo de contribuição) poderia ser concedida na forma proporcional, para mulheres acima de 25 anos e homens acima de 30 anos de serviço, restando assegurado o direito adquirido, para aquele que tivesse implementado todos os requisitos anteriormente a vigência da referida Emenda (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, somente pode se aposentar com proventos proporcionais, se o segurado já era filiado ao RGPS, se o homem contar com 53 anos de idade e 30 anos de tempo de serviço, e a mulher com 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, sendo necessário, ainda, adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Após a Emenda, o instituto da aposentadoria proporcional foi extinto. - A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8.213/91). - Nos termos do artigo 55, §§2º e 3º, da Lei 8.213/1991, é desnecessário a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias pelo segurado especial ou trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei de Benefícios, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural, no entanto, tal período não será computado para efeito de carência. Com relação ao período posterior à vigência da Lei 8.213/91, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, cabe ao segurado especial ou assemelhado comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, como contribuinte individual. - A comprovação do tempo de serviço em atividade rural, seja para fins de concessão de benefício previdenciário ou para averbação de tempo de serviço, deve ser feita mediante a apresentação de início de prova material, sendo admitido outros documentos além daqueles previstos no artigo 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, devendo seus clareos ser amparados por robusta prova testemunhal. - Do cotejo das provas documentais e orais, restou demonstrado o labor campesino do autor, a partir do primeiro documento comprobatório dessa condição, qual seja sua certidão de casamento (04/07/1981) até a data do seu primeiro registro em carteira (01/08/1983). Embora as testemunhas tenham dito que o autor trabalhou na roça desde moleque, não há qualquer documento nesse sentido, tais como, certidão de nascimento dos seus genitores, comprovante de matrícula escolar, certidão de batismo, etc.; documentos de fácil acesso que poderiam minimamente demonstrar a atividade de seus familiares, a ensinar que os acompanhava. - Registra-se, também, que o tempo de serviço doravante reconhecido como trabalhador rural não pode servir para contagem de tempo de carência, eis que não há comprovação de contribuição previdenciária. - Dito isso, considerando o período incontroverso de 29 anos, 10 meses e 19 dias e o período doravante reconhecido como atividade rural, de 04/07/1981 a 01/08/1983, é fácil notar que até a data do requerimento administrativo (05/02/2015) o autor não reunia tempo de contribuição suficiente para requerer sua aposentadoria por tempo de contribuição. - As verbas de sucumbência devem ser reciprocamente suportadas pelas partes (artigo 85, § 14, do CPC/15). - Por fim, no que diz respeito ao período anterior a 04/07/1981, para o qual a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe, ex vi do art. 373, I, do CPC/2015, adota-se o entendimento consolidado pelo C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática de recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC/1973, no sentido de que a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito propiciando ao autor intentar novamente a ação caso reúna os elementos necessários (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2223612 - 0006671-97.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

Além disso, é importante ressaltar que para que seja possível o reconhecimento do labor rural, reputa-se imprescindível, ao menos, o início de prova material (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), não sendo admitida, para esse fim, a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

O início da prova material, entretanto, não precisa abranger todo o período necessário ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício, mas deve ser contemporâneo à época dos fatos a serem provados, sendo certo que o implemento desse requisito deve ser aferido considerando-se o período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima – essa é a essência do entendimento pacificado pela Turma Nacional de Uniformização, consoante as Súmulas 14, 34 e 54.

Ademais, admite-se a extensão da eficácia do documento mais antigo a período anterior, desde que amparado em robusta prova testemunhal, como dispõe a Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça.

Relativamente ao período controvertido de labor rural, a parte autora carreu os autos: a) certidão de casamento da Autora, em que consta a profissão de seu esposo como lavrador, editada na década de 70 (observe-se que não há como precisar o ano exato, em razão de estar cortado o último número); b) certidão de nascimento de sua filha, Vanessa Moreira da Cruz, em 1982, em que consta a profissão de seu ex-marido, Paulo Moreira da Cruz, como lavrador; c) Certidão do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, em que atesta que seu genitor, Manoel Vicente da Cruz, adquiriu do INCRA o lote número 11, da Gleba, do projeto integrado de Colonização, localizado no município de Estrela do Norte, com área de 23 hectares, na data de 03 de maio de 1975.

Como se vê, todos os documentos são contemporâneos à época dos fatos que se pretende alegar. Ademais, ainda que estejam em nome de seu genitor e que conste a profissão de seu ex-marido como lavrador, tal fato não retira a possibilidade de extensão de seus efeitos à Autora. Como é cediço, documentos em nome de terceiros, como cônjuge ou genitor, permitem que se considere o início de prova material, devendo, contudo, haver sua corroboração por prova testemunhal.

E, no caso, observa-se que os depoimentos das testemunhas em juízo corroboraram o seu labor rural. Todos foram unânimes no sentido de que a Autora exercia labor rural em sítio de propriedade familiar no período por ela indicado em sua inicial.

Assim, reconheço o labor rural exercido pela Autora no período de 18/12/1974 a 02/07/1989.

No que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsmidt Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual – com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso em análise, verifico que a parte Autora laborou no período de 20/02/1991 a 08/12/2001 – na empresa Casa de Saúde Santa Marcelina, tendo exercido a atividade de atendente de enfermagem I, conforme registrado em CTPS de ID Num 25340951 - Pág. 30. Constatou-se, ainda, que durante esse período a parte Autora restou submetida a agentes biológicos, tais como vírus, bactérias, fungos e protozoários, conforme PPP elaborado pela empresa de ID Num 25340951 - Pág. 53 e 55

Por tais razões, reconheço a especialidade do período de 20/02/1991 a 08/12/2001.

No que tange ao período de 01/05/2002 a 31/12/2015 – na empresa Associação Saúde da Família, consta atividade como auxiliar de enfermagem, conforme CTPS de ID Num 25340951 - Pág. 30. Conforme PPP expedido pela empresa, nos referidos períodos a parte Autora esteve submetida a agentes biológicos, tais como vírus, bactérias e outros microrganismos, exposição a ruído de 85 dB, bem como radiação ionizante.

Não obstante o PPP ser lacônico em alguns períodos quanto à descrição dos agentes biológicos a que a parte Autora estaria submetida, apenas relacionando exposição a “agentes biológicos”, não há que se prejudicar a parte Autora por falha no documento expedido pela empregadora, uma vez que, pela descrição de suas atividades, manteve a mesma função durante todo o período, inclusive realizando atividades como: “realizar cuidado em saúde da população adstrita, prioritariamente no âmbito da unidade de saúde, no domicílio e nos demais espaços comunitários (escolas, associações, entre outros), quando necessário; executar, segundo sua qualificação profissional e sob supervisão de enfermeira, os procedimentos de vigilância sanitária e epidemiológica nas áreas de atenção à criança, à mulher, ao adolescente, ao trabalhador e ao idoso, bem como controle de tuberculose, hanseníase, doenças crônicas degenerativas e infecto-contagiosas; realizar visitas domiciliares e prestar assistência de enfermagem e procedimentos em domicílio, no nível de sua competência, conforme plano de cuidados”.

Ademais, tais conclusões não foram objeto de impugnação pelo INSS.

Por tais razões, reconheço a especialidade do período de **01/05/2002 a 31/12/2015**.

Frise-se, ainda, que conforme entendimento dominante no âmbito de nossos tribunais, em se tratando de agentes biológicos a eficácia do EPI não é suficiente para afastar a nocividade do agente, tendo em vista o risco sempre existente de contágio.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais e comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou, até a data da DER (22/09/2017), por 45 anos, 06 meses e 22 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período rural laborado de 8/12/1974 a 02/07/1989 - na propriedade rural denominada Sítio Boa Esperança, localizada no município de Estrela do Norte – SP e os períodos especiais laborados de 20/02/1991 a 08/12/2001 – na empresa Casa de Saúde Santa Marcelina e de 01/05/2002 a 31/12/2015 – na empresa Associação Saúde da Família, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/09/2017 - Num. 25340951 - Pág. 73).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 10% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO:5016509-10.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:MARIA DE LOURDES DA CRUZ DANTAS

DIB:22/09/2017

NB:42/183.411.557-1

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período rural laborado de 8/12/1974 a 02/07/1989 - na propriedade rural denominada Sítio Boa Esperança, localizada no município de Estrela do Norte – SP e os períodos especiais laborados de 20/02/1991 a 08/12/2001 – na empresa Casa de Saúde Santa Marcelina e de 01/05/2002 a 31/12/2015 – na empresa Associação Saúde da Família, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/09/2017 - Num. 25340951 - Pág. 73).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005323-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CAMILO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação promosta por José Camilo Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a adequação de seus salários-de-benefícios aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Houve o deferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Houve apresentação de réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e de decido.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONALE PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID's Num. 27842706, Num. 27842707 e Num. 27842708 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 10% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

Processo: 5005323-24.2018.4.03.6183

Autor: JOSE CAMILO FILHO

NB: 46/088.354.405-9

DIB: 14/02/1991

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009087-84.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000985-36.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO HORACIO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença proposta por Eduardo Horacio Costa em face do INSS.

Foi postulada a desistência da ação no ID 29053602.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012145-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUGUSTA BARBOSA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se postula a concessão de pensão por morte.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Concedida a justiça gratuita.

Apresentada contestação pelo INSS

Existente réplica.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tendo em vista a grave situação de saúde pública atualmente enfrentada pelo país e com base na Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, passo à análise da tutela de urgência anteriormente à realização de audiência.

Quanto à tutela, observe-se o seguinte.

Para a concessão da pensão por morte há que se observar os termos do art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, sendo que, independentemente de carência, *será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não*.

Na hipótese em apreço, a discussão cinge-se à controvérsia sobre a qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido.

No caso da parte autora, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a certidão de casamento se encontra no ID 21598724.

Dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Este prazo se prorroga por mais 12 meses, nos termos do parágrafo 2º do citado artigo para o segurado desempregado.

Em relação à qualidade de segurado, esta também restou comprovada, já que o segurado falecido recebeu aposentadoria por idade até a data do óbito (ID 21598729 – pag. 13). Tendo em vista que o óbito ocorreu em 28/12/2018 (ID Num 21598723), não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Por fim, trata-se de benefício que independe de carência, pelo que restou devidamente fundado o pedido da autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de pensão por morte à autora.

Intime-se o INSS para o devido cumprimento.

Após, tornemos autos conclusos para designação de audiência.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DE SOUZALIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HENRIQUE GAYA JORGE ISAAC - SP257221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004840-23.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADERNI ZAGATTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004895-71.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003249-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA DE JESUS BRAZ GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007867-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATHANASSIA VASSILIADIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 29114732, no valor de **RS 278.101,69** (duzentos e setenta e oito mil, cento e um reais e sessenta e nove centavos), para maio/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006092-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NEUMA DA SILVA ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013631-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE BURATTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO - SP237378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões da parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001271-41.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MACEDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A, BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000592-95.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que promova a devolução do valor de **RS 37.785,06** (trinta e sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e seis centavos), devidamente corrigidos, desde 20/04/2011 até a data do efetivo recolhimento, pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, à conta única do E. TRF, com a devida discriminação da correção monetária aplicada, nos exatos termos da decisão do E. TRF de fls. 01 a 04 do ID 15743137 - OFÍCIO 8348/2018, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Em resposta ao ofício 8349 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, oficie-se ao E. TRF, encaminhando cópia da manifestação de fls. 107/108 do ID 12831224 para as providências cabíveis.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005462-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE DO CARMO PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a data de 25/08/2020, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AUTOR: JOSE DEODATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a **data de 04/08/2020, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVA MAURO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA FIGUEIRAS VICENTE - SP189002, CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, L. F. L. L., A. L. L., I. L. L.
REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA LEME

DESPACHO

Designo audiência para a **data de 04/08/2020, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012158-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS MUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP57096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a **data de 04/08/2020, às 17:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008038-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA MOREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a **data de 04/08/2020, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008869-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OREZINA ROSA ARAUJO DA SILVA, L. R. V., J. R. V., J. L. D. S.
REPRESENTANTE: OREZINA ROSA ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BORGES STOCKLER - SP227231
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BORGES STOCKLER - SP227231,
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BORGES STOCKLER - SP227231,
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BORGES STOCKLER - SP227231,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a **data de 05/08/2020, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003963-33.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a **data de 05/08/2020, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015616-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUDITE FERNANDES TELES
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a **data de 25/08/2020, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s).

Expeça-se o mandado de intimação, devendo fazer constar que o não atendimento a este acarretará na sua condução coercitiva, com o auxílio de força policial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007926-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CYNTHIA LOPEZ GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a **data de 18/08/2020, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008911-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCY GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a **data de 05/08/2020, às 17:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014360-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODETE MARIA PINTO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDO DE GOES SANTOS - SP376973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a **data de 25/08/2020, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011725-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a **data de 19/08/2020, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014633-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTACIANA ALVES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027, GABRIEL TOBIAS FAPPI - SP258725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLÁUDIA NUNES CORREIA DOS SANTOS

DESPACHO

Designo audiência para a **data de 05/08/2020, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007735-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACILDA MACHADO PALMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a **data de 19/08/2020, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE ANDREAZZI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a **data de 18/08/2020, às 17:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012368-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADEMONTIE PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a **data de 18/08/2020, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013348-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Designo audiência para a **data de 25/08/2020, às 17:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007284-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Designo audiência para a **data de 18/08/2020, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012127-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CONNIE VASCONCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Designo audiência para a **data de 26/08/2020, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020567-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON RODRIGUES DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES LEITE - SP335216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Designo audiência para a **data de 26/08/2020, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014817-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAIENE CHAVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA MARTINS BIFFI - SP68416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a **data de 19/08/2020, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014375-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENCIA ROZADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA REGINA DE MORAES - SP283605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a **data de 19/08/2020, às 17:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012749-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MODESTO LIBERATI - SP259609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a **data de 26/08/2020, às 17:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004165-29.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA BARRETO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Torno semefeito o item 2 do despacho de fls. 08 ID 12695292.

2. Intime-se o patrono da parte autora para que promova a **devolução do Erário do valor de R\$12.219,73 (doze mil, duzentos e dezenove reais e setenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, em complemento ao valor já recolhido, devidamente corrigido de 25/02/2016 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, nos exatos termos do ofício n.2244 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG e informações que o acompanham, às fls. 428 a 435 ID 1269529, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005625-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO PAULO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017145-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENAN PEREIRA ARAGAO, RENE PEREIRA ARAGAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013889-28.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: FERNANDO ANTONIO GASPARETTO
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que consta dos autos a cópia da decisão de ID 12749707 - pág. 63/65 e 13421533, extraída dos autos da ação rescisória nº 0004222-64.2015.4.03.0000/SP, rescindindo o julgado e decretando a improcedência do pedido formulado no presente feito.

Assim, ante a inexigibilidade do título executivo judicial, extingo o feito nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Oficie-se à CEAB/AADJ para restabelecer o benefício originário.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018423-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODACIO DELBONI
SUCESSOR: MARIA FRANCISCA DE SOUZA DELBONI
SUCEDIDO: ODACIO DELBONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382,
Advogado do(a) SUCESSOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19577352: Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005021-24.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA GABRI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TORRES BONFIM - SP425546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004931-16.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR RODRIGUES DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005093-11.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO LAURENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004939-90.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON VICENTE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015491-15.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERENICE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908, KATIA AIRES FERREIRA - SP246307

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESPÓLIO DE ELIZA FRANCISCO VIEIRA

DESPACHO

Intime-se a **Defensoria Pública da União** para nomeação de curador especial à corrê citada por edital.

Designo audiência para a **data de 26/08/2020, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007443-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP que suspendeu todos os processos relativos ao Tema 692 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009601-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANA NEIA MASSAD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A sentença proferida nos autos (ID 3903446 - pág. 12 a 20) fixou o pagamento de benefício de auxílio-doença ao autor desde 02/04/2015, benefício este que perdurou até a modificação pelo Acórdão (ID 390351).

Logo, são devidos 15% de honorários sobre o valor devido relativo ao auxílio-doença entre 02/04/2015 e a publicação da sentença, que ocorreu em 08/04/2016.

Intime-se, pois, o INSS para que apresente os cálculos referentes aos honorários advocatícios em complemento ao crédito do autor já apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010760-39.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: EDGAR ARANA PESSOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 30825980, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 30333683 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003952-81.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO DAMAZIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 30863607, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 29980390 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009973-17.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DEOCLECIANO LINO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 30884732, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 27570538 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049130-88.1995.4.03.6183
EXEQUENTE: AUTILIA CARBONE CALIFANO
SUCEDIDO: ANIELLO CALIFANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apuração de valores devidos a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório de pagamento.

Em face do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos foram remetidos para a contadoria judicial para a apuração dos valores remanescentes. O referido setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30494039), tendo o INSS discordado (ID: 30750313) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 30653339).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu que o exequente fazia jus ao pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório de pagamento (ID: 15044368, páginas 61-68).

O INSS alega que a contadoria judicial calcula equivocadamente os juros, permitindo ao autor valer-se de anatocismos, pois o cálculo faz a incidência de novos juros sobre juros já utilizados para pagar os atrasados e que os juros devem cessar em 09/2013.

Analisando os cálculos da contadoria, observo que não assiste razão ao INSS. Isso porque não há previsão alguma no título executivo formado nos autos de que os juros de mora deveriam incidir apenas até o trânsito em julgado dos embargos à execução. Na verdade, há previsão expressa de que tais juros devem incidir até a data da expedição do ofício requisitório de pagamento.

Quanto a alegação de anatocismo, também entendo estar equivocada a conclusão do INSS, já que, conforme informando pela contadoria, seus cálculos corrigiram os valores desde a data da conta até as datas dos pagamentos principal (11/2015) e honorários sucumbenciais (07/2014), utilizando-se o mesmo índice do Egrégio Tribunal (IPC-A-E) e **compensando os valores pagos** e aplicando juros em continuação, conforme critério da conta. Logo, não há que se falar em aplicação de juros sobre juros, mas de atualização dos valores devidos a título de juros de mora remanescente com os índices legais (é importante lembrar que, sobre o valor inscrito, incide o IPCA-E como índice de correção).

É importante destacar que as alegações do INSS de que a TR deveria ser utilizada até 03/2015 não se sustenta, eis que se trata de momento posterior ao pagamento dos ofícios requisitórios, fase em que, nos termos da Resolução 561/2007 do CJF, deve ser aplicado o IPCA-E. Causa estranheza a insistência do INSS na aplicação da TR no período posterior à expedição dos ofícios requisitórios, já que todos os ofícios requisitórios, após sua expedição, são corrigidos pelo IPCA-E, não havendo controvérsias acerca da aplicação deste índice no referido intervalo.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 30494039), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO**, como saldo remanescente a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios, o valor de R\$ 59.229,30 (cinquenta e nove mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta centavos), referentes ao principal, atualizado até 11/2015 e R\$ 161,36 (cento e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), referentes a honorários sucumbenciais, atualizados até 07/2014, conforme cálculos ID: 30494039.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002493-35.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30802988).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015393-66.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ACACIO MENDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ISOLA CASALE - SP295566

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias. Na mesma decisão, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002112-07.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: DIRCEU CARLOS BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 30843560, por ora, deixo de apreciar a referida petição, eis que a parte exequente não informou se houve o cumprimento da obrigação de fazer, o que, pelos seus cálculos, aparentemente não ocorreu.

Destarte, cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 29821424.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004875-85.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MASSATO AKUNE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 8161368).

Deferida a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (ID: 11054887).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 14137448), tendo o INSS discordado (ID: 15352303) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 15321809).

Este juízo determinou a devolução dos autos à contadoria para modificasse os índices de juros de mora utilizados (ID: 23329603), tendo o referido setor apresentado novos cálculos no ID: 30376981. O exequente manifestou discordância com a referida apuração (ID: 30826055) e o INSS concordou com os cálculos do contador (ID: 30829267).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Em síntese, sustenta que o título executivo definiu os juros de mora no percentual de 1%, a partir da citação, de forma decrescente,

De fato, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Todavia, o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigurando-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 30376981), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deverá prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 109.921,70) e o valor já pago (R\$ 71.752,46), ou seja R\$ 38.169,24.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 38.169,24 (trinta e oito mil, cento e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizados até 31/08/2017 conforme cálculos ID: 30376981, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 3.816,92**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 109.921,70) e a conta da autarquia (R\$ 71.752,46), ou seja, R\$ 38.169,24.

Condeno também o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais correspondentes a 10% sobre a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. **Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.**

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014501-97.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: SEVERIANO ANSELMO MAIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30890894).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010234-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14368791).

Deferida a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (ID: 15365742),

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30370292 e anexos), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, em princípio, seria o caso de acolhê-los. Todavia, observo que, na data da conta das partes, a contadoria apurou valor superior ao apresentado pela parte exequente e, como a presente execução está limitada à conta das partes, não podendo este juízo realizar execução de ofício, esta deve prosseguir pela conta do exequente, de modo que a impugnação deve ser rejeitada.

Ademais, como já houve expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido (R\$ 17.389,45) e a conta da autarquia (R\$ 13.733,43), ou seja, R\$ 3.656,02.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 3.656,02 (três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), atualizada para 06/2018, conforme cálculos ID: 9207458, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 365,60**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 17.389,45) e a conta da autarquia (R\$ 13.733,43), ou seja, R\$ 3.656,02.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008759-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 17038210).

Deferida a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (ID: 18103159).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30423001), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Tendo em vista que já houve expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 53.790,56) e o valor já pago (R\$ 34.845,13), ou seja, R\$ 18.945,43.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 18.945,43 (dezoito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), conforme cálculos ID: 30423001, atualizados até 01/05/2018, já descontados os valores incontroversos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 1.894,54, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 53.790,56) e a conta da autarquia (R\$ 34.845,13), ou seja, R\$ 18.945,43.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017774-81.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HELOISA HELENA ROCHADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 16605512).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 18034784).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30254432), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 53.222,15) e a conta da autarquia (R\$ 33.780,68), ou seja, R\$ 19.441,47.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ R\$ 19.441,47 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), atualizados até 01/10/2018, conforme cálculos ID: 30254432, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 1.944,15**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 53.222,15) e a conta da autarquia (R\$ 33.780,68), ou seja, R\$ 19.441,47.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017764-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALDICEA FILOMENA FINATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

A exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 16466578).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos (ID: 17936172).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30054826), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 186.791,67) e a conta da autarquia (R\$ 119.412,20), ou seja, R\$ 67.379,47.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 67.379,47 (sessenta e sete mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 09/2018, conforme cálculos (ID: 30054826), já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da exequente (diferença entre sua conta e a acolhida corresponde ao dobro da diferença apurada na conta da autarquia), condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. **Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.**

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008785-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCAS HENRIQUE CALDEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30810974).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013083-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS GARROTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30872112).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015508-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEY GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30890876).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014570-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OLGA PAULIQUE OLIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30879882).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014954-89.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: KATIA REGINA FERNANDES FORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30800626).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018818-38.2018.4.03.6183
AUTOR: FELIPE ALVES RUFINO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761, MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004446-16.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ BARRETO RANGEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782, LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o que pretende com o ajuizamento desta demanda incidental, tendo em vista que afirmou ter ocorrido o trânsito em julgado da demanda 0005112-78.2015.4.03.6183, de modo que, como a referida demanda já está em trâmite pelo PJE, será encaminhada a este juízo para o prosseguimento da execução.

É importante destacar que não há que se falar em execução provisória de demandas com trânsito em julgado, devendo o cumprimento da sentença prosseguir na mesma demanda, assim que ocorrer a baixa dos referidos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Destaco, que este juízo entende que o pagamento de valores em demandas contra a Fazenda Pública, por disposição constitucional, somente é possível após o trânsito em julgado da demanda, sendo possível apenas o cumprimento da obrigação de fazer, caso ainda não tenha sido cumprida.

Por fim, é importante destacar que os documentos foram juntados fora de ordem e, aparentemente, estão incompletos, não sendo possível localizar a certidão de trânsito em julgado mencionada pela parte exequente.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006741-60.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARINALVA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Emenda à inicial.

Deferida a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

A autoridade coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010385-11.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE JUSSIE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício assistencial.

Emenda à inicial.

Deferida parcialmente a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias. Na mesma decisão, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

A autoridade coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006079-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: TAKEKO HORITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018, MARIA LIMA MACIEL - SP71441, FERNANDA TARTUCE SILVA - SP182185, CAIO SASAKI GODEGUEZ COELHO - SP318391, GUSTAVO KOITI SUGAWARA - SP422579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este como falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, como a parte exequente possuía 05 filhos e 04 deles renunciaram a eventuais direitos destes autos em favor de um único irmão, **defiro apenas a habilitação** de MILTON YUJI NOZOE, RG nº 35.841.718-1, desprovido de CPF, representado por sua curadora MÁRCIA HITOMI NOZOE YOSHIDA, CPF: 115.864.238-51, como sucessor(a,es) processual(ais) de TAKEKO HORITA (ID: 29816888 e anexos).

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035060-36.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALVES DA SILVANETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 30733792), **pelo prazo de 05 dias.**

Decorrido o prazo acima, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002165-24.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINA ALVES DE NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este como falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, **de ofício a habilitação** de SÉRGIO ALVES DE NOVAES, CPF: 065.241.628-46 e SUELI ALVES DE NOVAES GOMES, CPF: 164.741.908-50 (ID 28975277 e anexos), como sucessor(a,es) processual(ais) de MARINA ALVES DE NOVAES.

Concedo aos referidos sucessores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desse modo, retilique a secretaria a autuação do processo.

Por fim, tendo em vista que o exequente já concordou com a execução invertida, **INTIME-SE O INSS** para que apresente os cálculos dos valores que entender devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003611-41.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: KATUMI HASEGAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 10 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-02.2016.4.03.6130
AUTOR: GLIZELIA DE CASSIA DE ANDRADE GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE GUIMARAES MUNHOZ - SP335014, LUCIANA DE LIMA SILVA - SP317161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012323-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OLIVIO VILANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002684-02.2010.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001300-98.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIA LORENZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 30886784), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008676-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLENE DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002567-76.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIO JOSE FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 10 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000073-37.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINO RAMO DOS SANTOS, AIRTON FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 30032042 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presunir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002998-13.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RITA APARECIDA MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NARA HIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082, CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015031-64.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ATAÍDE ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERAZ - SP217984
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias. Na mesma decisão, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça.

A seguir, o impetrante informa que houve a implantação do benefício, requerendo a desistência da demanda.

A autoridade coatora prestou informações.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013509-02.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JULIANA FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MARTINS DA ROCHA - SP367249
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Emenda à inicial.

Deferida a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias.

A seguir, a autoridade coatora informa que o ofício é de outro impetrante, deixando de prestar as informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012573-74.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GILSON BATISTA DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDO BARRETO - SP403974

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a fornecer certidão de tempo de contribuição devidamente retificada.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Emenda à inicial.

Deferida a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias.

A seguir, a autoridade coatora prestou as informações.

O impetrante noticiou a que a autarquia disponibilizou a certidão de tempo de contribuição com as devidas correções.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

SENTENÇA

FRED ARNALDO DA CUNHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de benefício.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 26678274). No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, as cópias dos processos apontados no termo de prevenção, bem como retificar o valor da causa, sob pena de extinção.

Houve a certificação do decurso do prazo para manifestação da parte autora (id 30007254).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo dentro do prazo assinalado, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise de prevenção e eventual coisa julgada, bem como retificar o valor da causa de acordo com o benefício patrimonial almejado.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Ademais, a ausência de retificação do valor da causa também enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017691-31.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILENA ANGELINI MORAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE MIRIAN RIBEIRO FRANCA DE SOUZA - SP301067
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS DE SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014651-41.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J. M. D. S., RENAN MESSIAS DE SOUZA
REPRESENTANTE: ELEN CRISTINA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILA APARECIDA GOMES - SP396287,
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILA APARECIDA GOMES - SP396287,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimados os impetrantes para emendarem a inicial.

Sobreveio a emenda.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014669-62.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISA COSTA DA SILVA - SP404084
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007897-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BOSCO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a decidir, porquanto o pagamento dos officios precatórios ocorrem **dentro do prazo** estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há que se falar em pagamento preferencial, nos termos do parágrafo 2º.

Destarte, aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado..

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006512-16.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: NEYDE REZENDE DA SILVA COELHO
SUCEDIDO: LUIZ CARLOS DA SILVA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

No mais, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), **bem como até a decisão final dos autos dos embargos à execução nº 0010514-48.2012.403.6183, em trâmite perante ao E.TRF da 3ª Região.**

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005572-09.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a decidir, porquanto a preferência de pagamento, a que se refere o artigo 100, parágrafo 2º da Constituição Federal, se aplica nas situações de não pagamento no prazo constitucional, o que não é o caso.

Por ora, o pagamento dos precatórios estão dentro do prazo legal.

Destarte, tomem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento.

Intime-se a parte exequente.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003559-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUALTER CARVALHO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEIDI THOBIAS PEREIRA MADEIRA - SP228056
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a decidir, porquanto a preferência de pagamento, a que se refere o artigo 100, parágrafo 2º da Constituição Federal, se aplica nas situações de não pagamento no prazo constitucional, o que não é o caso.

Por ora, o pagamento dos precatórios estão dentro do prazo legal.

Destarte, tomem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento.

Intime-se a parte exequente.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006253-84.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório nº 20190047944.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008075-32.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA IZABEL SILVA LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício assistencial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, sendo intimada a impetrante, por outro lado, a emendar a inicial, a fim de retificar a autoridade coatora (id.20295938).

Sobreveio a emenda.

A autoridade coatora prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007917-38.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HERMANA THEODORO BARRÓS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios SUPLEMENTARES, retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28597162, com o destaque contratual.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006343-77.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA MARIA DO NASCIMENTO, CELIA APARECIDA DO NASCIMENTO, ANDREA REGINA DO NASCIMENTO, SONIA MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES, SILVIA REGINA DO NASCIMENTO, SELMA MARIA DO NASCIMENTO, MARCELO DO NASCIMENTO, MARCOS JOSE DO NASCIMENTO, DJAIR DO NASCIMENTO, JOAO PEDRO NASCIMENTO NUNES, BARBARA NASCIMENTO NUNES, E. N. N.
SUCEDIDO: JOSE DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: PEDRO DONIZETE NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que os officios requisitórios retro expedidos foram juntados somente após o despacho de ID 30917236, dê-se ciência às partes das expedições.

No prazo de 05 dias, se em termos, tomem conclusos para transmissão.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007605-43.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMCAO - SP195164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos officios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28741889.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000762-57.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ALMIRO RAMOS DA SILVA, DANIEL RAMOS DA SILVA, EDMILSON RAMOS DA SILVA, EDINAIDE RAMOS DA SILVA, EDINEIDE RAMOS DA SILVA TOLENTINO, JOSE ARMANDO RAMOS DA SILVA, MARIA DE LOURDES RAMOS DE SOUZA, SUZANA MARIA PRETENDENTE PEREIRA
SUCEDIDO: MANOEL RAMOS PRETENDENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as habilitações deferidas no despacho ID 17665080, dê-se ciência às partes acerca dos officios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28049197, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, FICANDO SALVAGUARDADA A COTA PARTE DA FILHA **EDILEUZA RAMOS DA SILVA**.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011211-37.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ANGELA MARIA CORDEIRO ALVES DA SILVA
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA LEITAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUNIOR ALVES DOS SANTOS - SP405427
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício assistencial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

A liminar foi parcialmente deferida.

A autoridade coatora prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008341-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LINDALVA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUMA OLIVEIRA DA SILVA - SP338472

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

A liminar foi parcialmente deferida.

A autoridade coatora prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010247-44.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:FRANCO CALCOPIETRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002833-58.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIA DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MICHELETTI - SP440176
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS 29.979.036/0001-40, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO-CENTRO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012815-33.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILDA SCHENAIDER EUGIDIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

Deferida a liminar pleiteada.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012149-32.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN FERNANDO HASEGAWA SILVA - SP391626
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

Deferida parcialmente a liminar pleiteada.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015743-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: Y. L. D. C.
REPRESENTANTE: BRUNA ANGELICA SIQUEIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIELE PATRICIA FIORAVANTE - SP388928,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, JOSE CARLOS OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

Intimado novamente o impetrante para emendar corretamente a inicial, sobrevindo o decurso do prazo sem manifestação.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004589-05.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUELY PIRES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO PIRES DA COSTA - SP420555
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013561-95.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUVENAL BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO ANTONIO ALVES - SP431988
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício assistencial.

Deferida parcialmente a liminar, bem como concedido o benefício da gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-84.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PADUA BITTENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por **ANTONIO PADUA BITTENCOURT**, em face do INSS, visando à concessão de benefício.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Na mesma decisão, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Certificado o decurso do prazo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Embora intimado, o autor não emendou a inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002131-81.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: RICARDO VIRGILIO DE SOUZA, ROBSON ORESTES DE SOUZA, RITA DE CASSIA DE SOUZA MERIGHI, ADILSON RAMOS, ADONEL CAVALCANTE SANTOS, ARLINDO LAZARO, FRANCISCA DA COSTA ANDREOTTI, ANTONIO ORESTES DE SOUZA, ARISTIDES ANDREOTTI
SUCEDIDO: ANTONIO ORESTES DE SOUZA, ARISTIDES ANDREOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA FERNANDA MARTINS, CPF: 200.028.208-38 (ID 28381394-28381395), como sucessora processual de Adonel Cavalcante dos Santos..

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Ressalto que, ao falecido autor consta pagamento, datado de 26-03-2019, conforme se observa no extrato de ID 26094695.

Por fim, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-69.2020.4.03.6183
AUTOR: IZO HELIO FERNANDES FIGUEIREDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES - DF50070

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. ID 27607579-30252845: **mantenho** a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-73.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ MIRIAM ROMAN BRAVO
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MILITAO VERISSIMO JUNIOR - SP342600, CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA - SP248071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar** de **30 (trinta) dias** para integral cumprimento do r. despacho **ID 27859029**, conforme requerido na petição **ID 29043676**.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004673-06.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXPEDITO CEZARIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de **mandado de segurança**, impetrado como objetivo de **compelir** o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício assistencial.

O **impetrante** requereu a desistência da ação.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015863-97.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAIRA FREDIANI RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como **ESPECIFIQUE** as **provas** que pretende produzir, *justificando-as*.
 2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.
 3. Advirto à parte, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.
- Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016558-51.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR VASCOU TO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
 3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
 4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.
 5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação. Os demais pedidos serão apreciados após a apresentação da réplica.
- Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006961-58.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

- Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício assistencial.
- Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a impetrante para emendar a inicial.
- Sobreveio a emenda.
- Deferida parcialmente a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017563-11.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de **15 (quinze) dias** para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004854-07.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANA RESTAN DE MIRANDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MOSCHEN MARINS DE AZEVEDO MACHADO - PR73624, THAIS SCANAGATTA PAVAN - PR85203
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PENHA - SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002569-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON APARECIDO FERREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de **impugnação dos benefícios da justiça gratuita**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011826-27.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LOPES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011732-79.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS DAVID COHEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA BORGES DE CARVALHO URA - SP81435
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014261-71.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO BATISTA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de **15 (quinze) dias** para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017260-94.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SANTOS FARIA - SP366952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010549-73.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MULATO NETO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de **15 (quinze) dias** para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013342-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JERONIMA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de **15 (quinze) dias** para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005497-96.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO SILVA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 28455154 e 28455177**: CIÊNCIA ao INSS.

2. Tendo em vista a notícia de **falecimento** da parte autora, **SUSPENDO** o curso do processo, nos termos do art. 689, do Código de Processo Civil, a fim de que seja promovida a habilitação de seus sucessores, no prazo de **30 (trinta) dias**.

3. Os pedidos de produção de provas serão apreciados oportunamente, após deferida a habilitação.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014961-47.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO GOMES DA ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNES PEREIRA - SP275538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de **15 (quinze) dias** para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015519-19.2019.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO SILVESTRIN DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003958-45.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ADELINA ADRIANA DOS SANTOS, ERIKA ADRIANE DOS SANTOS, ERICK JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 27633061.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003849-65.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA GABRIEL, JOSE RIBAMAR DE SOUZA, WALDIR SEBASTIAO DOS SANTOS, FELIX OLIVEIRA DA CRUZ DE DEUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decidido nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.018888-5, interposto pela parte exequente, bem como ante a concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no ID 27651090, a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição dos ofícios precatórios, acolho-os.

Expeçam-se os ofícios precatórios **complementares** aos exequentes, cuja situação cadastral esteja em termos.

Antes, porém, em vista do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006250-24.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA REGINA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **CIÊNCIA** às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal Previdenciária.

2. Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região baixou os autos em diligência, **DETERMINO** a realização de **prova pericial** na empresa **GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE**, com relação ao período de 02/07/2002 a 02/10/2007.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

7. Após, tomem conclusos para a designação de data para realização da perícia ou expedição de carta precatória.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003795-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 27906562**: Tendo em vista a omissão da empresa, mesmo após a comprovação do recebimento do ofício enviado por este Juízo (ID 22593831), entendo que seria ineficaz a intimação por meio de oficial de justiça, ainda que consignada eventual penalidade por descumprimento de ordem judicial.

2. Neste sentido, em busca da verdade real e das informações solicitadas no ofício nº 130/2019, **DETERMINO** a produção de **prova pericial** na empresa **VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA.**, referente ao período de 05/03/1987 a 14/01/2019.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

- A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?
- B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?
- D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?
- E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?
- F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
- G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
- H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

7. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001017-46.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO QUELCIO ROVINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006275-74.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007462-39.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL BENEDITO MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM CASIMIRO NETO - SP176874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005837-11.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA COSTA
SUCEDIDO: JOSE LUIS NUNES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 24986701.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000451-97.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DARIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA BAMBIRRA SILVEIRA - SP262651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 25571821.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021284-05.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 27206323 / 28317403 / 29942527: CIÊNCIA** ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – ESTAÇÃO CARAPICUÍBA** (Avenida Governador Mário Covas, s/n, Centro, Carapicuíba/SP, CEP 06310-240), com relação ao período a partir de 24/03/1982.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. Após, tomemos conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012728-77.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: CHEFE-GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a análise e julgamento de requerimento administrativo.

Verifico, da análise da inicial, que o requerimento encontra-se para julgamento perante a 27ª Junta de Recursos da Previdência Social. Desta forma, somente o seu presidente teria poderes para reverter os efeitos do ato coator, em caso de eventual procedência do pedido.

Todavia, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em Natal, cuja jurisdição pertence a Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte/RN.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.”

(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos a uma das E. Varas Federais da Subseção Judiciária de Natal/RN, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014196-76.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUGUSTA RODRIGUES TEIXEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 27736603: Nada a deferir, porquanto o processo foi extinto sem julgamento do mérito (art. 485, I, CPC).

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020795-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DURAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE LUCIANE SILVA MARTINS - SP362763, AILTON ANGELO MARTINS - SP91151
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeriram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002101-77.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002589-32.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIONOR VERISSIMO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE DO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma das 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002681-10.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINALDO NERY CARDEAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a análise e julgamento de requerimento administrativo.

Demais disso, verifico, da análise da inicial, que o benefício é mantido pela Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP, vinculada ao Gerente Executivo do INSS da mesma localidade. Desta forma, somente esta autoridade teria poderes para reverter os efeitos do ato coator, em caso de eventual procedência do pedido.

Todavia, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em Guarulhos, cuja jurisdição pertence a 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.”
(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos a uma das E. Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007915-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRIMÉRIO COSME DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Doc 26230618: Tendo em vista de se tratar de reiteração de embargos de declaração anteriormente opostos, não os conheço. Assim, preclusa a oportunidade da parte impetrante de interpor seu recurso de apelação.

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002667-60.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001221-85.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLORENTINA FERMINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI RAMOS DE ALMEIDA - SP436400
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE COTIA/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a análise e julgamento de requerimento administrativo.

Demais disso, verifico, da análise da inicial, que o benefício é mantido pela Agência da Previdência Social em Cotia/SP, vinculada ao Gerente Executivo do INSS de Osasco/SP. Desta forma, somente esta autoridade teria poderes para reverter os efeitos do ato coator, em caso de eventual procedência do pedido.

Todavia, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em Osasco, cuja jurisdição pertence a 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.”

(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos a uma das E. Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002053-21.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIANA CAROLINA DOS SANTOS GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BARBOSA SILVA - SP316208, FREDERICO PENNA DE ALMEIDA MOURA - SP275872
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a concessão de seguro-desemprego.

A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em Ribeirão Preto, cuja jurisdição pertence a 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.”

(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos a uma das E. Varas Federais da 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001752-74.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CHRISTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DIAS VASCO - SP339304
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício assistencial.

O impetrante manifestou-se nos autos.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001796-93.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS MAGNO TASSARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a encaminhar o processo administrativo, referente a benefício previdenciário, ao órgão recursal julgador.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça.

A impetrante emendou a inicial.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

O impetrante manifestou-se nos autos.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015210-95.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BERNARDO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE DE MOURA SILVA - SP371740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**, inclusive quanto ao pedido de **revogação dos benefícios da justiça gratuita**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de **15 (quinze) dias** para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013910-98.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRO ROGERIO BASSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

O impetrante manifestou-se nos autos.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016614-84.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

O impetrante manifestou-se nos autos.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016616-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIAS BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

O impetrante manifestou-se nos autos.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016728-23.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA MARIA CHINA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício assistencial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

A impetrante manifestou-se nos autos.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016784-56.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILMAR ANANIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

O impetrante manifestou-se nos autos.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016942-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENE FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

O impetrante manifestou-se nos autos.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016992-40.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIELA MAROBI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

A impetrante manifestou-se nos autos.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017090-25.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO ANTONIO SARACENI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

O impetrante manifestou-se nos autos.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017100-69.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILSON JOSE CAPUTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

O impetrante manifestou-se nos autos.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-19.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVID GOMES DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a encaminhar o processo administrativo, referente a benefício previdenciário, ao órgão recursal julgador.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-48.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar andamento ao recurso administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-77.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar andamento ao recurso administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017839-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSMAR GREGÓRIO SATELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar andamento ao recurso administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001743-15.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILVAN ROBERTO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001815-02.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO GOMES DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002095-70.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO FONTES CAJUEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001973-57.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000919-56.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVERALDO APARECIDO RUFINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar andamento ao recurso administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000966-30.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO APARECIDO SIMAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-47.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

O impetrante requereu a desistência da ação.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001042-54.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHEILA ULBRICHT ROLAND DE CASTRO AMADIO, DONIZETTI ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001042-54.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHEILA ULBRICHT ROLAND DE CASTRO AMADIO, DONIZETTI ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000113-21.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVANILDO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

Intimado o impetrante para emendar corretamente a inicial, sobreveio a resposta.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001124-85.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAQUELINE LOMANDO GUAGLIANONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016022-40.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GECIENE DINIZ VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I - DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013835-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE SIRIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016405-18.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRACINEIDE ALMEIDA MEDEIROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICÓDEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016079-58.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DONIZETE BUENO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DES P A C H O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000912-64.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENILSON EDVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016701-40.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAQUIM DE FREITAS CORDEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DOS REIS MARCELINO - SP365742, EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS XAVIER DE TOLEDO - SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

O impetrante opôs embargos de declaração.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017033-07.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADALBERTO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017227-07.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUELY BENEDITO DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017735-50.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MIGUEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VINICIUS GALVAO AMBROZIO - SP385820
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017783-09.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: H. G. G. B. D. S.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício assistencial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017262-64.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AYLTON ANGELO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente ao pedido de cópia do processo administrativo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-14.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LUCIENE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente ao pedido de cópia do processo administrativo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017847-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILMA ANGELA OLIVEIRA LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - ARICANDUVA

DES P A C H O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente ao pedido de cópia do processo administrativo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-33.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERLENS SAMUEL VITORIO NEIVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente ao pedido de cópia do processo administrativo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004864-85.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO SILVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, a fim de que a autoridade coatora dê cumprimento à diligência determinada pela 20ª Junta de Recursos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial (id 18162827).

Sobreveio a emenda (id 18220507 e anexo).

A liminar foi deferida.

Informações da autoridade coatora, com as quais o impetrante se manifestou.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000511-65.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO ANDREY FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar andamento ao recurso administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000602-58.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-86.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA SOARES MEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO DIGITAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017757-11.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONICA APARECIDA MENDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017796-08.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-80.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEOZANI APARECIDA CLARO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente ao pedido de cópia do processo administrativo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001314-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO PAZINI RIPER
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021097-94.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCA NEUSA BESERRA DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA BESERRA DOS ANJOS - SP321649
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004060-83.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DAAPS JUNDIAÍ

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a análise e julgamento de requerimento administrativo.

Verifico, da análise da inicial, que o requerimento foi formulado junto à Gerência Executiva do INSS de Jundiaí/SP. Desta forma, somente a autoridade responsável por ela teria poderes para reverter os efeitos do ato coator, em caso de eventual procedência do pedido.

Todavia, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em Jundiaí, cuja jurisdição pertence a 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.”

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos a uma das E. Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiá, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014548-34.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDILENE SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em função da declinação, o pedido formulado pela parte impetrante só poderá ser analisado pelo E. Juízo Federal competente.

Posto isto, cumpra-se a decisão (doc 26271530).

Intime-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016373-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTADANIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000684-89.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELAINE BARBIRATO DE TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedida a gratuidade da justiça, bem como intimada a impetrante a emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000991-43.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO TESTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA PEREIRA SENNA - SP394595, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedida a gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante a emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017391-69.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedida a gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante a emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001386-35.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO MARCELO GOES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA MOTA DA SILVA - SP396966
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Intimado o impetrante a emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001972-72.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TURENIO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE SOARES MONTALVAO FERREIRA - MG130549
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA PRUDENTE

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001826-31.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUZIA CONCEICAO FELTRIN FURLAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intím-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000644-10.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDMILSON JOAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Intimado o impetrante a emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intím-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015834-47.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Intimado o impetrante a emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. *Conflito negativo de competência procedente.*
(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003389-34.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: SERGIAMARTIR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a exequente falecida possuía 11 (onze) irmãos e, nesta demanda, pretende-se apenas a habilitação de um dos irmãos, o qual, em princípio, tem direito apenas a 1/11 do montante a ser apurado.

Destarte, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a habilitação dos demais irmãos ou eventual renúncia dos sucessores em favor do Sr. Jacques, ressaltando que, em caso de ausência de manifestação, o referido sucessor receberá apenas a cota de 1/11 do valor total.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001830-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SINVALDO PRUDENCIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30922840).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011919-27.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **defiro a habilitação** de MARIA CELESTINA NETA DA SILVA, CPF: 172.322.445-68 (ID 29829152 e anexos), como sucessor(a/es) processual(is) de JOSE MARIA DA SILVA.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID 26111464).

Decorrido o prazo assinado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005042-47.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: MITIKO MAEDA SUYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30920389).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006614-96.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS PEDROSO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006730-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALBERTO VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 29318530 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004098-59.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BONFIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 28485722 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007206-67.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: DELCIO FOGACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002622-88.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012596-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VITORINO MARTINS DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, **no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002065-67.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO GERALDO DA PENHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 29549434 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 28279117, pelos seus próprios fundamentos.
Sobrestem-se os autos até decisão definitiva no agravo de instrumento nº : 5005803-53.2020.4.03.0000.
Int. Cumpra-se.
São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001796-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Resalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, **no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006779-51.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: GILDASIO PEREIRA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675, NELSON PREVITALI - SP90081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 30532644 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005832-26.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ELI BENTO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003952-88.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO MINGONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu benefício com os aumentos reais definidos com a criação das emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002546-30.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: GEOVANE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MANEGOZO - SP257624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, **no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054117-45.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO - SP208349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002151-77.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA LUZ DE GOES HONORATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008614-30.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDEVINO SANTOS BRAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LIMA PIRES DE MACEDO - SP208535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 30845470: os honorários sucumbenciais são calculados nos termos da Súmula nº 111, ou seja, incidem nas parcelas devidas até a prolação da sentença, de modo que os cálculos do INSS estão corretos.

Destarte, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente informe se concorda com os cálculos apresentados pela autarquia, ressaltando-se que o silêncio implicará concordância com a referida apuração.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029247-16.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: EROS VOLUSIA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZ EUGENIO MATTAR

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033352-14.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: DIVINA RIBEIRO DA CONCEICAO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 30908104), **pelo prazo de 10 dias**.

No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca do tópico de honorários sucumbenciais da sentença ID:26731743, página 29.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044450-93.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 30901878), **pelo prazo de 10 dias**.

No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca do tópico de honorários sucumbenciais do acórdão ID:23856068, página 44.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011139-48.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CARLOS SABINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:30743577: assiste razão ao exequente. Junte o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de implantação do benefício NB: 1891119335 (CONBAS e CONCAL).

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010670-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 30329313), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011777-86.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO CALDAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA URENHA - SP158295
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006403-94.2007.4.03.6183
SUCEDIDO: MARLENE AGUIAR
EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ AGUIAR DE LUCCA, LUIZ CLAUDIO DE LUCCA
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância parcial da parte exequente (apenas em relação dos honorários sucumbenciais), INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, **no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 30915989).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006761-83.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURÍCIO LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a RMI/RMA do benefício foi implantada nos termos do julgado, bem como observando-se o decidido por este juízo no ID: 30622370.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007443-67.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER ALVES BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 30926234 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016077-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURA MOTTA DE PADUA, CRISTIANE MOTTA, MARA MARGARETE MOTTA ROSA, ROSANA MOTTA QUITERIO, RICARDO MOTTA, RIVALDO MOTTA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30926536).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003635-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CHARLES BARNSLEY HOLLAND
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30955107 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015565-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 22415393: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30949846).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013735-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO FREITAS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30955806 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018413-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS PACOBELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30958877).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007462-39.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL BENEDITO MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM CASIMIRO NETO - SP176874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015501-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BENEDITO COLOMBANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30955848 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016174-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RICARDO ANDRE GRUNEWALD
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 25375062.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013750-10.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ETELVINA IGNACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30956925 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003205-68.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 30940569: observo que a parte exequente recebe seu benefício nos primeiros dias úteis do mês, de modo que, em princípio, os pagamentos alternativos de benefício (PABs) podem não ter sido processados em tempo para pagamento no início deste mês. Todavia, não há óbice para que o exequente cumpra o determinado no despacho ID: 29609834, eis que tais valores não serão incluídos no cálculo de liquidação.

Destarte, cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado por este juízo no despacho ID: 29609834.

Decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009599-35.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: THEREZA NUNES RAYMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30957902 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009871-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OSMAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30935636).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011983-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CLEIDE AVANCI FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30917205 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011483-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30940025 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002642-81.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30953273 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000451-97.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DARIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA BAMBIRRA SILVEIRA - SP262651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 25571821.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017119-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HEMILY DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30926869).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006557-78.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BELINO TANCREDO RIGHETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o executado, mesmo após intimação pessoal, não providenciou o pagamento dos valores cobrados pelo INSS a título de honorários sucumbenciais, entendo ser necessário o bloqueio, através do sistema BACENJUD, dos valores necessários para liquidação do referido débito.

Destarte, defiro o pedido de constrição do valor de R\$ R\$ 6.243,82 (valor total do débito do executado, conforme ID: 20246773), via BACENJUD.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000615-89.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIO BENHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que não há que se falar em inexigibilidade da obrigação de pagar ou em acórdão inconstitucional, eis que estamos diante de uma questão sob o manto da coisa julgada, a qual somente pode ser modificada através de recursos cabíveis.

Ademais, ante o pedido do exequente, (ID: 30924099), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 26111404.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001557-60.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FREDERICK MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN PONCIANO DA SILVA - SP231763
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 29882434, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 29322910 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005300-37.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEFA DA SILVA VALLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 30886346), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 30118264.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000556-62.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA DE SOUSA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA CRISTINA BARBOSA SILVEIRA - SP250292
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 30832626, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 30139274 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002260-47.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVERIO SILVINO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA THOME - SP204140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 30835715, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 29218958 e anexo, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006788-13.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 30793791, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 30203946 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011759-36.2008.4.03.6183
SUCEDIDO: BENEDITA APARECIDA BRAZ
EXEQUENTE: MARCIA MIGUEL DA SILVA, MARILZA MIGUEL DA SILVA FERREIRA, ADRIANA APARECIDA BRAZ, JOEL DE OLIVEIRA MARCELINO FILHO, LUCIANO DE OLIVEIRA MARCELINO, ADAUTO MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 30905455, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 30118094, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008940-55.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: NORIO ONO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 30750954, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 29522160 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004718-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDINALDO ARAUJO GALINDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 30829802, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 30499542 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003772-41.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 30923531, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 29948778 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008796-74.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JURANDI JOSE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 30818353, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 30455493 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003241-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RICARDO DE GOIS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA - SP123831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 30246670, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 29980315 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002042-19.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BOSCO RAFAEL SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 30907747, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 30068988 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001500-98.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: EDVALDO MEDEIROS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 30818361, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 29948277 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003849-65.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: CICERO FERREIRA GABRIEL, JOSE RIBAMAR DE SOUZA, WALDIR SEBASTIAO DOS SANTOS, FELIX OLIVEIRA DA CRUZ DE DEUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decidido nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.018888-5, interposto pela parte exequente, bem como ante a concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no ID 27651090, a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição dos ofícios precatórios, acolho-os.

Expeçam-se os ofícios precatórios **complementares** aos exequentes, cuja situação cadastral esteja em termos.

Antes, porém, em vista do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012568-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29022241: Mantenho os termos do despacho de ID 28650984, no que se refere a produção de prova pericial, por seus próprios de jurídicos fundamentos.

No mais, ante as diligências de ID 27757991, bem como as informações de ID 29022241, defiro a expedição de ofício à empresa IDEAL COMERCIAL REBITES LTDA, no endereço constante de ID 29022602 - Pág. 1, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo cópias do PPRa e LTCAT, referentes ao período em que o Sr. **CARLOS ALBERTO DA SILVA**, RG: 56.981.336 - 0, CPF: 456.618.984 - 87, autor deste processo, trabalhou na mencionada empresa. .

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON TSUYOSHI KANEKO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora ao ID 28388533, expeça-se novo ofício à empresa **Alstom Brasil Energia e Transportes Ltda**, no endereço constante de ID 18664277, para que no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a este Juízo cópias do *LTCAT, PCSMO ou PPRa* referentes ao período em que o Sr. **WILSON TSUYOSHI KANEKO** RG: 12.767.034-8, CPF: 050.166.008-99, autor deste processo, trabalhou na mencionada empresa.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013891-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA, qualificada nos autos, propõe a presente "Ação Previdenciária de Concessão de Pensão por Morte", pelo procedimento comum sempedido de tutela antecipada, em face do INSS, mediante a qual pretende a concessão do referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. José Roberto Adelino da Silva, ocorrido em 14.08.2016. Defende o direito ao reconhecimento da união estável e ao benefício de pensão, como pagamento dos consectários legais desde a data do óbito.

Concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial nos termos da decisão ID 10843051. Petição e documentos ID 11598003.

Determinada a citação do réu – decisão ID 12407861.

Contestação ID 12552328, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Pela decisão ID 13675400, instada a autora à réplica e as partes, à especificação de provas.

Réplica ID 14656174, na qual requer a produção de prova testemunhal. Silente o réu. Decisão ID 15136491 na qual deferida a produção de prova oral, com designação de data pela decisão ID 171377355, e audiência realizada e registro ID 21631154.

Alegações finais da autora ID 22215373. Silente o réu. Remetidos os autos conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Embora não vigore a prescrição sobre *finde de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não decorrido lapso superior ao quinquênio, entre a data do requerimento administrativo e a propositura da ação. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

A legislação previdenciária - Lei 8.213/91 - estabelece ao cônjuge e a companheira (ou companheiro), como também ao filho não emancipado, de qualquer condição ou inválido, a condição de dependentes preferenciais ao direito à pensão por morte; embora seja certo que presumida é a dependência econômica, também é assente a premissa de que, no caso de 'dependente companheira (o)', necessária a prova da convivência duradoura, união estável de pessoas não casadas (separadas de fato, judicialmente, divorciadas, solteiras, viúvas), por um determinado lapso temporal.

Paralelamente, nos termos do artigo 22, parágrafo 3º, do Decreto 3048/99, mister se faz a apresentação de provas documentais diferenciadas e contemporâneas acerca da comprovação da convivência em comum.

Neste sentido, deve haver indício razoável e suficiente de prova documental em relação à suscitada convivência duradoura (e dependência econômica) durante todo o alegado período, inclusive, até a data do falecimento e, não somente na época do óbito do pretense instituidor ou referente a lapsos temporais remotos ao óbito. Para tanto, a parte autora deve trazer, no mínimo, mais de um elemento de prova convincente, pertinente todo o período da alegada união estável, consoante preceitua a citada norma, além da dependência econômica (presumida a tal rol de dependentes).

A autora vincula sua pretensão inicial ao pedido administrativo agendado em **29.08.2016** e protocolado em **05.12.2016 – NB 21/179.764.866-4**, indeferido, pela '*falta de qualidade de dependente – companheiro(a)*'.

No caso, o ponto controverso reside na comprovação de união estável e dependência da autora em relação ao Sr. José Roberto Adelino da Silva, falecido em **14.08.2016**, na medida em que o mesmo era segurado do INSS, com último vínculo empregatício entre 01.06.2009 a 14.08.2016 (data do óbito), não havendo qualquer discussão acerca da qualidade de segurado do pretense instituidor.

De qualquer forma, à prova do alegado – comprovação da relação de dependência - necessário se faz um razoável início de prova material, ratificada, se for o caso, pela prova testemunhal.

É fato que, na hipótese em questão, não há muitos documentos demonstrativos da defendida união estável, bem poucos, aliás. Conforme relatos da autora e de suas testemunhas, ambos mantiveram um relacionamento estável já há muitos anos até a data do falecimento do Sr. José Roberto. Relação da qual resultaram duas filhas em comum, já adultas. A prova documental existente acerca da convivência se ateve não só às duas filhas, mas, também, ao endereço em comum.

Destarte, não obstante pouca documentação, a prova oral, no contexto, de uma forma geral, foi coesa quanto à situação retratada documentalmente e esclarecimentos relevantes à comprovação do deduzido, das quais se dessume a procedência das alegações da autora.

Conjugados todos os fatos produzidos na fase instrutória e documentos insertos nos autos há elementos aptos a comprovar a convivência entre a autora e o Sr. José Roberto Adelino da Silva até a data do seu falecimento e, dessa forma, autorizar a concessão do benefício de pensão por morte. E, não obstante a data do protocolo do requerimento administrativo, tendo em vista o prévio agendamento, dito direito à pensão vitalícia se faz devido desde o óbito.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** a lide, para determinar ao réu proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia a autora em decorrência do falecimento do Sr. José Roberto Adelino da Silva, devido desde a data do óbito e afeto ao **NB 21/179.764.866-4**, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008808-95.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVELINO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR - SP273664
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29655068: Ante a comprovação das diligências realizadas, notifique-se a CEAB/DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópia do processo administrativo referente ao NB 182.084.432-0.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016810-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA HELENA CUNEO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO CARLOS CASSIA - SP251484, SUMAYA CALDAS AFIF - SP203452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão/manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença e posterior restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB nº 32/560.135.206-9), cessado por revisão administrativa.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários para tanto, até porque o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido através de ação judicial anterior, bem como se faz necessária a realização de prova pericial perante este juízo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017706-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIALEDA TENORIO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS ÁGUA BRANCA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária dê andamento no requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a), e, por consequência, promova a implantação do benefício previdenciário, como pagamento de valores corrigidos monetariamente.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

*“...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, **documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias....**” (grif[ei])*

A contrario sensu, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental discussão não pode haver acerca das condições fáticas relacionadas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença da interessada. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão da parte impetrante, tido por ela como ilegal, seria o excesso de prazo na análise de seu pedido administrativo. Dessa forma, postula a emissão de ordem para prosseguimento do processo administrativo, e a consequente concessão do benefício.

Ocorre que, na via procedimental escolhida pela parte impetrante, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado quando do ajuizamento da demanda. Some-se a isto o fato de que tal discussão demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa da própria parte impetrante. O suscitado ato ilegal, se efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória; dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando incontestes a total impropriedade desta via instrumental aos pedidos, tal como colocados.

Destarte, em relação ao pedido de implantação do benefício com o pagamento de valores, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (Cintra-Grinover-Dinamarco in *Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Quanto ao pedido de prosseguimento do processo administrativo, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do juízo cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o juízo cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Posto isto, em relação ao pedido de implantação do benefício e pagamento de valores corrigidos, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTA A LIDE**, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

Quanto ao pedido remanescente, atrelado ao prosseguimento do pedido administrativo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

134

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010496-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GONCALVES SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 5.953,89 (cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 28990428.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014009-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permíssível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

No mais, deverá a parte autora, oportunamente, juntar a decisão final do recurso administrativo tão logo seja proferida.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

134

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5010052-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO COSTA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 29177749.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009379-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 6.955,42 (seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 28853956.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004653-42.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS SENHORINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação de ID 29770057, notifique-se novamente a CEAB/DJ para que comprove documentalmente nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias (outros casos).

Cump. Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014308-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 4.413,92 (quatro mil, quatrocentos e treze reais e noventa e dois centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 29602523.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual OTAVIANO JOSIAS DE CARVALHO requer a emissão de ordem, inclusive em caráter liminar, para determinar que a autoridade impetrada promova "(...) NOVA ANÁLISE do requerimento de Aposentadoria, NB 42/193.078.574-4, reconhecendo o(sic) os períodos especiais laborados nas empresas ZANETTINI BAROSSO S/A IND. E COM., de 18.05.1978 a 31.10.1978, de 01.11.1978 a 27.03.1981 e de 18.01.1982 a 20.09.1982 e FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA, de 04.05.1987 a 01.05.1991 e de 06.03.1997 a 24.04.2002, convertendo-os em comum com a aplicação do fator de conversão de 1,32 (art. 70-E, §1º do RPS), somando-os aos períodos comuns e especial já considerados administrativamente; para que, uma vez apurados pelo menos 33 anos de contribuição, conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência, desde a data do requerimento administrativo em 08.05.2019, na esteira do art. 3º, inciso III da LC nº 142/13, determinando o pagamento administrativo das prestações vencidas a partir do ajuizamento deste writ, com a devida correção monetária (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 26136206, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição juntada pelo impetrante através do ID 28160429.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID 28160429 como emenda à inicial.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição - traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

*"...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, **documentalmente sempre, sem recurso a dilatações probatórias...**" (grifei)*

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo, gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental, discussão não pode haver acerca das condições fáticas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, condição de dependente, etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, ratificadas na petição de emenda, o elemento causal a respaldar a pretensão do impetrante seria a afirmativa documentada pela Administração, tida por ele como ilegal, de indeferir seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 42/193.078.574-4, em razão do não reconhecimento de períodos como em atividades especiais. Dessa forma, postula a emissão de ordem para que a autoridade coatora promova nova análise do pedido, com consequente reconhecimento da especialidade daqueles períodos e a concessão do benefício pleiteado.

Conforme asseverado, nesta via procedimental, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado nos autos. Some-se a isto o fato de que tal discussão demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa do próprio impetrante. O suscitado ato ilegal (não reconhecimento de determinados períodos como especiais e consequente indeferimento do benefício) se, efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória; dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando incontestes a total impropriedade desta via instrumental ao pedido, tal como colocado.

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Grinover-Dinamarco in *Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011795-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:AURO BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR:JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR - SP108352
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 8.035,43 (oito mil, trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora apresentou réplica, contudo, não se manifestou acerca de tal preliminar.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSIONAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserido na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

134

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010496-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GONCALVES SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 5.953,89 (cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 28990428.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-44.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 13.943,58 (treze mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos) e, que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 30442806.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico que o INSS não trouxe elementos documentais de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo. O autor, por sua vez, também não apresentou qualquer justificativa legal e contrária às afirmações do INSS, que motivassem a manutenção do benefício.

Contudo, no caso específico, verifica-se que considerável o valor mensal recebido pelo autor, constante dos extratos CNIS (ID 28875298), além do mesmo não trazer qualquer comprovação documental acerca do comprometimento da sua renda.

Dessa forma, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido inserto na presente impugnação e REVOGO os benefícios da justiça gratuita concedidos pela decisão de ID 27794932, deixo de aplicar a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, bem como da pena de litigância de má-fé.

Determino que o autor, ora impugnado, proceda ao devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência da prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010052-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: PEDRO COSTA BATISTA
 Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 29177749.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 6.955,42 (seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 28853956.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008978-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO DIMENSTEIN
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 5.839,36 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 28852179.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico que sem pertinência a preliminar arguida pelo réu, posto que a parte autora promoveu o recolhimento das custas processuais (ID's 19444758 e 19444762)

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação.

- Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016299-56.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEDA MARCIA CORREA FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 5.533,35 (cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 30819323.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pela mesma.

A autora quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam a presunção de pobreza da mesma.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

- Da prescrição: Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017224-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMERINA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pela interessada.

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004972-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO DA SILVA LIMA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de quatro períodos como em atividade rural, de um período como em atividade urbana comum, e de seis períodos em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER, e consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 2973528, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 3159311 e 3688183, e documentos.

Contestação id. 4328939, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 4845771, réplica id. 5272603.

Pela decisão id. 8522854, determinada a produção de prova testemunhal em relação ao período rurícola. Rol de testemunhas id. 9334425, tendo o ato sido deprezado à Comarca de Baixa Grande/BA, e, posteriormente, à Comarca de Ipirá/BA. Ato documentado no id. 14700478 - Pág. 19 e seguintes, no qual foram inquiridas duas testemunhas.

Razões finais do autor no id. 15747129. Silente o réu.

É o relatório. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como “fator 85/95”, dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

A situação fática retratada nos autos revela que, em **19.10.2016**, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/177.945.599-0**, época na qual, se pelas regras gerais, já possuía o requisito da ‘idade mínima’. Feita a simulação administrativa de contagem de tempo contributivo id’s 2297163 - Pág. 5/6 e 2297167 - Pág. 1, até a DER apurados 27 anos, 05 meses e 22 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 2297167 - Pág. 5/6). O autor possui outros requerimentos administrativos, porém a inicial vincula a pretensão apenas ao NB 42/177.945.599-0.

Nos termos das emendas id’s 3159311 e 3688183, o autor pretende o cômputo dos períodos de **01.10.1985 a 30.09.1986** (‘GEOMETAL LTDA’), **19.02.1987 a 29.02.1988** (‘CAJAMAR EQUIP. IND. LTDA’), **01.03.1988 a 28.05.1993** (‘CAJAMAR EQUIP. IND. LTDA’), **08.12.1994 a 31.12.2003** (‘CAJAMAR EQUIP. IND. LTDA’), **01.01.2004 a 12.02.2009** (‘CAJAMAR EQUIP. IND. LTDA’) e **08.01.2014 a 19.10.2016** (‘MAQBRI – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA’), como exercidos em atividades especiais, dos períodos de **10.02.1972 a 28.09.1978**, **22.01.1979 a 25.06.1980**, **01.01.1980 a 31.12.1980** e **01.01.1981 a 20.06.1985**, como em atividade rural, e do período de **08.12.1994 a 06.12.2012** (‘CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA’), como em atividade urbana comum.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computado pela Administração o período de **08.12.1994 a 31.10.2011** (‘CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA’). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera ‘homologação judicial’, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Ademais, no que se refere à questão da existência de períodos incontroversos, verifico que a inicial alega que, em recurso administrativo vinculado ao **NB 42/153.270.123-0**, a Administração reconheceu os períodos de **01.10.1985 a 30.09.1986** (‘GEOMETAL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA’), **19.02.1987 a 29.02.1988** (‘CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA’), **01.03.1988 a 28.05.1993** (‘CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA’) e **08.12.1994 a 29.07.2010** (‘CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA’), como em atividades especiais, e o período de **01.01.1980 a 31.12.1980**, como em atividades rurais. Além disso, em recurso administrativo atrelado ao **NB 42/162.942.925-0**, o autor diz que a Administração ratificou os períodos computados no recurso anterior, bem como reconheceu o intervalo de **08.12.1994 a 06.12.2012** (‘CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA’), como em atividade urbana comum. Assim, o autor entende que tais períodos devem apenas homologados/ratificados judicialmente. Nessa ordem de ideias, no que se refere ao primeiro recurso administrativo, cujo julgamento se encontra documentado nos id’s 2297132 - Pág. 3/8 e 2297135 - Pág. 1/4, embora de fato tenha havido julgamento favorável ao interessado, não há nos autos prova do “trânsito em julgado” administrativo, razão pela qual os períodos reconhecidos naquela decisão não podem ser considerados incontroversos. Por seu turno, o segundo recurso administrativo, documentado nos id’s 2297158 - Pág. 3/4 e 2297160 - Pág. 1/3, reconhece período **08.12.1994 a 31.10.2011** (‘CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA’), como em atividade urbana comum. Observo que, a despeito da fundamentação do relator, os demais períodos mencionados na decisão não foram expressamente reconhecidos no julgado. Deve ser observado que, em relação ao segundo recurso administrativo, há nos autos prova documental do “trânsito em julgado” administrativo (id. 2297160 - Pág. 4). Não obstante, verifico que o período reconhecido no recurso já foi computado na simulação administrativa vinculada ao **NB 42/177.945.599-0**, sendo desnecessárias, portanto, outras providências.

Ao pretendido direito ao tempo de atividade rural, além de uma coerente prova testemunhal, quando produzida, no caso, imprescindível se faz um início razoável de prova material.

Em audiência deprecada Vara dos Feitos Cíveis e de Família da Comarca de Ipirá-BA, foram inquiridas as testemunhas Geraldo Francisco Santos e José Nilson Oliveira Almeida. Os depoimentos encontram-se transcritos id. 14700478 - Pág. 20/21, razão pelo qual desnecessário repeti-los no julgado. Em suma, as testemunhas confirmam o exercício de atividade rural nos períodos pretendidos pelo autor.

Com relação à prova documental, o autor junta a ‘entrevista rural’ id. 2296904 - Pág. 1/2, bem como as declarações id. 2297105 - Pág. 2 e id. 2297106 - Pág. 3. Todavia, tais depoimentos tem valor de mera prova testemunhal. De outro vértice, os demais documentos juntados pelo autor, a saber, certidão de nascimento, certidão de batismo, certificado de cadastro de imóvel rural e certificado de reservista, não vinculam o interessado à atividade rural. Por outro lado, verifico que, conforme o ‘termo de homologação’ id. 2296904 - Pág. 3, no processo administrativo vinculado ao NB 42/153.270.123-0, o INSS declara o ano de 1980 como exercido em atividade rural. Ocorre que a simulação administrativa reconhece, em favor do autor, o período de 02.07.1980 a 24.07.1980 (‘ANDREADEMOTA EMPREENDIMENTOS LTDA’), como em atividade urbana comum. Segundo cópia da CTPS id. 2296972 - Pág. 1, tal empresa ficava em Salvador-BA, cidade distante cerca de 200 km de Ipirá, conforme consulta realizada pelo Juízo. Assim, não obstante o documentando id. 2296904 - Pág. 3, a situação ora verificada impede também o cômputo do ano de 1980.

Quanto ao período de **08.12.1994 a 06.12.2012** (‘CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA’), permanece controvertido apenas o intervalo de **01.11.2011 a 06.12.2012**, isto é, o dia em que o autor foi dispensado. Nesse sentido, cópia da carteira de trabalho juntada no id. 2296991 - Pág. 2 fixa o termo final em 08.02.2013. Por outro lado, o CNIS do autor, que também goza de presunção relativa de veracidade, estabelece como data final o dia 30.10.2011. Ocorre que o autor traz aos autos comprovante de requerimento de seguro desemprego (id. id. 2297000 - Pág. 4), que informa a mesma data registrada na CTPS (08.02.2013). Assim, entendo estar demonstrado que o autor foi dispensado depois de 01.11.2011. Todavia, o termo final deve ser fixado em **06.12.2012**, sob pena de julgamento *ultra petita*.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação ao período de **01.10.1985 a 30.09.1986** ('GEOMETAL LTDA.'), o autor traz aos autos o PPP id. 2296908 - Pág. 1/2, emitido em 04.05.2010, que informa o exercício do cargo de 'ajudante geral', com exposição a 'ruído', na intensidade de 89 dB(a), e a 'acidentes', que não é considerado fator de risco pelos decretos que informam a matéria. Com efeito, embora o nível de ruído informado exceda ao limite permitido, o registro ambiental é extemporâneo (item 16.1). Nesse sentido, observo que a medição deve ser contemporânea ao vínculo, sendo necessário, ainda, que compreenda todo o intervalo. A regra da contemporaneidade pode ser afastada apenas quando os documentos demonstrarem não ter havido mudança significativa no ambiente de trabalho, situação não verificada no presente caso.

Para os períodos de **19.02.1987 a 29.02.1988** ('CAJAMAR EQUIP. IND. LTDA.) e de **01.03.1988 a 28.05.1993** ('CAJAMAR EQUIP. IND. LTDA.), o autor junta o PPP id. 2296927, preenchido em 29.10.2010, que dispõe sobre os cargos de 'ajudante geral' e de 'soldador', e a presença de 'ruído', na intensidade de 91,16 dB(a), 'radiações não ionizantes' e 'fumos metálicos'. Incabível o enquadramento por 'ruído', eis que não realizado registro ambiental (item 16). Ademais, 'radiação não ionizante' e 'fumos metálicos' não são considerados fator de risco pelos decretos que informam a matéria.

Com relação aos intervalos de **08.12.1994 a 31.12.2003** ('CAJAMAR EQUIP. IND. LTDA.) e **01.01.2004 a 12.02.2009** ('CAJAMAR EQUIP. IND. LTDA.), o autor traz aos autos o PPP id. 2296934, expedido em 29.07.2010, que informa o exercício do cargo de 'soldador', com exposição a 'ruído', na intensidade de 91,16 dB(a), 'radiações não ionizantes' e 'fumos metálicos'. Quanto ao registro ambiental, o laudo informa duas datas: 16.05.2008 e 15.05.2009. Nesse sentido, como já asseverado, a regra da contemporaneidade preleciona que o registro ambiental deve ser contemporâneo ao vínculo, sendo necessário, ainda, que compreenda todo o intervalo. Portanto, a simples alusão a uma ou mais datas, sem esclarecer a que período se referem, equivale à extemporaneidade, caso os documentos não demonstrem a inexistência de alteração significativa no ambiente de trabalho. No caso em análise, o formulário é omissivo nesse ponto. Portanto, incabível o enquadramento postulado.

Por fim, para o período de **08.01.2014 a 19.10.2016** ('MAQBRT - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA'), o autor traz aos autos o PPP id. 2296940, preenchido em 28.07.2017, que informa o exercício do cargo de 'soldador', com exposição a 'ruído', na intensidade de 91,16 dB(a), 'radiações não ionizantes' e 'fumos metálicos'. Observo que, ao contrário dos períodos anteriores, neste caso houve registro ambiental contemporâneo à prestação do serviço (item 16.1). Assim, considerando-se que o nível de ruído informado excede ao limite de tolerância, e que não há informação de fornecimento de EPI eficaz (item 15.7), é possível o enquadramento do intervalo.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela conversão do período ora reconhecido como em atividade especial, acrescentado ao intervalo reconhecido como urbana comum, perfaz **02 anos, 02 meses e 16 dias**, que, somados ao tempo já computado administrativamente, totaliza **29 anos, 08 meses e 08 dias**. Por outro lado, verifico que, na DER, o autor contava com **60 anos, 08 meses e 27 dias** de idade. A somatória de ambos totaliza **90 anos, 05 meses e 05 dias**, tempo insuficiente à concessão do benefício pela regra da MP 676/2015. Fica assegurado ao autor, contudo, o direito à averbação dos períodos ora reconhecidos junto ao **NB 42/177.945.599-0**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **08.12.1994 a 31.10.2011** ('CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA'), como exercício em atividade urbana comum, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período **01.11.2011 a 06.12.2012** ('CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA'), como em atividade urbana comum, e do período de **08.01.2014 a 19.10.2016** ('MAQBRT - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA'), como exercício em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, determinando ao réu que proceda à averbação deles junto ao **NB 42/177.945.599-0**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ROBERTO GIMENEZ apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 25545210, alegando que a mesma apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 27203757.

Petição com documentos juntada posteriormente em complementação aos embargos de declaração (ID's 27316168 e 27316169).

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Item "51" do ID 27203757: Anote-se.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 27203757, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013358-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOAO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 10.300,80 (dez mil, trezentos reais e oitenta centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 28131718.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O autor, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidiram presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016011-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DIAS LEME
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 30045279: Ante o lapso temporal decorrido, bem como a comprovação das diligências realizadas, providencie a Secretaria, excepcionalmente, a remessa dos autos ao INSS (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a este juízo a cópia do processo administrativo referente ao NB nº 152.556.983-7

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004411-56.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DE MATTOS AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, incisos I e II da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e § 2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação do termo inicial do PBC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por idade (41/170.248.968-7) desde 2014, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

“Item 3”, de ID Num. 30272454 - Pág. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

"Item 5", de ID Num. 30272454 - Pág. 12: Anote-se.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012937-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELCI ALVES BERNARDES SACONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente ELCI ALVES BERNARDES SACONI, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 11522072 e ss.

Decisão de ID 12529262 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e em não havendo concordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 12970632 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 13956009 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Juntada no ID 15072467 decisão deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento 5003254-07.2019.403.0000 para autorizar a expedição de ofício requisitório em relação ao valor incontroverso.

Após as providências necessárias, foi expedido e transmitido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso (IDs 18392505 e 18792442).

Verificação pela contadoria judicial nos IDs 27612498/27612499.

Decisão de ID 28681108 intimando as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial.

Juntada no ID 28782107 decisão dando provimento ao agravo de instrumento 5003254-07.2019.403.0000, bem como demais peças e certidão de trânsito em julgado.

Manifestação de concordância da parte impugnada em relação aos cálculos e/ou informações da contadoria judicial no ID 28985167, e discordância do INSS nos termos de sua petição de ID 29564421.

É o relatório.

ID 29564421: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supra mencionada.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial no ID 27612499, atualizada para **AGOSTO/2018, no montante de R\$ 132.215,58 (cento e trinta e dois mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), devendo oportunamente ser observado o desconto do montante anteriormente pago a título de valor incontroverso.**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 27612499.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017445-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente VICENTE DE PAULA RODRIGUES, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 14077970 e ss.

Decisão de ID 14788654 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada no ID 15303593 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 17750469 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 28954266.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 29910288), a parte impugnada apresentou concordância (ID 30182782) e o INSS manifestou discordância nos termos da sua petição de ID 30288001.

É o relatório.

ID 30288001: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no terceiro parágrafo da pág. 47 do V. Acórdão de ID 11703449 – págs. 35/48, proferido nos autos da Ação Civil Pública supra mencionada.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 28954266, atualizada para **OUTUBRO/2018, no montante de R\$ 26.482,84 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 28954266.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

134

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004261-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente MARCIA PEREIRA DA SILVA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 3012481.

Decisão de ID 3425969 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 3700775 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofício requisitório referente ao valor incontroverso.

Decisão de ID 4124396 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 9827908.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 10433449), o INSS manifestou discordância nos termos da sua petição de ID 10912021 e a parte impugnada apresentou concordância (ID 11120065).

Decisão de ID 12906347 intimando a parte impugnada para juntar aos autos cópia da petição inicial dos autos referência 00112378220034036183 para verificação do devido termo inicial dos cálculos, o que foi cumprido no ID 14155314.

Decisão de ID 16245939 determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos quanto ao termo inicial de sua conta.

Nova verificação pela Contadoria Judicial no ID 25148166.

Intimadas as partes para manifestação acerca das informações da Contadoria Judicial (ID 25866439), ambos reiteraram suas manifestações anteriores (IDs 26360548 e 27916826).

É o relatório.

ID 10912021: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supra mencionada.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 9827908 – págs. 7/10, atualizada para **JULHO/2018, no montante de R\$ 194.123,02 (cento e noventa e quatro mil, cento e vinte e três reais e dois centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 9827908 – págs. 7/10.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019686-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILMA CAROLINO MENEGHITI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009371-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RIZZO DE OLIVEIRA - SP293525
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SA PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002901-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO MACEDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PATRASSO BRANDAO ALMEIDA - SP235462
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0046895-50.2016.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA DE CAMPOS FUENTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA PAULON DA COSTA - SP177305
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012678-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392, STELLA LUZIA MORETTI CAJAIBA - SP313590
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008534-60.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA DE ARAUJO SILVA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS RICARDO CALDAS REIS - SP280468, THAIS MASSAE KANAZAWA - SP279814
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001228-40.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REGIONAL DE SÃO PAULO - MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000925-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO GIMENES NEVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA - SP367321, HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA - SP207968
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010519-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELIA FERREIRA DA SILVA, PATRICK COUTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA - SP353323
Advogado do(a) AUTOR: JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA - SP353323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 20303967.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus", bem como a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-19.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS ANTONIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO JOSE BORGES - SP331546

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à conclusão do recurso administrativo, protocolado em 12/04/2017, sob o nº 44233.430911/2018-37 e semandamento desde 16/10/2018 – Id n. 26875848.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar (Id. 26970622).

Manifestação do INSS (Id. 27887656).

Regulamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id. 28226738).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 28349084).

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019).

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001066-82.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA COSTA MARTINEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS

JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/04/2020 858/958

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, protocolado em 12 de setembro de 2019, sob o nº 2028766383 – Id. 27513478.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar (Id. 27575921).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 28301292)

Regularmente notificada (Id. 27833569), a autoridade coatora não apresentou informações.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA:20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos ‘análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017’. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006300-29.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JERONYMO ANIZABETE DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de impugnação – ID 15052227, sob a alegação de que a mesma é omissa.

Aduz o embargante que a decisão recorrida foi omissa ao não esclarecer os questionamentos da parte impugnada, ora embargante, acerca do “aumento real” do valor do benefício, taxa de juros de mora e expedição de ofício precatório de valor incontroverso.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão/decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas conforme ID 26075877 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

A decisão de impugnação ora embargada, fundamenta-se na manifestação da contadoria judicial – ID 12339683, p. 212, que expressamente menciona que o “aumento real” não foi deferido no julgado, tratando-se, portanto, de pedido extra petita; que os juros de mora foram calculados nos termos do título executivo judicial. Por sua vez, qto ao pedido de expedição de valor incontroverso já foi proferida decisão, contra a qual não opôs recurso a parte ora embargante, de modo que não há que se falar em omissão na decisão.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004001-95.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L. R. O.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, requerido em 12/09/2019, protocolo n. 393983659 – Id n. 29931237.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve emenda à inicial.

Relatei. Decido.

Rejeio meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis das Subseções Judiciárias de São Paulo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004001-95.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L. R. O.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, requerido em 12/09/2019, protocolo n. 393983659 – Id n. 29931237.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve emenda à inicial.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016178-28.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANO BORDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de reatuação do benefício previdenciário NB 182.869.308-9, protocolado em 7 de outubro de 2019, sob o nº 1452266094 – Id. 25061147- págs. 5/6.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar (Id. 25102365).

Regularmente notificada (Id. 25485168), a autoridade coatora não apresentou informações.

Parer do Ministério Público Federal (Id. 25102365).

Relatei. Decido.

Reveja meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, requerido em 19 de novembro de 2019, sob o nº 158808338 – Id n. 26829167.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar a autoridade coatora apresentou informações.

Relatei. Decido.

Rejeito meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos ‘analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017’. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001337-91.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALAIDE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 44234.213344/2019-27, (ID nº 29954794), semandamento desde 07/03/2020.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve emenda à inicial.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis das Subseções Judiciárias de São Paulo.

Int

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, interposto em 28.08.2019 – protocolo nº 42204439 (Id nº 26976334 – pág. 1/2).

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar (Id. 27156303).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 27516756).

Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (Id. 27997537).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 29295550).

Relatei. Decido.

Rejeio meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos ‘analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017’. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016843-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO LANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, protocolado em 16 de abril de 2019, sob o nº 1540366803 – Id. 25699581 - págs. 6/8.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar (Id. 25872399).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 26474145).

Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (Id. 27286498).

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA:20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, protocolado em 28 de junho de 2019, sob o nº 2100509854 – Id. 25001496.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda e postergada a análise do pedido liminar (Id. 26216131).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 26465051).

Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (Id. 27169924).

Relatei. Decido.

Rejeito meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA:20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autorarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos 'analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017'. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015197-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLAUCIA ORSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 19/08/2019, sob o protocolo nº 1816688163 – Id. n. 27363407.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA:20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos ‘análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017’.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, ‘se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção’. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos ‘análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017’. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis das Subseções Judiciárias de São Paulo.

Int

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do recurso interposto em 07.06.2017 – protocolo nº 44233.136621/2017-19 – Id. n. 26065866.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar (Id. 26118648).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 26511401).

Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (Id. 27987632).

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos 'analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017'. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016747-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WIDERSON TADEU ANZELOTTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA SAMPAIO COSTA - SP428004, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDADA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do recurso administrativo interposto em 02.08.2019 – protocolo nº 44234.112165/2019-73 – Id. nº 25617990.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda e postergada a análise do pedido liminar (Id. 25993841).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 26464917).

Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (Id. 27719755).

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA:20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos ‘analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017’.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, ‘se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção’. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos ‘analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017’. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis das Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo protocolado em 29 de julho de 2019, sob o nº 1765054381 – Id. 23870087.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar (Id. 25997867).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 26495154).

Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (Id. 28100922).

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias.”

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos 'analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017'. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017015-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOMITILA SANTANA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE 1 - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, requerido em 27 de setembro de 2019, sob o nº 1465900713 – Id n. 25870174.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar a autoridade coatora apresentou informações.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao SEDI para retificação do polo ativo e representação processual (ID 10432348, p. 4), incluindo a autora habilitada no despacho de ID 12574498 (ODILCELIA MARIA DUARTE CIBELLA).

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (ID 27616838).

Intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 18465964, p. 3/4), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015691-58.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NÂNCI OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso interposto em 04.09.2018 – processo nº 44233.699207/2018-05 (ID nº 24592135 – págs. 1/2), em razão do indeferimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/183.893.504-2.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a liminar (Id. 24806953).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 29136152).

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisasse de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisasse de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis das Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0015298-83.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDICTO MAWBAPTISTA DALUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte exequente, para que providencie a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, em atenção ao disposto no art. 112, da Lei nº 8.213/1991.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011504-44.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO AUGUSTO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002818-92.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN CARLOS DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004361-67.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011211-40.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PIRES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003250-77.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO MARTINS FIOROTTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004272-49.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ SAMPAIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BARRENCE BELLO - SP238430, CLAUDIO BELLO FILHO - SP209169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015207-90.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE FERNANDES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004215-84.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA CALVO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000560-90.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Aguarde-se a normalização dos prazos processuais, suspensos até 30/04/2020 consoante a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, bem como a evolução na proliferação da pandemia do novo coronavírus no Estado de São Paulo para regularizar as virtualizações das folhas indicadas na petição da parte exequente de ID 26072215.

Tendo em vista que a digitalização ilegível das folhas supramencionadas não interferem, neste momento, ao andamento do feito, prossiga-se a regular tramitação dos autos.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007210-17.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO - SP103494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Verifico o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0020840-50.2016.4.03.0000 (ID 26243697, p. 275), interposto pela parte exequente em face do despacho de ID 26243697, p. 150, que deu provimento ao Recurso Especial para vedar o recebimento do benefício judicial e do administrativo de forma complementar (ID 26243697, p. 265), bem como que o autor optou em permanecer como benefício concedido na via administrativa, consoante petição de ID 26243697, p. 148.

Assim, manifeste-se o INSS sobre a petição de ID 26243658, no prazo de 30 (trinta) dias, na qual a patrona requer o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004746-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS RICARDO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775, VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007333-34.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGIANE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI - SP204024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009624-41.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMICIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Diante do óbito da parte exequente (ID 26976764, p. 184/192), providencie o patrono da ação a juntada de certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012780-71.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENIR FERREIRA PASCOAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003793-19.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO FERNANDES LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009531-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDER RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887, ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 23552363, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003372-24.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOEMIA DE FATIMA HERMENEGILDO CAMACHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja a obtenção de provimento judicial que determine à autoridade coatora conceder o benefício assistencial de amparo ao idoso (LOAS), NB 88/704.352.353-3, requerido em 11/06/2019 e indeferido (Id. 29382350).

Coma inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à análise dos requisitos necessários para a concessão de benefício de prestação continuada ao idoso.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos com vistas à verificação da existência da condição socioeconômica do impetrante.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, ensina-nos a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas tão-somente a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.
2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do *mandamus*.
3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Orgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA: 11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA)

(Negrite).

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação da parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAC DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como o reconhecimento de período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício aposentadoria especial, NB 46/176.522.712-4. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 5376122.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 8275374.

Houve réplica – Id 8597750.

Deferida a produção da prova testemunhal, foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor – Id 19128941.

O autor apresentou alegações finais no Id 19792151.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

El tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.
(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-
-Do direito ao benefício-
-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 21.03.1994 a 05.07.2002 (Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos – CCTC), 01.03.2003 a 18.07.2003 (Viação Nações Unidas), 01.03.2004 a 09.06.2011 (Sambaba Transportes Urbanos Ltda.) e de 07.07.2014 a 31.03.2016 (Naomi G. Nagata Transporte de Passageiros Eireli). Requer, ainda, o reconhecimento do período rural de 01.02.1972 a 30.06.1979.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 21.03.1994 a 05.03.1997 (Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos – CCTC) deve ter sua especialidade reconhecida, tendo em vista que o autor exerceu as funções de *cobrador e motorista de ônibus*, conforme comprova a declaração anexada ao Id 4813084 - atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4.

Nesse particular, observo que embora o autor fosse cooperado da referida pessoa jurídica (Id 4813084, fls. 01/46), restou comprovado que ele exerceu as funções de cobrador e motorista e ônibus na qualidade de empregado. Isso porque além de prestar os serviços de modo habitual, o autor subordinava-se à cooperativa, visto que realizava marcação diária de ponto, além de receber adicional pelo exercício de atividade noturna, conforme demonstram os demonstrativos de retirada mensal anexados aos autos (Id 4813100, fls. 02/92).

No mais, destaco que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias cabe à empresa empregadora, razão pela qual entendo que o período comum de 21.03.1994 a 05.07.2002 deve ser computado, para fins previdenciários.

Por outro lado, entendo que os demais períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

a) de 06.03.1997 a 05.07.2002 (Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos – CCTC) e 01.03.2003 a 18.07.2003 (Viação Nações Unidas) o autor não trouxe aos autos cópias de sua CTPS, ou formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

b) de 01.03.2004 a 09.06.2011 (Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.) e de 07.07.2014 a 31.03.2016 (Naomi G. Nagata Transporte de Passageiros Eireli) os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs anexados (Id 4813109 – fls. 01 e 10) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifêi)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

-Do período rural-

O autor requer o reconhecimento do tempo em que alega ter laborado em atividades rurícolas, no período de 01.02.1972 a 30.06.1979.

Determina o artigo 55, §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91:

“§ 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.”

Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis.

E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Nesse mesmo sentido:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide "in casu" a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518

Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral.

No caso, contudo, não é possível reconhecer o período alegado como atividade comum, ante a absoluta ausência de início de prova documental do labor rural.

Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural apresentada (Id 4813074), emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardim Alegre/PR, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91.

A escritura pública e os comprovantes de recolhimento do ITR comprovam que o pai do autor era proprietário de imóvel rural (Sítio São Carlos), contudo não são aptos a comprovar, por si sós, o efetivo exercício de atividade rural, já que não fazem qualquer referência à qualificação profissional do autor à referida época.

Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente ao período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pomenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Desta feita, não reconheço o período rural de 01.02.1972 a 30.06.1979, por não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos acima mencionados e considerando que não foram preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, verifico que na data do requerimento do benefício NB 42/176.522.712-4, o autor possuía 39 (trinta e nove) anos e 06 (dias) de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 31/03/2016 (DER)
São Paulo Transporte	12/07/1979	02/12/1993	1,40	20 anos, 1 mês e 23 dias
Cooperativa	21/03/1994	05/03/1997	1,40	4 anos, 1 mês e 21 dias
Cooperativa	06/03/1997	05/07/2002	1,00	5 anos, 4 meses e 0 dia
Viação Nações Unidas	01/03/2003	18/07/2003	1,00	0 ano, 4 meses e 18 dias
Sambaíba Transportes	01/03/2004	09/06/2011	1,00	7 anos, 3 meses e 9 dias
Naomi Gushiken	07/07/2014	31/03/2016	1,00	1 ano, 8 meses e 25 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (31/03/2016)	39 anos, 0 mês e 6 dias	389 meses	56 anos e 2 meses	95,1667 pontos

De acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.**

Conforme se depreende dos dados constantes da tabela acima, na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em 31.03.2016, o autor preenchia tal requisito legal, reunindo mais de 95 (noventa e cinco) pontos, fazendo jus, assim, à concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, se mais favorável.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer o período especial de 21.03.1994 a 05.03.1997 e o período comum de 06.03.1997 a 05.07.2002 (Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos – CCTC), e a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.522.712-4 desde a DER de 31.03.2016, facultada a aplicação da fórmula 85/95 nos termos da fundamentação acima. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADONAY XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/151.278.837-3, requerido em 03/09/2009.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade do período de trabalho de 03/12/1998 a 04/05/2009 (Construções Mecânicas Gardelin Ltda.), sem os quais não conseguiu obter benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 16411831).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 17272531).

Houve réplica (Id 17807517).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **03/12/1998 a 04/05/2009**, em que trabalhou na empresa na Construções Mecânicas Gardelin Ltda.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado aos autos (Id 16337568, fls. 27/28), reproduzido no Id Id 20527799, não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumprido aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Por fim, observo que embora o referido formulário indique que o autor esteve exposto a *óleo mineral*, não especifica quais os agentes químicos que efetivamente compõem tais substâncias, de modo que está em desacordo com os decretos previdenciários que disciplinam o tema.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado no Id 20528658 também não se presta como prova nesses autos, tendo em vista que não diz respeito ao autor desta ação, não refletindo a condição ambiental a que o autor esteve exposto.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ONOFRE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.808.811-6, DER 11/09/2007, em aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **02/05/1978 a 11/09/2007** (Colégio Bandeirantes Ltda.), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Custas recolhidas (Id 15097468 e Id 15097474).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, impugnação da Justiça Gratuita e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 17943129).

Houve réplica (Id 18831610).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte Ré.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, observo que o autor recolheu as custas processuais, conforme documento anexado ao Id 15097474, não sendo concedida a justiça gratuita.

Em relação a decadência, constato que o autor requereu administrativamente, em 02/10/2017, a revisão do benefício (Id 14989604), o que afasta a incidência do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 02/05/1978 a 11/09/2007 (Colégio Bandeirantes Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que o referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse sentido, verifico que, embora os formulários e o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntados (Id 14989613, Id 14989614 e Id 14989619) atestem que o autor trabalhava exposto a *agentes químicos*, a descrição de suas atividades, constante dos documentos citados, permitem concluir que essa exposição, se existente, ocorria de modo intermitente.

Isso porque o autor desempenhava as funções de *monitor e professor* em laboratório químico, executando atividades que consistiam, essencialmente, em “*ministrar as aulas no período diurno, diariamente em médica para 45 alunos, com idade aproximada entre 14 a 17 anos (Id 14989614)*” e “*como professor ministra aulas práticas do laboratório de química para alunos. Como coordenador pedagógico participa de reuniões pedagógicas, atendimento a pais e alunos, planejamento de atividades escolares – Id 14989619*”, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição necessária ao enquadramento pretendido.

Destaco, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor (*professor/coordenador – Id 14989619*) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, impossibilitando, assim, eventual enquadramento da especialidade pela categoria profissional.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade do período acima mencionado, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/144.808.811-6, em 11/09/2007 (Id 14989602, fl. 01), não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme quadro resumo juntado aos autos (Id 14989610, fls. 21), o qual passo a adotar.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005652-02.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES DACRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, convertido em comum, para fins de revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.475.011-4, requerido em 06/02/2012 (Id 17445894, fl. 01).

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 28/11/1988 a 06/02/2012 (Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mais vantajoso.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17560963).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 17833012), arguindo, preliminarmente, impugnação à concessão da justiça gratuita e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 18662203).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifó nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **28/11/1988 a 06/02/2012** (Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado (Id 17445894, fls. 16/18) indica a existência de exposição eventual a *eletricidade acima de 250 volts*, bem como de exposição ao *agente ruído* dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Nesse particular, destaco que os documentos apresentados nos Id 17445895 e Id 17445896, não possuem força probatória nestes autos, tendo em vista que não dizem respeito ao autor desta ação.

Ademais, embora o laudo técnico apresentado ateste a existência de exposição aos agentes nocivos *ruído e biológicos*, igualmente não se presta como prova nestes autos, vez que é impossível aferir se o local de trabalho periciado (Estação Sé do Metrô) é o mesmo em que o autor desempenhava suas funções.

Cumprindo-me registrar, ainda, que a descrição das atividades exercidas pelo autor nas funções de *agente operacional IV, operador de tráfego I e II, operador de trem e operador de transporte metroviário II*, constante do PPP juntado aos autos, permite concluir que suposta exposição aos agentes agressivos *eletricidade e ruído*, se existentes, ocorriam de modo intermitente, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

-Conclusão-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007506-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUTEMBERG TORQUATO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO MASSI - SP72875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/174.865.280-7, requerido em 10.08.2015. Successivamente, requer a reafirmação da DER a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

O autor juntou cópia do processo administrativo – Id 18537365, fl. 72. Ademais, apresentou emenda à inicial – Id 18537366, fl. 146.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela – Id 18537366, fl. 147.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF em virtude do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 18537366, fl. 151.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias – Id 18537366, fl. 198.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita – Id 18869221.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quando à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 19.09.1978 a 07.03.1983 (Manufatura de Brinquedos Estrela S/A), 21.08.1984 a 07.02.1988 (São Paulo Transporte S/A), 12.05.1989 a 28.05.1992 (Fundação CASA), 11.08.1997 a 05.09.2000 (Condomínio Edifício Nilza) e de 13.07.2001 a 15.04.2003 (Galvão Engenharia S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **19.09.1978 a 07.03.1983** (Manufatura de Brinquedos Estrela S/A) deve ser considerado especial, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos *ruido* (acima de 80 dB), conforme comprovam o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 18537366, fl. 56), e o laudo técnico apresentado (Id 18537366, fl. 158 e seguintes), sendo este devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.

De outro lado, constato que os demais períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

a) de 21.08.1984 a 07.02.1988 (São Paulo Transporte S/A) e de 11.08.1997 a 05.09.2000 (Condomínio Edifício Nilza) constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos suscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *ajudante geral e zelador* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

b) de 12.05.1989 a 28.05.1992 (Fundação CASA) o PPP apresentado (Id 18537366, fl. 61) indica que o autor não estava exposto a agentes nocivos em seu ambiente de trabalho.

Ademais, observo que embora o autor atuasse em contato direto com os menores acolhidos, tenho para mim que suas atividades não se enquadrariam no rol de atividades insalubres dos decretos que regem a matéria, nem mesmo nos itens 1.3.4 e 3.0.1 dos Decretos 83.080/79 e 2.172/97, respectivamente, haja vista que as funções de *vigilante, monitor e agente de apoio técnico*, conforme relatadas acima, não se equiparam às atividades ali enumeradas, cumprindo-me ressaltar, ainda, que considerando o caráter exclusivamente assistencial e educacional da Fundação CASA, são inverossímeis as alegações de existência de contato habitual e permanente com menores portadores de doenças infectocontagiosas, uma vez que estes, presume-se, são direcionados aos estabelecimentos de saúde competentes.

Ressalto, ainda, que o contato esporádico com adolescentes enfermos não transforma a atividade em nociva, dada a ausência de caráter de permanência e habitualidade.

c) de 13.07.2001 a 15.04.2003 (Galvão Engenharia S/A) muito embora o PPP (Id 18537366, fl. 64) indique que o autor esteve exposto ao agente nocivo *ruido*, não indica a intensidade desta exposição, razão pela qual está em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria e inviabiliza o enquadramento almejado.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento do período acima mencionado, e considerando que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, verifico que na data do requerimento administrativo do benefício, NB 42/174.865.280-7, em 10.08.2015, o autor contava com 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição, não tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 10/08/2015 (DER)
Ind. Com Ajax	08/07/1975	25/07/1975	1,00	0 ano, 0 mês e 18 dias
Bardella S/A	24/02/1977	20/04/1977	1,00	0 ano, 1 mês e 27 dias
Manufatura Estrela	19/09/1978	07/03/1983	1,40	6 anos, 3 meses e 3 dias
Persico Pizzamiglio	01/02/1984	12/03/1984	1,00	0 ano, 1 mês e 12 dias
Não cadastrado	02/05/1984	31/05/1984	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia
São Paulo Transporte	21/08/1984	25/02/1989	1,00	4 anos, 6 meses e 5 dias
Empresa Metropolitana	02/05/1989	08/05/1989	1,00	0 ano, 0 mês e 7 dias
Fundação CASA	12/05/1989	28/05/1992	1,00	3 anos, 0 mês e 17 dias
Cond. Edif. Marques	13/11/1992	03/03/1993	1,00	0 ano, 3 meses e 21 dias
Cond. Edif. Nilza	11/08/1997	05/09/2000	1,00	3 anos, 0 mês e 25 dias
Cobrecolor	08/05/2001	28/05/2001	1,00	0 ano, 0 mês e 21 dias
Galvão Engenharia	13/07/2001	31/08/2001	1,00	0 ano, 1 mês e 19 dias
Galvão Engenharia	03/12/2001	15/04/2003	1,00	1 ano, 4 meses e 13 dias
Galvão Engenharia	03/05/2004	28/02/2005	1,00	0 ano, 9 meses e 26 dias

Secretaria Finanças	08/03/2005	31/03/2007	1,00	2 anos, 0 mês e 24 dias
Secretaria Finanças	01/04/2007	13/02/2013	1,00	5 anos, 10 meses e 13 dias
Secretaria Finanças	20/10/2014	10/08/2015	1,00	0 ano, 9 meses e 21 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (10/08/2015)	28 anos, 9 meses e 2 dias	57 anos e 3 meses

Saliento, por oportuno, que ainda que fosse reafirmada a DER o autor não implementaria o tempo necessário para se aposentar, porquanto após o requerimento administrativo o somente verteu contribuições até 31/07/2017 (CNIS anexo).

Desse modo, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, a fim de que o período especial reconhecido seja averbado pela Autarquia-ré, para fins previdenciários.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito como exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer a especialidade do período de **19.09.1978 a 07.03.1983** (Manufatura de Brinquedos Estrela S/A) e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020043-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO VITOR PIERRO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/186.654.779-5, requerido em 16/11/2017 (Id 12628113, fl. 02).

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer os períodos comuns de trabalho de **01/06/1984 a 20/08/1985 (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), 27/07/1991 a 15/04/1994 (Pães e Camargo) e de 01/06/1994 a 20/06/1997 (Auto Posto R Coraça Ltda.)**, sem os quais não conseguiu obter o benefício pretendido.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13021575).

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 14983725).

Houve Réplica (Id 15384034).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -

-

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher*” (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser “*facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher*”.

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

“Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

Como o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.

- Dos períodos comuns -

O autor pretende que sejam reconhecidos os períodos comuns de trabalho de **01/06/1984 a 20/08/1985 (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), 27/07/1991 a 15/04/1994 (Pães e Camargo) e de 01/06/1994 a 20/06/1997 (Auto Posto R Coraça Ltda.)**.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas os referidos períodos de trabalho devem ser reconhecidos, tendo em vista que

a) de **01/06/1984 a 20/08/1985 (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)** o autor apresentou certidão de tempo de contribuição do referido período para fins de aproveitamento perante o INSS (Id 12628112, fls. 05/06).

b) de **01/06/1994 a 20/06/1997 (Auto Posto R Coraça Ltda.)** o vínculo empregatício encontra-se documentalmentemente comprovado por meio da CTPS juntada aos autos (Id 12628113, fls. 27/28).

Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tal período, devidamente registrado na CTPS mencionada, em ordem cronológica e sem rasuras, deve ser reconhecido e considerado como tempo comum de trabalho, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por outro lado, verifico que o período de **27/07/1991 a 15/04/1994 (Pães e Camargo)** não pode ser reconhecido como período comum, tendo em vista que está anotada de forma extemporânea na CTPS anexada ao Id 12628113, fls. 25/26.

Outrossim, a parte autora não trouxe outras provas capazes de atestarem a existência desse vínculo, como ficha registro, holerites e extratos do FGTS.

Assim, apenas os períodos comuns de **01/06/1984 a 20/08/1985 (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) e de 01/06/1994 a 20/06/1997 (Auto Posto R Coraça Ltda.)** merecem ser reconhecidos para fins de averbação previdenciária.

- Conclusão -

Desse modo, considerando os períodos comuns acima reconhecidos, somados aos demais períodos comuns reconhecimentos administrativamente pelo INSS (Id 12628113, fls. 40/41), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/186.654.779-5, em 16/11/2017 (Id 12628113, fl. 45), possuía **35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses 16 (dezesesseis) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 16/11/2017 (DER)	Carência
INDUSTRIA ELETRONICA STEVENSON LTDA	14/07/1977	06/06/1978	1,00	0 ano, 10 meses e 23 dias	12
ARVISA ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA	13/06/1978	12/01/1979	1,00	0 ano, 7 meses e 0 dia	7
BANCO BRADESCO S/A	01/02/1979	06/12/1983	1,00	4 anos, 10 meses e 6 dias	59
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	01/06/1984	20/08/1985	1,00	1 ano, 2 meses e 20 dias	15
ITAU UNIBACO S/A	04/09/1985	17/07/1991	1,00	5 anos, 10 meses e 14 dias	71
SISTEMA DIGITA ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO	01/10/1991	04/03/1992	1,00	0 ano, 5 meses e 4 dias	6
AUTO POSTO R. CORAÇALTA	01/06/1994	20/06/1997	1,00	3 anos, 0 mês e 20 dias	37
TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA CAPITAL	01/09/1997	03/10/2008	1,00	11 anos, 1 mês e 3 dias	134
PER. CONTR. CNIS	01/09/2010	30/04/2011	1,00	0 ano, 8 meses e 0 dia	8
NELSON BIGOLLI	01/05/2011	28/02/2018	1,00	6 anos, 6 meses e 16 dias	79

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (16/11/2017)	35 anos, 2 meses e 16 dias	428 meses	59 anos e 9 meses	94,9167 pontos

Assim, preenchidos os requisitos legais, resta configurado o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Ressalto que o benefício será devido desde a citação do INSS, ocorrida em 12/12/2018, tendo em vista que a certidão de tempo de contribuição relativa ao período de 01/06/1984 a 20/08/1985 (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Id 12628112, fl. 05/06) não foi apresentada no Processo Administrativo anexado ao Id 12628113, tendo sido apresentada apenas nessa ação.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer os períodos comuns de 01/06/1984 a 20/08/1985 (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) e de 01/06/1994 a 20/06/1997 (Auto Posto R Coraça Ltda.), concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, NB 42/186.654.779-5, desde da citação do INSS, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para **determinar** à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período comum de trabalho, para fins de concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/188.458.874-0, requerido em 10.05.2018.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer um período comum de trabalho, sem o qual não consegue se aposentar.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 16421938.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 16686777).

Houve réplica (Id 17197410).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher*” (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser “*facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher*”.

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

“Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.

- Do período comum -

A parte autora pretende que seja reconhecido o período comum de trabalho de **21.04.1992 a 01.04.2012**, que alega ter trabalhado junto à Empresa Folha da Manhã S/A.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que este período de trabalho deve ser reconhecido, para fins previdenciários.

Nesse particular, observo que houve o reconhecimento deste vínculo empregatício perante a Justiça do Trabalho, nos autos da ação nº 0000636-04.2014.5.02.0063, que tramitou perante a 63ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, conforme documentos anexados ao Id 16318359 e seguintes. Referida ação foi julgada procedente, tendo as partes posteriormente celebrado acordo em fase recursal (Id 16321151, fl. 25).

Saliento, oportuno, que a autora apresentou diversos documentos aptos a comprovar o efetivo exercício de atividades laborativas ao longo do período alegado, tais como fichas de requisição de veículos da empresa (Id 16321172, fls. 30 e seguintes), reportagens de sua autoria publicadas perante a empregadora (Id 16321196, fls. 01/03), crachá funcional (Id 16321196, fl. 12) e cartão de visitas (Id 16321196, fl. 13).

Outrossim, observo que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias cabe à empresa empregadora, razão pela qual entendo que os referidos períodos de trabalho devem ser computados para fins previdenciários.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento do referido período comum de trabalho, somado aos demais períodos computados administrativamente (Id 16318359 – fl. 50), constato que na data do requerimento administrativo NB 42/188.458.874-0, em 10.05.2018, o autor possuía **33 (trinta e três) anos e 04 (quatro) dias** de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 10/05/2018 (DER)
Sit Engenharia	22/01/1979	15/08/1979	1,00	0 ano, 6 meses e 24 dias
Empresa Folha da Manhã	22/10/1979	20/04/1992	1,00	12 anos, 5 meses e 29 dias
Empresa Folha da Manhã	21/04/1992	01/04/2012	1,00	19 anos, 11 meses e 11 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (10/05/2018)	33 anos, 0 mês e 4 dias	399 meses	91,4167 pontos

De acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 (trinta) anos.**

Conforme se depreende dos dados constantes da tabela acima, na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a autora possuía 91 (noventa e um) pontos, fazendo jus, assim, à concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, se mais vantajoso.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer o período comum de 21.04.1992 a 01.04.2012 (Empresa Folha da Manhã S/A), e a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/188.458.874-0, desde a DER de 10.05.2018, **nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO SOUZA REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, convertidos em comuns, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.457-601-9, requerido em 06/03/2018 (Id 13420864).

Aduz, em síntese, que a Autora-req. deixou de considerar como especiais os períodos de **02/05/1985 a 08/01/1991** (Ibrame Indústria Brasileira de Metais S/A), **17/03/2006 a 25/07/2007** (Minerva S/A Cajamar) e de **02/05/2008 a 30/08/2009** (O. Andrejczak Epp.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Coma inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 15547761).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 17228159).

Houve réplica (Id 17330379).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

-Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVADA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifó nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **02/05/1985 a 08/01/1991** (Ibrame Indústria Brasileira de Metais S/A), **17/03/2006 a 25/07/2007** (Minerva S/A Cajamar) e de **02/05/2008 a 30/08/2009** (O. Andrejczok Epp.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's acostados (Id 13420867, fls. 3/04, 8 e 09/10) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissionais qualificados a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo **rito ordinário**, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, vez que a autarquia-ré não considerou os valores corretos dos salários de contribuição do período básico de cálculo do seu benefício de aposentadoria por idade, NB 41/172.956.334-9, que recebe desde 24/04/2015 (Id 13958208).

Aduz, em síntese, que o INSS não utilizou os valores corretos de salários de contribuição em relação à empresa Engel Elétrica Ltda.

Requer, ainda, o reconhecimento do período comum de trabalho de **01/03/2005 a 17/04/2007** (Engel Elétrica Ltda.) para fins de averbação previdenciária e revisão do seu benefício.

Inicial acompanhada de documentos.

Deferido o benefício da justiça gratuita (Id 14494468).

Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 14853796).

Réplica (Id 15364340).

Relatei. **Decido**, fundamentando.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, consoante se depreende da carta de concessão anexada ao Id 13958208, fl. 01, constata-se que o benefício de aposentadoria por idade foi concedido em 24/04/2015.

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.

No caso em tela, o autor alega que o INSS não calculou a renda mensal inicial do benefício considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo.

O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo art. 28 a Lei 8.212/91, *in verbis*:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”

O autor juntou aos autos carta de concessão e memória de cálculo do benefício (Id 13958208 e Id 13958209, fls. 40/42) e relação de salários-de-contribuição constantes do CNIS (Id 13958207), onde demonstra que o INSS não considerou os valores corretos do salário-de-contribuição no período básico de cálculo para apuração do salário-de-benefício, em relação ao período de **01/2008 a 02/2009, 03/2009 a 04/2009, 07/2009 a 09/2009 e de 12/2009 a 04/2010** em que trabalhou na empresa Engel Elétrica Ltda.

Dessa forma, demonstrada a divergência entre os valores do salário de contribuição utilizados no cálculo do benefício e os efetivamente recolhidos pelo empregador, correta a retificação da RMI do benefício, nos termos ora pleiteados.

-Do período comum-

O autor pretende o reconhecimento do período comum de **01/03/2005 a 17/04/2007** na empresa Engel Elétrica Ltda.

O vínculo laboral do autor com a referida empresa está devidamente comprovado pelo registro em CTPS (Id 13958209, fl. 35), pela opção ao regime do FGTS em 01/03/2005 (Id 13958209, fl. 37), pela declaração da empresa Engel Elétrica Ltda. (Id 13958213, fl. 03) e pela ficha de registro (Id 13958213, fl. 04) anexada aos autos.

Assim, o referido período comum deve ser reconhecido para fins de averbação previdenciária.

Em relação aos salários-de-contribuição, verifico que o autor juntou aos autos folha de pagamento correspondente a alguns meses do período comum a ser reconhecido nesses autos, conforme se observa dos documentos anexados ao Id 13958213, fls. 08, 10, 16, 20, de modo que devem ser utilizados no cálculo do benefício.

Ressalto que os valores dos demais salários de contribuição deverão ser comprovados na fase de liquidação de sentença.

-Dispositivo-

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer o período comum de **01/03/2005 a 17/04/2007** (Engel Elétrica Ltda.) e revisar a RMI do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/172.956.334-9, desde 05/10/2015 (data do pedido de revisão – Id 13958209, fls. 30), considerando os salários de contribuição na empresa Engel Elétrica Ltda., nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004038-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DOMINGOS MINELLO
Advogado do(a) AUTOR: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/189.173.430-7, requerido em 17.12.2018.

Aduz, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor (57), o qual restou indeferido por não ter preenchido os requisitos legais. Todavia, sustentada que a Autarquia-ré se equivocou ao não lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição (42), muito embora tenha implementado os requisitos para tanto.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 16443206.

Regularmente citada, arguindo falta do interesse de agir, diante da falta de prévio requerimento administrativo. Requereu, assim, a extinção do feito, sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a suspensão do feito por 90 dias para que o autor requiera administrativamente o benefício (Id 16739602).

Houve réplica (Id 17114766).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Inicialmente, afásto a preliminar de falta do interesse de agir suscitada pela Autarquia-ré. De fato, o autor requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor (Id 16398409). Contudo, o protocolo de requerimento do benefício indica que inicialmente o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 16398404), razão pela qual entendo que a Autarquia-ré efetivamente deveria ter analisado tal benefício, em observância à prestação mais vantajosa ao segurado. Não há que se falar, assim, em falta do interesse de agir para o prosseguimento da presente demanda.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher*” (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser “*facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher*”.

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“*Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.*”

“*Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :*

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.

- Da aposentadoria por tempo de contribuição -

O autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/189.173.430-7, requerido em 17.12.2018, por entender que preenche os requisitos necessários ao seu deferimento.

Aduz, em síntese, que embora tenha requerido administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria do professor (57), a Autarquia-ré deveria ter deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42), em observância à prestação mais vantajosa ao segurado.

Em consulta à contagem efetuada pelo INSS (Id 16398409, fl. 64), constato que na data do requerimento administrativo do benefício, em 17.12.2018, o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 17/12/2018 (DER)
Credial Empreendimentos	20/09/1982	18/12/1982	1,00	0 ano, 2 meses e 29 dias
Banco Mercantil	03/01/1983	25/10/1984	1,00	1 ano, 9 meses e 23 dias
CI	26/10/1984	28/02/1985	1,00	0 ano, 4 meses e 3 dias
CI	01/05/1986	31/03/1987	1,00	0 ano, 11 meses e 0 dia
Associação São Vicente de Paula	01/04/1987	02/01/1989	1,00	1 ano, 9 meses e 2 dias
Escola João XXIII	13/02/1989	13/04/1989	1,00	0 ano, 2 meses e 1 dia
Colégio do Ateneu	01/04/1990	17/12/1993	1,00	3 anos, 8 meses e 17 dias
Cesi	18/12/1993	01/07/1994	1,00	0 ano, 6 meses e 14 dias
Centro Educacional Julio Verne	02/07/1994	27/03/2002	1,00	7 anos, 8 meses e 26 dias
CI	28/03/2002	28/02/2003	1,00	0 ano, 11 meses e 1 dia
CI	01/04/2003	31/03/2006	1,00	3 anos, 0 mês e 0 dia
CI	01/05/2006	15/02/2012	1,00	5 anos, 9 meses e 15 dias
Centro Paula Souza	16/02/2012	17/12/2018	1,00	6 anos, 10 meses e 2 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
----------------	-------------	-------

Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 11 meses e 14 dias	37 anos e 0 mês
Até a DER (17/12/2018)	33 anos, 9 meses e 13 dias	57 anos e 0 mês

Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% - o qual verifico que não foi cumprido.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019859-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGAR SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.423.473-7, requerido em 14/09/2016.

Aduz, em síntese, que esteve em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.845.207-2, de 01/08/2009 a 01/08/2013, porém este foi cessado após revisão administrativa realizada pela Autarquia-ré, que não confirmou alguns vínculos de trabalho anteriormente reconhecidos.

Sustenta, ainda, que embora tenha requerido posteriormente a concessão de novo benefício, a Autarquia-ré o indeferiu, sob o fundamentando de que o autor já estava em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, muito embora este benefício já tivesse sido cessado ao tempo do novo requerimento.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 15725651.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 17292281.

Houve réplica – Id 18055538.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher*” (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser “*facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher*”.

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

“*Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.*”

“*Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :*

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Trata-se de ação previdenciária em que o autor almeja a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.423.473-7, requerido em 14.09.2016. Sustenta que este benefício foi indeferido sob o argumento de que ele já estava em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 12555757 - Pág. 16). Contudo, afirma que o INSS não agiu com acerto, tendo em vista que o benefício anteriormente recebido, NB 42/150.845.207-2, fora cessado em 01.08.2013, após revisão administrativa efetuada pela Autarquia-ré.

Compulsando dos autos, constato que assiste razão ao autor.

De fato, o autor esteve em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 42/150.845.207-2, de 01.08.2009 a 01.08.2013, conforme demonstra o extrato do CNIS, ora anexado.

Ocorre que tal benefício foi cessado pela Autarquia-ré, em sede de revisão administrativa, por não ter sido confirmado o reconhecimento do período comum de 17.11.1978 a 17.11.1978 (Edifício Fleming) e do período especial de 16.05.1984 a 30.11.1987 (Viação Poá Ltda.), conforme Id 12505230.

Não há que se falar, assim, em qualquer impedimento à concessão de benefícios requeridos posteriormente, porquanto o autor não recebe qualquer benefício previdenciário desde 01.08.2013.

Desse modo, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente pela Autarquia-ré após a revisão administrativa (Id 12505215), somando aos demais períodos contributivos, conforme extrato do CNIS, constato que na data do requerimento administrativo, 14.09.2016, o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo, tendo atingido, assim, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 14/09/2016 (DER)
Cia Auxiliar	01/06/1976	16/08/1976	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 16 dias
Construtora Barbosa	17/08/1976	07/01/1977	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 21 dias
Vicunha	18/02/1977	01/10/1977	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 14 dias
RNE Imóveis	10/11/1977	17/10/1978	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 8 dias
Cavu S/A	01/12/1978	18/12/1978	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 18 dias
Maria Antonia	24/01/1979	10/08/1979	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 17 dias
Mari Auto	01/11/1979	12/12/1979	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 12 dias
Cialga Administradora	05/03/1980	14/01/1981	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 10 dias
Estacento Estacionamentos	12/02/1981	18/06/1982	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 7 dias
Jotacosta Participações	19/07/1982	30/09/1983	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 12 dias
Dalio Sahn	03/11/1983	28/11/1983	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 26 dias
RC Empreendimentos	19/12/1983	06/05/1987	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 18 dias
Oxford Construções	27/01/1988	02/10/1989	1,40	Sim	2 anos, 4 meses e 8 dias
Viação Ambar	17/11/1989	28/04/1995	1,40	Sim	7 anos, 7 meses e 17 dias
Viação Ambar	29/04/1995	21/01/2002	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 23 dias
Empresa Auto Ônibus	29/01/2002	14/02/2004	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 16 dias
VIP Transportes	16/02/2004	30/04/2010	1,00	Sim	6 anos, 2 meses e 15 dias
Contribuinte Facultativo	01/04/2015	31/08/2015	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (14/09/2016)	35 anos, 1 mês e 18 dias	399 meses	59 anos e 0 meses

-Da tutela provisória-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/179.423.473-7, desde a DER de 14.09.2016, **compensando-se os valores recebidos por força do NB 42/150.845.207-2**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação a prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENIVALDA DO NASCIMENTO GUARNIERI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/158.053.699-.6, que recebe desde 10/03/2012, conforme CNIS anexo a esta sentença.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 15290534).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 15998144).

Houve Réplica (Id 16788159).

A parte autora apresentou cópia legível da Reclamação Trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039 (Id 20439709).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela Autarquia-Ré.

A parte autora possui interesse de agir, tendo em vista que pretende a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a inclusão dos valores reconhecidos pela Justiça do Trabalho nos salários de contribuição.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A parte autora pretende a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/158.053.699-6, DIB 10/03/2012, conforme extrato do CNIS anexo a esta sentença.

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.

No caso em tela, a autora alega que o INSS não calculou a renda mensal inicial do benefício considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo.

O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo art. 28 a Lei 8.212/91, *in verbis*:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”

Aduz a parte autora que ajuizou a ação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, com o fim de obter equiparação salarial junto à empresa SERPO – Serviço Federal de Processamento de Dados. A autora afirma, ainda, que a aludida ação foi julgada procedente, tendo sido iniciada a fase de cumprimento de sentença.

Assim, alega que faz jus à revisão de seu benefício, para que sejam considerados os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos pelo referido empregador, relativamente ao período em que trabalhou junto à empresa SERPO, retificando-se assim, o valor da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/158.053.699-6.

Compulsando dos autos, verifico que a autora juntou cópia da referida ação trabalhista, conforme se verifica no Id 20439709, por meio das quais demonstrou a condenação da empresa SERPRO no pagamento de diferenças salariais decorrente de desvio de função, bem como a posterior celebração de acordo (Id 20440761, fls. 02/10 e Id 20441114, fls. 1/6, Id 20441123, fls. 01/08).

Foi demonstrado, ainda, o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Id 15208776, fl. 126/191).

Desta forma, tendo em vista o regular recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora da parte autora, de rigor o cômputo dos referidos salários de contribuição no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (PBC).

-Dispositivo-

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora LENIVALDA DO NASCIMENTO GUARNIERI, NB 42/158.053.699-6 desde a DER de 10/03/2012, considerando as contribuições efetivamente recolhidas em relação ao período em que a autora laborou no Serviço de Processamento de Dados (SERPRO), nos termos da fundamentação, observada a prescrição quinquenal e compensando-se os valores já recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016755-43.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVON SILAS BULGARELLI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0061339-59.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELICA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010039-97.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOHAMAD RIAD KHAZNADAR
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito da parte autora de rever a renda mensal inicial, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006178-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARIA DA SULLIDADE JUSTINIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.197.389-7. Requer, se necessário, a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **24/01/1989 a 22/12/2001** (Fanaupe S/A Fábrica Nacional de Auto Peças), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 17826259).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 18302555).

Houve réplica (Id 19671935).

Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (Id 21806552).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Longo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/1997. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **24/01/1989 a 22/12/2001** (Fanaupe S/A Fábrica Nacional de Auto Peças).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **24/01/1989 a 05/03/1997** (Fanaupe S/A Fábrica Nacional de Auto Peças) deve ser considerado especial, vez que a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* em intensidade superior a 80 dB, conforme atesta o formulário juntado (Id 17755221, p. 24), e seu respectivo laudo técnico (Id 17755221, p. 25/26), este devidamente assinado por Médico do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.

Cumpr-me ressaltar que, embora os documentos citados acima não digam respeito à autora, devem ser aceitos como prova emprestada. Isso porque, conforme se depreende dos autos, autora e paradigma desempenhavam funções idênticas (*operador de usinagem, CBO 83570* – CTPS Id's 17755023, p. 2 e 17755221, p. 30), no mesmo local de trabalho (*Fanaupe S/A Fábrica Nacional de Auto Peças*, localizada na Rua Presidente Batista Pereira, 86/92, Mooca, São Paulo/SP – CTPS Id's 17755023, p. 2 e 17755221, p. 30; laudo técnico Id 17755221, p. 25/26) e em períodos semelhantes (CTPS Id's 17755023, p. 2 e 17755221, p. 30), de modo que, a meu ver, é possível estender-se as conclusões obtidas nos aludidos documentos ao presente caso. Acrescente-se que, em virtude da "baixa por inaptidão" (Id 17755239), a autora demonstrou estar incapacitada de obter formulários e/ou laudos em seu nome junto à empregadora.

Quanto ao período restante, não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Em relação ao período de **06/03/1997 a 12/06/1998** – **data do laudo técnico** (Fanaupe S/A Fábrica Nacional de Auto Peças), verifico que o formulário juntado (Id 17755221, p. 24), e seu respectivo laudo técnico (Id 17755221, p. 25/26), este devidamente assinado por Médico do Trabalho, atestam que a autora esteve exposta ao agente agressivo *ruído* em intensidades que variam de 88 dB a 91 dB, ou seja, a exposição acima dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época (90 dB) ocorria de forma intermitente, afastando, assim, a habitualidade da exposição, imprescindível ao reconhecimento da especialidade.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Já em se tratando do período de **13/06/1998 a 22/12/2001** (Fanaupe S/A Fábrica Nacional de Auto Peças), não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Nesse aspecto, saliento que o laudo técnico juntado (Id's 17755230, p. 21/32; 17755240, p. 2/13), produzido na Justiça do Trabalho, não se presta à comprovação da especialidade, pois, além de não se referir à autora, não foi confeccionado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tal documento não se presta a demonstrar a efetiva exposição da autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido.

Ressalto, ainda, que a despeito de os conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, diante do reconhecimento da especialidade do período de 24/01/1989 a 05/03/1997 (Fanaupe S/A Fábrica Nacional de Auto Peças), convertido em comum e somado aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 17755222, p. 22/23 e 24/25), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/180.197.389-7, em 01/12/2016 (Id 17755221, p. 3), possuía **29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 01/12/2016 (DER)
Maio Indústria Mecânica Ltda.	20/01/1983	16/06/1988	1,00	5 anos, 4 meses e 27 dias
Fanaupe S/A Fábrica Nacional de Auto Peças	24/01/1989	05/03/1997	1,20	9 anos, 8 meses e 26 dias
Fanaupe S/A Fábrica Nacional de Auto Peças	06/03/1997	22/12/2001	1,00	4 anos, 9 meses e 17 dias
Facultativo	01/01/2005	28/02/2005	1,00	0 ano, 2 meses e 0 dia
Facultativo	01/04/2005	30/11/2006	1,00	1 ano, 8 meses e 0 dia
Facultativo	01/01/2007	30/09/2007	1,00	0 ano, 9 meses e 0 dia
Facultativo	01/12/2007	31/12/2007	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia
Facultativo	01/03/2008	30/06/2014	1,00	6 anos, 4 meses e 0 dia
Facultativo	01/07/2016	01/12/2016	1,00	0 ano, 5 meses e 1 dia

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 11 meses e 4 dias	37 anos e 4 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 10 meses e 16 dias	38 anos e 4 meses	-
Até a DER (01/12/2016)	29 anos, 4 meses e 11 dias	55 anos e 4 meses	84,6667 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 2 meses e 22 dias	Tempo mínimo para aposentação:	28 anos, 2 meses e 22 dias

Assim, considerando que a autora não atingiu tempo suficiente para a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e tendo em vista não concordar com a concessão de aposentadoria proporcional (Id 17755221, p. 11), o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial supramencionado, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora a autora tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER, tendo em vista que, de acordo com o extrato CNIS ora anexado a esta sentença, o período contributivo da autora se encerra em 31/01/2017, ou seja, apenas dois meses após a data de entrada do requerimento administrativo (01/12/2016). Portanto, mesmo que considerado tal período, a autora não atingiria tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido.

-Do Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período especial de 24/01/1989 a 05/03/1997 (Fanaupe S/A Fábrica Nacional de Auto Peças), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015716-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UBALDO SOLDA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 24740606.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012847-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão (Id n. 595211) que indeferiu o pedido de tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 22206639.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 61.672,43 (sessenta e um mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 595211).

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014919-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAILSON RODRIGUES DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as cópias juntadas pela parte autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a juntada do comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, bem cópia dos documentos médicos que demonstrem a atual incapacidade da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003154-38.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTE DE OLIVEIRA MAROLLA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROMANO SOARES - SP215359, VIVIANE MIKAMI FREIRE - SP189705, WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NELSON MAROLLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA ROMANO SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANE MIKAMI FREIRE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.J.F., o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Aguarde-se a parte autora a normalização dos prazos processuais, suspensos até 30/04/2020 consoante a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, bem como a evolução na proliferação da pandemia do novo coronavírus no Estado de São Paulo para regularizar a virtualização das folhas indicadas na sua petição de ID 29082459.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0902613-15.1986.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ACRIS DA SILVA, CAROLINA BANULS, AGENOR ANTONIO SILVESTRIN, ANTONIO GOMES DE CARVALHO, ALEKSANDRES RUNGA, ANTONIO MELLE, ANDRE FERNANDES, EDSON DE JESUS GREGORIO, GILBERTO GREGORIO, GIRLENI ANTONIA GREGORIO ANDRE, CEZIRA ANHOLETO DOS REIS, LAERCIO ANHOLETO, ALCIR LORENZETTI, ANDRE PADILHA SUNIGA FILHO, ANNA BRAULINA GOMES ALEXANDRE, ANTONIO JANAITE, ANTONIO MARIO OLIVEIRA, SANDRA MARIA DE MIRANDA, ANTONIO CAETANO BUENO, ANTONIO FERREIRA DE SANTANA, ANTONIO MELINO MARINHEIRO, ANTONIO MANOEL ELIAS, ANTONIO MARCIAL SASS, HELENA ZANIN NATALE, MESSIAS DE LOURDES PALHARES DE OLIVEIRA, AURORA GONCALVES TUMONIS, ROSA FICS CARDONE, CLEUSA GUERRA PEREIRA, DARCY PLINIO, VALDIR GUERRA, GENI SILVA GUERRA, ARLINDO PELOSO, ARMANDO LUPIAO MORENO, DIAMANTINA BONAFE SANSON, GASPARINA LUIZ ANTONIO, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DE TOLEDO, LEONOR RIGO VOLP, CARMINE GIOVANNONE, DAMIAO MOURA QUEIROZ, DANIEL FERREIRA DE VASCONCELOS, VALDEMAR DE CARVALHO, MARIA COIVO GUSSON, IZABEL CRISTINA FERREIRA CANDIDO, ANALICE DE SOUZA FERREIRA, VIVALDO DE SOUZA FERREIRA, GILBERTO DE SOUZA FERREIRA, ELIEZER DE OLIVEIRA MELLO, EMILIO DOS SANTOS CLEMENTE, ERNESTO FERREIRA DE CARVALHO, GILBERTO GOMES DA SILVA, HELIO CARNEIRO LEAO, TERESINHA ORSI ROTKIS, HEITOR PINTO, HUGO CHAVES MENEZES, CLEIDE CALDERONI DA SILVA, CLOVIS CALDERONI, JULIA FERREIRA DE MELO SANTOS, ANNA KOLAREVIC, ROBERVALDA SILVA, RONALDO APARECIDO DA SILVA, ROGERIO DA SILVA, FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO, EVA SARAIVA BROSSARD, JAIR BAMBINI, JOAO ACH, APARECIDA AMADEU DE CAMPOS, JOAO BATISTA DE PAULA, CLAUDETE CAROLINA BARONE BUENO, ABNER BARONE BUENO, CRISTINA PAULINA COSTA, MARA SELMA FALCHI, JOAO FRANCISCO CONVERSO, JOAO GODOY, ADELMA GARCIA RIGOBELLO, JOAO BALDIN, ODETTE THEREZINHA GASPARINI CABRERA, JOAO CARLOS DE LIMA MENDES, CELECINA ESPINDOLA DE SOUZA, BENEDICTA FAUSTINO DE SOUZA, JAIR FIGUEIREDO, WILSON FIGUEIREDO, OLIMPIA PEREIRA, JORGE LUCAS DE SALES, JOSE DE AMORIM, JOSE ANTONIO SOLLA, JOSE BALTHAZAR, JOSE BENTO OLIVEIRA, JOSE ESPIRITO SANTO DE SOUZA, JUDITH BELMIRO FERREIRA, JOSE FLAUSINO, ROSETE DE OLIVEIRA FRANCISCO, OPHELIA AMBROSIO GARCIA, ROSANGELA APARECIDA BARRIOS NAVARRO MATIAS, MERCEDES NAVARRO PRATA, ZULMIRA PEREIRA POPP, JOSE PREVEDELLO, DALVA VALIZI BERTOLUCI, MARIA DE LOURDES SCAPIM, JOSE ANGELO VALIZI, IVONE VALIZI BONOMI, JOSE ZACHARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, JOCELI FRUTUOSO NASCIMENTO - SP191977, FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS - SP263876
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, JOCELI FRUTUOSO NASCIMENTO - SP191977, FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS - SP263876
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, JOCELI FRUTUOSO NASCIMENTO - SP191977, FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS - SP263876
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, JOCELI FRUTUOSO NASCIMENTO - SP191977, FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS - SP263876
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, JOCELI FRUTUOSO NASCIMENTO - SP191977, FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS - SP263876
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, JOCELI FRUTUOSO NASCIMENTO - SP191977, FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS - SP263876
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, JOCELI FRUTUOSO NASCIMENTO - SP191977, FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS - SP263876
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, JOCELI FRUTUOSO NASCIMENTO - SP191977, FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS - SP263876
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, JOCELI FRUTUOSO NASCIMENTO - SP191977, FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS - SP263876
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, JOCELI FRUTUOSO NASCIMENTO - SP191977, FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS - SP263876
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, JOCELI FRUTUOSO NASCIMENTO - SP191977, FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS - SP263876
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, JOCELI FRUTUOSO NASCIMENTO - SP191977, FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS - SP263876
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, JOCELI FRUTUOSO NASCIMENTO - SP191977, FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS - SP263876
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, JOCELI FRUTUOSO NASCIMENTO - SP191977, FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS - SP263876
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, JOCELI FRUTUOSO NASCIMENTO - SP191977, FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS - SP263876
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, JOCELI FRUTUOSO NASCIMENTO - SP191977, FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS - SP263876
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, JOCELI FRUTUOSO NASCIMENTO - SP191977, FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS - SP263876
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, JOCELI FRUTUOSO NASCIMENTO - SP191977, FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS - SP263876
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, JOCELI FRUTUOSO NASCIMENTO - SP191977, FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS - SP263876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ISAIAS GUERRA, IDAZANELATTO DA SILVA, THEREZA PASQUERO VALIZI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOCELI FRUTUOSO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOCELI FRUTUOSO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS

DESPACHO

ID retro: defiro a concessão de prazo de 15 dias, requerido na petição retro, a fim de que seja providenciada a juntada de documentos atualizados, para fins de expedição de novos ofícios requisitórios.

No silêncio, arquivem-se, sobrestados.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004146-88.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SOLANGE MARIA DE ARAUJO - SP372475, MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Aparecido da Silva**, em face do **Gerente Executivo do INSS Centro**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 18728265), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id 20436754).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados 6 meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 20436754).

Por fim, afasto as alegações da impetrante em petição de id 21643537, em que inova o pedido, bem como trata de matéria a ser discutida em ação adequada (ordinária), não havendo mais providências a serem tomadas nesta demanda.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter a conclusão da análise de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ivan da Silva**, em face do **Chefe da Agência Executiva da Penha São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/03/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

Este Juízo deferiu a concessão de justiça gratuita e indeferiu a concessão de liminar, considerando ser necessária a prévia manifestação da autoridade coatora.

A autoridade coatora não se manifestou.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

A autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa pela ausência de análise do requerimento administrativo.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que 10 (dez) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo da impetrante.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, para cumprimento no prazo de 10 dias.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

S E N T E N Ç A

PAULO SÉRGIO SOARES propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CENTRO SÃO PAULO – SP**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, NB 42/187.218.965-0, requerido em 11/09/2018.

Alega, em síntese, que requereu o benefício, o qual foi indeferido, pois não foram considerados todos dos períodos especiais de trabalho do autor.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18297201) e o pedido liminar foi indeferido (id. 20337307).

É o breve relatório. Decido.

A impetrante informa que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa com deficiência, o qual foi indeferido. Requer a procedência da ação para concessão da segurança, com determinação de implantação do benefício.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo seria aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do mandamus, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.

Oportuno ressaltar que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Por conseguinte, não há como se verificar o direito líquido e certo alegado, pressuposto necessário para a propositura do mandado de segurança, em conformidade com o rito especial da Lei federal nº 12.016/2009.

Isso porque o mandado de segurança exige prova pré-constituída, que tenha o condão de demonstrar a existência do direito líquido e certo, o que não ocorre no presente caso. A propósito, calha transcrever excerto da clássica obra de **Hely Lopes Meirelles**:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; **se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.**” (grifei)
(in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 16ª edição, 1995, Malheiros Editores, pág. 28)

O rito especial do mandado de segurança não comporta ampla produção probatória. O direito tem que estar documentalmente comprovado, não podendo pairar dúvidas.

No presente caso, o impetrante requer a concessão da segurança para, ao final, obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência. Tal requerimento depende de análise técnica da especialidade dos períodos elencados, bem como de perícia médica e social, tratando-se de pessoa com deficiência.

É clarividente a inadequação da via eleita para tanto, haja vista que o impetrante deve valer-se do procedimento ordinário, com a devida instrução probatória, para que possa comprovar seu direito à concessão da aposentadoria. Não há nos autos prova documental suficiente para tal pleito.

Destarte, a necessidade de dilação probatória é incompatível com o rito do mandado de segurança. Neste sentido já firmou posicionamento o **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, conforme o seguinte aresto que ora transcrevo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 339/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. 2. Hipótese em que os documentos juntados aos autos, a que se refere a recorrente, não demonstram, de forma inequívoca, a alegada defasagem da pensão recebida. (...). 4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AROMS - Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança – 22810, Relator(a): Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE: 23/06/2008). (grifei nosso).

Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado, porque a pretensão não está amparada em prova pré-constituída. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o mandamus.

Ademais, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.

DISPOSITIVO

Posto isso, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25, da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.L.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008334-27.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA ZULEIDE SANTOS LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LAPA - APS - 21002020, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **MARIA ZULEIDE SANTOS LIMA** em pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de revisão de seu auxílio-doença, protocolada em 17/12/2018.

Alega, em síntese, que solicitou o pagamento de benefício não recebido em 17/12/2018, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, Autoridade Impetrada foi notificada para apresentar as informações (Id. 19107517).

Em petição anexada na Id. 21962651, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com o pagamento do valor relativo à revisão do benefício.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 21962651, verifico que a Autoridade Previdenciária analisou o pedido administrativo da Impetrante, bem como realizou o pagamento dos valores relativos à revisão do benefício.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005624-34.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EDNALDO SILVA CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO TATUAPÉ - ZONA LESTE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDNALDO SILVA CARVALHO** em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE - INSS, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de revisão de seu benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/10/2018, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 19102499), determinando-se o processamento do pedido de revisão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id 20427594).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados mais de oito meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 20427594).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012600-57.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marcelo José da Silva**, em face do **Chefe da Agência Executiva Leste São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/06/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido. Este Juízo deferiu a concessão de justiça gratuita e indeferiu a concessão de liminar, considerando ser necessária a prévia manifestação da autoridade coatora.

A autoridade coatora manifestou-se (id. 25651944).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (id. 23951314).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

A autoridade coatora, passados mais de 6 meses do pedido de aposentadoria, não apresentou justificativa pela ausência de análise do requerimento administrativo no caso em concreto.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que 10 (dez) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo da impetrante.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, para cumprimento no prazo de 10 dias.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008219-06.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CESARIO FRANCISCO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Cesário Francisco de Vasconcelos**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 14/11/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (01/07/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 18978975).

Empetição anexada na Id. 21307993, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com o indeferimento do benefício postulado.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 21307993, verifico que a Autoridade Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, visto a indeferir o benefício postulado.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

HABEAS DATA (110) Nº 5008855-69.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROSALIA DAS MERCES LACERDA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS (BRÁS)

SENTENÇA

Trata-se de *habeas data* impetrado por **Rosalia das Mercês Lacerda Souza**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada forneça cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 42/181.155.049-2.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente a cópia do processo administrativo, e até a propositura desta demanda, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não houve pedido liminar.

A autoridade coatora foi intimada para prestar informações. Em resposta, apresentou a cópia do processo administrativo (id. 21111555).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito por perda do objeto (Id. 21376593).

É o relatório.

Decido.

O presente habeas data comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 21111555, a autoridade coatora apresentou a cópia do processo administrativo.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO O HABEAS DATA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado e custas processuais, nos termos do artigo 21 da Lei 9.507/97.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002607-66.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL EMILIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o E.TRF-3 deu provimento ao agravo de instrumento apresentado pela parte exequente, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria ID 13057324 – p. 230/238, no importe de R\$ 273.523,91 (duzentos e setenta e três mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e um centavos), atualizados até 02/2015.

Condeno INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em sua impugnação (R\$ 205.620,34) e o homologado por esta decisão, consistente em R\$ 6.790,35 (seis mil, setecentos e noventa reais e trinta e cinco centavos), assim atualizado até 02/2015.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002748-77.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATILIO HENRIQUE LAUDANNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291, SILMARALONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS Id. 17649116.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 25%, conforme previsto no contrato Id. 28939199.

Defiro, também, o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do RMI do auxílio-doença NB 116.889.213-6 com reflexo no auxílio-doença NB 516.276.028-1 e aposentadoria por invalidez NB 162.699.317-0 incluindo, para tanto, no cálculo do salário de benefício a diferença dos valores de contribuição do período de 09/1995 a 04/2000, a fim de revisar desde já o salário de benefício da aposentadoria por invalidez.

Em suma, a parte autora alega em reclamação trabalhista houve acordo com reconhecimento de diferenças salariais por pagamento de valores "por fora", sendo que entre outras determinações, houve condenação da empresa reclamada no recolhimento das diferenças de valores contribuições previdenciárias relativas ao salário de contribuição majorado.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de extinção do feito (id. 7376686).

A parte autora apresentou petição e documentos, que foram recebidos como aditamento e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 8957489).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (id. 9637539).

A parte autora apresentou réplica (id. 11831063).

A AADJ apresentou documentos relativos aos processos administrativos e pedido de revisão da parte autora.

Cientes, a parte autora manifestou-se (id. 17715434) e o INSS permaneceu inerte.

Os autos vieram a conclusão para prolação da sentença.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Mérito

Conforme se depreende da inicial, a tese apresentada pela parte autora consiste na necessidade de inclusão dos valores obtidos em reclamação trabalhista no cálculo do salário-de-benefício, de forma que aquele acréscimo aos salários anteriormente recebidos também sejam adicionados aos salários-de-contribuição, utilizados no período base de cálculo para fixação da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez (anteriormente auxílio-doença).

Fundamenta a parte autora o seu pedido no fato de que houve o reconhecimento de valores maiores de salários de contribuição na sentença homologatória de acordo em Reclamação Trabalhista do que os efetivamente considerados pelo INSS, e na execução daquela sentença, foi efetuado parcelamento dos valores de contribuições previdenciárias decorrentes da condenação, o que lhe faz concluir pela necessidade de revisão do salário-de-benefício, pois o acréscimo salarial determinado judicialmente deixa claro que os valores deveriam ter sido pagos na época em que houve a efetiva prestação do serviço, e caso assim tivessem sido pagos, necessariamente viriam a compor o montante dos salários-de-contribuição.

Naquele processo trabalhista, em primeira instância, foram reconhecidos os valores reais do salário recebido pela reclamante, ora autora, acrescentando-se os valores recebidos "por fora". Houve acordo entre as partes, que foi homologado em sentença, a qual foi mantida e transitada em julgado, suportando o reclamado o ônus de recolher as diferenças de contribuições previdenciárias devidas.

De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, *entende-se por salário-de-contribuição, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.*

Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto *pela remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

Sendo assim, não se pode negar que, em se tratando de verbas reconhecidas em sentença trabalhista, tais parcelas devem compor o salário-de-contribuição do segurado, tanto no que se refere à contribuição, quanto ao cálculo de seu salário-de-benefício.

A única restrição que se deve fazer a tal inclusão de valores, consiste na necessidade de observação dos limites impostos pela própria lei, conforme ressalvado nos dispositivos transcritos acima, especialmente no que se refere ao valor máximo do salário-de-contribuição.

Além do mais, não cabe qualquer alegação no sentido de que a sentença trabalhista não pode gerar direitos e obrigações na esfera da previdência social, pois, conforme se verifica das cópias daquele processo judicial, o vínculo empregatício foi devidamente reconhecido, inclusive com a respectiva anotação na CTPS, gerando assim a obrigação do empregador em efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias. Ressalto que se a empresa não efetuou os recolhimentos, o segurado não poderá ser prejudicado, cabendo à Autarquia utilizar-se dos meios legais para efetuar a referida cobrança. Ademais, verifica-se que o INSS foi devidamente intimado da sentença proferida na esfera trabalhista, não podendo alegar desconhecimento dos fatos.

Não se pode negar que a sentença trabalhista que reconhece o direito do trabalhador em receber verbas decorrentes da relação de trabalho, não tem natureza constitutiva, mas simplesmente declara que tais valores deveriam ter sido pagos na época própria e, se assim o fossem, teriam feito parte da apuração do valor inicial do benefício da parte autora.

Destarte, a parte autora faz jus à revisão pretendida, devendo ser considerados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, recebidos sucessivamente pela autora (NB 116.889.213-6, NB 516.276.028-1, NB 162.699.317-0), os salários-de-contribuição, relativos ao período de setembro de 1995 a abril de 2000, conforme o disposto na sentença homologatória de acordo e planilha de apuração da base de cálculo total (id. 6429685 – pág. 7/16, id. 6429689 – pág. 11/16).

DANO MORAL

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento (...).”

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T, Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

Dispositivo

Posto isso, conforme fundamentação acima **juízo procedente em parte** a presente ação, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial - RMI do benefício de auxílio-doença NB 116.689.213-6 e em consequência, os benefícios de auxílio-doença NB 516.276.028-1 e de aposentadoria por invalidez NB 162.699.317-0, utilizando-se os valores apurados na reclamação trabalhista nº 02383-2005-019-02-00-7 (id. 6429685 –pág. 7/16, id. 6429689 –pág. 11/16).

Condene, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do início do benefício (DIB), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condene, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003751-96.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOMAR SILVA SANSÃO
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial indicados na petição inicial. Requer, subsidiariamente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **N B 42/167.599.546-7 em 14/01/2014**, tendo sido o benefício concedido pela Autarquia Ré. Entretanto, alega que o INSS não considerou os períodos de trabalho **de 21/06/1976 a 07/03/2007 e de 17/09/2007 a 19/06/2008** como tempo de atividade especial. Aduz que requereu a **revisão do benefício em 26/11/2015**, contudo até a propositura da ação o seu pleito não havia sido analisado pela Autarquia Ré.

Requer o reconhecimento dos citados períodos de trabalho como tempo de atividade especial, e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sob o argumento de que trabalhou mais de 25 anos em atividade especial. Subsidiariamente, requer a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 16365221).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (id. 16640542).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 18845189).

A parte autora apresentou réplica e não especificou as provas a produzir, se reportando apenas aos documentos já juntados aos autos (id. 19684143). O INSS não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Prescrição

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **períodos de atividade especial(is)** laborados para a empresa **Metalúrgica Oriente S/A (de 21/06/1976 a 07/03/2007 e de 17/09/2007 a 19/06/2008)**.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

1) Metalúrgica Oriente S/A (de 21/06/1976 a 07/03/2007): para comprovação da especialidade do período de trabalho, a parte autora apresentou a anotação do vínculo empregatício em suas CTPSs (id. 16193382 - Pág. 6, 14 e 22), em que consta que exerceu o cargo de "Aprendiz Torneiro Mecânico". Apresentou também Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 16193388 - Pág. 2), no qual consta que ele exerceu os cargos de "aprendiz de torneiro mecânico" (de 21/06/1976 a 11/06/1979), "torneiro revólver" (de 12/06/1979 a 31/10/1992) e "afiador de ferramentas" (de 01/11/1992 a 07/03/2007). Consta no PPP apresentado que o autor esteve exposto aos agentes nocivos "ruído" e "óleo solúvel".

Ressalto que até 28/04/1995, para que um período de trabalho fosse considerado tempo de atividade especial, bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais listadas nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, não sendo necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos.

Assim, nos termos da fundamentação supra, é possível o reconhecimento de parte do período de trabalho ora em análise (até 28/04/1995) como tempo de atividade especial diante do enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor.

Embora as atividades de *torneiro mecânico*, *torneiro revólver* e *afiador de ferramentas* não estejam expressamente previstas como atividade especial, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/1964 e no código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

No que tange ao período posterior a 28/04/1995, diante dos documentos apresentados, não é possível o reconhecimento como tempo de atividade especial.

Isso porque, o PPP anexado pela parte autora aos autos (id. 16193388 - Pág. 2) não pode ser admitido como prova de exposição aos agentes nocivos ali descritos (ruído e óleo solúvel), uma vez que não se trata de documento contemporâneo ao período de trabalho ora analisado (de 29/04/1995 a 07/03/2007). Denoto que os registros ambientais se iniciaram em 05/05/2003, bem depois do início do período, logo antes dessa data não há prova de exposição a agente nocivo.

Além disso, o PPP apresentado não pode ser admitido como prova, ainda que a partir de 05/05/2003, haja vista estar incompleto, não havendo data de sua emissão, tampouco assinatura do responsável da empresa.

Portanto, o documento apresentado não é apto a comprovar a especialidade do período, por não preencher todos os requisitos exigidos.

Quanto ao PPRA apresentado, entendo não ser suficiente para comprovar a atividade especial, haja vista não se tratar de laudo técnico individualizado, mas documento genérico, que engloba todos os setores da empresa, sem qualquer menção específica ao autor e suas atividades na empresa. Ademais, o documento foi emitido em maio de 2007, ou seja, após o encerramento do período de trabalho ora em análise.

Portanto, ambos os documentos apresentados pelo autor não estão aptos para comprovar a exposição a algum agente nocivo (ruído e óleo solúvel) no período de trabalho em comento.

Tendo em vista que a parte autora não apresentou nenhum documento apto a comprovar a exposição a algum agente nocivo a partir de 29/04/1995, o período de trabalho pleiteado não pode ser reconhecido como especial em sua totalidade, mas apenas até 28/04/1995.

Assim, reconheço como especial o período de **21/06/1976 a 28/04/1995** em que o autor exerceu a função de torneiro, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/1964 e do código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

2) Metalúrgica Oriente S/A (de 17/09/2007 a 19/06/2008): para comprovação da especialidade do período de trabalho, a parte autora apresentou a anotação do vínculo empregatício em sua CTPS (id. 16193382 - Pág. 22), em que consta que exerceu o cargo de "Operador de Tomo Automático". Apresentou também Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 16193388 - Pág. 3), no qual consta que ele exerceu os cargos de "Operador de Tomo Automático", no setor de Usinagem, durante todo o período de trabalho. Consta no PPP apresentado que o autor esteve exposto aos agentes nocivos "ruído" e "óleo solúvel".

Ressalto que até 28/04/1995, para que um período de trabalho fosse considerado tempo de atividade especial, bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais listadas nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, não sendo necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos. Após esse período, passou a ser exigido do segurado a comprovação de exposição a algum agente nocivo durante suas atividades.

Ocorre o PPP anexado pela parte autora aos autos (id. 16193388 - Pág. 3) não pode ser admitido como prova de exposição aos agentes nocivos ali descritos (ruído e óleo solúvel), haja vista estar incompleto, não havendo data de sua emissão, tampouco assinatura do responsável da empresa.

Portanto, o documento apresentado não é apto a comprovar a especialidade do período, por não preencher todos os requisitos exigidos.

Quanto ao PPRA apresentado, entendo não ser suficiente para comprovar a atividade especial, haja vista não se tratar de laudo técnico individualizado, mas documento genérico, que engloba todos os setores da empresa, sem qualquer menção específica ao autor e suas atividades na empresa.

Logo, ambos os documentos apresentados pelo autor não estão aptos para comprovar a exposição a algum agente nocivo (ruído e óleo solúvel) no período de trabalho em comento.

Conclui-se, portanto, que a parte autora não apresentou nenhum documento **apto** (fórmulários, PPP, laudo técnico) capaz de comprovar a exposição a algum fator de risco de forma habitual e permanente durante o período de trabalho acima mencionado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período acima indicado.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Da conversão em aposentadoria especial

Assim, em sendo reconhecido o período de **21/06/1976 a 28/04/1995 como tempo de atividade especial**, a parte autora, na data do requerimento administrativo (**14/01/2014**) teria o total de 18 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comm.	Convertido
1	METALÚRGICA ORIENTES S/A	1,0	21/06/1976	28/04/1995	6886	6886
Tempo computado em dias até 16/12/1998					6886	6886
					0	0

Tempo computado em dias após 16/12/1998		0	0
Total de tempo em dias até o último vínculo		6886	6886
Total de tempo em anos, meses e dias		18 ano(s), 10 mês(es) e 8 dia(s)	

Portanto, a parte autora **não** faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

No entanto, o período de atividade especial reconhecido nesta sentença deverá ser averbado e contabilizado para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que a parte autora vem recebendo, desde a data de concessão (DIB).

Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Metalúrgica Oriente S/A (de 21/06/1976 a 28/04/1995)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/167.599.546-7**), desde a data da sua concessão (**14/01/2014**), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença como tempo de atividade especial;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (**14/01/2014**), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004226-23.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVIS CARLOS RICCIARDI
Advogados do(a) AUTOR: EMILIA KAZUE SAIO LODUCA - SP339046, JOSE PAULO LODUCA - SP338195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, para conversão em Aposentadoria Especial, com o reconhecimento de período especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedido, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial o período indicado na inicial. Requer o reconhecimento de tal período e a conversão da aposentadoria em especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federa, no qual foi preferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta e remeteu os autos para as Varas Previdenciárias, sendo, então, redistribuídos a esse Juízo, que retificou os atos praticados, concedeu o benefício de justiça gratuita, afoitou a possibilidade de prevenção apontada e determinou a citação (id. 2277159).

Devidamente citado, o INSS manifestou-se, alegando, preliminarmente, a prescrição, bem como impugnando a concessão de justiça gratuita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 2733697).

A parte autora apresentou réplica (id. 3018716).

O processo foi convertido em diligência para expedição de ofício à empresa IBM, cuja resposta foi apresentada (id. 15156076 e seguintes).

Cientes dos documentos apresentados, as partes se manifestaram.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminares

Quanto à impugnação da justiça gratuita, afasta a possibilidade de revogação da gratuidade já concedida, na medida em que não restou comprovado que o autor, na época da propositura da demanda, bem como no momento atual, tivesse renda superior ao teto da previdência social, pois recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.335,39.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

"ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54".

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do Colegiado Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a electricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de 07/06/1979 a 08/04/2008, trabalhado na empresa IBM Brasil Indústria de Máquinas e Serviços Ltda.

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 2030142 – pág. 25/28), onde consta que exerceu funções, onde estava exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Em resposta a ofício expedido por determinação deste Juízo, a empresa empregadora apresentou esclarecimentos quanto às funções exercidas pelo autor e máquinas por ele utilizadas no desempenho de seu trabalho, restando esclarecido que se tratavam, inclusive, de equipamentos de maior porte, em que as tensões elétricas a que esteve exposto são de fato superiores a 250 volts (id. 15156076). Além disso, apresentou manual do Curso de Segurança Geral, em que há descrição de diversos riscos a choques elétricos, inclusive com a afirmação de que a empresa toma as providências possíveis para evitá-los, porém ainda assim o risco existe.

Assim, considero que restou comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo electricidade, motivo pelo qual reconheço o exercício de atividade especial no período de 07/06/1979 a 08/04/2008, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (08/04/2011), teria o tempo de 28 anos, 10 meses e 3 dias de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	IBM Brasil Indústria de Máquinas e Serviços Ltda	1,0	07/06/1979	16/12/1998	7133	7133
Tempo computado em dias até 16/12/1998					7133	7133
2	IBM Brl Indústria de Máquinas e Serviços Ltda	1,0	17/12/1998	08/04/2008	3401	3401

Tempo computado em dias após 16/12/1998		3401	3401
Total de tempo em dias até o último vínculo		10534	10534
Total de tempo em anos, meses e dias			
28 ano(s), 10 mês(es) e 3 dia(s)			

Considerando que este Juízo somente formou o convencimento pela procedência do pedido, após a apresentação de documentos feita pela empresa, nestes autos, dos quais as partes tiveram ciência antes desta sentença, verifico que não é cabível a revisão desde a data do requerimento administrativo, mas tão somente a partir da data desta sentença.

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **IBM Brasil Indústria de Máquinas e Serviços Ltda (07/06/1979 a 08/04/2008)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a **converter** a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, **desde a data da presente sentença**;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, as diferenças devidas desde a data da revisão do benefício (data da sentença), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5015405-17.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR FABRÍCIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42,166.439.845-4, com reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi deferido, porém o INSS deixou de reconhecer períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a revisão da aposentadoria.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 11031548).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão de justiça gratuita e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (id. 11547938).

A parte autora apresentou réplica (14741924) e requereu produção de prova pericial, que foi indeferida (id. 17822869). O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Acolho a impugnação do INSS à concessão de justiça gratuita, na medida em que verifico que a parte autora auferia rendimentos superiores ao teto do regime geral da previdência social, sendo que na propositura da demanda recebia salário acima de R\$9.000,00, além dos salários-de-benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte. Assim, revogo a gratuidade anteriormente concedida. Anote-se.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

A parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial exercida no período de 01/01/1994 a 14/08/2013, trabalhado na empresa Companhia de Gás de São Paulo – COMGÁS.

Para comprovar a especialidade pretendia, o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (id.11002275 – pág. 6 e 10), porém tais documentos estão incompletos, constando apenas a primeira folha e faltando dados essenciais tais como carimbo da empresa e assinatura da representante. Além disso, informam exposição a agentes monóxido de carbono e GLP sem habitualidade e permanência.

Ressalto que o laudo pericial de id. 11002275 – pág. 7/9, referente ao ano de 1996, é insuficiente para comprovação de todo o extenso período que se busca comprovar.

Oportunizada a apresentação de outras provas, a parte autora não apresentou documentos.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Dispositivo

Posto isso, julgo **improcedente** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Revoغو a justiça gratuita e condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003347-11.2020.4.03.6183
AUTOR: LUCIA HELENA DENTALI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004839-38.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSUE DEMETRIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 38.089,30 (trinta e oito mil oitenta e nove reais e trinta centavos), o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-68.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009056-61.2019.4.03.6183
AUTOR: BARBARA DE QUEIROZ COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004820-32.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA SILVA MOREIRA - SP265053
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia com o médico DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO CRM 79065 SP, especialidade oftalmologia, e designo a realização de perícia para o dia 15/06/2020, às 16h30, no consultório do profissional, com endereço do consultório na Rua Padre Damasco, nº 307 - Centro - Osasco. - Osasco.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sempre juízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1º, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003779-30.2020.4.03.6183
AUTOR: IDALINA RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004849-82.2020.4.03.6183
EXEQUENTE: V. M. A. D. S.
REPRESENTANTE: MONICA ALVES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS MARQUES SIQUEIRA - SP389371,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo nº 5004361-35.2017.4.03.6183.

Esclareço que a execução deverá prosseguir naqueles mesmos autos.

Int. Após, determino o cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012411-79.2019.4.03.6183

AUTOR: CLEIDE LINTZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004962-36.2020.4.03.6183

AUTOR: LIVIO RONALDO FABRINO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício;

Como o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016186-39.2018.4.03.6183

AUTOR: ALZIRA BEDORI BOTARO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO JOSE CARDOZO - SP340382

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017427-14.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZIELMA DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARIANE OLIVEIRA DI CATERINA - SP419847

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007965-33.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: IRACEMA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C ARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004723-32.2020.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO FELICE
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS BANDEIRA FICHT - GO56369, TORRICELLI RICARDO DA FONSECA - GO41482, LUCAS MARTINS ANDRADE DE MELO - GO41545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009898-41.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANE BRAZ MAFFIA
Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000479-53.2017.4.03.6183
ESPOLIO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017089-35.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA CAMACHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DE MORAES - SP134050, SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194, SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do do traslado de cópia das principais peças dos Embargos à Execução n.º 0000380-51.2011.4.03.6100.
Sempre juízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, **informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**:
- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**
No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.
Consigno ainda que é de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.
Após, com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório atinente à verba principal e honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.
Em seguida, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.
Após, aguarde-se o devido pagamento.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004864-51.2020.4.03.6183
AUTOR: ADRIANA AUGUSTO DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de agosto/2019.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004762-29.2020.4.03.6183
AUTOR: NILZETE OLIVEIRA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004891-34.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCELO RIBEIRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) apresente, cópia legível, da contagem de tempo apurada pelo INSS.
- c) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.
- d) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000894-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ERENO PINTO CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001736-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBENS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014715-85.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE PEDRO DARDIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, DEBORANOBRE - SP165077

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004405-28.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE SANTIAGO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015598-95.2019.4.03.6183
AUTOR: JEFFERSON MESSIAS MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLOS LONGHI DA ROCHA - SP176689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Semprejuízo, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011744-23.2015.4.03.6183
AUTOR: LUCIENE DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS REGIS FALEIROS - SP215866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008407-60.2014.4.03.6183
AUTOR: OSVALDO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001833-84.2015.4.03.6183
AUTOR: MARCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019271-33.2018.4.03.6183
AUTOR: DAMIAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011974-72.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DA SILVA CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA - SP105635, BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO - SP114524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do cumprimento da obrigação de fazer.

Encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007061-13.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EDVALDO GOMES DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298, IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008584-87.2015.4.03.6183
AUTOR: EUNICE PEREIRA ALVAREZ
SUCEDIDO: LORIMBERG ALVAREZ
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001206-87.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasaram o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004270-71.2019.4.03.6183
AUTOR: JACQUELINE MARIA CRUZ MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000235-66.2013.4.03.6183
AUTOR: CARLOS TORRES VERA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011486-86.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO LUIZ GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre-se o feito aguardando o deslinde final do agravo de instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009345-91.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: RUBEM SILVIO CARDOSO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE DE ATENDIMENTO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-79.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTEVITA DE JESUS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE VENDRAMINI CHAMON - SP261184
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de inexistência de dependentes.

No mesmo prazo, apresente o rol de testemunhas, sob pena de indeferimento do requerimento de produção de prova testemunhal.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-06.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021314-40.2018.4.03.6183
AUTOR: ANA APARECIDA KEISTONIO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO ANTONIO DOS REIS - SP283679, FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES - SP317446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-63.2019.4.03.6183
AUTOR: JURANDI MARGARIDA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ANA DALVA DA CRUZ - SP194922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002011-96.2016.4.03.6183
AUTOR: ELMIRO FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-22.2019.4.03.6183
AUTOR: NELSON MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003846-22.2016.4.03.6183
AUTOR: NELSON AUGUSTO BORGES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento de reconhecimento da cessão de crédito relativo ao ofício precatório, "ex vi" do disposto no artigo 114 da Lei nº 8.213/91, que considera nulo de pleno direito a "venda ou cessão" do benefício da Previdência Social.

Apenas para que se evite eventual prejuízo, solicite-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que conste no ofício PRC nº 20190083451 "com bloqueio".

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.